

DARILÊ MARQUES DA MATTA

REPERCUSSÃO GERAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Dissertação submetida ao Curso de Pós-Graduação *stricto sensu*, Programa de Mestrado em Direito, área de concentração em Direito, Estado e Sociedade, da Universidade Federal de Santa Catarina, para a obtenção do Grau de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Pedro Miranda de Oliveira

Florianópolis
2017

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Matta, Darilê Marques da
Repercussão Geral no Supremo Tribunal Federal / Darilê
Marques da Matta ; orientador, Pedro Miranda de Oliveira -
Florianópolis, SC, 2017.
380 p.

Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa
Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós
Graduação em Direito.

Inclui referências

1. Direito. 2. Tribunais Superiores. 3. Supremo
Tribunal Federal. 4. Crise. 5. Repercussão Geral. I.
Miranda de Oliveira, Pedro. II. Universidade Federal de
Santa Catarina. Programa de Pós-Graduação em Direito. III.
Título.

DARILÊ MARQUES DA MATTA

REPERCUSSÃO GERAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Esta dissertação foi julgada adequada para obtenção do título de Mestre e aprovada, em sua forma final, pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina.

Florianópolis, 21 de fevereiro de 2017.

Prof. Dr. Arno Dal Ri Junior
Coordenador do Curso

Banca examinadora:

Prof. Dr. Pedro Miranda de Oliveira
Universidade Federal de Santa Catarina
Orientador

Prof. Dr. Alexandre Reis Siqueira Freire
Universidade Federal do Maranhão

Prof. Dr. Antonio Marcos Gavazzoni
Universidade do Oeste de Santa Catarina

Prof. Dr. Pedro Manoel Abreu
Universidade do Vale do Itajaí

Dedico este trabalho a minha família.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a meus pais, Hélio e Sônia, e a minha irmã, Camilli, pelo amor, base e incentivo incondicionais. Ao Vitor, incentivador que me presenteou com oportunidade singular, cujo resultado foi o acesso à biblioteca da *Harvard Law School*, experiência inesquecível que tanto enriqueceu a bibliografia utilizada nesta pesquisa.

Agradeço aos professores e colegas do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, pelos conhecimentos e momentos compartilhados que levarei com carinho na memória.

Em especial, agradeço a meu orientador, professor Doutor Pedro Miranda de Oliveira, pela oportunidade, confiança, ensinamentos e atenção depositadas. Parte fundamental para realização deste trabalho.

Agradeço ao Doutor Alexandre Freire que gentilmente me recepcionou no Supremo Tribunal Federal e me apresentou colegas que trabalham diariamente com o instituto em estudo. A experiência prática e troca de informações permitiram a análise da matéria sob uma nova perspectiva.

Por fim, agradeço aos amigos e demais pessoas que, de alguma forma, contribuíram para a produção deste trabalho, que compreenderam minha ausência e que, hoje, reconhecem o esforço dedicado a este projeto.

“Quando se diz que tudo é importante, disso normalmente resulta que nada ou quase nada é tratado, ou melhor, pode ser tratado como realmente importante, até mesmo pela impossibilidade material, mesmo porque com isto ocorre a banalização definitiva do significado real de ‘importante’”.

(Arruda Alvim)

RESUMO

MATTA, Darilê Marques da. *Repercussão geral no Supremo Tribunal Federal*. 2017. 380f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017.

O tema de que trata a presente dissertação alude à necessidade de utilização do instituto denominado repercussão geral das questões constitucionais no âmbito do Supremo Tribunal Federal. O seu objetivo é verificar as funções desempenhadas por esse Tribunal e o cenário de crise em que se insere ao longo dos anos de sua instituição, destacando a imprescindibilidade de utilização do filtro recursal da repercussão geral para preservação do seu papel de intérprete da Constituição Federal e contenção da crise. Para atingir esse propósito, o trabalho utiliza, como apoio metodológico, a abordagem dedutiva e a técnica de pesquisa bibliográfica. O referencial teórico, considerado essencial para dar conta do tema escolhido e da respectiva questão-problema, foi reunido em três capítulos. O primeiro apresenta dois grandes modelos de Tribunais Superiores – a Corte de Cassação francesa e a Suprema Corte norte-americana –, as funções exercidas por esses órgãos judiciais e as influências sobre o Supremo Tribunal Federal. O segundo capítulo se dedica ao histórico do Supremo Tribunal Federal, desde sua instituição, consolidação da crise e formas de contenção da problemática. O terceiro e último capítulo trata, especificamente, da repercussão geral, da sua definição, seu procedimento e sua aplicação no sistema jurídico. Com esteio no esforço de pesquisa realizado, pode-se afirmar que o acúmulo de processos que tratam de questões sem relevância, no Supremo Tribunal Federal, é prejudicial ao exercício de sua função constitucional, o que muito contribui para a inviabilidade de uma prestação jurisdicional qualificada e estável. Para solucionar esse problema, a adequada utilização da repercussão geral é medida indispensável.

Palavras-chave: Tribunais Superiores. Supremo Tribunal Federal. Crise. Repercussão geral. Filtro recursal.

ABSTRACT

MATTA, Darilê Marques da. *General repercussion in the Supremo Tribunal Federal*. 2017. 380p. Dissertation (Master in Law) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017.

The theme covered by the present dissertation alludes to the necessity of utilizing the institute known as general repercussion of constitutional matters within the scope of the Supremo Tribunal Federal. Its objective is to verify the functions carried out by this Court and the crisis scenario in which it is inserted throughout the years of its institution, highlighting the indispensability of the utilization of the case selection mechanism of general repercussion for the preservation of its role and contention of the crisis. To achieve this goal, the present work utilizes as methodological support the deductive approach and the bibliographical research technique. The theoretical reference considered essential to deal with the chosen theme and the respective question-problem was consolidated into three chapters. The first one presents two major models of Supreme Courts – the French Court of Cassation and the American Supreme Court –, the functions carried out by these judicial bodies and their influences on the Supremo Tribunal Federal. The second chapter is dedicated to the history of the Supremo Tribunal Federal, since its institution, consolidation of the crisis and forms of containment of the problem. The third and final chapter deals, specifically, with the general repercussion, its definition, its procedure and its application in the judicial system. With support from the research effort deployed, it can be affirmed that the accumulation of cases that deal with matters of no relevance in the Supremo Tribunal Federal is harmful to the exercise of its constitutional function, which greatly contributes to the infeasibility of a qualified and stable jurisdiction. In order to solve this problem, the adequate employment of the general repercussion is an indispensable measure.

Keywords: Supreme Courts. Supremo Tribunal Federal. Crisis. General repercussion. Case selection.

SUMÁRIO

| | |
|---|------------|
| INTRODUÇÃO | 19 |
| 1 CONTROLE E UNIFICAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DAS LEIS PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES..... | 23 |
| 1.1 A TUTELA DA LEI PELO TRIBUNAL DE CASSAÇÃO FRANCÊS | 24 |
| 1.1.1 Os ideais da Revolução Francesa..... | 24 |
| 1.1.2 Meios de controle dos juízes: garantia da separação dos poderes..... | 28 |
| 1.1.3 O <i>référé législatif</i> do artigo 12 do Título II do Decreto de 16-24 de agosto de 1790 | 31 |
| 1.1.4 Tribunal de Cassação..... | 33 |
| 1.1.4.1 Origem..... | 33 |
| 1.1.4.2 Primeiros contornos do Tribunal de Cassação | 36 |
| 1.1.4.3 A evolução do Tribunal de Cassação | 45 |
| 1.2 A UNIFICAÇÃO DO DIREITO FEDERAL E CONSTITUCIONAL NO MODELO NORTE-AMERICANO | 55 |
| 1.2.1 Federalismo..... | 57 |
| 1.2.2 A Suprema Corte norte-americana | 63 |
| 1.3 A UNIFORMIDADE DA INTERPRETAÇÃO DAS LEIS PARA CONCRETIZAÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA..... | 72 |
| 1.4 FUNÇÕES EXERCIDAS PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES... .. | 75 |
| 1.4.1 Função nomofilática | 77 |
| 1.4.2 Função uniformizadora | 81 |
| 1.4.3 Função paradigmática | 85 |
| 1.4.4 Função <i>dikeologica</i> | 87 |
| 1.5 A CRIAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: INFLUÊNCIA DOS SISTEMAS ESTRANGEIROS..... | 89 |
| 2 O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL..... | 95 |
| 2.1 PERÍODO COLONIAL | 95 |
| 2.2 PERÍODO IMPERIAL E A CONSTITUIÇÃO 1824..... | 97 |
| 2.3 A REPÚBLICA E A CONSTITUIÇÃO 1891 | 101 |
| 2.3.1 Adoção do Federalismo..... | 102 |
| 2.3.2 Criação do Supremo Tribunal Federal | 105 |
| 2.3.3 Criação do Recurso Extraordinário | 112 |
| 2.3.3.1 Origem..... | 112 |

| | |
|--|------------|
| 2.3.3.2 Finalidade..... | 117 |
| 2.4 O STF E O RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA CONSTITUIÇÃO DE 1934..... | 120 |
| 2.5 O STF E O RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA CONSTITUIÇÃO DE 1937..... | 125 |
| 2.6 O STF E O RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA CONSTITUIÇÃO DE 1946..... | 127 |
| 2.7 O STF E O RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA CONSTITUIÇÃO DE 1967/1969..... | 131 |
| 2.8 O STF E O RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988..... | 134 |
| 2.8.1 Hipóteses de cabimento do recurso extraordinário: artigo 102, III e alíneas, da CF..... | 135 |
| 2.8.1.1 Alínea “a”: contrariedade a dispositivo constitucional..... | 135 |
| 2.8.1.2 Alínea “b”: declaração de inconstitucionalidade de tratado ou lei federal..... | 140 |
| 2.8.1.3 Alínea “c”: validade de lei ou ato de governo local em face da Constituição..... | 143 |
| 2.8.1.4 Alínea “d”: validade de lei local contestada em face de lei federal..... | 145 |
| 2.9 CRISE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL..... | 148 |
| 2.10 TENTATIVAS DE SUPERAÇÃO DA CRISE..... | 152 |
| 2.10.1 A admissibilidade do recurso extraordinário conforme a Lei n. 3.396 de 1958..... | 152 |
| 2.10.2 Os recursos extraordinários paralisados por mais de dez anos | 154 |
| 2.10.3 O aumento do número de Ministros..... | 155 |
| 2.10.4 Retenção de recursos extraordinários..... | 156 |
| 2.10.5 A arguição de relevância..... | 157 |
| 2.10.6 Criação do Superior Tribunal de Justiça..... | 162 |
| 2.10.6.1 Origem..... | 162 |
| 2.10.6.2 O Recurso Especial..... | 164 |
| 2.10.7 Jurisprudência defensiva e filtros recursais nos Tribunais Superiores..... | 167 |
| 2.10.7.1 Acúmulo de trabalho e jurisprudência defensiva no STJ e no STF..... | 167 |
| 2.10.7.2 Necessidade de filtro recursal no STJ?..... | 173 |
| 2.10.7.3 A repercussão geral das questões constitucionais..... | 179 |
| | |
| 3 A REPERCUSSÃO GERAL DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS..... | 184 |
| 3.1 NATUREZA JURÍDICA..... | 184 |

| | |
|--|------------|
| 3.2 OS FILTROS DE ACESSO ÀS CORTES SUPERIORES ESTRANGEIRAS | 189 |
| 3.2.1 A Suprema Corte Norte-Americana e o writ of certiorari..... | 189 |
| 3.2.2 Alemanha e o grundsätzliche Bedeutung | 199 |
| 3.2.3 Argentina e o certiorari | 202 |
| 3.3 A ANTIGA ARGUIÇÃO DE RELEVÂNCIA: O QUE HÁ EM COMUM?..... | 206 |
| 3.4 DEFINIÇÃO | 210 |
| 3.4.1 Conceito vago ou indeterminado..... | 212 |
| 3.4.2 Discricionariedade judicial no julgamento da repercussão geral | 215 |
| 3.4.3 Relevância | 222 |
| 3.4.3.1 Relevância econômica..... | 224 |
| 3.4.3.2 Relevância política | 231 |
| 3.4.3.3 Relevância social..... | 235 |
| 3.4.3.4 Relevância jurídica..... | 244 |
| 3.4.4 Transcendência..... | 250 |
| 3.4.5 Presunção de existência de repercussão geral | 255 |
| 3.4.5.1 Presunção absoluta | 255 |
| 3.4.5.2 Presunção relativa..... | 260 |
| 3.4.6 As questões constitucionais carentes de repercussão geral .. | 262 |
| 3.4.7 A importância da fundamentação da decisão para preenchimento do conceito vago | 267 |
| 3.5 ASPECTOS PROCEDIMENTAIS | 269 |
| 3.5.1 Procedimento no tribunal de origem..... | 270 |
| 3.5.1.1 Arguição de repercussão geral pelo recorrente e impugnação pelo recorrido | 270 |
| 3.5.1.2 Apreciação do requisito pelo Presidente do tribunal de origem..... | 275 |
| 3.5.2 Procedimento no STF..... | 278 |
| 3.5.2.1 Momento da apreciação..... | 278 |
| 3.5.2.2 Apreciação colegiada | 279 |
| 3.5.2.3 Plenário virtual | 283 |
| 3.5.2.4 Publicidade do julgamento, fundamentação e publicidade da decisão | 286 |
| 3.5.2.5 Irrecorribilidade da decisão | 289 |
| 3.5.2.6 Decisão monocrática sobre repercussão geral..... | 291 |
| 3.5.2.7 A possibilidade de revisão da tese sobre repercussão geral ... | 294 |
| 3.5.2.8 Amicus curiae..... | 297 |
| 3.5.3 Os efeitos da repercussão geral sobre outros processos..... | 300 |
| 3.5.3.1 A problemática da suspensão de processos em todo território nacional | 300 |

| | |
|---|------------|
| 3.5.3.2 Sobrestamento indevido | 306 |
| 3.5.3.3 O recurso intempestivo sobrestado | 310 |
| 3.5.3.4 Multiplicidade de recursos fundados em idêntica controvérsia..... | 311 |
| 3.5.3.5 Inexistência de repercussão geral..... | 313 |
| 3.5.3.6 Repercussão geral reconhecida e julgamento do recurso extraordinário: aplicação da tese | 314 |
| 3.5.4 Tese fixada em recurso extraordinário dotado de repercussão geral: vinculação?..... | 317 |
| 3.6 ACESSO À JUSTIÇA..... | 327 |
| 3.7 OS NÚMEROS DA REPERCUSSÃO GERAL..... | 330 |
| 3.8 O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A REPERCUSSÃO GERAL COMO GARANTIA DE PRESERVAÇÃO DA FUNÇÃO CONSTITUCIONAL DA SUPREMA CORTE BRASILEIRA..... | 333 |
| CONCLUSÃO | 339 |
| REFERÊNCIAS | 345 |

INTRODUÇÃO

O Supremo Tribunal Federal é o órgão de cúpula da estrutura judiciária brasileira. Instituído para proteção do federalismo, é o Tribunal responsável pela “guarda da Constituição”. O modelo político federalista é caracterizado pela existência de duas ordens de autoridade dentro de um mesmo território: uma que provém do Poder Federal e outra do Poder Estatal. Ambos os governos possuem autonomia, mas subordinados à supremacia da Constituição Federal. A dualidade legislativa e judiciária desse sistema governamental exige a criação de um órgão e um instrumento processual responsável pela proteção da unidade do Direito nacional.

Essa forma de organização política e judiciária sofreu grande influência do sistema norte-americano. Inicialmente, formado por treze colônias, houve a necessidade de instituição de um governo central para tutelar assuntos comuns. Assim, os estados independentes cederam parcela do seu poder para formação de um governo nacional, que teria sua autoridade garantida por uma Suprema Corte.

O processo de formação do federalismo brasileiro se deu às avessas. Ao contrário do exemplo norte-americano, parte-se de um governo centralizado que permitiu a divisão artificial de competências para os então criados estados-membro, a fim de dar conta da tutela do extenso território pátrio. A falta de adequação às peculiaridades brasileiras atrelada à hipertrofia da competência legislativa federal acabou por sobrecarregar o Supremo Tribunal Federal, que, até a Constituição de 1988, zelava pela adequada interpretação tanto das questões federais, quanto das questões constitucionais, por meio da interposição do recurso extraordinário. E, mesmo depois de 1988, que dividiu as atribuições com o recém-criado Superior Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal viu-se diante de uma Constituição prolixa, com ampla disposição ao acesso à Justiça, permitindo que as partes utilizassem largamente o recurso extraordinário para interesses particulares, desvirtuando sua finalidade.

Não se pode deixar de considerar, ainda, a influência do modelo da Corte de Cassação francesa na cultura jurídica brasileira que adota o sistema de *civil law*. A história dessa instituição estrangeira desenvolve a “lógica do litigante” que constantemente desconfiado das decisões judiciais proferidas pelos juízos inferiores, recorre ao órgão máximo da estrutura judiciária a fim de obter a decisão mais “justa” possível com base na tutela da lei.

Em atenção a esse cenário, para contenção dos inúmeros processos encaminhados ao Supremo Tribunal Federal, foram procedidas diversas medidas para amenizar as mazelas do excesso de trabalho no âmbito da jurisdição desse Tribunal. Desde ajustes procedimentais no tocante ao trâmite de recursos extraordinários à instituição de um filtro recursal, a repercussão geral, para que somente recursos que tratem de matéria constitucional relevante e com transcendência dos interesses subjetivos das partes litigantes fossem admitidos.

A função dos Tribunais Superiores, principalmente após o impacto do constitucionalismo, não está mais voltada à mera declaração do sentido exato da lei. Por determinação constitucional, o Supremo Tribunal Federal é o intérprete da Constituição, razão pela qual atribui o sentido do Direito, contribuindo para seu desenvolvimento e evolução em conformidade com o contexto social de cada época. Para tanto, objetivando exercer seu ofício com qualidade, deve ter a seu dispor o poder de seleção de casos.

O presente trabalho, dentro desse contexto, tem o objetivo de analisar o instituto da repercussão geral das questões constitucionais para preservação das funções do Supremo Tribunal Federal e entender sua aplicação no sistema jurídico, principalmente, com relação a seus efeitos sobre a crise institucional desse órgão judicial.

Na busca do objetivo desejado, o estudo se apoiou no método de abordagem dedutiva, que parte do pressuposto da análise de uma ideia geral para tentar resolver questões particulares. A técnica de pesquisa adotada foi a bibliográfica, com elementos coletados a partir de dados secundários – legislações, doutrinas e jurisprudências e outros materiais de interesse – necessários para compor o referencial teórico que se aproxime da problemática inserida neste trabalho e que questiona a importância e a forma de aplicação do instituto denominado repercussão geral, ferramenta fundamental para a seleção de recursos no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Com relação à estrutura do trabalho, que se traduz neste relatório de pesquisa, entendeu-se necessário dividi-lo em três capítulos.

O primeiro capítulo discorre sobre dois grandes modelos de Tribunais Superiores: a Corte de Cassação francesa e a Suprema Corte norte-americana, suas funções e influência sobre o sistema jurídico brasileiro. A Corte de Cassação francesa é criada com fundamento nos ideias da Revolução Francesa de tutela da lei. Expressão da “vontade geral”, a lei servia de limite ao poder dos magistrados e das classes privilegiadas, motivo pelo qual deveria ser protegida por uma instituição

especializada. Por sua vez, a Suprema Corte norte-americana é instituída para proteção do direito federal e preservação da supremacia da Constituição. O recém-formado sistema federativo necessitava de um órgão responsável pela guarda das competências legislativas fixadas no texto constitucional e uniformização da aplicação do Direito federal e constitucional. Apesar das diferenças e peculiaridades de cada sistema, o Brasil recebeu forte influência de ambos em decorrência da adoção do modelo político federalista e do sistema de justiça de tradição do *civil law*.

O segundo capítulo se dedica ao estudo da história do Supremo Tribunal Federal. A partir da retrospectiva das instituições que antecederam a sua criação e o desenvolvimento desse órgão jurisdicional, em cada uma das Constituições brasileiras, efetua-se uma análise das funções delegadas ao Supremo Tribunal Federal, especificamente, em relação ao recurso extraordinário, grande contribuidor para eclosão da crise institucional desse Tribunal. Procedidas as informações, são mencionados alguns dos meios encontrados para solução da problemática, destacando-se a repercussão geral das questões constitucionais.

Por fim, no terceiro capítulo, realiza-se uma análise específica desse filtro recursal. Desse modo, o capítulo inicia com o estabelecimento da natureza jurídica do instituto da repercussão geral, procede-se a um paralelo com outros filtros recursais estrangeiros e com a antiga arguição de relevância do direito brasileiro. Em seguida, é estabelecido o conceito de repercussão geral, a partir da análise de julgados do Supremo Tribunal Federal sobre a existência, ou carência, do instituto nos recursos extraordinários que ascendem à Corte. Após a demonstração dessa definição, o estudo se dedica especificamente aos aspectos procedimentais da repercussão geral no âmbito dos tribunais inferiores e do Supremo Tribunal Federal. Atenção também é dada à problematização, se o mecanismo induz à inviabilização ao acesso à Justiça, uma vez que limita o exame de casos no âmbito da jurisdição desse órgão superior de justiça. Em seguida, são examinados os números da repercussão geral, o impacto que o instituto exerceu sobre a crise do Supremo Tribunal Federal. Por derradeiro, o objeto de estudo passa a ser a verificação da repercussão geral como garantia de preservação da função constitucional do Supremo Tribunal Federal.

1 CONTROLE E UNIFICAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DAS LEIS PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES

O controle e a unificação da interpretação das leis são atividades almeçadas pelos mais diversos ordenamentos jurídicos como forma de garantia de igualdade, previsibilidade e segurança jurídica. Geralmente, o exercício dessas funções são atribuídas a um órgão específico.

Ainda que o Poder Judiciário de cada país apresente estruturas distintas, principalmente no tocante às funções que exercem seus Tribunais Superiores,¹ é possível identificar que a raiz paradigmática para instituição da maioria desses órgãos esteja sedimentada no modelo da Corte de Cassação francesa ou no modelo da Suprema Corte norte-americana.

A Corte de Cassação origina-se no período da Revolução Francesa para garantia da tutela da lei.² Por sua vez, a Suprema Corte norte-americana é criada pela Constituição de 1787, para preservação da lei federal e supremacia da Constituição dentro do regime federalista.³

No Brasil, a adoção da Federação, como modelo político, teve forte influência norte-americana, razão pela qual a soberania da legislação federal e das normas constitucionais seriam preservadas por um órgão de cúpula do sistema judiciário, o Supremo Tribunal Federal.⁴ No entanto, não se pode negar a forte influência da Corte de Cassação para o exercício da função de nomofilaquia, isto é, de tutela objetiva da lei, pelo Supremo.

Desse modo, oportuno traçar, de forma pormenorizada, a origem e funcionamento desses dois modelos de Tribunais Superiores

¹ O sentido atribuído neste estudo ao termo “Tribunal Superior”, refere-se aos órgãos judiciais situados no topo da estrutura judiciária que exercem funções diferenciadas. São instituições que concedem a interpretação das normas legais, unificando seu entendimento no ordenamento jurídico em que inseridas. Ainda nos casos que exerçam a atividade de entrega jurisdicional, por meio do exame de casos concretos, suas funções não se limitam à análise da justiça da decisão recorrida, isto é, ao controle dos tribunais inferiores. Atuam para a preservação e evolução do Direito objetivo. O papel atribuído aos Tribunais Superiores será delineado no item 1.4 deste trabalho, a partir da análise de alguma das funções que executam.

² Sobre o assunto ver item 1.1.

³ A matéria será abordada no item 1.2.

⁴ Para detalhes sobre o processo da sedimentação do modelo federalista no Brasil, remete-se o leitor ao item 2.3.

estrangeiros, para melhor compreensão do papel que exerce o Supremo Tribunal Federal.

1.1 A tutela da lei pelo Tribunal de Cassação francês

1.1.1 Os ideais da Revolução Francesa

Em 1789, os franceses fizeram um grande esforço para cortar seu destino em dois. Buscaram a desvinculação do Antigo Regime⁵ e sedimentação de uma nova fase política apoiada no positivismo jurídico. Portanto, foram extremamente cautelosos para que nada do passado sobrevivesse nessa nova fase.⁶

Considerando que o objetivo da Revolução não era apenas modificar o regime de governo, como também extinguir a antiga forma de sociedade pautada em privilégios e desigualdades, os franceses atacaram simultaneamente todos os poderes estabelecidos com a finalidade de extinguir as influências e tradições reconhecidas e renovar os costumes e hábitos. Consequentemente, a Revolução provocaria a abolição de instituições políticas que dominaram por muitos séculos a maior parte dos povos europeus, rotuladas, geralmente, de instituições

⁵ A expressão “Antigo Regime” foi utilizada desde a Revolução Francesa e consagrada em 1856 pelo livro de Alexis de Tocqueville: “O Antigo Regime e a Revolução”. O Antigo Regime significa, sobretudo, uma organização de poderes, uma ordem política, fundada sob o direito divino dos reis. Toda a autoridade emanava de uma única fonte representada pela figura do rei. Este era o árbitro supremo, criador de todas as leis e defensor do reino. (SIRINELLI, Jean-François (Org.). *Dictionnaire de L'histoire de France*. Madrid: Larousse, 2006, p. 32).

⁶ Nesse sentido: “Com a Revolução Francesa, porém, a palavra passou a designar a inauguração, pela ação dos homens, de uma nova era, essencialmente distinta da anterior – e não foi à toa que os revolucionários insistiram em estabelecer um novo calendário, em que se contavam os anos a partir da data da proclamação da República”. (ABRÃO, Bernadette Siqueira. *História da Filosofia*. São Paulo: Nova Cultural, 1999, p. 293).

feudais, a fim de que fossem substituídas por uma ordem social e política mais uniforme e simples fundada na igualdade de condições.⁷

A Revolução Francesa recebeu como herança do regime monárquico o repúdio contra todo o sistema judicial, em especial, às Cortes soberanas. Em razão disso, surge a vontade comum de reformar radicalmente o ordenamento jurídico a partir da ideia basilar de estabelecimento de uma lei única.

Com efeito, uma das primeiras preocupações da Assembleia Nacional foi declarar a necessidade de instituir, na França, uma legislação que fosse uniforme em relação aos novos ideais de igualdade e segurança do período revolucionário. Mas, inicialmente, já era possível constatar que de nada adiantaria a unificação da legislação, caso os juízes – responsáveis pela sua aplicação – fossem investidos de uma autoridade soberana de interpretação, sem o exercício de qualquer controle sobre eles.⁸

Desse modo, as classes burguesas e populares sentiram a necessidade de ordenar e unificar a administração da justiça. Pretendiam o estabelecimento de uma legislação unificada, simples e imparcial, assim como de um modo de controle sobre os juízes para que fossem mantidos dentro dos limites dos seus poderes e impedidos de transgredir o Direito objetivo sob a desculpa da interpretação.⁹

A nova configuração idealizada pela Revolução Francesa garantiria o afastamento do arbítrio judicial e preservação da segurança da liberdade civil. A função do Judiciário seria reduzida, portanto, à aplicação pura do texto da lei.¹⁰⁻¹¹

⁷ TOCQUEVILLE, Alexis de. *O Antigo Regime e a Revolução*. Tradução de Yvonne Jean da Fonseca. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1979, p. 63.

⁸ FAYE, Ernest. *La Cour de Cassation: Traité de ses attributions, de sa compétence et de la procédure observée en matière civile suivi du code des lois*. Paris: A. Chevalier-Marescq, 1903, p. 1.

⁹ CALAMANDREI, Piero. *La casación civil: historia y legislaciones*. Tomo I., vol. 2. Buenos Aires: Editorial Bibliografica Argentina, 1945, p. 22.

¹⁰ BAPTISTA DA SILVA, Ovídio Araújo. *Jurisdição e execução na tradição romano-canônica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 104.

¹¹ Sobre a proibição interpretativa do Judiciário: “O juiz do Estado liberal, como é sabido, estava proibido de assumir uma postura ativa no processo. Em nome da liberdade do indivíduo, chegou-se, até mesmo, nos países onde o pensamento de Montesquieu era mais vivo, a se proibir ao juiz a interpretação da lei”. (MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. Poderes do juiz no processo civil

O novo significado ofertado ao conceito de lei,¹² em razão da teoria do contrato social,¹³ serviu como base para a fundação do Tribunal de Cassação e seu regular funcionamento. No período da autocracia, a lei significava a vontade arbitrária do monarca, a força obrigatória encontrava-se naquilo em que o rei ordenava. Por sua vez, na Constituição elaborada pela Assembléia Nacional, a lei expressava a “vontade geral”, “o comum mandato de todo o povo associado espontaneamente no Estado”.¹⁴

Com fundamento na teoria da separação dos poderes,¹⁵ os revolucionários sustentavam que os juízes não teriam competência de interpretar a lei, uma vez que configuraria intromissão do Poder Judiciário no âmbito do Poder Legislativo – esse representante da vontade geral. A prerrogativa, então, deveria ser concedida a um outro

brasileiro contemporâneo. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, n. 69, dez. 2008, p. 104).

¹² O conceito de lei utilizado pelos revolucionários teve forte influência dos pensamentos de Rousseau. Por oportuno, é a definição de lei pelo autor: “Mas, quando todo o povo estatui algo para todo o povo, só considera a si mesmo e, caso se estabeleça então uma relação, será entre todo o objeto sob um certo ponto de vista e todo o objeto sob um outro ponto de vista, sem nenhuma divisão do todo. Então, a matéria sobre a qual se estatui é geral como a vontade que a estatui. A esse ato dou o nome de lei. Quando digo que o objeto das leis é sempre geral, por isso entendo que a Lei considera os súditos como corpo e as ações como abstratas, e jamais um homem como um indivíduo ou uma ação particular. [...] As leis não são, propriamente, mais do que as condições da associação civil. O povo, submetido às leis, deve ser o seu autor. Só àqueles que se associam cabe regulamentar as condições da sociedade”. (ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do contrato social*. Tradução de Lourdes Santos Machado. São Paulo: Nova Cultural, 1999, p. 106/108).

¹³ Rousseau no desenvolvimento da teoria do contrato social disserta que: “A passagem do estado de natureza para o estado civil determina no homem uma mudança muito notável, substituindo na sua conduta o instinto pela justiça e dando às suas ações a moralidade que antes lhe faltava. É só então que, tomando a voz do dever o lugar do impulso físico, e o direito o lugar do apetite, o homem, até aí levando em consideração apenas sua pessoa, vê-se forçado a agir baseando-se em outros princípios e a consultar a razão antes de ouvir suas inclinações. [...] O que o homem perde pelo contrato social é a liberdade natural e um direito ilimitado a tudo quanto aventura e pode alcançar. O que com ele ganha é a liberdade civil e a propriedade de tudo que possui”. (ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do contrato social...* 1999, p. 77).

¹⁴ CALAMANDREI, Piero. *La casación civil...* 1945, p. 27.

¹⁵ Sobre a teoria da separação dos poderes ver item 1.1.2 deste trabalho.

órgão, isto é, a um Tribunal de Cassação. Não bastasse isso, os juízes deveriam ser eleitos por voto popular e as leis seriam tão claras que qualquer pessoa seria capaz de compreender.

O pensamento iluminista desenvolveu a premissa de que seria possível fixar uma clareza e segurança jurídica absolutas por meio da instituição de regras jurídicas rigorosamente formuladas, o que, conseqüentemente, garantiria a univocidade das decisões judiciais e atos administrativos.¹⁶⁻¹⁷

Dito isso, não é necessário grande esforço para entender que essa radicalização referia-se ao estabelecimento de uma hegemonia de classe diante de uma nobreza recém-destituída, mas que ainda traduzia certa ameaça e poderia recuperar o poder. No mais, a questão judiciária era tão política que a Revolução foi desdobrada mais acentuadamente contra o arbítrio dos juízes do que propriamente sobre o poder monárquico.¹⁸

Os ideais de garantia da igualdade e da segurança por meio da fixação de uma legislação unificada e de indubitável clareza – excluindo do Judiciário qualquer forma de interpretação do texto legislativo –, e a criação de um órgão fiscalizador sobre os atos dos juízes e de tutela da lei são marcas do estrito exercício da teoria da separação dos poderes defendidas pela Revolução Francesa, que acabaram por traçar as características iniciais da Corte de Cassação da França.

¹⁶ ENGLISH, Karl. *Introdução ao pensamento jurídico*. Tradução de J. Baptista Machado. 6 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988, p. 206.

¹⁷ Sobre o pensamento iluminista: “O *Iluminismo*, como movimento filosófico, artístico e político, preconizou a garantia das liberdades e dos direitos dos cidadãos, combateu o autoritarismo estatal e difundiu o sentimento de libertação humana orientada pelos ditames da razão e da reflexão filosófica”. (ABREU, Pedro Manoel. *Processo e democracia: o processo jurisdicional como um locus da democracia participativa e da cidadania inclusiva no estado democrático de direito*. São Paulo: Conceito, 2011, p. 53).

¹⁸ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Poder Judiciário: crise, acertos e desacertos*. Tradução de Juarez Tavares. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 38-39. Nas palavras do autor: “a Constituição francesa de 1791 foi a Carta de uma classe que procurava assegurar sua recém obtida hegemonia política frente à ameaça da classe destituída, que, porém, conservava certo poder”. (ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Poder Judiciário..* 1995, p. 38-39).

1.1.2 Meios de controle dos juízes: garantia da separação dos poderes

Os reformadores franceses pretendiam a instituição de uma nova Constituição que previsse a criação de um órgão de controle para impedir que os juízes se considerassem superiores à lei e, a partir desse impedimento, mantivessem a doutrina fundamental de separação dos poderes. Nesse viés, é nítida a influência dos trabalhos de Montesquieu¹⁹ sobre o nascimento do Tribunal de Cassação.²⁰

Montesquieu, em o Espírito das Leis, desenvolve a teoria da separação dos poderes.²¹ Descreve que a liberdade política de um

¹⁹ Em que pese sua teoria ter servido de base aos ideais revolucionários, não se pode vincular a figura de Montesquieu diretamente com a Revolução. Considerar Montesquieu um revolucionário, para muitos historiadores, configura um anacronismo. Nesse sentido: “É lógico que, morrendo trinta e quatro anos antes da Revolução Francesa, Montesquieu nem sequer conceberia a perspectiva de uma revolução. [...] Imaginar um Montesquieu revolucionário é um anacronismo inútil. O seu ideal estaria num regime em que vigorassem contrapesos ao poder do rei, *checks and balances*, como na Inglaterra”. (RIBEIRO, Renato Janine. Apresentação. In: MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. *O espírito das leis*. Tradução de Cristina Murachco. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. XXXVII-XXXVIII).

²⁰ Sobre o assunto, Bruno Dantas descreve: “A esmagadora maioria da doutrina que se debruçou sobre o recurso de cassação concorda em associar o seu perfil aos ideais liberais e burgueses que emergiram da Revolução Francesa”. (DANTAS, Bruno. *Repercussão geral: perspectivas históricas, dogmática e de direito comparado. Questões processuais*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 49).

²¹ Sobre a origem da teoria da separação dos poderes: “A Separação dos Poderes tem seu surgimento, ainda em estado embrionário, na Antiguidade Grega, no pensamento de Aristóteles que já visualizava o inconveniente da concentração dos poderes nas mãos de uma só pessoa, pois além de perigoso, é ineficiente, já que ninguém consegue, sozinho, conhecer todas as necessidades da população e atendê-las de forma eficiente. Essa mesma dificuldade é retratada em ‘O Príncipe’ de Maquiavel em 1513. Na Inglaterra de 1689, com a obra ‘Segundo Tratado sobre o Governo Civil’, John Locke conclui pela existência de quatro funções diferentes existentes no Estado, quais sejam, o Poder Executivo exercido pelo rei e fiscalizado pelo Parlamento, sofrendo limitação também em razão do direito consuetudinário; o Legislativo exercido pelo Parlamento; a Prerrogativa que é o poder concedido ao rei de realizar o bem público sem se subordinar as regras e o Poder Federativo, também atribuído ao Monarca, que consiste no poder de decidir entre guerra e paz. Não há qualquer menção em

cidadão está configurada na tranquilidade que cada um deles possui sobre a sua segurança. Essa liberdade somente pode ser alcançada se o governo seja tal que um cidadão não possa temer o outro. Assim, caso o Poder Legislativo fosse exercido junto ao Poder Executivo, seja na mesma pessoa ou no mesmo corpo de magistratura, não haveria liberdade, uma vez que se temeria o monarca ou o senado, que poderia criar leis tirânicas para o fim de serem executadas tiranicamente.²²

A liberdade também não estaria assegurada, se o Poder Judiciário não fosse separado do Legislativo e do Executivo. O poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos seria arbitrário, se estivesse unido ao Poder Legislativo, tendo em vista que o julgador seria o próprio legislador. Por outro lado, teria o juiz a força de um opressor, se unido ao Executivo. “Tudo estaria perdido se o mesmo homem, ou o mesmo corpo dos principais, ou dos nobres, ou do povo, exercesse os três poderes: o de fazer as leis, o de executar as resoluções públicas e o de julgar os crimes ou as querelas entre os particulares”.²³

As estruturas políticas foram pensadas de maneira similar ao universo físico. Nas palavras de Pedro Manoel Abreu: “Concebeu-se, no âmbito das instituições políticas, uma visão mecanicista do universo. Um equilíbrio sutil percebido na trajetória dos astros em que cada qual cumpre a sua rota sem se chocar”.²⁴ Nesse contexto, sendo os poderes autônomos e independentes no exercício de suas funções, afastado estaria o arbítrio e a prepotência.

Segundo Montesquieu, o poder de julgar, dentre os três poderes que estabelece em sua teoria, seria de certa forma nulo. Os juízes da

relação ao Poder Judiciário. Montesquieu, claramente inspirado em Locke, e numa época de luz para o racionalismo, no seio do Iluminismo e todas as modificações importantes trazidas pela Revolução Francesa, idealiza o modelo clássico de Separação dos Poderes, depois aperfeiçoado pelos norte-americanos que introduziram o sistema de freios e contrapesos (*checks and balances*). (COSTA, Valquíria Ortiz Tavares. A separação de poderes: de Montesquieu a Bruce Ackerman, *a paradigm change*. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. São Paulo, ano 23, n. 93, out.-dez. 2015, p. 15-16).

²² MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. *O espírito das leis*. Tradução de Cristina Murachco. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 168.

²³ MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. *O espírito das leis...* 2005, p. 168.

²⁴ ABREU, Pedro Manoel. *Processo e democracia...* 2011, p. 83.

nação seriam mera “boca que pronuncia as palavras da lei”, “seres inanimados”.²⁵

A necessidade de não dar voz aos juízes baseia-se no ideal de não interferência sobre a vontade geral que estaria expressa na lei. As razões, por sua vez, para não confiar na magistratura, são inúmeras. Os juízes do Antigo Regime exerciam suas funções voltados à satisfação de interesses pessoais, seus cargos eram herdados ou comprados, proferiam decisões sem qualquer fundamento, aplicando, ou não, a lei.²⁶

À época revolucionária, a vontade do povo estava traduzida na legislação. Conceder soberania à lei foi a forma encontrada para evitar abusos de poder tão evidentes no período pré-revolucionário. A concepção de soberania popular pressupunha a submissão dos juízes à legislação e, dessa forma, imprescindível que se elaborasse um modo de controle para garantir que a vontade do povo seria cumprida.²⁷

Para tanto, a fim de garantir a preservação da teoria da separação dos poderes, na prática, foram estabelecidos dois meios, sendo um preventivo e outro repressivo. O primeiro, denominado *référé législatif*, permitia aos juízes a solicitação ao Corpo Legislativo de esclarecimentos sempre que entendessem necessária a interpretação de uma lei, ou a criação de uma nova. O segundo, permitia a anulação das sentenças dos juízes que haviam praticado alguma contravenção ao princípio da

²⁵ MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. *O espírito das leis...* 2005, p. 175. Nas palavras do autor: “Poderia acontecer que a lei, que é ao mesmo tempo clarividente e cega, fosse, em certos casos, rigorosa demais. Mas os juízes da nação que são apenas, como já dissemos, a boca que pronuncia as palavras da lei; são seres inanimados que não podem moderar nem sua força, nem seu rigor”. (MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. *O espírito das leis...* 2005, p. 175).

²⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. *O STJ enquanto Corte de Precedentes: compreensão do sistema processual da Corte Suprema*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 27.

²⁷ ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa. *Recurso Especial, recurso extraordinário e ação rescisória*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 24-26. Acerca do assunto, são as palavras de Karl Engish: “A desconfiança que havia chamado sobre si os juízes no período da justiça de arbítrio e de gabinete (quer dizer, de uma justiça que se acomodava às instruções dos senhores de terra) e, por outro lado, a adoração da lei animada por um espírito racionalista, fizeram com que a estrita vinculação do juiz à lei se tornasse no postulado central”. (ENGISH, Karl. *Introdução ao pensamento jurídico...* 1988, p. 206).

separação dos poderes. E, para o exercício desse poder, instituiu-se o Tribunal de Cassação.²⁸

1.1.3 O *référé législatif* do artigo 12 do Título II do Decreto de 16-24 de agosto de 1790

O *référé législatif*, previsto no artigo 12 do Título II do Decreto de 16-24 de agosto de 1790, estabelecia a possibilidade dos juízes solicitarem esclarecimentos ao Corpo Legislativo quando tivessem dúvida sobre um texto legislativo ou necessidade de criação de uma nova lei.²⁹ Assim, antes mesmo de decidir, o juiz poderia consultar o legislador para esclarecimento da legislação, o que caracteriza o caráter preventivo do *référé législatif*.

A introdução desse instituto é considerada como uma quebra dos métodos judiciais utilizados na prática do Antigo Regime. O juiz não está mais relacionado à figura de ministro da equidade, e o Direito tornou-se resultado das disposições da lei. O *référé législatif* da legislação acima mencionada liga-se, estritamente, aos acontecimentos políticos e constitui garantia da separação dos poderes, configurando uma arma unilateral do Legislativo.³⁰

Todavia, Piero Calamandrei salienta que, o fato dos reformadores terem criado tal disposição, evidenciava a falta de segurança sobre a clareza e plenitude deles próprios em relação a sua codificação. A previsão legislativa oferecia um meio para os juízes saírem do “apuro” quando não conseguiam encontrar, no Direito positivo, uma norma que se adaptasse, literalmente, ao caso concreto. Destarte, a fim de evitar

²⁸ CALAMANDREI, Piero. *La casación civil...* 1945, p. 48-49. Yves-Louis Hufteu, nesse sentido, menciona que a Assembleia Constituinte havia criado duas instituições concorrentes para unificar a lei, quais sejam, o *référé législatif* e o Tribunal de Cassação. (HUFTEAU, Yves-Louis. *Le référé législatif et les pouvoirs du juge dans le silence de la loi*. Paris: Presses Universitaires de France, 1965, p. 90).

²⁹ Por oportuno, era a redação do suprarreferido dispositivo de lei: “Os tribunais não poderão realizar nenhuma regulamentação, mas eles irão ao Legislativo sempre que julgarem necessário, quer para interpretar uma lei, ou para fazer uma nova”. Tradução nossa de: “Ils (les tribunaux) ne pourront point faire de réglemens, mais ils s’adresseront au Corps législatif toutes les fois qu’ils croiront nécessaire, soit d’interpréter une loi, soit d’en faire une nouvelle”.

³⁰ HUFTEAU, Yves-Louis. *Le référé législatif...* 1965, p. 2/49.

que os juízes se vissem obrigados a interpretar o Direito vigente – já que teriam que decidir de alguma forma –, era-lhes concedido um instrumento para que recorressem ao legislador, detentor do poder de interpretar ou complementar o Direito positivo.³¹

Essa mesma contradição do instituto é narrada pelo autor Yves-Louis Hufteau quando relata que a instituição do *référé législatif* – principalmente, como se verá adiante, aquele imposto ao próprio Tribunal de Cassação³² – acaba por reconhecer que a lei é incapaz de, por si só, assumir a unidade sobre a sua própria aplicação.³³

Impossível não notar que o referido instituto acabava por transformar, de certa forma, o Poder Legislativo em juiz. Além do mais, o *référé législatif* foi utilizado demasiadamente pelos julgadores, o que acarretou sobrecarga do Corpo Legislativo, assim como causou atraso no andamento dos processos.³⁴

A problemática da utilização excessiva do *référé législatif* e postergação da justiça foi levantada na Assembleia Nacional e consta na ata da reunião elaborada pelo Ministro Joly, datada de 9 de julho de 1792, descrevendo que todos os dias novas questões são levantadas e encaminhadas ao Corpo Legislativo. O procedimento de transporte e de envio, assim como o de espera pelo relatório da comissão consomem um tempo precioso, principalmente no tocante às matérias penais – em que

³¹ CALAMANDREI, Piero. *La casación civil...* 1945, p. 48. Segundo o entendimento de Jean-Jaques Rousseau, “aquele que faz a lei sabe, melhor do que ninguém, como deve ser ela posta em execução e interpretada”. Esse sentimento esboçado pelo autor, bem demonstra a força do Legislativo à época do período revolucionário. (ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do contrato social...* 1999, p. 149).

³² Sobre o assunto ver item 1.1.4.2.

³³ HUFTEAU, Yves-Louis. *Le référé législatif...* 1965, p. 42-43. O autor ainda questiona a dificuldade prática de operação do *référé*, principalmente quando a seguinte situação ocorria: uma dualidade podia ser constatada toda vez que um juiz entendesse que a lei era obscura e procedia o *référé* ao legislador, enquanto outro juiz considerava a lei clara e a aplicava, mas o fazia mal, sendo passível de cassação. Ocorre que, no final, o decreto obtido no *référé* poderia ser diferente da decisão do Tribunal. Assim, questionava o que seria a unidade de aplicação da lei. Tudo isso demonstra, conseqüentemente, a falta de clareza absoluta da legislação e sua necessidade de interpretação. (HUFTEAU, Yves-Louis. *Le référé législatif...* 1965, p. 42-43).

³⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. *O STJ enquanto Corte de Precedentes...* 2014, p. 32-33/43.

o uso do *référé* tinha grande amplitude –, enquanto os acusados “definhavam” nas prisões.³⁵

Não obstante as disposições dos textos de Direito positivo em preservar a teoria da separação dos poderes, bem como a faculdade dos juízes utilizarem o *référé législatif*, não se poderia afastar a possibilidade de algum juiz intentar contra o novo regime e proferir sentenças que contivessem disposições de caráter geral, contrárias à lei ou fundadas sobre interpretações arbitrárias da legislação. Assim, era necessário um instrumento apto a retirar a validade jurídica desses atos do juiz em interesse do legislador. A partir dessa ideia, foi reconhecido o poder estatal de cassar as sentenças que fossem dotadas de alguma contravenção ao princípio da separação dos poderes, dando origem ao órgão de cassação.³⁶

1.1.4 Tribunal de Cassação

1.1.4.1 Origem

Inicialmente, cumpre proceder a determinados esclarecimentos sob pena de recair em anacronismos. Embora o estudo vise à avaliação da formação do Tribunal de Cassação a partir do marco temporal da Revolução Francesa, constata-se que o instituto da cassação já existia no ordenamento francês antes mesmo da Constituição revolucionária.

³⁵ HUFTEAU, Yves-Louis. *Le référé législatif*...1965, p. 51. Na continuidade das disposições constantes na ata, foram identificadas as seguintes circunstâncias: o sucesso da instituição; a dificuldade de sua operabilidade, uma vez que o Corpo Legislativo não supria o número de pedidos de interpretação; e, a confiança dotada à legislação, fonte única do Direito. (HUFTEAU, Yves-Louis. *Le référé législatif*...1965, p. 51).

³⁶ CALAMANDREI, Piero. *La casación civil*... 1945, p. 48-49. Caso não houvesse qualquer controle sobre os juízes, acreditava-se que os valores da nova ordem de ideias proclamadas pela Assembleia Nacional estaria comprometida, razão pela qual se justifica a instituição de um órgão regulador no topo da hierarquia judicial para conservação da lei, bem como para lembrar os tribunais ordinários do dever de sua observância por meio da cassação das decisões que fossem contrárias às prescrições legais. (FAYE, Ernest. *La Cour de Cassation*... 1903, p. 1).

Piero Calamandrei, em sua obra sobre o instituto da cassação, discorre que seria um quanto simplista considerar o Tribunal de Cassação como uma grande descoberta das mentes revolucionárias, um produto puramente doutrinário. O amadurecimento do instituto não se deu inteiramente nas abstratas concepções da Revolução, mas em parte foi preparada pelas instituições políticas vigentes no último século do Antigo Regime.³⁷

Embora as ideias sustentadas na Revolução Francesa tentassem extinguir qualquer pensamento e instituição do regime monárquico, alguns resquícios e experiências foram herdadas e acabaram por refletir e exercer certa influência na política que se estava a instituir.³⁸

Segundo os relatos de Ernest Faye, uma espécie de tribunal supremo já existia no governo anterior à Revolução. Uma das cinco seções do Conselho do Rei, designado de *Conseil des parties*, era dotado do direito de anular decisões proferidas pelos Parlamentos que contivessem violações de decretos e ordens.³⁹

Ao soberano era possível a propositura da cassação, sendo que esse tomava conhecimento da transgressão por meio do *Conseil des parties*. A demanda era proposta em face das sentenças dos Parlamentos, isto é, dos órgãos de justiça de última instância que surgiram em diversas cidades francesas.⁴⁰ O monarca francês, por

³⁷ CALAMANDREI, Piero. *La casación civil...* 1945, p. 16. O autor esclarece: “[...] quiero decir que es necesario entender, con absoluta claridad, que la actual Corte de Casación no habría nacido nunca de las teorías de los filósofos revolucionarios, si la edad anterior no hubiese ofrecido a la nueva creación el ejemplo, aunque fuera imperfecto y primario, de un instituto positivo, y no hubiese transmitido a la doctrina, que únicamente de los cánones abstractos deducía los remedios, la experiencia práctica de los males a remediar”. (CALAMANDREI, Piero. *La casación civil...* 1945, p. 16).

³⁸ TOCQUEVILLE, Alexis de. *O Antigo Regime e a Revolução...* 1979, p. 43.

³⁹ FAYE, Ernest. *La Cour de Cassation...* 1903, p. 1.

⁴⁰ CAPPELLETTI, Mauro. *O controle judicial de constitucionalidade das leis no direito comparado*. Tradução de Aroldo Plínio Gonçalves. Porto Alegre: 1984, p. 40. O *Conseil des parties* era uma seção do próprio Conselho de Governo responsável especialmente para estes casos. Mauro Cappelletti ainda explica: “O instituto da *demande en cassation*, que vinha, portanto, a se inserir na luta secular desenvolvida, na França, entre a monarquia centralizadora e as tendências descentralizadores do *Parlaments*, podia dar lugar à anulação (*cassation*, de *casser* que significa exatamente romper, anular), por parte do Soberano, das sentenças proferidas com violação de ordenanças régias”.

inúmeras formas, podia exercer o poder de inspeção e revisão sobre os juízes inferiores, atuava como juiz supremo de todo o Estado.⁴¹

Tentou-se criar dentro do *Conseil des parties* um órgão especial encarregado pelo exercício da função antes mencionada. Todavia, esse órgão, como seção especializada do Conselho de Governo, não possuía uma direta emancipação em relação ao soberano, e, portanto, não se podia visualizar um instituto plenamente autônomo.⁴²

No entanto, é possível estabelecer aqui uma relação entre o *Conseil des parties* com o Tribunal de Cassação. Muito embora guardem características bem distintas – como o poder e a forma de exercício –, o primeiro por meio da sua evolução preparou o estabelecimento do segundo. Inclusive, a necessidade do órgão cassacional ser autônomo em relação ao Poder Executivo, já que a própria doutrina aponta a má definição das funções do *Conseil des parties* como consequência justamente da característica onipotência do rei.⁴³

Em razão do objeto de interesse desse estudo, contudo, não será analisado o instituto da cassação desde sua origem, mas tão somente a partir da instituição do Tribunal de Cassação dos moldes revolucionários, em que se pode relacionar sua estrutura e função com a

(CAPPELLETTI, Mauro. *O controle judicial de constitucionalidade...* 1984, p. 40).

⁴¹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Poder Judiciário...* 1995, p. 58. Nas palavras do doutrinador: “A ‘cassação’ (de ‘cassar’, quebrar) havia sido um recurso ao soberano para que este declarasse mal aplicadas as leis régias e, deste modo, quebrasse as sentenças dos ‘parlamentos’. Tendo em conta essa característica e a interminável pugna de poder – ou de honorários – entre os ‘parlamentos’ e entre estes e o poder real, a cassação em sua origem foi um claro instrumento do rei em sua luta contra o poder dos ‘parlamentos’, que se inseria na luta mais geral de poder entre o rei e a nobreza provincial”. (ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Poder Judiciário...* 1995, p. 58).

⁴² TOCQUEVILLE, Alexis de. *O Antigo Regime e a Revolução...* 1979, p. 43.

⁴³ FAYE, Ernest. *La Cour de Cassation...* 1903, p. 1-2. Nesse mesmo sentido, Piero Calamandrei esclarece o porquê dos revolucionários terem criado um órgão novo e não dado continuidade à estrutura já existente do *Conseil des parties*. O controle exercido por esse órgão sobre todos os tribunais do reino foi, na verdade, destinado a defender o interesse político do próprio monarca, e não para garantir o interesse da justiça, da imparcialidade e da regularidade dos juízos em relação aos litigantes particulares. Em razão disso, o *Conseil des parties* era “temido e odiado” pelos franceses, sendo que o povo via nele um instrumento de tirania. (CALAMANDREI, Piero. *La casación civil...* 1945, p. 24).

sedimentação de um tribunal de estrito direito que veio, adiante, influenciar a criação de outros órgãos análogos ao redor do mundo.

1.1.4.2 Primeiros contornos do Tribunal de Cassação

O Tribunal de Cassação foi criado sob os fundamentos ideológicos da doutrina de Rousseau; mas também com forte influência das ideias desenvolvidas por Montesquieu, mais especificamente, sobre o princípio da separação dos poderes. Ainda, visava à preservação do “princípio da originária igualdade jurídica” de todos os cidadãos diante a lei, previsto na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.⁴⁴

Nos termos do Decreto de novembro-dezembro de 1790, o Tribunal de Cassação fundou-se, portanto, de acordo com os princípios da Revolução Francesa, para constituição de um órgão autônomo e específico direcionado à tutela da lei em face dos juízes. Esse órgão não foi, originariamente, desenvolvido para exercer uma função jurisdicional, em que pese tenham lhe outorgado determinadas competências características de uma instituição com atribuição jurisdicional, tais como a possibilidade de cassação pela não observância de formas processuais ou por *erros in procedendo*.⁴⁵

Quando da instituição do Tribunal de Cassação, muito se discutiu nas mãos de qual poder deveria se confiar a vigilância da lei em face dos juízes. Conceder o controle cassacional ao Poder Judiciário não parecia sensato, uma vez que era justamente esse poder que os revolucionários almejavam controlar. De igual forma, a antiga experiência vivenciada no

⁴⁴ CAPPELLETTI, Mauro. *O controle judicial de constitucionalidade...* 1984, p. 40. A Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 dispunha em seu artigo 6º que: “A lei é a expressão da vontade geral. Todos os cidadãos têm o direito de concorrer, pessoalmente ou através de mandatários, para a sua formação. Ela deve ser a mesma para todos, seja para proteger, seja para punir. Todos os cidadãos são iguais a seus olhos e igualmente admissíveis a todas as dignidades, lugares e empregos públicos, segundo a sua capacidade e sem outra distinção que não seja a das suas virtudes e dos seus talentos”. (Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaração-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em jun. 2016.)

⁴⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. *O STJ enquanto Corte de Precedentes...* 2014, p. 36.

regime monárquico em relação ao *Conseil des parties* descartava a possibilidade de conceder a atribuição de cassação junto ao Poder Executivo.

Levantou-se a ideia de confiar essa competência ao próprio Poder Legislativo. Uma vez que competia a ele a criação das leis, poderia ficar responsável, outrossim, pela sua manutenção. Essa ideia foi levantada por Robespierre nas discussões das Assembleias, justificando-a sob o princípio da legislação romana em que a interpretação das leis pertence àquele que as faz; pois, do contrário, caso outro poder pudesse interpretar a lei, acabaria por alterá-la e elevar sua vontade sobre a do legislador.⁴⁶ Entretanto, a ideia também fora descartada. Por fim, definiu-se que deveria ser um órgão autônomo, sem vinculação a qualquer dos poderes.⁴⁷

O fato de o órgão receber a denominação de Tribunal, assim como a qualificação de seus membros serem “juízes”, nada se relaciona à ideologia da Assembleia querer-lhe conceder um aspecto jurisdicional tal qual os “verdadeiros e próprios” tribunais. A originária função de cassação vislumbrada pelos reformadores não se relacionava com a judicial.⁴⁸

A assertiva é confirmada quando se verifica que o propósito da cassação não era a satisfação dos direitos subjetivos particulares. Muito pelo contrário, atribuiu-se ao órgão uma função que se mostrava acima dos conflitos de interesses dos litigantes, tratava de um papel de natureza constitucional que se destinava à manutenção da integridade do princípio da separação dos poderes, compreendido como a primordial condição para regular existência do Estado.⁴⁹

⁴⁶ HUFTEAU, Yves-Louis. *Le référé législatif...* 1965, p. 41-42.

⁴⁷ Fica, aqui, evidenciada a preocupação em delegar essa competência de controle a um dos três poderes, justamente por terem como base a doutrina da separação dos poderes, tal como fora desenvolvida por Montesquieu. Para maiores detalhes, ver item 1.1.2 deste capítulo.

⁴⁸ Antônio Castanheira Neves salienta o fato que, atualmente, seria inconcebível não reconhecer a função jurídica dos Tribunais Superiores, isto é, relacioná-lo a uma função jurisdicional. Isso se dá, em parte, pelas circunstâncias desses órgãos terem assumido uma tarefa relacionada à “constitutiva realização do Direito”. (CASTANHEIRA NEVES, Antônio. *O instituto dos assentos e a função jurídica dos Supremos Tribunais...* 1983, p. 648).

⁴⁹ CALAMANDREI, Piero. *La casación civil...* 1945, p. 53. Sobre o desenvolvimento da função nomofilática procedida por Piero Calamandrei, Michele Taruffo aponta que, embora o conceito tenha ficado muito claro, foi igualmente muito radical e extremista. Taruffo observa que durante o ensaio

Especificamente em razão dessa função, foi proposto que o Tribunal de Cassação se chamasse, na verdade, de *Conseil National Pour la Conservation des Lois*, nomenclatura que, certamente, teria apontado de maneira mais eficiente a função originária desenvolvida por esse órgão.⁵⁰

Por sua vez, Luiz Guilherme Marinoni ressalta que talvez a utilização da nomenclatura “Tribunal” tenha sido um prenúncio da transformação desse órgão, que no decorrer dos anos passou a adquirir funções jurisdicionais. Mas na sua origem, a cassação guardava o propósito de controlar os poderes do Estado, isto é, “exercer uma função de ‘nomofilaquia’, que até hoje costuma ser atribuída às Cortes Supremas”.⁵¹

O órgão de cassação foi idealizado para impedir que os pronunciamentos dos juízes se transformassem em disposições de caráter geral e abstrato, que por meio das sentenças judiciais fossem emanadas leis. No entanto, a função mostrava-se mais ampla, ao Tribunal de Cassação foram submetidos mais casos do que aqueles que teriam relação com o dogma da separação dos poderes. E, assim, o controle cassacional não se restringiu aos casos típicos em que o juiz tivesse proferido disposições de caráter geral.⁵²

O impedimento à interpretação judicial da lei, idealizado pelos revolucionários, resultou no entendimento que o Tribunal de Cassação estaria destinado a cassar os pronunciamentos dos juízes que não se restringissem a descrever o exato texto da lei.⁵³ Conforme já

procedido por Calamandrei, o autor diversas vezes disserta que o recurso de cassação prescinde inteiramente do interesse das partes, que o Tribunal de Cassação não se presta para resolver a justiça do caso concreto, mas para conceder a melhor interpretação em abstrato à vontade do legislador. Certamente, o modelo “puro” delineado por Calamandrei, tem fortes influências no modelo clássico desenvolvido na França. (TARUFFO, Michele. *Il vertice ambiguo: saggi sulla cassazione civile*. Bologna: Il Mulino, 1991, p. 67).

⁵⁰ CAPPELLETTI, Mauro. *O controle judicial de constitucionalidade...* 1984, p. 41.

⁵¹ MARINONI, Luiz Guilherme. *O STJ enquanto Corte de Precedentes...* 2014, p. 35.

⁵² CALAMANDREI, Piero. *La casación civil...* 1945, p. 41.

⁵³ Sobre o assunto, conclui Ovídio Araújo Baptista da Silva: “Com efeito, suprimido que fosse qualquer vestígio de violação do ato jurisdicional, de modo a torná-lo puramente declaratório, teríamos transformado o produto da atividade jurisdicional em novo texto da lei, a confirmar o princípio de que os tribunais superiores não exercem jurisdição, não passando de meros apêndices do Poder

mencionado, a desconfiança na magistratura foi herdada do Antigo Regime, pois, na disputa entre o monarca e os juízes, esses últimos, sob a escusa da interpretação da legislação, acabavam negando-a ou distorcendo-a.

A proibição do Judiciário interpretar a lei, somada à concepção de clareza dos códigos – que permitiria qualquer cidadão compreender seus direitos e deveres e, por consequência, obedecer prontamente a tais disposições –, traduzia uma “ingenuidade sem limites”,⁵⁴ tendo em vista que implicava quase a total supressão da atividade judicial.

Embora pretendesse a fixação de limites entre os poderes, evitando a interferência de um sobre o outro, a ideologia desenvolvida no período revolucionário de impedimento da interpretação judicial prejudicava o exercício da sua função, já que nem mesmo poderiam adequá-la às situações concretas tratadas nas controvérsias. De mais a mais, o caráter geral e abstrato das leis se esvaeceriam com o Legislativo dando-lhe a interpretação nos casos singulares.⁵⁵

Do exposto, é possível compreender que a finalidade cassacional era direcionada à defesa do Poder Legislativo aos ataques dos juízes, no intuito de preservar a observância da lei, função designada de nomofilaquia, ou seja, de controle sobre o funcionamento do Estado, livre de qualquer ofício jurisdicional.⁵⁶ Assim não resta dúvida de que o Tribunal de Cassação foi criado para controlar as decisões judiciais, fiscalizar os erros decorrentes da aplicação da lei, não sendo de seu interesse “a justiça da decisão”.⁵⁷

Legislativo”. (BAPTISTA DA SILVA, Ovídio Araújo. A função dos Tribunais Superiores. *Genesis Revista de Direito Processual*, Curitiba, ano IV, n. 13, jul.-set. 1999, p. 487-488).

⁵⁴ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Poder Judiciário...* 1995, p. 51-52/56. O autor, ainda, desenvolve: “A menos que o juiz padeça de uma completa ignorância jurídica, não pode deixar de interpretar a lei na hora de aplicar o direito, embora para isso se renda a interpretações prévias ou a alguma das que se lhe propõe. Essa tarefa, que geralmente vem preparada pela doutrina, não pode ser levada a cabo mediante a consideração de texto isolado, senão tomado cada texto como inserido em uma rede sistemática de normas jurídicas de distinta hierarquia, na qual as de nível inferior não podem violar as de nível superior”. (ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Poder Judiciário...* 1995, p. 51-52/56).

⁵⁵ Aqui, refere-se ao uso do *référé législatif*.

⁵⁶ CALAMANDREI, Piero. *La casación civil...* 1945, p. 54.

⁵⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. *O STJ enquanto Corte de Precedentes...* 2014, p. 36. Nesse mesmo sentido, Christophe Lavaux descreve que o “mal julgado”, a injustiça, não provoca a cassação. (LAVAUX, Christophe. *Manuel du tribunal*

A competência do Tribunal de Cassação era delimitada pela responsabilidade de proferir um julgamento a fim de anular uma decisão tomada em última instância que contivesse alguma contravenção expressa à lei. Não era permitido que o Tribunal se pronunciasse sobre qualquer circunstância e sobre qualquer caso, nem mesmo sobre o mérito, que, após a cassação, deveria ser devolvido ao tribunal ordinário.⁵⁸

Os fortes ideais da filosofia racionalista e o exagerado apreço à doutrina da separação dos poderes, que supõe a produção do Direito pelo monopólio completo do Poder Legislativo, marca o histórico do juízo de cassação, impondo essa separação entre “fato e direito”. Salienta-se, inclusive, que tal característica foi deixada de herança aos recursos excepcionais brasileiros que, como se verá adiante, possuem forte influência dos juízos de cassação.⁵⁹

O Tribunal de Cassação, desse modo, não poderia se preocupar com o fundo da controvérsia, isto é, com o mérito dos casos controvertidos entre os cidadãos particulares, limitava-se a cassar a decisão impugnada e reenviar o caso ao tribunal de instância para novo julgamento. António Castanheira Neves identifica a defesa formal da lei como a primeira fase do Tribunal de Cassação.⁶⁰

de cassation, ou règles de la justice civile, criminelle, correctionnelle et de police dans ses rapports avec l'institution du tribunal de cassation. Paris: Fauvelle et Sagnier, 1797, p. 36).

⁵⁸ FAYE, Ernest. *La Cour de Cassation...* 1903, p. 3-4.

⁵⁹ BAPTISTA DA SILVA, Ovídio Araújo. “Questão de Fato” em Recurso Extraordinário. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, ano III, n. 13, jul.-ago. 2006, p. 80-81. O autor complementa: “No recurso extraordinário, a influência mais visível dos juízos de cassação, está na questão da separação, devida ao racionalismo, entre o ‘direito’ e o ‘fato’, de tal modo que as cortes supremas, no caso dos nossos tribunais do recurso extraordinário, só tenham permissão para apreciar o ‘direito’, sem envolverem-se com as ‘questões de fato’”. (BAPTISTA DA SILVA, Ovídio Araújo. “Questão de Fato” em Recurso Extraordinário... 2006, p. 80-81). Para melhores esclarecimentos sobre a influência dos sistemas estrangeiros de Cortes Supremas e seus meios de impugnação no ordenamento jurídico brasileiro, ver item 1.5 deste estudo.

⁶⁰ CASTANHEIRA NEVES, António. *O instituto dos assentos e a função jurídica dos Supremos Tribunais...* 1983, p. 80-81. Acerca do assunto, igualmente, poderá Christophe Lavaux: “Em qualquer caso, o tribunal não pode conhecer o fundo da controvérsia; mas ele reenvia a um tribunal competente.” Tradução literal da autora de: “En aucun cas, le tribunal ne peut connaître du

A natureza dessa decisão era negativa e restringia-se, portanto, à invalidação da decisão judicial. Era-lhe vedada a resolução do caso concreto, assim como não poderia definir a interpretação “correta”, pois, caso a definisse, configuraria invasão ao Poder Judiciário. Resolver o fundo da controvérsia era função exclusiva da esfera judicial, sendo que o órgão de cassação sequer poderia manifestar-se, mesmo em abstrato, sobre o sentido da lei que não teria sido observada pelo juiz.⁶¹

Salienta, Loïc Cadiet, que o Tribunal de Cassação não é um juiz do mérito da controvérsia, mas somente um tribunal de direito. Sua função é restrita a decidir sobre a legalidade da decisão impugnada e não sobre a matéria de fundo do processo. Assim, se o recurso de cassação parecer justificado, o Tribunal não pode, via de regra, substituir a decisão viciada, mas apenas cassar, anular e remeter o caso a um tribunal que mais uma vez irá analisar o litígio. O Tribunal de Cassação, desse modo, cassa, anula e reenvia.⁶²

Notável, destarte, a diferença do objeto da atividade do Tribunal de Cassação em relação aos órgãos de jurisdição ordinária. No exercício da sua competência não conhecia, por absoluto, o mundo jurídico extraprocessual em que são produzidas as concretas vontades da lei que assegurava aos cidadãos particulares um bem da vida. Melhor esclarecendo, o Tribunal de Cassação ignorava a análise do mérito do litígio, uma vez que a “justiça”⁶³ do caso concreto pouco lhe interessava,

fond des affaires; mais il le renvoie devant un tribunal compétent”. (LAVAUX, Christophe. *Manuel du tribunal de cassation...* 1797, p. 16-17).

⁶¹ MARINONI, Luiz Guilherme. *O STJ enquanto Corte de Precedentes...* 2014, p. 36. Piero Calamandrei desenvolve: “Establecer quien de las dos partes en causa tenía razón y quien no, o mejor dicho, declarar si de las normas abstractas impuestas por el legislador había nacido en la práctica una concreta y singular voluntad de ley que garantizase a un particular el bien controvertido, no era, y no debía ser, función del *Tribunal de cassation*”. (CALAMANDREI, Piero. *La casación civil...* 1945, p. 64).

⁶² CADIET, Loïc. Le rôle institutionnel et politique de la Cour de Cassation en France : tradition, transition, mutation? *Anuario di Diritto Comparato e Studi Legislativi*. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2011, p. 190-191.

⁶³ A justiça ou a injustiça que seria atribuída ao caso concreto não era considerada um problema do juiz, que apenas deveria aplicar a lei; mas sim do legislador. “A sentença deixaria portanto de ser justa ou injusta, para tornar-se, simplesmente certa ou errada, como qualquer operação algébrica [...]. Enquanto os valores, além de relativos, admitem infinitas gradações, de modo que se pode imaginar uma sentença que seja ‘menos justa’ ou ‘mais justa’ que outra – ambas, no entanto, legítimas e ditadas segundo a lei –, o raciocínio matemático

o controle da sentença era tomado de maneira separada e isolada, apenas visando à detecção de alguma falta em relação à absoluta observância à lei.⁶⁴

A univocidade de sentido que se encontrava nas normas jurídicas, segundo a concepção pregada pelos Iluministas, era a condição que possibilitava o seu controle uniforme, sem a necessidade de se averiguar as peculiaridades e circunstâncias do caso concreto.⁶⁵

Nem mesmo a falsa interpretação da lei (*fausse interprétation de la loi*) servia de fundamento para a cassação, pois não configurava intenção de afronta ao legislador. Inicialmente, poderia parecer contraditória a impossibilidade de invalidar um pronunciamento judicial que contivesse falsa interpretação da lei, já que o intuito do instituto era a tutela da lei em face do Judiciário. Ocorre que, dentre os princípios revolucionários, encontrava-se a vedação de interpretação da lei pelo juiz, razão pela qual não haveria justificativa para previsão do exercício da função do Tribunal de Cassação em face dessa hipótese.⁶⁶

O órgão de cassação francês possuía utilização extremamente estreita e rigorosamente delimitada. Termos incertos ou obscuros, que tivessem sido mal interpretados, não abriam espaço para uma possível invalidação da decisão contestada.⁶⁷

Tal como mencionado anteriormente, uma vez verificada a contravenção ao texto da lei, cabia ao Tribunal de Cassação cessar com a eficácia jurídica do pronunciamento viciado, isto é, cassá-lo, sem posteriormente substituí-lo, reformá-lo ou corrigi-lo. O exercício de sua função não previa a possibilidade de um novo pronunciamento positivo sobre a questão de Direito que serviu de motivação para cassação. Logo, uma vez invalidada a decisão, a relação jurídica controversa retornava a

será sempre unívoco. Não pode haver uma equação algébrica menos ou mais certa do que outra. Ou ela é correta ou estará definitivamente errada. Essa foi a pretensão do racionalismo, defendida por Hobbes, Leibniz, Spinoza e outros, na esperança de que se pudesse transformar o Direito numa ciência rigorosamente exata”. (BAPTISTA DA SILVA, Ovídio Araújo. A função dos Tribunais Superiores...1999, p. 490-491).

⁶⁴ CALAMANDREI, Piero. *La casación civil...* 1945, p. 64-65.

⁶⁵ BAPTISTA DA SILVA, Ovídio Araújo. “Questão de Fato” em Recurso Extraordinário... 2006, p. 81.

⁶⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. *O STJ enquanto Corte de Precedentes...* 2014, p. 38-39.

⁶⁷ LAVAUX, Christophe. *Manuel du tribunal de cassation...* 1797, p. 16-17. Aborda a matéria, de igual forma: HUFTEAU, Yves-Louis. *Le référé législatif...*1965, p. 89.

ser incerta como antes do pronunciamento da sentença prolatada pelo tribunal recorrido. Cessada a eficácia jurídica da decisão do juiz de mérito, uma nova intervenção jurisdicional era necessária, e, assim, o Tribunal de Cassação remetia a causa para a autoridade judicial a fim de que julgasse por uma segunda vez.⁶⁸

A nova decisão da controvérsia era, então, designada ao “juízo de reenvio” que se encontrava inteiramente livre para o pronunciamento do seu novo julgamento, podendo, inclusive, repetir a contravenção que havia cometido na primeira sentença que fora cassada. Como o Tribunal de Cassação não indicava o erro cometido, nem a direção que deveria seguir a resolução da controvérsia, os juízes não estavam submetidos a limites e, portanto, poderiam mais uma vez persistir na opinião já considerada ilegítima.⁶⁹

Procedendo, novamente, à contravenção ao texto da lei, gerava a possibilidade de uma segunda cassação. Todavia, nem diante de um segundo pronunciamento cassacional eram estabelecidas restrições à liberdade do tribunal de reenvio. Essa circunstância gerava uma infundável discussão entre o Tribunal de Cassação e o Judiciário.⁷⁰

A solução encontrada para a problemática foi descrita no Decreto de novembro-dezembro de 1790. A normativa previa que, após uma dupla cassação, o Tribunal de Cassação, antes mesmo de decidir se invalidaria também o terceiro pronunciamento do juiz de mérito, submeteria a questão ao Poder Legislativo.⁷¹ O procedimento foi denominado de *référé obligatoire au législateur*.⁷²

⁶⁸ CALAMANDREI, Piero. *La casación civil...* 1945, p. 73-74. O doutrinador esclarece que o Tribunal de Cassação exercia uma função de controle negativo, podendo remover o que nas sentenças dos juízes de mérito ofendia o Poder Legislativo, mas não podiam, direta ou indiretamente, concorrer com o exercício judicial. (CALAMANDREI, Piero. *La casación civil...* 1945, p. 73-74).

⁶⁹ CAPPELLETTI, Mauro. *O controle judicial de constitucionalidade...* 1984, p. 42.

⁷⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. *O STJ enquanto Corte de Precedentes...* 2014, p. 37.

⁷¹ HUFTEAU, Yves-Louis. *Le référé législatif...* 1965, p. 47. Ainda, sobre a matéria: “Foi concebida [cassação] como um controle parlamentar sobre os juízes, de modo que não ditava uma nova sentença, mas se limitava a cassar a sentença e a remeter a causa a um novo juiz graduado (art. 20 da Constituição de 1791). Mas, se após duas cassações os juízes graduados insistissem no mesmo critério, o tribunal de cassação não poderia cassar pela terceira vez a sentença sem submeter antes a questão ao corpo legislativo, que emitiria um

O Corpo Legislativo, nessa ocasião prevista no Decreto, daria a interpretação autêntica da lei que havia gerado esse conflito entre a autoridade judicial e o Tribunal de Cassação. Realizado o procedimento, agora com base na lei já interpretada, decidia o órgão cassacional se cessaria, mais uma vez, a eficácia jurídica da sentença. Havendo, por fim, a terceira cassação, o quarto tribunal estava obrigado a seguir a interpretação autêntica.⁷³

Em teoria, o sistema aplicou, de forma rígida, o princípio da separação dos poderes, tendo em vista que a falta de pacificação entre o Tribunal de Cassação e a autoridade judicial ensejava a intervenção do legislador, incumbido da função de intérprete da lei, para tirar as dúvidas, em abstrato, da questão em debate.⁷⁴

Mas, na prática, o procedimento gerava certos inconvenientes. Primeiramente, a espera da manifestação do Corpo Legislativo acabava por suspender o rápido trâmite da justiça. No mais, o legislador poderia emanar uma nova lei para um processo ainda em curso, em vez de realizar uma interpretação autêntica da lei obscura. Dessa forma, o sistema adotado pelo Decreto de novembro-dezembro de 1790, ao contrário de preservar a teoria da separação dos poderes, infringia-a, já que ao possibilitar a criação de uma lei nova a um litígio pendente, transformava o legislador em juiz.⁷⁵

Nessa fase inicial do Tribunal de Cassação, como é possível observar, não se constituiu a finalidade, que posteriormente será predominante, de unificar a jurisprudência dos tribunais. Na concepção dos revolucionários, a unificação da jurisprudência era rechaçada, uma vez que pretendiam o seu extermínio. Não se queria que os juízes interpretassem a lei de maneira uniforme e correta, porque, de fato, não se queria que eles interpretassem a lei de qualquer modo. Logo,

decreto declaratório ao qual deveria submeter-se o tribunal de cassação (art. 21)”. (ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Poder Judiciário...* 1995, p. 58).

⁷² Cabe ressaltar que o referido Decreto de novembro-dezembro de 1790 foi posteriormente revogado pela Lei 27 *ventoso* do ano VIII. Entretanto, a Lei de 16 de setembro de 1807 reintroduz o *référé obligatoire au législateur* no sistema francês. Por fim, novas alterações são procedidas pela Lei de 30 de julho de 1828 e pela Lei de 1 de abril de 1837, que estabeleceram o princípio da vinculação do juízo de reenvio, o que será abordado adiante. (TARUFFO, Michele. *Il vertice ambiguo...* 1991, p. 28).

⁷³ CALAMANDREI, Piero. *La casación civil...* 1945, p. 77-78.

⁷⁴ HUFTEAU, Yves-Louis. *Le référé législatif...* 1965, p. 47.

⁷⁵ CALAMANDREI, Piero. *La casación civil...* 1945, p. 78-79.

ideologicamente, não havendo interpretação, não haveria divergência interpretativa.⁷⁶

A divergência jurisprudencial, inclusive, gerou a negação de pedidos de cassação em relação às decisões que manifestassem o dissentimento justamente sob esse fundamento. A falta de clareza em relação à lei não abria a possibilidade para invalidação do julgado, pois não representava contravenção à lei. Nesse contexto, a divergência era vista como um “requisito negativo” para cassar a sentença.⁷⁷

Em síntese, nessa primeira fase, o Tribunal de Cassação destinava-se ao controle jurídico para manter os novos princípios fundamentais do Estado. Entretanto, a própria prática foi apta a demonstrar que estava destinado a se tornar o órgão responsável pela interpretação judicial e unificação da legislação.

1.1.4.3 A evolução do Tribunal de Cassação

Como bem delineado, o campo de atuação do Tribunal de Cassação era bem restrito nos moldes previstos pelo Decreto de 1790. No entanto, a própria prática encaminhou o instituto a uma evolução que não fazia parte dos objetivos idealizados pelos seus fundadores. A primeira fase do Tribunal de Cassação foi marcada por um “radicalismo absurdo”, possuindo como base a “ingênua confiança na onipotência da

⁷⁶ BAPTISTA DA SILVA, Ovídio Araújo. *A função dos Tribunais Superiores...*1999, p. 487.

⁷⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. *O STJ enquanto Corte de Precedentes...* 2014, p. 42. Piero Calamandrei descreve em sua obra um caso típico de divergência jurisprudencial em que foi negada a cassação. Tratavam-se de duas decisões que analisaram uma mesma questão de direito testamentário, mas os dois tribunais de apelação solucionavam o caso de modo completamente contrário, ensejando duas demandas de cassação. Se o Tribunal de Cassação tivesse o propósito de unificar a jurisprudência, certamente teria se manifestado. Ocorre que, ao contrário, o Tribunal rejeitou os dois recursos, deixando vivas duas sentenças que resolviam a questão de forma divergente sobre uma mesma questão de direito, sob o seguinte argumento: “que a jurisprudência foi controversa sobre a questão, e que, portanto, os dois acórdãos impugnados que resolveram de duas maneiras, não podia, nem um nem outro, violar a lei.” Assim, a divergência jurisprudencial era suficiente para o Tribunal de Cassação considerar inútil e injustificada sua intervenção. (CALAMANDREI, Piero. *La casación civil...* 1945, p. 106-107).

lei”, fatores muito alheios à realidade e que, portanto, não poderiam durar por muito tempo, abrindo-se espaço para uma segunda fase desse órgão.⁷⁸

Nesse sentido, dois fatos foram determinantes para a transformação desse Tribunal de controle político do Poder Judiciário em regulador da interpretação jurisprudencial, quais sejam: a codificação do Direito objetivo e o desaparecimento da desconfiança em relação aos julgadores que os revolucionários haviam adquirido do Antigo Regime.⁷⁹

A necessidade, portanto, de preservar a integridade da lei, mediante submissão da questão ao Corpo Legislativo por meio do *référé*, é abolida, a partir do momento em que a própria prática judicial demonstrou a capacidade do Tribunal de Cassação transformar-se em regulador da interpretação do Direito.⁸⁰

A codificação, a partir do Código Napoleão,⁸¹ unificou o Direito objetivo e impôs o exercício da atividade interpretativa da lei ao Poder Judicial. Entretanto, naturalmente, foram proferidas decisões divergentes sobre um mesmo dispositivo legal, de modo que, não faria qualquer sentido estabelecer a unidade do Direito objetivo, mas por outro lado, manter a desordem no tocante à afirmação judicial, retornando à instabilidade e à imprevisibilidade, marcas do período real na França.⁸²

⁷⁸ CASTANHEIRA NEVES, António. *O instituto dos assentos e a função jurídica dos Supremos Tribunais...* 1983, p. 81.

⁷⁹ CALAMANDREI, Piero. *La casación civil...* 1945, p. 109-110. Yves- Louis Hufteau ressalta que não era mais temido que o Judiciário iria recuperar na jurisprudência a condição social e política que possuía no Antigo Regime. (HUFTEAU, Yves-Louis. *Le référé législatif...* 1965, p. 89).

⁸⁰ HUFTEAU, Yves-Louis. *Le référé législatif...* 1965, p. 87. Nas palavras do próprio do próprio autor: “C'est dans l'aptitude du Tribunal de Cassation à être le régulateur de l'interprétation du droit, que réside la seconde cause juridique de l'abrogation du référé législatif de l'art. 12 du Titre II de la loi des 16- 24 aout 1790.” (HUFTEAU, Yves-Louis. *Le référé législatif...* 1965, p. 87).

⁸¹ Promulgado em 1804 como o *Code civil des Français*, a partir de 1807 passou a ser chamado de Código Napoleão. (SIRINELLI, Jean-François (Org.). *Dictionnaire de L'histoire de France...* 2006, p. 188).

⁸² MARINONI, Luiz Guilherme. *O STJ enquanto Corte de Precedentes...* 2014, p. 45. Piero Calamandrei pondera que falar de uniformização antes mesmo de que o Direito tivesse sido unificado por um só Código em toda a França, era uma afirmação vazia. A unidade do Direito objetivo é, portanto, a primeira

A mudança da atividade do Tribunal de Cassação também foi favorecida pelo desaparecimento da ideia utópica revolucionária de que não se poderia ter jurisprudência, uma vez que essa caracterizaria ofensa à autoridade do legislador.⁸³

Essa concepção confundia o conceito de interpretação da jurisprudência com interpretação autêntica do Direito, abolindo toda a forma da primeira e substituindo-a pelo *référé* ao Poder Legislativo quando diante de um texto de lei que carecia de interpretação. A ideia permaneceu durante certo tempo da Revolução, todavia, na prática, os juízes franceses, toda a vez que se deparavam com uma questão sob julgamento que fosse um pouco complicada e obscura, suspendiam o processo para o direcionar ao órgão legislativo. Isso acarretou sobrecarga desse poder, sendo-lhes enviados diversos *référés*, enquanto as partes do processo tinham que esperar a interpretação autêntica para ver suas controvérsias solucionadas, postergando, assim, a obtenção da justiça.⁸⁴

É muito comum apontar aos artigos 4 e 5 do Código Civil a causa para a revogação do *référé législatif* do artigo 12 do Título II da Lei de 16-24 de agosto de 1790.⁸⁵ Mas esses dispositivos, na verdade, apenas confirmaram aquilo que a jurisprudência do Tribunal de Cassação já havia afirmado. Yves-Louis Hufteau descreve que a história da dupla revogação desse instituto, jurisprudencial e posteriormente legislativa, é interessante, tendo em vista se tratar de caso sobre a revogação de uma lei procedida por um tribunal.⁸⁶

condição para se falar de jurisprudência uniforme. (CALAMANDREI, Piero. *La casación civil...* 1945, p. 110).

⁸³ De acordo com Sérgio Sérulo, Robespierre chegou a declarar que “o vocabulário ‘jurisprudência’ deveria ser banido da língua francesa”. (SÉRVULO, Sérgio. Introdução. In: KELSEN, Hans. *Jurisdição constitucional*. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. IX-XVIII).

⁸⁴ CALAMANDREI, Piero. *La casación civil...* 1945, p. 110-111.

⁸⁵ Por oportuno, é a redação dos artigos 4 e 5 do Código Civil: “Art. 4. Le juge qui refusera de juger, sous prétexte du silence, de l’obscurité ou de l’insuffisance de la loi, pourra être poursuivi comme coupable de déni de justice”. “Art. 5. Il est défendu aux juges de prononcer par voie de disposition générale et réglementaire sur les causes qui leur sont soumises”.

⁸⁶ HUFTEAU, Yves-Louis. *Le référé législatif...* 1965, p. 77-78. O autor ainda menciona que o mais curioso dá-se ao fato de que o texto de lei revogado pelo Tribunal de Cassação referia-se à desautorização dos tribunais em proceder a interpretação sobre a legislação. No mais, relata que essa revogação é

Com a dissipação do governo revolucionário, muitas matérias deixaram de ser políticas e, portanto, de interesse do legislador. A revogação jurisprudencial do *référé* é considerada uma vitória para o Tribunal de Cassação. Primeiramente sobre o Poder Legislativo, que se havia esquecido de que era o centro e estímulo do governo revolucionário. O triunfo é demonstrado pelo fato de o Tribunal de Cassação ter, de certa forma, uma jurisprudência contrária à lei. No mais, o órgão foi capaz de impor, ao menos no tocante a essa matéria, sua autoridade sobre os tribunais de reenvio.⁸⁷

Por sua vez, o Código Napoleão distinguiu, precisamente, interpretação autêntica e jurisprudência, reconhecendo que aquela correspondia ao Poder Legislativo, e a última, deveria ser confiada ao Poder Judiciário. Passou-se a admitir que o Código, por mais zelosa que fosse sua redação, não poderia prever todas as situações jurídicas, devendo ser interpretado em cada caso, circunstância em que o trabalho jurisprudencial não seria mais considerado inimigo da lei, mas colaborador do legislador na aplicação da norma à prática.⁸⁸

E assim, a jurisprudência do Tribunal de Cassação nesse quesito foi posteriormente aderida pelo Código Civil em seu artigo 4, que dispunha que se o juiz se recusasse a julgar, sob a escusa de silêncio, obscuridade ou insuficiência da lei, poderia ser processado e culpado por denegação da justiça.⁸⁹

considerada uma das primeiras, ou senão a primeira, jurisprudência do Tribunal de Cassação. (HUFTEAU, Yves-Louis. *Le référé législatif...* 1965, p. 77-78).

⁸⁷ HUFTEAU, Yves-Louis. *Le référé législatif...* 1965, p. 90.

⁸⁸ CAPPELLETTI, Mauro. *O controle judicial de constitucionalidade...* 1984, p. 43; ver também: CALAMANDREI, Piero. *La casación civil...* 1945, p. 111-112. Nesse mesmo sentido, Luiz Guilherme Marinoni: “Não muito tempo foi necessário, em verdade, para perceber a impossibilidade de proibir o juiz de interpretar a lei e para desfazer o trauma do juiz como inimigo do Estado. O Código Napoleão deixou de lado o *référé* facultativo, atribuindo ao juiz um dever de interpretar a lei para resolver os casos conflitivos. Interessante perceber que, proibindo-se o juiz de recusar solução aos casos, conferiu-se-lhe o dever de interpretar a lei. Frisou-se claramente que o juiz não poderia deixar de julgar sob a desculpa de silêncio, obscuridade ou insuficiência da lei”. (MARINONI, Luiz Guilherme. *O STJ enquanto Corte de Precedentes...* 2014, p. 44).

⁸⁹ O conteúdo do artigo 4 foi explicado ao Corpo Legislativo da seguinte forma: os *référés* eram constantes e longos. Os tribunais civis, diante da lei omissa ou obscura sobre uma questão que lhes era submetida, encaminhavam-na ao Legislativo sob o pretexto de que não poderiam dar uma solução, e os

Esse momento marca, então, a superação da utópica ideia de onipotência da lei e estabelece o reconhecimento da inevitável necessidade da sua interpretação por parte do Poder Judiciário.⁹⁰

Não bastasse isso, o fato de os juízes terem se tornado funcionários públicos na nova constituição política,⁹¹ demonstrou que a disputa entre o Poder Legislativo e o Poder Judiciário não tinha mais razão de existir no contexto de um Estado Constitucional, circunstância que permitiu a transformação e progressão do Tribunal de Cassação. As alterações, dessa forma, derivaram também da legislação, que, inclusive, passou a designar o órgão como Corte de Cassação.⁹²

A primeira transformação deu-se no tocante à Corte de Cassação atuar quando a decisão em análise fosse contrária ao espírito da lei. A cassação era possível nos casos em que o juiz de mérito se tivesse enganado sobre a existência ou obrigatoriedade de uma lei. Para aferição do equívoco, a Corte podia levar em consideração mais que o mero texto, mas a intenção racional da norma negada.⁹³

Um passo posterior a esse – e de maior importância – é marcado pelo início da admissão da cassação, não apenas nos casos em que o juiz de mérito tivesse ignorado a existência ou a obrigatoriedade sobre uma lei, mas porque se equivocou em relação ao seu significado. Logo, passa-se a admitir a atividade cassacional por falsa interpretação da lei (*fausse interprétation de la loi*).⁹⁴

Em 26 *fructidor* do ano VI é identificado, na fundamentação de um julgamento da Corte de Cassação, a utilização da noção de falsa interpretação da lei, marcando aqui o rompimento da reduzida amplitude do cabimento dessa impugnação, que se tinha como regra tanto sob o regime monárquico como no governo revolucionário. A utilização da cassação, no caso de má interpretação da lei, deixa assente a função de regulador da interpretação da lei assumida pela Corte de Cassação. Com

julgamentos ficavam suspensos até a resposta ser enviada. (HUFTEAU, Yves-Louis. *Le référé législatif*... 1965, p. 93-94).

⁹⁰ CASTANHEIRA NEVES, António. *O instituto dos assentos e a função jurídica dos Supremos Tribunais*... 1983, p. 82.

⁹¹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Poder Judiciário*... 1995, p. 51.

⁹² O Decreto do Senado de 28 de *floréal* do ano XII, é um marco importante para a história da jurisdição francesa, de acordo com Ernest Faye. Nesse ato, foi concedida ao Tribunal de Cassação a designação de Corte de Cassação. (FAYE, Ernest. *La Cour de Cassation*... 1903, p. 7).

⁹³ CALAMANDREI, Piero. *La casación civil*... 1945, p. 114-115.

⁹⁴ CALAMANDREI, Piero. *La casación civil*... 1945, p. 115.

efeito, Yves-Louis Hufteau declara que a Corte torna-se capaz de ser a principal fonte da interpretação da lei e, a partir de então, não se poderia mais ignorar sua jurisprudência.⁹⁵

Nesse momento, ocorre a transição do fundamento para a cassação de contravenção expressa ao texto da lei para o de falsa ou errada interpretação da lei. Torna-se suficiente a atribuição de um sentido errôneo ao texto legal para que a decisão fosse invalidada. Entretanto, mantém-se a prerrogativa que a Corte de Cassação deveria restringir-se à lei em abstrato, não podendo adentrar no caso concreto.⁹⁶

Mais adiante, admitiu-se a possibilidade da Corte analisar a aplicação da lei.⁹⁷⁻⁹⁸ Nessa circunstância, o órgão de cassação poderia avaliar se o juiz de mérito teria apreciado claramente a “qualificação legal”. Passa a ser não apenas direito, como dever da Corte de Cassação a verificação das indicações de fato fornecidas na decisão atacada.⁹⁹

A Corte de Cassação, desse modo, não estava mais limitada à busca do significado da lei em abstrato; do erro teórico cometido pela autoridade judicial. Poderia examinar se o juiz de mérito havia instituído corretamente a relação entre a norma de direito e o fato controvertido. É possível notar, a partir de então, que questões de direito abstratas ou concretas podiam ser passíveis de análise pela Corte de Cassação. A invalidação pela falsa aplicação da lei, mesmo que restrita às questões

⁹⁵ HUFTEAU, Yves-Louis. *Le référé législatif...* 1965, p. 88-89.

⁹⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. *O STJ enquanto Corte de Precedentes...* 2014, p. 45.

⁹⁷ Nesse sentido: “[...] num primeiro momento apenas – aquele em que, como sabemos, os supremos tribunais, como estritos tribunais de cassação, visavam tão-só a violação expressa e abstrata da lei, e se excluíam do conhecimento do ‘*fond des affaires*’. Mas já não assim num segundo momento, e sobretudo após a evolução que viria a verificar-se, ao proporem-se então aqueles tribunais garantir a unidade jurídica ao nível (ou pelo menos também pela consideração) da aplicação do direito – ainda que no início dessa segunda fase a aplicação do direito continuasse a ser entendida fundamentalmente apenas como aplicação da lei”. (CASTANHEIRA NEVES, António. *O instituto dos assentos e a função jurídica dos Supremos Tribunais...* 1983, p. 236).

⁹⁸ Loïc Cadiet informa que o caso principal que dá ensejo à abertura do recurso de cassação, como já bem se sabe, é pelo fundamento de violação da lei. Essa contravenção pode, todavia, assumir duas feições, quais sejam: uma pela má interpretação da regra de fundo, ou, outra, pela má aplicação do direito ao fato, isto é, uma indevida qualificação. (CADIET, Loïc. *Le rôle institutionnel et politique de la Cour de Cassation...* 2011, p. 194-195).

⁹⁹ FAYE, Ernest. *La Cour de Cassation...* 1903, p. 174.

de direito, pressupunha um exame de mérito, possibilidade que muito se afastava da ideia estabelecida pelo Decreto de 1790.¹⁰⁰

Há que ressaltar, todavia, em que pese a Corte de Cassação tenha passado a examinar a falsa ou errada aplicação da lei (*fausse application de la loi*), não podia questionar o efetivo acontecimento dos fatos e das provas, estava restrita à discussão sobre se dos fatos relatados derivavam as consequências jurídicas dispostas pelo juízo recorrido. Verificava, assim, a escorreita consequência jurídica dos fatos a partir da declaração fática preestabelecida.¹⁰¹

Outro aspecto que merece destaque é a importância que as decisões da Corte de Cassação passaram a conter. O órgão, progressivamente, foi emancipando-se da tutela do Poder Legislativo para adquirir a competência de interpretar a lei e, posteriormente, criar um “direito jurisprudencial”. Segundo Loïc Cadiet, não se tem dúvida de que o direito criado pela Corte não é o mesmo que o criado pela lei, que se compõe de regras gerais e abstratas; não podendo ser imposta a solução tomada no julgamento do caso particular aos demais tribunais. Mas, esse “direito jurisprudencial” serve como referência para as demais instâncias judiciais.¹⁰²

A nova função de regulador da interpretação do Direito exigiu que os julgamentos da Corte de Cassação fossem motivados, a fim de que pudessem servir de guia para os tribunais inferiores. E, aos poucos vai se notando que a Corte abandona o tipo de motivação breve que tão somente citava o texto da lei e afirmava que a decisão estava contrária ao texto violado.¹⁰³

Quanto mais amplos e elaborados eram os motivos jurídicos expostos nas decisões da Corte de Cassação, mais autoridade detinham

¹⁰⁰ CALAMANDREI, Piero. *La casación civil...* 1945, p. 117-119.

¹⁰¹ MARINONI, Luiz Guilherme. *O STJ enquanto Corte de Precedentes...* 2014, p. 46.

¹⁰² CADIET, Loïc. Le rôle institutionnel et politique de la Cour de Cassation... 2011, p. 191. Sobre o assunto, Luiz Guilherme Marinoni aponta que este órgão de cassação não podia se manifestar nem mesmo sobre qual texto de lei havia sido violado, posteriormente, passa a fazer menção ao texto de lei que sofrera a contravenção, e, por fim, começa a motivar suas decisões. Muito embora não decidisse o caso de forma expressa ou proferisse uma decisão para substituir aquela que fora cassada, a Corte de Cassação começa a explicar as razões que levaram a decisão analisada não ser admitida e a correta interpretação. (MARINONI, Luiz Guilherme. *O STJ enquanto Corte de Precedentes...* 2014, p. 47).

¹⁰³ HUFTEAU, Yves-Louis. *Le référé législatif...* 1965, p. 87.

sobre os tribunais inferiores. Esses órgãos ordinários viam, nas decisões de cassação, uma espécie de ensinamento, de sugestão. De mais a mais, passou-se a observar uma influência positiva – em oposição ao originário ofício negativo – no tocante à resolução da controvérsia individual que havia sido anteriormente decidida pela decisão cassada e sobre a resolução dos casos semelhantes que pudessem surgir em outros processos. A tendência seguia no sentido de transformar a Corte de Cassação em uma verdadeira corte de justiça suprema.¹⁰⁴

Entretanto, cabe salientar que somente com a Lei de 1º de abril de 1837 as alterações que, de fato, já estavam ocorrendo no tocante ao funcionamento da Corte de Cassação foram legitimadas. Segundo Yves-Louis Hufteau, a legislação não é tradução da remota mudança para o regime constitucional, mas fruto de uma consciência tomada paulatinamente da realidade.¹⁰⁵ Essa lei descartou os últimos resquícios que ainda existiam sobre o *référé législatif*, substituindo a medida pelo domínio da opinião da Corte de Cassação.¹⁰⁶

Todavia, durante as discussões parlamentárias, foram direcionadas muitas críticas à legislação. A primeira delas, tocava à argumentação de que se estava transferindo parcela do Poder Legislativo à Corte de Cassação. Ademais, discutia-se a destruição da soberania do juiz de reenvio e transformação do órgão cassacional em órgão jurisdicional pela possibilidade de conhecimento do fundo da controvérsia ao ser sedimentada a ideia de eficácia vinculante das suas decisões.¹⁰⁷

A legislação supramencionada impunha a autoridade da segunda decisão de cassação, ordenando que o tribunal de reenvio fosse obrigado a aderir à questão de direito conforme teria sido julgado pela Corte de Cassação.¹⁰⁸ De certa forma, retirava-se do juiz de reenvio a possibilidade de desacatar a segunda decisão de cassação, tornando-a

¹⁰⁴ CALAMANDREI, Piero. *La casación civil...* 1945, p. 120-121.

¹⁰⁵ HUFTEAU, Yves-Louis. *Le référé législatif...* 1965, p. 131.

¹⁰⁶ CAPPELLETTI, Mauro. *O controle judicial de constitucionalidade...* 1984, p. 43. Para melhor contextualizar o leitor, em síntese, o conteúdo do artigo 2º da legislação supramencionada determinava que, se a segunda decisão fosse cassada pelos mesmos motivos da primeira, o tribunal ao qual o litígio era reenviado deveria se conformar com a decisão da Corte de Cassação sobre o ponto de direito julgado por esse órgão. Fica claro, portanto, a retirada da submissão da questão controvertida ao Corpo Legislativo, nos moldes das leis anteriores.

¹⁰⁷ CALAMANDREI, Piero. *La casación civil...* 1945, p. 128-129.

¹⁰⁸ FAYE, Ernest. 1903, p. 10.

obrigatória. O novo pronunciamento da Corte deixava para trás o efeito meramente negativo de anulação e passava a constituir um efeito positivo, que obrigava, vinculava o juízo de reenvio a conformar-se com a decisão reformada.¹⁰⁹

Nesse sentido, mesmo que a eficácia obrigatória da decisão de cassação não incidisse fora do caso concreto, acabava disciplinando a interpretação jurisprudencial de todos os tribunais. Tendo em vista que a Corte de Cassação poderia cessar a eficácia jurídica das decisões que não adotassem suas interpretações tomadas em outros processos, os juízes de mérito acabavam por aceitá-las antecipadamente. E, destarte, sendo um órgão único, não podendo ter mais de uma opinião sobre determinada questão de direito, a interpretação jurisprudencial foi unificada e fixada sem diversidade e incertezas.¹¹⁰

Por meio da Lei de 1837, a Corte de Cassação recebeu a consagração do que na sua prática já havia sido estabelecido, isto é, a fixação do papel de unificadora da interpretação e aplicação das leis. Sobretudo, o ato reforça a noção de jurisprudência.¹¹¹

Karl English revela que a visão da relação entre lei e o juiz sofreu desestabilização ao longo do século XIX. A partir de então, passa-se a considerar insustentável a premissa de estrita vinculação do juiz à lei, sendo impraticável a elaboração das leis com tanto rigor e sua interpretação por meio de comentários oficiais de maneira tão

¹⁰⁹ CAPPELLETTI, Mauro. *O controle judicial de constitucionalidade...* 1984, p. 44. Piero Calamandrei complementa: “[...] desde este momento, la decisión de la Corte de casación no era ya un *jugement du jugement*, sino que era una decisión, aunque limitada al punto de derecho, de la relación jurídica controvertida”. (CALAMANDREI, Piero. *La casación civil...* 1945, p. 130-131).

¹¹⁰ CALAMANDREI, Piero. *La casación civil...* 1945, p. 134.

¹¹¹ HUFTEAU, Yves-Louis. *Le référé législatif...* 1965, p. 143. Sobre o assunto: “Quando, como efeito do bonapartismo, o judiciário se burocratizou e se profissionalizou, a ‘corte’ de cassação foi convertida em órgão de governo do judiciário e em tribunal de interpretação da lei em última instância, sendo suas sentenças obrigatórias para os juízes ‘inferiores’. O tribunal de cassação foi convertido na corte unificadora da jurisprudência no ambiente de um judiciário verticalizado e hierarquizados. Esse foi o modelo corporativo que se exportou da França a vários países da Europa (praticamente toda a Europa continental) no século passado, ou seja, um tribunal supremo, dividido em salas especializadas, que tinha a função de governar o judiciário e de unificar a jurisprudência para todos os juízes de menor ‘hierarquia’”. (ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Poder Judiciário...* 1995, p. 58-59).

determinada e cessante de qualquer dúvida em relação a sua aplicação. Desse modo, a partir do momento em que os tribunais foram se libertando dos poderes exercidos pelas forças soberanas do Antigo Regime e passaram a se organizar como órgãos jurisdicionais independentes, “começou a pensar-se ser lícito desembaraçá-los também das andas da lei a fim de eles disporem daquela liberdade de decisão de que precisam para dominar a vida na pluralidade das suas formas e na sua imprevisibilidade”.¹¹²

Do exposto, é possível perceber que a Corte de Cassação transformou-se em um órgão completamente diverso daquele que surgiu a partir dos ideais revolucionários; colocado em um lugar intermediário entre o Legislativo e Judiciário, preocupado com a separação dos poderes.

De instituição situada fora do ordenamento judicial, a Corte de Cassação passa a ser parte dele, e mais, passa a ser seu ponto central e culminante. Seu interesse público é transferido do controle das contravenções da lei para o estabelecimento da claridade nos pontos em que o Direito positivo fosse obscuro ou omissivo. A cassação, destarte, não mais se operava porque o juiz violou a lei, mas porque diante de uma questão jurídica dúbia, havia adotado uma interpretação diversa da que o órgão de cassação considerava mais adequada. E assim, a Corte de Cassação, centro e vértice do ordenamento judicial, não funcionava em interesse da lei, para obtenção de uma interpretação jurisprudencial de acordo com a essa e sim, em interesse da uniformidade da jurisprudência, atuava para alcançar a interpretação uniforme.¹¹³

Nessa nova fase da Corte de Cassação, seu objetivo não estava mais concentrado na estrita defesa formal da legislação. Antônio Castanheira Neves ressalta que o novo foco encontrava-se na “uniformidade da jurisprudência, a uniformidade daquela jurisprudência que na atividade jurisdicionalmente interpretativa e integradora os

¹¹² ENGLISH, Karl. *Introdução ao pensamento jurídico...* 1988, p. 206-207.

¹¹³ CALAMANDREI, Piero. *La casación civil...* 1945, p. 137-139. Yves-Louis Hufteu, em suas considerações conclusivas, coaduna com o raciocínio procedido pelo doutrinário italiano. Refere-se à Lei de 1837 como inauguradora de um sistema de colaboração de funções, quicá de poderes. As regras jurisprudenciais provenientes da política da Corte de Cassação irão preencher as lacunas legislativas. (HUFTEAU, Yves-Louis. *Le référé législatif...* 1965, p. 146).

tribunais não podiam deixar de ir constituindo”.¹¹⁴ Todavia, referida uniformidade da jurisprudência era compreendida como uniformidade na interpretação da lei, a fim de alcançar a unidade da legislação por meio da unidade jurisprudencial.

Os Tribunais Superiores, contudo, não podem mais ser estruturados como órgãos somente para a garantia da lei na aplicação do Direito pelo poder judicial, como meras instâncias controladora das decisões jurisdicionais, mas sim dotados de uma função de outra natureza. Integrados ao Poder Judiciário, os Tribunais Superiores deixam para trás a função meramente cassacional, para exercer um ofício efetivamente jurisdicional.¹¹⁵

A evolução das atividades atribuídas à Corte de Cassação, ao longo da sua história, demonstram a complexidade das funções exercidas por esse órgão jurisdicional. Trata-se de um dos grandes modelos de Tribunais Superiores, tendo sua ideologia copiada por diversos países europeus e, até mesmo, latino-americanos, tal como ocorreu no Brasil.¹¹⁶

1.2 A unificação do direito federal e constitucional no modelo norte-americano

A compreensão da função da justiça civil americana exige atenção sobre a relação entre o sistema legal e a estrutura governamental por eles adotada. É possível afirmar que a estrutura é organizada tendo como base dois princípios básicos: a separação dos poderes e o federalismo. Trata-se de princípios constitucionais e, portanto, previstos na própria Constituição dos Estados Unidos, assim como nas Constituições estaduais dos entes federados.¹¹⁷

A separação dos poderes é o fundamento do governo nacional estadunidense. Assim, o Poder Legislativo é exercido pelo Congresso; o Poder Executivo, pelo Presidente; e o Poder Judiciário é exercido pela

¹¹⁴ CASTANHEIRA NEVES, António. *O instituto dos assentos e a função jurídica dos Supremos Tribunais...* 1983, p. 82-83.

¹¹⁵ CASTANHEIRA NEVES, António. *O instituto dos assentos e a função jurídica dos Supremos Tribunais...* 1983, p. 646.

¹¹⁶ O assunto será abordado no item 1.5.

¹¹⁷ HAZARD JR, Geoffrey C.; TARUFFO, Michele. *American Civil Procedure: an introduction*. New Haven: Yale University Press, 1993, p. 30.

Suprema Corte e pelas cortes inferiores federais. Por sua vez, a estrutura interna de governo dos estados federados possui características similares. Geralmente, são constituídos por uma legislatura bicameral composta por corpos denominados de Assembleia e Senado; um executivo designado de governador e, por fim, um sistema estadual de tribunais com uma corte suprema estadual no ápice.¹¹⁸

Diante do ânimo de se libertarem do domínio britânico, os estados americanos foram forçados a desenvolver novas relações políticas entre si e com outras nações. No processo de formulação dessas novas relações, de acordo com Louis H. Pollak, são identificadas duas fases. A primeira constituiu-se em esboçar e ratificar os Artigos da Confederação (*Articles of Confederation*),¹¹⁹ que deveriam ser inviolavelmente observados; mas dentro de uma década foram substituídos. Na verdade, a tentativa dos estados viverem juntos sob esses Artigos foi mal sucedida, tornando-se pré-condição para o encaminhamento da segunda fase de desenvolvimento político do América do Norte: de negociação e aprovação da Constituição.¹²⁰

Nesse sentido, após a guerra da independência em 1776, as treze colônias inglesas foram transformadas em Estados soberanos. No entanto, somente em junho de 1778 os Artigos da Confederação foram

¹¹⁸ HAZARD JR, Geoffrey C.; TARUFFO, Michele. *American Civil Procedure...* 1993, p. 30. Em que pese já se ter discorrido sobre o princípio da separação dos poderes (ver item 1.1.2), os referidos autores de forma muito simples esclarecem que a lógica da separação dos poderes é, em síntese, a seguinte: este princípio requer que o Legislativo não atue para além da sua competência constitucional, assim como que os oficiais executivos não atuem além dos poderes a eles conferidos por lei ou previsão constitucional. Não bastasse isso, também fica estabelecido, por meio do princípio da separação dos poderes, que as cortes atuarão como seu árbitro legal. Deste modo, quando algum oficial atue para além da autoridade que detinha, age ilegalmente e está sujeito a determinadas obrigações e responsabilidades. (HAZARD JR, Geoffrey C.; TARUFFO, Michele. *American Civil Procedure...* 1993, p. 30).

¹¹⁹ Sobre os Artigos da Confederação: “The Articles of Confederation – the governing instrument for the United States that had preceded the Constitution – established a national government of limited powers, and had no provision for a federal judiciary. An important impetus for supplanting the Articles with the new Constitution was to solidify and strengthen the national government”. (BENNETT, Robert W. *Judicial review in the United States. Annuario di Diritto Comparato e Studi Legislativi*. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2011, p. 157).

¹²⁰ POLLAK, Louis H. *The Constitution and the Supreme Court: a documentary history*. vol. II. Cleveland: World Publishing Company, 1968, p. XV.

firmados e entraram em vigor em 1781. No ato, os Estados consentiram ceder parcela da autonomia conquistada pela independência a um governo central, mas que ainda era muito restrito, a fim de preservar a soberania daqueles. Na sequência, outro pacto foi firmado, o que resultaria na própria Constituição dos Estados Unidos, oportunidade em que se atribui maiores poderes ao governo central.¹²¹

A adoção da Constituição marca apenas a pré-fase da história constitucional americana, tendo em vista que essa história, em si, dá-se com o desenvolvimento das instituições, primordialmente, da Suprema Corte norte-americana, capaz de dar continuidade e força contemporânea para generalizações sobre a política cristalizada no século XVIII.¹²²

1.2.1 Federalismo

Foi com a Constituição norte-americana de 1787 que o federalismo surge como expressão do Direito Constitucional.¹²³ De acordo com José Afonso da Silva, quando há referência ao federalismo, no âmbito do Direito Constitucional, trata-se de uma forma de Estado, designada federação ou Estado Federal, que é “caracterizada pela união de coletividades públicas dotadas de autonomia político-constitucional, autonomia federativa”.¹²⁴

Os Estados Unidos, portanto, possuem uma estrutura federal de governo, que consiste em um governo nacional e cinquenta estados. Estes estados estão subordinados ao governo nacional, sendo que os termos dessa subordinação e o alcance da autoridade governamental estatal são definidos por regras jurídicas, constitucionais e estatutárias. Entretanto, não se afasta a ampla autoridade governamental que os

¹²¹ ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa. *Recurso Especial, recurso extraordinário...* 2008, p. 243.

¹²² POLLAK, Louis H. *The Constitution and the Supreme Court...* 1968, p. XV-XVI.

¹²³ André Hauriou ensina que o objeto essencial da Constituição de 1787 é o estabelecimento de um pacto federativo; a organização de um sistema sensivelmente mais centralizado. (HAURIOU, André. *Droit Constitutionnel et institutions politiques*. 5 ed. Paris : Éditions Montchrestien, 1972, p. 392).

¹²⁴ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 33 ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 99.

estados possuem em suas esferas próprias. Assim, a Constituição americana criou o governo federal e definiu seus poderes, deixando aos estados a autoridade residual não delegada ao governo federal.¹²⁵

Geoffrey C. Hazard e Michele Taruffo informam que, inicialmente, o governo nacional preocupou-se, principalmente, com questões ligadas às relações exteriores, desenvolvimento do território oeste das montanhas *Appalachian* e com questões relacionadas à escravidão.

No entanto, durante os últimos séculos, a esfera federal cresceu consideravelmente, muito em virtude do desenvolvimento econômico e político, mas também em razão de alterações legais. Tais modificações incluem emendas constitucionais; a expansiva interpretação judicial da linguagem constitucional, especialmente o poder de regulação do comércio entre os diversos estados; e, por fim, implementações do Congresso sobre a expansão da autoridade constitucional por decretos e regulação administrativa. Desse modo, aspectos de negócios e transações financeiras, assim como funções dos estados e governos locais são, agora, em grande parte, regulados pela legislação federal.¹²⁶

No âmbito dessa esfera de autoridade, o governo federal é, legalmente, superior ao dos estados. A supremacia da Constituição e da lei federal está devidamente expressa na Constituição norte-americana em seu artigo VI, parágrafo segundo; disposição essa que ficou doutrinariamente conhecida como “Cláusula de Supremacia Constitucional”.¹²⁷ A cláusula ainda se refere a que todos os juízes –

¹²⁵ HAZARD JR, Geoffrey C.; TARUFFO, Michele. *American Civil Procedure...* 1993, p. 34. José Afonso da Silva salienta que soberania e autonomia devem ser diferenciadas. “No Estado federal há que distinguir soberania e autonomia e seus respectivos titulares. Houve muita discussão sobre a natureza jurídica do Estado federal, mas, hoje, já está definido que o Estado federal, o todo, como pessoa reconhecida pelo Direito internacional, e o único titular da soberania, considerada *poder supremo consistente na capacidade de autodeterminação*. Os Estados federados são titulares tão-só de autonomia, compreendida como *governo próprio dentro do círculo de competências traçadas pela Constituição Federal*”. (Grifo original). (SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo...* 2010, p. 100).

¹²⁶ HAZARD JR, Geoffrey C.; TARUFFO, Michele. *American Civil Procedure...* 1993, p. 35.

¹²⁷ “Article VI. [...] This Constitution, and the Laws of the United States which shall be made in Pursuance thereof; and all Treaties made, or which shall be made, under the Authority of the United States, shall be the supreme Law of the Land; and the Judges in every State shall be bound thereby, any Thing in the

inclusive os das cortes estaduais – estão obrigados a dar efeito às disposições constitucionais e às leis federais, mesmo diante de lei estadual que as contrarie.¹²⁸

Levando em consideração que a interpretação das leis é característica própria e particular dos tribunais e que a Constituição é a lei fundamental, deve ser assim considerada pelos juizes. A fixação do significado constitucional, bem como de qualquer ato procedido pelo Corpo Legislativo, deve ser procedida pelo Judiciário. No entanto, a Constituição deve ser priorizada em face dos estatutos.¹²⁹

A constituição do governo federal, nos Estados Unidos, contudo, não foi tão simples quanto parece. À época, fez-se presente a resistência dos pequenos estados que foram, naturalmente, hostis ao estabelecimento de um governo central muito forte, pois temiam que a fragilidade da sua população ou economias os colocaria em desvantagem.¹³⁰

Alexis de Tocqueville menciona que os governos, em um modo geral, têm a sua disposição dois meios de vencer as resistências opostas pelos seus governados. O primeiro seria a força material, encontrada em si mesmos; o segundo, a força moral dada pelas decisões dos tribunais. Tendo em vista esses dois instrumentos, o autor conclui que um governo que apenas se valesse da guerra para que suas leis fossem cumpridas,

Constitution or Laws of any State to the Contrary notwithstanding”. Acerca da aplicação desta cláusula constitucional pela Suprema Corte, ver item 1.2.2, que aborda, em síntese, o famoso caso *Marbury vs. Madison*.

¹²⁸ Sobre o assunto, disserta Mauro Cappelletti: “Este texto, na interpretação que dele se impôs especialmente por mérito de John Marshall, foi de importância fundamental e de profundo caráter inovador: ele fixou, por um lado, aquilo que foi chamado, precisamente, de a supremacia da Constituição, e impôs, por outro lado, o poder e o dever dos juizes de negar aplicação às leis contrárias à Constituição mesma”. (CAPPELLETTI, Mauro. *O controle judicial de constitucionalidade...* 1984, p. 47). “Surge, então, a ideia da supremacia da constituição. O estado de direito é um estado constitucional, pois pressupõe a existência de uma constituição que sirva de ordem jurídico-normativa fundamental vinculativa de todos os poderes públicos”. (GAVAZZONI, Antonio Marcos. *Disponibilidade do servidor público: a leitura do garantismo jurídico*. 2001. 125f. Dissertação de mestrado em Direito – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001, p. 28).

¹²⁹ HAMILTON, Alexander. N. 78. The Judiciary Department. In: HAMILTON, Alexander; JAY, John; MADISON, James. *The Federalist Papers*. Kindle Edition. ASIN: B004TPP976. 2011, p. 242-243.

¹³⁰ HAURIOU, André. *Droit Constitutionnel...* 1972, p. 392-393.

estaria muito próximo da ruína. Assim, a justiça surge com o grande objetivo de substituir a ideia de violência pelo Direito, situa-se entre o governo e o emprego da força material.¹³¹

A influência moral de que são revestidos os tribunais, minimiza, destarte, o emprego da força material. Logo, o governo federal, considerando o caso americano, deveria desejar mais do que qualquer outro governo obter o apoio da justiça, tendo em vista sua fragilidade e facilidade de organizações em face dele.

Em contraposição ao que se observou no caso da Constituição francesa de 1791 – que temia o estabelecimento de um controle constitucional judiciário –, à Constituição dos Estados Unidos parecia útil estabelecer esse controle para se assegurar contra decisões de uma maioria conjuntural que poderia alterar as regras estabelecidas.¹³²

Dessa forma, o governo federal americano precisava, mais do que qualquer outro, do auxílio da justiça, pois constituído por estados independentes que não possuíam uma real intenção de obedecer ao governo central. Ainda que tenham dado o direito de comando a um governo centralizado, reservavam-se, cautelosamente, da possibilidade de lhe desobedecer. Ocorre que é importante para a segurança e a liberdade de todos que os diferentes poderes do Estado tenham a mesma origem, rejam-se pelos mesmos princípios e atuem dentro da mesma esfera.¹³³

¹³¹ TOCQUEVILLE, Alexis de. *A democracia na américa*. Tradução de Neil Ribeiro da Silva. 2 ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1977, p. 110-111.

¹³² ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Poder Judiciário...* 1995, p. 39. O autor esclarece: “Não é necessário muito esforço para perceber que semelhante radicalização correspondia ao estabelecimento de uma hegemonia de classe frente à nobreza destituída, mas que continuava a constituir uma ameaça e que poderia recuperar o poder. A Constituição francesa de 1791 foi a Carta de uma classe que procurava assegurar sua recém obtida hegemonia política frente à ameaça da classe destituída, que, porém, conservava certo poder. A contrapartida dessa situação é fornecida pela Revolução Americana, que se havia limitado a destituir a potência colonialista, não tinha nenhuma ‘classe interna perigosa’, afastada do poder e que mantivesse intacta sua pirâmide colonial. Nenhum perigo se lhe impunha à classe dirigente norte-americana, que se havia limitado a declarar sua independência, adotando uma defesa fundada na ditadura da maioria”. (ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Poder Judiciário...* 1995, p. 39).

¹³³ TOCQUEVILLE, Alexis de. *A democracia na américa...* 1977, p. 110-111.

Questionavam-se, portanto, como fariam para que o cidadãos obedecessem às leis e para repelir às agressões de que a União poderia ser alvo. A resposta foi encontrada no Poder Judiciário. No entanto, cada estado já era dotado de uma organização judiciária, mas, por óbvio, a União não poderia adaptar ao seu uso essas organizações estatais já estabelecidas.

Um Estado não possui condições de subsistir enquanto suas leis fundamentais puderem ser interpretadas e aplicadas de maneiras diferentes a um só tempo, em razão das diversas organizações judiciais existentes em cada ente da federação. Dessa forma, os legisladores americanos anuíram em criar um Poder Judiciário federal para aplicação das regras da União e decisão das questões de interesse geral de que necessitavam de uma definição mais minuciosa. Logo, todo o Poder Judiciário da União foi concentrado em um tribunal denominado de Suprema Corte dos Estados Unidos.¹³⁴ Entretanto, cumpre salientar que, para facilitar o andamento das questões, foram acrescidos a essa Corte tribunais inferiores federais incumbidos da tarefa de julgar casos de menor complexidade ou decidir em primeira instância questões mais graves.¹³⁵

Alexander Hamilton, na obra “O Federalista”, relata que as leis são letras mortas sem as cortes para interpretar e definir seus reais significados. Menciona que, para se produzir uniformidade das determinações judiciais, devem ser submetidas, em última instância, a um Supremo Tribunal. Se em cada estado existe uma corte de jurisdição final, poderá haver tantas determinações finais na mesma medida que o número de cortes. Para evitar a confusão sobre decisões contraditórias, resultado de jurisdições independentes, a toda nação é necessário estabelecer uma corte paradigma para todo o resto, possuindo uma

¹³⁴ É possível observar que a Suprema Corte não representava qualquer influência ofensiva aos demais poderes, tanto que Alexander Hamilton, na obra “Os Federalistas”, descreve que o Judiciário, a partir da natureza das suas funções, que não teria força nem vontade, mas apenas julgamento, seria sempre o menos perigoso para os direitos políticos da Constituição. Nesse ponto, o desenvolvimento da teoria da separação dos poderes nos Estados Unidos se distingue daquele decorrido na França, em que se acreditava que o Poder Judiciário poderia ser o grande contraventor dos direitos políticos estabelecidos na Constituição.

¹³⁵ TOCQUEVILLE, Alexis de. *A democracia na américa...* 1977, p. 111.

superintendência geral e autorizada para fixar e declarar, em última instância, uma regra uniforme da justiça civil.¹³⁶

A necessidade de instituição de um tribunal nesses moldes mostra-se ainda mais evidente diante de um governo composto, em que as leis do todo podem ser ameaçadas de contravenção pelas leis das partes. Alexander Hamilton ponderava, à época, que os tratados dos Estados Unidos, sob a Constituição, estavam à mercê de infrações de treze legislaturas diferentes e tanto quanto de distintas cortes de jurisdição final que atuam sob a autoridade daquelas legislaturas. Assim, a fé, a paz e a reputação de toda a União ficavam, continuamente, sujeitas aos interesses de cada membro da sua composição.¹³⁷

A jurisdição federal define-se, assim, à tutela dos processos que possui a sua fonte nas leis da União e, também, sobre todos aqueles que se fundam em leis dos estados federados, mas que são contrárias à Constituição.

Em síntese, existe uma dualidade de ordens jurídicas no federalismo norte-americano, equilibrando-se uma ordem jurídica dos entes federados e uma ordem jurídica central. A competência legislativa dos estados federados, por sua vez, é residual, enquanto a do governo central é especificamente fixada. Entretanto, do conflito entre esses dois planos normativos, desenvolveu-se a regra da supremacia das leis proferidas pelo governo central, sendo de incumbência da Suprema Corte americana zelar pelo integral respeito dessa divisão de competências.¹³⁸

¹³⁶ HAMILTON, Alexander. N. 22. The same subject continued (other defects of the present Confederation). In: HAMILTON, Alexander; JAY, John; MADISON, James. *The Federalist Papers*. Kindle Edition. ASIN: B004TPP976. 2011, p. 67-68.

¹³⁷ HAMILTON, Alexander. N. 22. The same subject continued (other defects of the present Confederation). In: HAMILTON, Alexander; JAY, John; MADISON, James. *The Federalist Papers*. Kindle Edition. ASIN: B004TPP976. 2011, p. 68.

¹³⁸ ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa. *Recurso Especial, recurso extraordinário...* 2008, p. 243.

1.2.2 A Suprema Corte norte-americana

A criação de uma Suprema Corte está prevista no artigo III da Constituição,¹³⁹ restando ao Congresso criar o equilíbrio da hierarquia básica sob os poderes que lhe foi concedido pelo artigo I. E isso foi realizado em uma das primeiras peças legislativas, o *Judiciary Act* de 1789.¹⁴⁰ A Constituição muito diz sobre o Congresso e o Executivo, mas relativamente pouco sobre a Suprema Corte. Os artigos I e II delimitam, em considerável extensão, os poderes e prerrogativas do Legislativo e do Executivo, enquanto o artigo III simplesmente esboça o perfil de um Judiciário federal.¹⁴¹

Uma vez ratificada a Constituição, o Congresso rapidamente procedeu ao estabelecimento de um sistema de cortes nos moldes do artigo III. O *Judiciary Act* de 1789 instituiu dois níveis de cortes inferiores: treze cortes distritais, que seguiam a linha dos estados, cada qual com seu próprio juiz distrital; e três cortes de circuitos. Entretanto, o ato legislativo não providenciou juízes para as cortes de circuito, que seriam assessoradas durante as duas sessões anuais por dois *justices* da Suprema Corte e um juiz distrital. Esse sistema requeria o percurso dos *justices* entre os circuitos, o que, à época, era uma tarefa onerosa, considerando as primitivas condições de transporte interestatal. Apesar de os *justices* frequentemente reclamarem, esse sistema durou, de

¹³⁹ “Article III. Section. 1. The judicial Power of the United States, shall be vested in one supreme Court, and in such inferior Courts as the Congress may from time to time ordain and establish. The Judges, both of the supreme and inferior Courts, shall hold their Offices during good Behaviour, and shall, at stated Times, receive for their Services, a Compensation, which shall not be diminished during their Continuance in Office”.

¹⁴⁰ ABRAHAM, Henry J. *The Judiciary: the Supreme Court in the governmental process*. 10 ed. New York and London: New York University Press, 1996, p. 12.

¹⁴¹ SAVAGE, David. *Guide to U.S. Supreme Court*. 5 ed. Washington: CQ Press, 2010, p. 4. Robert W. Bennett, da mesma forma, relata que os três primeiros artigos da Constituição dos Estados Unidos trata, respectivamente, dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Mas, sem sombra de dúvida, o mais breve de todos é o que trata do Judiciário. (BENNETT, Robert W. *Judicial review...* 2011, p. 156).

maneira pouco modificada, por mais de um século, até o Congresso fixar funcionários para as cortes de circuito no *Evarts Act* em 1891.¹⁴²

Os fundadores da Constituição, no artigo III, estabeleceram a Suprema Corte; no entanto, não fizeram previsões sobre sua extensão, membros, ou especificação de seus poderes. Mesmo definindo os tipos de casos que podem ser levados à Corte, os redatores do dispositivo constitucional pouco definiram sobre a estrutura e a função do mais alto tribunal do país. Consequentemente, variou substancialmente, com o passar do tempo, a composição, o número de casos e sua influência. Uma das mudanças está relacionada ao tamanho. Originalmente composta por seis membros, durante o século XIX o número de *justices* aumentou. Parte da razão para o crescimento foi administrativa, pois com a expansão da nação, eram necessários mais membros para ajudar na condução do tribunal.¹⁴³

A Suprema Corte dos Estados Unidos iniciou seus trabalhos em fevereiro de 1790 no andar superior de um edifício em Nova Iorque conhecido como “*Royal Exchange*”; no andar inferior, funcionava um mercado de carnes a céu aberto que concentrava muito mais atividade do que na própria Corte, o que Kelvin T. McGuire considera um “improvável começo para o mais alto tribunal da nação”.¹⁴⁴ Durante a primeira sessão não havia nenhum caso para a corte decidir.

¹⁴² GREENHOUSE, Linda. *The U.S. Supreme Court: a very short introduction*. New York: Oxford University Press, 2012. A autora esclarece que hoje as *circuits courts* são conhecidas como *United States Courts of Appeals*. (GREENHOUSE, Linda. *The U.S. Supreme Court...* 2012).

¹⁴³ MCGUIRE, Kelvin T. *Understanding the U.S. Supreme Court: cases and controversies*. New York: McGraw-Hill, 2002, p. 2-3. De acordo com Geoffrey C. Hazard Jr. e Michele Taruffo, a Suprema Corte dos Estados Unidos é composta por nove *justices*, incluindo o *Chief Justice*. Este, por sua vez, preside na Suprema Corte e tem responsabilidade geral supervisora. No entanto, não é dotado de maior autoridade judicial que os outros *justices*. A Suprema Corte se reúne, completamente, em todas as matérias, exceto quando um *justice* não participa por motivos de doença ou qualquer outro especial. Cabe fazer apenas uma ressalva sobre o número de membros da Corte. À época da redação da obra anteriormente referida, a Corte era dotada de nove membros, mas esse número pode variar, tendo em vista que é o Congresso quem estabelece a quantidade de *justices* que, via de regra, gira em torno de oito. (HAZARD JR, Geoffrey C.; TARUFFO, Michele. *American Civil Procedure...* 1993, p. 46).

¹⁴⁴ MCGUIRE, Kelvin T. *Understanding the U.S. Supreme Court...* 2002, p. 1. Nas palavras do autor: “It was an improbable start for the nation’s highest

Na primeira década, entre 1790 a 1800, a Corte teve pouco trabalho, grande rotatividade de membros, sem câmaras ou auxiliares de trabalho, nenhum costume estabelecido e nenhuma identidade institucional clara. Na primeira reunião da Suprema Corte, em 1º de fevereiro de 1790, somente o *Chief Justice* John Jay e outros dois juízes chegaram ao *Exchange Building*.¹⁴⁵ A sessão foi adiada para o dia seguinte, quando o *justice* John Blair e o advogado geral Edmund Randolph chegariam de Virgínia. Os outros dois juízes indicados para a composição inicial do tribunal nunca chegaram. A Suprema Corte concluiu sua primeira sessão em dez dias e a segunda, ocorrida em agosto, em dois.¹⁴⁶

Mais tarde, a capital dos Estados Unidos foi transferida para Filadélfia. Por conseguinte, a Corte reuniu-se em *Independence Hall*, conhecido como *State House*, e em *Old City Hall*, onde dividiu a sala de audiências da *Mayor's Court* até a capital, novamente, ser transferida pra Washington, em 1800.¹⁴⁷

A jurisdição da Suprema Corte deriva de três fontes: do artigo III da Constituição, que define a jurisdição originária do tribunal; da legislação do Congresso, que fornece a jurisdição recursal; e, da própria

court". (MCGUIRE, Kelvin T. *Understanding the U.S. Supreme Court...* 2002, p. 1).

¹⁴⁵ Sobre a composição inicial da Suprema Corte: "On September 24, 1789, President George Washington signed the Judiciary Act into law and sent the Senate his nominations of six men to serve as the first members of the Supreme Court. One of this nominees declined; another accepted but never attended a formal session; and John Jay, the chief justice, spent much of his tenure abroad, engaged in diplomatic duties, and resigned after six year to become governor of New York". (SAVAGE, David. *Guide to U.S. Supreme Court...* 2010, p. 6).

¹⁴⁶ O'BRIEN, David M. *Storm Center: The Supreme Court in American Politics*. 10 ed. New York: Norton, 2014, p. 106-107. De igual forma, é o relato: "Of the six justices who were appointed, only four were initially present; the remaining two resigned without ever sitting on the Court. For those who remained, there was little sense of stability or permanence. Over the next several years, the justices followed the rest of the federal government to Philadelphia and then to Washington, where they took up residence in taverns, rented homes, and various rooms throughout the U.S. capitol. It was nor until 1935 – nearly 150 years after the inception of the republic – that the Supreme Court finally moved into its own home, a white marble building on Capitol Hill". (MCGUIRE, Kelvin T. *Understanding the U.S. Supreme Court...* 2002, p. 1).

¹⁴⁷ GREENHOUSE, Linda. *The U.S. Supreme Court...* 2012.

interpretação da Corte sobre as duas fontes anteriormente citadas, junto com suas próprias regras para aceitação de casos.¹⁴⁸

O artigo III da Constituição, de maneira específica à Suprema Corte, procedeu a uma distinção sobre a jurisdição originária e a recursal. A primeira, designada para casos que envolvam Estados ou diplomatas estrangeiros; a segunda, como destinatária de recursos de tribunais inferiores. Linda Greenhouse salienta que, dada a inicial ausência de cortes inferiores, a distinção deve ter parecido um tanto quanto estranha aos leitores desse artigo.¹⁴⁹

A Suprema Corte tem jurisdição originária sobre casos e controvérsias específicas que, atualmente, perfazem poucos processos na pauta do tribunal. A maioria envolve litígios entre os próprios estados americanos sobre direito de terra e águas, que tendem a ser bem complexos e que tramitam por um longo tempo até a decisão final.¹⁵⁰

O Congresso, por sua vez, estabeleceu e pode ainda mudar a jurisdição recursal do judiciário federal, incluindo a Suprema Corte. Muitos casos costumavam chegar a esse tribunal sob a forma de apelos diretos, requerendo a revisão obrigatória. Entretanto, considerando que o número de processos cresceu consideravelmente, a discricionariedade da Corte foi expandida pelo Congresso, sendo que os apelos foram

¹⁴⁸ O'BRIEN, David M. *Storm Center...* 2014, p. 168-169.

¹⁴⁹ GREENHOUSE, Linda. *The U.S. Supreme Court...* 2012.

¹⁵⁰ O'BRIEN, David M. *Storm Center...* 2014, p. 168-169. A título de exemplo, o autor menciona o seguinte caso: "For instance, the Court held in *New Jersey v. New York* (1998) that 90 percent of Ellis Island's 27.5 acres, created by silt and landfill long after an 1834 agreement dividing the island, belongs to New Jersey, thereby ending a 164-year dispute between those two states". (O'BRIEN, David M. *Storm Center...* 2014, p. 168-169). Henry J. Abraham cita os seguintes: "One illustration is the hotly contested, long drawn-out water dispute between California and Arizona, which came to the Supreme Court as a matter of jurisdictional fact and right. After lengthy litigation involving rearguments and rehearings, and the employment by the Court of the special services of a fact-finding 'master', the Court ruled 7:1 in favor of Arizona (Chief Justice Warren, an ex-governor of California, abstaining). Other cases of original jurisdiction, in different areas of concern, were Delaware's unsuccessful attempt to have the Court declare unconstitutional the electoral college, and river boundary disputes between Louisiana and Texas and between Ohio and Kentucky". (ABRAHAM, Henry J. *The Judiciary...* 1996, p. 24).

substituídos por petições de *certiorari*,¹⁵¹ em que o tribunal tem a possibilidade de conhecer ou negar a admissão. De acordo com David M. O'Brien, antes do *Judiciary Act* de 1925, que aumentou a discricionariedade da Suprema Corte, o número de apelos perfazia oitenta por cento da pauta do tribunal e, petições para *certiorari*, menos de vinte por cento. Nos dias atuais, cerca de noventa e nove por cento da pauta é de *writ of certiorari*.¹⁵²⁻¹⁵³

Cumpre salientar, todavia, por guardar conexão com objeto de estudo deste trabalho, a função exercida especificamente pelo *writ of error*, instituto que serviu de inspiração para a instituição do recurso extraordinário brasileiro.

O *writ of error* foi inserido na competência recursal da Suprema Corte pelo *Judiciary Act* de 1789 na Seção 25. O instrumento foi utilizado, até o início do século XX, para notificar uma corte estadual que a Suprema Corte estava revisando uma de suas decisões.¹⁵⁴ Servia, portanto, de instrumento para revisão dos casos julgados pelas cortes estaduais, sendo considerado um veículo de controle para o prevailecimento do direito federal e constitucional. Mas, como anteriormente mencionado, atualmente a utilização do *writ of certiorari*

¹⁵¹ O *writ of certiorari* é um mecanismo utilizado para revisão de casos na Suprema Corte. Sobre petições de *certiorari* e discricionariedade da Suprema Corte dos Estados Unidos ver item 3.2.1 deste trabalho.

¹⁵² O'BRIEN, David M. *Storm Center...* 2014, p. 169.

¹⁵³ A jurisdição apelatória da Suprema Corte é exercida sobre as U.S. *courts of appeal*, bem como sobre as cortes estaduais no tocante à questões de leis federais. Um caso na corte estadual envolvendo a interpretação da Constituição americana, ou sobre estatuto ou tratado federal, pode ser encaminhado à Suprema Corte para exercício desta jurisdição recursal. Segundo Geoffrey Hazard Jr. e Michele Taruffo, o exercício da função apelatória pela Suprema Corte sobre os estados é “constitucionalmente vital e importante para o sistema legal”. No entanto, é operado sobre não mais do que um pouco de dúzias de todas as decisões tomadas pela Suprema Corte a cada ano. (HAZARD JR, Geoffrey C.; TARUFFO, Michele. *American Civil Procedure...* 1993, p. 56).

¹⁵⁴ SAVAGE, David. *Guide to U.S. Supreme Court...* 2010, p. 344. José Carlos Barbosa Moreira menciona que foi suscitada, diversas vezes, a inconstitucionalidade da norma (*Judiciary Act* de 1789) no tocante à atribuição dessa competência; “mas a Corte, através de duas decisões famosas, nos casos *Martin v. Hunter's Lessee* e *Cohens v. Virginia*, deu por válida a norma”. (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. vol. V. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981, p. 639).

é muito mais comum do que a do *writ of error*, dado comprovadamente aferível a partir da análise da pauta da Suprema Corte.

No entanto, a característica mais notável e peculiar da Suprema Corte, destacada pela doutrina, é o poder de rever e declarar inconstitucionais leis estaduais e federais que colidem com a Constituição, atividade designada de *judicial review*. A necessidade da adoção dessa medida deriva da redação do artigo VI da Constituição norte-americana que estabelece o princípio da supremacia da Constituição.¹⁵⁵

A Corte possui, portanto, a autoridade legal para interpretar, em última instância, a Constituição. A essa instituição é concedida a possibilidade de revisão das decisões das cortes estaduais, cujo objetivo é observar se as normas legais estão em conformidade com a Constituição Federal.¹⁵⁶ Essa prerrogativa foi delineada no caso *Marbury v. Madison*.

Nos últimos dias do governo do presidente John Adams, foram nomeados juízes de paz, sendo que Willian Marbury, em 1801, foi designado ao cargo do Distrito de Columbia. Os termos de posse foram esboçados e assinados, mas o Secretário de Estado John Marshall, e também, naquele momento, *Chief Justice*, falhou ao enviar todos os termos para todos o nominados antes do fim do governo de John Adams. James Madison, novo Secretário do Estado, seguindo as ordens do novo presidente, Thomas Jefferson, negou a posse de William Marbury, que

¹⁵⁵ SAVAGE, David. *Guide to U.S. Supreme Court...* 2010, p. 5.

¹⁵⁶ Hans Kelsen menciona que: “A maior diferença entre as Constituições americana e austríaca diz respeito ao processo pelo qual uma lei é declarada inconstitucional pelo órgão competente”. (KELSEN, Hans. *Jurisdição constitucional*. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 311). É interessante ressaltar, todavia, ponderação procedida por Mauro Cappelletti: “Veremos, precisamente neste pequeno volume, como instrumentos adotados na América encontram-se, por exemplo, por força espontânea ou por imitação, em numerosos Países dos outros Continentes; e como outros instrumentos adotados originalmente na Áustria, foram depois parcialmente seguidos na Itália, na Alemanha, na Turquia, na Iugoslávia, e em outras partes; e como – sobretudo – existe um grande e fascinante movimento de aproximação entre os dois sistemas – o ‘americano’ e o ‘austríaco’ – nas origens radicalmente contrapostos, uma atenuação, portanto, das nítidas contraposições iniciais; e como as próprias ideologias, que estão na base daquela e de outras contraposições, vão sempre mais se atenuando, quando não, até mesmo, se unificando ou se harmonizando”. (CAPPELLETTI, Mauro. *O controle judicial de constitucionalidade...* 1984, p. 13).

posteriormente pediu à Suprema Corte para ordenar que o novo Secretário de Estado enviasse seu termo de posse. Marbury propôs uma ação originária na Corte, solicitando que os *justices* utilizassem a autoridade concedida a eles pelo *Judiciary Act* de 1789 para expedição de um mandado de segurança para Madison. Este último, por sua vez, deixou o caso correr à revelia, não ofertando defesa.¹⁵⁷

O *Judiciary Act* de 1789 previa a possibilidade de processamento de mandado de segurança nos casos garantidos pelos princípios e costumes do Direito. Mas a Constituição determinava a jurisdição originária da Suprema Corte em duas classes de casos: os que afetavam embaixadores, ministros públicos e cônsules; e aqueles em que os estados figuravam como parte. Todos os outros casos em que a jurisdição federal se estende, à Suprema Corte é concedida a jurisdição recursal.¹⁵⁸

Lêda Boechat Rodrigues comenta que a Corte enfrentava uma situação muito difícil.¹⁵⁹ Contudo, os *justices* encontraram uma saída perspicaz para o caso. A decisão foi a seguinte: em que pese Madison ter agido de forma ilegal ao negar a posse a Marbury, de acordo com os princípios do *common law*, o mandado seria o remédio apto a compelir a negativa.¹⁶⁰ Ocorre que, não caberia propor o *writ* diretamente na

¹⁵⁷ SAVAGE, David. *Guide to U.S. Supreme Court...* 2010, p. 10. Nesse mesmo sentido explica Eugenio Raúl Zaffaroni: “O caso referia-se a várias nomeações judiciárias efetuadas pelo Presidente Adam em 1801, antes do término de seu mandato, mas os juízes não haviam tomado posse e Jefferson se negava a dá-la. Os juízes recorreram e a Corte entendeu que lhes assistia razão, mas que era incompetente por motivos constitucionais, declarando inconstitucional uma disposição legal que lhes atribuía essa competência”. (ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Poder Judiciário...* 1995, p. 47).

¹⁵⁸ MCLAUGHLIN, Andrew C. *A constitutional history of the United States*. New York: D. Appleton – Century Company, 1936, p. 306-307.

¹⁵⁹ Lêda Boechat Rodrigues comenta que: “Em 1802, nos jornais e no Congresso foi a Corte violentamente atacada, sugerindo James Monroe o *impeachment* contra os seus juízes, se ousassem ‘aplicar os princípios da *Common Law* à Constituição’. A mesma providência foi pleiteada, dias antes da decisão, por um jornal oficioso do governo, o *Independent Chronicle*, de Boston, segundo o qual a concessão da medida significaria ‘guerra entre os departamentos constituídos’”. (RODRIGUES, Lêda Boechat. *A Corte Suprema e o direito constitucional americano*. São Paulo: Revista Forense, 1958, p. 35-36).

¹⁶⁰ Sobre o direito pleiteado, ficou registrado na decisão que o termo de posse assinado pelo presidente e fixado o selo dos Estados Unidos, atestava a veracidade da assinatura e da conclusão da nomeação, razão pela qual Marbury

Suprema Corte, tendo em vista que a sua competência originária estava restritivamente fixada na Constituição e, não seria o *Judiciary Act* de 1789, competente para proceder à expansão das disposições constitucionais, razão pela qual o artigo 13 daquela legislação era inconstitucional.¹⁶¹

Na decisão restou consignada a discussão em torno do conceito de Constituições rígidas e Constituições flexíveis, sendo frisado que, ou a Constituição impera sobre os atos legislativos que a contrariem, ou o Poder Legislativo pode mudá-la por meio de lei ordinária.¹⁶²

John Marshall, redator da decisão, apontou que se o Congresso mantivesse liberdade para conceder à Suprema Corte jurisdição recursal quando a Constituição havia declarado que sua jurisdição deve ser originária; e, conceder jurisdição originária, quando a Constituição tenha declarado que deve ser recursal, a distribuição de competências procedidas na Constituição seria carente de substância. Entretanto, não se poderia presumir que qualquer cláusula da Constituição intenta ser sem efeito.¹⁶³

A Constituição, ou se traduz em lei fundamental superior e imutável por meio de atos legislativos ordinários; ou está no mesmo nível desses e, portanto, como todos os demais atos, pode ser alterada pelo legislador quando bem entender. Entre essas alternativas, ressaltava Marshall, não haveria espaço para um meio termo. A conclusão final revela a concepção de que deveria ser essencial para todas as constituições escritas o princípio de prevalência sobre todas as lei que as

teria o direito legal ao ofício pelo período de cinco anos. Assim, a negativa da sua posse configurava uma violação clara do seu direito, sendo que as leis do país previam um remédio para isso. (*Marbury v. Madison*, 5 U.S. 137 (1803). Disponível em: <<http://caselaw.findlaw.com/us-supreme-court/5/137.html>>. Acesso em: ago. 2016).

¹⁶¹ Nesse sentido: “Era assim, inconstitucional e nulo o art. 13 dessa lei, que atribuía à Corte Suprema competência originária para expedir ordens de *mandamus*. [...] Ao declarar inconstitucional o art. 13 da Lei Judiciária de 1789, visava Marshall fim meramente político, mostrando, através da discussão do mérito, haver Jefferson cometido uma ilegalidade, mas falecer à Corte, por uma questão preliminar, de falta de jurisdição, competência para corrigi-la”. (RODRIGUES, Lêda Boechat. *A Corte Suprema...* 1958, p. 35-36/38).

¹⁶² CAPPELLETTI, Mauro. *O controle judicial de constitucionalidade...* 1984, p. 47-48.

¹⁶³ *Marbury v. Madison*, 5 U.S. 137 (1803). Disponível em: <<http://caselaw.findlaw.com/us-supreme-court/5/137.html>>. Acesso em: ago. 2016.

contrarie, e que os tribunais e demais departamentos estão vinculados a esse instrumento.¹⁶⁴

Atualmente, a Suprema Corte é uma instituição bem diferente do que era originalmente, e se considera um enorme prestígio atuar como membro desse tribunal. Milhares de casos são encaminhados à Corte, a cada ano, e disputam o tempo e a atenção dos *justices*, mas apenas poucos são conhecidos e julgados.¹⁶⁵

O majestoso prédio simboliza a mudança do papel da Corte na política americana, que se moveu do “menos perigoso” para um ramo igualitário do governo, sofrendo, inclusive, ataques em virtude de seu ativismo. A função da Suprema Corte tornou-se, não apenas um remédio para os erros decorrentes de uma disputa particular, mas para a consideração de decisões que envolvam princípios, a aplicação dos quais são de interesse público ou governamental e que devem ser declarados, imperativamente, pela Corte Suprema. A moderna função da Corte não é, como uma vez foi, de um tribunal atento à resolução de disputas privadas e correção de erros de juízos inferiores. Em vez disso, é uma instituição dedicada às políticas públicas formuladas por meio da interpretação constitucional e estatutária.¹⁶⁶

Sobre a ampla discricionariedade em que a Corte exerce e as alegações de negação ao acesso à justiça, diversos *justices* já se manifestaram que para todos os casos é dada certa consideração, agora,

¹⁶⁴ *Marbury v. Madison*, 5 U.S. 137 (1803). Disponível em: <<http://caselaw.findlaw.com/us-supreme-court/5/137.html>>. Acesso em: ago. 2016.

¹⁶⁵ MCGUIRE, Kelvin T. *Understanding the U.S. Supreme Court...* 2002, p. 1-2. Fernanda Mercier Querido Farina comenta o importante papel adquirido pela Suprema Corte ao longo dos anos: “Conforme se verifica da evolução da Suprema Corte dos EUA, foi-se adotando no decorrer dos anos a função primordial de garantia do real desenvolvimento do Estado Democrático de Direito: resguardar a Constituição e seus primados, adequando as políticas públicas e as liberdades civis aos princípios e ditames determinados na Carta Maior”. (FARINA, Fernanda Mercier Querido. Jurisprudência defensiva e a função dos tribunais superiores. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 37, n. 209, jul. 2012, p. 111).

¹⁶⁶ O'BRIEN, David M. *Storm Center...* 2014, p. 121. Linda Novak informa que a Suprema Corte exerce duas funções essenciais: uma relacionada à resolução das controvérsias, outra ligada à provisão de guia para as cortes inferiores decidirem casos similares futuramente. (NOVAK, Linda. The precedential value of Supreme Court plurality decisions. *Columbia Law Review*, vol. 80, n. 4, mai. 1980, p. 757).

mais pelos assessores dos juizes do que propriamente por eles, mas nenhum caso tem o direito de revisão ilimitada. Para o sistema jurídico americano, a Corte não mais exerce a função de correção de erros de litígios particulares, mas a resolução de controvérsias que envolvam importância para toda a nação.¹⁶⁷

A Suprema Corte encontra-se na posição mais elevada em relação a qualquer outro tribunal. Para Alexis de Tocqueville, muito embora sua constituição tenha sido inteiramente jurisdicional, acredita que pode ser afirmado que as suas atribuições são quase que completamente políticas. Atribui à tarefa dos *justices* à manutenção da paz, da prosperidade e da própria existência da União. “Sem eles, a Constituição é letra-morta”.¹⁶⁸ O Poder Executivo apela para a Suprema Corte para resistir imposições do Poder Legislativo, por sua vez, este último, apela a esse tribunal para se defender das empreitadas do Executivo; a União, para o fim de que os estados a obedeça; o interesse público para prevalecer em face do interesse privado; o espírito de conservação para superar a instabilidade democrática.

1.3 A uniformidade da interpretação das leis para concretização da segurança jurídica

O primeiro questionamento a ser respondido por um sistema que se preocupa, realmente, com a igualdade e segurança jurídica, segundo Daniel Mitidiero, refere-se à função ocupada pelos Tribunais situados no vértice da organização judiciária. “Sem que se tenha clareza a respeito do que essas cortes devem fazer, dificilmente o processo civil terá condições de se estruturar de forma idônea para promoção da unidade do Direito”.¹⁶⁹

A dificuldade da manutenção da unidade do Direito traduz a própria desorganização do Estado de executar adequadamente sua função de garantidor da paz social. Quando não há unidade na aplicação do Direito, a litigiosidade é acentuada, pois as soluções encontradas para

¹⁶⁷ O'BRIEN, David M. *Storm Center...* 2014, p. 236.

¹⁶⁸ TOCQUEVILLE, Alexis de. *A democracia na américa...* 1977, p. 117- 118.

¹⁶⁹ MITIDIERO, Daniel. *Cortes Superiores e Cortes Supremas: do controle à interpretação da jurisprudência ao precedente*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p.13.

pretensões iguais são distintas, a depender do entendimento do juízo que apreciar a demanda.¹⁷⁰

E, assim, como bem demonstrado na descrição histórica da origem da Corte de Cassação francesa e da Suprema Corte norte-americana, embora inseridas em contextos diferentes, ambas tinham como intuito a garantia de uma segurança jurídica, pela previsibilidade do Direito por meio da sua unificação.

Nesse sentido, muito embora o modelo de funcionamento do Judiciário que dispõe de um tribunal de cúpula configure uma característica bem peculiar no federalismo, a instituição de Supremas Cortes torna-se, também, uma tendência a partir da Revolução Francesa, com a criação de um órgão com a finalidade essencialmente nomofilática.¹⁷¹

No caso francês, a estrita aplicação da lei era sinônimo de segurança jurídica, pois, se dependentes da opinião particular dos juizes, “viver-se-ia na sociedade sem saber precisamente os compromissos que nela são assumidos”.¹⁷² A lei representava a vontade geral e era garantia para evitar qualquer arbítrio por parte dos poderes que constituem o Estado. Para tanto, a fim de que não fosse violada, instituiu-se o Tribunal de Cassação, órgão responsável pela conservação da sua integridade.

Por sua vez, a exigência constitucional de criação de uma Corte Suprema, no sistema norte-americano, deriva da necessidade de preservação da supremacia da Constituição, assim como da necessidade de unificação da interpretação das normas constitucionais e infraconstitucionais federais. Em um modelo político federalista, em que os estados-membro possuem competência – dentro do seu âmbito de atuação – tanto para legislar sobre matérias específicas, como para aplicar as normas federais e constitucionais, fez-se indispensável a

¹⁷⁰ BARIONI, Rodrigo. *Ação rescisória e recursos para os tribunais superiores*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 164-165. De acordo com o autor, nesses casos, em que não há unidade na aplicação do Direito: “Passa-se a contar com o fator *alea* na aplicação da lei, semelhante a um jogo de azar: o conteúdo da norma é determinado exclusivamente pelo entendimento pessoal do juiz”. (BARIONI, Rodrigo. *Ação rescisória e recursos para os tribunais superiores...* 2013, p. 164-165).

¹⁷¹ DANTAS, Bruno. *Repercussão geral...* 2012, p. 46. Sobre a função nomofilática ver, especificamente, item 1.4.1 deste trabalho.

¹⁷² MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. *O espírito das leis...* 2005, p. 170.

criação de um órgão que garantisse que as disposições constitucionais fossem preservadas em face da legislação estadual, assim como diante das divergentes interpretações que cada ente federado pudesse dar para uma mesma norma de direito federal ou constitucional. Destarte, aqui também é possível vislumbrar a busca pela segurança jurídica e unidade do Direito.¹⁷³

A uniformidade na interpretação e na aplicação do Direito é considerado um valor fundamental em quase todos os ordenamentos jurídicos, que tentam por diversos modos e na medida do possível concretizá-lo.¹⁷⁴ Uma jurisprudência uniforme minimiza a incerteza sobre a interpretação do Direito e, conseqüentemente, a diversidade das decisões judiciais. A partir da sedimentação dessas premissas, é possível preservar a igualdade dos cidadãos diante da lei, denotar maior previsibilidade ao Direito, possibilitando uma melhor orientação e obediência dos jurisdicionados.

A leitura sobre o princípio da segurança jurídica procedida por Humberto Ávila é segmentada em três estados: de cognoscibilidade, de confiabilidade e de calculabilidade. A cognoscibilidade se traduz na capacidade do cidadão ter acesso material e intelectual aos conceitos normativos. A confiabilidade se relaciona à estabilidade e continuidade normativa. A calculabilidade, por sua vez, é ligada à capacidade de antecipação de conteúdos normativos, tal qual a possibilidade de previsão das conseqüências jurídicas, ainda que não de forma integral. A previsibilidade de modificações das normas, dentro do espectro da calculabilidade, supõe que essas alterações não ocorram de formas “bruscas, drásticas e desleais”.¹⁷⁵

¹⁷³ Nesse mesmo sentido, são as palavras de Bruno Dantas: “Reconhecia-se que a segurança jurídica era um valor jurídico que interessava ao Estado preservar e defender, e, no federalismo, tinha-se claro que seria impossível manter essa segurança diante da circunstância de que uma mesma lei federal poderia ser interpretada de forma definitiva por diversos tribunais estaduais. Era, pois, necessário estabelecer meios de fazer valer a segurança por intermédio da unidade da aplicação das normas jurídicas positivas em cada ordem jurídica. Por isso é que, nos dias de hoje, é inconcebível a inexistência de um tribunal de cúpula”. (DANTAS, Bruno. *Repercussão geral...* 2012, p. 46-47).

¹⁷⁴ TARUFFO, Michele. Le funzioni delle Corti Supreme tra uniformità e giustizia. In: DIDIER JUNIOR, Fredie et al. (Coord.). *Precedentes*. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 251.

¹⁷⁵ ÁVILA, Humberto. *Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário*. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 250-256. Daniel Mitidiero, seguindo as lições desenvolvidas por Humberto Ávila, analisa

Da minuciosa análise do histórico de formação desses dois grandes Tribunais Superiores, o francês e o americano, é possível notar a fundamental importância de se estabelecer nos sistemas judiciais um órgão responsável pela unificação do entendimento sobre o Direito, sobretudo, para sedimentação de uma igualdade e segurança jurídica. Não fosse assim compreendido, não teriam sido reproduzidos pelos mais variados ordenamentos jurídicos ao redor do mundo.

A partir do momento em que se vislumbra a impossibilidade de extração da solução jurídica do caso concreto, a partir do mero texto legal, sem qualquer processo interpretativo pelos tribunais para formação da norma jurídica e, em virtude disso, reconhece-se que as interpretações podem se dar da forma mais variada entre os mais diversos órgãos judiciais existentes em um sistema jurisdicional, as Supremas Cortes assumem um papel essencial para concessão da última palavra e unificação da interpretação do Direito.

1.4 Funções exercidas pelos Tribunais Superiores

A diversidade de características existente entre os Tribunais que podem ser designados de “superiores”¹⁷⁶ acabam por dificultar a análise

a segurança jurídica sob quatro perspectivas. A primeira relaciona-se à “cognoscibilidade do Direito”. Não se pode saber o que é seguro ou não, sem que para isso se viabilize o conhecimento e a certeza do Direito. No mais, impõe, em segundo lugar, a “confiabilidade do Direito”, isso quer dizer que o Direito “deve ser estável e não sofrer quebras abruptas e drásticas.” Logicamente, é impossível garantir sua imutabilidade, tendo em vista que é intrínseco do próprio Direito a possibilidade de modificações. O que se pretende, entretanto, é que não seja frustrada a confiança das pessoas depositada no Direito. Exige, outrossim, “calculabilidade”, isto é, capacidade de antecipação das consequências normativas ligadas aos atos e fatos jurídicos e das eventuais variações (quais e em que medida) da ordem jurídica.” E, em quarto lugar, necessita da “efetividade do Direito.” De nada adianta ter a certeza, confiança e calculabilidade, se o Direito, diante de um descumprimento, não tem força para exigir a sua “realização”. (MITIDIERO, Daniel. *Cortes Superiores e Cortes Supremas...* 2014, p. 22-23).

¹⁷⁶ Será utilizado o termo “Tribunal Superior” para referenciar os órgãos que estão situados no topo da estrutura judicial e exercem funções diferenciadas em relação aos tribunais inferiores. As funções específicas dos Tribunais Superiores serão delineadas nos tópicos subsequentes deste trabalho. Nesse sentido,

de suas funções, tendo em vista que são numerosas e heterogêneas. Apesar disso, podem ser assinaladas algumas funções que parecem, em termos gerais, comuns entre esses órgãos, tal qual a que se destina à proteção e à promoção da legalidade. Não obstante, podem ainda ser identificadas duas outras funções que se distinguem. Uma primeira é reativa e consiste na verificação da legitimidade das decisões tomadas em casos concretos; a segunda é proativa e consiste na promoção da evolução do Direito.¹⁷⁷

É inegável a possibilidade de um mesmo instituto jurídico ser caracterizado por diferentes funções que vão se modificando e evoluindo, assumindo ou deixando de lado certos cuidados, motivação política, social, moral ou econômica. De acordo com Bruno Dantas, podem ser apontadas, historicamente, duas funções essenciais exercidas pelos recursos destinados aos tribunais que se encontram no vértice dos sistemas judiciais, quais sejam: a função nomofilática e a função uniformizadora. E, portanto, são funções clássicas exercidas por esses Tribunais de cúpula. Mas, não é descartada a menção doutrinária contemporânea de desdobramento dessas funções em duas outras: a função paradigmática e a função *dikelogica*, consideradas funções

especificamente sobre o cenário brasileiro, Pedro Miranda de Oliveira esclarece: “Portanto, os tribunais de sobreposição não são tribunais de justiça na exata compreensão do termo, mas tribunais que, no recurso especial (STJ e TSE), no recurso de revista (TST) e no recurso extraordinário (STF), têm por finalidade velar pelo fiel cumprimento da lei federal (STJ, TSE, TST e STM) e da Constituição (STF). [...] No âmbito da justiça comum, o STF e o STJ são os órgãos máximos do Poder Judiciário, incumbidos da interpretação da Constituição e da legislação infraconstitucional”. (MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. *Recurso extraordinário e o requisito da repercussão geral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 52).

¹⁷⁷ TARUFFO, Michele. Le funzioni delle Corti Supreme. Cenni generali. *Annuario di Diritto Comparato e Studi Legislativi*. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2011, p. 35. O autor descreve que a função reativa é típica das cortes que adotaram o modelo de cassação, enquanto a função proativa é típica das cortes constitucionais e supremas cortes que selecionam e controlam seus próprios precedentes para fins de influenciar o futuro desenvolvimentos do Direito. Essa função é particularmente evidente quando a suprema corte lida com a proteção de direitos fundamentais. (TARUFFO, Michele. Le funzioni delle Corti Supreme. Cenni generali. *Annuario di Diritto Comparato e Studi Legislativi*. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2011, p. 35).

modernas.¹⁷⁸ Adotando essa perspectiva, passa-se a elucidar cada uma delas.

1.4.1 Função nomofilática

A função nomofilática¹⁷⁹ relaciona-se ao efetivo controle da legalidade para fins de aplicação da lei de forma concreta e em conformidade com a interpretação jurídica que se apresenta mais adequada. A origem desse controle de legalidade remonta, como bem elucidado, à Revolução Francesa, tendo se desenvolvido no transcorrer dos anos, a fim de que se amoldasse à dinâmica da própria evolução do Direito.¹⁸⁰

O controle de legitimidade da decisão tomada no caso individual significa o exercício da função do Tribunal em verificar se a lei, seja material ou processual, foi corretamente aplicada pelo juízo inferior. Configurada a violação, cabe, então, a anulação da decisão viciada pelo órgão superior que, no caso dos Tribunais de Cassação, exercia o juízo de cassação e o reenvio da causa ao juízo inferior para novo julgamento. No entanto, essa função não é exclusiva das Cortes de Cassação, podendo ser exercida, igualmente, por aqueles tribunais que proferem

¹⁷⁸ Bruno Dantas ressalta que: “Ao mencionarmos *funções contemporâneas*, referimo-nos não propriamente àquelas que são *novas*, em aspecto cronológico, mas principalmente às que, a despeito de não terem sido planejadas pelos mentores dos dois grandes modelos de tribunais de cúpula – o da Corte Suprema dos EUA e o da Corte de Cassação da França –, sobressairam quando o exercício das atribuições ganhou dinamismo, revelando problemas e consequências não planejados”. (DANTAS, Bruno. *Repercussão geral...* 2012, p. 69-70).

¹⁷⁹ Sobre a origem do termo, explica Julio Guilherme Muller: “Esta expressão é derivada de duas palavras gregas, *nomos* (lei) e *pylasso* (guarda), e passou a ser utilizada de forma mais abrangente a partir da obra *La Cassazione Civile*, de Calamandrei”. (MULLER, Julio Guilherme. O papel fundamental do Superior Tribunal de Justiça no contexto do Estado Democrático de Direito: reflexões a partir do interesse público de uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 39, n. 238, dez. 2014, p. 148).

¹⁸⁰ SILVA NETO, Luis Antonio da Gama e. *A repercussão geral no recurso extraordinário*. 2009. 423 f. Dissertação de mestrado em Direito – Pontifícia universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009, p. 43.

também o juízo de revisão.¹⁸¹ Ainda que esses tribunais não possam revalorar provas, podem verificar a correta aplicação da lei pelo juízo inferior; e, sem proceder o reenvio, pronunciarem uma sentença de mérito que irá substituir a decisão viciada.¹⁸²

Como bem se observou, a função nomofilática foi exercida pelo Tribunal de Cassação francês no período revolucionário, visando à correta aplicação da lei. Todavia, a concepção de lei, assim como a de sua interpretação, sofreram significativas mudanças. A clássica premissa de que o juiz deveria exercer seu ofício como mera boca da lei foi abandonada, sendo destituída de sentido “a tutela cega da *letra da lei*”.¹⁸³ Essa, portanto, é a razão apontada por Bruno Dantas em que as modernas correntes mencionam a sedimentação de uma “nomofilaquia tendencial”, a fim de designar a busca pela unidade do Direito e não propriamente da legislação.¹⁸⁴

¹⁸¹ Para fins elucidativos, oportuno proceder a distinção entre os juízos de cassação e revisão. No juízo de cassação apenas são analisadas as questões jurídicas da decisão impugnada. O Tribunal, nesse caso, está restrito à anulação da decisão, o que se diferencia do juízo de revisão. Neste último, há a possibilidade de análise da decisão como um todo, podendo o Tribunal adentrar ao mérito e resolver a controvérsia. No juízo de revisão, após a definição e declaração do direito controvertido, o próprio Tribunal está autorizado à aplicação da solução jurídica aos fatos delimitados pelo órgão jurisdicional inferior. (BUZOID, Alfredo. *Estudos de Direito I*. São Paulo: Saraiva, 1972, p. 131).

¹⁸² TARUFFO, Michele. *Le funzioni delle Corti Supreme...* 2011, p. 16-17.

¹⁸³ DANTAS, Bruno. *Repercussão geral...* 2012, p. 63.

¹⁸⁴ Sobre a concepção de unidade do Direito objetivo: “Ciente da realidade da Ibero-América, o presente escrito pretende demonstrar que não há mais como pensar as Supremas Cortes como Cortes de correção, voltadas à tutela da legalidade e destinadas a garantir a unidade do direito objetivo a partir da declaração do sentido exato da lei. É necessário perceber que o Judiciário colocou-se ao lado do Legislativo para o Estado fazer frutificar o direito que a sociedade necessita e que as Cortes Supremas, neste contexto, têm a função de atribuir sentido ao direito e desenvolvê-lo de acordo com a evolução social. Por isso, as Cortes Supremas não podem mais estar preocupadas com uma mítica unidade do direito objetivo, mas com a unidade do direito que elas têm o dever de instituir, indispensável para que a igualdade perante o direito deixe de ser ilusão para se tornar algo factível. A igualdade, a imparcialidade, a coerência do direito e a segurança jurídica são as justificativas da necessidade de precedentes obrigatórios”. (MARINONI, Luiz Guilherme. *Da Corte que declara o “sentido exato da lei” para a Corte que institui precedentes*. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 103, n. 950, dez. 2014, p. 172).

Mas, antes mesmo de se alcançar a evolução para o exercício de uma nomofilaquia tendencial, visando à unidade do próprio Direito e não somente da lei, o Tribunal de Cassação, instituído após a queda do Antigo Regime, foi designado puramente à defesa da legalidade, não estavam autorizados a julgar, meramente fiscalizavam a obediência à legislação nos julgamentos dos tribunais inferiores.¹⁸⁵

De acordo com Michele Taruffo, até mesmo os Tribunais Superiores dos sistemas jurídicos do *common law* apresentam o exercício dessa função. A nova Suprema Corte inglesa, não diversamente do que sempre foi feito pela seção jurisdicional da *House of Lords*, assim como a Suprema Corte norte-americana decidem seus casos concretos, verificando se o Direito, seja o que provém dos estatutos ou dos precedentes, foi, ou não, corretamente interpretado e aplicado pelo tribunal inferior. Percebe-se, assim, que até mesmo nessas Cortes é possível reconhecer uma função reativa de controle de legitimidade, de verificação da correta aplicação da lei ao caso concreto pelos juízos recorridos.¹⁸⁶

Sob o viés dos litigantes, é interessante analisar que a sentença que contivesse uma contravenção à lei gerava às partes a faculdade de solicitar sua anulação perante o órgão de cassação francês, mas não garantia a elas o direito de obtê-la. Caso a atividade de invalidação da decisão fosse procedente, não seria em razão da satisfação do direito do recorrente; e sim, porque o ato da Corte representava uma finalidade pública. As partes, na verdade, embora expressassem suas razões como se o instituto houvesse sido criado para satisfação de seus interesses, serviam apenas como instrumento de informação ao Tribunal de Cassação sobre uma possível ofensa à lei procedida pelo juiz.¹⁸⁷

Oportuno lembrar que é atribuído à função nomofilática o impedimento de transformação dos Tribunais Superiores em meras cortes de revisão ou tribunais de terceira instância. A tradicional separação das questões de fato das questões de direito no julgamento

¹⁸⁵ CASTANHEIRA NEVES, António. *O instituto dos assentos e a função jurídica dos Supremos Tribunais...* 1983, p. 646.

¹⁸⁶ TARUFFO, Michele. *Le funzioni delle Corti Supreme...* 2011, p. 17. Nas palavras do próprio autor: “Anche in queste corti, dunque, è facilmente ravvisabile una funzione reattiva che nella nostra terminologia si può definire come controllo di legittimità, ossia di verifica della corretta applicazione della legge nei casi concreti decisi dai giudici inferiori”. (TARUFFO, Michele. *Le funzioni delle Corti Supreme...* 2011, p. 17).

¹⁸⁷ CALAMANDREI, Piero. *La casación civil...* 1945, p. 88-89.

dos recursos encaminhados a elas, prioriza a guarda do ordenamento jurídico, da sua unidade, em face do interesse exclusivo das partes litigantes.¹⁸⁸

Assimilando essa prerrogativa ao caso brasileiro, a principal função do STF é de guardião da Constituição, que nada mais se traduz que em uma função nomofilática, de defesa do Direito objetivo, de tutela da ordem jurídica – *ius constitutionis*. Apenas em segundo plano, como se verá adiante,¹⁸⁹ com o conseqüente provimento do recurso, é que esse órgão supremo se preocupará com o interesse das partes do caso concreto – *ius litigatoris*. Nelson Nery Junior comenta, todavia, que nem sempre é uma tarefa fácil o exercício dessa função primordial, considerando que as partes, cada vez mais, suscitam a prevalência da defesa dos seus interesses próprios em face do interesse público e social.¹⁹⁰

Nessa mesma linha de pensamento, o STF e o STJ são cortes em que predomina a função nomofilática “interpretativa” em face do papel de “controle da juridicidade das decisões recorridas”, uma vez que esses tribunais, respectivamente, exercem o ofício precípua de dar a adequada interpretação da Constituição e da legislação infraconstitucional federal para o fim de fixar a unidade do Direito pátrio.¹⁹¹

Ainda que evidente essa relação com o passado, as transformações sociais e latentes necessidades contemporâneas exigem a

¹⁸⁸ SILVA NETO, Luis Antonio da Gama e. *A repercussão geral...* 2009, p. 44. Oportuno salientar, todavia, que não se está afirmando a vedação da possibilidade dos Tribunais Superiores avaliarem questões de fato no julgamento dos recursos excepcionais. Sobre o assunto, Daniel Mitidiero: “É tecnicamente equivocado, portanto, afirmar que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não podem conhecer de fatos em recurso extraordinário e em recurso especial. [...] O que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não podem é reexaminar a prova dos autos a fim de outorgar nova valoração probatória aos fatos, isto é, não podem proceder à nova valoração da prova”. (MITIDIERO, Daniel. *Cortes Superiores e Cortes Supremas...* 2014, p. 92-93).

¹⁸⁹ Ver item 1.4.4 sobre a função *dikelogica*.

¹⁹⁰ NERY JUNIOR, Nelson. Questão de ordem pública e o julgamento do mérito do recurso extraordinário e especial: anotações sobre a aplicação do direito à espécie (STF 456 e RISTJ 257). In: MEDINA, José Miguel Garcia et al. (Coord.). *Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais: estudos em homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim Wambier*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 967.

¹⁹¹ MITIDIERO, Daniel. *Cortes Superiores e Cortes Supremas...* 2014, p. 98.

evolução das funções exercidas por esses órgãos. Atualmente, não se pode continuar afirmando que o papel jurisdicional se restringe à revelação da lei.¹⁹²⁻¹⁹³ Assim, diversamente da mera tutela da legalidade, as Cortes Supremas contemporâneas estão preocupadas com o sentido que se pode atribuir ao texto legal e na atividade constitutiva do Direito.

1.4.2 Função uniformizadora

A função uniformizadora exercida pelos Tribunais Superiores permite a unificação da interpretação e da aplicação das regras jurídicas de determinado território. Por meio do seu exercício, garante-se o respeito à igualdade e à legalidade, consolidando-se uma unidade jurídica.¹⁹⁴

¹⁹² Luiz Guilherme Marinoni aponta que “quando se toma em consideração os textos de caráter aberto, a necessidade de conformação da lei às normas constitucionais e a dissociação entre texto e ‘norma judicial’ [...],” torna-se evidente a superação dessa função judicial meramente declaratória. (MARINONI, Luiz Guilherme. Da Corte que declara o “sentido exato da lei”... 2014, p. 174).

¹⁹³ Sobre o assunto: “Impõe-se precisar o modo como se efetiva o surgimento e a criação de um ordenamento jurídico desvinculado do rígido e mecânico dogmatismo representado pelo legalismo formalista. Caracterizando a importância das decisões judiciais como fonte do Direito, verifica-se principalmente que a lei não contém todo o Direito. Isso é apenas um ‘mito’. Não obstante as disposições legislativas em contrário, ao juiz compete muito mais a criação do Direito do que a mera interpretação e aplicação da lei. Sem dúvida, o juiz exerce uma função criadora extremamente importante, na medida em que contribui para o aperfeiçoamento e a perpetuação contínua da ordem jurídica”. (WOLKMER, Antonio Carlos. Ideologia, Estado e Direito. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 174).

¹⁹⁴ DANTAS, Bruno. *Repercussão geral...* 2012, p. 65. De acordo com os ensinamentos de Michele Taruffo, a sedimentação do objetivo de uniformidade da interpretação e aplicação do Direito é confiada, geralmente, às Cortes Supremas, tratando-se de um aspecto importante, talvez o mais importante em sua concepção, daquilo que chama de “mito das Cortes Supremas”: essas que se encontram no centro e ápice do sistema jurídico e que se tem a tendência de conceber que nelas se concentram o aspecto mais relevante da administração da justiça. A partir disso, a consequência de que incumbe a essas cortes a função fundamental de assegurar o valor representado da uniformidade da

Primeiramente, observou-se, pela descrição histórica da evolução da Corte de Cassação, que, em sua origem, apenas era possível identificar o exercício de uma função de nomofilaquia, de controle da legalidade. No entanto, não precisou o transcurso de muito tempo para compreender que a falta de unidade na interpretação e aplicação do Direito traduziam insegurança jurídica e desigualdade, sentimentos tão temidos pelos revolucionários.

A preocupação em torno da multiplicidade acerca das interpretações possíveis sobre a aplicação de uma lei, estabelecidas pelos tribunais de uma mesma ordem jurídica, já se mostrava presente à época da Revolução Francesa. Muito embora, inicialmente tenham recorrido ao Corpo Legislativo para concessão da correta interpretação da lei,¹⁹⁵ com o passar dos anos, adquirida maior confiabilidade pelo Tribunal de Cassação, internalizou a função uniformizadora do direito jurisprudencial.

Os Tribunais Superiores, ao analisar os recursos que lhes são encaminhados, têm a possibilidade de verificar se as regras aplicadas ao caso individual foram interpretadas de acordo com a jurisprudência nacional. Pela avaliação desses recursos, os tribunais de cúpula afirmam e solidificam a uniformidade do entendimento jurisprudencial. Fixam, em último grau, a forma mais coerente e adequada sobre a interpretação do Direito em vigor no sistema jurídico.¹⁹⁶

É inegável a possibilidade de aplicação de regras jurídicas de maneira desuniforme no âmbito das instâncias inferiores. O problema não está nesse fenômeno, mas na consolidação dessas decisões conflitantes, que ocasiona o rompimento do princípio da igualdade. Na correção dessas distorções encontra-se a essência dessa função uniformizadora, que não prima pela prevalência da “literalidade da lei”, mas pelo zelo da “uniformidade interpretativa”.¹⁹⁷

jurisprudência. (TARUFFO, Michele. *Le funzioni delle Corti Supreme...* 2015, p. 252-253).

¹⁹⁵ Esse receio pode ser observado na redação da *Gazette des nouveaux tribunaux*, em que foi relatada a desaprovação da diversidade da jurisprudência estabelecida nos tribunais de uma mesma cidade, de uma mesma localidade; em que um tribunal acolhia uma nulidade em um processo, mas outro, que era separado apenas por uma divisória, rejeitava-a. Então, questionavam que: se a consciência dos juízes não era capaz a uma uniformidade de convicções; por que não recorrer ao Legislativo e lhe solicitar a resolução de dúvidas sobre a coisa pública? (HUFTEAU, Yves-Louis. *Le référé législatif...* 1965, p. 51).

¹⁹⁶ SILVA NETO, Luis Antonio da Gama e. *A repercussão geral...* 2009, p. 45.

¹⁹⁷ DANTAS, Bruno. *Repercussão geral...* 2012, p. 66.

A unidade da interpretação da lei preserva a aplicabilidade do Direito de forma isonômica entre os jurisdicionados e atribui maior previsibilidade ao ordenamento jurídico, o que, conseqüentemente, proporciona segurança jurídica. Desse modo, essa previsibilidade e garantia da segurança jurídica constituem elementos fundamentais à estabilidade social, o que faz da função uniformizadora não somente uma atividade de interesse dos jurisdicionados, mas principalmente de interesse do próprio Estado.¹⁹⁸

O movimento de unificação, não significa, entretanto, a imutabilidade da interpretação judicial, o engessamento do próprio Direito. A unificação da jurisprudência traduz a tendência de uniformização da interpretação judicial em um certo espaço e tempo, para que uma mesma regra jurídica seja interpretada de maneira igualitária em todo território nacional.¹⁹⁹

Igualmente é oportuno salientar que essa uniformidade será conservada pelo número reduzido de decisões proferidas pela Corte sobre uma questão de direito específica. A eficácia da decisão proferida pelo tribunal de cúpula é inversamente proporcional à quantidade de vezes que a mesma questão é julgada por esse mesmo órgão. Analisar frequentemente uma idêntica questão de direito pode tumultuar a jurisprudência do tribunal, semear a desordem e a imprevisibilidade.²⁰⁰

¹⁹⁸ SILVA NETO, Luis Antonio da Gama e. *A repercussão geral...* 2009, p. 45.

¹⁹⁹ CALAMANDREI, Piero. *Casación Civil*. Tradução de Santiago Sentís Melendo e Marino Ayerra Redín. Buenos Aires: Ediciones Jurídica Europa – América, 1959, p. 215. “Pero unificación de la jurisprudencia no significa, como tantas veces lo hemos advertido, inmutabilidad de la interpretación judicial, que querría decir *paralización del derecho*: unificación de la jurisprudencia significa tendencia a la uniformidad de la interpretación judicial *en el espacio* (de modo que en un cierto momento la misma norma jurídica sea interpretada del mismo modo en todo el territorio del Estado) [...]”. (CALAMANDREI, Piero. *Casación Civil...* 1959, p. 215).

²⁰⁰ É, por oportuno, o posicionamento de Luis Antonio da Gama e Silva Neto: “Quanto maior o número de julgados acerca de uma mesma realidade jurídica, maiores serão as chances de contradições desautorizadoras dentro da jurisprudência do tribunal de cúpula, impedindo-se que os juízes inferiores efetivamente utilizem os precedentes, irresponsavelmente produzidos de forma caoticamente fragmentada. Um número diminuto de julgados confere à jurisprudência produzida pela corte suprema autoridade, coerência e estabilidade, atribuindo ao ordenamento a previsibilidade exigidas pela segurança jurídica”. (SILVA NETO, Luis Antonio da Gama e. *A repercussão geral...* 2009, p. 46-47). Nesse sentido, verifica-se no terceiro capítulo desse

Sobre esse aspecto é interessante notar o papel benéfico exercido pelos filtros recursais e julgamentos a partir de causas pilotos, tal qual ocorre com a repercussão geral brasileira.

No mesmo sentido em que se vê a função nomofilática caminhar da tutela da lei em abstrato para a própria preservação da unidade do Direito – fenômeno referenciado pela doutrina como nomofilaquia tendencial –, e, também, para uma nomofilaquia interpretativa de concessão de sentido ao Direito, percorre esse mesmo trajeto a função compreendida como uniformizadora.

Assim, António Castanheira Neves descreve que à finalidade de mera uniformização jurisprudencial deve se substituir a finalidade de concretização da unidade do Direito. Isso significa que aos Tribunais Superiores incumbe uma intervenção jurisdicional para que “seja possível fazer com que a jurisprudência no seu conjunto, a sua e a das instâncias, concorra para a constituição dessa unidade do direito, controlando e orientando a jurisprudência jurisdicional em geral no sentido válido da mesma unidade”.²⁰¹

A evolução do significado atribuído ao papel de uniformização pelos Tribunais Superiores relaciona-se à constatação de que o objeto do problema não se encontra mais na declaração do sentido da lei para fim de promoção da uniformidade das decisões judiciais das instâncias inferiores. A problemática insere-se na ideia de dar sentido e unidade ao próprio Direito. As decisões dos Tribunais de cúpula dos ordenamentos jurídicos assumem a função de orientação da sociedade e promoção da igualdade, pois quando definem a interpretação de determinado dispositivo estabelecem o “modo de ser do direito” devidamente contextualizado historicamente.²⁰²⁻²⁰³

estudo, os benefícios trazidos pela repercussão geral nesse tocante, uma vez que possibilita o julgamento de determinada matéria por meio de causa piloto.

²⁰¹ CASTANHEIRA NEVES, António. *O instituto dos assentos e a função jurídica dos Supremos Tribunais...* 1983, p. 656.

²⁰² MARINONI, Luiz Guilherme. Da Corte que declara o “sentido exato da lei”... 2014, p. 176.

²⁰³ Sobre o assunto: “No tocante à jurisprudência, é consabido que a uniformidade e constância das decisões, assim como o repertório de julgados análogos dos tribunais, são importantes instrumentalizações do direito positivo no domínio das relações sociais de um modo de produção vigente”. (ABREU, Pedro Manoel. *Processo e democracia...* 2011, p. 306).

Nessa linha, a finalidade da função uniformizadora exercida pelos Tribunais Superiores é a concessão do sentido e promoção da unidade do Direito, para orientar a sociedade e promover a igualdade.

1.4.3 Função paradigmática

A função paradigmática é identificada pela doutrina como uma função moderna dos Tribunais Superiores, decorrente da própria função uniformizadora. O exercício dessa atividade é caracterizado não somente por encontrar a solução do caso concreto pela aplicação da interpretação judicial que se mostra mais adequada, como também se reveste de uma utilidade diante da possibilidade de que essa solução jurídica encontrada no caso específico seja projetada para o futuro, a fim de servir de base, modelo, norte, sobre critérios que os tribunais inferiores poderão utilizar para o julgamento de casos similares.²⁰⁴

Segundo Bruno Dantas, o exercício da função paradigmática ou persuasiva dá-se de maneira distinta nos países de tradição romano-germânica e do *common law*. Ainda que nos primeiros possa existir decisões proferidas pelos Tribunais Superiores que vinculam os tribunais inferiores, não se trata da regra desses sistemas que possuem o Direito objetivo como fonte primária. Por sua vez, os de tradição do *common law*, mesmo existindo diferenças entre o sistema inglês e o norte-americano, a eficácia vinculante dos precedentes é fundamental, já que originalmente fundado na ausência de normas escritas.²⁰⁵

Os recursos direcionados aos Tribunais Superiores são impugnações que visam, na verdade, à guarda do sistema jurídico e não meramente a uma condição particular das partes, que é apenas assegurada de maneira indireta ou mediata. Logo, tendo em mente a preservação do Direito objetivo, conseqüentemente esses recursos terão cabimento, se do seu resultado possa se extrair um benefício

²⁰⁴ Coaduna com o entendimento: “A doutrina moderna adjetiva a função paradigmática como contemporânea, tendo origem sintomática nos tribunais superiores do *common law*, mas que se apresenta cada vez mais flagrante e necessária também nas cortes integradas nos sistemas de *civil law*”. (SILVA NETO, Luis Antonio da Gama e. *A repercussão geral...* 2009, p. 48).

²⁰⁵ DANTAS, Bruno. *Repercussão geral...* 2012, p. 74-75.

transcendente ao interesse individual dos litigantes, por meio do desempenho de uma função paradigmática ou exemplificadora.²⁰⁶

No recurso alemão destinado ao Tribunal Superior daquele país, é condição para seu cabimento tratar de uma questão de direito dotada de fundamental importância, não tanto para as partes, mas para evolução do ordenamento jurídico. Trata-se de uma formulação muito eficaz daquela que se pode considerar como uma função de grande relevo e, talvez, a função principal dos modernos Tribunais Superiores. Refere-se, aqui, à configuração de um papel de protagonismo ativo sobre o complexo procedimento evolutivo do Direito, por meio da solução de uma questão específica, mas apta a orientar decisões futuras, revestindo esses órgãos de uma função “pública”.²⁰⁷

Os Tribunais Superiores proferem decisões que devem moldar “o ordenamento jurídico, objetivamente considerado. A função paradigmática que devem desempenhar é inerente ao sistema”.²⁰⁸

No Brasil, é possível notar uma crescente valorização da jurisprudência, em especial daquela inerente aos Tribunais Superiores do país. O próprio CPC/2015 prestigia essa tendência, ressaltando, em seu artigo 926, o dever dos tribunais, em modo geral, manterem sua jurisprudência estável, íntegra e coerente.²⁰⁹ As decisões tomadas pelos órgão superiores cada vez mais adquiriram expressividade no sistema com o intuito de proporcionar maior previsibilidade e segurança às relações jurídicas.

²⁰⁶ ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa. *Recurso Especial, recurso extraordinário...* 2008, p. 448.

²⁰⁷ TARUFFO, Michele. *Le funzioni delle Corti Supreme...* 2011, p. 20. O autor complementa sua análise com a percepção de que a referida função é mais evidente quando existente uma subordinação de acesso às Cortes Superiores a uma seleção e quando a atividade dessas Cortes se destina, principalmente, à produção e gestão dos precedentes judiciais, tal como ocorre com a Suprema Corte norte-americana.

²⁰⁸ NUNES, Dierle. Processualismo constitucional democrático e o dimensionamento de técnicas para a litigiosidade repetitiva a litigância de interesse público e as tendências “não compreendidas” de padronização decisória. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 36, n. 199, set. 2011, p. 55.

²⁰⁹ ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa; DANTAS, Bruno. *Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos Tribunais Superiores no Direito brasileiro*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 518.

1.4.4 Função *dikelogica*

A função *dikelogica* está relacionada à persecução da justiça no caso concreto por meio da adequada aplicação do Direito.²¹⁰ A evolução das funções desenvolvidas pelos Tribunais Superiores, a ponto de reconhecer-se uma função jurisdicional, não os desqualificou de sua função precípua de controle e uniformização do Direito, objetivos clássicos e tradicionais. Entretanto, de igual forma, suas funções tradicionais não impediram que procedessem ao julgamento do caso concreto quando admitidos os recursos a eles endereçados, ainda que com certas limitações no tocante a algumas matérias, tais como a reavaliação de juízos probatórios.²¹¹

Em países como França e Itália, tradicionalmente identifica-se uma maior importância, na análise do recurso de cassação, à tutela do *ius constitutionis* do que à tutela do *ius litigatoris*, já que a regra nesses regimes jurídicos é de reenvio e não de revisão. Assim, a percepção da existência de uma função *dikelogica* em seus Tribunais Superiores é minimizada. Contudo, levando em consideração os países em que seus sistemas jurídicos, há muito tempo, autorizam a aplicação do Direito à espécie pelos seus órgãos de cúpula, tais como Espanha, Portugal e Argentina, é mais comum a identificação da mencionada função. Embora haja nítida diferenciação entre os regimes jurídicos desses países, Bruno Dantas entende que é possível encontrar a função *dikelogica* em todos eles, tão somente sucedendo uma variação de intensidade.²¹²

²¹⁰ Sobre o significado do termo: “A palavra *dikelógica*, de origem grega, é composta pela partícula *dike*, que significa ‘justiça’, e pelo pospositivo *lógiko*, cujo significado é ‘relativo à razão’”. (DANTAS, Bruno. *Repercussão geral...* 2012, p. 71).

²¹¹ CASTANHEIRA NEVES, António. *O instituto dos assentos e a função jurídica dos Supremos Tribunais...* 1983, p. 651.

²¹² DANTAS, Bruno. *Repercussão geral...* 2012, p. 71-72. É semelhante o posicionamento de Luis Antonio da Gama e Silva Neto: “E assim, verifica-se que, com maior ou menor intensidade, os tribunais supremos acabam desenvolvendo a chamada função *dikelogica*, seja de forma secundária ou terciária, por meio da qual são tutelados os interesses privados dos litigantes, ou seja, o acima conceituado *jus litigatoris*. Notoriamente a tutela do *jus litigatoris* se realiza mais efetivamente nos tribunais supremos aos quais se permite a revisão dos julgados e não apenas sua cassação e reenvio”. (SILVA NETO, Luis Antonio da Gama e. *A repercussão geral...* 2009, p. 52).

No Brasil, a intensidade do exercício dessa função é intermediária. Segundo José Carlos Barbosa Moreira, ao tecer comentários ao recurso extraordinário, menciona parecer excessivo negar que possa ser utilizado como instrumento de tutela do direito subjetivo das partes ou de terceiros prejudicados.²¹³

Nesse sentido, no sistema jurídico brasileiro, há espaço tanto para o exercício da função nomofilática quanto para o exercício da função *dikelogica*, uma vez que os recursos direcionados aos Tribunais Superiores brasileiros ao mesmo tempo que controlam o respeito ao Direito objetivo, são mecanismos de realização do direito subjetivo das partes.²¹⁴ Nesses meios de impugnação extraordinária, identifica-se uma dupla competência recursal concedida aos órgãos judiciais superiores, pois, conjuntamente ao exercício da competência de proferir o juízo de cassação, posteriormente, proferem o juízo de revisão.

A simples intenção de análise da justiça aplicada no caso concreto e, portanto, o mero interesse particular das partes, é insuficiente para justificar a abertura da jurisdição de um Tribunal Superior, como se fosse terceira instância idêntica às inferiores. A criação desses tribunais, qualificados como “Superiores” em virtude de ocuparem o vértice da estrutura judiciária, pressupõe, evidentemente, uma função específica que os diferencie. Ocorre que, não se pode afirmar que os modernos Tribunais Superiores não estejam na continuidade daqueles tribunais que o originaram, isso é, as Cortes de Cassação. A cumulação da função jurisdicional adquirida por esses órgãos de cúpula, ao longo dos anos, não afasta a possibilidade de, por meio da jurisdição, viabilizar sua função específica destinada à concessão de sentido e unidade ao Direito.²¹⁵

Pela análise aqui proposta das funções exercidas, em geral, pelos Tribunais Superiores, foi possível concluir que cada um deles possui configuração distinta nos diversos sistemas jurídicos existentes, sobressaltando, por vezes, mais, ou menos, os objetivos anteriormente descritos. Inegável, contudo, que o interesse dos ordenamentos judiciais na instituição desses órgãos jurisdicionais está relacionado à concepção

²¹³ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil...* 1981, p. 643.

²¹⁴ NERY JUNIOR, Nelson. *Questão de ordem pública e o julgamento do mérito do recurso extraordinário...* 2008, p. 967.

²¹⁵ CASTANHEIRA NEVES, António. *O instituto dos assentos e a função jurídica dos Supremos Tribunais...* 1983, p. 652-653.

de coerência do Direito, segurança jurídica e igualdade, para melhor orientação das instâncias inferiores e dos jurisdicionados.

1.5 A criação do Supremo Tribunal Federal: influência dos sistemas estrangeiros

Em um “sistema ideal de organização judiciária”,²¹⁶ os órgãos jurisdicionais ordinários possuem a função de solucionar as controvérsias, enquanto a uniformidade e promoção do desenvolvimento do Direito são funções das Cortes Superiores. Antônio Castanheira Neves identifica três fases históricas nos Supremos Tribunais.

Em um primeiro momento, em conformidade ao modelo do Tribunal de Cassação francês, que sedimenta a origem dos Tribunais de “direito estrito”,²¹⁷ a função desses órgãos limitava-se à defesa da lei em abstrato, não sendo permitida a análise de fundo da questão presente no caso concreto. Essa fase, todavia, não foi longa. Logo se percebeu a inevitável necessidade de interpretação da lei no âmbito judicial, abrindo-se um segundo momento na história da transformação dos Tribunais Superiores. Nessa fase, o objetivo da atividade desses órgãos não se limitava à defesa formal da lei, mas sim à uniformidade da jurisprudência, compreendida como a uniformidade da interpretação da lei. O terceiro momento ocorre a partir do reconhecimento que a interpretação da lei realizada pelos Tribunais de cúpula não poderia

²¹⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Repercussão geral no recurso extraordinário*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 15-16. Os autores lecionam: “Dentro dessa linha, é fácil perceber que o primeiro escopo responde à necessidade das partes de ver seu caso bem apreciado em juízo. Do mesmo modo, é igualmente fácil notar que o segundo escopo não tem esse mesmo endereço, respondendo antes à necessidade de aderência das soluções jurídicas à cultura social – interessando, portanto, mais à sociedade como um todo do que propriamente às partes do processo”. (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Repercussão geral...* 2012, p. 15-16).

²¹⁷ Nesse sentido, relata Ovídio Araújo Baptista da Silva: “Os tribunais superiores, de direito estrito, tiveram origem nos tribunais de cassação, criados em consequência da Revolução Francesa, tendo por fundamento a doutrina da divisão de poderes, ou separação de poderes, e, conseqüentemente, o princípio da supremacia da lei e do Poder Legislativo, como sua fonte exclusiva”. (BAPTISTA DA SILVA, Ovídio Araújo. *A função dos Tribunais Superiores...*1999, p. 485).

cingir-se a mera interpretação abstrata. O objetivo passa a ser a aplicação da lei por meio de uma decisão jurisdicional de casos concretos. Há a transição, nesse último momento, de uma função meramente cassacional – de estrita anulação – para uma função verdadeiramente jurisdicional.²¹⁸

Em razão das críticas e pressões procedidas sobre os primeiros modelos de Cortes de Cassação, foram desenvolvidos tribunais de vértice dotados de natureza mista. Esses tribunais adequaram-se às necessidades sociais contemporâneas. Ao deixarem de lado o exercício meramente cassacional, passaram a prestar uma atividade efetivamente jurisdicional, por meio da revisão de casos concretos.²¹⁹ O exercício cumulado dessas funções, ao passo que permite a tutela do ordenamento jurídico, promove o estabelecimento de julgamentos paradigmáticos e contribuidores para a evolução do Direito.

É oportuno ponderar, ainda, que no mesmo período histórico de instituição do Tribunal de Cassação francês, tem origem a Suprema Corte norte-americana. Embora a sedimentação desses dois grandes modelos de Tribunais Superiores tenha ocorrido em razão de questões políticas distintas, possuem pontos de convergência e suas estruturas foram consideradas exemplares para instituição de Tribunais de cúpula ao redor do mundo.²²⁰

A origem do Tribunal de Cassação justifica-se para exercício de controle do Poder Judiciário; enquanto a da Suprema Corte dos Estados Unidos, para o controle do Poder Legislativo e do Poder Executivo, assim como para uniformização da aplicação das normas constitucionais e legislação federal nos estados federados. Essa diversidade de objetivos é igualmente explicada em razão da própria diferença relacionada aos sistemas legais adotados por cada um desses países, quais sejam: o *civil law*, adotado pela França, em que a lei se relaciona aos órgãos que

²¹⁸ CASTANHEIRA NEVES, António. *O instituto dos assentos e a função jurídica dos Supremos Tribunais...* 1983, p. 79-87.

²¹⁹ SILVA NETO, Luis Antonio da Gama e. *A repercussão geral...* 2009, p. 41.

²²⁰ Coaduna com o entendimento: “As revoluções que, no fim do século XVIII, geraram sistemas institucionais, adotados pela maioria das democracias ocidentais, colocaram particular ênfase no papel das Cortes. A Corte Suprema dos Estados Unidos ou a *Cassation* de cunho francês foram adaptadas e readaptadas com o passar do tempo. Os moldes originais foram-se alterando, ao ter que evoluir com as sociedades que os adotaram”. (OTEIZA, Eduardo. A função das Cortes Supremas na América Latina. História, paradigmas, modelos, contradições e perspectivas. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 35, n. 187, p. 228, set. 2010).

tenham autoridade para sua expedição; e o *common law*, adotado pelos Estados Unidos, em que o direito nasce, predominantemente, de regras não escritas formadas por decisões judiciais.²²¹

Entretanto, em que pese a função originária da Corte de Cassação fosse direcionada ao controle da legalidade, a evolução histórica do seu papel no ordenamento jurídico acabou por cumular ao objetivo da tutela da lei, o controle da interpretação e aplicação do Direito, visando à uniformização jurisprudencial, em nome da segurança jurídica. Essa característica, de necessidade de um mínimo de uniformidade na interpretação e aplicação do Direito e sua previsibilidade, pode ser identificada como o ponto de convergência entre as finalidades dos Tribunais Superiores.

Nesse aspecto, Eduardo Oteiza faz oportuno registro sobre esse ponto em comum identificado entre as Cortes de vértice dos sistemas judiciais, as Cortes Supremas e os Tribunais Constitucionais. É inegável que os modelos clássicos desses órgãos atribuem competências diferentes a cada um deles, mas isso não impede de encontrar um ponto de confluência, qual seja: “o caráter de intérprete final de conteúdos normativos”. Para o autor, a preocupação que deve receber destaque “é a finalidade pública das Cortes, na tarefa de dar consistência ao ordenamento jurídico, ao resolver adequadamente a tensão entre previsibilidade e permeabilidade dos ajustes”.²²²

No Brasil, a necessidade de uniformização também se fez latente pela adoção do modelo político federalista, e buscou-se no sistema

²²¹ BARIONI, Rodrigo. *Ação rescisória e recursos para os tribunais superiores...* 2013, p. 150. Sobre os sistemas, Teresa Arruda Alvim Wambier disserta: “Entretanto, a resposta simples à pergunta sobre como teria começado o *common law* seria a de que as coisas sempre foram como são. Esta resposta, na verdade, nada mais é do que um modo simples de se dizer que há, no *common law*, ‘um *continuum* histórico’. Houve um desenvolvimento ininterrupto tendo sido acumulada a experiência e a sabedoria de séculos. [...] Cultivava-se a ilusão, harmônica com o contexto das ideias que prevaleciam à época [Revolução Francesa], de que a lei escrita, seria capaz de abarcar todas as situações possíveis de ocorrerem no mundo empírico. A aplicação da lei nada mais deveria ser do que a subsunção lógica dos fatos à literalidade do dispositivo legal aplicável”. (ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa. Precedentes e evolução do direito. In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa (Coord.) *Direito Jurisprudencial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 20/26).

²²² OTEIZA, Eduardo. A função das Cortes Supremas na América Latina... 2010, p. 186.

norte-americano a instituição responsável pela proteção da Constituição, isto é, a Suprema Corte.²²³ Apesar disso, inegável a influência da Corte de Cassação sobre a instituição dos Tribunais Superiores brasileiros, que deriva da própria identificação com o sistema do *civil law* e a noção da lei como fonte primária do Direito, motivo pelo qual necessária sua proteção e unidade de interpretação.

Os Tribunais Superiores na América Latina seguiram uma tendência de misturar característica da Suprema Corte norte-americana e da Cassação francesa. Embora estruturadas para o exercício do controle de constitucionalidade, seja por via de ações ou recursos, cumularam funções cassacionais.²²⁴

No século XIX, mais precisamente entre os anos de 1820 e 1825, o movimento de independência na América Latina foi iniciado após a ocupação de Napoleão na Península Ibérica. Os novos Estados precisavam se organizar e, para isso, tentaram combinar o desenvolvimento criado no decorrer da Revolução Francesa com o processo constituinte de 1787 dos Estados Unidos. Assim, no decorrer dos séculos XIX e XX, os países latino-americanos procederam à codificação nos moldes da tradição francesa e a relacionaram com a ideia de instituição de uma Corte de Cassação.²²⁵

Com efeito, nosso legislador buscou nos Estados Unidos os fundamentos políticos para formação do sistema de unificação do direito federal, em razão da própria adoção do federalismo, também importado daquele país. E, esse ponto é essencial para compreender a função dos recursos extraordinários no sistema jurídico brasileiro. Mas não se pode deixar de considerar que o movimento evolutivo do recurso extraordinário, impugnação voltada ao Supremo Tribunal brasileiro, acabou por revelar uma função nomofilática quase equiparada ao recurso de cassação europeu.²²⁶

²²³ Nesse sentido: “A Constituição dos Estados Unidos da América foi o paradigma utilizado pelo nosso constituinte quando da primeira Carta brasileira, datada de 1824, mas também, e especialmente, quando da instituição da República. Aliás, a Lei Maior americana foi paradigmática para todos os países latino-americanos, cujas repúblicas se organizaram como verdadeiros espelhos dos EUA”. (FARINA, Fernanda Mercier Querido. *Jurisprudência defensiva...* 2012, p. 109).

²²⁴ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Poder Judiciário...* 1995, p. 59.

²²⁵ OTEIZA, Eduardo. A função das Cortes Supremas na América Latina... 2010, p. 189.

²²⁶ DANTAS, Bruno. *Repercussão geral...* 2012, p. 40.

Não obstante a adoção, por muitos dos países latino-americanos, do sistema constitucional norte-americano, em que é atribuída a uma Suprema Corte a competência de controle da constitucionalidade dos atos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, a herança europeia de respeito ao legislador e à doutrina, acabou por não fixar nesses sistemas “um ato de confiança nas Cortes”.²²⁷ A sedimentação de um sistema codificado, “determinou que nos esquemas institucionais da América Latina fosse recebida a ideia da função nomofilática desenvolvida por uma Corte encarregada de uniformizar a visão sobre o direito”.²²⁸

A título de exemplificação, a influência da Corte de Cassação francesa nos recursos direcionados aos Tribunais Superiores do sistema jurídico brasileiro é evidenciada, principalmente, na separação das questões de “fato” e de “direito”. De acordo com a concepção Iluminista de univocidade de sentido das leis, seu controle de uniformidade ocorreria de forma independente das peculiaridades do caso individual. Assim, não cabia à Corte de Cassação a análise do fundo da controvérsia.²²⁹⁻²³⁰

²²⁷ OTEIZA, Eduardo. A função das Cortes Supremas na América Latina... 2010, p. 193. Sobre o assunto, desenvolve Luis Antonio da Gama e Silva Neto: “Desde o advento da Revolução Francesa, com as promessas iluministas da entrega da prestação jurisdicional perfeita, por meio da qual seria declarada e realizada a justiça absoluta e estática, por um juiz mero servo da lei, segundo Montesquieu, seria a simples boca que pronunciaria suas palavras, incorporou-se na cultura forense dos povos que se submeteram culturalmente aos efeitos dessa revolução, a desconfiança com relação a seus magistrados. Institucionalizou-se a chamada ‘lógica do litigante’”. (SILVA NETO, Luis Antonio da Gama e. *A repercussão geral...* 2009, p. 37).

²²⁸ OTEIZA, Eduardo. A função das Cortes Supremas na América Latina... 2010, p. 193-195. Nas palavras do próprio autor: “A missão da cassação na América Latina guarda correspondência com a ideia de uma imprescindível uniformidade legislativa derivada da adoção de um direito codificado [...]”. (OTEIZA, Eduardo. A função das Cortes Supremas na América Latina... 2010, p. 193-195).

²²⁹ BAPTISTA DA SILVA, Ovídio Araújo. “Questão de Fato” em Recurso Extraordinário... 2006, p. 80. Ver mais sobre o assunto no item 1.1.4.

²³⁰ Daniel Mitidiero explica: “A distinção ocorre apenas com fins funcionais e não infirma a recíproca implicação que se encontra à base do momento da formação do caso. *Por essa razão é que a proibição que a Corte Suprema encontra não está endereçada ao exame dos fatos.* Essa examina os fatos da causa para dar unidade ao Direito. O que se proíbe simplesmente é que a Corte Suprema realize *nova valoração probatória das alegações de fato* da causa. Para que isso não ocorra, porém, não é necessário supor que ‘questões de fato’ e

Ocorre que, diante do impacto do constitucionalismo,²³¹ não se pode mais atribuir aos Tribunais Superiores a mera atividade de declaração do sentido exato da lei, mas deve ser reconhecido que são instrumentos essenciais para atribuição do sentido do Direito e, portanto, contribuintes ao seu desenvolvimento e evolução de acordo com a realidade social de cada época.

A certeza do conteúdo e alcance dos direitos fixados pelos órgãos de cúpula permitem a sedimentação da segurança jurídica e igualdade de tratamento entre os jurisdicionados que, por sua vez, poderão estabelecer pautas de conduta com base na delimitação procedida nas decisões judiciais proferidas por esses órgãos supremos.

‘questões de direito’ sejam questões distintas, nem supor que questões de fato não possam ser conhecidas no âmbito da Corte Suprema. Para tanto, basta que a Corte Suprema empreenda a análise da causa *pressupondo a valoração probatória das alegações de fato* realizada pela instância ordinária”. (MITIDIERO, Daniel. *Cortes Superiores e Cortes Supremas...* 2014, p. 68).

²³¹ O fenômeno é esclarecido por Luiz Guilherme Marinoni: “O impacto do constitucionalismo, ao impor ao juiz a necessidade de conformar o texto legal aos ditames da Constituição, claramente retira do legislador o poder de dizer o direito. O direito agora não apenas está submetido às normas constitucionais, não tendo validade se com elas conflitante, como ainda é dependente da interpretação judicial”. (MARINONI, Luiz Guilherme. *Da Corte que declara o “sentido exato da lei”...* 2014, p. 178).

2 O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Para melhor compreensão das funções que exerce o Supremo Tribunal Federal nos dias atuais, principalmente em relação ao recurso extraordinário, torna-se imperioso analisar o processo evolutivo dessa instituição em cada uma das Constituições brasileiras. Ainda que de maneira breve, já que não se tem a pretensão de esgotar o assunto, principalmente em relação à competência dessa Corte de Justiça que não toca ao recurso extraordinário, será possível compreender os fatores históricos que desencadearam o processo de crise da instituição e, conseqüentemente, os motivos pelos quais se tentou, por inúmeras vezes, a criação de mecanismos jurídicos para aliviar a sobrecarga de trabalho desse Supremo Tribunal.

2.1 Período Colonial

Qualquer registro sobre a história da evolução do STF, sem a menção do período colonial no Brasil, é considerada incompleta. Edson Rocha Bomfim justifica a argumentação pelo fato de que Portugal, ao descobrir o Brasil, não apenas se preocupou com as riquezas e desenvolvimento do comércio marítimo, mas também foi responsável pela implantação da Justiça na medida em que conquistava as terras brasileiras.¹

Ao passo que D. João III estabeleceu uma estrutura jurídica e administrativa às novas descobertas de terras na América, que estavam

¹ BOMFIM, Edson Rocha. *Supremo Tribunal Federal: perfil histórico*. Rio de Janeiro: Forense, 1979, p. 3. José Carlos de Matos Peixoto leciona: “No Brasil, instituído em 1534 o *systema* das capitánias hereditárias, competia aos respectivos donatários toda a jurisdição civil e criminal. Elles é que nomeavam, sem dependencia de mais provimento regio, o *ouvidor*, os tabellhões e officiaes do juizo. Em cada capitania havia os juizes ordinarios, eleitos anualmente pelo povo, com alçada no civil até a quantia marcada nas Ordenações Manuelinas, liv. 1, tit. 44 § 69; dahi para cima davam appellação ou agravo para o ouvidor, que aliás tambem podia conhecer por acção nova, isto é, originariamente, de todos os feitos a dez léguas do lugar onde se encontrasse. A sua alçada, quer em primeira, quer em segunda instancia, era cem mil réis no civil”. (sic.) (PEIXOTO, José Carlos de Matos. *Recurso Extraordinário*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1935, p. 56).

sob seu domínio, por meio das Capitânicas, introduziu elementos básicos de uma organização judiciária local. Concedeu poderes judiciais aos donatários das Capitânicas, que cumulavam funções de governo, política e jurídica. Entretanto, por motivos de falta de sucesso dessa organização, o rei português decidiu instaurar, em 1549, um governo central, o Governo-Geral do Brasil, na Bahia, sob a administração do então primeiro governador-geral, Tomé de Sousa.²

Tão apenas em 1587 surge, também na Bahia, o mais elevado órgão judicial, denominado de Tribunal de Relação, que seria composto por dez Ministros. Ocorre que o Tribunal não chegou a funcionar, pois somente três desembargadores chegaram ao Brasil, por razão de um naufrágio.³

Adiante, finalmente é criado, em 7 de março de 1609, o primeiro Tribunal de Relação do Brasil na Bahia, sendo posteriormente, em 1626, extinto e restabelecido em 1751. Nesse mesmo ano, é instituído o Tribunal de Relação do Rio de Janeiro; em 1812, o do Maranhão; e, em 1821, o de Pernambuco. Os Tribunais de Relação podem ser identificados como antecedentes dos nossos atuais tribunais estaduais.

Em 1808, por meio do Alvará de 10 de maio daquele ano, o príncipe regente, D. João VI, criou um Tribunal superior aos Tribunais de Relação, denominado de Casa da Suplicação do Brasil. Em razão da invasão napoleônica, a Casa da Suplicação de Lisboa estava impedida de exercer suas funções em relação aos processos originados no território brasileiro. A estrutura do órgão de Suplicação brasileiro seguiu as mesmas formas do que existia nas terras lusitanas.⁴

A Casa da Suplicação do Brasil surge, então, da ascensão do Tribunal de Relação do Rio de Janeiro e é considerada como “o embrião histórico do STF”, em razão do seu grau de jurisdição.⁵ O referido

² COTRIM NETO, A. B. Supremo Tribunal Federal – II. In: FRANÇA, R. Limongi. (Coord.) *Enciclopédia Saraiva do Direito*. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 400-401.

³ BOMFIM, Edson Rocha. *Supremo Tribunal Federal...* 1979, p. 4.

⁴ BALEIRO, Aliomar. *O Supremo Tribunal Federal, esse outro desconhecido*. Rio de Janeiro: Forense, 1968, p. 17.

⁵ BOMFIM, Edson Rocha. *Supremo Tribunal Federal...* 1979, p. 6. Nesse sentido: “A outra raiz histórica do STF procede do Supremo Tribunal de Justiça do Império e da Casa da Suplicação do Brasil, uma instância superior recursal. A Casa da Suplicação foi criada como consequência de transferência da Corte de Portugal para a Colônia, devido à dificuldade de remessa dos processos para a Casa de Suplicação de Lisboa. A referida Casa de Suplicação do Brasil foi criada pelo Alvará de 10-5-1808, como um Superior Tribunal de Justiça, para o

Alvará de sua criação determinava no inciso I que a Casa da Suplicação do Brasil seria considerada como Superior Tribunal de Justiça, para ali se findarem todos os pleitos de última instância.⁶

Na visão de Aliomar Baleeiro, a Casa da Suplicação do Brasil representa o primeiro tribunal que exerceu no país a função de “disciplina e revisão sobre os Tribunais locais das Capitâneas, unificando a interpretação do Direito já sob atmosfera brasileira”,⁷ muito embora fosse composto de magistrados originados de Portugal e com formação naquele país, o que, inevitavelmente, procediam à aplicação do direito reinol. O autor assinala, portanto, o Alvará de 10 de maio de 1808 como marco inicial da organização judiciária brasileira, estabelecendo como órgão de cúpula a referida Casa da Suplicação.⁸

2.2 Período Imperial e a Constituição 1824

Após a Independência do Brasil, a estrutura judiciária foi alterada pela Constituição de 1824, dispondo no Título VI, que tratava do Poder Judiciário, a instituição de um Supremo Tribunal de Justiça, sendo que a Casa da Suplicação do Brasil foi abolida, definitivamente, pela Lei de 18 de setembro de 1828 e, então, substituída pelo referido Tribunal Supremo.⁹

juízo de primeira instância recursal”. (FERREIRA, Pinto. Supremo Tribunal Federal – I. In: FRANÇA, R. Limongi. (Coord.) *Enciclopédia Saraiva do Direito*. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 397).

⁶ Por oportuno, colaciona-se o texto do referido dispositivo: “I. A Relação desta Cidade se denominará Casa da Supplicação do Brazil e será considerada como Superior Tribunal de Justiça, para se findarem allí todos os pleitos em ultima instancia, por maior que seja o seu valor, sem que das ultimas sentenças proferidas em qualquer das Mesas da sobredita Casa se possa interpor outro recurso que não seja o das revistas nos termos restrictos do que se acha disposto nas minhas Ordenações, Leis e mais disposições. E terão os Ministros a mesma alçada que têm os da Casa da Supplicação de Lisboa”. (sic). (*Collecção das leis do Brazil*. Reimpressão pelo 1º escripturario do Thesouro Nacional Joaquim Isidoro Simões. v. 4 Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1891, p. 24).

⁷ BALEEIRO, Aliomar. *O Supremo Tribunal Federal...* 1968, p. 17-18.

⁸ BALEEIRO, Aliomar. *O Supremo Tribunal Federal...* 1968, p. 17-18.

⁹ FERREIRA, Pinto. Supremo Tribunal Federal – I... 1977, p. 398. Cotrim Neto relata que: “Sob muitos pontos de vista – que não é de interesse aqui detalhar – a Constituição outorgada por D. Pedro I foi uma obra revolucionária e

O Supremo Tribunal de Justiça foi instalado na Capital do Império, isto é, no Rio de Janeiro, e era composto por juízes letrados retirados dos próprios Tribunais de Relações por antiguidade.¹⁰ A competência estava prevista no artigo 164 e respectivos incisos da Constituição de 1824, que, por oportuno, menciona-se: competia ao Supremo Tribunal de Justiça do Império a concessão ou denegação das Revistas nas Causas, pela forma que a lei determinar; o conhecimento de delitos e erros do Ofício cometidos por seus Ministros, os das Relações, os empregados no Corpo Diplomático e os Presidentes das Províncias; e, por fim, conhecer e decidir sobre os conflitos de jurisdição e competência das Relações Provinciais.

Entretanto, referida disposição constitucional de um Supremo Tribunal de Justiça não foi suficiente para tornar mais célere o processo de aperfeiçoamento da organização judicial, no intuito de tornar mais eficiente o funcionamento da Justiça, que, a partir desta Constituição, passou a fazer parte dos poderes políticos e independentes do país. Tão apenas com a Lei de 18 de setembro de 1828 que se instituiu o referido órgão de cúpula da organização judiciária, legislação essa que, igualmente, definiu as atribuições do Tribunal da mesma forma que já havia estabelecido a Constituição.¹¹

progressista, em relação às instituições então vigentes nos regimes monárquicos: e o seria, também, quando exaltou o papel da justiça no quadro dos Poderes do Estado”. (COTRIM NETO, A. B. Supremo Tribunal Federal – II...1977, p. 402).

¹⁰ “Art. 163. Na Capital do Imperio, além da Relação, que deve existir, assim como nas demais Províncias, haverá também um Tribunal com a denominação de - Supremo Tribunal de Justiça - composto de Juizes Letrados, tirados das Relações por suas antiguidades; e serão condecorados com o Título do Conselho. Na primeira organização poderão ser empregados neste Tribunal os Ministros daquelles, que se houverem de abolir”. (sic). (Constituição Política do Império do Brasil de 1824).

¹¹ BOMFIM, Edson Rocha. *Supremo Tribunal Federal...* 1979, p. 14. Nesse mesmo sentido: “Mas, dispunha, ainda, a Constituição do Império que na capital deste houvesse um Supremo Tribunal de Justiça, o qual, pela sua natureza, teria a envergadura de órgão máximo do referido Poder Judicial. Faltava, todavia, a instituição desse Tribunal Supremo, o qual deveria ser criado por uma espécie de lei que hoje qualificaríamos de complementar, e foi promulgada aos 18-9-1828: por esse diploma, o Supremo seria formado por dezessete juizes, com o título de ‘conselheiro’ e o tratamento de ‘excelência’. [...]”. (COTRIM NETO, A. B. Supremo Tribunal Federal – II...1977, p. 402).

É interessante mencionar, outrossim, que as revistas direcionadas ao Supremo Tribunal de Justiça, de acordo com o artigo 6º do Capítulo II da Lei de 18 de setembro de 1828, somente seriam concedidas nas causas cíveis e criminais, se fosse identificada uma de duas hipóteses, quais sejam: manifesta nulidade ou injustiça notória nas sentenças proferidas pelos juízos de última instância.¹² Tendo isso em mente, Edson Rocha Bomfim relaciona a dificuldade de se compreender o que seria uma situação de “manifesta nulidade e injustiça notória” com a dificuldade de identificar o que seria uma “questão federal relevante”, requisito exigido na época de vigência da arguição de relevância no recurso extraordinário.¹³ Atualmente, o paralelo poderia ser procedido em relação à conceituação de repercussão geral.

Ainda que a estrutura política centralizada imperial distinguiu-se da estrutura política federativa republicana, já se iniciava a concessão de certa autonomia provincial, uma vez que se reconhecia que as decisões dos Tribunais de Relação eram definitivas, juízos de última instância. Desse modo, visualizam-se determinadas características das revistas no instituto posteriormente desenvolvido na primeira República brasileira, o denominado recurso extraordinário.¹⁴

Em que pese a possível aproximação entre os dois recursos, o Brasil foi buscar sua inspiração para a criação do recurso extraordinário no *writ of error* norte-americano,¹⁵ deixando de lado o antigo recurso de revista, que era destinado, segundo José Afonso da Silva, “à defesa da lei em tese e ao respeito do seu império, de seu preceito abstrato, indefinido, sem se envolver diretamente na questão privada ou no interesse das partes litigantes”.¹⁶ Características, contudo, que de certo modo, estão presentes também no *writ of error* e no recurso extraordinário.

Logo, já existia, no período imperial, um recurso que servia às necessidades de uma Federação, sendo que se poderia ter o transformado no atual recurso extraordinário, sem que fosse preciso buscar a

¹² Impende transcrever o texto do artigo 6º da Lei de 18 de setembro de 1828: “Art. 6º As revistas sómente serão concedidas nas causas civeis, e crimes, quando se verificar um dos dous casos: manifesta nullidade, ou injustiça notoria nas sentenças proferidas em todos os Juizos em ultima instancia”. (sic).

¹³ BOMFIM, Edson Rocha. *Supremo Tribunal Federal...* 1979, p. 25.

¹⁴ COTRIM NETO, A. B. Supremo Tribunal Federal – II...1977, p. 403.

¹⁵ Para maiores detalhes, ver a origem do recurso extraordinário no item 2.3.3.1.

¹⁶ SILVA, José Afonso da. *Do recurso extraordinário no direito processual civil brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1963, p. 29.

inspiração no Direito norte-americano. Ocorre que, naquele momento, a influência das instituições americanas foram fortes no Brasil e o recurso foi importado sem que se houvesse uma transportação, de igual forma, da tradição jurisprudencial e doutrinária da América do Norte. Com isso, aconteceu o que geralmente sucede quando se adota uma técnica existente em sistemas culturais distintos, o recurso suportou os “azeres da incompreensão,” situação que não ocorreria caso fosse uma evolução da revista.¹⁷

A estrutura estabelecida pela Constituição de 1824 foi mantida até a Constituição de 1891, que deu início ao período republicano no Brasil, em que se pode notar a concessão de maior expressão ao Poder Judiciário.¹⁸

Aliomar Baleeiro identifica que o Supremo Tribunal de Justiça do Império unificava, em certa medida, a interpretação do Direito que era aplicado nos Tribunais de Relação das Províncias. Não bastasse isso, visualiza uma certa influência sobre a primeira fase do Supremo Tribunal Federal da República, uma vez que seus primeiros juízes foram importados do antigo órgão judicial do Império, o que, para o autor, foi um “aproveitamento contraproducente”, pois com perfis de avançada idade e conservadores, “foram chamados à missão política, extremamente complexa, e de todo diversa daquela a que se acostumaram em longa e rotineira existência”.¹⁹

¹⁷ José Afonso da Silva complementa: “No caso, não houve aquele fenômeno, tantas vezes verificado, da recepção de normas de Direito estrangeiro, ou seja, aquela *comunicabilidade* do Direito, de que nos fala Del Vecchio, pela qual as normas jurídicas podem ser transmitidas de um povo a outro. Houve transporte mecânico e material das normas do Recurso Extraordinário, do *Writ of error*, sem aquela adaptação natural e reelaboração psicológica, por se ter esquecido de que o Direito é um fenômeno de cultura”. (SILVA, José Afonso da. *Do recurso extraordinário no direito processual civil brasileiro...* 1963, p. 29-30).

¹⁸ ROSAS, Roberto. Supremo Tribunal Federal – III. In: FRANÇA, R. Limongi. (Coord.) *Enciclopédia Saraiva do Direito*. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 412.

¹⁹ BALEEIRO, Aliomar. *O Supremo Tribunal Federal...* 1968, p. 19. A função uniformizadora do Supremo Tribunal de Justiça do Império também é identificada por Roberto Rosas que, inclusive, visualiza o desempenho desse papel por esse Tribunal como antecedente para a criação da hipótese de interposição de recurso extraordinário por divergência jurisprudencial na Constituição de 1891: “Criando o Supremo Tribunal de Justiça (1828), o Decreto de 10-3-1876 autorizou-o a tomar assentos. A preocupação continuou na unificação da interpretação do direito, e isso se refletiu na Constituição de

2.3 A República e a Constituição 1891

Em julho de 1889 D. Pedro II enviou Salvador de Mendonça e Lafayette Rodrigues Pereira para cumprir uma missão oficial nos Estados Unidos. Na despedida, o Imperador solicitou que estudassem com cuidado a organização do Supremo Tribunal de Justiça de Washington, pois desconfiava que no desempenho das funções daquele órgão é que estava o bom funcionamento da Constituição norte-americana, e, reconhecendo que a situação política não estava muito boa, parecia a ele coerente a possibilidade de criação de um Tribunal naqueles moldes para transferência das atribuições do Poder Moderador.²⁰

Antes mesmo do retorno dos missionários, D. Pedro II foi deposto, a República foi proclamada e, em 24 de fevereiro de 1891, promulgada a Constituição. O novo modelo político instituído nas terras brasileiras foi fortemente inspirado no modelo norte-americano, inclusive, no tocante à criação de uma Suprema Corte e um mecanismo recursal para salvaguarda da recente formação do regime federativo.

Nos Estados que adotam a forma federativa – assim como já se teve a oportunidade de observar anteriormente neste estudo –,²¹ emerge a necessidade, muito maior do que nos Estados unitários, do estabelecimento de uma Corte Suprema e um recurso com a finalidade de unificação do Direito federal e constitucional em razão da duplicidade de órgãos judiciais e das fontes normativas do Direito que são emitidas pela União Federal, assim como pelos Estados-membro.²²

1891 ao instituir o recurso extraordinário, por divergência jurisprudencial”. (ROSAS, Roberto. Supremo Tribunal Federal – III... 1977, p. 417).

²⁰ RODRIGUES, Lêda Boechat. *História do Supremo Tribunal Federal: defesa das liberdades civis (1891-1898)*. Tomo I. 2 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1991, p. 1.

²¹ Para maiores detalhes sobre o assunto, remete-se o leitor ao item 1.2.1 deste trabalho, que tratou sobre o Federalismo ao analisar o modelo norte-americano.

²² SILVA, José Afonso da. *Do recurso extraordinário no direito processual civil brasileiro...* 1963, p. 4. O doutrinador, entretanto, nos lembra que a necessidade de um órgão de cúpula não é exclusiva dos Estados federados: “Mesmo nos Estados unitários, onde os órgãos jurisdicionais são unificados e a fonte normativa do Direito é única, existe aquele órgão de cúpula e, geralmente, um recurso processual com que se cumpre a missão de interpretar e aplicar uniformemente o Direito escrito. Corte de Cassação na Itália, na França e na Espanha e os respectivos recursos de cassação; Corte de Revisão e Recurso de

Nesse sentido são os apontamentos de Hans Kelsen. O autor relata que, sem dúvida, a jurisdição constitucional nos Estados federativos adquire grande importância. A divisão das competências é o ponto central político da ideia federalista, o que quer dizer, sob o viés técnico, que as Constituições federativas não somente regulam o processo legislativo e estabelecem determinados princípios a propósito do conteúdo das leis – fenômeno que, da mesma forma, ocorre nos Estados unitários –, mas também estabelecem as matérias atribuídas à legislação federal e à legislação local. Assim, uma violação dos limites fixados na Constituição é uma “violação da lei fundamental do Estado federativo”, razão pela qual é política vital a proteção dessas restrições.²³

A proclamação da República, por si só, não implicaria imediata modificação da estrutura e competência do Supremo Tribunal, mas as iniciativas de Rui Barbosa, pautadas nos princípios da organização judiciária dos Estados Unidos, contribuíram para sedimentação do novo regime, da nova organização judicial e da transformação das antigas províncias em Estados federados.²⁴

2.3.1 Adoção do Federalismo

O regime federativo é caracterizado pela existência de duas ordens de autoridade dentro de um mesmo território, uma que provém do Poder Federal e outra do Poder Estatal. Há a simultânea e harmônica convivência de dois governos distintos que atuam sobre a mesma população. Assim, os Estados-membro, ao lado do governo central, dispõem de poder próprio e gozam de autogoverno e auto-organização.

revisão na Alemanha”. (SILVA, José Afonso da. *Do recurso extraordinário no direito processual civil brasileiro...* 1963, p. 4).

²³ KELSEN, Hans. *Jurisdição constitucional*. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 182-183. O doutrinador desenvolve a teoria de criação de uma instância objetiva para proteção dos limites constitucionais estabelecidos a ser exercida por um Tribunal Constitucional. A Constituição austríaca de 1920 adota, então, o sistema concentrado de controle de constitucionalidade. Por outro lado, nos Estados Unidos, o sistema de controle de constitucionalidade adotado é o difuso. Em que pese configurem modelos distintos, visam à garantia da supremacia constitucional. (KELSEN, Hans. *Jurisdição constitucional*. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 182-183).

²⁴ COTRIM NETO, A. B. Supremo Tribunal Federal – II...1977, p. 407.

São governos autônomos reciprocamente, quanto à divisão de competência, pois ambos subordinados à supremacia da Constituição Federal. Os dois governos, União Federal e entes federados, não estão subordinados entre si, mas estão subordinados à soberania nacional que se consubstancia na Lei Maior da nação.²⁵

No caso brasileiro, a extensão geográfica atrelada a problemas sociais, econômicos e jurídicos de uma população que já havia crescido àquela época, e a diversidade sobre a formação cultural, impôs a alteração do regime unitário imperial para o regime federativo.²⁶ Esse fenômeno não é apenas identificado no Brasil. Alcides de Mendonça Lima relata que as principais Repúblicas surgidas na América, tais quais, Argentina, México e Venezuela, acolheram a organização federativa em similares condições como resultado das lutas pela independência diante das nações europeias.²⁷

Ocorre que a criação do sistema de Federação brasileiro deu-se de forma inversa àquela que serviu de inspiração, isto é, a dos Estados Unidos. Diferentemente de uma formação que inicia a partir da transferência da soberania das colônias para um governo central, no Brasil, o que houve foi a partida de um governo unitário para um fracionário. O poder central concedeu às unidades criadas artificialmente parcela da competência para legislar. Nas palavras de

²⁵ SILVA, José Afonso da. *Do recurso extraordinário no direito processual civil brasileiro...* 1963, p. 4.

²⁶ “Art. 1.º A Nação brasileira adota como forma de Governo, sob o regime representativo, a República Federativa, proclamada a 15 de novembro de 1889, e constitui-se, por união perpétua e indissolúvel das suas antigas Províncias, em Estados Unidos do Brasil”. (Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891).

²⁷ LIMA, Alcides de Mendonça. Recurso extraordinário e recurso especial. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo et al. (Coord.). *Recursos no Superior Tribunal de Justiça*. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 135. Nesse sentido: “A Federação brasileira estabeleceu-se com a Constituição de 1891 como um imperativo histórico-cultural do povo brasileiro, condicionada ainda pela grande extensão e diversidade do território nacional. Partimos do unitarismo para a forma federativa, num processo inverso ao das federações americana e suíça; estas formaram-se da união de Estados soberanos, os quais conferiram, à União, parte de sua competência. No caso do Brasil, o contrário se deu, isto é, o Poder central, único, foi que transferiu, às comunidades regionais, a parcela de poder que, depois, vieram a possuir, constituindo-se em Estados autônomos”. (SILVA, José Afonso da. *Do recurso extraordinário no direito processual civil brasileiro...* 1963, p. 5).

Teresa Arruda Alvim Wambier: “Não houve união de partes, pois partes não havia”.²⁸

Essas especificidades da formação do nosso modelo caracteriza o que a doutrina denomina de federalismo “centrífugo”; enquanto que a formação do federalismo norte-americano é configurada por um modelo “centrípeto”.²⁹

A União possui competência exclusiva para legislar, em razão de outorga constitucional, sobre o Direito nacional, seja no âmbito material como no formal. Estabelece, assim, uma unidade do Direito nacional. Em que pese termos um modelo político-administrativo de uma Federação, não o temos no campo das ordens jurídicas, como é no caso norte-americano.³⁰

Desse modo, o que existe, de fato, é uma “descentralização judiciária”. As Justiças que chamamos de estaduais não são, na verdade, propriamente estaduais, mas sim órgãos da Justiça nacional descentralizados. Logo, quando a Constituição menciona as Justiças estaduais, refere-se às Justiças organizadas pelos Estados federados; e ao falar das Justiças federais, das que são organizadas pela União. Mas, em suma, as duas são “Justiças Nacionais”, com a função, via de regra, de composição dos conflitos de interesses qualificados juridicamente

²⁸ ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa. *Recurso especial, recurso extraordinário e ação rescisória*. 2 ed. reform. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 244.

²⁹ KOZIKOSKI, Sandro Marcel. A repercussão geral das questões constitucionais e o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário. In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa et al. (Coord.). *Reforma do Judiciário: primeiros ensaios sobre a EC n. 45/2004*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 754.

³⁰ Sobre o assunto leciona José Afonso da Silva: “Cada Estado-membro, entre os americanos, constitui uma ordem jurídica própria, com seu direito material e formal diferente do das demais, a par de uma ordem jurídica federal de princípios gerais, tuteladora de interesses especificamente federais, sobrepassando sobre as contingências regionais, para proteger a comunhão e a ordem geral. Disto deflui a necessidade de um ordem judiciária peculiar a cada Estado federado e outra federal, porque o Direito a aplicar, a cada comunidade regional autônoma, é diferente do da outra, e todos diferentes do Direito federal americano”. (SILVA, José Afonso da. *Do recurso extraordinário no direito processual civil brasileiro...* 1963, p. 9).

pelas normas advindas de um único órgão legislativo, o Congresso Nacional.³¹

As peculiares características da formação da Federação brasileira, conjuntamente à visível atrofia da competência dos Estados-membro que se estabeleceu ao longo dos anos, e hipertrofia da União, são fatores que se ligam diretamente à crise dos nossos Tribunais Superiores.³²

2.3.2 Criação do Supremo Tribunal Federal

Poucos meses depois da proclamação da República, foi instituído o STF pelo Decreto n. 510 de 22 de junho de 1890, previsto em seus artigos 54, 55 e 58. A competência atribuída ao novo Tribunal pelo referido Decreto foi posteriormente ratificada pela Constituição de 1891.³³

O segundo passo para a criação do STF tem como marco o Decreto n. 848 de 11 de outubro de 1890.³⁴ Em razão do novo regime recém-adotado, o chefe do Governo Provisório da República, Deodoro da Fonseca, emitiu o Decreto n. 848 para organização da Justiça

³¹ SILVA, José Afonso da. *Do recurso extraordinário no direito processual civil brasileiro...* 1963, p. 9-10. O autor justifica a afirmação de maneira mais detalhada no seguinte excerto do seu texto: “Ora, se o Poder Judiciário tem como função primordial a aplicação do Direito a casos concretos para solucionar conflitos de interesses e se esses conflitos são qualificados juridicamente por um Direito que é único e é o Direito nacional, revelado, portanto, pelos órgãos da soberania nacional – os da União – evidentemente não se pode falar numa justiça regional, de âmbito estadual, local, mas, sim, numa Justiça Nacional. A unidade do Direito nacional impor a unidade jurisdicional”. (SILVA, José Afonso da. *Do recurso extraordinário no direito processual civil brasileiro...* 1963, p. 9-10).

³² ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa. *Recurso especial, recurso extraordinário...* 2008, p. 244.

³³ VIEIRA, Oscar Vilhena. *Supremo Tribunal Federal: jurisprudência política*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, p. 71. Nesse mesmo sentido: “A sua criação ocorreu, entretanto, alguns meses após a Proclamação da República, consoante previsão dos arts. 54, 55 e 58 do Dec. 510, de 22.06.1890, em substituição ao STJ, que remete aos tempos do Império. Logo em seguida foi ratificada na CF/1891”. (MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. *Recurso extraordinário e o requisito da repercussão geral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 54).

³⁴ BALEEIRO, Aliomar. *O Supremo Tribunal Federal...* 1968, p. 20.

Federal, prevendo em seu artigo 1º um Supremo Tribunal Federal e juízes inferiores denominados juízes de seção.³⁵

O referido Decreto foi de grande importância para vida do STF, tendo em vista que antecedeu a própria Constituição de 1891. Estabeleceu o número de quinze juízes para compor a Corte, que seriam escolhidos entre os juízes federais seccionais ou entre cidadãos de notável saber e reputação. Por sua vez, dentre os membros do Supremo, competia ao Presidente da República a nomeação de um deles para o exercício das funções de Procurador-Geral da República.³⁶

Campos Salles, Ministro da Justiça do Governo Provisório, pronunciou que esse Supremo Tribunal se distinguiria dos tribunais ordinários. Na Exposição de Motivos³⁷ do Decreto n. 848 de 1890 declara que a jurisdição desse órgão não se restringe à aplicação das leis nas múltiplas relações de direito privado. Não é tradução de um “instrumento cego ou mero intérprete na execução dos atos do Poder Legislativo”.³⁸ Caberia ao Tribunal a análise, pelo exercício do poder interpretativo sobre as leis, da conformidade delas em relação à Constituição.

É nítido, portanto, que não somente se importou o modelo político norte-americano, como também a ideia de organização de uma Justiça Federal com uma Corte de vértice capaz de interpretar a legislação de acordo com a Constituição, poder este conquistado pela

³⁵ COTRIM NETO, A. B. Supremo Tribunal Federal – II...1977, p. 407-408.

³⁶ ROSAS, Roberto. Supremo Tribunal Federal – III... 1977, p. 412. Tais disposições são encontradas nas redações dos artigos 1º; 5º e 6º do Decreto n. 848 de 1890.

³⁷ Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-848-11-outubro-1890-499488-norma-pe.html>>. Acesso em out. de 2016.

³⁸ Nas próprias palavras de Campos Salles, extraídas da referida exposição de motivos: “O poder de interpretar as leis, disse o honesto e sabio juiz americano, envolve necessariamente o direito de verificar si ellas são conformes ou não á Constituição, e neste ultimo caso cabe-lhe declarar que ellas são nullas e sem effeito. Por este engenhoso mecanismo consegue-se evitar que o legislador, reservando-se a faculdade da interpretação, venha a collocar-se na absurda situação de juiz em sua propria causa”. (sic.) (Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-848-11-outubro-1890-499488-norma-pe.html>>. Acesso em out. de 2016).

Suprema Corte dos Estados Unidos no julgamento do caso *Marbury v. Madison*.³⁹⁻⁴⁰

Tribunal de cúpula do Poder Judiciário, o STF desenvolve a precípua função de impor a prevalência da filosofia política constitucional sobre os desvios cometidos pelo Congresso, Presidente da República, Estados, Municípios ou particulares.⁴¹

Pouco tempo depois da criação do Decreto n. 848, a Constituição foi promulgada em 24 de fevereiro de 1891, fixando a competência do STF, que praticamente reproduziu o que os Decretos antecessores já haviam determinado.

Sua primeira sessão extraordinária ocorreu em 28 de fevereiro de 1891 e, dentre os quinze Ministros que foram nomeados, a maioria pertencia ao antigo Supremo Tribunal de Justiça do Império, sendo que não permaneceriam por muito tempo no cargo em razão da avançada idade.⁴²

Segundo a Constituição de 1891, competia ao Supremo processar e julgar originária e privativamente: o Presidente da República nos crimes comuns e os Ministros de Estado nos casos previstos no artigo 52 daquela Constituição; os Ministros Diplomáticos, nos crimes comuns e

³⁹ RODRIGUES, Lêda Boechat. *História do Supremo Tribunal Federal...* 1991, p. 1. Acerca dessa função, a autora relata: “E nos publicistas da época encontram-se repetidas referências à função política do Tribunal, como supremo intérprete da Constituição. Se coube a Rui Barbosa sustentar pela primeira vez no foro brasileiro, em 1893, o direito dos tribunais de examinarem a constitucionalidade das leis e dos atos administrativos e negar-lhes execução, a rapidez com que a semente por ele lançada germinou e juízes e tribunais passaram a aplicar a ‘novidade de um regime inteiramente sem passado entre nós’, mostra que o terreno estava preparado para recebê-la e fazê-la crescer e frutificar. Enquanto nos Estados Unidos o poder de declarar a inconstitucionalidade das leis, afirmado pela Corte Suprema de Marshall, em 1803, só foi invocado e exercido novamente passados 54 anos, no Brasil três anos depois da postulação de Rui Barbosa, em 1896, juízes e desembargadores, do Norte ao Sul do país, já respondiam criminalmente a processo por haverem declarado a inconstitucionalidade de leis federais e estaduais”. (RODRIGUES, Lêda Boechat. *História do Supremo Tribunal Federal...* 1991, p. 2-3).

⁴⁰ Sobre o caso *Marbury v. Madison* ver item 1.2.2 deste estudo.

⁴¹ BALEEIRO, Aliomar. *O Supremo Tribunal Federal...* 1968, p. 103.

⁴² RODRIGUES, Lêda Boechat. *História do Supremo Tribunal Federal...* 1991, p. 7. A doutrinadora menciona o fato detalhadamente: “Quatro estavam na casa dos 70 anos, sete na dos 60, 3 na dos 50 e apenas um tinha menos de 50 anos. A média era de 63 anos”. (RODRIGUES, Lêda Boechat. *História do Supremo Tribunal Federal...* 1991, p. 7).

nos de responsabilidade; as causas e conflitos que envolvessem a União e os Estados ou estes entre si; litígios e reclamações entre a União ou os Estados e nações estrangeiras; e, os conflitos dos juízes ou tribunais federais entre si, ou estes com os tribunais estaduais, bem como os conflitos entre juízes e tribunais estaduais uns com os outros.⁴³

Em relação à competência recursal, ao Supremo foi atribuído o poder de julgar as questões resolvidas pelos juízes e Tribunais Federais, como também as questões previstas no § 1.º do presente artigo 59 e as do artigo 60, este último que tratava da competência dos juízes e Tribunais Federais.⁴⁴ De mais a mais, o artigo 59 dispunha do inciso III, que determinava a possibilidade de rever os processos findos nos moldes do artigo 81 da Constituição de 1891, causas essas de matéria criminal, que poderiam ser revistas pelo STF a qualquer tempo, em benefício dos condenados, para reformar ou confirmar a sentença.

As questões a que se refere o § 1.º do artigo 59 tratam, na verdade, das hipóteses de interposição do recurso extraordinário, que ainda não havia recebido essa designação pela Constituição de 1891, sendo denominado tão somente de “recurso”.⁴⁵ O mencionado recurso poderia ser interposto das sentenças das Justiças dos Estados, em última instância, ao STF, em duas circunstâncias: quando fosse questionada a validade ou aplicação de tratados e leis federais e a decisão do Tribunal estadual fosse contra ela; ou, quando fosse contestada a validade de leis ou de atos dos governos estaduais em face da Constituição ou das leis

⁴³ “Art 59. Ao Supremo Tribunal Federal compete: I - processar e julgar originária e privativamente: a) o Presidente da República nos crimes comuns, e os Ministros de Estado nos casos do art. 52; b) os Ministros Diplomáticos, nos crimes comuns e nos de responsabilidade; c) as causas e conflitos entre a União e os Estados, ou entre estes uns com os outros; d) os litígios e as reclamações entre nações estrangeiras e a União ou os Estados; e) os conflitos dos Juízes ou Tribunais Federais entre si, ou entre estes e os dos Estados, assim como os dos Juízes e Tribunais de um Estado com Juízes e Tribunais de outro Estado”. (Redação da Constituição de 1891, anterior à Emenda Constitucional de 1926).

⁴⁴ “Art. 59. [...] II - julgar, em grau de recurso, as questões resolvidas pelos Juízes e Tribunais Federais, assim como as de que tratam o presente artigo, § 1º, e o art. 60; [...]”. (Redação da Constituição de 1891, anterior à Emenda Constitucional de 1926).

⁴⁵ O assunto será avaliado mais detalhadamente no tópico subsequente deste trabalho.

federais e a decisão do Tribunal do Estado considerar os atos como válidos ou essas leis impugnadas.⁴⁶

Logo, no plano federal, a função do Supremo dentro da federação está em velar, em síntese, pela constitucionalidade das leis, por sua hierarquia, autoridade e interpretação uniforme. Ao passo que, no plano processual, ao instituir o recurso extraordinário, aparelhou as partes para defesa de seus interesses. No entanto, muito embora ser recurso que está à disposição das partes para impugnação de decisões judiciais, seu sentido é eminentemente político, pois é utilizado como instrumento de atuação do STF na preservação da inteireza, validade, autoridade e unidade do Direito federal e da supremacia constitucional.⁴⁷

De acordo com Lêda Boechat Rodrigues, contudo, os primeiros anos do STF não foram tranquilos. Em 1893, o Tribunal declarou a nulidade do Código Penal da Marinha, de 7 de março de 1891, sendo acusado por Aristides Lobo, líder governista, de incorrer em crime de abuso de autoridade, devendo responder pelo ato perante o Senado. O pronunciamento igualmente desagradou Floriano Peixoto, deixando o Tribunal sem funcionamento durante meses, uma vez que se recusava a preencher as vagas disponíveis.⁴⁸

Desse modo, sem *quorum* mínimo previsto na legislação para seu funcionamento, ficou impedido do exercício de suas funções. Não obstante, quando o Marechal decidiu proceder às nomeações, indicou Barata Ribeiro que permaneceu no cargo por mais de um ano, quando sua nomeação foi anulada pelo Senado.⁴⁹ De igual forma, Floriano

⁴⁶ “Art. 59. [...] § 1º - Das sentenças das Justiças dos Estados, em última instância, haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal: a) quando se questionar sobre a validade, ou a aplicação de tratados e leis federais, e a decisão do Tribunal do Estado for contra ela; b) quando se contestar a validade de leis ou de atos dos Governos dos Estados em face da Constituição, ou das leis federais, e a decisão do Tribunal do Estado considerar válidos esses atos, ou essas leis impugnadas”. (Redação da Constituição de 1891, anterior à Emenda Constitucional de 1926).

⁴⁷ SILVA, José Afonso da. *Do recurso extraordinário no direito processual civil brasileiro...* 1963, p. 17-18.

⁴⁸ RODRIGUES, Lêda Boechat. *História do Supremo Tribunal Federal...* 1991, p. 3.

⁴⁹ Sobre este ato, destaca-se a seguinte informação: “Na primeira república, o Supremo Tribunal Federal era composto de quinze ministros. Este número, inicialmente, foi fixado pelo art. 5º, do Decreto nº 848 e, depois, pela Constituição de 1891, na qual o art. 56 determinava que as nomeações seriam

Peixoto tentou a nomeação dos generais Galvão de Queiroz e Ewerton Quadros, que não tomaram posse. Não bastasse isso, o Presidente Hermes da Fonseca também deixou de acatar decisões do Supremo, gerando protestos por parte dos Ministros Pedro Lessa e Amaro Cavalcanti. Segundo Oscar Vilhena Vieira, essas diversas intervenções “são prova do desconforto que o Supremo provocou para alguns presidentes”.⁵⁰

Mas não foram somente os entraves políticos que dificultaram os primeiros anos de funcionamento do STF. Houve dificuldade de conscientização da missão constitucional de que esse Tribunal estava incumbido. Os juristas da época tiveram formação em instituições que contrastavam com a novel competência do órgão supremo de examinar a lei dentro dos parâmetros constitucionais. As Faculdades de Olinda, Recife e São Paulo, que formavam novos bacharéis, seguiam a tradição portuguesa, assim como utilizavam a literatura jurídica francesa e um pouco da alemã em Pernambuco, mas não tinham proximidade com a doutrina americana, conhecida tão somente por Rui Barbosa, Amaro Cavalcânti e poucos iniciados.⁵¹⁻⁵²

Mencionadas as atribuições e os primeiros passos do STF no exercício de suas funções ao longo dos anos, sob a vigência da

na forma do art. 48, nº 12 (com aprovação do Senado), dentre os cidadãos de notável saber e reputação, elegíveis para o Senado. Estes requisitos foram especificados na Constituição de 1934, que acrescentou o adjetivo – jurídico – (notável saber jurídico e reputação ilibada), evitando, assim, a repetição de atos, como o do Presidente Floriano Peixoto, que nomeou para o Tribunal o médico Barata Ribeiro, nomeação essa anulada posteriormente pelo Senado Federal”. (BOMFIM, Edson Rocha. *Supremo Tribunal Federal...* 1979, p. 44).

⁵⁰ VIEIRA, Oscar Vilhena. *Supremo Tribunal Federal...* 1994, p. 74-75. A atuação do Marechal de Ferro também é lembrada pelo autor: “Não foi só. Floriano deixou de prover sete vagas do Supremo, impossibilitando praticamente o funcionamento da Corte, ao tempo em que protelava a posse que, perante ele deveria tomar o presidente dela, e deixava de designar o procurador-geral da República. Este, pela Const. de 1891, era designado dentre os ministros, pelo presidente da República”. (BALEEIRO, Aliomar. *O Supremo Tribunal Federal...* 1968, p. 25-26).

⁵¹ Sobre o paralelo da influência dos institutos jurídicos europeus no sistema jurídico brasileiro, em especial o francês, indica-se a leitura do item 1.1 deste estudo.

⁵² BALEEIRO, Aliomar. *O Supremo Tribunal Federal...* 1968, p. 23.

Constituição de 1891, o acúmulo de trabalho já era notável.⁵³ Ainda que em proporções infinitamente menores que a atual sobrecarga do nosso órgão de cúpula, a fixação da competência tal como procedida na Constituição de 1891 já preocupava os juristas e prenunciava a deflagração de uma crise institucional.

A reforma constitucional de 1926 procedeu a algumas alterações, via emenda à Constituição, das hipóteses de cabimento do recurso extraordinário, alterando a redação das letras *a* e *b* do § 1.º do artigo 59, e acrescentando ao dispositivo outras duas hipóteses. As modificações tiveram sua justificativa pelos reformadores no fato de considerarem que o texto anterior suscitava inúmeras controvérsias e facilitava a interposição do recurso, acumulando trabalho na Corte Suprema.

As alterações serão abordadas com maior acuidade no tópico subsequente. Entretanto, cumpre de antemão salientar que a motivação da reforma, no entendimento de Alfredo Buzaid, é estranha, pois, caso a preocupação realmente estava na sobrecarga de trabalho, não parecia coerente, ao mesmo tempo que aperfeiçoava o texto das letras *a* e *b*, deixando assente que a aplicação equivocada não ensejava a interposição do recurso,⁵⁴ ampliou seu âmbito de atuação.⁵⁵

⁵³ BALEIRO, Aliomar. *O Supremo Tribunal Federal...* 1968, p. 122. O Ministro Guimarães Natal, em 1913, já fazia referência ao congestionamento no âmbito do Supremo Tribunal Federal: “De anno para anno cresce assombrosamente o numero dos feitos, que sobem em gráo de recurso ao Supremo Tribunal”. (sic). (NATAL, Guimarães. A reforma da Justiça Federal. *Revista Forense*, Belo Horizonte, v. 20, n. 115-120, jul./dez. 1913, p. 330).

⁵⁴ A discussão girava em torno da compreensão sobre os termos validade e aplicação. A doutrina era dividida em duas vertentes. A primeira firmava entendimento no sentido que a palavra aplicação havia sido empregada com o significado de aplicabilidade em tese, razão pela qual exprimia a mesma ideia de validade. Essa corrente, portanto, apenas conhecia o recurso quando a decisão da justiça local era contrária à “validade” da lei federal. A segunda vertente, defendia a significação natural e própria dos vocábulos validade e aplicação. Admitiam, assim, o recurso quando o tribunal estadual declarava inválida a lei federal, diante de inconstitucionalidade ou ab-rogação; quando por qualquer outro motivo deixasse de aplicá-la; e, quando fosse aplicada de maneira contrária a sua letra ou espírito. O debate era importante, uma vez que tocava à amplitude de incidência do recurso extraordinário. (CARNEIRO, Levi. Ainda a crise do Supremo Tribunal Federal. *Arquivos do Ministério da Justiça e dos Negócios Interiores*, n. 2, ago. 1943, p. 20-21).

⁵⁵ BUZAID, Alfredo. *Estudos de Direito I*. São Paulo: Saraiva, 1972, p. 140-141.

A criação do STF é determinada, portanto, para preservação do regime federalista, tendo como instrumento aliado ao exercício dessa função o recurso extraordinário. O mecanismo, no entanto, desde de sua instituição, já promoveu acúmulo de trabalho à Corte devido à abrangência do seu uso.

2.3.3 Criação do Recurso Extraordinário

2.3.3.1 Origem

Uma vez adotado o regime federativo, como bem mencionado, tornou-se necessária a criação de um órgão judicial para preservação do modelo político. Não obstante, fez-se igualmente necessária a instituição de um mecanismo, um recurso, a ser destinado a esse Tribunal de cúpula para preservação da legislação federal⁵⁶ – aqui se refere tanto à legislação infraconstitucional como constitucional –, garantindo sua inteireza e uniformidade na aplicação em todo território nacional. Independente do nome concedido a esses institutos em cada ordenamento jurídico, principalmente nos países que adotam a Federação, são instrumentos, geralmente, direcionados a essa mesma finalidade. No Brasil, foi designado de recurso extraordinário.⁵⁷

⁵⁶ Nesse sentido, relata Pedro Lessa: “Sendo inerentes ao regimen federativo a dualidade de leis, elaboradas e promulgadas umas pela União e outras pelos Estados, e a dualidade de justiças, creada e mantida uma pela União e outras pelos Estados, necessario é, para assegurar a applicação das leis federaes, especialmente a da primeira dellas – a Constituição, em todo o territorio nacional, instituir um recurso para a Suprema Côrte Federal das decisões dos tribunaes locais, em que não forem applicadas, devendo sel-o, essas leis federaes”. (sic). (LESSA, Pedro. *Do Poder Judiciário*. Brasília: Senado Federal, 2003, p. 100-101).

⁵⁷ LIMA, Alcides de Mendonça. Recurso extraordinário e recurso especial... 1991, p. 135-136. Cumpre salientar que, inicialmente, a designação de “recurso extraordinário” não se fazia presente na redação do texto constitucional de 1891. Surgiu no primeiro RISTF, em 1891, e fora adotada nas subsequentes Constituições. “[...] Acolhido no art. 59, § 1.º, da primeira Constituição Republicana (1891), aquela denominação – *extraordinário* – só veio, contudo, prevista no primeiro Regimento Interno do STF, daí passando aos textos legais subsequentes (Lei 221, de 20.11.1894, art. 24; Dec. 3.084, de 05.11.1898, Parte

O recurso extraordinário foi inspirado no *writ of error* norte-americano. O instrumento é “o resultado da nova fórmula política constitucional que, conquanto preservasse a autonomia judiciária dos Estados, soberano no julgamento das questões de fato, adotou semelhante remédio de caráter excepcional, a fim de assegurar o primado da lei federal”.⁵⁸ A dualidade legislativa, que emana tanto da União quanto dos Estados federados, assim como a dualidade de Justiça, uma federal, outra estadual; e, por fim, o reconhecimento da soberania da União e a obrigatoriedade das leis federais em todo o país, impõe a instituição de um recurso para sua proteção e reconhecimento da sua supremacia sempre que deixarem de ser aplicadas pelos juízes estaduais.⁵⁹

Nesse mesmo sentido, José Carlos Barbosa Moreira ressalta que a existência de um instrumento nos moldes do recurso extraordinário pressupõe certas peculiaridades do ordenamento jurídico que o adota. Dentre elas: a pluralidade de fontes normativas, advindas do poder central e dos poderes locais; a pluralidade de órgãos judiciais com competência para aplicação das regras emanadas pelo poder central; a hierarquia das regras jurídicas, imposta à supremacia da Constituição.⁶⁰

III, arts. 678, *d*, e 744); e, desde então, as sucessivas Constituições Federais mantiveram dito recurso com essa denominação, que acabou consagrada”. (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso extraordinário e recurso especial*. 13 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 58).

⁵⁸ BUZAID, Alfredo. *Estudos de Direito I...* 1972, p. 139-140.

⁵⁹ BUZAID, Alfredo. *Estudos de Direito I...* 1972, p. 139-140. O autor conclui: “Se o Congresso Constituinte não tivesse incluído entre as atribuições do Supremo o poder de anular tais sentenças, cada Estado se arvoraria em unidade soberana na aplicação do direito e poderiam surgir tantas maneiras de dizer a lei quantas fossem as justiças locais”. (BUZAID, Alfredo. *Estudos de Direito I...* 1972, p. 139-140).

⁶⁰ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. vol. V. Rio de Janeiro: Forense, 1981, p. 643. Nesse sentido: “No regime federativo, ao lado da Justiça da União, há também a Justiça dos Estados. Essa dualidade favorece a autonomia dos Estados-membros, que organizam o seu sistema de justiça. Não se quer dizer com isso que existam jurisdições diversas – já que o Poder Judiciário é nacional –, mas, sim, que há distribuição de competências. Ao lado da distribuição de competência legislativa, na esfera federal, estadual e municipal, o Poder Judiciário se encontra distribuído nos diversos Estados-membros da Federação, cujos tribunais aplicam leis federais e estaduais. Distribuída a Justiça dessa maneira, é praticamente impossível que haja uniformidade de entendimento acerca do direito federal perante todos os tribunais locais. Daí a necessidade de criar um meio através do qual se possa

Muitos autores relacionam a criação do recurso extraordinário tendo como fonte de inspiração a Suplicação do Direito antigo português e a revista do Direito brasileiro no período pré-republicano, cabível ao Supremo Tribunal de Justiça do Império no caso de nulidade ou injustiça notória. E, de fato, é impossível afastar certa proximidade, sendo que o recurso extraordinário poderia ter-se desenvolvido como evolução desses institutos. Mas como já se relatou, não foi o que ocorreu.⁶¹

A fonte do recurso extraordinário está mesmo no *writ of error* americano. Embora o recurso extraordinário tenha grande proximidade aos institutos semelhantes presentes nos Estados unitários; os recursos de cassação ou de revista, e suas respectivas Cortes Supremas, podem desenvolver funções mais abrangentes, ainda que sempre destinadas à unificação do Direito, tal como o recurso extraordinário. Ocorre que o recurso extraordinário surge, propriamente, para resolver os problemas inerentes à Federação, e por isso se afasta daqueles.⁶²

Maria Isabel Gallotti enaltece a importância da função dos recursos excepcionais dentro de um Estado Federal de “dimensões continentais, marcado por acentuadas disparidades regionais, em que cada unidade da federação é dotada de Poder Judiciário próprio, com competência para aplicar não apenas o direito estadual, mas também o federal”.⁶³

alcançar a unidade de interpretação do direito federal, aqui compreendidas as normas constitucionais e as normas federais infraconstitucionais”. (MEDINA, José Miguel Garcia. *Prequestionamento e repercussão geral*: e outras questões relativas aos recursos especial e extraordinário. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 20-21).

⁶¹ Remete-se o leitor ao item 2.2 deste trabalho.

⁶² SILVA, José Afonso da. *Do recurso extraordinário no direito processual civil brasileiro*... 1963, p. 57-58.

⁶³ GALLOTTI, Maria Isabel. Recurso especial como instrumento de uniformização do direito federal. In: GALLOTTI, Isabel et al. (Coord.). *O papel da jurisprudência no STJ*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 649. “Leis estruturais do sistema jurídico pátrio – como os Códigos Civil, Penal, de Processo Civil e Penal e a Consolidação das Leis do Trabalho, entre inúmeras outras da competência legislativa privativa ou concorrente da União – teriam, com o tempo, interpretação que as dotaria de sentido completamente diverso, quando não contraditório, se aplicadas às múltiplas situações cotidianas por Tribunais do Rio Grande do Sul ao Amazonas, de acordo com a cultura e consciência coletiva próprias de cada uma das regiões do País”. (GALLOTTI,

Assim como ocorreu com a instituição do STF, o recurso extraordinário foi inserido no sistema judicial brasileiro antes mesmo da promulgação da Constituição de 1891, por meio do Decreto n. 510 de 22 de julho de 1890. Posteriormente, foi regulamentado pelo Decreto n. 848 de 11 de outubro de 1890, que organizou a Justiça Federal no país.

Por fim, o recurso extraordinário foi recebido pela Constituição de 1891, que se referia ao mecanismo apenas como “recurso para o Supremo Tribunal Federal”, em última instância, das sentenças das Justiças dos Estados. O § 1.º do artigo 59 previa duas hipóteses para o seu cabimento: a primeira, no caso em que se questionasse a validade ou aplicação de tratados e leis federais, e o tribunal estadual decidisse contra ela; a segunda, no caso de se contestar a validade de leis ou de atos dos governos estaduais em face da Constituição ou das leis federais, e a decisão do tribunal estadual considerá-los válidos ou essas leis impugnadas.

Segundo Aliomar Baleeiro, as possibilidades de cabimento do recurso extraordinário eram cópias, quase literais, do que estava instituído no *Judiciary Act* de 1789, que disciplinou o *writ of error* norte-americano.⁶⁴

É importante ressaltar, todavia, em que pese a Constituição de 1891 tenha recepcionado o recurso disciplinado no Decreto n. 848 de 1890, restringiu uma hipótese de cabimento. O mencionado Decreto previa uma terceira possibilidade para interposição do recurso ao STF, quando a interpretação de um preceito constitucional ou de lei federal, ou de cláusula de um tratado ou convenção, “seja posta em questão, e a decisão final tenha sido contrária, à validade do título, direito e privilegio ou isenção, derivado do preceito ou cláusula”.

A restrição é apontada por José Afonso da Silva pelo fato de que o sistema federativo é mitigado no sistema brasileiro. Diferentemente do que ocorre nos Estados Unidos, em que os Estados-membro possuem ampla competência legislativa sobre o direito material e processual, pouco resta à União, razão pela qual não haveria problema em ter o *writ of error* maior amplitude. No Brasil, ao contrário, é maior a competência legislativa da União, e por esse motivo são maiores as possibilidades de utilização do recurso extraordinário, o que justifica a

Maria Isabel. Recurso especial como instrumento de uniformização do direito federal... 2014, p. 649).

⁶⁴ BALEEIRO, Aliomar. *O Supremo Tribunal Federal...* 1968, p. 90.

supressão de uma das hipóteses anteriormente prevista no Decreto n. 848.⁶⁵

Com a Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926, poucas alterações foram procedidas em relação às hipóteses de cabimento do recurso extraordinário. Mantiveram-se os casos previstos nas letras *a* e *b*, anteriormente citados, com algumas modificações sobre suas redações; e, foram acrescentados mais dois casos, quais sejam: havendo divergência entre tribunais locais sobre a interpretação de uma mesma lei federal, circunstância que ensejaria a interposição do recurso por qualquer desses tribunais ou pelo Procurador-Geral da República; e, quando se tratasse de questão de direito criminal ou civil internacional.⁶⁶⁻⁶⁷

⁶⁵ SILVA, José Afonso da. *Do recurso extraordinário no direito processual civil brasileiro...* 1963, p. 31-32. O autor esclarece que a Constituição de 1891 aderiu às hipóteses do Decreto n. 510, somente acrescentando uma outra possibilidade. “Na verdade, a fonte das normas do Recurso na Constituição de 91 é o art. 59, § 1.º, do decreto n. 510. Com efeito, o art. 59, § 1.º, da Carta Magna de 1891 transcreveu, nas letras *a* e *b*, o disposto daquele decreto, substituindo apenas a palavra aplicabilidade pela palavra aplicação. Mas criou outro caso do Recurso no art. 61, § 2.º, quando se questionasse sobre espólio de estrangeiro, e a espécie não estivesse prevista em convenção ou tratado”. (SILVA, José Afonso da. *Do recurso extraordinário no direito processual civil brasileiro...* 1963, p. 32).

⁶⁶ “Art. 60. [...] 1º Das sentenças das justiças dos Estados em ultima instancia haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal: *a*) quando se questionar sobre a vigência ou a validade das leis federaes em face da Constituição e a decisão do Tribunal do Estado lhes negar aplicação; *b*) quando se contestar a validade de leis ou actos dos governos dos Estados em face da Constituição, ou das leis federaes, e a decisão do tribunal do Estado considerar válidos esses actos, ou essas leis impugnadas; *c*) quando dous ou mais tribunaes locaes interpretarem de modo differente a mesma lei federal, podendo o recurso ser tambem interposto por qualquer dos tribunaes referidos ou pelo procurador geral da Republica; *d*) quando se tratar de questões de direito criminal ou civil internacional”. (sic). (Redação da Constituição de 1891, após a EC de 1926).

⁶⁷ No tocante especificamente à alínea *a*, a reforma constitucional procedeu a substituição da palavra “aplicação” por “vigência”. Já se teve a oportunidade de mencionar as divergências doutrinárias que surgiram em torno do primeiro termo. “Diante do dispositivo claro e expresso do novo texto, era de supor que cessariam as controvérsias em torno do sentido e alcance do termo *aplicação*, que era, como já se disse, o tormento dos interpretes na vigência da Constituição de 1891. Consoante o texto reformado, o recurso só tinha cabimento por inaplicação da lei federal, quando o motivo dessa inaplicação era

Nos primeiros anos de atuação do recurso extraordinário, muito embora fosse possível presumir alguns sintomas para eclosão da futura crise institucional no STF, pois o acúmulo de trabalho já se fazia presente, não parecia nada inquietante. As estatísticas a que se referem à entrada de recursos extraordinários no STF, entre os anos de 1918 a 1934, acusavam “ano por ano, sucessiva e respectivamente: 87, 123, 114, 188, 106, 126, 111, 74, 95, 82, 56, 61, 79, 74, 64, 89 e 78. Apesar da reforma, mantém-se a entrada de feitos no Supremo com certo equilíbrio. Em nenhum ano chegou a atingir duzentos”.⁶⁸

Levi Carneiro compreende que a reforma constitucional de 1926 já visava aliviar a sobrecarga de trabalho do Supremo, mas, como o próprio tempo demonstrará, não foi exitosa no sentido de desonerar o Tribunal da pletora de processos.⁶⁹

2.3.3.2 *Finalidade*

O recurso extraordinário exerce um papel que o difere das demais impugnações ordinárias do sistema jurídico brasileiro. De acordo com Alfredo Buzaid, “de todos os meios de impugnação das sentenças, nenhum tem maior importância político-social do que o recurso extraordinário”.⁷⁰ Os recursos ordinários representam um ânimo natural dos homens em não se conformarem com um julgamento único. Solicitam o reexame do julgado a um Tribunal Superior no intuito de obter uma decisão justa. O recurso extraordinário, por sua vez, nasce para impedir que cada Estado se “arvorasse em unidade soberana” quanto à aplicação do direito federal, ensejando formas distintas de atuá-lo em cada caso concreto. O mecanismo assegura, portanto, a supremacia da Constituição e a uniformidade do direito federal.⁷¹

a não vigência ou invalidade da mesma lei”. (PEIXOTO, José Carlos de Matos. *Recurso Extraordinário...* 1935, p. 162).

⁶⁸ BUZOID, Alfredo. *Estudos de Direito I...* 1972, p. 141.

⁶⁹ CARNEIRO, Levi. Ainda a crise do Supremo Tribunal Federal... 1943, p. 2.

⁷⁰ BUZOID, Alfredo. *Estudos de Direito I...* 1972, p. 181.

⁷¹ BUZOID, Alfredo. *Estudos de Direito I...* 1972, p. 181. Sobre o assunto, leciona Pedro Miranda de Oliveira: “O recurso *extraordinário* (denominação que, depois de algumas objeções e resistências, foi geralmente aceita e já consagrada) revela bem a principal diferença em relação ao recurso ordinário: aquele interpõe-se de uma justiça para outra e em casos especiais e muito

No recurso extraordinário o que é analisado, predominantemente, são os aspectos jurídicos da decisão impugnada. Nesse recurso, o âmbito de cognição é bem mais restrito do que o dos recursos ordinários. São conhecidos como recursos de estrito direito, isso quer dizer que não são recursos destinados a fazer via para um terceiro ou quarto grau de jurisdição. O que se examina nessas impugnações extraordinárias são questões predominantemente de direito.⁷²

Desse modo, o recurso extraordinário é fundado para o interesse da ordem pública, a fim de que a autoridade e a aplicação da Constituição Federal e da lei federal prevaleçam.⁷³ O interesse privado da parte recorrente, em ver a decisão judicial reformada, atua como instrumento para levar à Corte Suprema o conhecimento de uma possível violação à Constituição ou ao direito federal, que possa macular a integridade do ordenamento jurídico.

Essa função eminentemente pública do recurso extraordinário, de garante do modelo federativo, pode ser demonstrada, quando recém-instituído no sistema jurídico brasileiro, pela possibilidade de qualquer tribunal ou o Procurador-Geral da República ser parte legítima para interpô-lo diante de divergência sobre a interpretação do direito federal.⁷⁴

limitados; este tramita na mesma justiça e, em grande número de casos, os litigantes o utilizam para o fim de obter a reforma das decisões”. (MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. *Recurso extraordinário e o requisito da repercussão geral...* 2013, p. 96).

⁷² ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa. *Recurso especial, recurso extraordinário...* 2008, p. 245. Pode-se relacionar essa característica com as do recurso de cassação francês: “A Corte de Cassação, na Europa, polícia os tribunais inferiores quanto à exata interpretação da lei. Não funciona como 3.^a instância. Não julga de novo a causa. Aceita os fatos, como foram reconhecidos por aqueles Tribunais locais, soberanos nessa matéria, - um para cada Departamento na França, exceto naqueles de escasso movimento forense. Como dizem os escritores, a Cassação ‘julga os julgamentos e não os processos’, isto é, tomando como certo o fato, tal como o considerou provado o tribunal local, ela revê se a lei foi corretamente aplicada a esse mesmo fato”. (BALEEIRO, Aliomar. *O Supremo Tribunal Federal...* 1968, p. 87-88).

⁷³ CARNEIRO, Athos Gusmão. Anotações sobre o recurso especial. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo et al. (Coord.). *Recursos no Superior Tribunal de Justiça*. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 110.

⁷⁴ BUZAID, Alfredo. *Estudos de Direito I...* 1972, p. 141. Essa possibilidade foi acrescida à Constituição de 1891 pela Emenda Constitucional de 1926.

Para José Carlos Barbosa Moreira, no entanto, em que pese o recurso extraordinário não dar ensejo a um novo reexame da causa, tal como ocorre na apelação, parece-lhe “excessivo negar que sirva de instrumento à tutela de direitos subjetivos das partes ou de terceiros prejudicados”.⁷⁵

Certamente, não falta razão ao doutrinador. De fato, quando o STF aplica o Direito à espécie no julgamento de um recurso extraordinário, acaba por satisfazer os interesses subjetivos dos litigantes, mas essa atuação ocorre de maneira mediata, como um “reflexo da resposta jurisdicional”. Assim, o que se pretende afirmar é que o recurso extraordinário tem uma “finalidade precípua” que se traduz na guarda da integridade da ordem jurídica.⁷⁶

Como bem ponderou Pontes de Miranda, “prende-se ele, como galhos e troncos à raiz, à necessidade de se assegurar, em todo o território e em todas as dimensões do ambiente jurídico nacional, a aplicação uniforme da lei federal”.⁷⁷

Coaduna com o entendimento José Afonso da Silva ao dizer que o recurso extraordinário não tem pretensão de realizar a justiça subjetiva, ou seja, justiça às partes, tanto é que não existe uma hipótese para seu cabimento fundada em “sentença injusta”. Não se afasta o fato de que a parte, quando se servir desse recurso, quer a reforma da decisão que lhe foi desfavorável, circunstância na qual reside o caráter

⁷⁵ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil...* 1981, p. 643-644.

⁷⁶ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso extraordinário e recurso especial...* 2015, p. 159. O autor complementa: “De modo que o RE e o REsp apresentam uma conotação bifronte: o recorrente, ao acenar com uma violação, pelo julgado recorrido, de um seu direito assegurado constitucionalmente, ou por lei federal, permite ao Tribunal que, em provendo o recurso, resolva a situação jurídica individual, ao tempo em que preserva a integridade da ordem jurídica. Desse modo, tais recursos permitem à Corte Superior desempenhar, a um tempo, as funções *nomofilática* (defesa da ordem normativa) e *dikelógica* (resolução justa do caso concreto). Todavia, entre essas duas missões, parece-nos prevalecente a que concerne à preservação da inteireza positiva do direito federal – constitucional e comum – e a fixação de sua interpretação (função *paradigmática*)”. (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso extraordinário e recurso especial...* 2015, p. 159). Para maiores informações sobre as funções a que se refere o doutrinador, ver item 1.4 deste estudo.

⁷⁷ PONTES DE MIRANDA. *Comentários à Constituição de 1967*. Tomo IV. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1967, p. 79.

processual do recurso extraordinário; assim como, o STF, ao julgar a impugnação, está exercendo função jurisdicional, mas certamente com finalidade distinta daquela que exercem os demais órgãos judiciais.⁷⁸

Sobre as hipóteses de cabimento do recurso extraordinário, já se mencionou no item anterior a forma como foram disciplinadas na primeira Constituição republicana do Brasil. Com efeito, as Constituições subsequentes não alteraram substancialmente tais casos.⁷⁹ De qualquer modo, relatar-se-á, em síntese, a maneira como cada Constituição disciplinou o recurso extraordinário.

Cumprе ressaltar, antecipadamente, que a grande alteração se deu com a Constituição de 1988, que repartiu as funções de guarda da Constituição e da lei federal, criando o STJ e o recurso especial para cuidar especificamente dessa última.

2.4 O STF e o recurso extraordinário na Constituição de 1934

A Constituição de 16 de julho de 1934 é reconhecida por trazer inovações profundas e substanciais.⁸⁰ A competência legislativa da União foi ampliada, assim como o âmbito de atuação do recurso extraordinário. Por outro lado, determinou a redução do número de Ministros do STF de quinze para onze. No mais, alterou o nome do STF

⁷⁸ SILVA, José Afonso da. *Do recurso extraordinário no direito processual civil brasileiro...* 1963, p. 105-106. “Seu fundamento e sua finalidade são, pois, político-constitucionais. Mas isto não lhe tira o caráter, eminentemente, processual. É um meio processual que o Estado pôs à disposição das partes, para que, defendendo o próprio interesse subjetivo, deem ao Pretório Excelso o instrumento de controle da unidade do Direito nacional e, sobretudo, da supremacia da Constituição”. (SILVA, José Afonso da. *Do recurso extraordinário no direito processual civil brasileiro...* 1963, p. 107).

⁷⁹ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil...* 1981, p. 642. Nesse mesmo sentido: “De um modo geral, de 1891 a 1967, as Constituições mantiveram os mesmos casos de viabilidade do recurso extraordinário, alterando apenas a redação de cada texto, mas mantendo, em essência, o mesmo conteúdo. Em todos os ordenamentos fundamentais, o recurso extraordinário visou ‘à vigência ou validade de lei federal em face da Constituição’, quando ‘a decisão do Tribunal do Estado lhe negar aplicação’”. (LIMA, Alcides de Mendonça. *Recurso extraordinário e recurso especial...* 1991, p. 136).

⁸⁰ BUZAID, Alfredo. *Estudos de Direito I...* 1972, p. 142.

para Suprema Corte em forte remissão à inspiração no direito norte-americano.⁸¹

De maneira breve, observou-se que o STF, no período da primeira República, transitou entre conflitos e submissão em relação ao governo. Contudo, no período Vargas, a submissão do órgão jurisdicional se sobressalta. Alguns dias depois da tomada do poder por Getúlio Vargas, o STF reconheceu o governo provisório instalado em 1930 pelo Presidente Godofredo Xavier da Cunha que transmitiu ao Presidente da República os “melhores votos para o governo de fato, que se instalara”. Entretanto, isso não foi suficiente para impedir a aposentadoria compulsória de seis Ministros por meio do Decreto n. 19.711 de 1931; a suspensão das garantias judiciais dos magistrados; e a exclusão da competência do Judiciário em apreciar os atos do governo provisório, mediante o Decreto n. 19.398.⁸²

Mas, deixando um pouco de lado os aspectos políticos, direcionar-se-á o estudo às alterações do perfil do STF, primordialmente, no tocante ao recurso extraordinário.

É possível observar que a Constituição de 1934 agravou o quadro de hipóteses de incidência do recurso extraordinário, pois transferiu à União a competência exclusiva para legislar sobre o direito processual.⁸³ Como amplamente mencionado neste estudo, a autonomia judicial dos Estados federados no modelo norte-americano acompanha considerável autonomia legislativa, configurando, de certo modo, exceção a aplicação de leis federais nos órgãos judiciais estaduais. No Brasil, o fenômeno é inverso.⁸⁴

⁸¹ ROSAS, Roberto. Supremo Tribunal Federal – III... 1977, p. 412.

⁸² VIEIRA, Oscar Vilhena. *Supremo Tribunal Federal...* 1994, p. 75.

⁸³ “Art. 5º. Compete privativamente à União: [...] XIX - legislar sobre: a) direito penal, comercial, civil, aéreo e processual, registros públicos e juntas comerciais; [...]”. (Constituição de 1934).

⁸⁴ ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa; DANTAS, Bruno. *Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos Tribunais Superiores no Direito brasileiro*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 300. Os autores complementam acentuação do problema com a unificação do direito processual pela Constituição de 1934: “[...] a Constituição de 1934 estabelecia (art. 5º, XIX, alínea a) a unidade do direito civil, comercial e penal, e o Código de Processo Civil de 1939 viria a unificar também o processo civil, dando concretude ao comando constitucional que previa a competência da União para legislar sobre direito processual”. (ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa; DANTAS, Bruno. *Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos Tribunais Superiores no Direito brasileiro...* 2016, p. 449).

O recurso extraordinário estava disciplinado no artigo 76, 2, inciso III, da Constituição de 1934, prevendo na letra “a” a possibilidade de interposição, “quando a decisão for contra literal disposição de tratado ou lei federal, sobre cuja aplicação se haja questionado”. Tal hipótese não estava prevista na Constituição anterior.

Ainda durante os trabalhos preparatórios da Constituição de 1934, referida previsão inquietava Ministros e juristas que acreditavam que tal situação deveria constituir fundamento para propositura de ação rescisória e não hipótese de cabimento do recurso extraordinário. Apesar dos esforços para barrar sua aprovação, o novo fundamento foi incluído no texto constitucional.⁸⁵

Em relação às demais hipóteses de cabimento do recurso extraordinário, é possível verificar que, em relação às letras *b* e *c*, manteve-se a essência das disposições da Constituição de 1891 após a reforma constitucional de 1926, modificando pouca coisa no tocante à redação.⁸⁶ É notável, entretanto, a reformulação do texto sobre a hipótese de cabimento do remédio excepcional “quando ocorrer diversidade de interpretação definitiva da lei federal entre Cortes de Apelação de Estados diferentes, inclusive do Distrito Federal ou dos Territórios, ou entre um deste Tribunais e a Corte Suprema, ou outro Tribunal federal”, previsto na letra *d* do supracitado dispositivo.

Na Constituição anterior, não havia expressa possibilidade de interposição do recurso extraordinário por divergência de interpretação entre tribunais locais e o Supremo; permitindo apenas em caso de divergência interpretativa entre tribunais locais. A falta de congruência foi, então, retificada.⁸⁷

⁸⁵ BUZAID, Alfredo. *Estudos de Direito I...* 1972, p. 142.

⁸⁶ “Art. 76. [...], 2, III - em recurso extraordinário, as causas decididas pelas Justiças locais em única ou última instância: a) [...]; b) quando se questionar sobre a vigência ou validade de lei federal em face da Constituição, e a decisão do Tribunal local negar aplicação à lei impugnada; c) quando se contestar a validade de lei ou ato dos Governos locais em face da Constituição, ou de lei federal, e a decisão do Tribunal local julgar válido o ato ou a lei impugnada; [...]”.

⁸⁷ CARNEIRO, Levi. *Ainda a crise do Supremo Tribunal Federal...* 1943, p. 13. É oportuno salientar que o autor, no entanto, era a favor da supressão da hipótese de divergência do âmbito de atuação do recurso extraordinário; mantida na Constituição de 1937: “Mas, excluído esse erro, não me parece que se deva manter o dispositivo. Se se quer aliviar o Supremo Tribunal da tarefa que lhe não deve caber, é a alínea *d*, e não a alínea *a*, do art. 101, n. III, que se deve suprimir. Bem examinadas as coisas, talvez sejam mais numerosos os

Impende salientar que, na mesma linha definida pela Emenda Constitucional de 1926 à Constituição de 1891, concedeu competência aos tribunais locais ou ao Procurador-Geral da República para interpor recurso extraordinário, quando diante de divergência jurisprudencial; previa a Constituição de 1934 essa atribuição ao presidente do tribunal local ou ao Ministério Público. Como será demonstrado, as sucessivas Constituições não reproduziram essa norma.⁸⁸

A Constituição de 1934 também inovou ao trazer, pela primeira vez, para o sistema jurídico brasileiro a possibilidade de controlar diretamente a constitucionalidade das leis por meio de ação direta. O artigo 12, inciso V, dispunha que a União não interviria em negócios peculiares aos Estados, exceto “para assegurar a observância dos princípios constitucionais especificados nas letras *a a h*, do art. 7º, nº I”. Para tanto, a intervenção somente se efetuaria após o conhecimento pela Suprema Corte, por meio de provocação do Procurador-Geral da República, da alegada inconstitucionalidade da lei estadual.⁸⁹ Segundo Oscar Vilhena Vieira: “Esse instituto pode ser considerado o embrião da ação direta de inconstitucionalidade no Brasil, que passou a vigorar no direito constitucional brasileiro a partir da emenda n. 16 de 6.12.1965”.⁹⁰

Foi, ainda, na Constituição de 1934 que se permitiu a divisão do STF em câmaras ou turmas, para melhor divisão do trabalho.⁹¹ A proposta surgiu da própria Suprema Corte e foi aderida pelo Governo Provisório, pelo Decreto n. 19.656 de 3 de fevereiro de 1931, que

casos dessa procedência que os da alínea *a*. Tanto mais quanto a alínea *a* deve ser modificada, como adiante veremos”. (CARNEIRO, Levi. Ainda a crise do Supremo Tribunal Federal... 1943, p. 13).

⁸⁸ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil...* 1981, p. 642. Está-se referindo à redação do parágrafo único do artigo 76 da Constituição de 1934: “Parágrafo único. Nos casos do nº 2, III, letra *d*, o recurso poderá também ser interposto pelo Presidente de qualquer dos Tribunais ou pelo Ministério Público”.

⁸⁹ “Art. 12. A União não intervirá em negócios peculiares aos Estados, salvo: [...] V - para assegurar a observância dos princípios constitucionais especificados nas letras *a a h*, do art. 7º, nº I, e a execução das leis federais; [...]. § 2º - Ocorrendo o primeiro caso do nº V, a intervenção só se efetuará depois que a Corte Suprema, mediante provocação do Procurador-Geral da República, tomar conhecimento da lei que a tenha decretado e lhe declarar a constitucionalidade”.

⁹⁰ VIEIRA, Oscar Vilhena. *Supremo Tribunal Federal...* 1994, p. 76.

⁹¹ ROSAS, Roberto. *Supremo Tribunal Federal – III...* 1977, p. 412.

autorizava a já mencionada redução no número de Ministros para onze, bem como o julgamento, por turmas de cinco juízes, de feitos que não envolvessem matéria constitucional.⁹²

Por fim, a Constituição também contribuiu para o aprimoramento do sistema de controle de constitucionalidade. O controle difuso criado em 1890 foi mantido, mas, ao Senado Federal, foi concedida a competência para “suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer lei ou ato, deliberação ou regulamento, quando hajam sido declarados inconstitucionais pelo Poder Judiciário”.⁹³

Em razão dessa disposição, o STF não seria obrigado a rejulgar uma mesma questão jurídica quando um novo feito surgisse, pois a declaração de inconstitucionalidade deveria ser informada ao Senado para suspender a execução da lei inconstitucional, atingindo, assim, toda a sociedade, e não mais apenas as partes litigantes daquele processo em específico.⁹⁴

⁹² BUZAID, Alfredo. *Estudos de Direito I...* 1972, p. 142. Na Constituição de 1934 a matéria está disciplinada no artigo 73, *caput* e § 2.º. Levi Carneiro identifica a medida como uma tentativa de evitar, ou mesmo já superar, a crise do Supremo: “A Revolução de 30 encontrou sem solução o caso. Deu-lhe uma solução de emergência, estabelecendo o julgamento por turmas de composição variável. A Constituição de 34 regulou, cuidadosamente, a organização da justiça federal, estabelecendo, em termos expressos, outros tribunais inferiores. O Supremo Tribunal – então chamado Corte Suprema – dividiu-se em duas turmas, de composição permanente”. (CARNEIRO, Levi. Ainda a crise do Supremo Tribunal Federal... 1943, p. 2).

⁹³ Artigo 91, inciso IV, Constituição de 1934.

⁹⁴ VIEIRA, Oscar Vilhena. *Supremo Tribunal Federal...* 1994, p. 75-76. Sobre a influência da norma no sistema constitucional atual: “Ainda em relação aos efeitos do sistema difuso, declarada a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo pelo STF, isso não significa que haverá a sua exclusão do ordenamento jurídico, porque a eficácia da decisão se opera *inter partes*. Entretanto, há previsão constitucional de que o STF deverá comunicar o teor da decisão ao Senado Federal, a quem cabe, privativamente, ‘suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal’ (CF, art. 52, X). Neste caso, a decisão incidental do STF, que já possuía eficácia *inter partes*, passa a gerar efeitos *erga omnes*. O mecanismo foi criado pela Constituição de 1934 (CF/1934), quando não existia no Brasil o controle concentrado de constitucionalidade. Tratava-se de uma solução engenhosa, encontrada para conferir efeitos *erga omnes* à decisão proferida pelo STF em um caso concreto, sem instaurar qualquer atrito entre os Poderes e sem permitir a continuidade da existência de leis inconstitucionais dentro do sistema pátrio”. (MIRANDA DE OLIVEIRA,

2.5 O STF e o recurso extraordinário na Constituição de 1937

O quadro do Poder Judiciário brasileiro foi alterado com a Constituição de 1937. Passou a ser composto pelo STF; juízes e Tribunais estaduais, do Distrito Federal e dos Territórios; e, juízes e Tribunais militares. Extinguiu-se, portanto, a Justiça Federal.⁹⁵

O recurso extraordinário passou a ser disciplinado no artigo 101, III, e não sofreu significativas mudanças. Substituiu-se, na letra “a” do referido artigo, a expressão “literal disposição de tratado ou lei federal”, presente no texto constitucional anterior, por “letra de tratado ou lei federal”. Outra hipótese que sofreu maiores alterações em seu texto foi a prevista na letra “d”, mas sem que se modificasse sua essência.⁹⁶

O que merece observação, todavia, é o fato de a Constituição de 1934 ter retirado dos Estados da Federação a competência legislativa sobre processo civil e criminal. Com a promulgação dos códigos à época da vigência da Constituição de 1937, não é difícil imaginar que a amplitude do recurso extraordinário acabaria por ser expandida, tendo em vista ter que zelar pela unificação do Direito processual, ou seja, “era mais um ramo do Direito que passava a ser federal e ao controle do Supremo Tribunal”.⁹⁷

Críticas foram tecidas sobre a unificação do Direito processual, tendo em vista que certamente seriam diversos os casos em que se

Pedro. *Recurso extraordinário e o requisito da repercussão geral...* 2013, p. 39).

⁹⁵ ROSAS, Roberto. Supremo Tribunal Federal – III... 1977, p. 412. A estrutura estava descrita no artigo 90 da Constituição de 1937: “Art. 90. São órgãos do Poder Judiciário: a) o Supremo Tribunal Federal; b) os Juízes e Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; c) os Juízes e Tribunais militares”.

⁹⁶ “Art. 101. [...] III – [...]: d) quando decisões definitivas dos Tribunais de Apelação de Estados diferentes, inclusive do Distrito Federal ou dos Territórios, ou decisões definitivas de um destes Tribunais e do Supremo Tribunal Federal derem à mesma lei federal inteligência diversa”. (Constituição de 1934).

⁹⁷ SILVA, José Afonso da. *Do recurso extraordinário no direito processual civil brasileiro...* 1963, p. 38. O doutrinador complementa: “Em consequência, toda vez que uma decisão violasse a letra de uma dessas leis, ou se discutisse a sua validade e ela fosse negada, ou se validasse lei ou ato de governos locais em face delas, ou houvesse divergência na sua interpretação etc., teria cabimento o remédio constitucional”. (SILVA, José Afonso da. *Do recurso extraordinário no direito processual civil brasileiro...* 1963, p. 38).

sedimentariam controvérsias sobre seus dispositivos nos casos jurídicos. Para Levi Carneiro, parecia sensato que a lei federal se restringisse ao estabelecimento, tão somente, das normas fundamentais do processo.⁹⁸

Por fim, no tocante a aspectos políticos, recorda-se que, com o Estado Novo, o STF perdeu muito de sua autonomia. Na circunstância, houve a aposentadoria compulsória do Ministro Hermenegildo Rodrigues de Barros, por vontade do Presidente Getúlio Vargas, como forma de represália, em razão de ter-se manifestado pela ilegalidade do movimento de 1930. O Decreto-lei n. 2.770 de 11 de novembro de 1940 deu fim à tradição de eleger como presidente do Supremo o Ministro mais antigo, por um período de dois anos. O então presidente do Tribunal, que se declarou contra, foi aposentado compulsoriamente.⁹⁹

Vale lembrar, no entanto, que a alteração mais polêmica procedida pela Constituição de 1937 referia-se à exclusão da competência do STF para apreciar as chamadas “questões políticas”. No mais, inovou ao trazer a possibilidade do Congresso reverter a declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo. Caso o Presidente tivesse o entendimento de que a lei declarada inconstitucional era fundamental para o bem-estar da população, poderia enviar a questão para o Congresso que, pelo voto de dois terços de seus parlamentares, nas duas casas, concederia validade novamente à lei, tirando assim o poder do STF conceder a última palavra sobre a validade da norma.¹⁰⁰

Por fim, impende registrar as estatísticas sobre o número de processos no Supremo durante a vigência das duas últimas Constituições republicanas. De 1935 a 1941, a quantidade de feitos no STF teve

⁹⁸ Nas próprias palavras de Levi Carneiro: “Desde logo, destaca-se a todos os olhos, a federalização das leis processuais. Os Códigos de Processo, Civil e Penal, são hoje leis, federais – e sobre algum dos seus dispositivos há, quase sempre, em cada caso judiciário, alguma controvérsia. Vencido, na Assembléia Constituinte de 1933, quanto à unidade da lei processual – permito-me, ainda agora, manter mesma opinião que então defendi: a lei federal deveria limitar-se a fixar as normas fundamentais do processo. Esta fórmula intermediária tem o inconveniente de todas as fórmulas desse gênero, pois desagrada a todos os que preferem as soluções extremadas. Mas, estou certo de que algum dia, a ela chegaremos, quando, ao inconveniente grave, que já se revela, outros acrescerem, como inevitavelmente hão de crescer”. (CARNEIRO, Levi. Ainda a crise do Supremo Tribunal Federal... 1943, p. 10).

⁹⁹ VIEIRA, Oscar Vilhena. *Supremo Tribunal Federal...* 1994, p. 76.

¹⁰⁰ VIEIRA, Oscar Vilhena. *Supremo Tribunal Federal...* 1994, p. 76.

acréscimo considerável, se comparada às estatísticas anteriores.¹⁰¹ Nesse período, são registrados “os seguintes índices: 150, 230, 242, 210, 286, 804 e 1.047”. No ano de 1942, foi possível verificar a entrada de um número ainda maior de recursos, perfazendo o montante de 1.133, o que indica que a crise, além de não ter sido estabilizada, mostrava-se em ascensão.¹⁰²

2.6 O STF e o recurso extraordinário na Constituição de 1946

Igualmente, sem grandes alterações, é o texto constitucional de 1946 em relação ao cabimento do recurso extraordinário, disciplinado no artigo 101, III. Considera-se importante ressaltar a seguinte modificação: houve a substituição da expressão “causas decididas pelas justiças locais em única ou última instância” para “causas decididas em única ou última instância por outros tribunais ou juízes”. José Afonso da Silva reputou adequada a substituição, uma vez que poderia então abranger causas decididas pelas justiças estaduais, do Distrito Federal, dos Territórios, de juízes singulares no processo de alçada e as dos tribunais especiais do Trabalho, Eleitoral, Militar, Federal de Recursos. Essa abrangência não era atingida pelas Constituições anteriores. Para manter a coerência, foi substituído, nas letras “b” e “c”, o termo “tribunais locais” por “decisão recorrida”.¹⁰³

Outra alteração relaciona-se à criação de uma nova possibilidade para interposição do recurso. Na primeira parte da letra “a”, finalmente, tornou-se expresso seu cabimento em razão de decisão que violasse

¹⁰¹ Ver item 2.3.3.1.

¹⁰² AZEVEDO, Filadelfo. A crise do Supremo Tribunal. *Arquivos do Ministério da Justiça e Negócios Interiores*, n. 1, jun. 1943, p. 8/10. O autor critica o excesso de trabalho na Corte Suprema: “Atingiu a dois milhares e meio a produção de julgamentos em 1942, tarefa sem dúvida exagerada, e que não encontraria paralelo em tribunais congêneres, especialmente no norte-americano, que faz seleção arbitrária dos casos dignos de um estudo aprofundado, além de disporem os juízes da Corte até de secretários para o trabalho prévio de colheita de elementos”. (AZEVEDO, Filadelfo. A crise do Supremo Tribunal... 1943, p. 11).

¹⁰³ SILVA, José Afonso da. *Do recurso extraordinário no direito processual civil brasileiro...* 1963, p. 38-39.

dispositivo da própria Constituição, pondo termo à discussão que ao longo da vigência das demais Constituições se sedimentou.¹⁰⁴

No que tange às atribuições do STF, pode ser citada inovação pela Constituição de 1946 quanto ao julgamento em recurso ordinário de mandados de segurança ou *habeas corpus* que tenham sido decididos em última instância pelos tribunais locais ou federais por decisão denegatória.¹⁰⁵

Importante mencionar, outrossim, que o controle de constitucionalidade, por via direta, é criado no ordenamento jurídico brasileiro durante a Constituição de 1946 por meio da Emenda Constitucional n. 16 de 1965.

Até então, manteve-se nas Constituições antecedentes o controle difuso de origem norte-americana. O sistema difuso configura a espécie de controle que pertence a todos os órgãos judiciais de um ordenamento jurídico, que exercem esse poder de forma incidental, quando da apreciação das causas de sua competência.¹⁰⁶ Foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro em virtude do sistema republicano e federativo adotado pela Constituição de 1891. Desse modo, segundo Paulo Bonavides: “A Justiça da União e as justiças dos Estados foram reconhecidas de todo competentes para recusar aplicabilidade a atos inconstitucionais assim do Executivo como do Legislativo”.¹⁰⁷

O controle concentrado, por sua vez, é também conhecido por sistema “austríaco” de constitucionalidade, tendo em vista que foi posto

¹⁰⁴ “Art. 101. [...] III - julgar em recurso extraordinário as causas decididas em única ou última instância por outros Tribunais ou Juízes: a) quando a decisão for contrária a dispositivo desta Constituição ou à letra de tratado ou lei federal; b) quando se questionar sobre a validade de lei federal em face desta Constituição, e a decisão recorrida negar aplicação à lei impugnada; c) quando se contestar a validade de lei ou ato de governo local em face desta Constituição ou de lei federal, e a decisão recorrida julgar válida a lei ou o ato; d) quando na decisão recorrida a interpretação da lei federal invocada for diversa da que lhe haja dado qualquer dos outros Tribunais ou o próprio Supremo Tribunal Federal”. (Constituição de 1946).

¹⁰⁵ BUZAID, Alfredo. *Estudos de Direito I...* 1972, p. 142-143.

¹⁰⁶ Sobre esse modelo: “No sistema difuso a competência para fiscalizar a constitucionalidade das leis é reconhecida a qualquer juiz chamado a fazer a aplicação de uma determinada lei a um caso concreto submetido a apreciação judicial”. (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7 ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 898).

¹⁰⁷ BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 25 ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 327.

em prática na Constituição austríaca de 1920, projeto desenvolvido por Hans Kelsen.¹⁰⁸

Para Hans Kelsen, a noção de Constituição guarda a ideia de um “princípio supremo determinando a ordem estatal inteira e a essência da comunidade constituída por essa ordem [...], é sempre o fundamento do Estado”.¹⁰⁹ Configura a tradução do equilíbrio das forças políticas; a norma que regula a elaboração das leis; é, em síntese, “o fundamento da ordem estatal”.¹¹⁰ Assim, para garantir sua supremacia, deveria ser conferido o controle da constitucionalidade das leis a um órgão concentrado, isto é, uma instância objetiva a ser exercida por um Tribunal Constitucional.

O sistema é, então, designado “concentrado”, pois a competência para julgar sobre a constitucionalidade de uma lei é outorgada a somente um órgão, excluindo quaisquer outros. Esse modelo comporta uma abrangente variedade de subtipos, sendo possível o estabelecimento de um órgão da justiça ordinária competente para a fiscalização (por exemplo, um Tribunal Supremo), ou, um órgão especialmente criado para tanto (por exemplo, um Tribunal Constitucional).¹¹¹

Muito embora os sistemas difuso e concentrado de constitucionalidade sejam em sua origem contrapostos, o Brasil adotou ambos os modelos a partir da EC n. 16 de 1965.¹¹² O Ministro da Justiça

¹⁰⁸ CAPPELLETTI, Mauro. *O controle judicial de constitucionalidade das leis no direito comparado*. Tradução de Aroldo Plínio Gonçalves. Porto Alegre: 1984, p. 67-68.

¹⁰⁹ KELSEN, Hans. *Jurisdição constitucional...* 2003, p. 103-131.

¹¹⁰ KELSEN, Hans. *Jurisdição constitucional...* 2003, p. 103-131. Sobre o conteúdo disciplinado pela Constituição e sua interferência sobre as leis, o doutrinador disserta: “[...] a Constituição dispõe, no fundo, que as leis não apenas deverão ser elaboradas de acordo com o modo que ela prescreve, mas também não poderão conter disposições atente contra a igualdade, a liberdade, a propriedade, etc. A Constituição não é, então, unicamente uma regra de procedimento, mas também uma regra de fundo; por conseguinte, uma lei pode ser, então, inconstitucional, seja por causa de uma irregularidade de procedimento em sua elaboração, seja em decorrência da contrariedade de seu conteúdo aos princípios ou diretivas formulados na Constituição, quando excede os limites estabelecidos por esta”. (KELSEN, Hans. *Jurisdição constitucional...* 2003, p. 132).

¹¹¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição...* 2003, p. 898.

¹¹² Nesse sentido: “Em matéria de constitucionalidade, o Brasil adotou o sistema misto. De fato, depois de filiado ao sistema norte-americano – a partir da

e Negócios Interiores, Juracy Magalhães, na Exposição de Motivos à emenda, justificou a iniciativa em razão do acúmulo de trabalho no STF. A medida seria benéfica em razão dos efeitos dos julgamentos tomados nas ações diretas, *erga omnes*, o que impediria a existência de diversos processos no âmbito do Supremo tratando de uma mesma questão de inconstitucionalidade.¹¹³

Interessante observar que foi no mesmo ano da edição da emenda à Constituição que o governo militar ampliou o número de Ministros do Supremo para dezesseis, pelo Ato Institucional n. 2, o que lhe garantiu a nomeação de mais cinco Ministros para uma maioria de votos que fosse favorável ao governo. Outrossim, foram suspensas as garantias constitucionais dos magistrados de inamovibilidade, vitaliciedade e estabilidade.¹¹⁴

Tais modificações demonstram o clima de confronto e supressão das garantias de autonomia do Poder Judiciário. Sob essas circunstâncias, foi concedida a competência para o STF processar e julgar as ações diretas de inconstitucionalidade de iniciativa, exclusiva do Procurador-Geral da República. Levando esses fatos em consideração, é interessante a ressalva que Oscar Vilhena Vieira procede referente à implementação dessa via direta de controle – algo positivo para garantia de direito dos indivíduos – “tenha surgido exatamente no início do regime militar”. Para o autor, portanto, é fundamental a compreensão da maneira peculiar pela qual o instituto foi acolhido no Brasil.¹¹⁵

Em que pese o viés positivo da inovação, na atribuição da legitimidade ativa era que residia o problema. Pela concessão exclusiva ao Procurador-Geral da República para provocação da jurisdição do STF, o instrumento de controle de atos inconstitucionais vindos por parte do Executivo ou de seu interesse se tornou de pouco valor. Desse modo, o Supremo apenas apreciaria uma questão de inconstitucionalidade pela via de ação direta, se tal funcionário de alta

Constituição de 1891 –, de 1946 em diante começou a se vincular também ao sistema austríaco, com o advento da representação de inconstitucionalidade em 1965”. (MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. *Recurso extraordinário e o requisito da repercussão geral...* 2013, p. 35).

¹¹³ A Exposição de Motivos foi publicada em 6.11.1965 no Diário do Congresso Nacional n. 73. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/diarios/BuscaDiario?datSessao=05/11/1965&tipDiario=2>>. Acesso em: nov. 2016.

¹¹⁴ VIEIRA, Oscar Vilhena. *Supremo Tribunal Federal...* 1994, p. 78.

¹¹⁵ VIEIRA, Oscar Vilhena. *Supremo Tribunal Federal...* 1994, p. 78.

confiança do Presidente assim quisesse, o que resulta no estabelecimento de um controle concentrado de constitucionalidade não somente no sentido técnico-jurídico, mas também, e principalmente, político. A questão foi solucionada na Constituição de 1988.¹¹⁶

2.7 O STF e o recurso extraordinário na Constituição de 1967/1969

A Constituição de 1967 foi a mais minuciosa para tratar da competência do STF. Nenhuma Carta constitucional anterior imprimiu tanta riqueza de detalhes.¹¹⁷ As atribuições da Corte estavam disciplinadas no artigo 114 que previa no inciso I sua competência originária; no inciso II, a competência recursal ordinária; por fim, e ao que interessa nesse estudo, no inciso III a competência recursal extraordinária.¹¹⁸

O inciso III do referido dispositivo, em sua redação originária, previa a possibilidade de interposição de recurso extraordinário das “causas decididas em única ou última instância por outros Tribunais ou Juízes, quando a decisão recorrida”: contrariasse dispositivo da Constituição ou negasse vigência de tratado ou lei federal (alínea “a”); declarasse a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal (alínea “b”); julgasse válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição ou de lei federal (alínea “c”); e, desse à lei interpretação

¹¹⁶ A problemática apenas foi remediada com a introdução de inovações pela Constituição de 1988. Sobre o assunto, leciona Paulo Bonavides: “No direito anterior à Constituição vigente, ou seja, pelas Cartas de 1946 e 1967 só havia um canal para a proposta de tal ação, conforme vimos: o Procurador-Geral da República. Com a Constituição de 1988 isso porém já não acontece, porquanto além do Procurador, por força do art. 103, também se acham legitimados a propor referida ação o Presidente da República, a Mesa do Senado Federal, a Mesa da Câmara dos Deputados, a Mesa da Assembleia Legislativa, o Governador do Estado, o Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, partido político com representação no Congresso Nacional e confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional. Mas não parou aí o ato inovador do constituinte em relação a esse instituto. Deu um passo adiante: criou também a ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Mas omissão do quê? Omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional”. (BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional...* 2010, p. 332).

¹¹⁷ ROSAS, Roberto. Supremo Tribunal Federal – III... 1977, p. 412-413.

¹¹⁸ FERREIRA, Pinto. Supremo Tribunal Federal – I... 1977, p. 400.

divergente da que outro Tribunal ou o próprio STF houvesse dado (alínea “d”).

Após a Emenda Constitucional de 1969, a competência do STF passou a figurar no artigo 119. Suprimiu-se do *caput* do inciso III a palavra “juízes”, permanecendo apenas a hipótese de “causas decididas em única ou última instância por outros tribunais”. De mais a mais, incluiu o parágrafo único ao artigo impondo que: “As causas a que se refere o item III, alíneas *a* e *d*, dêste artigo, serão indicadas pelo Supremo Tribunal Federal no regimento interno, que atenderá à sua natureza, espécie ou valor pecuniário”.¹¹⁹ Posteriormente, o mencionado parágrafo único passou a figurar como § 1.º do dispositivo, assim como sua redação foi alterada pela EC n. 7 de 1977, incluindo, ao final, a expressão “relevância da questão federal”.¹²⁰

A fim de aproveitar a permissão constitucional disposta no referido parágrafo, o STF criou alguns óbices regimentais à propositura do recurso extraordinário. Sobre a matéria, explica Rodolfo de Camargo Mancuso que, primeiramente, em outubro de 1980, dispôs no regimento interno (artigo 325) hipóteses em que o recurso não seria cabível; em 1985, com a ER n. 2, previu, de forma inversa, as hipóteses em que caberia o recurso extraordinário, permitindo, ainda, a possibilidade de admissão da impugnação fora dos casos elencados, se suscitada e reconhecida a arguição de relevância, tópico que será detalhadamente analisado adiante.¹²¹

¹¹⁹ “Art. 119. [...] III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância por outros tribunais, quando a decisão recorrida: *a*) contrariar dispositivo desta Constituição ou negar vigência de tratado ou lei federal; *b*) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; *c*) julgar válida lei ou ato do govêrno local contestado em face da Constituição ou de lei federal; ou *d*) der à lei federal interpretação divergente da que lhe tenha dado outro Tribunal ou o próprio Supremo Tribunal Federal. *Parágrafo único.* As causas a que se refere o item III, alíneas *a* e *d*, dêste artigo, serão indicadas pelo Supremo Tribunal Federal no regimento interno, que atenderá à sua natureza, espécie ou valor pecuniário”.

¹²⁰ “Art. 119. [...]. § 1º As causas a que se fere o item III, alíneas *a* e *d*, deste artigo, serão indicadas pelo Supremo Tribunal Federal no regimento interno, que atenderá à sua natureza, espécie, valor pecuniário e relevância da questão federal”. A alteração visava à legitimação da arguição de relevância. Para maiores detalhes ver item 2.10.5.

¹²¹ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso extraordinário e recurso especial...* 2015, p. 93.

Sob um viés mais político, pode-se observar que, muito embora na Constituição de 1967, mesmo com a Emenda Constitucional de 1969, tenham sido mantidos os poderes constitucionais do STF, tal circunstância não evitou que sofresse, novamente, atos arbitrários do governo.

Nos primeiros anos do regime militar, sob a direção do Presidente da República, General Castelo Branco, pode-se observar uma maior manutenção da “autonomia” da Corte. Entretanto, havia desconfiança entre os militares considerados “linha mais dura” em relação a alguns Ministros que tinham sido indicados pelos Presidentes antecessores, tais quais, Vitor Nunes Leal e Ribeiro da Costa, então Presidente do Supremo, que não aceitava qualquer intervenção sobre o Tribunal.¹²²

O governo sucessor de Castelo Branco executou dois atos que refletem maior relevância para compreensão das relações do STF com o regime militar. O primeiro foi a suspensão, novamente, das garantias da magistratura pelo Ato Institucional n. 5, possibilitando, então, a aposentadoria compulsória dos Ministros Hermes Lima, Victor Nunes Leal e Evandro Lins e Silva. O segundo, a exclusão do âmbito da competência do Poder Judiciário e, portanto, da competência do STF também, das ações praticadas com base nos Atos Institucionais. Logo, as medidas de exceção, como por exemplo tortura e prisões ilegais, encontravam-se excluídas da esfera de controle do Judiciário.¹²³

A crise do STF também já era mais sentida, tanto que diversos aspectos que levaram a sua eclosão eram fortemente criticados. Aliomar Baleeiro ressaltava que a ampla competência legislativa concedida à União pelo artigo 8.º da Constituição em vigência tornava a abrangência do recurso extraordinário extremamente ampla. O autor então questionava: “Que sobrou para os Estados? Quase nada”.¹²⁴ Assim, exemplificava que os recursos naturais, os negócios jurídicos, as

¹²² VIEIRA, Oscar Vilhena. *Supremo Tribunal Federal...* 1994, p. 79-80.

¹²³ VIEIRA, Oscar Vilhena. *Supremo Tribunal Federal...* 1994, p. 80. Sobre a alteração da composição do STF durante o regime militar, leciona Edson Rocha Bomfim: “A composição do Tribunal somente foi alterada, em 1965, pelo Ato Institucional n.º 2, do Governo da Revolucionário, que elevou para 16 o número de Ministros. Em 1968, repetem-se os fatos, com as aposentadorias de três ministros do Supremo – Victor Nunes Leal, Hermes Lima e Evandro Lins e Silva –, impostas pelo Governo da Revolução, por meio do Ato Institucional n.º 5. [...] Novamente, pelo Ato Institucional n.º 6, de 1º de fevereiro de 1969, o número de ministros é reduzido para onze”. (BOMFIM, Edson Rocha. *Supremo Tribunal Federal...* 1979, p. 44-45).

¹²⁴ BALEEIRO, Aliomar. *O Supremo Tribunal Federal...* 1968, p. 89.

atividades econômicas, até mesmo o assuntos do governo e administração dos Estados e Municípios, em suma, toda a atividade humana estava sujeita à intervenção legislativa proveniente da União, logo, sujeita à revisão judicial pelo STF.¹²⁵

A hipertrofia legislativa da União é decorrência – conforme já fora amplamente abordado – da formação às “avessas” do federalismo brasileiro. Com a ampla matéria tutelada pela legislação federal, eram inúmeros os casos em que poderiam ocorrer controvérsias sobre essas questões e suscitar a interposição de recurso extraordinário.

2.8 O STF e o recurso extraordinário na Constituição de 1988

A Constituição de 1988 manteve a estrutura de competências do STF dividida em três espécies: competência originária; competência recursal ordinária; e, recursal extraordinária. No entanto, algumas das competências atribuídas ao Supremo na Constituição antecedente foram transferidas ao recém-criado Superior Tribunal de Justiça. O objetivo era aliviar a sobrecarga de trabalho na Suprema Corte.¹²⁶

A competência recursal extraordinária está delineada no inciso III e alíneas do artigo 102. Por oportuno, cabe ao STF julgar as causas decididas em única ou última instância, via recurso extraordinário, sempre que a decisão recorrida: “a) contrariar dispositivo desta Constituição; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição; d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal”. Trata-se, então, das atuais hipóteses de cabimento do recurso extraordinário.

Muito embora não se ter procedido à análise detalhada de cada caso que enseja o cabimento da via excepcional de acordo com o texto dado pelas Constituições anteriores, julga-se adequado fazê-lo nesse

¹²⁵ BALEEIRO, Aliomar. *O Supremo Tribunal Federal...* 1968, p. 89.

¹²⁶ Oscar Vilhena Vieira compreende que: “Inúmeras matérias que poderiam ter sido transferidas a outros tribunais superiores não o foram. Ficou desta forma o STF encarregado de diversas questões que se afastam de sua função precípua de ‘guarda da Constituição’ (art. 102, *caput*) e em certa medida prejudicando o bom desempenho desta atribuição”. (VIEIRA, Oscar Vilhena. *Supremo Tribunal Federal...* 1994, p. 85).

momento, já que diz respeito às hipóteses que estão em vigor e, portanto, qualquer discussão que gire em torno delas é contemporânea.

2.8.1 Hipóteses de cabimento do recurso extraordinário: artigo 102, III e alíneas, da CF

2.8.1.1 Alínea “a”: contrariedade a dispositivo constitucional

A alínea “a” do inciso III do artigo 102 da CF é a mais ampla e completa dentre as hipóteses de cabimento do recurso extraordinário, pois permite a interposição em razão de qualquer contrariedade à Constituição. Parcela da doutrina sustenta, inclusive, que a disposição da referida alínea dispensa todas as demais letras subsequentes.¹²⁷

De acordo com Bruno Dantas e Teresa Arruda Alvim Wambier, as hipóteses previstas nas letras “b”, “c” e “d” do inciso III do artigo 102 da CF não deveriam possuir o mesmo “status” que possui a alínea “a”. Para os autores, poderiam figurar como “itens” da letra “a”, uma vez que se referem às formas em que a ofensa à Constituição pode se dar. Não é possível visualizar a inadmissão de um recurso extraordinário pela alínea “a”, mas compreender que é admissível pelas letras “b”, “c” ou “d” do dispositivo em discussão.¹²⁸

¹²⁷ Nesse sentido, é o entendimento de Rodrigo Barioni: “A rigor, a previsão estabelecida na alínea a dispensa todas as demais”. (BARIONI, Rodrigo. *Ação rescisória e recursos para os Tribunais Superiores*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 182).

¹²⁸ ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa; DANTAS, Bruno. *Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos Tribunais Superiores no Direito brasileiro...* 2016, p. 332. José Miguel Garcia Medina posiciona-se nesse sentido, referindo-se, também, que o mesmo ocorre em relação às hipóteses de cabimento do recurso especial: “Os dispositivos constitucionais que preveem o fundamento e, exemplificativamente, as hipóteses de cabimento dos recursos extraordinário e especial são os arts. 102, III, e 105, III. O fundamento destes recursos é o que consta das alíneas a dos referidos incisos. As demais situações referidas nas outras alíneas dos referidos incisos são hipóteses de cabimento, que são *desdobramentos* dos fundamentos previstos nas alíneas a dos mesmos incisos”. (MEDINA, José Miguel Garcia. *Prequestionamento e repercussão geral...* 2009, p. 80-81).

Sobre o sentido atribuído ao termo “contrariar”, é empregado de modo mais amplo possível. Engloba compreensão mais abrangente que a expressão “negar vigência”, utilizada na redação das Constituições anteriores, uma vez que toca toda e qualquer interpretação equivocada do texto constitucional. Em determinado período histórico-político, a Constituição admite apenas uma interpretação correta, sendo incumbência do STF declará-la.¹²⁹

O termo “contrariar” é de maior extensão e abrange, de certa forma, a expressão “negar vigência”. A contrariedade é identificada quando há um afastamento da intenção ou finalidade da legislação, quando, portanto, ocorre uma má interpretação e desvirtuamento de seu conteúdo. A negativa de vigência, por sua vez, é constatada quando sua aplicabilidade é declinada ou é considerada revogada. Os conceitos são próximos e, portanto, nem sempre é clara a distinção.¹³⁰

O vocábulo “contrariar” significa “desatender”, “ir a sentido contrário”, razão pela qual se pode constatar que a decisão recorrida foi efetivamente em direção oposta aos dizeres constitucionais. Dentro do sistema constitucionalizado, traduzido pela interpretação e jurisprudência, existe um “sentido constitucional” a ser observado pelas decisões judiciais, que caso tenham o contrariado, estão em nítida contradição.¹³¹

A previsão disciplinada na letra “a” do inciso III do artigo 102 abrange a violação por aplicação de regra inconstitucional, por erro na interpretação de dispositivo constitucional, por ter sido negada a vigência de preceito prescrito na Constituição, entre outros inúmeros casos. Logo, qualquer hipótese, que de algum modo desrespeite a Constituição, possibilita o cabimento do recurso extraordinário.¹³²

¹²⁹ ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 778. Não bastasse isso, o doutrinador ainda esclarece o alcance da palavra “dispositivo” expressa no texto da alínea a: “E por dispositivo há de se entender o conjunto de regras e de princípios, nas suas múltiplas variantes, previstos na CF/1988”. (ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos...* 2015, p. 778).

¹³⁰ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso extraordinário e recurso especial...* 2015, p. 246-247.

¹³¹ CASTILHO, Manoel Lauro Volkmer. O recurso extraordinário, a repercussão geral e a súmula vinculante. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 32, n. 151, set. 2007, p. 105.

¹³² MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. *Recurso extraordinário e o requisito da repercussão geral...* 2013, p. 114.

Cabe ressaltar que a alínea impõe que haja a contrariedade de “dispositivo desta Constituição”. Portanto, é expressa quanto à possibilidade de cabimento sobre as normas constitucionais, compreendidas entre regras e princípios. Mas, ao controle procedido sobre tratados, verifica-se que após a EC n. 45 de 2004, os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que tenham sido aprovados pelo Congresso Nacional com o *quorum* necessário para as emendas constitucionais, adquiriram *status* equiparados às emendas constitucionais (art. 5.º, § 3.º, CF). Nesses casos, desse modo, a interposição do recurso extraordinários é autorizada.¹³³

É oportuno salientar que a ofensa à Constituição deve ser direta, posicionamento este largamente defendido pelo STF.¹³⁴ Com o desmembramento do recurso extraordinário diante da criação do STJ e do recurso especial para tutela da lei federal, sedimentou-se a difícil tarefa de identificar se a violação dá-se no âmbito constitucional ou infraconstitucional.

Bem se sabe que a CF de 1988 é analítica e grande parte das matérias são disciplinadas tanto por normas constitucionais, como pela legislação infraconstitucional. Nesse contexto, desenvolveu-se a teoria no campo jurisprudencial que a ofensa ao texto constitucional deve ser direta e frontal. Isso significa que: se a ofensa à disposição constitucional derivar da negativa de dispositivo infraconstitucional que estabelece as linhas de instituto previsto na Constituição, a violação é considerada reflexa, o que não possibilitaria a utilização da via extraordinária.¹³⁵

¹³³ BARIONI, Rodrigo. *Ação rescisória e recursos para os Tribunais Superiores...* 2013, p. 184.

¹³⁴ Inclusive, o posicionamento do Tribunal gerou a edição da Súmula n. 636: “Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida”.

¹³⁵ DANTAS, Bruno. *Repercussão geral: perspectivas históricas, dogmática e de direito comparado. Questões processuais.* 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 180. O autor, contudo, faz a seguinte ressalva: “Parece-nos, realmente, que a aplicação da doutrina da ofensa direta não pode ser automática e cega. Antes, o STF deve verificar, caso a caso, se a gravidade da violação não é tal que acaba por infirmar o próprio texto constitucional. Nessa linha de raciocínio, o ponto fulcral, segundo pensamos, deveria residir na *intensidade* da ofensa reflexa, inadmitindo-se aqueles recursos em que se verificasse um baixo grau de intensidade”. (DANTAS, Bruno. *Repercussão geral...* 2012, p. 183).

Na prática o que ocorria, muitas vezes, é que a parte, mesmo interpondo os dois recursos, especial e extraordinário, por entender que se tratava de matéria de índole tanto constitucional como infraconstitucional, tinha ambos os recursos inadmitidos por fundamento inverso. O STF posicionava-se no sentido de que a ofensa à Constituição era reflexa e o STJ, por sua vez, manifestava-se no sentido de que o recurso tratava de questão constitucional de competência, portanto, do Supremo.¹³⁶

O CPC/2015, a fim de evitar a perpetuação de julgamentos nesses moldes, prevê expressamente a incidência do princípio da fungibilidade dos recursos excepcionais. O princípio da fungibilidade no Direito Processual “permite aproveitar e aceitar como válidos e eficazes – exatamente por não haver nulidade – os meios formalmente irregulares escolhidos pela parte, para o fim de prestar-lhe a tutela jurisdicional”.¹³⁷

A regra processual, descrita no artigo 1.032,¹³⁸ prevê a possibilidade do STJ remeter o recurso especial ao STF, caso compreenda que a questão versada na impugnação é de natureza constitucional. Antes disso, ao recorrente será oportunizada sua manifestação, em quinze dias, para fins de demonstrar a existência de repercussão geral – requisito indispensável à admissibilidade do recurso extraordinário – assim como, para que se manifeste sobre a questão propriamente dita.

¹³⁶ MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. *Novíssimo sistema recursal conforme o CPC/2015*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015, p. 268.

¹³⁷ LAMY, Eduardo de Avelar. *Princípio da Fungibilidade no Processo Civil*. São Paulo: Dialética, 2007, p. 102. No caso em análise, diante da divergência de entendimentos entre os Tribunais Superiores, ao não conhecer as duas espécies de recursos por motivo inverso, estar-se-ia diante de dúvida objetiva positiva. Ocorre que, após a entrada em vigor do CPC/2015, no caso específico da fungibilidade entre os recursos excepcionais, o requisito da dúvida objetiva para aplicação da fungibilidade é dispensável, uma vez que figura como regra e não princípio, isto é, deriva de regra expressa disciplinada no próprio texto da legislação.

¹³⁸ “Art. 1.032. Se o relator, no Superior Tribunal de Justiça, entender que o recurso especial versa sobre questão constitucional, deverá conceder prazo de 15 (quinze) dias para que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral e se manifeste sobre a questão constitucional. Parágrafo único. Cumprida a diligência de que trata o *caput*, o relator remeterá o recurso ao Supremo Tribunal Federal, que, em juízo de admissibilidade, poderá devolvê-lo ao Superior Tribunal de Justiça”.

Impende salientar, todavia, que o diploma processual ressalva no parágrafo único do dispositivo suprarreferido a superioridade do entendimento do STF sobre a natureza da questão suscitada. Encaminhado o recurso à Suprema Corte, ao proceder o juízo de admissibilidade, poderá devolver o recurso ao STJ por entender que a matéria gira em torno, na verdade, de legislação infraconstitucional. Nesse caso, o STJ ficará obrigado a julgar o recurso.¹³⁹

A regra é lógica. Incumbe ao Supremo a guarda da Constituição, razão pela qual a última palavra sobre as normas constitucionais é inerente a esse órgão judicial. Assim, compreendendo que o recurso remetido pelo STJ, nos termos da regra acima exposta, trata de ofensa reflexa que induz a revisão da interpretação de normas infraconstitucionais, poderá devolvê-lo.

Seguindo essa mesma linha de raciocínio, o artigo 1.033 do CPC/2015¹⁴⁰ disciplina a possibilidade do STF, ao receber recurso

¹³⁹ Sobre a inserção do dispositivo, disserta Alexandre Freire: “O art. 1.032 não possui correspondência no CPC/1973. Trata-se de inovação relevante, pois reafirma o princípio da prevalência do mérito sobre a forma. Diante das dificuldades que gravitam em torno do que seja ofensa direta ou reflexa ao texto constitucional, a regra outorga ao relator o dever-poder de, uma vez entendendo se tratar de ofensa direta à Constituição Federal, intimar o recorrente para demonstrar fundamentadamente a preliminar da repercussão geral da questão constitucional. Embora inexista expressa disposição, por imposição do modelo cooperativo, é imprescindível a intimação da recorrida para se manifestar a respeito dos novos argumentos deduzidos pelo recorrente. Ultimadas tais providências, remeter-se-ão os autos para o Supremo Tribunal Federal. Trata-se de dever-poder do relator, no Superior Tribunal de Justiça, de adaptar o recurso. Por outro lado, o relator na Suprema Corte, discordando do entendimento a respeito da ofensa direta, reenviará os autos para o Superior Tribunal de Justiça. Essa técnica resolve um sensível impasse em determinar a competência para julgar o recurso. No sistema desenhado pelo CPC/1973, os tribunais superiores, diante da dúvida sobre a existência ou inexistência de ofensa à Constituição Federal, simplesmente não examinam o recurso. É um exemplo eloquente de jurisprudência defensiva. Nesse sentido, o art. 1.032 privilegia a ideia de conferir maior rendimento ao processo”. (FREIRE, Alexandre. Do recurso extraordinário e do recurso especial. In: CABRAL, Antonio do Passo et al. (Coord.) *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1550).

¹⁴⁰ “Art. 1.033. Se o Supremo Tribunal Federal considerar como reflexa a ofensa à Constituição afirmada no recurso extraordinário, por pressupor a revisão da interpretação de lei federal ou de tratado, remetê-lo-á ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento como recurso especial”.

extraordinário em que a ofensa à CF seja, no seu entendimento, reflexa, deverá remeter o recurso ao STJ para julgamento.

É relevante enaltecer que as regras ora exploradas são imperativas. Desse modo, não figuram como faculdade dos Tribunais Superiores a remessa, ou não, do recurso ao órgão que julgam competente. Logo, sempre que o fundamento da inadmissibilidade do recurso excepcional tocar os motivos supramencionados – isto é, recurso especial não conhecido por tratar de questão constitucional ou recurso extraordinário inadmitido pela ofensa ser indireta –, o órgão judicial que recebeu a impugnação deverá, obrigatoriamente, fazer o uso da fungibilidade dos meios processuais determinado nos dispositivos, encaminhando-a ao respectivo Tribunal Superior competente.

2.8.1.2 Alínea “b”: declaração de inconstitucionalidade de tratado ou lei federal

A alínea “b” do inciso III do artigo 102 da CF contém duas hipóteses: inconstitucionalidade de tratado e inconstitucionalidade de lei federal, ambas declaradas na decisão recorrida. Frisa-se que o cabimento do recurso está condicionado à existência de declaração de inconstitucionalidade, não sendo preenchido o requisito se a decisão afirmar a constitucionalidade de tratado ou lei federal. Mas, mesmo nessa segunda circunstância, o sucumbente ainda poderá valer-se da via extraordinária com fundamento na alínea “a”, pois se a decisão recorrida aplicou tratado ou lei federal inconstitucional, configurada está a contrariedade à Constituição.¹⁴¹

É possível notar, portanto, que a hipótese ora retratada configura o inverso da previsão disposta na alínea “a”. Nessa condição, questiona-se a inconstitucionalidade declarada na decisão impugnada, ou seja, analisa-se a decisão recorrida de única ou última instância que, ao julgar o caso, resolveu por bem declarar determinado dispositivo de tratado ou de lei federal inconstitucional e, portanto, contrário à CF.¹⁴²

¹⁴¹ BARIONI, Rodrigo. *Ação rescisória e recursos para os Tribunais Superiores...* 2013, p. 190.

¹⁴² MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. *Recurso extraordinário e o requisito da repercussão geral...* 2013, p. 122. O autor, nesse sentido, ressalta a afirmação que: “Por mais óbvia que possa parecer a assertiva, não caberá recurso extraordinário – com fundamento na alínea b – da decisão que declarar a

Pode-se constatar que, dentre as hipóteses de cabimento do recurso extraordinário, a prevista na alínea “b” é a mais simples. Será preenchido o requisito previsto na referida letra quando o órgão judicial negar a aplicação de norma federal, declarando-a formalmente inconstitucional.¹⁴³

A hipótese de cabimento do recurso extraordinário pela alínea “b” exige, outrossim, que a discussão da questão seja elevada ao patamar constitucional, não bastando o mero interesse de controle da interpretação das normas contidas em tratado ou em lei federal, circunstância essa que diz respeito, na verdade, à interposição de recurso especial. O debate deve girar em torno da esfera da validade das normas jurídicas rotuladas pelo Tribunal de origem como inconstitucionais.¹⁴⁴

Tanto a declaração de inconstitucionalidade por vício formal quanto por vício material pela instância ordinária ensejam o cabimento do recurso extraordinário pela alínea ora em estudo. Entretanto, é indispensável, para utilização desse permissivo, a observância da regra de reserva de plenário prevista no artigo 97 da CF¹⁴⁵ e disciplinada procedimentalmente nos artigos 948 a 950 do CPC/2015.

constitucionalidade de tratado ou lei federal, mas apenas da decisão que se manifestar pela *inconstitucionalidade*. [...] A diferença básica entre o recurso extraordinário fundamentado na alínea *a* e o fundamentado na alínea *b*, portanto, reside no fato de que, no primeiro caso o recorrente deve demonstrar que a decisão ofendeu a Constituição, enquanto no segundo deve demonstrar que a lei ou tratado internacional é constitucional”. (MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. *Recurso extraordinário e o requisito da repercussão geral...* 2013, p. 122).

¹⁴³ ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos...* 2015, p. 779-780.

¹⁴⁴ BARIONI, Rodrigo. *Ação rescisória e recursos para os Tribunais Superiores...* 2013, p. 190.

¹⁴⁵ “Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público”. Sobre o assunto: “Os órgãos do Poder Judiciário de qualquer grau (singular ou coletivo) estão autorizados a recusar, de ofício, a aplicação da lei se a reputarem inconstitucional. Portanto, qualquer juiz ou tribunal pode exercer o controle de constitucionalidade, por meio do controle *difuso*. Todavia, isso não quer dizer que um juiz pode declarar uma norma inconstitucional. Com efeito, *deixar de aplicar uma norma* por considerá-la inconstitucional não significa, de forma alguma, declará-la como tal. Apenas o plenário dos tribunais tem competência para declarar uma norma inconstitucional, por meio do controle difuso, fenômeno este conhecido como *reserva de plenário*, expressamente previsto na Constituição (art. 97) e regulado pelo Código de Processo Civil (arts. 480 a

O próprio STF já se pronunciou no sentido de que: “viola o dispositivo constitucional o acórdão proferido por órgão fracionário, que declara a inconstitucionalidade de lei, sem que haja declaração anterior proferida por órgão especial ou plenário”.¹⁴⁶

Assim, poderia ocorrer que o tribunal inferior, ao pronunciar a inconstitucionalidade, deixe de respeitar a regra de reserva de plenário. Nesse caso, abrir-se-ia a possibilidade de cabimento de recurso extraordinário não pela letra “b” do dispositivo, mas pela letra “a” no tocante ao descumprimento do referido artigo 97 da CF.¹⁴⁷

Vale, por fim, esclarecer que, para que determinada norma seja considerada constitucional, o seu controle pode observar dois parâmetros: um no âmbito formal, outro, no material. A constitucionalidade no âmbito formal refere-se ao processo legislativo, isto é, dizer que uma norma é formalmente constitucional significa expressar que obedeceu rigorosamente aos requisitos necessários ao processo legislativo previstos na CF. Já a constitucionalidade material

482). Esse mecanismo tem dupla função: conceder maior segurança jurídica às partes litigantes e uniformizar a jurisprudência no âmbito dos tribunais inferiores”. (MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. *Recurso extraordinário e o requisito da repercussão geral...* 2013, p. 38-39).

¹⁴⁶ “Controle incidente de constitucionalidade de normas: reserva de plenário (CF, art. 97): viola o dispositivo constitucional o acórdão proferido por órgão fracionário, que declara a inconstitucionalidade de lei, sem que haja declaração anterior proferida por órgão especial ou plenário. (STF, 1ª Turma, RE 371.744 AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 26.09.2006, DJ 20.10.2006).

¹⁴⁷ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. vol. 3. 13 ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 359. Os autores ressaltam, todavia, que nessa circunstância, primeiramente, é necessária a oposição de embargos de declaração, para fins de suprir a omissão sobre a aplicação do artigo 97 da CF. “No julgamento dos referidos embargos, o tribunal poderá, suprindo a omissão, anular o acórdão para atender à exigência constitucional, remetendo o caso ao plenário ou ao órgão especial. Se já houver julgamento anterior pelo plenário ou órgão especial do próprio tribunal ou pelo plenário do STF, poderão ser acolhidos os embargos para suprir a omissão quanto à juntada ou referência ou transcrição do precedente (art. 949, parágrafo único, CPC). Poderá, ainda, o tribunal entender que não se aplica, ao caso, o art. 97 da Constituição Federal, deixando explícita a razão pela qual não o fez incidir na espécie. Com isso, estará pré-questionado o dispositivo, podendo ser interposto recurso extraordinário por ofensa ao disposto no art. 97 da CF/1988”. (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de direito processual civil...* 2016, p. 359-360).

está relacionada ao conteúdo das normas jurídicas. Caso o texto constitucional seja contrariado por lei infraconstitucional, essa carece de constitucionalidade.¹⁴⁸

2.8.1.3 Alínea “c”: validade de lei ou ato de governo local em face da Constituição

Por sua vez, a alínea “c” do inciso III do artigo 102 da CF permite o cabimento de recurso extraordinário quando a decisão recorrida “julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição”.

A referida alínea pressupõe, portanto, que primeiramente tenha ocorrido “contestaç o”, ou seja, a impugnaç o da validade da lei ou do ato local em face de dispositivo da CF. N o bastasse isso,   imprescind vel que a decis o impugnada tenha negado a imputa o de inconstitucionalidade da lei ou do ato de governo. Logo, o ato decis rio recorrido, no caso, reconheceu a validade da lei ou do ato de governo.

Como j  se havia afirmado anteriormente, muito embora a letra “c” do inciso III do artigo 102 da CF diferencie-se da hip tese descrita na al nea “b”, poderia estar compreendida na letra “a” desse mesmo dispositivo constitucional. A doutrina compreende a divis o procedida no texto legal apenas como fins did ticos, ressaltando a compet ncia do STF para decretar a inconstitucionalidade da lei ou do ato do governo

¹⁴⁸ MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. *Recurso extraordin rio e o requisito da repercuss o geral...* 2013, p. 33. Nesse sentido: “A validade formal deve ser compreendida como as normas de procedimento legislativo, constitucionalmente qualificadas, para a constru o de uma lei. No tocante   validade substancial, deve ser visto que ao se dotar de car ter de fundamentalidade aqueles direitos naturais constitucionalizados, eles acabam por vincular o legislador sobre o cont duo do que pode ou n o ser decidido”. (GAVAZZONI, Antonio Marcos. *Disponibilidade do servidor p blico...* 2001, p. 30-31). “[...] Por exemplo, o art. 69 da CF prev  que ‘as leis complementares ser o aprovadas por maioria absoluta.’ Assim, se uma norma complementar for aprovada por maioria simples haver  flagrante inconstitucionalidade formal desse ato normativo. [...] a Constitui o pro be expressamente a tortura no Brasil (art. 5. , III). Caso o legislador venha a criar uma lei prevendo a tortura como pena ou como meio para obten o de confiss o, haver  evidente inconstitucionalidade material”. (MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. *Recurso extraordin rio e o requisito da repercuss o geral...* 2013, p. 33).

local, ainda que tenham sido declarados constitucionais pelo órgão originário.¹⁴⁹

Por “lei ou ato de governo local” deve-se compreender normas legais no sentido *lato sensu*, tais como leis, decretos, portarias, regulamentos, ordens jurídicas menores, provindas dos Estados ou dos Municípios, tanto em forma de “atos” de agentes públicos que possuem determinada parcela de poder (secretários, diretores de órgãos públicos, reitores, entre outros) ou emanados por um dos Poderes (Executivo, Legislativo ou Judiciário, neste último caso, excetuados os atos puramente jurisdicionais, isto é, aqueles praticados pelo juiz passíveis de recursos por erro de forma ou juízo, uma vez que, logicamente, não englobam o termo “lei ou ato de governo local”).¹⁵⁰

Cabe proceder ressalva – em sentido semelhante ao que se referiu na análise da alínea “b” – que caso o tribunal *a quo* negue a aplicação da lei ou do ato de governo local, pois os considera inválidos, não está autorizado o cabimento do recurso extraordinário com fundamento na letra “c” do inciso III do artigo 102 da CF. Verifica-se que, nesse caso, não houve supostamente desrespeito à Constituição pela decisão recorrida. Ademais, também está impossibilitado o manejo do recurso sob esse fundamento, se não houver efetivamente dúvida sobre a validade do direito local em face das normas constitucionais, pois, como

¹⁴⁹ BARIONI, Rodrigo. *Ação rescisória e recursos para os Tribunais Superiores...* 2013, p. 192-193. É interessante registrar as alterações procedidas em relação a essa hipótese: “Antes do advento da CF/88, manteve-se no âmbito do recurso extraordinário a arguição de vício da decisão que tenha declarado válida a lei ou o ato do governo local em face da Constituição, de lei federal ou de tratado. Contudo, a partir da criação do Superior Tribunal de Justiça, que assumiu a tarefa de preservar a interpretação e a aplicação da lei federal, a hipótese foi cindida: ao recurso extraordinário ficou atribuído o controle da decisão que declarasse a validade de lei ou ato de governo local ante a Constituição; ao recurso especial, quando a afronta se desse a lei federal ou a tratado. Com a reforma constitucional levada a efeito pela EC 45/2004, houve novamente a redistribuição das matérias, limitando-se o recurso especial à hipótese de declaração de validade de ato de governo local em face de lei federal”. (BARIONI, Rodrigo. *Ação rescisória e recursos para os Tribunais Superiores...* 2013, p. 192).

¹⁵⁰ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso extraordinário e recurso especial...* 2015, p. 306-307.

é sabido, não compete ao STF o conhecimento de questão de direito local, matéria, inclusive, sumulada no enunciado de número 280.¹⁵¹⁻¹⁵²

2.8.1.4 Alínea “d”: validade de lei local contestada em face de lei federal

A letra “d” do inciso III do artigo 102 da CF foi incluída pela EC n. 45 de 2004. A partir de então, cabe recurso extraordinário contra decisão que “julgar válida lei local contestada em face de lei federal”. É importante mencionar que, ao passo que a referida emenda procedeu à inclusão dessa hipótese, alterou a redação do artigo 105, III, “b”, da CF, prevendo o cabimento do recurso especial quando o acórdão impugnado “julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal”.

No caso da alínea “d”, do artigo 102, III, da CF, a controvérsia não gira em torno do plano da legislação infraconstitucional. Na verdade, aqui se está diante de um conflito sobre a distribuição de competência para legislar determinada por ordem constitucional. Ora, quando a lei local é contestada em face da lei federal, significa dizer que tratou de matéria que deveria ter sido disciplinada pelo legislador federal em razão de divisão de competência constitucional.

Para afastar possíveis dúvidas, cumpre esclarecer que a hipótese da alínea “b” do inciso III do artigo 105 da CF, por sua vez, diz respeito ao cabimento do recurso especial no caso da decisão impugnada considerar válido o ato de governo local em face da lei federal. O ato de governo legal deve ser considerado como “ato público infralegal”, distingue-se, desse modo, de lei local.¹⁵³

¹⁵¹ MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. *Recurso extraordinário e o requisito da repercussão geral...* 2013, p. 125-126.

¹⁵² “Súmula n. 280: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”.

¹⁵³ MEDINA, José Miguel García. *Prequestionamento e repercussão geral...* 2009, p. 91. Coaduna com o entendimento: “A alínea d foi incluída, pela Emenda Constitucional 45/2004, no inciso III do art. 102 da Constituição para estabelecer que caberá recurso extraordinário - e não especial - contra acórdão que julgar *válida* lei local *contestada* em face de lei federal. É que, nesse caso, a controvérsia que se põe não concerne meramente à legislação infraconstitucional. Em verdade, diz respeito à distribuição *constitucional* de competência para legislar: se a lei local está sendo contestada em face da lei federal, é porque ela terá tratado de matéria que, por determinação constitucional, haveria de ser disciplinada pelo legislador federal. Já na hipótese

Antes mesmo da EC n. 45 de 2004, em um dos primeiros trabalhos sobre a nova CF, José Carlos Moreira Alves criticava a hipótese de interposição do recurso especial, quando a decisão recorrida julgasse válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal. Veja-se que as possibilidades estavam unificadas conforme a redação originária da Constituição de 1988. Mas o doutrinador, compreendendo parcialmente a questão, criticou o antigo texto: “Ora, as questões de validade de lei ou de ato normativo de governo local em face de lei federal não são questões de natureza legal, mas sim, constitucional, pois se resolvem pelo exame da existência, ou não, de invasão de competência da União, ou, se for o caso, do Estado”.¹⁵⁴ Para ele, portanto, caberia o julgamento da questão pelo STF.

Pode-se observar que o autor não procedeu à adequada distinção de lei local e ato de governo local, mas o raciocínio desenvolvido, à época, já demonstrava racionalidade sobre a matéria.

A previsão no tocante à possibilidade de cabimento do recurso extraordinário em análise impõe, primeiramente, que a lei local tenha sido declarada válida, ou seja, possua aplicabilidade no caso concreto. Além do mais, exige a “contestação” da lei local em face da lei federal. Esses são os pressupostos para preenchimento do requisito imposto na alínea “d”. Assim, caso a decisão recorrida julgue válida a lei federal em face da lei local, essa hipótese não serve de fundamento para a propositura da via extraordinária.¹⁵⁵

Em síntese, a questão é de cunho constitucional. Não existindo hierarquia entre normas estaduais e federais, o ponto será dirimido pela

da alínea *b* do inciso III do art. 105 (também na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004), trata-se de cabimento de recurso especial contra o acórdão que reputa válido *ato do governo* (i.e., ato público infralegal) em face de lei federal. Nesse caso, o problema é de mera legalidade: trata-se de saber se ato infralegal respeitou a lei federal”. (ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa; DANTAS, Bruno. *Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos Tribunais Superiores no Direito brasileiro...* 2016, p. 328).

¹⁵⁴ MOREIRA ALVES, José Carlos. O Supremo Tribunal em face da nova Constituição: questões e perspectivas. *Arquivos do Ministério da Justiça*, v. 41, n. 173, jul./set. 1988, p. 40.

¹⁵⁵ BARIONI, Rodrigo. *Ação rescisória e recursos para os Tribunais Superiores...* 2013, p. 195. Rodrigo Barioni ainda declara que é incumbência do recorrente “o ônus de precisar a norma local violadora e a norma federal transgredida. Sem estas indicações, o recurso extraordinário padece de requisito formal, que o conduz à inadmissibilidade”. (BARIONI, Rodrigo. *Ação rescisória e recursos para os Tribunais Superiores...* 2013, p. 196).

divisão de competências estabelecidas na CF, em que o STF é o responsável por dar a última palavra. A decisão recorrida, ao conceder prevalência à lei local que conflita com lei federal, indica, implicitamente, a entidade federativa competente para legislar sobre referida matéria. Entretanto, constatada a invasão de competência legislativa entre Estados-membro e União, o ato legal que extrapolou os limites constitucionais deverá ser reputado inconstitucional.¹⁵⁶

Procedida a análise das hipóteses de cabimento do recurso extraordinário previstas pela CF de 1988, não se pode deixar de fazer menção à amplitude de incidência da via extraordinária no atual sistema jurídico.

A Constituição de 1988 foi extremamente “pródiga ao acolher preceitos relativos à ordem econômica e social, além de diversas outras matérias que tradicionalmente eram tratadas pelo direito ordinário”.¹⁵⁷ A

¹⁵⁶ MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. *Recurso extraordinário e o requisito da repercussão geral...* 2013, p. 127. Para fins didáticos, Araken de Assis esclarece a questão com exemplos práticos: “Exemplo de causa subsumida no art. 102, III, d, da CF/1988 é a que versa sobre leis municipais que estabelecem exigências físicas para o atendimento ao público nos estabelecimentos bancários. Decidiu o STF que ‘o Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com o objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, a favor dos usuários bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou, ainda, colocação de bebedouros.’ O aresto segue a linha tradicional do direito pátrio. Sempre se reconheceu ao Município competência legislativa para estabelecer o zoneamento de uso, e, assim, impedir a instalação de agência bancária em determinado bairro ou rua, e para exigir, nos imóveis em geral, equipamentos contra incêndio, sem dúvida necessários nesses estabelecimentos. Ao invés, constituiu invasão da competência federal a lei municipal que torna obrigatório o uso de cinto de segurança nos veículos e proíbe o transporte de menores de dez anos no banco dianteiro; e a lei municipal que obrigou os supermercados, *shopping centers* e lojas de departamentos a contratar seguro para prevenir o furto de veículos em estabelecimentos”. (ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos...* 2015, p. 784).

¹⁵⁷ VIEIRA, Oscar Vilhena. *Supremo Tribunal Federal...* 1994, p. 85-86. Em sentido semelhante: “Veja-se que, embora se trate de uma Corte majoritariamente constitucional, as questões penais e os pedidos de extradição são julgamentos cuja respectiva matéria não possui natureza eminentemente constitucional, e que poderiam ser direcionados a outros tribunais, como o STJ,

circunstância, todavia, mostra-se justificada diante do histórico brasileiro de desrespeito aos direitos fundamentais. Buscou-se, assim, a proteção constitucional de ampla gama de matérias para fins de não serem infringidas.

O permissivo constitucional previsto na alínea “a” do inciso III do artigo 102, atrelado a essa amplitude de matérias tuteladas pelo texto constitucional, sem dúvida aumentou as possibilidades de cabimento do recurso extraordinário sob o fundamento de ofensa à Constituição.

Desde o início, o modelo delineado ao STF estava destinado ao fracasso, como bem observado nos tópicos anteriores que foram desenvolvidos sobre as Constituições brasileiras. Primeiramente, o Supremo atuou como corte de apelação das sentenças da Justiça Federal, o que só lhe poderia resultar em número incompatível de feitos se relacionadas às funções primárias de uma Corte Constitucional. No mais, a abrangente competência legislativa da União e diversidade de órgãos competentes para aplicação dessas leis não poderia resultar fato diverso do presenciado na realidade, isto é, numeroso índice de recursos no âmbito da Suprema Corte, que até a Constituição de 1988 cuidava, também, da guarda da lei federal.¹⁵⁸

2.9 Crise do Supremo Tribunal Federal

A denominação “crise do STF” representa o fenômeno de desequilíbrio existente entre o número de feitos protocolados e o número de julgamentos proferidos por essa Corte.¹⁵⁹ A entrada de novos

por meio de nova Emenda Constitucional”. (LAMY, Eduardo de Avelar. Reflexões sobre os filtros, a temática do acesso à Justiça e o funcionamento do Supremo Tribunal Federal. *Revista de Processo Comparado*, v. 1, p. 97-113, jan./jun. 2015).

¹⁵⁸ ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos...* 2015, p. 743.

¹⁵⁹ André Luís Bergamaschi e Fernanda Tartuce declaram: “Vivemos tempos de crise... Aliás, é difícil recordar época em que esta frase não foi usada no Brasil em geral e em nosso Poder Judiciário, em específico. A impressão, porém, é que com o passar do tempo fortes adjetivos podem ser apropriadamente adicionados à expressão: vivemos tempos de crise complexa, árdua, complicada e muitas vezes inviabilizadora do acesso à justiça”. (BERGAMASCHI, André Luís; TARTUCE, Fernanda. Repercussão geral da questão constitucional em demandas familiares. In: FUX, Luiz et al. (Coord.). *Repercussão geral da questão constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 54).

processos supera a capacidade do órgão judicial em produzir decisões, razão pela qual os processos vão-se acumulando e congestionando os gabinetes do Ministros. A existência da crise apresentou seus primeiros sinais no Decreto n. 20.669 de 23 de novembro de 1931 que dispunha, no artigo 1.º, que o STF realizaria, “enquanto não esgotar a apura das causas com dia, quatro sessões semanais, de 1.º de abril a 30 de novembro, e três de 1.º de dezembro a 31 de janeiro, data em que começam as férias”.¹⁶⁰

De acordo com Maria Isabel Gallotti, a tarefa do STF sempre lhe pareceu “hercúlea”. Relata a autora que, da Constituição de 1891 até o ano de 1986, foram autuados 106.041 recursos extraordinários, 104.308 agravos de instrumento e 30.266 arguições de relevância, revelando que, em menos de um século, 240.575 feitos chegaram ao Supremo. Menciona, ainda, que já se falava de crise em meados de 1915, mas o fenômeno foi acentuado a partir do final da década de 1940, sendo que, até o ano de 1946, cerca de 10.000 recursos extraordinários foram interpostos. A partir de então, o número cresceu vertiginosamente.¹⁶¹

A situação foi agravada no referido ano, outrossim, em razão da criação do recurso ordinário em mandado de segurança, uma vez que o julgamento se dava no Pleno. Tendo em vista o crescimento de processos no âmbito do STF, a legislação deu permissão para organização do Tribunal em turmas, para melhor escoamento do trabalho, compreendendo-se que não mais seria possível manter “a unidade orgânica do Supremo”.¹⁶²

¹⁶⁰ BUZUID, Alfredo. *Estudos de Direito I...* 1972, p. 144-145. O autor complementa com a seguinte observação: “Se já em 1931, quando ainda o número de feitos que ascendiam ao Supremo não atingia duzentos por ano, não se esgotava a pauta de julgamentos, que se dizer do volume crescente de causas que continuavam a subir nos anos subsequentes? As estatísticas mostram que a partir de 1934 começam a avolumar-se os recursos extraordinários: 150 em 1935; 230 em 1936; 242 em 1937; 210 em 1938; 286 em 1939; 804 em 1940; 1.047 em 1941; 1.113 em 1942; 1.124 em 1943. Os recursos extraordinários distribuídos às turmas, alcançaram 3.849 em 1956 e 3.433 em 1957. No quinquênio 1953/1957, foram julgados no Supremo 13.081 recursos extraordinários, assim distribuídos: 1953, 2.574; 1954, 2.167; 1955, 2.508; 1956, 2.406 e 1957, 3.346”. (BUZUID, Alfredo. *Estudos de Direito I...* 1972, p. 145-146).

¹⁶¹ GALLOTTI, Maria Isabel. *Recurso especial como instrumento de uniformização do direito federal...* 2014, p. 650.

¹⁶² BUZUID, Alfredo. *Estudos de Direito I...* 1972, p. 146.

Mas a causa para o acúmulo de trabalho realmente reside, primordialmente, na competência recursal extraordinária. É fácil constatar que a sobrecarga não deriva das causas de competência originária do Supremo, que segundo Rodolfo Mancuso Camargo, “muitas delas não são apresentadas amiúde; outras resolvem-se no chamado *juízo de delibação*, ou seja, de revisão sob o aspecto formal; em outras, cuida-se de julgamento de altas autoridades, por crimes comuns ou de responsabilidade”.¹⁶³ Também não se atribui a problemática aos casos que envolvam crimes políticos, dispostos na alínea “b” do inciso II do artigo 102 da Constituição.

A partir dessa análise de competências que o STF exerceu ao longo da sua história e evolução, é possível concluir que o cerne do problema está, realmente, no número expressivo de recursos extraordinários interpostos, ano após ano, que se acumulam na Corte Suprema do país.¹⁶⁴ Até 1950, ou seja, nos primeiros sessenta anos, os recursos não chegavam a 17.000. Ao final de 1965, em contrapartida, o total já ultrapassava o montante de 60.000. E, de 1953 a 1968, o número quase quadruplicou.¹⁶⁵⁻¹⁶⁶

Conforme se observou anteriormente, o recurso extraordinário podia ser exercitável nos mais variados ramos do direito objetivo sempre que se mostrasse presente uma “questão federal ou

¹⁶³ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso extraordinário e recurso especial...* 2015, p. 103. O doutrinador também descarta a fonte da crise estar nos remédios constitucionais: “Quanto ao *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* e mandado de injunção denegados em única instância pelos Tribunais Superiores (CF, art. 102, II, *a*), e bem assim quanto às ações no controle direto da inconstitucionalidade de leis e atos do Poder Público (CF, art. 102, §§ 1.º e 2.º; art. 103, § 2.º; Leis 9.868/99 e 9.882/99), malgrado sua incontestável relevância no contexto jurídico-político nacional, não parecem compor um volume de processos tão exacerbado a ponto de comprometer a marcha normal do serviço judiciário no STF”. (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso extraordinário e recurso especial...* 2015, p. 103).

¹⁶⁴ Coaduna com o entendimento: “Não é preciso análise penetrante para descobrir que a causa profunda da crise de serviços da Corte Excelsa deriva do instituto que estamos estudando. Basta correr os olhos no elenco de atribuições do Supremo, e aí se constatará essa verdade”. (SILVA, José Afonso da. *Do recurso extraordinário no direito processual civil brasileiro...* 1963, p. 447).

¹⁶⁵ BALEEIRO, Aliomar. *O Supremo Tribunal Federal...* 1968, p. 123.

¹⁶⁶ Sobre os números atuais de recursos extraordinários no STF, ver item 3.7.

constitucional”, circunstância que torna completamente compreensível a pletora de processos no âmbito da Suprema Corte.¹⁶⁷

Assim, tornam-se conhecidos os motivos que levaram às diversas tentativas, por alterações legislativas, para superação da crise do STF, inclusive, a criação do STJ. Até a instituição deste último pela Constituição de 1988, o recurso extraordinário zelava pela guarda não somente da Constituição, como também da legislação federal do país. Era, portanto, muito grande sua abrangência.

Mas como se verá, a solução encontrada pela CF de 1988, em dividir a competência do STF com um novo tribunal superior, não anulou os efeitos da crise. Parte da problemática passa a ser a prolixidade da Constituição.¹⁶⁸ Com efeito, a fim de firmar garantias, que historicamente foram negadas no Brasil, constitucionalizou-se um número excessivo de matérias que, ao final do processo, são facilmente suscitadas para viabilizar a abertura da via extraordinária.

As consequências do excesso de trabalho são inúmeras, sendo impossível que apenas onze Ministros profiram decisões ponderadas com tal sobrecarga. O STF, como responsável pela prevalência da matéria constitucional, que trata de garantias individuais, equilíbrio institucional e princípios democráticos, necessita de tempo para debate e mediação das questões. Não somente a falta de tempo para apreciação dessas matérias coloca em risco o bom desempenho do órgão de cúpula, mas também a quantidade de temas a serem decididos gera certa dificuldade de assimilação das consequências pela sociedade.¹⁶⁹

¹⁶⁷ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso extraordinário e recurso especial...* 2015, p. 78.

¹⁶⁸ Sobre a temática, expõe Eduardo de Avelar Lamy: “Inconsequentemente, a Constituição de 1988 preocupou-se em regular as mais diferentes questões, desde gás canalizado (CF, art. 25, § 2.º) até o Colégio Pedro II (CF, art. 242, § 2.º), dando-lhes o *status* de assuntos constitucionais e terminando por atingir a excessiva extensão de 250 artigos, excluindo o ato das disposições constitucionais transitórias!” (LAMY, Eduardo de Avelar. *Reflexões sobre os filtros...* 2015).

¹⁶⁹ OTEIZA, Eduardo. A função das Cortes Supremas na América Latina. História, paradigmas, modelos, contradições e perspectivas. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 35, n. 187, p. 181-230, set. 2010. O doutrinador complementa o diagnóstico “Em cada um dos países mencionados, é inegável a importância atribuída à missão da Corte e ao mesmo tempo é evidente que os problemas referidos à carga de trabalho e à necessidade de descongestioná-los se repetem em todos eles. [...] O direito ao recurso tem sido entendido na América Latina como a necessária existência de mais de duas fases de revisão.

2.10 Tentativas de superação da crise

Diante do excessivo número de processos no âmbito do STF, ao longo dos anos inúmeras tentativas foram executadas com o fim de diminuir os impactos da crise e reversão do quadro. Ao longo desse estudo, já se mencionaram algumas das medidas tomadas para a solução da problemática na vigência de cada uma das Constituições brasileiras, mas sem o intuito de esgotamento do tema, destacar-se-ão as que foram de maior relevo, em especial, a adoção da repercussão geral para admissibilidade do recurso extraordinário.

2.10.1 A admissibilidade do recurso extraordinário conforme a Lei n. 3.396 de 1958

A Lei n. 3.396 de 1958 criou a possibilidade de triagem de recursos extraordinários pelas instâncias locais. Atribuiu-se competência aos Presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados para o exame de admissibilidade das impugnações pela via extraordinária, autorizando a negativa, caso não preenchidos os pressupostos; assim como determinava que fosse igualmente motivada a decisão que admitia o recurso, tal como era exigido para a decisão de inadmissibilidade. Pedro Miranda de Oliveira ressalta que “essa é, pois, a origem do exame de admissibilidade bipartido dos recursos excepcionais, posteriormente adotado pelo CPC de 1973”.¹⁷⁰ E, mantido no CPC/2015.

[...] A experiência do Brasil e da Argentina põem em evidência que a transcendência dos casos a resolver e o uso de uma razoável discricionariedade pode reforçar a função pública das Cortes”. (OTEIZA, Eduardo. *A função das Cortes Supremas na América Latina...* 2010, p. 206).

¹⁷⁰ MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. *Recurso extraordinário e o requisito da repercussão geral...* 2013, p. 69. Sobre os propósitos da mencionada legislação: “Como se constata, as decisões judiciais têm como pressuposto de validade a fundamentação. Entretanto, a intenção da medida naquela época era, a rigor, evitar que nos tribunais inferiores, pela lei do menor esforço, houvesse a determinação da subida dos recursos sem efetiva apreciação do preenchimento dos requisitos de admissibilidade inerentes ao recurso extraordinário. De certo modo, pode-se dizer que a sobrecarga de processos foi aliviada com a triagem dos recursos extraordinários pelos tribunais inferiores, mas, sozinha, não se mostrou suficientemente eficaz para resolver o problema”. (MIRANDA DE

Além do estabelecimento do juízo duplo de admissibilidade, a referida legislação estabeleceu a possibilidade do recorrido impugnar o recurso para demonstrar sua inadmissibilidade. Após a concessão do prazo, os autos eram encaminhados ao presidente do Tribunal ou ao juiz, para fins de definir, em decisão motivada, sobre a admissão ou não do recurso. Caso admitido o recurso, abria-se vista para o recorrente e recorrido apresentarem suas alegações e, posteriormente, ascendia o recurso ao STF. Entretanto, caso negada a impugnação, era facultada a interposição de agravo de instrumento pelo recorrente.¹⁷¹

O propósito da lei era unificar o processo do recurso extraordinário, mas parece que a legislação “não foi feliz”. No entanto, não se nega que resolveu alguns problemas que geravam discussões jurisprudenciais e doutrinárias. Destaca-se, por exemplo, a questão sobre o início do prazo para a interposição do recurso. Mas, no tocante à disposição sobre a necessidade de estabelecimento de um contraditório prévio ao recebimento do recurso extraordinário, não há como visualizar qualquer vantagem no procedimento.¹⁷²

O alívio causado pela legislação ao STF, por transferir aos presidentes dos tribunais e juízes a análise preliminar dos requisitos de admissibilidade recursais, foi mínimo.¹⁷³ A proposta, na verdade, estava

OLIVEIRA, Pedro. *Recurso extraordinário e o requisito da repercussão geral...* 2013, p. 70).

¹⁷¹ “Art. 3º O recurso será interposto perante o presidente do Tribunal recorrido, e, nas causas alçada perante o próprio juízo prolator da decisão da qual se recorre. § 1º Recebida a petição, publicar-se-á aviso do seu recebimento e ficará ela na secretaria do Tribunal ou no cartório do Juízo, à disposição do recorrido, que poderá examina-la e impugnar o cabimento do recurso dentro em três (3) dias, a contar da publicação do aviso. § 2º Findo esse prazo, serão os autos, com ou sem impugnação, conclusos ao presidente do Tribunal ou ao Juiz, que deferirá ou não o seguimento do recursos no prazo de cinco (5) dias. § 3º Será sempre motivado o despacho pelo qual o presidente do Tribunal ou o Juiz admitir o recurso ou denegar a sua interposição. Art. 4º Admitido o recurso, mandará o presidente do Tribunal, ou o juiz abrir, vista dos respectivos aumentos, sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido, para que cada um, no prazo de dez (10) dias, apresente as suas alegações escritas. [...]. Art. 6º Denegado o recurso, poderá o recorrente, dentro em cinco (5) dias, interpor, agravo de instrumento para o Supremo Tribunal Federal. Esse recurso subirá instruído com as peças que forem indicadas pelo agravante e, obrigatoriamente, com a certidão do despacho denegatório”. (Lei n. 3.396 de 1958).

¹⁷² SILVA, José Afonso da. *Do recurso extraordinário no direito processual civil brasileiro...* 1963, p. 40.

¹⁷³ BUZAID, Alfredo. *Estudos de Direito I...* 1972, p. 158.

longe de solucionar o problema. Além disso, o inconformismo da parte, quando inadmitido o recurso, gerava a possibilidade de interpor agravo de instrumento, o que contribuía ainda mais para o congestionamento das pautas de julgamento do STF.

2.10.2 Os recursos extraordinários paralisados por mais de dez anos

A Emenda de maio de 1964 acrescentou ao Regimento Interno do STF o artigo 309-A.¹⁷⁴ Referido dispositivo determinava que os recursos extraordinários, agravos de instrumentos e embargos que estivessem paralisados por mais de dez anos, poderiam ser apresentados ao relator para o devido arquivamento, se após a publicação de editais, por duas vezes, as partes não manifestassem interesse no prosseguimento do processo. Aliomar Baleeiro registrou que: “raramente, os litigantes tem pedido o andamento desses recursos velhos, alguns dos quais com 20, 30 e 50 anos, e, às vezes, mais”.¹⁷⁵

A medida foi duramente criticada pela doutrina, teve sua legitimidade discutida, assim como não foram vistas grandes vantagens para a tentativa de desafogar o Supremo do excesso de trabalho sob sua jurisdição. Pode-se dizer que se instituiu certa “espécie de anistia” aos recorridos, tendo em vista que presenciaram a interposição de recursos contra si serem arquivados diante da ausência de manifestação do recorrente.¹⁷⁶

¹⁷⁴ “Art. 309-A. Nos autos de recurso extraordinário, de embargos em recurso extraordinário e de agravo do despacho que o tenha indeferido, desde que se encontrem no Tribunal há dez anos ou mais sem julgamento, o relator poderá convocar as partes a manifestarem dentro de noventa dias, a contar da primeira publicação do despacho, que será repetida uma vez, o seu interesse pelo andamento do feito, e este será julgado prejudicado, com prévia inclusão em pauta, se nenhum dos interessados atender à intimação. Parágrafo único. A Secretaria fará presentes dos relatores, com a devida informação, os processos a que se refere este artigo”.

¹⁷⁵ BALEEIRO, Aliomar. *O Supremo Tribunal Federal...* 1968, p. 124.

¹⁷⁶ MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. *Recurso extraordinário e o requisito da repercussão geral...* 2013, p. 72.

2.10.3 O aumento do número de Ministros

No decorrer da história do STF, sua composição numérica foi modificada frequentemente. Ainda no período imperial, o Supremo Tribunal de Justiça possuía dezessete “juizes letrados”. Na Constituição republicana de 1891, por sua vez, foi composto de quinze juizes. O número foi reduzido na Constituição de 1934 para onze ministros. Posteriormente, mantiveram o número de onze ministros as Constituições de 1937 e 1946. O Ato Institucional n. 2 de 1966, contudo, elevou o número de ministros para dezesseis, composição que se manteve na Constituição de 1967. Pelo Ato Institucional n. 6 de 1969, novamente reduziu-se para onze o número de membros do STF, quadro que permaneceu na EC n. 1 de 1969, bem como foi mantido pela CF de 1988.

Contudo, entende-se que não reside no número de ministros do STF o problema da sobrecarga de trabalho dessa Corte Suprema, a solução não está no aumento de membros. Ainda que contasse com dezessete ministros, como à época do Império, o excesso de processos ainda se faria presente.¹⁷⁷

Inclusive, na visão de Filadelfo Azevedo, em artigo publicado em 1943, época em que já se discutiam os efeitos da crise, seria mais adequada a diminuição do número de juizes no âmbito do Supremo, “para que o Tribunal possa julgar sempre em sessão plena, sem fracionamento em turmas, embora um menor número de causas, como acontece em cortes estrangeiras da mesma estatura”.¹⁷⁸

Levi Carneiro concorda com o argumento. Relata que foi em 1934 o momento em que o STF adotou sua divisão em turmas fixas e, à época, já se opunha contra o projeto, pois haveria o sacrificio da unidade

¹⁷⁷ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso extraordinário e recurso especial...* 2015, p. 102. Nas palavras do próprio autor: “O aumento do número de ministros antes não resolveu, nem agora resolveria, a crise numérica de processos no STF, de modo que nesse ponto andou bem a atual Constituição, mantendo o número em onze. Aliás, se a crise se dirimisse em função da quantidade de ministros, a Corte Suprema norte-americana por certo teria resolvido seu problema de sobrecarga judiciária com o famoso “Court-packing bill”, que ampliava o número de vagas naquela Corte, inserindo-se no *new deal* do Presidente Franklin Delano Roosevelt”. (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso extraordinário e recurso especial...* 2015, p. 104).

¹⁷⁸ AZEVEDO, Filadelfo. *A crise do Supremo Tribunal...* 1943, p. 9.

para desdobramento em dois pequenos tribunais. Considerava mais adequado restringir o número de causas no Supremo para que sua unidade fosse preservada.¹⁷⁹

Sem dúvida, para que houvesse a diminuição do número de processos no âmbito do STF, tal como os juristas pretendiam, certamente seria necessária a adoção de um mecanismo de contenção, tal como procedido pela instituição da arguição de relevância e da repercussão geral; afastando-se a utilidade de acréscimo no número de Ministros do STF.

2.10.4 Retenção de recursos extraordinários

A Lei n. 9.756 de 1998 estabeleceu o regime de retenção dos recursos extraordinários inserindo ao artigo 543 do CPC/1973 o § 3.º. Desse modo, os recursos extraordinários, “quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões”.

O objetivo do regime de retenção era evitar que o Supremo examinasse alguns pedidos antes mesmo do julgamento por completo procedido pelo órgão *a quo*. Vale lembrar, todavia, que diante dos casos urgentes, o STF firmou entendimento no sentido que não seria aplicado o regime de retenção diante de iminente dano material ou processual,

¹⁷⁹ CARNEIRO, Levi. Ainda a crise do Supremo Tribunal Federal... 1943, p. 5-6. O autor declarou: “Sempre considere – como ainda há pouco recordava – que ao Tribunal deveria caber o julgamento de número, relativamente pequeno, de causas, conservando a sua unidade. Para salvaguardá-la, alvitrei a composição de turmas variáveis, que não eram mais que o desenvolvimento das turmas constituídas pelo relator e os dois revisores – e isso mesmo como recurso de emergência, visando aproveitar o trabalho já feito, assegurando o pronto julgamento dos numerosíssimos processos que então se achavam ‘com dia’, já inscritos na pauta das sessões a realizar. O alvitre, adotado ulteriormente pelo Tribunal, da sua divisão em duas turmas permanentes, distintas, está produzindo inconvenientes, que eram de prever. São dois pequenos tribunais de orientações diversas”. (CARNEIRO, Levi. Ainda a crise do Supremo Tribunal Federal... 1943, p. 6).

circunstância em que o apelo extraordinário prontamente ascenderia à Corte.¹⁸⁰

No caso previsto pelo dispositivo, o recurso deixava de ter seu processamento imediato. Compulsoriamente, ficava retido nos autos, postergando sua tramitação para quando houvesse recurso de mesma natureza em face de decisão final, sendo que a reiteração da impugnação no prazo para interpor novo recurso, ou ofertar contrarrazões, era imprescindível.

Destarte, o intuito desse modelo tinha o objetivo de diminuir o número de recursos em trâmite no Supremo, utilizando a técnica de retenção, diante da expectativa de que a impugnação pudesse se tornar prejudicada pelo transcurso do processo ou quando do julgamento do mérito.¹⁸¹

2.10.5 A arguição de relevância

O parágrafo único do artigo 119 da Constituição Federal de 1967, de acordo com a redação dada pela EC n. 1 de 1969, previa que “as causas a que se refere o item III, alíneas *a* e *d*, deste artigo, serão indicadas pelo Supremo Tribunal Federal no regimento interno, que atenderá à sua natureza, espécie, valor pecuniário”. Primeiramente, cabe esclarecer que, devido ao permissivo da norma constitucional, o STF aprovou a ER n. 3 de 1975, alterando substancialmente o regime do recurso extraordinário vigente àquela época, sobretudo no tocante à instituição da arguição de relevância da questão federal.¹⁸²

¹⁸⁰ ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa; DANTAS, Bruno. *Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos Tribunais Superiores no Direito brasileiro...* 2016, p. 457-458.

¹⁸¹ MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. *Recurso extraordinário e o requisito da repercussão geral...* 2013, p. 81. O doutrinador relata que o sistema de retenção não mais persiste no CPC/2015: “O CPC/2015 revogou o regime de retenção previsto no regime anterior [...]”. (MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. *Novíssimo sistema recursal conforme o CPC/2015...* 2015, p. 263).

¹⁸² “A Arguição de Relevância como requisito especial de admissibilidade dos Recursos Extraordinários interpostos pelas letras ‘a’ e ‘d’ do permissivo constitucional do art. 119, III, é uma inovação recente do S.T.F. de inspiração norte-americana, visando resolver a ‘crise’ já mencionada, através da diminuição do número desses processos e da simplificação dos julgamentos de sua admissibilidade. Foi introduzida pela Emenda Regimental nº 03, de

Todavia, o instituto sofreu inúmeras críticas em relação a sua constitucionalidade, uma vez que a redação do dispositivo na Constituição não se referia ao requisito da “relevância” expressamente. O texto somente aderiu à expressão pela EC n. 7 de 1977, que alterou o parágrafo único do artigo 119 para § 1.º, assim dispondo: “As causas a que se refere o item III, alíneas *a* e *d*, deste artigo, serão indicadas pelo Supremo Tribunal Federal no regimento interno, que atenderá à sua natureza, espécie, valor pecuniário e relevância da questão federal”. Ainda que superado o impasse formal, as críticas ao instituto persistiram.¹⁸³ A disposição, entretanto, é o marco em que instituído constitucionalmente um filtro recursal ao STF no cenário jurídico brasileiro.

A partir da autorização constitucional, os recursos extraordinários ficaram submetidos à dupla normatividade, isto é, além dos pressupostos exigidos pela própria Constituição, deveriam preencher também os pressupostos descritos nas normas regimentais, com exceção das alíneas *b* e *c*, que bastaria o cumprimento das exigências constitucionais.¹⁸⁴

Não obstante, foi a ER n. 2 de 1985 que discriminou, no artigo 325, incisos I a X, do RISTF,¹⁸⁵ as hipóteses que ensejavam a interposição de recurso extraordinário, somente podendo ser admitido, quando não incidisse em uma das previsões do rol taxativo, diante da relevância da questão federal.¹⁸⁶

12.06.75, aparecendo no texto Constitucional através da Emenda nº 7 de 1977. O seu congêneres na Corte Suprema dos E.U.A. chama-se ‘Writ of Certiorari’, ou simplesmente ‘Certiorari’, e tanto lá como aqui, trata-se de um pedido que as partes fazem para que o Tribunal reexamine o caso, dada a alta relevância da matéria nele em debate”. (PENNA, Carlos Robichez. *O Recurso extraordinario e a crise do Supremo Tribunal Federal. Estudos de Direito Público*, v. 4/5, n. 2/1, jul./jun. 1985/1986, p. 24).

¹⁸³ TAVARES, André Ramos. *Reforma do judiciário no Brasil pós-88: (Des)estruturando a Justiça: comentários completos à EC n. 45/04*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 97-98.

¹⁸⁴ PENNA, Carlos Robichez. *O Recurso extraordinario e a crise do supremo tribunal federal... 1985/1986*, p. 17.

¹⁸⁵ Como bem observado, o próprio texto constitucional delegava ao RISTF a indicação das causas que atenderiam a possibilidade de interposição da via extraordinária.

¹⁸⁶ “Art. 325. Nas hipóteses das alíneas “a” e “d” do inciso III do artigo 119 da Constituição Federal, cabe recurso extraordinário: I - nos casos de ofensa à Constituição Federal; II - nos casos de divergência com a Súmula do Supremo Tribunal Federal; III - nos processos por crime a que seja cominada pena de

A enumeração procedida na norma regimental não possuía caráter exemplificativo. Tratava-se de rol exaustivo contendo os únicos casos que ensejavam a interposição do recurso extraordinário, prevendo como única exceção a configuração da relevância da questão federal.¹⁸⁷

A arguição de relevância trouxe para dentro das hipóteses de cabimento do recurso extraordinário questões que, a princípio, não comportariam a interposição do apelo, mas, porque se equiparavam às questões reconhecidamente relevantes descritas no texto normativo, passavam a englobar o âmbito de admissibilidade do recurso.¹⁸⁸

A arguição de relevância era considerada, em termos processuais, um requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, sendo que sua análise ocorria em procedimento apartado.¹⁸⁹ Com efeito, considerava-se dotada de relevância a questão federal que, em razão dos reflexos na ordem jurídica e levados em consideração aspectos morais, econômicos, políticos ou sociais da causa, reclamava o exame pela via extraordinária.¹⁹⁰

reclusão; IV - nas revisões criminais dos processos de que trata o inciso anterior; V - nas ações relativas à nacionalidade e aos direitos políticos; VI - nos mandados de segurança julgados originariamente por Tribunal Federal ou Estadual, em matéria de mérito; VII - nas ações populares; VIII - nas ações relativas ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, bem como às garantias da magistratura; IX - nas ações relativas ao estado das pessoas, em matéria de mérito; X - nas ações rescisórias, quando julgadas procedentes em questão de direito material; XI - *em todos os demais feitos, quando reconhecida relevância da questão federal*". (Grifo nosso).

¹⁸⁷ MELO FILHO, José Celso de. *Constituição Federal anotada*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1986, p. 366.

¹⁸⁸ ARRUDA ALVIM, José. *A arguição de relevância no recurso extraordinário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988, p. 26. Nesse mesmo sentido: "A função processual da arguição de relevância é uma só: permitir a superação dos óbices regimentais e ensejar o normal processamento do recurso extraordinário". (MELO FILHO, José Celso de. *Constituição Federal anotada*... 1986, p. 366).

¹⁸⁹ MEYER, Emílio Peluso Neder. Repercussão geral e separação de poderes: uma perspectiva procedimentalmente adequada do instituto ante a relação entre legislativo e judiciário no estado democrático de direito. In: FUX, Luiz et al. (Coord.). *Repercussão geral da questão constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 229.

¹⁹⁰ "Art. 327. [...] § 1.º Entende-se relevante a questão federal que, pelos reflexos na ordem jurídica, e considerados os aspectos morais, econômicos, políticos ou sociais da causa, exigir a apreciação do recurso extraordinário pelo Tribunal". (RISTF, redação dada pela ER n. 2/1985).

Os motivos que levaram o STF a compreender a necessidade da adoção da arguição de relevância estão relacionados ao fato de o recurso extraordinário ser instrumento de viabilização do Estado federativo que oportuniza a conservação do direito nacional contra atentados graves de repercussão jurídica, moral, social, política ou econômica.¹⁹¹

Victor Nunes Leal, em trabalho publicado em 1962, já comentava a sugestão procedida pelo próprio STF em instituir critérios novos à admissibilidade dos recursos extraordinários. Considerava a medida louvável e inovadora para que se exigisse ser de “alta relevância a questão federal suscitada”. Dizia que: “Esta válvula, não somente reduziria o serviço do Supremo Tribunal a proporções exequíveis, como daria melhor teor doutrinário às suas decisões, em correspondência com sua posição de Tribunal de cúpula”.¹⁹²

Nesse sentido, Levi Carneiro também defendia que o STF deveria se ater a um pequeno número de casos que traduzissem grande importância. Assim, poderia o Tribunal estudar a situação com maior profundidade e decidir com inteiro acerto. Relatava que: “o seu magnífico esforço para aumentar o número de julgamentos” resultava contraproducente.¹⁹³

No tocante à natureza jurídica da arguição de relevância, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, foi questionada. O tema foi pacificado, posteriormente, no sentido de que não vislumbrava natureza recursal, mas era um expediente que possuía o intuito de, uma vez realçada a importância jurídica, social, política ou econômica da matéria objeto do recurso extraordinário, almejava a admissão deste, já que, via de regra, estaria excluído do âmbito de incidência da norma.¹⁹⁴

No mais, sobre a compreensão do significado de relevância, era especialmente apurada do ponto de vista do interesse público. Compreendia-se que qualquer problema que envolvesse a aplicação de lei seria, em princípio, de interesse público. Ocorre que, em termos práticos, muitas questões possuem repercussão que se restringe ao âmbito das partes litigantes ou a reduzido número de casos. Sem

¹⁹¹ MOREIRA ALVES, José Carlos. O Supremo Tribunal em face da nova Constituição... 1988, p. 36.

¹⁹² LEAL, Victor Nunes. O requisito da relevância para redução dos encargos do Supremo Tribunal. *Revista de Direito Processual*, ano III, v. 6, jul./dez. 1962, p. 17.

¹⁹³ CARNEIRO, Levi. Ainda a crise do Supremo Tribunal Federal... 1943, p. 4.

¹⁹⁴ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso extraordinário e recurso especial*... 2015, p. 86.

mencionar, ademais, as causas cujas consequências são deveras limitadas, até mesmo para os envolvidos processualmente, servindo previamente de pretextos protelatórios.¹⁹⁵

Por fim, cumpre registrar que a arguição de relevância não foi recepcionada pela Constituição de 1988. Diferentemente das disposições constitucionais de 1967, retirou-se do STF o poder “legiferante”. Atualmente, o Regimento Interno dos tribunais é somente considerado lei no âmbito dos seus próprios órgãos judiciais, desde que não contenham disposições que contrariem o ordenamento jurídico como um todo. Logo, o RISTF não poderia mais dispor sobre um requisito nos moldes da antiga arguição de relevância.¹⁹⁶

Apenas em 2004 seria instituído novamente um filtro recursal ao STF. Desse modo, pode-se vislumbrar que o objetivo da arguição de relevância, à época de sua vigência, era incluir recurso extraordinário

¹⁹⁵ LEAL, Victor Nunes. O requisito da relevância para redução dos encargos do Supremo Tribunal.. 1962, p. 17-18. Para fins de tornar clara a noção de relevância o autor exemplifica: “As questões constitucionais, por exemplo, são de alta relevância, porque está em discussão o direito fundamental do país. Mas podem apresentar-se sem relevo, se a causa puder ser decidida por outras razões jurídicas, sem que seja necessário enfrentar a controvérsia constitucional. De outro lado, questões de natureza puramente legal, versando, por exemplo, sobre as atribuições de autoridade de nível elevado, ou que lidam com interesses de amplas coletividades, são de alta relevância, porque delas resulta a regularidade dos atos que praticarem. Isso explica, em parte, por que, nos Estados-Unidos, a percentagem de admissão dos recursos do Estado (pelo *Solicitor General*) tem sido bem maior que a dos recursos entre particulares. Esses recursos, além de interpostos com mais cautela e propriedade, têm como pressuposto problemas de ordem pública. Vejamos outros exemplos. A definição de um instituto tributário - que interessa a centenas e milhares de pessoas - atende ao requisito da relevância. Tem o mesmo caráter a interpretação de uma lei que abranja extensa categoria de funcionários públicas. De igual modo, uma norma legal que aplicada de um ou de outro lado, pode afetar fundamentalmente todo um ramo da produção ou do comércio. O mesmo se dirá do dissídio jurisprudencial em torno de uma lei de aplicação frequente (como a de locação). Deixará, porém, essa questão de ter relevo, se a interpretação razoável da lei for contrariada apenas por uma ou outra decisão isolada, que não chegue a configurar uma corrente jurisprudencial”. (LEAL, Victor Nunes. O requisito da relevância para redução dos encargos do Supremo Tribunal.. 1962, p. 18).

¹⁹⁶ LAMY, Eduardo de Avelar. Demonstrando a repercussão geral no recurso extraordinário. In: MEDINA, José Miguel Garcia et al. (Coord.). *Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais*: estudos em homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 893.

que inicialmente não seria aceito por não incidir nenhuma das matérias disciplinadas no RISTF, artigo 325 e incisos. Por outro lado, a repercussão geral do sistema atual, não obstante requeira somente quatro votos para sua configuração, é de caráter restritivo, uma vez que é requisito prévio “genérico e excludente”, juntamente com os outros requisitos de admissibilidade do recursos extraordinário.¹⁹⁷

2.10.6 Criação do Superior Tribunal de Justiça

2.10.6.1 Origem

Não são desconhecidas as razões pelas quais se fez necessária a criação do Superior Tribunal de Justiça. Estão relacionadas, diretamente, com o grande número de recursos extraordinários dirigidos ao STF, principalmente, a partir da segunda metade da década de 1950.¹⁹⁸

Em 1965, na Fundação Getúlio Vargas houve uma mesa redonda presidida pelo Ministro Themístocles Brandão Cavalcanti, em que foi discutida entre juristas brasileiros¹⁹⁹ a instituição de um tribunal, tal

¹⁹⁷ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso extraordinário e recurso especial...* 2015, p. 87. O autor declara: “Assim, pode-se dizer que a repercussão geral é uma *rentrée* da arguição de relevância, mas... com o farol trocado!” (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso extraordinário e recurso especial...* 2015, p. 87).

¹⁹⁸ VELLOSO, Carlos Mário da Silva. O Superior Tribunal de Justiça: competência originária e recursal. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo et al. (Coord.). *Recursos no Superior Tribunal de Justiça*. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 4. “Corte nacional, o Superior Tribunal de Justiça surgiu no bojo da chamada ‘crise do recurso extraordinário’, caracterizada pelo excessivo e crescente número de recursos submetidos ao julgamento do Excelso Pretório e pelas limitações cada vez mais acentuadas, especialmente de ordem regimental, impostas ao conhecimento do então recurso extraordinário”. (TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. O recurso especial e o Superior Tribunal de Justiça. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo et al. (Coord.). *Recursos no Superior Tribunal de Justiça*. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 79).

¹⁹⁹ A mesa foi composta por Caio Tácito, Lamy Filho, Flávio Bauer Novelli, Miguel Seabra Fagundes, Alcino de Paula Salazar, Caio Mário da Silva Pereira, José Frederico Marques, Gilberto de Ulhôa Canto, Levy Fernandes Carneiro, Mário Pessoa e Miguel Reale.

como o STF, responsável pelo julgamento de recursos extraordinários relativos ao Direito federal comum. A ideia foi aprovada na oportunidade, mas apenas acabou sendo instituída pelo constituinte de 1988.²⁰⁰

Antes mesmo desse ato, contudo, a necessidade já era evidente. José Afonso da Silva, em obra que desenvolveu sobre o recurso extraordinário em 1963, sustentava a necessidade de criação de um Tribunal Superior com atribuições de um órgão de cúpula para cuidar do Direito comum. Com efeito, seria igualmente criado um recurso nos moldes do recurso extraordinário.²⁰¹

Atendendo aos anseios, a CF de 1988 julgou adequado “dividir as águas”, mantendo o STF como guarda da Constituição e delegando ao recém-criado STJ a salvaguarda do Direito federal comum.²⁰²

Com efeito, são diversos os fatores relacionados à competência outorgada ao STF pela CF de 1988 que motivaram a criação de mais um Tribunal Superior, a fim de não sobrecarregar ainda mais o Supremo. Como exemplo, primeiramente, cita-se que a margem para o cabimento do recurso extraordinário aumentou na medida em que a Constituição tornou-se mais analítica; houve ampliação da legitimação ativa para propositura da ação direta de inconstitucionalidade, assim como

²⁰⁰ VELLOSO, Carlos Mário da Silva. *O Superior Tribunal de Justiça...* 1991, p. 8.

²⁰¹ SILVA, José Afonso da. *Do recurso extraordinário no direito processual civil brasileiro...* 1963, p. 456. Nas palavras do próprio autor: “Tal, órgão, que denominaríamos de *Tribunal Superior de Justiça* por uma questão de uniformidade terminológica relativamente aos já existentes, teria como competência fundamental, entre outras, julgar, em grau de recurso, as causas decididas em única ou última instância pelos tribunais ou juízes estaduais, dos feitos da fazenda nacional e militares: a) quando a decisão recorrida fosse contrária à letra de tratado ou lei federal; b) quando se contestasse a validade de lei ou de ato de governo local em face de lei federal, e a decisão recorrida aplicasse a lei ou ato impugnado; c) quando na decisão recorrida a interpretação da lei federal invocada fosse diversa da que lhe haja dado qualquer tribunal estadual, ou tribunal militar ou o Tribunal Federal de Recursos, ou divergisse de decisão por ele próprio proferida”. (SILVA, José Afonso da. *Do recurso extraordinário no direito processual civil brasileiro...* 1963, p. 456).

²⁰² MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso extraordinário e recurso especial...* 2015, p. 46.

inseriu-se a ação de inconstitucionalidade por omissão; foi dada larga possibilidade para utilização do *habeas corpus* originário no STF etc.²⁰³

Por fim, é possível questionar se realmente foi suficiente a criação do novo órgão judicial diante da extensa competência atribuída ao STF, pois em que pese ter restringido de um lado, ampliou do outro. Em síntese, apesar das críticas procedidas, o STJ foi instituído pela CF de 1988 como forma de desafogar a Corte Suprema brasileira do excessivo número de recursos extraordinários acumulados ao longo dos anos.

2.10.6.2 O Recurso Especial

O recurso especial é uma modalidade do recurso extraordinário *latu sensu*, constitucionalmente direcionado à preservação da unidade e autoridade do Direito federal, em que o interesse público de promover a correta interpretação da lei deve se sobrepor ao interesse individual das partes.²⁰⁴

Procedendo a uma leitura dos artigos 102, III, e, 105, III, da CF de 1988 em comparação com o artigo 119, III da CF de 1967, verifica-se que a modificação do constituinte se deu no tocante ao desmembramento do recurso extraordinário, deixando dentro do âmbito de atuação desse as questões constitucionais; e, colocando a cargo do recurso especial as questões federais, encaminhado a um novo Tribunal, o Superior Tribunal de Justiça, criado pela CF de 1988.²⁰⁵

²⁰³ MOREIRA ALVES, José Carlos. O Supremo Tribunal em face da nova Constituição... 1988, p. 46-47.

²⁰⁴ TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. O recurso especial e o Superior Tribunal de Justiça... 1991, p. 69. Nesse sentido: “E o recurso especial, na verdade, nada mais é do que uma parte do antigo recurso extraordinário. É o extraordinário na parte que dizia respeito à ofensa à lei federal”. (ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa. *Recurso especial, recurso extraordinário*... 2008, p. 244). “Como ideia básica, está a de que o *recurso especial* é um *recurso extraordinário*, e, assim, lhe são aplicáveis, via de regra, as construções doutrinárias e jurisprudenciais sobre a natureza, finalidade e admissibilidade do recurso extraordinário”. (CARNEIRO, Athos Gusmão. *Anotações sobre o recurso especial*... 1991, p. 109-110).

²⁰⁵ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso extraordinário e recurso especial*... 2015, p. 45. Coaduna com o entendimento: “Com a promulgação da vigente Constituição Federal, o recurso extraordinário previsto no sistema constitucional anterior foi desdobrado em recurso extraordinário *stricto sensu* –

Tendo em vista que é destinado à guarda do Direito federal, o recurso especial requer que haja uma questão federal, uma questão de direito referente à aplicação ou incidência de lei federal. Com efeito, entende-se por lei federal não apenas as normas que advêm da atividade legislativa do Congresso Nacional, como de qualquer outra que provém da União Federal. A invocação por ofensa ou divergência jurisprudencial de lei estadual, municipal ou de direito local do Distrito Federal ou Territórios, não enseja a interposição do recurso especial. “Tais questões se esgotam na jurisdição estadual ou local”.²⁰⁶

Maria Isabel Gallotti esclarece que, por “contrariar”, entende-se não somente a interpretação errônea da lei, “mas também aplicá-la em hipóteses inadequadas, ou negar-lhe aplicação, quando a situação de fato descrita no acórdão a ela se subsumir”.²⁰⁷ A jurisprudência do STJ compreende por lei federal “os atos normativos de caráter geral e abstrato editados por órgão da União”, como leis, medidas provisórias, decretos autônomos ou regulamentares expedidos pelo Presidente da República, com fundamento em competência derivada da própria CF. Por sua vez, resoluções, circulares, portarias e instruções normativas emanadas por autoridades administrativas não se incluem no conceito.

Cabe ressaltar que o recurso especial é apenas cabível em face de decisão proferida por tribunal. Dessa forma, não se pode interpor a impugnação contra julgado emanado das turmas recursais dos juizados especiais, matéria sumulada pelo STJ no enunciado n. 203,²⁰⁸ assim como contra as decisões prolatadas em embargos infringentes interpostos em face de sentença de processos disciplinados pela Lei n. 6.830 de 1980.²⁰⁹

RE, e recurso especial – Resp, aquele destinado precipuamente à tutela das normas constitucionais e com julgamento pelo Supremo Tribunal Federal – STF (CF, art. 102, III), este, o recurso especial, voltado à tutela da lei (ou tratado) federal, com julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ (CF, art. 105, III)”. (CARNEIRO, Athos Gusmão. Anotações sobre o recurso especial... 1991, p. 111).

²⁰⁶ CARNEIRO, Athos Gusmão. Anotações sobre o recurso especial... 1991, p. 115.

²⁰⁷ GALLOTTI, Maria Isabel. Recurso especial como instrumento de uniformização do direito federal... 2014, p. 654.

²⁰⁸ “Súmula 203. Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais”.

²⁰⁹ FREIRE, Alexandre Reis Siqueira. O recurso especial no novo Código de Processo Civil. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 48, n. 190, abr./jun. 2011, p. 20.

Ao passo que, ao ser admitido, o recurso especial enseja o reexame da causa, sua finalidade precípua está na defesa do Direito federal e unificação da jurisprudência, não sendo instrumento para reexame da matéria de fato, não se trata de um meio de acesso para uma terceira instância recursal. Finalidades que se identificam com as do recurso extraordinário,²¹⁰ que assim deve ser compreendido em relação ao Direito constitucional.²¹⁰

Ao STJ – tendo o recurso especial como instrumento – foi outorgada a função essencial de ser o guardião da inteireza do sistema jurídico federal sobre matérias não constitucionais. Esse papel – como bem delineado ao se abordar a finalidade do recurso extraordinário, e pelo fato de o recurso especial ser um desdobramento daquele – é uma exigência do modelo federativo de organização do Estado. Diante da existência de três poderes políticos – União, Estados e Municípios –, em que todos aplicam a legislação federal, é fundamental a existência de um mecanismo direcionado a um Tribunal especializado para fixação da unidade interpretativa sobre as questões federais. O STJ é uma Corte de Justiça apta a proferir decisões paradigma, no campo das questões federais, que servirão de base para a jurisprudência nacional acerca da compreensão do Direito federal.²¹¹

Ocorre que, na verdade, a instituição do STJ não resolveu a problemática da crise do recurso extraordinário. Não bastasse isso, as estatísticas são claras em demonstrar que temos, atualmente, dois Tribunais Superiores com considerável sobrecarga de processos.²¹²

²¹⁰ TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. O recurso especial e o Superior Tribunal de Justiça... 1991, p. 69.

²¹¹ ARRUDA ALVIM, J. O antigo recurso extraordinário e o recurso especial (na Constituição Federal de 1988). In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo et al. (Coord.). *Recursos no Superior Tribunal de Justiça*. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 155.

²¹² Coaduna com o entendimento: “[...] a triste realidade, porém, é que a criação do STJ definitivamente não resolveu a crise do recurso extraordinário. As estatísticas [...] revelam que, se antes tínhamos apenas um tribunal estorvado pelo volume de processos, agora temos dois sofrendo do mesmo mal!” (ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa; DANTAS, Bruno. *Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos Tribunais Superiores no Direito brasileiro...* 2016, p. 305). Pedro Miranda de Oliveira disserta nesse sentido: “A criação do STJ, ainda que tenha diminuído consideravelmente o problema, não foi capaz de solucioná-lo. Mais grave, no entanto, é a constatação de que atualmente não há mais um Tribunal Superior estrangulado, mas, sim, dois, justo porque o número de recursos extraordinários e especiais continuou a

2.10.7 Jurisprudência defensiva e filtros recursais nos Tribunais Superiores

2.10.7.1 Acúmulo de trabalho e jurisprudência defensiva no STJ e no STF

Tanto o recurso extraordinário, quanto o recurso especial não deveriam ser utilizados como regra, tendo em vista que são de natureza excepcional, dirigidos à correção de interpretações equivocadas sobre o Direito constitucional e federal, respectivamente, para fins de garantir sua autoridade e uniformidade no ordenamento jurídico. Entretanto, assim como ocorreu com o STF ao longo dos anos, o STJ também sofre com o aumento do número de processos sob sua jurisdição; e, o que deveria ser exceção, um instrumento para guarda do Direito objetivo, vem sendo utilizado pelas partes para atingir seus interesses pessoais.

Levantam-se alguns dados sobre o número de processos distribuídos ao STJ desde que o órgão passou a funcionar em 7 de abril de 1989. No primeiro ano, foram distribuídos 6.103 processos; no ano seguinte, 14.087. Saltando para o ano de 2007, foi registrado o ápice da distribuição de processos, atingiu-se o número de 313.364. A partir de 2008, com a Lei n. 11.672, que possibilitou a retenção de recursos repetitivos nos tribunais de origem, percebeu-se uma redução no número de processos encaminhados ao STJ, contudo, ainda assim, em 2012, registraram-se 289.524 processos distribuídos. Assim, o STJ julgou, de abril de 1989 a dezembro de 2012, o excessivo número de 3.446.375 processos.²¹³

crescer em progressão geométrica, ano a ano, voltando a inviabilizar os órgãos incumbidos de proteger as leis ordinárias e a Constituição Federal. Vê-se, portanto, que a intenção do legislador constituinte, ao preconizar a criação do novo tribunal, foi sanar os problemas do STF. Todavia, o que a CF não pôde assegurar é que a criação do novo órgão (STJ) e o advento do recurso especial fossem capazes de impedir, passados os anos, o surgimento de outra crise semelhante àquela, anterior a 1988. Na verdade, a nova Constituição não foi capaz de extinguir as mazelas que continuam a emperrar o aparato judiciário”. (MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. *Recurso extraordinário e o requisito da repercussão geral...* 2013, p. 79).

²¹³ GALLOTTI, Maria Isabel. *Recurso especial como instrumento de uniformização do direito federal...* 2014, p. 661. Em relação ao STF, já foram levantados alguns dados numéricos nos itens precedentes.

Colocando como parâmetro o ano de 2011, cada um dos trinta e três Ministros que compõem o STJ julgaram, naquele ano, cerca de 9.610 processos. Isso é equivalente ao julgamento de 800 processos ao mês ou 40 processos por dia (contados apenas os dias úteis), ou, ainda, considerando uma jornada de dez horas de trabalho, quatro processos por hora.²¹⁴

Em razão do vertiginoso número de feitos, as decisões são cada vez mais individuais em prejuízo da colegialidade, bem como a aplicação de óbices à admissibilidade dos recursos se enrijeceram.²¹⁵

Esse fenômeno é retratado pela doutrina por “jurisprudência defensiva”.²¹⁶ Trata-se de uma das formas encontradas pelos Tribunais Superiores para “fazer frente a um número inacreditável e invencível de processos”.²¹⁷ Na análise dos requisitos para admissibilidade dos recursos excepcionais, as Cortes Superiores procedem com tamanha rigorosidade e burocratização em detrimento do mérito. Desse modo, alguns pequenos deslizes formais, que poderiam ser facilmente sanados, podem ensejar o não conhecimento da impugnação.²¹⁸⁻²¹⁹

²¹⁴ RODOVALHO, Thiago. O STJ e a arguição de relevância. In: livro do STJ. In: GALLOTTI, Isabel et al. (Coord.). *O papel da jurisprudência no STJ*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 841.

²¹⁵ Coaduna com o entendimento: “A subjetividade na interpretação de determinados óbices, como o que seja, em cada caso concreto, prequestionamento implícito e adequada demonstração da divergência, entre outros, é inerente ao sistema de julgamentos individuais da maior parte dos milhares de recursos decididos anualmente no Tribunal”. (GALLOTTI, Maria Isabel. Recurso especial como instrumento de uniformização do direito federal... 2014, p. 663-664).

²¹⁶ Sobre a prática formalista dos tribunais, disserta Pedro Miranda de Oliveira: “Aquilo que se convencionou chamar de ‘jurisprudência defensiva’, a meu ver, é, na verdade, *jurisprudência ofensiva*: ofende o princípio da legalidade; ofende o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional; ofende o princípio do contraditório; ofende o princípio da boa-fé; ofende o princípio da cooperação. [...] A *jurisprudência ofensiva* escancara uma lógica perversa: a primazia do *checklist* sobre a matéria de fundo, ou seja, a prevalência da forma em detrimento do mérito”. (MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. *Novíssimo sistema recursal conforme o CPC/2015*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015, p. 71).

²¹⁷ RODOVALHO, Thiago. O STJ e a arguição de relevância... 2014, p. 842.

²¹⁸ Para Thiago Rodovalho: “Essa foi a forma encontrada pelo STJ, na ausência de um filtro adequado, de fazer uma *triagem* do absurdo número de processos que chegam cotidianamente à Corte”. (RODOVALHO, Thiago. O STJ e a arguição de relevância... 2014, p. 842).

O Ministro Humberto Gomes de Barros, em seu discurso de posse para Presidente do STJ, retratou a problemática. Descreveu que o exagerado número de processos intensificou a quantidade de julgamentos que, por consequência, aumentou a possibilidade de erros, tornando a jurisprudência insegura. “Insegura a jurisprudência, instaura-se o império da incerteza. Sem conhecer a correta e segura interpretação dos enunciados jurídicos, o cidadão queda-se no limbo da dúvida”. O STJ, na concepção do Ministro, para “fugir a tão aviltante destino” de tornar-se corte de terceira instância, “adotou a denominada ‘jurisprudência defensiva’, consistente na criação de entraves e pretextos para impedir a chegada e o conhecimento dos recursos que lhe são dirigidos”.²²⁰

A título de exemplificação de decisões seguindo esses moldes, teve grande relevo a que conduziu à inadmissibilidade de recurso especial em razão do carimbo do seu protocolo ser ilegível. Na decisão, restou consignado que o carimbo de protocolo do recurso especial era ilegível, não sendo possível, portanto, aferir sua tempestividade. No mais, firmou o entendimento que seria ônus do recorrente “aferir e fiscalizar a correta instrução da insurgência”.²²¹

²¹⁹ Sobre a matéria, Carlos Augusto de Assis e Andrea Boari Caraciola esclarecem: “É nesse contexto que podemos destacar a chamada jurisprudência defensiva, temática esta que nos conduz à reflexão acerca das barreiras procedimentais que implicam a blindagem dos órgãos jurisdicionais, notadamente os superiores, em face do número excessivo de recursos. A questão, portanto, está relacionada a ‘rigidez (*rectius*, exagero) na análise dos requisitos de admissibilidade recursal, de modo a não conhecer dos recursos por questões formais, ainda que de menor relevo – isso de modo a ‘proteger’ ou ‘defender’ os tribunais (especialmente os superiores) do grande número de recursos (daí o nome ‘defensiva’)”. (ASSIS, Carlos Augusto de; CARACIOLA, Andrea Boari. Forma e formalismo no processo civil segundo a jurisprudência do STJ. In: GALLOTTI, Isabel et al. (Coord.). *O papel da jurisprudência no STJ*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 100).

²²⁰ Disponível em: < <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/16933>>. Acesso em: nov. 2016, p. 23-24.

²²¹ Por oportuno, colaciona-se a ementa do acórdão: “Agravamento regimental. Monocrática não conhecendo de agravo de instrumento. 1. Protocolo de interposição do recurso especial ilegível. Imprestável para aferir sua tempestividade. 2. Ônus do recorrente em aferir e fiscalizar a correta instrução da insurgência. 3. Tratando-se de agravo de instrumento interposto anteriormente à vigência da Lei 12.322/2010, o disposto nas alterações legislativas quanto ao agravo em recurso especial são inaplicáveis para a flexibilização pretendida pelo recorrente. 4. Agravo regimental desprovido”.

Outra situação que vem sendo retratada pela doutrina como “motivo de intranquilidade e insegurança do jurisdicionado” refere-se ao recolhimento do preparo, que deve ser comprovado no momento da interposição do recurso.²²² O STJ majoritariamente possui o entendimento de que a guia de preparo deve ser preenchida com exatidão, indicando o número do processo recorrido, sob pena de deserção.²²³

Com efeito, não possui mais qualquer respaldo o posicionamento acima exarado, uma vez que o § 7.º do artigo 1.007 do CPC/2015 dispõe que, ocorrendo equívoco no preenchimento da guia de custas, não será considerada a deserção, “cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias”.

Igualmente configurada jurisprudência defensiva é a consideração da intempestividade do recurso interposto antes do início do prazo recursal; assim como a necessidade de reiteração do recurso especial ou extraordinário, após o julgamento dos embargos de declaração. O assunto, inclusive, foi sumulado pelo STJ no enunciado n. 418 que dispunha: “É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação”.

Quanto ao primeiro caso, em acórdão de relatoria do Ministro Luiz Fux, o STF manifestou-se, recentemente, pela inadequabilidade da medida, uma vez que não se pode “penalizar a parte que age de boa-fé e contribui para o progresso da marcha processual com o não conhecimento do recurso por ela interposto antecipadamente, em decorrência do purismo formal injustificado”.²²⁴

(STJ, REsp AgRg no Ag 1.277.134/SP, 4ª Turma, rel. Min. Marco Buzzi, j. 16.08.2012, *DJe* 27.08.2012).

²²² ASSIS, Carlos Augusto de; CARACIOLA, Andrea Boari. Forma e formalismo no processo civil... 2014, p. 102-103.

²²³ Nesse sentido: “GUIA DO PORTE DE REMESSA E RETORNO DA APELAÇÃO SEM IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO A QUE SE REFERE E O NOME DA PARTE APELADA. DESERÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. É necessária a correta identificação do número do processo na Guia de recolhimento do preparo, sem a qual não há como se ter certeza se determinado recurso está devidamente preparado para ser interposto naquele processo. Precedentes. Agravo Regimental improvido”. (STJ, 3.ª Turma, AgRg no Ag 1183729/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 20.10.2009, *DJe* 29.10.2009).

²²⁴ STF, AI 703269 AgR-ED-ED-EDv-ED, Tribunal Pleno Rel. Min. Luiz Fux, j. 05.03.2015, *DJe* 07.05.2015.

Com a entrada em vigor do CPC/2015, colocou-se fim à discussão em razão do teor do artigo 218, § 4.º, determinando que: “Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo”.

No tocante à necessidade de ratificação dos recursos excepcionais, após o julgamento dos embargos de declaração, o novo diploma processual também se posicionou contrário à prática dos Tribunais Superiores impondo em seu artigo 1.024, § 5.º que, caso sejam rejeitados os embargos de declaração, ou não for o caso de alteração da conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte, anteriormente à publicação do julgamento dos embargos de declaração, deve ser processado e julgado independentemente de ratificação.

O STJ, em recente decisão,²²⁵ posicionou-se nesse mesmo sentido, declarando que é desnecessária a ratificação do recurso interposto na pendência dos julgamento de embargos de declaração, quando do julgamento deste não ocorrer modificação da decisão anterior. Na oportunidade, foi revogada a referida súmula n. 418.

Esses são apenas alguns exemplos dos inúmeros julgados que existem no âmbito dos Tribunais Superiores que priorizam os formalismos excessivos na admissibilidade dos recursos excepcionais em detrimento do julgamento do mérito como forma de se “livrar” da

²²⁵ STJ, Corte Especial, REsp 1129215/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 16.09.2015, DJe 03.11.2015. Por oportuno, extrai-se do julgado: “[...] 4. Diante da divergência jurisprudencial na exegese do enunciado, considerando-se a interpretação teleológica e a hermenêutica processual, sempre em busca de conferir concretude aos princípios da justiça e do bem comum, é mais razoável e consentâneo com os ditames atuais o entendimento que busca privilegiar o mérito do recurso, o acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV), dando prevalência à solução do direito material em litígio, atendendo a melhor dogmática na apreciação dos requisitos de admissibilidade recursais, afastando o formalismo interpretativo para conferir efetividade aos princípios constitucionais responsáveis pelos valores mais caros à sociedade. 5. De fato, não se pode conferir tratamento desigual a situações iguais, e o pior, utilizando-se como *discrímen* o formalismo processual desmesurado e incompatível com a garantia constitucional da jurisdição adequada. Na dúvida, deve-se dar prevalência à interpretação que visa à definição do *thema decidendum*, até porque o processo deve servir de meio para a realização da justiça. 6. Assim, a única interpretação cabível para o enunciado da Súmula 418 do STJ é aquela que prevê o ônus da ratificação do recurso interposto na pendência de embargos declaratórios apenas quando houver alteração na conclusão do julgamento anterior. [...]”.

infinidade de processos que inviabilizam o bom funcionamento desses órgãos jurisdicionais.²²⁶

A prática da jurisprudência defensiva vai de encontro às diretrizes constitucionais. Nesse sentido, atento às normativas da Constituição, o diploma processual de 2015 estabelece regras para dar primazia ao julgamento do mérito e evitar a prevalência dos formalismos exacerbados. Bruno Dantas e Teresa Arruda Alvim Wambier ressaltam, por deveras importante, a fixação de “uma regra extremamente genérica cujo objetivo é afastar a dita jurisprudência defensiva”.²²⁷ Trata-se do § 3.º do artigo 1.029 do CPC/2015 que assim dispõe: “O Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave”.

²²⁶ Tiago Asfor Rocha Lima e Lucas Asfor Rocha Lima, detalhadamente: “O STJ, por exemplo, investiu na edição de diversos enunciados sumulares dedicados à filtragem na admissibilidade do recurso especial. Exemplifica-se: a Súmula 5 diz que a simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial; a Súmula 7 assinala que a pretensão de simples reexame de prova não abre a via do especial; a Súmula 13 enuncia que divergência entre julgados do mesmo tribunal não dá ensejo a recurso especial; a Súmula 83 assenta que não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida; a Súmula 115 verbera que na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos; a Súmula 126 aponta que é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário; a Súmula 203 assinala que não cabe recurso especial contra decisão proferida, nos limites de sua competência, por órgão de segundo grau dos juizados especiais; a Súmula 207 aduz que é inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem; a Súmula 211 enuncia que é inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*; a Súmula 418, por fim, assenta que é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação”. (LIMA, Tiago Asfor Rocha; LIMA, Lucas Asfor Rocha. A relevância da questão federal para o STJ: problema ou solução? In: GALLOTTI, Isabel et al. (Coord.). *O papel da jurisprudência no STJ*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 831).

²²⁷ ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa; DANTAS, Bruno. *Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos Tribunais Superiores no Direito brasileiro...* 2016, p. 384.

Tendo em vista o problemático cenário que o excesso de trabalho provoca na jurisdição dos Tribunais Superiores, é a razão pela qual se considera mais adequada a instituição de filtros recursais, pois, além de proporcionar uma redução no número de recursos encaminhados às Cortes Superiores, enaltece suas funções diferenciadas no ordenamento jurídico.

2.10.7.2 Necessidade de filtro recursal no STJ?

É interessante notar que o legislador constituinte derivado entendeu por bem proceder à reforma constitucional a fim de instituir um filtro recursal para o STF, mas não procedeu de igual forma em relação ao STJ.

Nesse contexto, no plano do direito constitucional brasileiro, existem questões que não possuem repercussão geral, mas, por outro lado, no plano do direito federal, todas as questões legais provocam essa “repercussão”. Para José Arruda Alvim: “A crítica à instituição da repercussão geral, para o STF, não procede; mas, o que, em nosso sentir, tem procedência é a não-adoção de igual sistema para o STJ”.²²⁸

Desse modo, críticas foram operadas ao legislador constituinte reformador que deixou de instituir um filtro recursal nos moldes da repercussão geral, mediante a EC n. 45 de 2004, direcionado ao STJ. Esse Tribunal é uma derivação do STF, sendo-lhe atribuídas competências que antes eram próprias do Supremo. A função que exerce

²²⁸ ARRUDA ALVIM, José. A EC n. 45 e o instituto da repercussão geral. In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa et al. (Coord.). *Reforma do Judiciário: primeiros ensaios sobre a EC n. 45/2004*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 68. A diferenciação procedida pelo legislador constituinte derivado também é notada por Rogério Cruz e Tucci: “Forçoso é reconhecer que, paradoxalmente, haverá também questões de índole constitucional ‘menos importantes’ para os fins do recurso extraordinário, porque despidas de *repercussão geral*. Sob esse aspecto, é realmente surpreendente ‘que tenha entendido o legislador constitucional deverem-se distinguir questões relevantes das não-relevantes, no plano do direito constitucional e não no plano da lei federal, como se tudo o que constasse da lei federal fosse relevante.’ Sim, porque a novidade ora instituída concerne apenas à admissibilidade do recurso extraordinário”. (CRUZ E TUCCI, Rogério. Anotações sobre a repercussão geral como pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 32, n. 145, mar. 2007, p. 153).

o recurso especial no STJ equivale a que exerce o recurso extraordinário no STF, diferenciando um do outro pelo âmbito de atuação sobre o Direito constitucional e federal. Logo, não existe sentido em deixar de aplicar a exigência da repercussão geral igualmente ao recurso especial, a fim de conceder ao STJ maior eficiência.²²⁹

Com base nisso, a PEC n. 209 de 2012 propõe a instituição de mais um requisito de admissibilidade ao recurso especial, nos moldes da repercussão geral, impondo que a questão federal a ser decidida pelo STJ seja coberta de relevância, exigência que estaria presente pela introdução do § 1.º ao artigo 105 da CF.²³⁰

Caberia, portanto, ao recorrente demonstrar a relevância das questões de Direito federal infraconstitucional discutidas, para que o STJ analise a admissão do recurso, podendo inadmiti-lo pela manifestação de dois terços dos membros do órgão competente para julgamento. Demais especificações não são propostas pela referida PEC, delegando ao legislador ordinário inserir as regras de processamento, tal como ocorreu com a repercussão geral do recurso extraordinário. Inclusive, muito provavelmente, caso fosse aprovada a medida, as regras procedimentais da repercussão geral serviriam de paradigma para o regramento da relevância das questões federais infraconstitucionais.

De fato, é bastante natural que sejam reproduzidas as regras formais da repercussão geral na regulamentação da relevância federal do recurso especial, até mesmo porque, não faria muito sentido ter dois filtros recursais em vigor no sistema jurídico com tratamentos desuniformes, ressalvadas, claro, as necessidades específicas de cada instituto.²³¹

As razões para a proposta já são conhecidas. São referentes ao crescente número de recursos especiais encaminhados ao STJ que prejudicam a boa prestação jurisdicional desse órgão de cúpula. A situação, por oportuno, é retratada na justificativa da PEC n. 209 de

²²⁹ ASSIS, Carlos Augusto de; CARACIOLA, Andrea Boari. Forma e formalismo no processo civil... 2014, p. 111.

²³⁰ A proposta dispõe a seguinte redação para o § 1.º do artigo 105 da CF: “No recurso especial, o recorrente deverá demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços dos membros do órgão competente para o julgamento”.

²³¹ LIMA, Tiago Asfor Rocha; LIMA, Lucas Asfor Rocha. A relevância da questão federal para o STJ: problema ou solução... 2014, p. 827.

2012, ao relatar que o livre acesso à Corte permite o ingresso de recursos sobre questões corriqueiras e já enfrentadas anteriormente. Defende, assim, a imprescindibilidade da adoção da medida, impondo que o recorrente demonstre a relevância da questão federal a ser decidida, isto é, sua repercussão geral; pois, ao que parece, no tocante à redução no número de processo, o requisito mostra ser exitoso no âmbito do STF.²³²

A satisfação do direito individual, por meio da tutela jurisdicional, é assegurada pelo duplo grau de jurisdição, pois não serve o recurso especial, prioritariamente, aos interesses das partes, mas para preservação da autoridade e uniformidade da interpretação do Direito federal, dadas as características de organização do Estado federativo.

O exercício efetivo dessa função mostra-se cada vez mais comprometido diante do excesso de trabalho, direcionando a tomada de decisões cada vez mais individuais, sem aprofundamento no mérito, como bem retratado ao abordar-se a adoção da “jurisprudência defensiva” pelos Tribunais Superiores. O STJ, para cumprir com o papel de garante do Direito federal, necessita, justamente, da análise pormenorizada do mérito das questões de grande relevância. Levando esses aspectos em consideração, Maria Isabel Gallotti considera mais

²³² Colhe-se excerto da justificativa à PEC n. 209 de 2012: “Resta por necessária a adoção do mesmo requisito no tocante ao recurso especial, recurso esse de competência do STJ. A atribuição de requisito de admissibilidade ao recurso especial suscitará a apreciação de relevância da questão federal a ser decidida, ou seja, devendo-se demonstrar a repercussão geral, considerar-se-á a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa. Atualmente, vige um modelo de livre acesso, desde que atendidos os requisitos já explicitados como constantes do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal. De tal sorte, acotovelam-se no STJ diversas questões de índole corriqueira, como multas por infração de trânsito, cortes no fornecimento de energia elétrica, de água, de telefone. Ademais, questões, inclusive já deveras e repetidamente enfrentadas pelo STJ, como correção monetária de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) que, nos primeiros 16 (dezesesseis) anos de funcionamento do STJ, respondeu por cerca de 21,06% do total de processos distribuídos, um quantitativo de vultosos 330.083 (trezentos e trinta mil e oitenta e três) processos”. (Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoes> Web/prop_mostrarintegra;jsessionid=019DF31F35EFC31BEF922B3023F6938D.proposicoesWeb1?codeor=1020915&filename=PEC+209/2012>. Acesso em: out. de 2016).

aconselhável a permissão constitucional para que o STJ filtre os recursos dotados de questões federais que realmente precisam ser uniformizadas, “a alimentar a ilusão de que seja possível caber, realmente, recurso para Tribunal Superior de todas as decisões de litígios individuais em que se possa arguir a violação de lei federal”.²³³

Arruda Alvim compartilha esse mesmo posicionamento. Sobressalta a seguinte razão: a natureza político-constitucional dos Tribunais Superiores. Especificamente no tocante ao STJ, por meio do recurso especial, o de guardião da inteireza do sistema jurídico federal, exigência da própria Federação. Não há coerência colocar a função do STF em posição de prestígio e não proceder do mesmo modo em relação ao STJ. Da mesma forma, as críticas operadas sobre o número excessivo de recursos no Supremo deve ser procedida, igualmente, ao STJ: “não tem sentido algum um Tribunal com a função judicante do STJ, se ver compelido a examinar e julgar em torno de 300 mil processos/recursos ao ano”.²³⁴⁻²³⁵

²³³ GALLOTTI, Maria Isabel. Recurso especial como instrumento de uniformização do direito federal... 2014, p. 664. Coaduna com o mesmo entendimento: “Contudo, em vez de termos de conviver com o filtro absolutamente inadequado da *jurisprudência defensiva*, que prestigia formalidades em detrimento da matéria (com a nefasta consequência de afastar ao conhecimento do STJ processos cuja matéria merecia de fato seu enfrentamento), afigura-se-nos muito melhor – e muito mais adequado não só do ponto de vista *prático*, mas também do ponto de vista teórico e sistemático (privilegiando a alta função dos Tribunais extraordinários) – a existência de um filtro em razão da *matéria*, permitindo à Corte que, em vez de ater-se a meras formalidades e burocracias, devote, na fase de admissibilidade e conhecimento, sua atenção à *matéria* propriamente dita, elegendo aquelas que são efetivamente *dignas (rectius: relevantes)* de serem enfrentadas pela mais alta Corte em matéria federal do país”. (RODOVALHO, Thiago. O STJ e a arguição de relevância... 2014, p. 843).

²³⁴ ARRUDA ALVIM, José. Repercussão geral: impressões gerais e perspectivas. In: FUX, Luiz et al. (Coord.). *Repercussão geral da questão constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 122-124. “É o STJ o Tribunal a quem compete fixar, com atributos de alta qualificação, o entendimento último da lei federal e que profere, no âmbito de sua competência, decisões paradigmáticas, que orientam a jurisprudência do País, sobretudo fixando compreensão do direito federal. Disso decorre grande influência na formação da jurisprudência, ou seja, na formulação do Direito que deva ser aplicado a casos futuros”. (ARRUDA ALVIM, José. Repercussão geral... 2014, p. 122-124).

²³⁵ Bruno Dantas e Teresa Arruda Alvim Wambier, por sua vez, não são favoráveis à adoção da medida: “Tal opção, a nosso ver, não se mostra

Nem sempre toda e qualquer decisão sobre uma questão federal deve abrir a oportunidade de manifestação do STJ. Nem sempre a questão federal suscitada na decisão será relevante. Assim, a existência de filtros recursais permite a impossibilidade de que qualquer decisão seja rediscutida nos Tribunais Superiores. Tais técnicas, legitimamente implementadas por meio de emenda constitucional, afastam a possibilidade de nova discussão de determinadas decisões proferidas pelos tribunais ordinários.²³⁶

Dessa forma, é favorável a instituição de filtros recursais nas Cortes Superiores. A revisão de decisões de segundo grau não configura direito subjetivo. A assertiva mostra-se verdadeira ao analisar-se que o recurso especial não tem cabimento para mera revisão de matéria de prova ou revisão da “justiça” da decisão. Logo, o recurso especial restringe-se às três hipóteses de cabimento previstas na CF, inexistindo óbices à instituição de limitações por meio de outras regras, desde que inseridas mediante emenda constitucional, o que leva à conclusão de que não expressam violação ao direito fundamental de acesso à Justiça.²³⁷

E, de fato, concorda-se com o posicionamento acima exposto em relação à necessidade de se instituir no STJ um filtro recursal nos moldes da repercussão geral, que, sem dúvida, reduziria a carga de trabalho desse órgão superior de justiça, afastando do âmbito da sua jurisdição causas de pequeno valor e complexidade diminuta. O resultado da redução do número de processos muito provavelmente aumentaria a qualidade dos julgamentos. Além do mais, um filtro instituído por um processo de emenda constitucional é dotado de legitimidade, fator desconhecido à utilizada jurisprudência defensiva.

O que, todavia, não se pode deixar de observar é que a PEC n. 209 de 2012, da forma como foi elaborada, sem grandes detalhes, deixa

aconselhável, tamanha a quantidade de leis federais que existem e que são produzidas em nosso país. No entanto, vemos com bons olhos o regime criado pelo art. 543-C do CPC/1973, que estendeu ao recurso especial a solução procedimental prevista no art. 543-B do mesmo Código, que corresponde aos arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015”. (ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa; DANTAS, Bruno. *Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos Tribunais Superiores no Direito brasileiro...* 2016, p. 508).

²³⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. O Superior Tribunal de Justiça enquanto Corte Suprema: de corte de revisão para corte de precedentes. In: FUX, Luiz et al. (Coord.). *Repercussão geral da questão constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 436.

²³⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. O Superior Tribunal de Justiça enquanto Corte Suprema... 2014, p. 436.

muitas dúvidas sobre a aplicação do instituto e se realmente seria benéfico ao sistema. Nem ao menos o órgão responsável pela averiguação da relevância da matéria foi determinado pela proposta; elemento básico que, de plano, foi estabelecido pela EC n. 45 de 2004 em relação à repercussão geral no recurso extraordinário.

Nesse cenário, levantam-se questionamentos se a competência para análise do requisito poderia ser atribuída a cada uma das turmas de forma isolada. A circunstância poderia produzir decisões contraditórias entre as turmas do STJ sobre a presença, ou não, da relevância da matéria.²³⁸ Consequentemente, haveria necessidade de criação de um mecanismo para uniformização das decisões divergentes sobre a admissibilidade da relevância em recurso especial? Poder-se-ia, ainda, atribuir a competência para averiguação da relevância da matéria às três seções especializadas do STJ, compostas por duas turmas, ou a sua Corte Especial.

Comparando-se a redação da PEC com a redação do § 3.º do artigo 102 da CF, é possível notar que, apesar de a proposta estabelecer o *quorum* de “dois terços dos membros” para inadmissibilidade do recurso especial por falta de relevância, refere-se aos membros “do órgão competente para julgamento”, não especificando qual.

Em compensação, o legislador constituinte derivado, ao instituir a repercussão geral no recurso extraordinário, prudentemente, estabeleceu um *quorum* para sua negativa – diga-se de passagem, prudencial – e, por consequência, o órgão responsável pela sua apreciação: o Pleno do STF, pois se refere a “dois terços de seus membros”, isto é, dois terços dos membros que compõem o Tribunal.

Evitou, portanto, que a matéria fosse delegada à legislação complementar, que possui um processo de tramitação menos rigoroso, o

²³⁸ MEDINA, José Miguel Garcia. Sobre a PEC n. 209/2012, que pretende instituir o requisito da “relevância” da questão federal para o recurso especial. *Cadernos Jurídicos da OAB Paraná*, n. 35, nov. 2012, p. 4. Coaduna com o entendimento, sobre a necessidade de aprimoramento da PEC n. 209/2012: “Chegada a hora de concluir, cumpre registrar que exigir a demonstração da relevância das questões de direito federal, pelo menos da forma como está posta na PEC 209/2012, é um contributo para a insegurança jurídica, a incerteza da aplicação do direito, depõe contra o conceito de federalismo e pode retirar do STJ a principal função que lhe foi conferida pela ordem constitucional, que é uniformizar a interpretação de normas federais infraconstitucionais”. (LIMA, Tiago Asfor Rocha; LIMA, Lucas Asfor Rocha. A relevância da questão federal para o STJ... 2014, p. 834).

que proporcionou, de certa forma, maior segurança jurídica nesse quesito.

Verifica-se, destarte, que a matéria foi pouco explorada na redação da PEC, e muitas lacunas precisam ser estudadas, debatidas e resolvidas. Desse modo, apesar de considerar-se adequada a instituição de um filtro recursal nos moldes da repercussão geral para STJ, o projeto para reforma constitucional nesse quesito deve ser aprimorado, tendo em vista as incertezas proporcionadas pela redação da PEC n. 209 de 2012.

2.10.7.3 A repercussão geral das questões constitucionais

Instituída no ordenamento jurídico brasileiro pela EC n. 45 de 2004, a repercussão geral das questões constitucionais é um pressuposto a mais para a admissibilidade dos recursos extraordinários. A matéria constitucional versada na impugnação deve ser qualificada e produzir efeitos extraprocessuais, ou seja, ultrapassar os interesses individuais das partes litigantes.

O instituto nasce da Emenda Constitucional que ficou conhecida por promover a “Reforma do Poder Judiciário”.²³⁹ Diante dos problemas estruturais e organizacionais desse poder, diversas foram as alterações promovidas na legislação ordinária, em especial no Código de Processo Civil de 1973, para tentar amenizar suas mazelas e tornar a prestação jurisdicional mais eficiente.

No entanto, bem se sabe que as reformas procedidas no diploma processual não foram satisfatórias, “não surtiram efeito desejado, qual seja diminuir o crescente número de processos que chegam diariamente ao STF”.²⁴⁰

²³⁹ Sobre o assunto, leciona Luis Alberto Reichelt: “A EC 45, responsável pela chamada de ‘Reforma do Poder Judiciário’, introduziu no ordenamento jurídico uma série de ferramentas processuais comprometidas com o objetivo de concessão de tutela jurisdicional. Dentre os diversos instrumentos inseridos em tal contexto, destaque especial deve ser dado ao constante do art. 102, § 3.º, da CF/1988 [...]”. (REICHELT, Luis Alberto. *A repercussão geral do recurso extraordinário e a construção do processo civil na era da solidariedade social. Revista de Processo*, São Paulo, ano 35, n. 189, p. 89, nov. 2010).

²⁴⁰ MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. *Recurso extraordinário e o requisito da repercussão geral...* 2013, p. 83. Ainda, o referido autor discorre: “Como é

Insuficientes as tentativas, compreendeu-se que era necessário mais do que a simples modificação das regras instituídas na legislação ordinária, era necessária a alteração das próprias regras inseridas na Constituição Federal. E, é nesse contexto que surge a EC n. 45, promulgada em 8 de dezembro de 2004.²⁴¹

Com o objetivo de diminuir o número de causas encaminhadas ao STF e, acima de tudo, preservar a função constitucional que deve ser exercida na jurisdição dessa Corte Superior, assim como tornar mais razoável a duração dos processos e garantir meios para a celeridade na tramitação, a referida Emenda Constitucional inseriu o mecanismo de filtragem denominado repercussão geral. Com a instituição desse filtro recursal, somente os casos realmente importantes, que tenham relevância de cunho econômico, político, social ou jurídico, e, que transcendam os interesses subjetivos das partes – para zelar pelo Direito objetivo – é que terão permissão para passar pelo crivo do STF.

A inserção de filtros recursais para acessos às Cortes Supremas vem se mostrando uma tendência mundial, e já foram adotados por países como Estados Unidos, Alemanha e Argentina.²⁴² Além do mais, dentro do próprio sistema jurídico brasileiro o instituto não é compreendido, completamente, como uma novidade.

A repercussão geral é familiarizada com o antigo instituto da arguição de relevância²⁴³ e com o requisito da transcendência trabalhista no recurso de revista, introduzido por meio da MP n. 2.226/2001²⁴⁴ e disciplinado no artigo 896-A da CLT.²⁴⁵

cedição, processos de pouca ou nenhuma relevância social, jurídica ou econômica continuavam a chegar à Corte Constitucional. Não obstante, havia a indesejável imprevisibilidade da solução final. Em outras palavras: uma justiça imprevisível e demorada”. (MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. *Recurso extraordinário e o requisito da repercussão geral...* 2013, p. 83).

²⁴¹ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. A Emenda Constitucional 45/ 2004 e o processo. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 130, p. 235, dez. 2005.

²⁴² Sobre filtros recursais estrangeiros, ver item 3.2 deste trabalho.

²⁴³ CRUZ E TUCCI, Rogério. Anotações sobre a repercussão geral... 2007, p. 152-153.

²⁴⁴ Observa-se que o requisito da transcendência no recurso de revista, diferentemente da repercussão geral, não fora instituído por intermédio de Emenda Constitucional. No entanto, sua constitucionalidade já foi averiguada, chegando o STF ao seguinte entendimento: “Diversamente do que sucede com outros Tribunais, o órgão de cúpula da Justiça do Trabalho não tem sua competência detalhadamente fixada pela norma constitucional. A definição dos respectivos contornos e dimensão é remetida à lei, na forma do art. 111, § 3º, da

Para Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier, a presença de filtros recursais nos recursos destinados aos Tribunais Superiores sempre lhes pareceu saudável, sendo que constituem “uma forma de seleção muito mais razoável do que a nossa conhecida e criticável jurisprudência defensiva”.²⁴⁶

A técnica de filtragem de recursos extraordinários pela utilização da repercussão geral impede que o STF atue como uma terceira ou quarta instância recursal, além do que, promove uma redução na quantidade de trabalho desse tribunal superior e – espera-se – garante uma jurisdição de melhor qualidade.²⁴⁷

O STF exerce uma função diferenciada em relação aos demais tribunais, uma vez que não tem como objetivo principal a discussão do direito material envolvido no caso que lhe é encaminhado, mas almeja a preservação da interpretação constitucional. E é em razão dessa distinção em relação aos demais recursos que a via extraordinária possui requisitos de admissibilidade próprios, tal qual a repercussão geral.²⁴⁸

Não apenas pelo número de recursos que congestionam o STF, a utilização de um filtro recursal faz-se necessária, pois não parece razoável que um órgão de cúpula de magnitude e importância como o STF fosse obrigado a dirimir questões de pequeno valor ou impacto. Não são poucos os registros de inúmeros casos que alcançam a

Constituição Federal. As normas em questão, portanto, não alteram a competência constitucionalmente fixada para o Tribunal Superior do Trabalho”. (STF, Pleno, ADI 2.527 MC/DF, rel. Min. Ellen Gracie, j. 16.08.2007, DJU 23.11.2007).

²⁴⁵ ARRUDA ALVIM, José. Repercussão geral: impressões gerais e perspectivas... 2014, p. 112-113. “Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.”

²⁴⁶ ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa; WAMBIER, Luiz Rodrigues. Repercussão geral como transformá-la num instituto adequado à magnitude da missão de uma corte superior? In: FUX, Luiz et al. (Coord.). *Repercussão geral da questão constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 621.

²⁴⁷ ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa; MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Breves comentários à nova sistemática processual civil*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 98-99.

²⁴⁸ AURELLI, Arlete Inês. Uma revisita ao tema da repercussão geral... 2014, p. 88.

jurisdição da Corte que veiculam questões de “diminuta ou reduzida importância nacional”.²⁴⁹

O recurso extraordinário, a partir da criação da repercussão geral, ganhou características que se aproximam dos processos objetivos. Dispensou-se a análise individual de cada caso, e a decisão proferida em uma demanda pode afetar inúmeras outras, transcendendo o limite do subjetivo.²⁵⁰

Nesse sentido, Pedro Miranda de Oliveira esclarece que, com a criação da repercussão geral, o STF deixa de julgar todos os recursos extraordinários que chegam a sua jurisdição, para julgar a tese que está sendo abordada na impugnação. O recurso extraordinário passa a ser somente em aparência uma forma de insurgência entre as partes. O julgamento gerado pela apreciação do recurso deve ser paradigmático, “em que o importante não é o caso em si, mas a questão constitucional suscitada, a tese que estiver sendo abordada. E, dentro desse conceito, a decisão deve servir de modelo para casos futuros”.²⁵¹

O novo requisito para admissibilidade do recurso extraordinário permite que o STF concentre-se em questões constitucionais realmente relevantes, assim como garante “um efeito multiplicador das decisões de mérito”. Por outro lado, quando o STF nega a existência da repercussão geral, permite que a questão em discussão seja resolvida pelos demais órgãos judiciais. Dispõe, portanto, “de seu ‘monopólio’ de dar a última palavra judicial sobre a questão constitucional”.²⁵²

²⁴⁹ ARRUDA ALVIM, José. Repercussão geral: impressões gerais e perspectivas... 2014, p. 119.

²⁵⁰ CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. A repercussão geral como instrumento de racionalização da prestação jurisdicional no contexto da crise da recorribilidade extraordinária. In: FUX, Luiz et al. (Coord.). *Repercussão geral da questão constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 547. “Tanto o caráter é objetivo que terceiros podem participar do debate, desde que admitido o ingresso nos autos pelo Relator. E a previsão de ampla divulgação do resultado do julgamento é uma imposição regimental (artigo 329 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)”. (CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. A repercussão geral como instrumento de racionalização... 2014, p. 548).

²⁵¹ MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. *Recurso extraordinário e o requisito da repercussão geral...* 2013, p. 375.

²⁵² FREIRE, Alonso Reis; OMMATI, José Emílio Medauar. A repercussão geral e o (novo) perfil do Supremo Tribunal Federal. In: FUX, Luiz et al. (Coord.). *Repercussão geral da questão constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 21. Coaduna com o entendimento: “De fato, o instituto da repercussão geral objetiva a apreciação do recurso extraordinário e cria duas vantagens

José Carlos Barbosa Moreira relata que a repercussão geral é “fator de alívio” que pretende afastar o STF da análise de questões de interesse limitado das partes litigantes para, então, dedicar tempo e atenção às matérias que causarão maiores impactos no cenário nacional.²⁵³

Contudo, o grande benefício proporcionado pela adoção da repercussão geral não é apenas a redução de recursos, mas a potencialização do reconhecimento da importância do papel do STF no ordenamento jurídico.²⁵⁴

O recurso extraordinário visa à preservação da autoridade e da uniformidade da interpretação constitucional no território nacional. Tal característica evidencia o fato de somente poderem ser admitidos recursos que apresentem repercussão geral, isto é, relevância da matéria e superação dos interesses subjetivos das partes.

importantes: por um lado, possibilita ao STF concentrar-se nas questões constitucionais mais relevantes; por outro, garante efeito multiplicador das decisões de mérito, evitando que a Corte tenha de despender energia, tempo, recursos materiais e humanos para julgar idênticas controvérsias constitucionais repetidas vezes”. (FUCK, Luciano Felício. Repercussão geral: desenvolvimento e desafios. In: FUX, Luiz et al. (Coord.). *Repercussão geral da questão constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 380).

²⁵³ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Reforma do judiciário: a Emenda Constitucional nº 45 e o processo. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, v.11, mar. 2006, p. 56-69.

²⁵⁴ ALVIM, José Arruda. Repercussão geral: impressões gerais e perspectivas... 2014, p. 125.

3 A REPERCUSSÃO GERAL DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS

Conhecidas as razões que levaram à instituição da repercussão geral no sistema jurídico brasileiro, torna-se imprescindível a análise do instituto para compreensão de sua definição, seu processamento nos tribunais e a forma como vem sendo aplicado no ordenamento jurídico nesses anos de vigência.

3.1 Natureza Jurídica

A repercussão geral das questões constitucionais é considerada um requisito para a admissibilidade do recurso extraordinário, uma vez que sua falta configura condição para o não conhecimento do apelo extremo.¹

Como bem elucida Pedro Miranda de Oliveira, a repercussão geral não se trata de modalidade recursal ou incidente processual, pois “não está prevista em lei como recurso e não tem o condão de gerar a invalidação ou reforma da decisão recorrida”.²

Trata-se, então, de um “requisito de admissibilidade específico” do recurso extraordinário. O recorrente deverá demonstrar que a questão constitucional debatida na peça recursal é dotada de relevância e transcendência para que o STF conheça o recurso e julgue seu mérito.³

Oportuno salientar que, anteriormente à EC n. 45/2004, bastava que os requisitos constitucionais e legais do cabimento do recurso extraordinário fossem configurados, para que a impugnação restasse conhecida e julgada pelo STF. Após a edição da referida emenda,

¹ AURELLI, Arlete Inês. Uma revisita ao tema da repercussão geral como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário. In: FUX, Luiz et al. (Coord.). *Repercussão geral da questão constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 88.

² MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. *Recurso extraordinário e o requisito da repercussão geral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 279.

³ ARRUDA ALVIM, José. Repercussão geral: impressões gerais e perspectivas. In: FUX, Luiz et al. (Coord.). *Repercussão geral da questão constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 110.

todavia, passou a ser necessária a demonstração da repercussão geral como condição de admissibilidade da via extraordinária.

Havia uma relevância pressuposta nos casos em que se observava a violação, em tese, do Direito objetivo. No sistema atual, contudo, a respeito da CF, é necessário um “*plus*”, não basta a mera ofensa ao texto constitucional, é preciso que a questão tratada no recurso seja dotada de repercussão geral em si mesma.⁴

Corrobora, ainda mais, para o entendimento de que a repercussão geral está inserida no âmbito do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, a circunstância de que, muito embora seja reconhecida a sua existência na questão constitucional em debate, não é sinônimo de provimento da impugnação.⁵

Para Hugo de Brites Machado, os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário foram todos substituídos apenas pela repercussão geral, subsistindo tão somente aqueles indispensáveis para os recursos em geral, como a tempestividade e legitimidade para recorrer.⁶

No Direito argentino, por exemplo, o requisito da *gravedad constitucional* surge no sistema estrangeiro justamente para superação de óbices formais à admissibilidade do *recurso extraordinario* diante da importância da matéria nele versada.⁷

No entanto, melhor razão não parece estar com o supramencionado autor. O requisito da repercussão geral, como bem afirmado, configura um requisito a mais para a admissibilidade do recurso extraordinário. Muito embora sua ausência impossibilite o julgamento de mérito da via recursal, para a análise do mesmo, ainda que evidenciada a relevância e transcendência da questão constitucional, todos os outros requisitos constitucionais e legais para cabimento do recurso extraordinário devem estar devidamente preenchidos. A

⁴ MEDINA, José Miguel Garcia. *Prequestionamento e repercussão geral: e outras questões relativas aos recursos especial e extraordinário*. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 201.

⁵ ARRUDA ALVIM, José. *Repercussão geral: impressões gerais e perspectivas...* 2014, p. 110.

⁶ MACHADO, Hugo de Brito. *Conhecimento de recurso extraordinário: repercussão geral das questões constitucionais*. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, v. 34, jan. 2006, p. 45.

⁷ O assunto será detalhadamente abordado no item 3.2.3.

manifestação do STF sobre a repercussão geral somente ocorrerá nos recursos extraordinários devidamente admitidos.⁸

Assim, procede-se, primeiramente, a análise dos requisitos genéricos para a admissibilidade do recurso extraordinário, para apenas em momento posterior, confirmada a regularidade em relação àqueles, proceder à verificação da presença do requisito específico da repercussão geral.

Tanto é verdade que, por exemplo, interposto um recurso extraordinário intempestivo, mesmo que a matéria discutida na via excepcional pudesse configurar a repercussão geral da questão constitucional, não poderá ter seu mérito avaliado já que a interposição intempestiva de recurso não obsta o trânsito em julgado.⁹ E, assim, sucessivamente em relação aos demais óbices formais à admissibilidade da via extraordinária.¹⁰

Demonstrado, portanto, que se trata de um requisito de admissibilidade, cabe identificar, dentro da teoria geral dos recursos, em qual categoria a repercussão geral se enquadra.

Os pressupostos de admissibilidade recursal podem ser classificados como intrínsecos – relacionados à existência do poder de recorrer – e extrínsecos – relacionados à forma de exercer esse poder de recorrer.¹¹ Segundo José Carlos Barbosa Moreira, no primeiro grupo enquadram-se o cabimento, a legitimação, o interesse recursal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. Por

⁸ ASSIS, Araken de. *Manual dos Recursos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 698.

⁹ Nesse sentido, comenta Nelson Nery Junior: “Não sendo exercido o poder de recorrer dentro daquele prazo, se opera a preclusão e, de consequência, formar-se-á a coisa julgada. Trata-se, no caso, de preclusão temporal”. (NERY JUNIOR, Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 7 ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 319). Impende salientar, inclusive, que para este caso, o CPC/2015 prevê, no § 6.º do artigo 1.035, a possibilidade de destrancamento de recurso extraordinário intempestivo sobrestado indevidamente. O assunto será detalhadamente abordado no item 3.5.3.3 deste trabalho.

¹⁰ Deve-se levar em consideração, todavia, a regra do § 3.º do artigo 1.029 do CPC/2015 que prima pelo julgamento do mérito dos recursos em detrimento do pronunciamento de inadmissibilidade da via extraordinária, *in verbis*: “Art. 1.029. [...] § 3.º O Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave”.

¹¹ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Repercussão geral no recurso extraordinário*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 38-39.

sua vez, no segundo grupo, a tempestividade, a regularidade formal e o preparo.¹²

A repercussão geral insere-se dentro dos pressupostos de admissibilidade recursal intrínsecos, relaciona-se à própria decisão recorrida, pois é nesse ato que devem ser buscadas as questões constitucionais que serão encaminhadas ao STF por meio do recurso extraordinário e serão aptas a ofertar, ainda que indiretamente, amplo impacto a um grupo social.¹³

Até então, conclui-se, de maneira não muito complexa, que a repercussão geral está inserida no juízo de admissibilidade dos recursos, especificamente quanto aos requisitos intrínsecos. Cabe, no entanto, analisar se o instituto relaciona-se particularmente a um desses pressupostos intrínsecos de admissibilidade ou se constitui um novo requisito introduzido no texto constitucional.

Parcela da doutrina defende que a repercussão geral corresponde a elemento específico do cabimento. A teoria entende que o requisito guarda identidade com recorribilidade da decisão, e, então, com cabimento do recurso extraordinário. Fundamenta-se no fato de que, quando o STF não reconhece a repercussão geral das questões constitucionais suscitadas no recurso extraordinário, na verdade, está reconhecendo que a decisão é irrecorrível na via extraordinária. Dito isso, “a carência de repercussão geral das questões e, portanto, a irrecorribilidade são preexistentes, razão pela qual a decisão respectiva é estritamente declaratória”.¹⁴

No entanto, parece que a corrente doutrinária que compreende a repercussão geral como requisito intrínseco de admissibilidade

¹² BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. vol. V. Rio de Janeiro: Forense, 1981, p. 298. Nelson Nery Junior adota classificação distinta. Considera requisitos intrínsecos: cabimento, a legitimação e o interesse recursal; e, extrínsecos: a tempestividade, a regularidade formal, a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e o preparo. (NERY JUNIOR, Nelson. *Teoria geral dos recursos...* 2014, p. 266).

¹³ DANTAS, Bruno. *Repercussão geral: perspectivas históricas, dogmática e de direito comparado*. Questões processuais. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 228.

¹⁴ DANTAS, Bruno. *Repercussão geral...* 2012, p. 229. São autores que relacionam a repercussão geral ao cabimento: ASSIS, Araken de. *Manual dos Recursos...* 2007, p. 698-699; CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. As inovações da EC n. 45/2004 quanto ao cabimento do recurso extraordinário. In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa et al. (Coord.). *Reforma do Judiciário: primeiros ensaios sobre a EC n. 45/2004*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 543.

específico e autônomo é a mais acertada. De acordo com Pedro Miranda de Oliveira, a decisão que se pretende impugnar pode ser, de fato, recorrível, e o recurso adequado para tanto ser o recurso extraordinário, só que, diante da carência de repercussão geral, será inadmitido. Por isso, não se pode relacionar o instituto com o cabimento, seja em relação à recorribilidade da decisão, ou seja em relação à adequação recursal. A repercussão geral das questões constitucionais, desse modo, é requisito intrínseco específico e autônomo do recurso extraordinário, que se acresce aos demais requisitos já existentes.¹⁵

O cabimento não deve ser confundido com o conhecimento. As hipóteses de cabimento do recurso extraordinário estão previstas no texto constitucional. Contudo, é possível que, ainda que cabível o recurso por enquadrar-se nas hipóteses da CF, não seja conhecido, pois seus requisitos para conhecimento não estão presentes.¹⁶

Importante mencionar que também já foi sustentado no âmbito doutrinário o reconhecimento da repercussão geral como um pressuposto de admissibilidade recursal extrínseco.¹⁷ Isso porque, a Lei n. 11.418/2006, que primeiro regulamentou o instituto e inseriu no CPC/1973 os artigos 543-A e 543-B, determinava que o recorrente deveria demonstrar a existência de repercussão geral em preliminar, configurando, assim, um requisito formal para admissibilidade do recurso extraordinário.

Ocorre que a referida expressão “em preliminar de recurso” foi retirada do CPC/2015 o que leva a crer que, ainda que necessária a demonstração do instituto, não há mais exigência legal de que isso se dê em sede preliminar.¹⁸

¹⁵ MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. *Recurso extraordinário e o requisito da repercussão geral...* 2013, p. 281. Corrobora com o entendimento: NERY JUNIOR, Nelson. *Teoria geral dos recursos...* 2014, p. 392; KOZIKOSKI, Sandro Marcel. A repercussão geral das questões constitucionais e o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário. In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa et al. (Coord.). *Reforma do Judiciário: primeiros ensaios sobre a EC n. 45/2004*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 752.

¹⁶ MACHADO, Hugo de Brito. *Conhecimento de recurso extraordinário...* 2006, p. 44.

¹⁷ SILVA NETO, Luis Antonio da Gama e. *A repercussão geral no recurso extraordinário*. 2009. 423 f. Dissertação de mestrado em Direito – Pontifícia universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009, p. 282.

¹⁸ Elton Venturi, em seu trabalho publicado em 2008, sustentava a desnecessidade de demonstração da repercussão geral em capítulo destacado, tendo em vista que o pressuposto do requisito relaciona-se à concepção de

A repercussão geral é, portanto, requisito intrínseco específico e autônomo de admissibilidade do recurso extraordinário e, somente com a configuração da relevância e transcendência da matéria constitucional, juntamente com os demais requisitos para conhecimento da via excepcional, o recurso poderá ter seu mérito apreciado pelo STF.

3.2 Os filtros de acesso às Cortes Superiores estrangeiras

A adoção de um filtro recursal às impugnações direcionadas aos Tribunais Superiores não é apenas uma tendência brasileira, nem mesmo teve origem no nosso ordenamento jurídico. Pode-se identificar em vários dos sistemas judiciais dos países estrangeiros a utilização de institutos semelhantes à repercussão geral. O problema da sobrecarga de trabalho nesses órgãos judiciais não é uma mazela exclusiva do Brasil. Inúmeros são os países que se valem de instrumentos de seleção de causas encaminhadas as suas Cortes Superiores, a fim de garantir a preservação das suas funções.

3.2.1 A Suprema Corte Norte-Americana e o *writ of certiorari*

O *writ of certiorari* norte-americano muito influenciou a criação e regulamentação da repercussão geral brasileira. Oportuno, portanto, delinear pormenorizadamente o instituto.

Uma das formas de chegar à Suprema Corte norte-americana é por meio da *petition for a writ of certiorari*. O instrumento pode ser utilizado quando se tem um julgamento final proferido em uma das cortes federais de apelação, e a parte vencida peticiona à Suprema Corte

interesse social ou, até mesmo, de interesse público. (VENTURI, Elton. Anotações sobre a repercussão geral como pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário. In: MEDINA, José Miguel Garcia et al. (Coord.). *Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais: estudos em homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim Wambier*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 915).

para reconsiderar o caso.¹⁹ Esse é o meio mais usual de acesso à Corte Suprema dos Estados Unidos.²⁰

No latim, *certiorari* significa, em termos gerais, “ser informado de” (“*to be informed of*”)²¹, “produzir mais certeza” (“*made more certain*”), “melhor informado” (“*better informed*”).²² E, a expressão ganha sentido quando se verifica que é o meio pelo qual a Suprema Corte americana ordena que uma determinada corte inferior lhe envie os arquivos do caso para que possam ser revistos.²³

A Suprema Corte dos Estados Unidos, entretanto, não é obrigada a julgar grande parte dos casos que lhe são encaminhados a cada ano.²⁴ Os *Justices* possuem o completo controle discricionário para decidir quais os casos irão rever e quais não.²⁵ Os litigantes precisam convencer os membros da Corte que, dentre os milhares de litígios, o deles é um dos poucos que merece a atenção do Tribunal. A avaliação é extremamente rigorosa, sendo apenas uma pequena fração dos casos conhecida. Nos últimos anos, é estimado que menos de cem *writs* foram concedidos.²⁶

¹⁹ HAZARD JR, Geoffrey C.; TARUFFO, Michele. *American Civil Procedure: an introduction*. New Haven: Yale University Press, 1993, p. 185.

²⁰ ABRAHAM, Henry J. *The Judiciary: the Supreme Court in the governmental process*. 10 ed. New York: New York University Press, 1996, p. 27.

²¹ MCGUIRE, Kelvin T. *Understanding the U.S. Supreme Court: cases and controversies*. New York: McGraw-Hill, 2002, p. 68.

²² ABRAHAM, Henry J. *The Judiciary...* 1996, p. 27.

²³ O'BRIEN, David M. *Storm Center: The Supreme Court in American Politics*. 10 ed. New York: Norton, 2014, p. 420.

²⁴ MCGUIRE, Kelvin T. *Understanding the U.S. Supreme Court...* 2002, p. 68. “Every year, thousands of cases are brought to the Supreme Court. Ultimately, the justices decides to hear only a very small number, usually less than one hundred”. (MCGUIRE, Kelvin T. *Understanding the U.S. Supreme Court...* 2002, p. 55).

²⁵ O poder de seleção de casos é completamente discricionário e pode ser exercido sem qualquer fundamentação. Nesse sentido: “The power to grant or deny certiorari is within the Court’s complete discretion and may be exercised without public explanation; when a petition is denied, an order is simply entered”. (HAZARD JR, Geoffrey C.; TARUFFO, Michele. *American Civil Procedure...* 1993, p. 47).

²⁶ JOST, Kenneth. *The Supreme Court A to Z*. Washington: CQ Press, 2007, p. 77-78. O autor relata que a Corte apenas conhecerá os casos com “special and important reasons”. (JOST, Kenneth. *The Supreme Court A to Z...* 2007, p. 77-78).

O *writ of certiorari* é, destarte, inteiramente discricionário e concede à Suprema Corte a habilidade de escolha de casos que irá decidir.²⁷ Todavia, nem sempre a Suprema Corte teve a seu dispor esse poder de discricionariedade na seleção de seus casos.

O artigo III da Constituição americana concedeu ao Congresso o controle de regulamentação sobre a jurisdição recursal da Suprema Corte. Até 1891, a Corte não possuía praticamente qualquer discricionariedade sobre a seleção de casos para julgamento. Apenas a partir desse ano, o Congresso aprovou uma lei, *Evarts Act*, que criava as cortes de apelação (*circuit courts of appeal*) e fornecia à Suprema Corte discricionariedade a ser exercida por meio do *writ of certiorari*. Entretanto, durante décadas, a Corte não utilizou extensiva e completamente essa ferramenta discricionária. Na verdade, até meados dos anos 1920, apenas cerca de quinze por cento dos casos em pauta eram *writs of certiorari*.²⁸

Posteriormente, liderada pelo *Chief Justice William Howard Taft*, a Suprema Corte exerceu influência sobre o Congresso para aliviar ainda mais a sua extensa jurisdição obrigatória. O Congresso, então, por meio do *Judiciary Act* de 1925, também conhecido como *Judges' Bill*, expandiu o alcance do *writ of certiorari*. O ato, basicamente, estabeleceu a moderna jurisdição da Corte Suprema, substituindo a revisão apelatória obrigatória pela discricionária revisão de petições de *writ of certiorari*.²⁹ Depois desse ano, a revisão de casos não era mais uma questão de direito ao que se refere à jurisdição da Suprema Corte, mas sim, da Corte de Apelação Federal.³⁰

Não bastasse isso, em 1988, o Congresso aprovou o *Judicial Improvements and Access to Justice Act*, que aperfeiçoou ainda mais a

²⁷ ABRAMSON, Leslie W.; CROSS, John T.; DEASON, Ellen E. *Civil Procedure: cases, problems and exercises*. 2 ed. St. Paul, MN: Thomson West, 2008, p. 837. Nesse mesmo sentido, Richard L. Pacelle: "Sometimes referred to as a 'cert', the writ of certiorari is a discretionary writ that the Supreme Court grants when it wishes to accept a petition for plenary review". (PACELLE, Richard L. Writ of certiorari. In: TANENHAUS, David S. (Coord.). *Encyclopedia of the Supreme Court of the United States*. vol. 5. Detroit: Macmillan, 2008, p. 267).

²⁸ PACELLE, Richard L. *Writ of certiorari*... 2008, p. 268.

²⁹ O'BRIEN, David M. *Storm Center*... 2014, p. 159. O autor declara que: "The act enabled the Court largely to set its own agenda and decide only cases of national importance". (O'BRIEN, David M. *Storm Center*... 2014, p. 159).

³⁰ REHNQUIST, William H. *The Supreme Court*. New York: Alfred A. Knopf, 2001, p. 237.

jurisdição da Corte Superior, reduzindo o número de apelos novamente. Como resultado, praticamente todos os casos na pauta da Corte são, agora, discricionários. O ato concedeu à Suprema Corte maior controle sobre o acesso a sua jurisdição.³¹

A petição de *certiorari* é preparada pelo advogado da parte.³² É um documento curto, em média não mais de trinta páginas, descrevendo as principais questões legais do caso, os fatos e a importância/relevância da controvérsia. A parte adversa pode apresentar uma breve resenha de motivos pelos quais a petição deve ser rejeitada. A decisão da Corte geralmente é baseada nesses documentos, apesar de ter a autoridade de requerer documentos adicionais. Segundo Geoffrey C. Hazard Jr. e Michele Taruffo, é exigido um alto grau de habilidade para preparar a petição, pois o documento deve ser breve, claro e persuasivo.³³

As petições são distribuídas para os gabinetes de cada *Justice*. Diante dos diversos casos, todavia, que lhes são encaminhados, os *Justices* delegam a responsabilidade de rever as petições aos seus

³¹ PACELLE, Richard L. *Writ of certiorari...* 2008, p. 268. Nesse aspecto, David G. Savage: “Congress in 1988 virtually eliminated the Court’s mandatory jurisdiction through which it was obliged to hear most appeals, making the Court’s discretion nearly unlimited”. (SAVAGE, David G. *Guide to the U.S. Supreme Court*. 5 ed. vol. I. Washington: CQ Press, 2010, p. 966).

³² Sobre os requisitos formais da petição, William H. Rehnquist leciona: “Court rules rigorously prescribe the form and contents of the brief: They must be printed on relatively small pages in a particular type of print, they must have indexes listing each case or other authority cited, and they must not exceed fifty pages in length. Even the colors of the briefs are prescribed: That of the petitioner (the party who seeks to overturn the lower-court judgment) must have a blue cover, and that of the respondent (the party who supports the judgment) must have a red cover. The Court will also receive briefs from *amici curiae*, ‘friend of the Court’ in a case; these cannot exceed thirty pages, and they must have a green cover. All of this may seem highly ritualistic until it is remembered that the bundle of briefs that a justice pulls out in a particular case may well include eight or ten separate briefs, and it is very handy to be able to identify them by color without having first to read the legends on the cover”. (REHNQUIST, William H. *The Supreme Court...* 2001, p. 239).

³³ HAZARD JR, Geoffrey C.; TARUFFO, Michele. *American Civil Procedure...* 1993, p. 186. Richard L. Pacelle esclarece que, desde os anos 1990 existem mais de nove mil petições na pauta do tribunal. Tendo em vista a extensão das petições e quantidade, nas palavras do autor: “One justice compared the process of screening the petitions to reading *Gone with the Wind* before breakfast every morning”. (PACELLE, Richard L. *Writ of certiorari...* 2008, p. 268).

assessores jurídicos (*law clerks*). Sob a autoridade do *Chief Justice Burger*, em 1973, os *Justices* começaram a adotar a prática denominada de *certiorari pool* ou *cert pool*.³⁴ Em cada caso, um assessor elabora um memorando (*pool memorandum*) descrevendo os fatos, questões legais e recomendando uma ação, isto é, se o caso deve ser negado ou não, sendo que esse memorando será distribuído para cada *Justice*, o que facilita e agiliza a apreciação das petições.³⁵

As decisões sobre seleção de casos são realizadas em conferências semanais,³⁶ em que os membros da Corte votam para reconhecer ou negar a revisão. Na conferência, tão somente os *Justices* participam do ato, sendo vedada a entrada do público em geral ou até mesmo de outros funcionários da Corte.³⁷ Como preparação para a conferência, o *Chief Justice* revê as petições que aguardam solução e esboça uma lista de casos que considera como sérios candidatos para revisão pela Corte. Essa lista circula entre os outros *Justices*, e todos eles podem requerer que um caso, não identificado pelo *Chief Justice*, seja incluso para discussão. A *Court's Special List I*, também denominada mais informalmente como *discuss list*, inclui cerca de cinquenta casos em cada conferência.³⁸

Os outros casos restantes são colocados na *Court's Special List II*. Trata-se de um conjunto de petições que nenhum *Justice* acredita que será importante o suficiente para justificar a apreciação pela Corte. Essa lista é chamada de *dead list*, e todo o caso em que se nega a revisão, é

³⁴ MCGUIRE, Kelvin T. *Understanding the U.S. Supreme Court...* 2002, p. 68; O'BRIEN, David M. *Storm Center...* 2014, p. 139. Sobre o referido procedimento: "While some justices originally objected to the cert pool and did not participate, virtually every justice now takes part (Justice John Paul Stevens was the lone exception on the Rehnquist and Roberts Court)". (PACELLE, Richard L. *Writ of certiorari...* 2008, p. 269).

³⁵ SAVAGE, David G. *Guide to the U.S. Supreme Court...* 2010, p. 987.

³⁶ De acordo com Geoffrey C. Hazard Jr. e Michele Taruffo, "the Court hears arguments from early in the fall of each year until the late spring and completes its annual term by the end of June. Each week during the year it has a private decision conference in which the justices express their views and cast preliminary votes". Enfatizam, os autores, que a "*cert. conference*" é uma sessão fechada. (HAZARD JR, Geoffrey C.; TARUFFO, Michele. *American Civil Procedure...* 1993, p. 47/186).

³⁷ REHNQUIST, William H. *The Supreme Court...* 2001, p. 224.

³⁸ O'BRIEN, David M. *Storm Center...* 2014, p. 202; REGAN, Richard J. *A constitutional history of the U.S. Supreme Court*. Washington, D.C.: The Catholic University of America Press, 2015, p. 364.

realizado sem qualquer consideração.³⁹ Como já mencionado, tendo em vista a rigorosidade da Corte em relação a sua pauta, grande maioria das petições acaba indo para a *dead list*, e tão somente sobre quarenta ou cinquenta casos os *Justices* realmente discutem se vão conceder o *writ of certiorari*.⁴⁰

Para se ter ideia, a doutrina americana estima que noventa por cento das petições de *writ of certiorari* são negadas.⁴¹ David Savage, mais precisamente, menciona que menos de um por cento das petições é concedida, sendo que quem pode suportar os custos de um advogado e pagar os trezentos dólares de taxas tem maiores chances de garantir a revisão.⁴² Não bastasse isso, ressaltam que a tendência dos anos recentes é a diminuição cada vez maior dos casos em que a Suprema Corte concede o *certiorari* e passa para a fase de argumentações orais. Em que pese tenham notado que o número de casos encaminhados à Corte tenha crescido significativamente ao longo dos séculos, o número de casos decididos pelo órgão superior decaiu.⁴³

Na conferência cada *Justice* manifesta sua opinião sobre cada caso previsto na *discuss list* e formalmente lançam votos em favor ou contra o *writ of certiorari*.⁴⁴ A prática, por sua vez, estabeleceu que o *certiorari* será concedido se quatro dos nove membros votarem nesse sentido (*grant cert*).⁴⁵ Historicamente, a Corte opera a admissibilidade do *certiorari* por uma regra majoritária, e, por isso, requer apenas quatro votos dos seus membros para concessão da medida. Desde 1925, quando o Congresso concedeu à Corte maior discricionariedade aos casos que

³⁹ REHNQUIST, William H. *The Supreme Court...* 2001, p. 234. “The petitions for certiorari that are not discussed at conference are denied without any recorded vote”. (REHNQUIST, William H. *The Supreme Court...* 2001, p. 234).

⁴⁰ MCGUIRE, Kelvin T. *Understanding the U.S. Supreme Court...* 2002, p. 72.

⁴¹ ABRAHAM, Henry J. *The Judiciary...* 1996, p. 27.

⁴² SAVAGE, David G. *Guide to the U.S. Supreme Court...* 2010, p. 981. O autor esclarece que: “The U.S. government does not have to pay this fee, nor do persons too poor to afford it”. (SAVAGE, David G. *Guide to the U.S. Supreme Court...* 2010, p. 987).

⁴³ LICHÈRE, François; WEAVER, Russell L. *The remedy of certiorari: French and U.S. perspectives*. 42 *Stetson L. Rev.* 615, 2012-2013, p. 620.

⁴⁴ MCGUIRE, Kelvin T. *Understanding the U.S. Supreme Court...* 2002, p. 73.

⁴⁵ HAZARD JR, Geoffrey C.; TARUFFO, Michele. *American Civil Procedure...* 1993, p. 186.

gostaria de rever, a prática foi estabelecida e continua até os dias de hoje.⁴⁶

Essa regra é conhecida como *the rule of four* (regra dos quatro). Todavia, se três *Justices* votarem no sentido de aceitar o caso, muito provavelmente um dos seus colegas irá aderir ao voto deles, a fim de que o caso seja admitido. O ato é chamado de *join three*.⁴⁷

Como acontece no Brasil, não é sempre claro identificar a importância dos casos e sua ampla abrangência. William H. Rehnquist esclarece que enquanto exerceu a função de *Justice*, votar para conceder, ou não, o *certiorari* parecia a ele uma decisão um tanto subjetiva, feita em parte por intuição e em parte por razões legais.⁴⁸

A *Rule 10* da Suprema Corte descreve indicativos que podem servir de critérios para concessão do *certiorari*, relacionando-se, principalmente, com conflitos entre decisões de tribunais inferiores. Entretanto, muito embora possam servir de parâmetros, estão longe de retirar a discricionariedade da Corte Suprema.⁴⁹

As prerrogativas são: a) quando uma corte de apelação dos Estados Unidos proferiu uma decisão em conflito com outra corte de apelação sobre uma mesma questão; b) tenha decidido sobre importante questão federal que colide com decisão de corte estadual de última instância; ou, ainda, c) tenha se afastado do procedimento judicial usual ou sancionado esse afastamento procedido por uma corte inferior.

Outro critério relatado na norma diz respeito à situação em que uma corte estadual de última instância decida questão federal importante em conflito com decisão de outra corte estadual de última instância ou de corte de apelação dos Estados Unidos.

Por fim, o último critério refere-se à resolução de uma importante questão federal por corte estadual ou corte federal de recursos que não

⁴⁶ REHNQUIST, William H. *The Supreme Court...* 2001, p. 233. “Strictly a discretionary writ, it is granted when a *minimum of four justices* agree that ‘there are special and important reasons’ (a requirement of the Court’s own famous Rule 19 of the Court’s Revised Rules of 1967) that warrant an order to the court below to ‘send up’ the record for review”. (ABRAHAM, Henry J. *The Judiciary...* 1996, p. 27).

⁴⁷ PACELLE, Richard L. *Writ of certiorari...* 2008, p. 267 e 269.

⁴⁸ “Whether or not to vote to grant *certiorari* strikes me as a rather subjective decision, made up in part of intuition and in part of legal judgment”. (REHNQUIST, William H. *The Supreme Court...* 2001, p. 234.)

⁴⁹ GRANT, Emily; HENDRICKSON, Scott A.; LYNCH, Michael S. *The ideological divide: conflict and the Supreme Court’s certiorari decision*. 60 *Clev. St. L. Rev.* 559, 2012-2013.

foi, mas deveria ter sido, resolvida pela Suprema Corte, ou está em conflito com decisão anteriormente proferida pela Suprema Corte.⁵⁰

Assim, quando as decisões das cortes inferiores colidem entre si ou quando as cortes inferiores não aplicam um precedente proferido anteriormente pela Suprema Corte sobre a interpretação da lei, geralmente os *Justices* irão acolher a revisão para resolver esse conflito existente entre tribunais. O conflito é um dos mais importantes fatores que afetam a decisão de conceder a revisão de casos, como bem explica a própria normativa elaborada pela Corte. Em que pese os *Justices* geralmente serem relutantes em explicar os seus motivos na seleção de casos, são explícitos em expressar seus interesses em resolver a interpretação de leis discrepantes.⁵¹

Além do mais, a mesma regra que estabelece alguns parâmetros para consideração do *writ of certiorari*, descreve que a petição será reconhecida quando contiver “razões convincentes”. Ocorre que a normativa é propositalmente vaga e, portanto, não fornece grande orientação aos *Justices*, às cortes inferiores ou mesmo aos litigante que querem ter seus casos revistos.⁵²

⁵⁰ “Rule 10. Review on a writ of certiorari is not a matter of right, but of judicial discretion. A petition for a writ of certiorari will be granted only for compelling reasons. The following, although neither controlling nor fully measuring the Court’s discretion, indicate the character of the reasons the Court considers:

(a) a United States court of appeals has entered a decision in conflict with the decision of another United States court of appeals on the same important matter; has decided an important federal question in a way that conflicts with a decision by a state court of last resort; or has so far departed from the accepted and usual course of judicial proceedings, or sanctioned such a departure by a lower court, as to call for an exercise of this Court’s supervisory power; (b) a state court of last resort has decided an important federal question in a way that conflicts with the decision of another state court of last resort or of a United States court of appeals; (c) a state court or a United States court of appeals has decided an important question of federal law that has not been, but should be, settled by this Court, or has decided an important federal question in a way that conflicts with relevant decisions of this Court. A petition for a writ of certiorari is rarely granted when the asserted error consists of erroneous factual findings or the misapplication of a properly stated rule of law”.

⁵¹ MCGUIRE, Kelvin T. *Understanding the U.S. Supreme Court...* 2002, p. 76. Nesse sentido: “In addition, the Supreme Court will pay closer attention to a case with an alleged circuit conflict than a petition that does not have one”. (PACELLE, Richard L. *Writ of certiorari...* 2008, p. 268).

⁵² PACELLE, Richard L. *Writ of certiorari...* 2008, p. 268.

Tendo em vista que a Suprema Corte somente pode ouvir um pequeno número de casos a cada ano, os *Justices* são obrigados a escolherem casos que terão implicações significativas para a política judiciária e pública. Desse modo, os membros tentam identificar casos que tratem de questões que interessam amplo segmento da sociedade.

Os *Justices* frequentemente dependem de diversos indicadores para guiar seus julgamentos e, uma das mais importantes participações, são as de grupos de interesses. A participação desses grupos de interesses é autorizada para garantir a oportunidade de partes interessadas sobre a questão discutida, mas não diretamente envolvidas no caso, oferecer informações adicionais não promovidas pelas partes litigantes. A participação do *amicus curiae* permite que a Corte identifique que outras pessoas, além dos litigantes, preocupam-se com a questão envolvida no caso. A participação é também garantida para persuadir a Corte a negar o *certiorari*, mas os grupos de interesses sabem que a participação nessa circunstância tende a ter o efeito contrário do desejado, isto é, tão somente acaba chamando a atenção dos membros para o caso.⁵³

Os casos para serem aceitos devem provocar nos julgadores uma certa dose de dificuldade para serem resolvidos. Os casos mais importantes evoluem questões em que a resposta não está imediatamente óbvia no texto da lei ou em precedente da Suprema Corte.⁵⁴ Quando os casos não demandam importância suficiente para serem admitidos no procedimento de revisão, a Corte nega o *certiorari* (“*deny cert*”).⁵⁵ Isso significa, na prática, que a decisão concedida pela corte inferior permanece sendo a regra que será aplicada ao caso. No entanto, isso não significa que a Suprema Corte concorde com o pronunciamento inferior, mas apenas não considera o caso importante o suficiente para ser discutido no âmbito da sua jurisdição.⁵⁶

O *writ of certiorari* não é um instrumento para promoção dos interesses subjetivos.⁵⁷ Cabe ressaltar que a mera alegação de aplicação

⁵³ MCGUIRE, Kelvin T. *Understanding the U.S. Supreme Court...* 2002, p. 80-81.

⁵⁴ MCGUIRE, Kelvin T. *Understanding the U.S. Supreme Court...* 2002, p. 83.

⁵⁵ PACELLE, Richard L. *Writ of certiorari...* 2008, p. 267.

⁵⁶ ENGLANDER, Mrilyn; KARNOW, Curtis. *How the Courts work: a plain English explanation of the American Legal System*. Lake Mary, FL: Vandephas Publishing, 2008, p. 27.

⁵⁷ Historicamente, essa é uma característica própria do *writ of certiorari*. George E. Harris explica: “The writ of certiorari is not a writ of right, [...]”; but the

errônea da lei pelo tribunal inferior não é suficiente para admitir o caso.⁵⁸ A Suprema Corte não está obrigada a corrigir erros promovidos pelas cortes inferiores.⁵⁹

Por fim, além das já mencionadas hipóteses em que a Corte tende a reconhecer a petição, outro caso ressaltado pela doutrina relaciona-se ao *writ* suscitado por “litigantes importantes” ou pelo governo dos Estados Unidos. Muito embora essas prerrogativas não garantam a concessão da revisão, quando alegadas ou presentes, são mais prováveis de serem examinadas com mais acuidade.⁶⁰

É interessante notar que no procedimento de seleção de casos, por vezes, os *Justices* negam a concessão de revisão do caso, quando percebem que não irão conseguir a quantidade de votos necessários para ganhar no mérito. Eles arguem que é melhor ter um precedente ruim em apenas uma área do país do que decidir o caso na direção errada e ter um mau precedente aplicado no território nacional inteiro. Referem-se a esse tipo de denegação como “*defensive denial*”. Por outro lado, os julgadores podem adotar o denominado “*aggressive grant*”, de maneira estratégica, admitindo o caso em que, na opinião deles, a corte inferior decidiu de forma correta, a fim de ampliar essa favorável decisão para todo o país.⁶¹

Vislumbra-se, portanto, que o *writ of certiorari* é um mecanismo utilizado pela Suprema Corte dos Estados Unidos para restrição de

application is addressed to the sound judicial discretion of the judge or court, who may grant or refuse it, as to him may seem proper and right, upon the facts of the particular case as shown by the petitioner”. (HARRIS, George E. *A treatise on the law of certiorari at common law and under the statutes: its use in practice*. Rochester, N.Y.: Lawyers' Co-operative Pub. Co., 1893, p. 3).

⁵⁸ Nesse sentido: “‘A petition for certiorari should explain why it is vital that the question involved be decided finally by the Supreme Court,’ Chief Justice Fred M. Vinson once said. ‘If it only succeeds in demonstrating that the decision below may be erroneous, it has not fulfilled its purpose’”. (JOST, Kenneth. *The Supreme Court A to Z...* 2007, p. 78).

⁵⁹ É, por oportuno, a consideração procedida por François Lichère e Russell L. Weaver: “Even if the Court feels that the lower court decided a case incorrectly, the Court may deny certiorari on the basis that the case is not important enough. Or, in the Court's view, it may deny certiorari because there are no ‘compelling reasons’ for it to hear and decide the case”. (LICHÈRE, François; WEAVER, Russell L. *The remedy of certiorari...* 2012-2013, p. 622).

⁶⁰ PACELLE, Richard L. *Writ of certiorari...* 2008, p. 268.

⁶¹ PACELLE, Richard L. *Writ of certiorari...* 2008, p. 269.

acesso de casos ao âmbito de sua jurisdição, permitindo o ingresso, apenas, de matérias de grande importância para a nação.

3.2.2 Alemanha e o *grundsätzliche Bedeutung*

Na Alemanha, o recurso não é compreendido como um direito fundamental. Por esse motivo, o legislador ordinário pode excluir algumas hipóteses, caso justificadas, ou, ainda, apenas restringir o exercício recursal, limitando sua admissibilidade, tal como ocorre com a *Revision*.⁶²

A *Revision* é o recurso direcionado à Corte Federal de Justiça (*Bundesgerichtshof*), e guarda grande relação com as características da via excepcional brasileira, principalmente porque deve tratar apenas de questões de direito.⁶³

Nessa modalidade recursal, a tutela do direito objetivo e a uniformização da jurisprudência são priorizadas em face do direito individual do recorrente, que tão somente é tutelado de modo mediato. “Por isso se diz que o interesse da parte é um veículo do interesse geral (*Vehikel des Allgemeininteresses*)”.⁶⁴

⁶² BENEDUZI, Renato. *Introdução ao processo civil alemão*. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 122.

⁶³ NERY JUNIOR, Nelson. *Teoria geral dos recursos...* 2014, p. 111. Vale ressaltar que uma das diferenças entre os recursos excepcionais brasileiros e a *Revision* alemã é a questão de aplicação do direito à espécie. No instituto alemão, via de regra, tão somente é anulada a decisão recorrida, ou seja, é exercido juízo de cassação. O tribunal *a quo*, por sua vez é quem deve rejulgar a causa, a fim de que seja aplicada a orientação firmada pelo Tribunal Superior. Há exceção à regra quando a causa se encontra madura para julgamento, hipótese em que se supera o juízo de cassação e aplica-se o direito à espécie. (BENEDUZI, Renato. *Introdução ao processo civil alemão...* 2015, p. 129). No Brasil, como bem se sabe, os recursos excepcionais cumulam o juízo de cassação e revisão, razão pela qual os Tribunais superiores estão autorizados a revisar o caso aplicando, desde logo, o direito.

⁶⁴ BENEDUZI, Renato. *Introdução ao processo civil alemão...* 2015, p. 125. Nesse mesmo sentido, Pedro Miranda de Oliveira afirma: “O critério básico está assentado na circunstância de que o recurso não se destina a tutelar o interesse das partes de modo imediato, mas, diretamente, a unidade e a evolução do direito. Por conseguinte, assim como no Brasil, o litígio há de transcender o

Duas são as hipóteses de cabimento da *Revision*. A mais frequente, na prática cotidiana, é a *Revision* interposta contra a sentença final proferida no julgamento de apelação (*Berufung*). A segunda hipótese, e menos comum, trata-se de uma revisão *per saltum* (*Sprungrevision*). É interposta contra decisões de primeiro grau de jurisdição, sendo que ambas as partes devem estar de acordo com o “salto” e é necessário que se ultrapasse o valor de alçada de seiscentos euros.⁶⁵

O Código de Processo Civil alemão (*Zivilprozessordnung*) entrou em vigor em 1º de outubro de 1879 e vigora até os dias de hoje. Entretanto, passou por diversas reformas. Anteriormente à reforma de 2001, o Tribunal Superior poderia admitir a *Revision*, interposta tanto contra decisões em sede de apelação ou pela interposição *per saltum*, conforme acima mencionado; ou, quando a causa envolvesse quantia superior a sessenta mil marcos alemães – espécie de revisão denominada como *Wertrevision* –, ou, ainda, quando as cortes regionais de recursos (*Oberlandesgericht*) autorizassem a interposição da revisão devido à existência de uma questão de significação fundamental (*grundsätzliche Bedeutung*) ou em razão do julgamento ter divergido de orientação da própria Corte Superior de Justiça.⁶⁶

A reforma procedida em 2001, que entrou em vigor no ano de 2002, retirou do sistema alemão a hipótese de cabimento da *Wertrevision*, deixando, portanto, apenas as espécies da *Sprungrevision* (*per saltum*) e da *Zulassungsrevision*, modalidade que não dispensa a licença das cortes regionais para recorrer,⁶⁷ concedida quando presente

interesse privado”. (MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. *Recurso extraordinário e o requisito da repercussão geral...* 2013, p. 276).

⁶⁵ CABRAL, Antonio do Passo. Requisito da relevância no sistema recursal alemão. In: FUX, Luiz et al. (Coord.). *Repercussão geral da questão constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 78.

⁶⁶ SILVA NETO, Luis Antonio da Gama e. *A repercussão geral no recurso extraordinário...* 2009, p. 260.

⁶⁷ Caso a licença para recorrer não seja concedida pela corte regional, admite-se a possibilidade de postulação da licença diretamente ao *Bundesgerichtshof* por meio da modalidade do *Nichtzulassungsbeschwerde*. Sobre o assunto, esclarece Renato Beneduzi: “Se não autorizar, permite o § 544 ZPO a interposição pelo prejudicado de um *Nichtzulassungsbeschwerde* (recurso análogo ao agravo de despacho denegatório do processo brasileiro). O BGH decide mediante *Beschluss* se confirma a decisão ou se determina regular o processamento da *Revision* (§ 544 (4) ZPO). Interessante registrar que, embora a reforma de 2001 tenha extinto a alçada em relação à admissibilidade da *Revision*, conservou-a

na causa a significação fundamental (*grundsätzliche Bedeutung*) ou quando o aperfeiçoamento do direito ou uniformização da jurisprudência reclamarem pelo pronunciamento da Corte Superior. Logo, a significação fundamental das questões encaminhadas à Corte Superior de Justiça passou a ser o ponto chave do recurso de revisão alemão.⁶⁸

A significação fundamental é caracterizada pela demonstração de transcendência da questão debatida e pela capacidade de refletir potencialmente na aplicação de tantos outros casos que sobrevierem.⁶⁹ A questão suscitada guarda em si um ponto duvidoso que dificulta a solução do caso, a interpretação razoável do texto legislativo não se mostra clara e, por isso, reclama o pronunciamento do Tribunal Superior.⁷⁰

Os exemplos que configuram o instituto assemelham-se bastante aos do direito norte-americano, especialmente em relação à manutenção da estabilidade jurisprudencial. Mas não bastasse isso, como bem observado por Alexandre Freire, Rafael de O. Guimarães e José M. G. Medina, uma peculiaridade alemã é adicionada à hipótese de constatação de significação fundamental, qual seja, quando a decisão recorrida desrespeitar a doutrina nacional.⁷¹

O requisito da significação fundamental atua no sistema jurídico alemão como uma espécie de filtro recursal, a fim de que seja reduzido o número de recursos encaminhados à Corte Superior alemã, preservando a excepcionalidade do uso do instrumento impugnativo da *Revision*.⁷² Do mesmo modo que ocorre no Direito brasileiro, no tocante

em relação à *Nichtzulassungsbeschwerde* (20 mil euros, conforme § 26 Nr. 8 EGZPO)". (BENEDUZI, Renato. *Introdução ao processo civil alemão...* 2015, p. 128).

⁶⁸ DANTAS, Bruno. *Repercussão geral...* 2012, p. 121.

⁶⁹ BAHIA, Alexandre; NUNES, Dierle; THEODORO JÚNIOR, Humberto. Litigiosidade em massa e repercussão geral no recurso extraordinário. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 177, p. 9-46, nov. 2009, p. 15.

⁷⁰ DANTAS, Bruno. *Repercussão geral...* 2012, p. 117.

⁷¹ FREIRE, Alexandre; GUIMARÃES, Rafael de Oliveira; MEDINA, José Miguel Garcia. Da repercussão geral. Evolução e críticas ao instituto. In: FUX, Luiz et al. (Coord.). *Repercussão geral da questão constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 358.

⁷² CABRAL, Antonio do Passo. Requisito da relevância no sistema recursal alemão... 2014, p. 74. O autor ressalta, todavia, que o requisito também é solicitado em outros recursos. Nas suas próprias palavras: "Outro dado interessante acerca da significação fundamental é seu amplo espectro de

à repercussão geral do recurso extraordinário, o instituto permite uma “certa margem de manobra” em razão da adoção de termo de indeterminada conceituação. O foco é que o Tribunal Superior apenas reconheça a significação quando o resultado do julgamento do recurso repercute sobre a esfera jurídica e atinja um considerável número de pessoas.⁷³

3.2.3 Argentina e o *certiorari*

A Suprema Corte de Justiça argentina, assim como o STF no sistema brasileiro, também ficou marcada pela sobrecarga de trabalho. O órgão possui a função de guarda da vigência da Constituição nacional e das normas federais erigidas de acordo com o texto constitucional. Não pode, portanto, ser concebido como um tribunal de terceira instância. O exercício da sua jurisdição deve ser excepcional, ou, na melhor expressão para Genaro R. Carrió, “extraordinária”. Apesar disso, ano após ano, ascendem inúmeros expedientes à Corte que não necessariamente versam sobre “questões áruas ou difíceis”.⁷⁴

De maneira semelhante ao Brasil, o sistema recursal argentino prevê uma modalidade de impugnação de decisões judiciais designada de *recurso extraordinario*. Esse instrumento processual é utilizado para levar uma causa à Suprema Corte, para fins de exercício de controle de constitucionalidade. Pedro Miranda de Oliveira afirma que “o cabimento do *recurso extraordinario* somente se justifica quando a questão legada à Suprema Corte expressar o que se designou como *gravedad*

aplicação. No processo civil alemão, são três as figuras recursais básicas: a *Berufung*, a *Revision* e a *Beschwerde*. E nas três espécies a lei prevê esse requisito de relevância como filtro de admissibilidade”. (CABRAL, Antonio do Passo. Requisito da relevância no sistema recursal alemão... 2014, p. 76). Entretanto, tendo em vista o objeto de estudo do nosso trabalho, optamos pela análise do requisito somente no que diz respeito ao recurso da *Revision*, que guarda parcial identidade com as vias excepcionais brasileiras.

⁷³ BENEDUZI, Renato. *Introdução ao processo civil alemão...* 2015, p. 126.

⁷⁴ CARRIÓ, Genaro R. Sobre la competencia de la Suprema Corte argentina. *Revista del Centro de Estudios Constitucionales*. Buenos Aires, n. 5, p. 9-43, enero-marzo 1990, p. 10-11.

constitucional”, isto é, quando a questão objeto da impugnação apresentar transcendência.⁷⁵

A primeira aparição da *gravedad institucional* deu-se por entendimento jurisprudencial no ano de 1960, quando a Suprema Corte argentina apreciou o caso “Jorge Antonio”. Tal como acontece no Brasil, o *recurso extraordinario* possui requisitos específicos de admissibilidade, sendo um deles a necessidade da decisão impugnada ser definitiva. No *leading case*, todavia, em razão da importância da questão, a Corte entendeu que os óbices formais do *recurso extraordinario* poderiam ser superados, para permitir a avaliação da questão de fundo da impugnação.⁷⁶

O *certiorari* foi positivado no sistema argentino por força da Lei n. 23.774 de 1990, e como o próprio nome induz, recebeu forte

⁷⁵ MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. *Recurso extraordinário e o requisito da repercussão geral...* 2013, p. 277.

⁷⁶ CARRIÓ, Genaro R. Sobre la competencia de la Suprema Corte argentina... 1990, p. 25-26. O autor descreve as circunstâncias do caso “Jorge Antonio”. Aponta que o segundo governo presidido pelo General Perón foi deposto por um golpe militar em setembro de 1955. Um dos fundamentos mais importantes usados contra Perón foi a questão da corrupção administrativa e enriquecimento ilícito do Presidente, seus parentes e altos funcionários do governo. Um dos seus conhecidos era Jorge Antonio. O governo da *Revolución Libertadora* propôs-se a recuperar para o Estado os bens que teriam sido inadequadamente adquiridos por Perón, seus funcionários e familiares. Para tanto, foi editada uma disposição de caráter legislativo em que se formulou uma lista de pessoas jurídicas e físicas próximas de Perón e suspeitas de enriquecimento ilícito, assim como se declarou que todos os bens inclusos na lista e incorporados ao seu patrimônio depois de certa data, passariam ao poder do Estado, a não ser que os que figuravam como titulares provocassem judicialmente a licitude da aquisição. Jorge Antonio propôs a ação judicial para comprovar a lícita aquisição de seus bens. Os advogados de Jorge Antonio solicitaram à Câmara Federal, onde tramitavam as acusações, que se nomeasse depositários judiciais dos bens até o pronunciamento de mérito para evitar danos. A ordem foi concedida, sendo assim a *Junta de Recuperación Patrimonial* interpôs *recurso extraordinario*. Veja-se que a impugnação não era de uma sentença definitiva, mas pelo contexto geral da luta administrativa e judicial contra a corrupção, segundo a Suprema Corte, dava ao caso uma *gravedad institucional* que justificava a superação dos óbices formais do *recurso extraordinario*. Segundo as palavras do próprio autor: “Tal es, en apretada síntesis, el *leading case* que consagró la doctrina de la *gravedad institucional*, reiterada muchas veces en diversos otros casos, y que aún continúa en vigor”. (CARRIÓ, Genaro R. Sobre la competencia de la Suprema Corte argentina... 1990, p. 25-26).

influência do *writ of certiorari* do direito norte-americano.⁷⁷ A referida legislação alterou o artigo 280 do *Código Procesal Civil y Comercial de la Nación* (CPCN), descrevendo que a Suprema Corte poderá rechaçar o recurso extraordinário, discricionariamente, quando for carente de “lesão federal suficiente ou quando as questões discutidas carecerem de substancialidade ou de transcendência”.⁷⁸

Assim, a Suprema Corte passou a ter o poder de rechaçar o recurso que não for dotado de questões relevantes ou transcendentais. O dispositivo legal estabelece critérios que instituem o requisito da *gravedad institucional*, quais sejam: a questão federal em debate não apresenta gravidade; ou é irrelevante (“*insustanciales*”); ou, por fim, carece de transcendência.⁷⁹

É interessante notar que o instituto, primeiramente, era utilizado para inclusão do *recurso extraordinario* que não possuía um dos requisitos formais de admissibilidade. Após a positivação, no entanto, passou a ser um meio para inadmitir os recursos que não configurem os seus elementos de importância ou transcendência, apesar de que ainda há tolerância em relação aos requisitos de cabimento, quando configurada a gravidade institucional.⁸⁰

A discricionariedade mencionada no dispositivo normativo evidencia-se pela desnecessidade de fundamentação dos motivos que levaram a Corte a inadmitir o recurso por lhe faltar a *gravedad institucional*, bastando que o tribunal faça remissão à norma.⁸¹ Entretanto, há a possibilidade de apresentação de “reclamação” (*queja*) em face da decisão que nega o *certiorari*, nos moldes do artigo 285 do

⁷⁷ VIANA, Ulisses Schwarz. *Repercussão geral sob a ótica da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 85.

⁷⁸ DANTAS, Bruno. *Repercussão geral...* 2012, p. 123.

⁷⁹ É a literal redação do dispositivo: “Art. 280. Cuando la Corte Suprema conociere por recurso extraordinario, la recepción de la causa implicará el llamamiento de autos. La Corte, según su sana discreción, y con la sola invocación de esta norma, podrá rechazar el recurso extraordinario, por falta de agravio federal suficiente o cuando las cuestiones planteadas resultaren insustanciales o carentes de trascendencia”.

⁸⁰ ARRUDA ALVIM, José. A EC n. 45 e o instituto da repercussão geral. In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa et al. (Coord.). *Reforma do Judiciário: primeiros ensaios sobre a EC n. 45/2004*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 73.

⁸¹ MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. *Recurso extraordinário e o requisito da repercussão geral...* 2013, p. 278.

Código Procesal Civil y Comercial de la Nación.⁸² Esses são dois pontos que distanciam o instituto da repercussão geral brasileira.

Como se trata de conceitos vagos, é a própria análise da jurisprudência do tribunal que ajuda a preencher a definição dos termos. Dessa forma, Fernando da Fonseca Gajardoni e Luiz Manoel Gomes Junior apontam algumas das situações reveladas na jurisprudência argentina sobre a inexistência do requisito da gravidade institucional: “a) decisão que considerou que recurso de apelação foi julgado de forma equivocada; b) decisão que reconheceu a existência de caso fortuito – culpa concorrente – em acidente ferroviário; c) decisão que ampliou o valor de indenização em acidente de trabalho”.⁸³

Nessas decisões, os autores salientam que um ponto em comum transita entre os casos, qual seja, o pronunciamento da Suprema Corte produziria reflexos somente para as partes, não repercutindo para a sociedade. Ademais, também se caracteriza como uma questão federal *insubstancial*, quando existe posicionamento reiterado da Corte sobre a matéria, inexistindo argumentos suficientes para justificar a revisão do entendimento até então sedimentado.⁸⁴

A doutrina argentina também estabeleceu o entendimento que as questões constitucionais sempre serão dotadas de transcendência.⁸⁵ A própria Suprema Corte reconheceu que, quando se trata de declaração de inconstitucionalidade de uma norma, a transcendência é pressuposta. O mesmo não ocorre em relação às questões infraconstitucionais. Nesse sentido, para identificação da transcendência da questão federal, fixou-se classificação entre duas espécies: normativa e social. A primeira associa-se à relevância de um debate jurídico; enquanto a segunda relaciona-se à repercussão na sociedade provocada pela “publicidade do

⁸² VIANA, Ulisses Schwarz. *Repercussão geral...* 2011, p. 87.

⁸³ GAJARDONI, Fernando da Fonseca; GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. Anotações sobre a repercussão geral nos recursos extraordinário e especial. In: FUX, Luiz et al. (Coord.). *Repercussão geral da questão constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 455-456.

⁸⁴ GAJARDONI, Fernando da Fonseca; GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. Anotações sobre a repercussão geral... 2014, p. 455-456.

⁸⁵ Sobre a competência da Suprema Corte argentina, Luis Antonio da Gama e Silva Neto explica que, por meio do recurso *extraordinario*, pode interceder tanto sobre violações à normas federais, quanto a violações à normas constitucionais. (SILVA NETO, Luis Antonio da Gama e. *A repercussão geral no recurso extraordinário...* 2009, p. 256).

fato, fama dos protagonistas, interesse da imprensa, ou qualquer outro motivo dessa índole”.⁸⁶

Em suma, o requisito atua no sistema como filtro recursal possibilitando que a Suprema Corte selecione os casos que serão analisados e julgados, restringido o acesso desse órgão de cúpula à questões importantes e transcendentais.⁸⁷

3.3 A antiga arguição de relevância: o que há em comum?

No segundo capítulo deste estudo, oportunamente analisou-se a instituição da arguição de relevância como uma das tentativas para superação da crise do STF. Impende, no entanto, proceder, neste momento, a análise comparada entre o referido instituto da arguição de relevância e o da repercussão geral.

Apesar de ambos os institutos, arguição de relevância e repercussão geral, serem filtros recursais, assim como foram instituídos com o propósito de racionalizar a atividade do STF, guardam características extremamente distintas, sobretudo em razão do momento histórico e político em que inseridos.

A arguição de relevância foi duramente criticada, principalmente em razão da forma de processamento e julgamento. Vigorando à época do regime militar, o requisito era analisado em sessão secreta e a decisão que a declarava carecia de fundamentação.⁸⁸ O resultado desse julgamento, por sua vez, era publicado no *Diário de Justiça da União* e

⁸⁶ DANTAS, Bruno. *Repercussão geral...* 2012, p. 133.

⁸⁷ VIANA, Ulisses Schwarz. *Repercussão geral...* 2011, p. 86.

⁸⁸ FREIRE, Alexandre; GUIMARÃES, Rafael de Oliveira; MEDINA, José Miguel Garcia. *Da repercussão geral...* 2014, p. 355. Nesse sentido, Humberto Dalla Bernardina e outro: “Embora tenham como enfoque existencial a filtragem dos recursos, diferem-se os institutos da ‘arguição de relevância’ e da ‘repercussão geral’, notadamente, no que diz respeito ao fato de o primeiro ter sido estabelecido em período de fiel comprometimento com os ideais do governo militar, que exerceu influência sob aspectos morais e políticos; por outro lado, o segundo foi concebido após a Constituição de 1988 e estabeleceu um novo paradigma de direito e de Estado”. (PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; SANTANNA, Ana Carolina Squadri. *O writ of certiorari e sua influência sobre o instituto da repercussão geral do recurso extraordinário*. In: FUX, Luiz et al. (Coord.). *Repercussão geral da questão constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 316).

somente indicava se a relevância havia sido “acolhida” ou “não acolhida”. Desse modo, no julgamento do instrumento, o que era debatido entre os ministros não passava a ser de conhecimento de ninguém, nem servia de fundamento para alegação futura em casos iguais ou similares. “Era incógnita, com ressaibo dos julgamentos medievais”.⁸⁹

Mencionou Sydnei Sanches, à época de vigência do instituto, que a sessão era administrativa em razão do julgamento não ser de ordem jurisdicional, o que autorizava o procedimento ocorrer de maneira secreta e sem fundamentação. O autor esclarece, todavia, que o STF encontrou um meio termo para “fundamentar” tão somente os acolhimentos de arguição de relevância por meio de verbetes.⁹⁰

A tomada de decisão nesses moldes, em atenção ao contexto constitucional atual, é completamente insustentável, pois fere os princípios constitucionalmente consagrados da publicidade e motivação dos atos judiciais.

A decisão sobre a repercussão geral de determinada questão constitucional, embora seja irrecorrível, deve ser fundamentada, bem como é ressalvado o direito de interposição de embargos de declaração para garantia de um pronunciamento judicial claro, coerente e completo. Ademais, o julgamento que precede ao ato decisório é público. No endereço virtual do STF, é possível acompanhar os julgamentos sobre os temas de repercussão geral via Plenário Virtual, permitindo que os jurisdicionados acompanhem a atividade da Corte.

Não bastasse isso, como bem se pode observar, em razão da redação do inciso XI do artigo 325 do RISTF, de acordo com a ER n. 2/1985, a arguição de relevância prestava-se como instrumento para admissibilidade de recursos extraordinários que não se enquadravam nas hipóteses previstas nos demais incisos daquele mesmo dispositivo. A repercussão geral, por sua vez, pode abarcar qualquer recurso extraordinário.⁹¹

Rodolfo de Camargo Mancuso esclarece que a repercussão geral opera com “sinal trocado” em relação à arguição de relevância, uma vez que esta objetivava a inclusão de recursos extraordinários que não se

⁸⁹ LIMA, Alcides de Mendonça. Arguição de relevância da questão federal. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 58, abr.-jun. 1990, p. 118-119.

⁹⁰ SANCHES, Sydnei. Arguição de relevância da questão federal. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, n. 77, v. 627, jan. 1988, p. 260.

⁹¹ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; SANTANNA, Ana Carolina Squadri. *O writ of certiorari...* 2014, p. 316.

encaixavam no rol de matérias do RISTF, enquanto a repercussão geral permite a limitação de admissibilidade da via excepcional, mesmo que presente todos os demais requisitos formais. “Desse modo, constata-se que, enquanto a arguição visava incluir, a repercussão geral visa... excluir”.⁹²

Perceptível, portanto, que a arguição de relevância era, na verdade, uma hipótese de cabimento do recurso extraordinário. Por meio da alegação de relevância da questão federal, era requerida a admissibilidade do recurso extraordinário que, a princípio, não estava prevista. Tratava-se de um instrumento inclusivo, pois a partir da admissão da relevância, o sistema abria espaço ao STF para “acrescentar” uma hipótese de cabimento, além daquelas taxativamente dispostas no RISTF.⁹³ Essa circunstância afasta a identidade do antigo instituto com o da repercussão geral que, conforme supramencionado, pode abarcar qualquer recurso.

Há que destacar, também, que a questão que suscitava a necessidade de arguir-se a relevância, no contexto do antigo requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, estava relacionada ao âmbito do direito federal, sendo o cabimento da via extraordinária autorizado em relação a todas as questões constitucionais.⁹⁴ Tinha-se, destarte, a presunção de relevância das matérias constitucionais.⁹⁵ A repercussão geral, por sua vez, diz respeito à necessidade de demonstração da relevância e transcendência da questão sobre o Direito constitucional, não sendo exigido o mesmo no âmbito do Direito federal, uma vez que o filtro não fora instituído para admissibilidade do recurso especial na esfera do STJ.

Outro aspecto que distingue os filtros recursais, é a forma de arguição. No antigo instituto da arguição de relevância, a alegação tinha que ser procedida em autos separados, formando-se um novo instrumento, devendo o recorrente salientar os pontos que considerava

⁹² MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso extraordinário e recurso especial*. 13 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 203-204.

⁹³ MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. *Recurso extraordinário e o requisito da repercussão geral...* 2013, p. 321.

⁹⁴ Vale lembrar que, antes da CF/1988, que instituiu o STJ e o recurso especial, o STF cumulava a função de zelar pela integralidade tanto do Direito federal, como do Direito constitucional.

⁹⁵ DANTAS, Bruno. *Repercussão geral...* 2012, p. 263.

relevantes.⁹⁶ A simples menção da relevância “de passagem” no corpo da petição de interposição do recurso extraordinário, não autorizava o processamento do incidente.⁹⁷ Em contrapartida, a repercussão geral não necessita de formação de instrumento processual apartado.

Além disso, a repercussão geral não se restringe a exigir que a questão seja dotada de relevância, tal como acontecia com o requisito da arguição de relevância. O atual requisito de admissibilidade do recurso extraordinário requer que a questão constitucional possua a transcendência dos interesses individuais das partes.⁹⁸ Ou seja, a repercussão geral impõe proporções de maior escala, acrescenta ao aspecto da relevância a transcendência da questão em discussão como ponto fulcral à admissibilidade da via extraordinária.⁹⁹

Por fim, pelas características do instituto da arguição de relevância e pelo contexto político-social em que estava inserida, fica claro o caráter político que apresentava. Nas palavras de Arruda Alvim, “trata-se, como mais de uma vez já disse o próprio S.T.F., de um ato político”.¹⁰⁰ Em sentido contrário, em razão da modificação do cenário em que incluso o requisito da repercussão geral, é possível compreender

⁹⁶ LAMY, Eduardo de Avelar. Repercussão geral no recurso extraordinário: a volta da arguição de relevância? *Revista da ESMESC*, Florianópolis, v. 12, n. 18, p. 165-194, 2005, p. 168. Os requisitos estavam previstos no artigo 308 do RISTF (segundo a redação do ER n. 2/1985).

⁹⁷ A doutrina da época identificava a natureza jurídica da arguição de relevância como um “incidente do procedimento do recurso extraordinário”. (BERMUDES, Sérgio. Arguição de relevância da questão federal. In: FRANÇA, R. Limongi. (Coord.) *Enciclopédia Saraiva do Direito*. São Paulo: Saraiva, 1978, p. 440).

⁹⁸ SILVA NETO, Luis Antonio da Gama e. *A repercussão geral no recurso extraordinário...* 2009, p. 237.

⁹⁹ GAIO JUNIOR, Antônio Pereira. Considerações sobre a ideia da repercussão geral e a multiplicidade dos recursos repetitivos no STF e STJ. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 170, jul. 2009, p. 147.

¹⁰⁰ ARRUDA ALVIM, José. *A arguição de relevância no recurso extraordinário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988, p. 29. Nesse mesmo sentido, Sydnei Sanches: “O julgamento de relevância de uma questão federal não é atividade jurisdicional, é ato político, no sentido mais nobre do termo. Por ele se deve chegar à conclusão sobre se uma causa, mesmo não se encaixando em qualquer das hipóteses previstas nos ns. I a X do art. 325 do RISTF, deve, apesar disso, ser examinada pelo STF, em recurso extraordinário. Como ato político, possibilita critérios de conveniência”. (SANCHES, Sydnei. Arguição de relevância da questão federal... 1988, p. 259).

que se trata de ato jurisdicional, ainda que se possa considerar aspectos políticos.¹⁰¹

Fica claro, então, que o filtro recursal nos moldes da arguição de relevância não procurou instituir uma forma democrática para resolução dos problemas de congestionamento de processos no STF e, como bem observado por Emilio Peluso Neder Meyer, talvez nem mesmo buscava-se isso à época.¹⁰² A repercussão geral, por sua vez, instituída por meio de emenda constitucional à redação da Constituição de 1988, marco da adoção de fundamentos democráticos, foi instrumentalizada segundo os princípios e garantias constitucionalmente impostos no ordenamento, diferenciando-se demasiadamente da antiga arguição de relevância.

Diante das marcantes diferenças entre os requisitos da arguição de relevância e da repercussão geral, a identificação entre os institutos deve ser descartada.

3.4 Definição

Ao texto do artigo 102 da CF foi incluído o § 3.º pela EC n. 45/2004. No referido dispositivo, insere-se a repercussão geral das questões constitucionais. A partir de então, “no recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros”.

Como bem se depreende da redação do dispositivo constitucional, o constituinte derivado remeteu a regulamentação do instituto ao legislador infraconstitucional. Diante disso, a Lei n. 11.418/2006 inseriu no CPC/1973 os artigos 543-A e 543-B, estabelecendo normativas para compreensão e processamento do requisito da repercussão geral, assim como, para sobrestamento de recursos extraordinários repetitivos.¹⁰³

¹⁰¹ DANTAS, Bruno. *Repercussão geral...* 2012, p. 324-325.

¹⁰² MEYER, Emilio Peluso Neder. Repercussão geral e separação de poderes: uma perspectiva procedimentalmente adequada do instituto ante a relação entre legislativo e judiciário no estado democrático de direito. In: FUX, Luiz et al. (Coord.). *Repercussão geral da questão constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 229.

¹⁰³ CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. A repercussão geral como instrumento de racionalização da prestação jurisdicional no contexto da crise da recorribilidade

Com a entrada em vigor do CPC/2015, o requisito, atualmente, está regulamentado no artigo 1.035 do referido diploma legal que, embora tenha alterado alguns pontos no tocante a aspectos procedimentais da repercussão geral, manteve as diretrizes acerca da conceituação do instituto previstas na legislação antecedente.

Assim, é determinado por lei que, para efeitos de reconhecimento da repercussão geral, deve ser avaliado se a questão constitucional versada no recurso extraordinário possui relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, e ultrapasse os interesses subjetivos das partes litigantes.¹⁰⁴

Há que considerar, portanto, dois elementos: um qualitativo e um quantitativo.¹⁰⁵ O elemento qualitativo relaciona-se com a relevância da questão constitucional em debate, isto é, sua importância dentro do ordenamento jurídico. Por sua vez, o elemento quantitativo está ligado ao número de pessoas e/ou processos que poderão ser impactados pela decisão que fixa o entendimento sobre a referida questão constitucional.¹⁰⁶

Os elementos exigidos pela legislação para configuração do requisito da repercussão geral devem ser compreendidos de forma distinta um do outro. A questão constitucional tratada no recurso extraordinário deve ser considerada relevante e transcendente, sendo insuficiente a presença de apenas um destes elementos.¹⁰⁷

Segundo Elton Venturi, os dois critérios estão “umbilicalmente ligados pela norma”, pois para a admissibilidade do recurso extraordinário, por meio do reconhecimento da repercussão geral, “não

extraordinária. In: FUX, Luiz et al. (Coord.). *Repercussão geral da questão constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 543.

¹⁰⁴ “Art. 1.035. [...] 1.º Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo”.

¹⁰⁵ MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. *Recurso extraordinário e o requisito da repercussão geral...* 2013, p. 291.

¹⁰⁶ Sobre esse aspecto: “Tem de contribuir [a questão debatida], em outras palavras, para persecução da unidade do Direito no Estado Constitucional brasileiro, compatibilizando e/ou desenvolvendo soluções de problemas de ordem constitucional. Presente o binômio, caracterizada está a repercussão geral da controvérsia”. (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Repercussão geral no recurso extraordinário...* 2012, p. 40).

¹⁰⁷ AURELLI, Arlete Inês. Uma revisita ao tema da repercussão geral... 2014, p. 91.

há relevância sem transcendência, nem a mera transcendência importa, se concomitantemente não se verificar importância jurídica, política, social ou econômica da questão constitucional objeto do recurso”.¹⁰⁸ Em síntese, a presença de ambos os pressupostos é exigida para caracterização da repercussão geral.

Certo é, todavia, que a legislação infraconstitucional pouco esclareceu sobre a conceituação da repercussão geral, frustrando a expectativa dos juristas e jurisdicionados que esperavam uma definição legal ampla e casuística do instituto.¹⁰⁹ A própria terminologia “repercussão geral” pouco define o requisito e, mesmo que seja possível complementar seu conceito por intermédio de seus elementos estabelecidos legalmente, esses também configuram conceituação vaga ou indeterminada.

3.4.1 Conceito vago ou indeterminado

O crescimento econômico e social das sociedades contemporâneas aumentou a complexidade de compreensão das relações humanas. A realidade não mais comporta “uma redução artificial à simplicidade”.¹¹⁰ O legislador – e há muito já se tem conhecimento disso – não pode prever todas as situações jurídicas e traduzir em normas legais, como se fosse um ser onipresente.¹¹¹

¹⁰⁸ VENTURI, Elton. Anotações sobre a repercussão geral... 2008, p. 913. Inclusive, Eduardo de Avelar Lamy aconselha que na peça recursal a demonstração da repercussão geral seja realizada em dois subitens: um no tocante à relevância social, política, jurídica e/ou econômica da matéria, e outro, sobre a possibilidade de repetição de processos sobre a mesma controvérsia. (LAMY, Eduardo de Avelar. Demonstrando a repercussão geral no recurso extraordinário. In: MEDINA, José Miguel Garcia et al. (Coord.). *Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais: estudos em homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim Wambier*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 900).

¹⁰⁹ VIANA, Ulisses Schwarz. *Repercussão geral...* 2011, p. 39.

¹¹⁰ ARRUDA ALVIM, José. *A arguição de relevância no recurso extraordinário...* 1988, p. 3.

¹¹¹ Nesse sentido, Teresa Arruda Alvim Wambier conclui: “A complexidade das sociedades contemporâneas já não permite que nem mesmo o presente, em sua integralidade, seja abrangido pelo direito escrito, se este se amoldar às codificações oitocentistas, que tinha a pretensão de esgotar o mundo real. Esta

Diante desse cenário, é cada vez mais comum a inclusão de conceitos vagos ou indeterminados nos textos legislativos para, no momento da aplicação do Direito, possibilitar a promoção de ajustes para melhor adaptação à realidade vivenciada em cada momento histórico.¹¹²

Por vezes, a legislação determina precisamente certos conceitos e fixa premissas de clara compreensão, ao, por exemplo, fixar um prazo de “quinze dias”. Por outro lado, a lei também se vale de conceitos vagos ou indeterminados, cuja definição é imprecisa e de difícil compreensão, como, por exemplo, “união estável, bom pai de família, interesse público”.¹¹³

De acordo com Arruda Alvim, a flexibilidade do Direito encontrou nos conceitos vagos um meio apto a uma maior individualização, abrindo a possibilidade de desenvolvimento de uma interpretação mais amoldada às peculiaridades do caso concreto.¹¹⁴

Como são conceitos que ainda devem ser preenchidos, as expressões de vaga definição podem abranger situações que não

pretensão tem origem no Iluminismo e na ilusão racionalista de que seria possível entender e regular a realidade, de modo absolutamente exauriente”. (ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa. *Recurso especial, recurso extraordinário e ação rescisória*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 162).

¹¹² Sobre o assunto: “O sistema propositalmente emite certos conceitos vagos e pode-se dizer, com certeza, que esse é o caso da repercussão geral, com a finalidade de que, ao serem aplicados, possam corresponder sempre aos atuais anseios da sociedade, nos vários momentos históricos em que a lei é interpretada e aplicada”. (AURELLI, Arlete Inês. Uma revisita ao tema da repercussão geral... 2014, p. 90).

¹¹³ ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa. *Recurso especial, recurso extraordinário*... 2008, p. 151. A autora esclarece: “Os termos indeterminados são-no quando carecem de limites precisos, quando não traçam uma linha clara para delimitar a realidade a que se referem. Não costumam ser vagas ou indeterminadas as denominações de figuras geométricas, os numerais, as denominações com nomes próprios etc. evidentemente há graus de indeterminações. Juridicamente, consideram-se vagos ou indeterminados conceitos que têm um grau maior de indeterminação, como, por exemplo, *fumus boni juris*, *periculum in mora*, verossimilhança etc”. (ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa. *Recurso especial, recurso extraordinário*... 2008, p. 151).

¹¹⁴ ARRUDA ALVIM, José Arruda. *A argüição de relevância no recurso extraordinário*... 1988, p. 14.

existiam no mundo dos fatos, quando da elaboração da regra jurídica,¹¹⁵ circunstância que apresenta aspecto positivo para a “sociedade heterogênea”,¹¹⁶ em que, corriqueiramente, modifica seus interesses, valores e traduz grande complexidade de compreensão.

Feitos os esclarecimentos, o legislador constituinte derivado, ao estabelecer o novel requisito do recurso extraordinário no § 3.º do artigo 102 da CF, fez o uso da técnica legislativa de conceituação vaga.¹¹⁷ A expressão “repercussão geral” propositalmente é dotada de indeterminação terminológica.

De igual forma procedeu o legislador infraconstitucional ao definir, primeiramente, na Lei n. 11.418/2006 e, posteriormente, no mesmo sentido, no § 1.º do artigo 1.035 do CPC/2015, que haverá repercussão geral nas “questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo”, valendo-se, também, de conceitos vagos que guardam objetos de difícil compreensão.¹¹⁸ Foram estabelecidos, tão somente, critérios referenciais para, na apreciação da casuística, identificar se a questão

¹¹⁵ ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa. *Recurso especial, recurso extraordinário...* 2008, p. 29.

¹¹⁶ Adota-se a compreensão de “sociedade heterogênea” desenvolvida por Arruda Alvim: “Utilizamos-nos, pois, da expressão sociedade ‘heterogênea’ objetivando significar uma sociedade onde os valores e, conseqüentemente as expectativas, não se podem considerar uniformes, exatamente por incorrer a predominância nítida de uma classe, ou, de um ou alguns grupos sociais”. (ARRUDA ALVIM, José. *A argüição de relevância no recurso extraordinário...* 1988, p. 14).

¹¹⁷ Coaduna com o entendimento: “O legislador brasileiro, por sua vez, não foge dessa tendência. Uma das características das recentes reformas do ordenamento jurídico brasileiro é o advento de um grande número das chamadas normas de conteúdo aberto, utilizando conceitos vagos ou indeterminados. Essa forma de legislar, como dito, impede o envelhecimento precoce do texto da lei”. (MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. *Recurso extraordinário e o requisito da repercussão geral...* 2013, p. 286).

¹¹⁸ Cumpre salientar que o legislador infraconstitucional não teria, realmente, competência para definir precisamente quais matérias seriam dotadas de repercussão geral, uma vez que tal legislação não poderia limitar as hipóteses de cabimento do recurso extraordinário constitucionalmente delimitadas. O texto constitucional deixou a cargo da lei infraconstitucional a regulamentação do instituto, mas reduzir as matérias constitucionais dotadas de repercussão geral em rol taxativo seria inconstitucional, além do que, inviabilizaria o bom desenvolvimento do instituto.

analisada tem repercussão geral. Há, assim, estabelecimento de parâmetros sem engessamento do texto constitucional.¹¹⁹

O objetivo perquirido, além da adequabilidade da norma com o decurso do tempo e transformações sociais sem esvaziamento da sua funcionalidade, certamente, foi conceder ao STF a possibilidade de escolha dos casos em que pretende atuar, a fim de elevar a competência desse Tribunal Superior de jurisdição constitucional.¹²⁰

É inegável, portanto, que a conceituação do requisito da repercussão geral dependerá de análise e valoração a ser procedida pelo intérprete do texto legal, que, no caso, é o STF.¹²¹ Assim, muito se questiona se no julgamento da admissibilidade do recurso extraordinário, no tocante à repercussão geral, há exercício de discricionariedade pelo órgão julgador.

3.4.2 Discricionariedade judicial no julgamento da repercussão geral

A hipótese de existir, ou não, discricionariedade judicial é uma discussão que há tempos prende a atenção dos juristas e que nunca foi pacificada no âmbito doutrinário. Independentemente das divergências de opiniões, o que muito se buscou foram formas de estabelecer métodos que impusessem limites ao julgador no momento de proferir suas decisões judiciais, evitando arbítrios e prejuízos aos jurisdicionados.

Quando se está diante da aplicação de conceitos vagos ou de difícil determinação, preocupa-se muito com a falta de controle das decisões judiciais que irão apreciar os institutos legais que carregam em si essa indeterminação terminológica.

Mas, antes mesmo de adentrar nas formas de preenchimento de conceitos vagos e parâmetros para controle das decisões judiciais que

¹¹⁹ ARRUDA ALVIM, José. Repercussão geral: impressões gerais e perspectivas... 2014, p. 115.

¹²⁰ MANCUSO, Rodolfo de Camargo; POLITANO, Vanessa Chacur. Análise crítica do instituto da repercussão geral dentro da atual sistemática processual – necessidade de tomada de ações preventivas. In: FUX, Luiz et al. (Coord.). *Repercussão geral da questão constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 599.

¹²¹ AURELLI, Arlete Inês. Uma revisita ao tema da repercussão geral... 2014, p. 90.

aplicam esses dispositivos, cumpre estabelecer o que se entende por discricionariedade. A fixação de uma definição terminológica à palavra, talvez, contribua para compressão se o fenômeno existe, ou não, no âmbito jurídico.

Segundo o Dicionário da Língua Portuguesa Aurélio, discricionariedade é a qualidade ou natureza de discricionário, que por sua vez significa “que precede, ou se exerce, à discricção, sem restrições, sem condições; arbitrário, caprichoso, discricional”.¹²²

No Direito Público, o poder discricionário somente é verificado quando o agente possui, de fato, uma plena opção de praticar ou não certo ato ou serviço, de acordo com um juízo próprio de conveniência e oportunidade.¹²³

Esclarece Maria Sylvia Zanella Di Pietro que em algumas hipóteses as regras, às quais o poder da Administração é vinculado, não atingem todos os aspectos da atuação administrativa, são situações em que a lei deixa certa margem de liberdade de decisão perante o caso concreto, podendo a autoridade optar entre as diversas soluções possíveis, sendo todas consideradas válidas pelo Direito. “Nesses casos, o poder da Administração é discricionário, porque a adoção de uma ou outra solução é feita segundo critérios de oportunidade, conveniência, justiça, equidade, próprios da autoridade, porque não definidos pelo legislador”.¹²⁴

Mas a autora adverte, todavia, que mesmo nessas hipóteses o poder da Administração, em que pese discricionário, não pode ser compreendido como completamente livre, pois a lei impõe restrições em determinados aspectos, tais quais, competência, forma e finalidade. Em razão disso, afirma que a discricionariedade importa liberdade de atuação dentro dos limites da lei, e, se ultrapassados, a decisão do administrador é considerada arbitrária, isto é, contrária à lei.¹²⁵

¹²² FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda; SILVEIRA, Alzira Malaquias da; FERREIRA, Maria Baird. *Mini Aurélio: o dicionário da língua portuguesa*. 6 ed. Curitiba, 2004.

¹²³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. O poder de controle do cabimento do recurso extraordinário referente ao requisito da repercussão geral (CF, art. 102, § 3.º). In: MEDINA, José Miguel Garcia et al. (Coord.). *Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais: estudos em homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim Wambier*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 932.

¹²⁴ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 28 ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 255.

¹²⁵ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo...* 2015, p. 255.

Por sua vez Teresa Arruda Alvim Wambier, José Miguel Garcia Medina e Luiz Rodrigues Wambier irão afirmar que, ainda que se esteja diante de um conceito indeterminado quando se fala de repercussão geral, existem critérios que podem levar à identificação do requisito, afastando-se a ideia de configuração de discricionariedade judicial.¹²⁶ Os autores que defendem essa corrente doutrinária compreendem que a utilização da discricionariedade no âmbito judicial permitiria ao tomador da decisão a utilização de critérios de oportunidade e conveniência, tal qual o administrador público.¹²⁷

Em sentido diverso, todavia, Humberto Dalla Bernardina de Pinho e Ana Carolina Squadri Santanna¹²⁸ afirmam que a previsão constitucional da presença de repercussão geral para admissibilidade do recurso extraordinário, a ser apreciada pelo STF, acaba por admitir “um poder discricionário” aos ministros desse Tribunal Superior tal qual acontece com o *writ of certiorari*.

¹²⁶ ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa; MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Breves comentários à nova sistemática processual civil*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 99. Nesse sentido, afirma Pedro Miranda de Oliveira: “Por outro lado, diferentemente, mesmo que a regra legislatada utilize termos vagos ou conceitos indeterminados, há parâmetros e valores que se impõem ao julgador de maneira cogente. O que se lhe exige é uma obra de interpretação que procure traduzir o sentido da vontade da lei diante das particularidades do caso concreto”. (MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. *Recurso extraordinário e o requisito da repercussão geral...* 2013, p. 288-289).

¹²⁷ DANTAS, Bruno. *Repercussão geral...* 2012, p. 275.

¹²⁸ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; SANTANNA, Ana Carolina Squadri. *O writ of certiorari...* 2014, p. 320. Segue a linha deste entendimento, Daniella Pinheiro Lameira: “Assim, na prática, não há como negar certa discricionariedade na análise do referido instituto, o que deverá ser sopesado com cautela pelos Ministros do STF, principalmente em razão de a decisão pelo reconhecimento da repercussão geral acarretar um efeito ‘dominó’, ou, ainda, um efeito ‘pan-processual’ para todas as demais causas cujas controvérsias (e não matérias) sejam idênticas [...], pois, se o legislador entendeu por bem impor requisitos para o reconhecimento da repercussão geral, isso significa que qualquer decisão deverá ser fundamentada, ainda que com certo tom de discricionariedade, o que é inerente à carga valorativa da decisão a ser proferida”. (LAMEIRA, Daniella Pinheiro. *O instituto da repercussão geral no direito brasileiro atual: uma análise democrática*. In: FUX, Luiz et al. (Coord.). *Repercussão geral da questão constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 212).

Mauro Cappelletti entende que, ao se admitir a interpretação do Direito pelos juízes, e que “toda interpretação é criativa”, consequentemente se admite uma certa discricionariedade na atividade jurisdicional. O autor, ainda, relaciona o grau de discricionariedade, e, então, de criatividade, em razão da maior ou menor vagueza da lei e imprecisão dos elementos do Direito.¹²⁹

Cumpra esclarecer, todavia, que a compreensão de discricionariedade judicial estabelecida por Mauro Cappelletti não está ligada à arbitrariedade. Afastada a concepção do direito como norma preestabelecida, clara e objetiva, a discricionariedade judicial “significa que devem ser empregados não apenas os argumentos da lógica abstrata, ou talvez os decorrentes da análise linguística puramente formal, mas também e sobretudo aqueles da história da economia, da política e da ética, da sociologia e da psicologia”.¹³⁰

A corriqueira menção da doutrina à discricionariedade judicial é diagnosticada por Teresa Arruda Alvim Wambier pela relação que procedem com a criatividade judicial, bem como pela dificuldade de controle das decisões judiciais que utilizam conceitos de vaga definição.¹³¹

O fato é que a palavra discricionariedade é empregada pelos autores adotando significados distintos,¹³² o que leva a crer que não se trata da terminologia mais adequada para identificar o fenômeno jurisdicional de aplicação de conceitos indeterminados pelas decisões judiciais.

Nesse sentido, coaduna-se com o posicionamento de Eros Roberto Grau ao definir que, no âmbito da atividade jurisdicional, o que ocorre, quando se interpreta o Direito, é a formulação de juízos de legalidade. O juízo de legalidade ocorre no campo da prudência.¹³³ O

¹²⁹ CAPPELLETTI, Mauro. *Juízes legisladores?* Tradução de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1993, p. 42.

¹³⁰ CAPPELLETTI, Mauro. *Juízes legisladores...* 1993, p. 33.

¹³¹ ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa. *Recurso especial, recurso extraordinário...* 2008, p. 181.

¹³² José Arruda Alvim conclui: “Não nos parece que o critério valorativo para apreciar o que tem ou não repercussão geral seja, propriamente, o discricionário, ainda que predomine o uso desta expressão, sem que a ela, sejam sempre atribuídos, pelos autores, significados idênticos”. (ARRUDA ALVIM, José. *Repercussão geral: impressões gerais e perspectivas...* 2014, p. 86).

¹³³ GRAU, Eros Roberto. *Por que tenho medo dos juízes: a interpretação/aplicação do direito e os princípios*. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 16/62-63. Nesse sentido, o autor esclarece: “[...] a interpretação é uma prudência, de sorte que a decisão jurídica correta a ser tomada em cada caso há

intérprete autêntico,¹³⁴ isto é, o juiz, mesmo que diante de hipóteses de lacunas normativas, não produz a norma de maneira livre. “A abertura dos textos de direito, embora suficiente para permitir que o direito permaneça ao serviço da realidade, não é absoluta”.¹³⁵ Assim, o juiz sempre estará vinculado aos textos normativos.

Entretanto, além da vinculação à moldura textual normativa, o intérprete autêntico não se move no mundo das abstrações, colhe elementos da realidade do momento histórico em que será operada a interpretação.¹³⁶

Por isso, acredita-se que o STF, ao proferir julgamento sobre a existência, ou não, de repercussão geral das questões constitucionais, avaliará os parâmetros do texto normativo dado pela CF, bem como pela legislação infraconstitucional, para que caso a caso, junto com os elementos da realidade histórica e social daquele momento, construa a decisão mais adequada sobre o assunto, afastando juízos de oportunidade ou conveniência.

de ser aquela que o juiz entende, em sua consciência, que *deve* (não que *pode*) tomar. Isso em um quadro de enorme complexidade, visto que cada caso comporta sempre mais de uma solução correta, nenhuma exata”. [...] “O intérprete autêntico, ao produzir normas jurídicas, pratica a *juris prudentia*, não uma *juris scientia*. O intérprete, então, atua segundo a lógica da preferência, e não conforme a lógica da consequência: a lógica jurídica é a da escolha entre várias possibilidades corretas. Interpretar um texto normativo significa escolher uma entre várias interpretações possíveis, de modo que a escolha seja apresentada como adequada. A norma não é objeto de demonstração, mas de justificação. Por isso, a alternativa verdadeiro/falso é estranha ao direito; no direito há apenas o aceitável (justificável). [...] Daí por que afirma que a problematização dos textos normativos não se dá no campo da ciência: ela se opera no âmbito da prudência, expondo o intérprete autêntico ao desafio desta, e não daquela. São distintos um e outro: na ciência o desafio de, no seu campo, existirem questões para as quais ela (a ciência) ainda não é capaz de conferir respostas; na prudência, não o desafio da ausência de respostas, mas da existência de múltiplas soluções corretas para uma mesma questão”. (GRAU, Eros Roberto. *Por que tenho medo dos juízes...* 2013, p. 16/62-63).

¹³⁴ Sobre a concepção de intérprete autêntico, Eros Roberto Grau leciona: “Quem produz uma norma exerce um ato de poder. Também o fazem os advogados, os juristas, o administrador público e os cidadãos, até o momento anterior ao da definição da norma de decisão. [...] Não obstante, unicamente o intérprete autêntico cria direito, no sentido de definir normas de decisão”. (GRAU, Eros Roberto. *Por que tenho medo dos juízes...* 2013, p. 47).

¹³⁵ GRAU, Eros Roberto. *Por que tenho medo dos juízes...* 2013, p. 89.

¹³⁶ GRAU, Eros Roberto. *Por que tenho medo dos juízes...* 2013, p. 55.

Não bastasse isso, verifica-se que a legislação, apesar de ter optado pela adoção de conceito vago, assim como pela impossibilidade de recorribilidade da decisão que julga a existência da repercussão geral, inseriu certos mecanismos para fins de “amenizar” os efeitos da utilização de tal técnica legislativa e permitir que certo controle fosse operado perante esses atos decisórios.

Mesmo diante da restrição do exercício de controle recursal da atividade judicial em relação a um instituto que carrega em si um conceito vago, tal como a repercussão geral, Pedro Miranda de Oliveira sustenta que o STF não poderá de forma arbitrária e imotivada rejeitar o recurso pela ausência do requisito. “Sempre terá de proceder ao esforço dialético de demonstrar, analiticamente, como chegou ao juízo determinante da falta de repercussão geral”.¹³⁷

Em que pese a legislação constitucional e infraconstitucional não tenham definido precisamente o conceito do instituto, estabeleceram regras de processamento que, em conjunto com os princípios constitucionais da publicidade e fundamentação das decisões judiciais, permite identificar os critérios utilizados pelo STF na apreciação do requisito.¹³⁸

O órgão julgador tem o dever de justificação dos fundamentos escolhidos para solução do caso levado a juízo. É imposto ao aplicador do Direito que esclareça o porquê de ter embasado sua decisão em certo fundamento e não em outro. E essa fundamentação tem que ser perquirida com atenção aos elementos e princípios constantes dentro do sistema jurídico, afastando-se os motivos pautados em convicções ou interesses pessoais do julgador.¹³⁹

Além do mais, a CF estabeleceu um *quorum* prudencial para avaliação da repercussão geral como “elemento compensador”¹⁴⁰ da

¹³⁷ MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. *Recurso extraordinário e o requisito da repercussão geral...* 2013, p. 208. Afirma José Rogério Cruz e Tucci: “Seja como for, os critérios que serão estabelecidos para o exame e avaliação da repercussão geral jamais poderão ser discricionários, até porque a Corte deverá explicar a respectiva *ratio decidendi*”. (CRUZ E TUCCI, Rogério. Anotações sobre a repercussão geral como pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 32, n. 145, p. 151-162, mar. 2007. p. 153).

¹³⁸ FREIRE, Alexandre; GUIMARÃES, Rafael de Oliveira; MEDINA, José Miguel Garcia. *Da repercussão geral...* 2014, p. 360-361.

¹³⁹ ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa. *Recurso especial, recurso extraordinário...* 2008, p. 116/135.

¹⁴⁰ DANTAS, Bruno. *Repercussão geral...* 2012, p. 233.

indeterminação do termo empregado. A fixação do entendimento sobre determinada questão constitucional ser ou não dotada de relevância ou transcendência, não provém da decisão emanada por apenas um dos Ministros do STF. É a coletividade do órgão máximo desse Tribunal, o Pleno, que irá proferir o julgamento acerca do instituto, sendo necessária a maioria de votos – oito – para que o recurso seja inadmitido por carência de repercussão geral. O *quorum*, portanto, afasta subjetivismos que, por ventura, pudessem estar presentes caso o julgamento se desse na individualidade.

Por fim, a própria doutrina e jurisprudência exercerão papel primordial para o preenchimento do conceito de repercussão geral, relevância e transcendência das questões constitucionais.¹⁴¹

Com o decurso do tempo e prolongado uso dos conceitos indeterminados, os mesmos podem ter seu grau de incerteza reduzido, deixando de ser completamente vagos.¹⁴² O amadurecimento do posicionamento jurisprudencial a ser estabelecido pelo STF no tocante ao que venha a entender-se por repercussão geral, vai permitir a fixação de premissas, a fim de que se compreenda quais questões constitucionais são consideradas relevantes e transcendentais.¹⁴³

Arruda Alvim ensina que não se pode entender, por conteúdo indeterminado, a impossibilidade de determinação. Com o uso do instituto, vão sendo preenchidos o que ele chama de “pressupostos de verdade”, e o sistema, anteriormente, problemático por sua indeterminação pode ser alterado para um sistema “quase dedutivo”, em

¹⁴¹ JORGE, Flávio Cheim; SARTÓRIO, Elvio Ferreira. O recurso extraordinário e a demonstração da repercussão geral. In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa et al. (Coord.). *Reforma do Judiciário: primeiros ensaios sobre a EC n. 45/2004*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 188.

¹⁴² ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa. *Recurso especial, recurso extraordinário...* 2008, p. 156.

¹⁴³ BERGAMASCHI, André Luís; TARTUCE, Fernanda. Repercussão geral da questão constitucional em demandas familiares. In: FUX, Luiz et al. (Coord.). *Repercussão geral da questão constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 62. Coaduna com o entendimento: “A tentativa de definição do que seria ‘repercussão geral’ somente evidencia o quão indeterminado ou vago é o conceito do instituto. Tendo em vista que a repercussão geral foi introduzida recentemente no ordenamento jurídico brasileiro, dentro de uma normalidade, o conceito e o desenvolvimento do instituto virão com a sua utilização”. (FREIRE, Alexandre; GUIMARÃES, Rafael de Oliveira; MEDINA, José Miguel Garcia. *Da repercussão geral...* 2014, p. 364).

que as decisões antecedentes traduzem a premissa maior para averiguação de identidade com os casos vindouros.¹⁴⁴

A técnica legislativa de utilização de conceitos vagos, ao inserir esses institutos jurídicos de imprecisa determinação, institui “poros” que ajudam na oxigenação do sistema, para que se “auto-alimente” e não recaia na imutabilidade. São esses “poros” que permitem que as normas jurídicas se adaptem às necessidades sociais de cada época e, portanto, possibilitem a evolução do Direito.¹⁴⁵

Como bem aponta Pedro Miranda de Oliveira, seria “utópico” tentar fixar limites e restringir as hipóteses de repercussão geral.¹⁴⁶ A utilização de conceito vago para se referir ao filtro recursal para o STF, parece acertada escolha legislativa. Isso permite que casos não previstos à época da elaboração do texto legislativo sejam absorvidos futuramente devido à importância que assumem em determinado momento histórico-social.

3.4.3 Relevância

Anteriormente à instituição do requisito da repercussão geral das questões constitucionais, a mera ofensa ao Direito objetivo, o simples fato de ter ocorrido suposta ofensa ao direito em tese, era suficiente para presunção da relevância da causa. Portanto, havia uma “relevância pressuposta” nesses casos. Todavia, com a entrada em vigor do instituto da repercussão geral, não basta mais a simples ofensa ao texto constitucional, exige-se um *plus*, impõe-se que a questão constitucional gere “repercussão geral em si mesma”.¹⁴⁷

A relevância a que a legislação se refere está relacionada com o conteúdo do recurso extraordinário, que deve tratar de questão constitucional com significado especial, um aspecto diferenciado, seja

¹⁴⁴ ARRUDA ALVIM, José. *A arguição de relevância no recurso extraordinário...* 1988, p. 38.

¹⁴⁵ ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa. *Recurso especial, recurso extraordinário...* 2008, p. 174.

¹⁴⁶ MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. *Recurso extraordinário e o requisito da repercussão geral...* 2013, p. 287.

¹⁴⁷ ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa; MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Breves comentários à nova sistemática processual civil...* 2005, p. 98.

no âmbito econômico, político, social ou jurídico.¹⁴⁸ O instituto da repercussão geral “estigmatiza” os recursos extraordinários, dividindo-os em admissíveis ou inadmissíveis, não pela existência ou inexistência de inconstitucionalidade, mas por sua relevância ou irrelevância.¹⁴⁹

A relevância está ligada ao próprio conteúdo do recurso. O objeto da impugnação deve se relacionar a uma matéria de “especial significado constitucional”.¹⁵⁰

De acordo com § 1.º do artigo 1.035 do CPC, a relevância ocorre no plano econômico, social, político ou jurídico. Mas não é obrigatório que a questão constitucional, para ser considerada qualificada como relevante, deva cumular todos esses aspectos. É suficiente que matéria controvertida caracterize importância em apenas umas dessas perspectivas para configuração do instituto.¹⁵¹

Ademais, essa relevância, não necessariamente precisa ter significação em nível nacional, podendo representar importância tão somente em nível regional ou local. Não seria concebível inviabilizar a utilização da via extraordinária simplesmente porque a questão constitucional afetada na impugnação representa importância da matéria apenas para parcela do território nacional.¹⁵²

Assim, cabe ao STF, caso a caso, analisar se o elemento da importância está presente na matéria impugnada por meio do recurso

¹⁴⁸ ARAÚJO, José Henrique Mouta. A eficácia da decisão envolvendo a repercussão geral e os novos poderes dos relatores e dos tribunais locais. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 32, n. 152, out. 2007, p. 184. Neste sentido, Elton Venturi aponta: “A relevância, inicialmente, tem a ver com o próprio conteúdo (objeto) recursal, que deve, necessariamente, envolver matéria dotada de especial significado constitucional (questões econômicas, políticas, sociais ou jurídicas)”. (VENTURI, Elton. Anotações sobre a repercussão geral... 2008, p. 913).

¹⁴⁹ OLIVEIRA JUNIOR, Zulmar Duarte de. Reclamação na repercussão geral. In: FUX, Luiz et al. (Coord.). *Repercussão geral da questão constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 659.

¹⁵⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. O poder de controle do cabimento do recurso extraordinário... 2008.

¹⁵¹ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Repercussão geral no recurso extraordinário*... 2012, p. 43.

¹⁵² CARREIRA ALVIM, José Eduardo. Alguns aspectos dos recursos extraordinário e especial na reforma do Poder Judiciário (EC n. 45/2004). In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa et al. (Coord.). *Reforma do Judiciário: primeiros ensaios sobre a EC n. 45/2004*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 325.

extraordinário, considerando os impactos que a mesma tem sobre o prisma econômico, político, social ou jurídico. O estudo dos julgamentos proferidos por esse Tribunal, até o presente momento, ajuda a compreender a definição de relevância de que trata a legislação ao se referir à repercussão geral.

3.4.3.1 Relevância econômica

Para Teresa Arruda Alvim Wambier, haverá relevância econômica nas causas que versem, por exemplo, sobre o sistema financeiro de habitação ou privatização de serviços públicos essenciais, tais como telefonia, saneamento básico, infraestrutura, entre outros.¹⁵³

Há entendimento, ainda, que a relevância econômica revela-se nos casos em que a decisão tenha potencial de estabelecer um precedente que conceda direito de ser pleiteado por significativo número de pessoas, como, por exemplo, a decisão que altera os parâmetros de correção monetária de salários de determinada categoria. Outrossim, quando a decisão possa apresentar “reflexos globais sobre órgãos da administração direta/indireta (inaplicabilidade do regime do art. 100 da CF para as sociedades de economia)”¹⁵⁴.

O STF reconheceu a relevância econômica da questão suscitada no RE n. 592.581/RS que discute o cabimento, ou não, do Poder Judiciário determinar ao Poder Executivo estadual obrigação de fazer para execução de obras em estabelecimentos prisionais, objetivando a garantia da observância dos direitos fundamentais dos indivíduos por ele custodiados (tema 220). Na fundamentação da decisão que analisou o requisito da repercussão geral, o Ministro Relator Ricardo Lewandowski argumentou que o exame da matéria poderá resultar impacto financeiro em face dos limites orçamentários dos entes federativos.¹⁵⁵

¹⁵³ ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa. *Recurso especial, recurso extraordinário...* 2008, p. 298.

¹⁵⁴ GAJARDONI, Fernando da Fonseca; GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. *Anotações sobre a repercussão geral...* 2014, p. 456.

¹⁵⁵ Não obstante, foi constatada, outrossim, a relevância jurídica do tema em análise, uma vez que discutirá os limites de atuação do Poder Judiciário e o deslinde da controvérsia servirá de paradigma para outros Tribunais. Por fim, reconheceu a relevância social, pois a decisão da Corte, levando em consideração o sistema penitenciário brasileiro, poderá provocar grande

Igualmente, o Supremo reputou relevante economicamente a questão levantada em recurso extraordinário sobre o direito a diferenças de correção monetária de depósitos em cadernetas de poupança, por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos denominados Bresser e Verão (tema 264).

O Ministro Dias Toffoli reconheceu a relevância da matéria em razão da existência de ação de controle concentrado; pelo viés social do tema em discussão; e, sobretudo, econômico, uma vez que a solução da controvérsia atinge diretamente parte significativa das instituições públicas e privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional. Ressaltou, ainda, que, em jornal de circulação nacional, foi estimada a existência de cerca de novecentas mil ações judiciais em trâmite no país.¹⁵⁶ Sem dúvida, portanto, há grande importância da matéria em debate, o que justifica a necessidade de manifestação da Suprema Corte brasileira.

Sob os mesmos argumentos, foram admitidos os recursos extraordinários que discutem o direito sobre diferenças de correção monetária de depósitos em cadernetas de poupança, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do plano econômico denominado Collor I (tema 265); o direito a diferenças de correção monetária de depósitos em cadernetas de poupança, bloqueados pelo Banco Central do Brasil, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do plano econômico Collor I (tema 284); e o direito a diferenças de correção monetária de depósitos em cadernetas de poupança, não bloqueados pelo Banco Central do Brasil, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do plano econômico Collor II (tema 285).

Noticia-se no endereço virtual do STF que referidas ações impactaram, isto é, geraram o sobrestamento de 443.626; 266.427; 89.989; e, 195.563 processos, respectivamente.¹⁵⁷ Todavia, considerando que esses números são calculados a partir de informações

mudança na situação de milhares de indivíduos que se encontram sob a tutela do Estado. (STF, Pleno, RE 592581 RG/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 22.10.2009, DJe 19.11.2009).

¹⁵⁶ STF, Pleno, AI 722834 RG/SP, rel. Min. Dias Toffoli, j. 15.4.2010, DJe 29.4.2010.

¹⁵⁷ O levantamento dos dados foi realizado em novembro de 2016, qualquer alteração sobre as informações posteriores a essa data não estão englobadas nessa pesquisa. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=sobrestadosrg>>. Acesso em: nov. 2016.

concedidas por apenas alguns dos tribunais do país, o impacto numérico pode ser ainda mais exorbitante.¹⁵⁸

Cabe salientar, no mais, que a Corte também considera relevante sob o aspecto econômico grande número de causas que discutem questões tributárias. A título de exemplificação, pode-se citar o RE n. 593.544/RS que versa sobre a possibilidade do crédito presumido do IPI decorrente de exportações, instituído pela Lei n. 9.363/1996, integrar base de cálculo do PIS e COFINS (tema 504).

O Ministro Joaquim Barbosa fundamentou sua manifestação sobre a existência de repercussão geral da matéria, pois, sob o viés econômico e de comércio exterior, definir a base de cálculo da COFINS e da Contribuição ao PIS para as empresas exportadoras “é relevante, na medida em que as exonerações tributárias são instrumentos importantes para calibração dos preços e, conseqüentemente, da competitividade dos produtos nacionais”.¹⁵⁹

Ainda sobre matéria tributária, o STF reconheceu a repercussão geral sob o ponto de vista da relevância econômica no RE n. 955.227/BA (tema 885). Especificamente, o referido apelo extraordinário impõe a definição pelo STF se a coisa julgada que declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 7.869/1988¹⁶⁰ impede, ou não, a futura cobrança de tributo, levando-se em consideração posterior manifestação da Corte, seja em controle difuso ou concentrado, no sentido da constitucionalidade da norma, situação que pode acarretar em mudança do suporte jurídico que serviu de fundamentação da decisão do Tribunal de origem.

A relevância econômica está justificada pelo Tribunal Superior haja vista que de um lado figura o interesse da Administração Tributária para arrecadação de recursos para manutenção do Estado e promoção e defesa dos direitos fundamentais. De outro lado, figura a guarda de direitos e garantias dos contribuintes, a coisa julgada e a segurança

¹⁵⁸ Os números foram fornecidos pelos seguintes Tribunais: STJ; STM; TST; TSE; TJAC; TJAL; TJAP; TJAM; TJBA; TJCE; TJDF; TJES; TJGO; TJMA; TJMT; TJMS; TJMG; TJPA; TJPB; TJPR; TJPE; TJPI; TJRJ; TJRN; TJRS; TJRO; TJRR; TJSC; TJSP; TJSE; TJTO; TRF1; TRF2; TRF3; TRF4; TRF5; TRT18; TRT21. (Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=sobrestadosrg>>. Acesso em: nov. 2016).

¹⁵⁹ STF, Pleno, RE 593544 RG/RS, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 24.11.2011, DJe 30.10.2012.

¹⁶⁰ A referida legislação regula a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas.

jurídica. Tratando-se de contribuição social sobre o lucro, são expressivos os valores envolvidos; logo, sob o ponto de vista do contribuinte, a solução da controvérsia irá definir se o mesmo terá que voltar a pagar tributo que não mais pagava em função de título judicial transitado em julgado. Assim, os reflexos patrimoniais são indiscutíveis.¹⁶¹

Não obstante, também se reconheceu a relevância da discussão sobre a possibilidade do ensino domiciliar (*homeschooling*) ser proibido pelo Estado ou viabilizado como meio lícito de cumprimento, pela família, do dever de prover educação (tema 822). A decisão que reputou a existência de repercussão econômica, vislumbrou que o posicionamento favorável da Corte, no sentido de reconhecer o ensino domiciliar, poderia traduzir na redução de gastos públicos com a educação. Não se pode deixar de mencionar, todavia, que o debate envolve igualmente relevância jurídica, pois discute a interpretação e alcance de normas constitucionais; bem como, relevância social, em razão da natureza do direito pleiteado.¹⁶²

¹⁶¹ Igualmente, foi reconhecida a relevância social e jurídica: “Penso que está presente também o requisito da relevância social, porque a situação tem grande potencial de ser replicada em outros casos nos quais se discuta a constitucionalidade de uma relação jurídico-tributária, e que ocorra, ou já tenha ocorrido, decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a mesma matéria. [...] Por fim, a relevância jurídica está em definir qual o efeito das decisões do Supremo Tribunal Federal sobre a eficácia futura da coisa julgada formada nas relações continuativas. A Corte é hoje o intérprete final de parte expressiva dos litígios em matéria tributária, como se observa do grande número de casos relevantes nesse campo, especialmente por dizer diretamente com a interpretação dos dispositivos constitucionais que disciplinam os efeitos de suas próprias decisões e a extensão da proteção constitucional à coisa julgada. Não é demais dizer que, possivelmente, essa hoje é uma das controvérsias constitucionais mais importantes sobre coisa julgada ainda pendente de manifestação por esta Corte”. (STF, Pleno, RE 955227 RG/BA, rel. Min. Roberto Barroso, j. 31.3.2016, DJe 26.4.2016).

¹⁶² Nas palavras do Ministro Relator Roberto Barroso: “Por fim, o debate apresenta repercussão geral, especialmente do ponto de vista social, jurídico e econômico: (i) social, em razão da própria natureza do direito pleiteado, tanto que previsto no art. 6.º, caput, c/c art. 205, da Constituição, como direito de todos e meio essencial ao exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho; (ii) jurídico, porque relacionado à interpretação e alcance das normas constitucionais que preveem a liberdade de ensino e o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas (art. 206, I e II, da CRFB/1988), bem como à definição dos limites da relação entre Estado e família na promoção do direito

A relevância econômica está presente, ainda, no tema 839. O recurso extraordinário admitido levantou o debate sobre duas questões. A primeira, se a portaria que disciplina o tempo máximo de serviço militar atende aos requisitos do artigo 8º do ADCT.¹⁶³ A segunda, se as situações flagrantemente inconstitucionais podem ser superadas pela incidência do disposto no artigo 54 da Lei n. 9.784/1999,¹⁶⁴ ou será perpétuo o direito da Administração Pública rever seus atos em circunstâncias de absoluta contrariedade direta à CF.

O relator da decisão, Ministro Dias Toffoli, salientou a transcendência dos interesses subjetivos das partes, tendo em vista a grande quantia que vem sendo destacada do orçamento da União para a efetuação dos pagamentos aos anistiados. Demonstrou a repercussão na esfera econômica diante dos dados informados nos autos pelo Ministério Público Federal “no sentido de que as anistias questionadas podem gerar uma folha mensal de despesas que pode superar a casa dos dezesseis (16) milhões de reais, podendo os valores retroativos pendentes, por sua vez, alcançar a marca de meio bilhão de reais”.¹⁶⁵ No tocante à segunda questão, identificou inúmeros processos que tramitam na Corte sobre a

fundamental à educação; e (iii) econômico, tendo em conta que, segundo os estudos acima citados, o reconhecimento do *homeschooling* poderia reduzir os gastos públicos com a educação”. (STF, Pleno, RE 888815 RG/RS, rel. Min. Roberto Barroso, j. 4.6.2015, DJe 12.6.2015).

¹⁶³ “Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos”. (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

¹⁶⁴ “Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé”. (Lei n. 9.784/1999).

¹⁶⁵ STF, Pleno, RE 817338 RG/DF, rel. Min. Dias Toffoli, j. 27.8.2015, DJe 7.10.2015.

decadência do direito da Administração Pública de anular seus atos eivados de absoluta inconstitucionalidade.¹⁶⁶

Imperioso ressaltar, ainda, a questão analisada no RE n. 922.144/MG que discute se e como a justa e prévia indenização em dinheiro, assegurada pelo artigo 5º, XXIV, da CF – nos casos de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social –, é compatível com o regime de precatórios instituído no artigo 100 do referido diploma constitucional (tema 865).

O Ministro Roberto Barroso identificou a relevância econômica, uma vez que o direito à propriedade e, especificamente, à justa e prévia indenização em dinheiro no caso de desapropriação são correspondentes à tutela mais elementar da expressão patrimonial dos cidadãos. Relatou que “deixar de ser proprietário de um imóvel significa, muitas vezes, perder todo ou quase todo o patrimônio acumulado ao longo de uma vida, colocando em risco, muitas vezes, a própria subsistência do particular”.¹⁶⁷ Todavia, há que considerar, por outro lado, que o regime de precatórios é fundamental para organização financeira do Estado, sendo que exceções a esse sistema devem ser procedidas com cautela diante do “potencial efeito desestabilizador das contas pública”.¹⁶⁸

O tema, contudo, não guarda somente a relevância econômica, o Ministro ainda identificou a importância da matéria sob o viés social e jurídico. O primeiro, por ser a desapropriação uma das mais drásticas intervenções do Estado sobre a autonomia individual. O segundo, pois o sentido e alcance das normas constitucionais são dúbias no caso em debate.¹⁶⁹

¹⁶⁶ STF, Pleno, RE 817338 RG/DF, rel. Min. Dias Toffoli, j. 27.8.2015, DJe 7.10.2015.

¹⁶⁷ STF, Pleno, RE 922144 RG/MG, rel. Min. Roberto Barroso, j. 29.10.2015, DJe 13.11.2015.

¹⁶⁸ STF, Pleno, RE 922144 RG/MG, rel. Min. Roberto Barroso, j. 29.10.2015, DJe 13.11.2015.

¹⁶⁹ Sobre os aspectos sociais e jurídicos, extrai-se excerto da decisão: “Relevância social, porque a desapropriação constitui uma das mais drásticas intervenções estatais sobre a autonomia individual, que, embora compensada financeiramente, impacta sobremaneira a vida dos expropriados, afetando, não raro, o direito fundamental à moradia. Por outro espectro, a viabilização de desapropriações pelo Estado é de suma importância para o atingimento de interesses sociais coletivos, como a construção de escolas e hospitais. E a observância a uma ordem cronológica de pagamentos assegura a isonomia entre os credores judiciais do Estado e uma distribuição equânime, entre eles, dos ônus de eventual inadimplência estatal. Por fim, relevância jurídica, porque se

Por fim, menciona-se a decisão da Corte ao analisar o RE n. 627.432/RS que aborda a questão sobre a constitucionalidade dos artigos 55 e 59 da Medida Provisória n. 2.228-1/2001,¹⁷⁰ que estabeleceram a chamada “cota de tela” – referente à obrigatoriedade de exibição de filmes nacionais nos cinemas brasileiros por certo período de dias no ano – e as sanções administrativas em caso de descumprimento da referida norma (tema 704).

O Ministro Relator Dias Toffoli fundamentou o reconhecimento da repercussão geral diante da superação dos interesses subjetivos das partes, sendo a matéria relevante não apenas às empresas exibidoras de material cinematográfico, como para toda a população nacional. Mas, impende destacar o enfoque econômico ressaltado na decisão, sobre a possibilidade de efeitos restritivos ao exercício da atividade econômica.¹⁷¹

discute o sentido e o alcance de normas constitucionais que, embora presentes desde o texto originário da Constituição, suscitam dúvidas até os dias atuais. O fato de a disciplina infraconstitucional da desapropriação por utilidade pública centrar-se em decreto-lei da década de 1940 (Decreto-lei no 3.365/1941) possivelmente contribui para tanto. A norma que deveria esclarecer e detalhar o regramento da desapropriação é alvo de frequentes impugnações por não recepção ou de arguições incidentais de inconstitucionalidade, quando não simplesmente ignorada por juízes e tribunais. Ademais, a última vez em que esta Corte se debruçou, a fundo, sobre o tema foi em 1999, quando do julgamento do RE no 176108 (rel. original Min. Carlos Velloso e rel. para acórdão Min. Moreira Alves). Na ocasião, já houve significativo dissenso entre os Ministros. De lá pra cá, muito na compreensão do direito de propriedade e do direito administrativo em geral se alterou no país, o que reforça a importância de o tema ser reapreciado pelo Tribunal”. (STF, Pleno, RE 922144 RG/MG, rel. Min. Roberto Barroso, j. 29.10.2015, DJe 13.11.2015).

¹⁷⁰ “Art. 55. Por um prazo de vinte anos, contados a partir de 5 de setembro de 2001, as empresas proprietárias, locatárias ou arrendatárias de salas, espaços ou locais de exibição pública comercial exibirão obras cinematográficas brasileiras de longa metragem, por um número de dias fixado, anualmente, por decreto, ouvidas as entidades representativas dos produtores, distribuidores e exibidores. [...] Art. 59. O descumprimento da obrigatoriedade de que trata o art. 55 sujeitará o infrator a multa correspondente a 5% (cinco por cento) da receita bruta média diária de bilheteria do complexo, apurada no ano da infração, multiplicada pelo número de dias do descumprimento”. (Medida Provisória n. 2.228-1/2001).

¹⁷¹ STF, Pleno, RE 627432 RG/RS, rel. Min. Dias Toffoli, j. 6.3.2014, DJe 20.3.2014.

Em síntese, a relevância econômica estará configurada, quando houver significativo “impacto da causa em relação à entidade de direito público ou economia mista, ou grave repercussão da questão na política econômica nacional, no desenvolvimento regular da atividade empresarial, ou influência na arrecadação tributária”.¹⁷² O alcance da resolução da matéria em apreciação sobre aspectos financeiros, direta ou indiretamente relacionados a particulares ou ao Poder Público, poderá caracterizar a relevância econômica do caso.

3.4.3.2 Relevância política

A relevância política da questão constitucional pode ser verificada, a título de exemplificação, quando a decisão que a analisa puder interferir em relações com Estados estrangeiros ou organismos internacionais.¹⁷³

Fernando da Fonseca Gajardoni e Luiz Manoel Gomes Junior também se referem à relevância política nos casos em que a decisão modifique diretrizes governamentais, seja na esfera Municipal, Estadual ou Federal; ou, que não aplique tratado internacional; ou ainda, que se refira à matéria que guarda relação com o “próprio funcionamento do sistema democrático de governo”.¹⁷⁴

Dentre as questões constitucionais que envolvem matéria política, nem todas deverão ser consideradas importantes. Entretanto, não há como não considerar relevante, por exemplo, causas sobre a definição judicial no tocante à material eleitoral sobre validade de pleitos eleitorais e investidura de membros de Poderes da República. Em casos como esses, até mesmo a transcendência dos interesses individuais resta configurada, uma vez que atinge toda a população a definição sobre quem serão os membros que ocuparão cargos dos Poderes da nação.¹⁷⁵

¹⁷² MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. *Recurso extraordinário e o requisito da repercussão geral...* 2013, p. 297.

¹⁷³ MEDINA, José Miguel Garcia. *Prequestionamento e repercussão geral...* 2009, p. 84.

¹⁷⁴ GAJARDONI, Fernando da Fonseca; GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. *Anotações sobre a repercussão geral...* 2014, p. 456.

¹⁷⁵ MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. *Recurso extraordinário e o requisito da repercussão geral...* 2013, p. 298.

Nesse sentido, o STF reconheceu a repercussão geral diante da relevância política, jurídica e social no RE n. 568.596/MG que discute se é elegível o ex-cônjuge de prefeito reeleito, quando a dissolução da sociedade conjugal ocorreu durante o exercício do segundo mandato (tema 61). O Ministro Relator Ricardo Lewandowski mencionou que a questão em debate “afeta os direitos políticos dos cidadãos, mostrando-se necessário estabelecer o alcance e os limites da inelegibilidade determinada pelo art. 14, § 7º, da Constituição, em casos de candidatura de ex-côjuges de ocupantes de cargos políticos”.¹⁷⁶

Ainda sobre matéria que envolve cargos e direitos políticos, constatou-se a presença de repercussão geral no tema 469, que possui como recurso paradigma o RE n. 600.063/SP, que aborda, nos moldes do artigo 29, VIII, da CF, se o alcance da imunidade material de vereador por suas opiniões, palavras e votos atinge a obrigação de indenizar decorrente de responsabilidade civil. Muito embora na motivação da decisão que reconheceu o requisito da repercussão geral não se tenha expressamente mencionado a relevância política do tema, certamente encaixa-se nesse quesito.¹⁷⁷

Pode-se ainda mencionar, por tratar de matéria eleitoral, o reconhecimento da repercussão geral, com destaque ao aspecto da relevância política, no RE n. 848.826/DF que discute a definição do órgão competente – se Poder Legislativo ou Tribunal de Contas – para o julgamento das contas de Chefe do Poder Executivo que age como ordenador de despesas (tema 835).

¹⁷⁶ STF, Pleno, RE 568596 RG/MG, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 17.4.2008, DJe 30.4.2008. Por oportuno, colacionamos a redação do dispositivo constitucional em debate: “Art. 14. [...] § 7.º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição”.

¹⁷⁷ O Ministro Marco Aurélio assim se manifestou: “O tema veiculado possui natureza constitucional e repercussão a extravasar os limites subjetivos do processo em que proferido o acórdão impugnado mediante o extraordinário. Transporte-se o que decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, afastando a imunidade parlamentar prevista no artigo 29, inciso VIII, da Carta da República, para alcance da garantia envolvida presentes opiniões, palavras e votos lançados da tribuna da Casa Legislativa”. (STF, Pleno, RE 600063 RG/SP, rel. Min. Marco Aurélio, j. 25.8.2011, DJe 27.9.2011).

O Ministro Roberto Barroso manifestou-se no sentido de ser muito comum, especialmente em pequenos municípios, que o Chefe do Poder Executivo atue como ordenador de despesas, razão pela qual se impõe “a definição do órgão competente para apreciar as respectivas contas, com graves reflexos em eventuais declarações de inelegibilidade e influência em disputas eleitorais”.¹⁷⁸

O viés político da relevância da questão suscitada no RE n. 635.347/DF também foi identificado, pois discute a compatibilidade da forma de pagamento de débitos oriundos de erro no cálculo das verbas a serem repassadas pela União, a título de complementação do FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério), com os artigos 60, § 1.º, do ADCT e artigo 100 da CF (tema 416). O Ministro Cezar Peluso relatou que o recurso “envolve matéria de relevante cunho político e jurídico, de modo que sua decisão produzirá inevitável repercussão de ordem geral”.¹⁷⁹

Por sua vez, no RE n. 627.280/RJ, paradigma do tema 502, é possível reconhecer a relevância política da questão, já que envolve organismos estrangeiros. À luz dos princípios constitucionais da isonomia, da seletividade, da extrafiscalidade, assim como da regra da estrita legalidade, o recurso extraordinário discute se incide IPI sobre o processo de produção de bacalhau seco e salgado, para fins de elucidar se a atividade é capaz de “modificar a natureza, o funcionamento, a apresentação, a finalidade do produto ou o aperfeiçoe para consumo” ou, se é identificada meramente como atividade material necessária à preservação do bem durante o transporte do local de captura para o local de venda. No mais, discute a importância dessa diferenciação para fins de aplicação de acordo internacional (GATT - *General Agreement on Tariffs and Trade*), aprovado pelo Decreto Legislativo n. 30/1994 e pelo Decreto n. 301.355/1994.

O Ministro Joaquim Barbosa apontou que “os acordos internacionais em matéria tributária projetam expectativas legítimas para Estados, instituições e empresas estrangeiras que, se frustradas, podem expor toda a Nação a situações delicadas no plano internacional”.¹⁸⁰

¹⁷⁸ STF, Pleno, RE 848826 RG/DF, rel. Min. Roberto Barroso, j. 27.8.2015, DJe 2.9.2015.

¹⁷⁹ STF, Pleno, RE 635347 RG/DF, rel. Min. Cesar Peluso, j. 9.6.2011, DJe 30.8.2011.

¹⁸⁰ Exemplificou mencionadas “situações delicadas” com os seguintes casos: “os temores pelo risco de retaliação comercial na OMC, presentes na manifestação da União apresentada no julgamento do RE 564.413, rel. min.

Além do mais, a matéria em debate é relevante no campo da jurisdição constitucional tributária, pois serão verificados os limites para definição das hipóteses de incidência do IPI.

O tema 527 por tocar questão que envolve a organização político-administrativa do Estado, teve a repercussão geral pela relevância política reconhecida, não se afastando, outrossim, o viés econômico e jurídico da importância do debate. O recurso extraordinário representativo da controvérsia discute, nos moldes do artigos 2º; 21, X; 170 e 175, todos da CF, a possibilidade dos entes federados, empresas e entidades públicas ou privadas entregarem guias de arrecadação tributária ou boletos de cobrança aos contribuintes ou consumidores sem o intermédio dos correios. A matéria já havia sido suscitada, inclusive, na ADPF 46, justificando assim a necessidade de pronunciamento da Corte.¹⁸¹

O Ministro Ricardo Lewandowski também se referiu à existência de relevância política, assim como econômica e jurídica, no RE n. 705.423/SE que, com fundamento no artigo 159, I *b* e *d*, da CF, aborda se a concessão de benefício, incentivos e isenções fiscais relativos ao IR e ao IPI pode impactar no cálculo do valor devido aos municípios a título de participação na arrecadação dos referidos tributos (tema 653). Segundo o relator da decisão: “O tema em debate apresenta singular relevância por afetar pilares do nosso sistema federativo, a saber, a autonomia financeira dos Municípios e a competência tributária da União”.¹⁸²

Ao RE n. 608.588/SP foi, igualmente, reconhecida a repercussão geral sob o argumento de que a matéria em debate colocava em jogo “a

Marco Aurélio, Pleno, DJ e de 03.12.2010, agora repetidos em razão do aumento do IPI para veículos importados”. (STF, Pleno, RE 627280 RG/RJ, rel. Min. Roberto Barroso, j. 17.11.2011, DJe 22.2.2012).

¹⁸¹ O Ministro Relator Gilmar Mendes justificou o reconhecimento da repercussão da causa pelos seguintes motivos: “A questão, em essência, cinge-se a verificar a possibilidade de os entes federativos, empresas e entidades públicas ou privadas entregarem diretamente suas guias ou boletos de cobranças aos contribuintes ou consumidores ou se é indispensável a utilização dos correios. O tema diz respeito à organização político-administrativa do Estado, alcançando, portanto, relevância econômica, política e jurídica, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa. Observo que a questão foi suscitada na ADPF 46, necessitando de provimento definitivo”. (STF, Pleno, RE 667958 RG/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 8.3.2012, DJe 27.3.2012).

¹⁸² STF, Pleno, RE 705423 RG/SE, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 9.5.2013, DJe 24.5.2013.

manutenção da própria higidez do Pacto Federativo”.¹⁸³ O recurso discute o limite da atuação legislativa municipal para fixação de atribuições de suas guardas municipais destinadas à proteção de bens, serviços e instalações, à luz do artigo 144, § 8.º, da CF (tema 656). O STF entendeu necessária sua manifestação sobre a matéria para definição de parâmetros objetivos seguros para guiar o legislador local, a fim de que não exorbite os limites constitucionais do artigo 30, I, da CF, e usurpe competência residual dos Estados.

O tema acima suscitado, por tratar dos limites da atuação legislativa dos Municípios, certamente envolve relevância constitucional sob o aspecto político, pois, como bem relatado pela Corte, abrange questões diretamente relacionadas ao sistema político federativo adotado pelo país.

Nesse sentido, o RE n. 738.481/SE, embora trate de situação jurídica distinta, também envolve a fixação de competência legislativa. A via extraordinária discute se é de competência dos municípios legislar sobre a obrigatoriedade de instalações de hidrômetros individuais nos edifícios e condomínios (tema 849). O fundamento para reconhecimento da relevância da matéria encontra-se no fato de ser competência privativa da União legislar sobre águas, mas comuns e correntes, respectivamente, as competências para proteção do meio ambiente e consumo. “Com efeito, o tema é multifacetado, porque afeta transversalmente uma série de competências fixadas pela Constituição. Nesse sentido, atinge, indistintamente, todos os entes federativos”.¹⁸⁴

Pela análise dos julgamentos do STF no tocante à repercussão geral, pode-se concluir que questões envolvendo cargos políticos, organismos estrangeiros e fixação dos limites legislativos dos entes federados, são casos que despertam o interesse do STF para pronunciamento sobre os temas por envolver matéria de cunho político.

3.4.3.3 Relevância social

Ações em que a controvérsia gira em torno de problemas relacionados à educação, moradia, saúde ou, ainda, sobre a legitimidade

¹⁸³ STF, Pleno, RE 608588 RG/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. 23.5.2013, DJe 6.6.2013.

¹⁸⁴ STF, Pleno, RE 738481 RG/SE, rel. Min. Edson Fachin, j. 10.9.2015, DJe 7.12.2015.

do Ministério Público para propor determinadas demandas, poderão configurar hipóteses de relevância social.¹⁸⁵

Esse aspecto foi identificado no RE n. 587.365/SC que aborda se a renda a ser considerada para efeitos de concessão de auxílio-reclusão deve ser a do segurado recluso ou a de seus dependentes (tema 89). O Ministro Ricardo Lewandowski reconheceu a relevância social da matéria, uma vez que “o benefício é destinado a pessoas de baixa renda, que teriam uma assistência financeira por parte do Estado durante o período de reclusão segurado”.¹⁸⁶

Questão que também configura relevância sob o ponto de vista social é a discutida no RE n. 597.285/RS sobre a constitucionalidade do sistema de reserva de vagas, “cotas”, como forma de ação afirmativa de inclusão social, estabelecido por universidade, para ingresso em seus cursos de nível superior (tema 203).

Primeiramente, é nítido o aspecto jurídico da questão, tendo em vista que a interpretação fixada pela Corte poderá autorizar, ou não, tais ações pelas universidades. Mas o viés social é motivado porque a “solução da controvérsia em análise poderá ensejar relevante impacto sobre políticas públicas que objetivam, por meio de ações afirmativas, a redução de desigualdades para o acesso ao ensino superior”.¹⁸⁷

O STF reconheceu, ainda, a repercussão geral no RE n. 605.533/MG que trata da legitimidade do Ministério Público para propositura de ação civil pública que objetive compelir o Estado de Minas Gerais a entregar medicamentos a portadores de hipotireoidismo e hipocalcemia (tema 262). Embora não expressamente mencionado na

¹⁸⁵ ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa. *Recurso especial, recurso extraordinário...* 2008, p. 297.

¹⁸⁶ Há que ressaltar, ainda, que a matéria também se identifica com a relevância jurídica e econômica: “Entendo que a questão oferece repercussão geral quanto ao aspecto jurídico, pois o seu julgamento definirá, com base na interpretação dos dispositivos constitucionais supra citados, se a renda a ser levada em consideração para efeito de concessão do auxílio-reclusão deve ser a do segurado recluso ou a de seus dependentes. Essa definição servirá de orientação para os diversos Tribunais do País. [...] Por fim, a definição da questão poderá afetar um número elevado de benefícios a serem concedidos e mantidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, razão pela qual evidencia-se igualmente a repercussão econômica do tema”. (STF, Pleno, RE 587365 RG/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 12.6.2008, DJe 26.6.2008).

¹⁸⁷ STF, Pleno, RE 597285 RG/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 17.9.2009, DJe 8.10.2009.

decisão que reconheceu o requisito de admissibilidade, é nítida a relevância da matéria sob o ponto de vista social.

Como já afirmado, a relevância social resta configurada diante de entraves sobre a legitimidade do Ministério Público para ajuizamento de determinadas ações. Ademais, o Ministro Marco Aurélio identificou a natureza de interesses difusos e coletivos no caso concreto, por envolver direito à saúde, sendo atribuição do Ministério Público a promoção de ação civil pública para proteção dos mesmos, incumbindo ao STF manifestar se na espécie assim deve proceder.¹⁸⁸

Igualmente, pode ser observada a relevância social da questão suscitada no RE n. 627.189/SP sobre a possibilidade de impor-se obrigação de fazer, sob o fundamento do princípio da precaução, à concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, para que reduza o campo eletromagnético de suas linhas de transmissão, conforme padrões internacionais de segurança, diante de supostos efeitos nocivos à saúde da população (tema 479). A questão que envolve “o meio ambiente, a saúde de cidadãos, tem repercussão maior”.¹⁸⁹

Ademais, por tratar-se de direito à saúde, a Corte admitiu o RE n. 657.718/MG por configurar questão dotada de repercussão geral, uma vez que discute a possibilidade do Estado ser obrigado a fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA (tema 500). O assunto é indubitavelmente de grande relevância para a sociedade.¹⁹⁰

Ressalta-se, outrossim, o tema 698, que possui como recurso paradigma o RE n. 684.612/RJ, que avalia a possibilidade do Poder Judiciário determinar a implementação de políticas públicas urgentes com o fim de garantir o direito à saúde, em substituição ao juízo de

¹⁸⁸ STF, Pleno, RE 605533 RG/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 1.4.2010, DJe 29.4.2010.

¹⁸⁹ STF, Pleno, RE 627189 RG/SP, rel. Min. Dias Toffoli, j. 22.9.2011, DJe 19.10.2011.

¹⁹⁰ Nesse sentido, colaciona-se a manifestação do Ministro Marco Aurélio: “O tema é da maior importância para a sociedade em geral no que, de início, cumpre ao Estado assegurar a observância do direito à saúde, procedendo à entrega do medicamento. Surge, então, o questionamento: em se tratando de remédio não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA há a obrigatoriedade de o Estado o custear? A resposta do Tribunal de Justiça de Minas Gerais foi em sentido negativo e ao Supremo cabe a última palavra sobre a matéria, ante os preceitos dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal”. (STF, Pleno, RE 657718 RG/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 17.11.2011, DJe 9.3.2012).

oportunidade e conveniência do Poder Executivo para prática do ato administrativo.

Primeiramente, a matéria apresenta repercussão geral tendo em vista que discute os limites do Poder Judiciário para determinação de obrigações de fazer ao Estado, tais como realização de concursos públicos, contratação de servidores e execuções de obras para atender o direito social da saúde constitucionalmente assegurado. Para Ministra Cármen Lúcia, é de conhecimento que no Brasil inexistem condições satisfatórias na prestação do serviço de saúde, principalmente se considerarmos as camadas sociais menos favorecidas, o que torna o tema em questão amplamente recorrente no país. Assim, destaca-se a relevância social, jurídica e econômica da matéria que merece apreciação da Suprema Corte brasileira.¹⁹¹

Por versar sobre assunto de interesse à manutenção da segurança pública, o Supremo julgou necessário o reconhecimento da repercussão geral no recurso paradigma ARE n. 654.432/GO que aborda a discussão sobre a legitimidade do exercício do direito de greve por policiais civis, diante da ausência de norma regulamentadora da matéria (tema 541).

O exercício do direito de greve dos servidores públicos é garantido constitucionalmente, com limites fixados em lei. A falta de lei que a regulamente, portanto, demonstra a relevância jurídica e política do tema. Em especial, a relevância ainda se mostra no aspecto social, uma vez que “a atividade policial é essencial à manutenção da ordem pública”.¹⁹²

Nas ações coletivas, outrossim, é grande a chance de estar presente o requisito da repercussão geral sob a perspectiva de relevância

¹⁹¹ STF, Pleno, RE 684612 RG/RJ, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 6.2.2014, DJe 5.6.2014.

¹⁹² STF, Pleno, ARE 654432 RG/GO, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 19.4.2012, DJe 10.5.2012.

social, pelo simples fato de serem demandas coletivas,¹⁹³ assim como nas ações civis públicas.¹⁹⁴

Não obstante a ideia de que a relevância social será configurada em ações em que haja pluralidade de sujeitos e que talvez tenham impacto em grande parte do cenário nacional, nessa hipótese será possível, igualmente, enquadrar temas que tratem sobre garantias de direitos de minorias.¹⁹⁵

No RE n. 567.454/BA, que trata sobre a legalidade da cobrança de assinatura básica mensal do serviço de telefonia e qual seria a Justiça competente para processar e julgar a ação respectiva (tema 35), foi reconhecida a relevância da matéria sob o aspecto social, justamente pelo grande impacto no cenário nacional que pode provocar.

O Ministro Relator Ayres Brito ressaltou que a causa é relevante do ponto de vista social, pois diz respeito à relação jurídica que em um dos seus polos figuram “milhões e milhões de usuários-consumidores” distribuídos em todo o território nacional. Não bastasse isso, “sendo certo que os serviços públicos de telefonia atendem a necessidades básicas de comunicação pessoal, profissional e mercantil, revelando-se, além do mais, como essencial fator de segurança público-privada e integração nacional”.¹⁹⁶

¹⁹³ SILVA NETO, Luis Antonio da Gama e. *A repercussão geral no recurso extraordinário...* 2009, p. 195. Nesse sentido, é o entendimento de Fernando da Fonseca Gajardoni e Luiz Manoel Gomes Junior: “Nas Ações Coletivas, a regra é que sempre, em princípio, haverá repercussão geral a justificar o acesso ao Supremo Tribunal Federal, considerando a amplitude da decisão, claro, se a questão possuir natureza constitucional”. (GAJARDONI, Fernando da Fonseca; GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. *Anotações sobre a repercussão geral...* 2014, p. 456).

¹⁹⁴ A repercussão geral foi reconhecida no RE n. 636.199/ES que versa sobre a titularidade do domínio sobre os terrenos de marinha e seus acrescidos localizados em ilhas costeiras que contenham sede de municípios, após o advento da EC n. 46 de 2005, ou seja, se permanecem como bens da União, sujeitos à cobrança de foro, taxa de ocupação e laudêmio (tema 676). Os motivos para a admissão do instituto, segundo a manifestação do Ministro Marco Aurélio, foram os seguintes: “Está-se diante de situação concreta passível de repetir-se Brasil afora, não bastasse o envolvimento, na espécie, de ação civil pública, a pressupor repercussão geral”. (STF, Pleno, RE 636199 RG/ES, rel. Min. Rosa Weber, j. 26.9.2013, DJe 15.10.2013).

¹⁹⁵ MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. *Recurso extraordinário e o requisito da repercussão geral...* 2013, p. 299.

¹⁹⁶ STF, Pleno, RE 567454 RG/BA, rel. Min. Ayres Britto, j. 28.2.2008, DJe 27.3.2008.

Outro caso de grande impacto no país refere-se à questão discutida no RE n. 635.659/SP sobre a compatibilidade do artigo 28 da Lei n. 11.343/2006,¹⁹⁷ que tipifica o porte de drogas para consumo pessoal, com os princípios constitucionais da intimidade e da vida pessoal (tema 506). De acordo com o Ministro Relator Gilmar Mendes o debate atinge, “certamente, grande número de interessados, sendo necessária a manifestação desta Corte para a pacificação da matéria. Portanto, revela-se tema com manifesta relevância social e jurídica, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa”.¹⁹⁸

Ainda no que toca à Lei n. 11.343/2006, o Supremo também reconheceu a importância social da discussão sobre a constitucionalidade da vedação à conversão da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos, disposta nos artigos 33, § 4.º e 44, *caput*, ambos da mencionada legislação penal (tema 626). O Ministro Luiz Fux declarou que os limites subjetivos da causa são superados em razão da impugnação tratar sobre o princípio da individualização da pena, revelando relevância do ponto de vista social e jurídico.¹⁹⁹

A possibilidade de multiplicação de demandas, por afetar grande parcela de indivíduos, também foi reconhecida no RE n. 647.885/RS que avalia a constitucionalidade de dispositivos da Lei n. 8.906/1994 – referente à limitação do exercício profissional decorrente da existência de débitos pendentes no órgão representativo de classe (OAB) – em face do princípio da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (tema 732).

A justificativa do reconhecimento da repercussão geral, no caso, acima exposto levou em consideração a relevância social, “tendo em vista o elevado número de profissionais inscritos nessas entidades, os

¹⁹⁷ “Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I - advertência sobre os efeitos das drogas; II - prestação de serviços à comunidade; III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo”. (Lei n. 11.343/2006).

¹⁹⁸ STF, Pleno, RE 635659 RG/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 8.12.2011, DJe 8.3.2012.

¹⁹⁹ STF, Pleno, ARE 663261 RG/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. 13.12.2012, DJe 5.2.2013.

quais dependem de regularidade da inscrição para o desempenho de suas tarefas diárias”²⁰⁰.

Em contraponto, sobre direitos de minorias, é interessante destacar a admissibilidade do RE n. 670.422/RS que aborda a possibilidade de alteração do gênero feminino para o masculino no assento de registro civil de pessoa transexual, mesmo sem a realização da cirurgia de transgenitalização para redesignação de sexo (tema 761). O tema foi expressamente classificado pelo STF como de nítida densidade constitucional, além de alcançar “todo o universo das pessoas que buscam adequar sua identidade de sexo à sua identidade de gênero”,²⁰¹ o que repercute no seio de toda a sociedade revelando relevância social.

²⁰⁰ Não bastasse isso, o Ministro Relator Ricardo Lewandowski também ressaltou a importância do debate sob o ponto de vista jurídico: “Vislumbro ainda a relevância jurídica, em virtude da ocorrência de suposta contrariedade ao texto constitucional, notadamente ao direito fundamental do livre exercício da profissão, agregado à obtenção dos meios financeiros para o sustento do profissional e de sua família, ao valor social do trabalho e à dignidade da pessoa humana. Nesses termos e sem adentrar o mérito do tema, que submeto à apreciação da Corte, manifesto-me pela existência de repercussão geral quanto ao exame da constitucionalidade de dispositivos legais que permitam às entidades de classe suspender o direito ao exercício de ofício àqueles profissionais que estejam inadimplentes com as respectivas anuidades”. (STF, Pleno, RE 647885 RG/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 29.5.2014, DJe 9.6.2014).

²⁰¹ Por oportuno, colaciona-se trecho da decisão que avaliou a presença do requisito da repercussão geral: “As matérias suscitadas no recurso extraordinário, relativas à necessidade ou não de cirurgia de transgenitalização para alteração nos assentos do registro civil, o conteúdo jurídico do direito à autodeterminação sexual, bem como a possibilidade jurídica ou não de se utilizar o termo transexual no registro civil, são dotadas de natureza constitucional, uma vez que expõe os limites da convivência entre os direitos fundamentais como os da personalidade, da dignidade da pessoa humana, da intimidade, da saúde, entre outros de um lado, com os princípios da publicidade e da veracidade dos registros públicos de outro. Assim, as questões postas apresentam nítida densidade constitucional e extrapolam os interesses subjetivos das partes, pois, além de alcançarem todo o universo das pessoas que buscam adequar sua identidade de sexo à sua identidade de gênero, também repercutem no seio de toda a sociedade, revelando-se de inegável relevância jurídica e social”. (STF, Pleno, RE 670422 RG/RS, rel. Min. Dias Toffoli, j. 11.9.2014, DJe 20.11.2014).

Nessa mesma linha de proteção de direitos de minorias, o Supremo decidiu pela presença de repercussão geral na discussão sobre a abordagem de transexual para utilizar banheiro do sexo oposto ao qual se dirigiu, configura ou não conduta ofensiva à dignidade da pessoa humana e aos direitos da personalidade, indenizável a título de dano moral (tema 778).

Muito embora a Corte já tenha se pronunciado, algumas vezes, no sentido de negar a repercussão geral aos casos que almejaram indenização por dano moral,²⁰² segundo o Ministro Roberto Barroso, em todas essas causas antecedentes o debate limitava-se à interpretação e à aplicação de normas de natureza infraconstitucional. O Ministro ressaltou, portanto, que na hipótese ora retratada a questão é qualitativamente diferente por envolver a “projeção social da identidade sexual do indivíduo, aspecto diretamente ligado à dignidade da pessoa humana e a diversos direitos da personalidade”.²⁰³

Não bastasse isso, afirmou que o tema não pode ser reduzido a uma simples questão patrimonial de responsabilidade civil. A questão posta em discussão, distintamente de tantas outras que indevidamente sobrecarregam o STF, é inserta no campo de uma das missões primordiais das Cortes Constitucionais contemporâneas, qual seja, a “definição do alcance dos direitos fundamentais, especialmente daqueles referentes às minorias. A essencialidade do tema e seu impacto no tratamento social dos grupos afetados, por si sós, já justificariam a necessidade do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal”.²⁰⁴

²⁰² Descrevemos alguns exemplos nesse sentido no item 3.4.6 deste trabalho.

²⁰³ STF, Pleno, RE 845779 RG/SC, rel. Min. Roberto Barroso, j. 13.11.2014, DJe 9.3.2015.

²⁰⁴ O Ministro Relator assim concluiu: “[...] o caso em questão não é isolado: para citar apenas um exemplo recente, episódio semelhante ocorreu em Brasília no dia 16.09.2014, o que foi amplamente noticiado (<http://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/2014/09/transexuais-sao-expulsas-de-banheiro-feminino-deshopping-do-df.html>). Assim, a decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal poderá definir o padrão de conduta adequado em casos da espécie, orientando não só as partes diretamente envolvidas, como as demais instâncias do Judiciário. A decisão a ser tomada, assim, ultrapassa os interesses subjetivos da causa. Por fim, e em reforço ao que se vem de expor, esta Corte reconheceu recentemente o caráter constitucional e a repercussão geral em hipótese também envolvendo direitos de transexuais, destacando-se a importância de esta Corte definir ‘o conteúdo jurídico do direito à autodeterminação sexual’. [...] Diante do exposto, manifesto-me no sentido de

Não de menor importância a matéria suscitada no RE n. 778.889/PE que examina a validade de dispositivos que preveem prazos distintos de licença-maternidade a servidoras gestantes e adotantes (tema 782). O Relator da impugnação extraordinária identificou a relevância social do caso, primeiramente, “em razão da própria natureza do direito pleiteado (tanto que previsto no art. 7º, XVIII, da Constituição para as trabalhadoras em geral, e aplicável às servidoras por força do art. 39, § 3º, da CRFB/1988)”, ademais, por ser do “elevado interesse coletivo nas políticas relativas à adoção de menores, usualmente resgatados de condições de vida precárias”.²⁰⁵

Destacamos, ao final, por guardar relevância social, questão de direito de família sobre a validade do artigo 1.790 do Código Civil, que atribui ao companheiro direitos sucessórios distintos daqueles outorgados ao cônjuge pelo artigo 1.829 do mesmo diploma legal (tema 809). A importância da matéria no campo social foi motivada pela Suprema Corte “por se tratar da proteção jurídica das relações de família num momento de particular gravidade (perda de um ente querido), o que pode resultar numa situação de desamparo não apenas emocional, como também financeiro”.²⁰⁶

Desse modo, causas que envolvem direitos sociais à educação, à saúde, à moradia, ao exercício de ofício ou profissão, direitos fundamentais de minorias que tocam aos princípios da dignidade

reconhecer”. (STF, Pleno, RE 845779 RG/SC, rel. Min. Roberto Barroso, j. 13.11.2014, DJe 9.3.2015).

²⁰⁵ STF, Pleno, RE 778889 RG/PE, rel. Min. Roberto Barroso, j. 20.11.2014, DJe 10.3.2015. Ainda, o Supremo reconheceu a questão sob o ponto de vista econômico e jurídico: “[...] econômico, porque discute a ampliação do período de afastamento remunerado hoje concedido às servidoras adotante, com reflexos na prestação dos serviços públicos e no custo das licenças; [...] jurídico, porque relacionado à absoluta prioridade conferida aos direitos da criança e do adolescente, biológicos ou adotados (art. 227, *caput* e § 6º), o que revela o caráter central do tema na ordem inaugurada pela Constituição de 1988”. (STF, Pleno, RE 778889 RG/PE, rel. Min. Roberto Barroso, j. 20.11.2014, DJe 10.3.2015).

²⁰⁶ STF, Pleno, RE 878694 RG/MG, rel. Min. Roberto Barroso, j. 16/04/2015, DJe 18-05-2015. De mais a mais, argumentou pela existência de relevância jurídica “porque relacionado à ‘especial proteção’ conferida pelo Estado à família, como prevê o art. 226, *caput*, da Constituição de 1988”. (STF, Pleno, RE 878694/RG/MG, rel. Min. Roberto Barroso, j. 16/04/2015, DJe 18-05-2015).

humana e da igualdade, são assuntos que induzem o reconhecimento da relevância social pelo STF.

3.4.3.4 Relevância jurídica

Será considerada relevante, sob o aspecto jurídico, no sentido estrito, a questão constitucional que, levada a juízo, disser respeito à formação de conceito ou noção de um instituto básico do direito, no sentido em que a decisão, caso subsista no sistema, signifique “perigoso e relevante precedente”, tal como a de direito adquirido.²⁰⁷ Isso porque é imprescindível a manifestação do STF sobre determinado instituto jurídico de grande relevância para o país, a fim de evitar que seja mal interpretado e aplicado.²⁰⁸

A diversidade de entendimento jurisprudencial em âmbito nacional sobre determinada questão é também compreendida pelo STF como fator para reconhecimento da relevância jurídica. No RE n. 597.133/RS – que aprecia a nulidade, ou não, de julgamento realizado por órgão fracionário de tribunal, composto majoritariamente por juízes convocados, levando em conta os princípios do juiz natural e do duplo grau de jurisdição (tema 170) –, teve a existência da repercussão geral fundamentada diante da questão constitucional apresentar importância jurídica, “que se mostra na diversidade de entendimentos existentes nos Tribunais do País”.²⁰⁹

Ainda, sobre a possibilidade da divergência doutrinária e jurisprudencial suscitarem a relevância jurídica da causa, foi admitido o tema 666 que discute, nos moldes do § 5.º do artigo 37 da CF, se a imprescritibilidade das ações de ressarcimento intentadas em favor do erário aplica-se somente às hipóteses decorrentes de atos de improbidade administrativa ou se atinge todos os danos ao erário, independentemente da natureza do ato que lhe deu causa. O Ministro Teori Zavascki ressaltou a existência de, ao menos, três linhas

²⁰⁷ MEDINA, José Miguel Garcia. *Prequestionamento e repercussão geral...* 2009, p. 84.

²⁰⁸ SILVA NETO, Luis Antonio da Gama e. *A repercussão geral no recurso extraordinário...* 2009, p. 192.

²⁰⁹ STF, Pleno, RE 597133 RG/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 4.6.2009, DJe 18.6.2009.

interpretativas, fator que exige a manifestação do Supremo para pacificação da matéria.²¹⁰

Não bastasse isso, a própria divergência jurisprudencial interna do Supremo, já serviu de fundamento para reconhecimento da relevância jurídica de determinada causa.²¹¹

Para Pedro Miranda de Oliveira,²¹² a relevância jurídica deve ser compreendida, fundamentalmente, sob dois aspectos: o primeiro, sob o prisma da preservação dos institutos jurídicos; e, o segundo, sob o prisma de respeito às decisões do STF. Nesse sentido, a própria legislação infraconstitucional prevê presunção absoluta de existência de repercussão geral sempre que a decisão impugnada contrariar súmula ou jurisprudência dominante do STF.²¹³

Ora, se dentre as funções que o STF exerce, uma delas é a manutenção da uniformidade na interpretação da Constituição, decisões

²¹⁰ Por oportuno, extraímos da decisão: “Questiona-se, à luz do § 5º do artigo 37, da Constituição Federal, o sentido e o alcance a ser dado à ressalva final do dispositivo, segundo o qual ‘a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.’ A questão transcende os limites subjetivos da causa, havendo no plano doutrinário e jurisprudencial, acirrada divergência de entendimentos, fundamentados, basicamente, em três linhas interpretativas: (a) a imprescritibilidade aludida no dispositivo constitucional alcança qualquer tipo de ação de ressarcimento; (b) a imprescritibilidade alcança apenas as ações por danos ao erário decorrentes de ilícito penal ou de improbidade administrativa; (c) o dispositivo não contém norma apta a consagrar imprescritibilidade alguma. É manifesta, assim, a relevância e a transcendência dessa questão constitucional”. (STF, Pleno, RE 669069 RG/MG, rel. Min. Teori Zavascki, j. 2.8.2013, DJe 23.8.2013).

²¹¹ Refere-se ao RE n. 641320/RS, tema 423, que analisa a possibilidade de se determinar o cumprimento de pena privativa de liberdade em prisão domiciliar, diante da inexistência de vagas em estabelecimento penitenciário adequado à execução no regime semiaberto. (STF, Pleno, RE 641320 RG/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 16.6.2011, DJe 23.8.2011).

²¹² MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. *Recurso extraordinário e o requisito da repercussão geral...* 2013, p. 301.

²¹³ “Art. 1.035. [...] § 3.º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar acórdão que: I - contrarie súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal; [...]”. Sobre outras hipóteses de presunção, absoluta e relativa, de repercussão geral, ver item 3.4.5 deste trabalho.

contrárias ao entendimento firmado por essa Corte Superior não podem ser preservadas no sistema jurídico.²¹⁴

Nesse contexto, colhe-se a fundamentação da decisão que apreciou a existência de repercussão geral no RE n. 662.055/SP: “[...] a decisão recorrida, ao impor limites e restrições àquilo que a recorrente pode publicar em sua página eletrônica, aparentemente contrariou entendimento deste Tribunal, o que basta para o reconhecimento da repercussão geral”.²¹⁵

A referida impugnação extraordinária discute a definição dos limites da liberdade de expressão, mesmo que do exercício dessa possa resultar relevante prejuízo comercial, assim como a fixação de diretrizes para identificação das circunstâncias em que a publicação deve ser proibida e o declarante condenado ao pagamento de danos morais ou outras consequências jurídicas (tema 837).

Da detida análise das decisões do Supremo que averiguaram a presença do instituto da repercussão geral, ou negaram sua existência, significativa parcela, ao reconhecer o requisito, refere-se à relevância jurídica, visto que, geralmente, é identificada diante da necessidade de avaliação da extensão interpretativa de normas jurídicas.

A título de exemplificação, podemos citar o caso que avalia a constitucionalidade do artigo 118, § 3.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar, que prevê que o resultado do julgamento do agravo interposto perante aquele Tribunal será certificado nos autos pela Secretaria do Tribunal Pleno, dispensando-se a lavratura de acórdão fundamentado (tema 50).

Como bem observado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, a importância jurídica da causa mostra-se “pela aparente restrição indevida às partes do conhecimento quanto aos limites da decisão emanada com suporte naquela norma regimental”.²¹⁶ Nesse sentido, acredita ser de grande relevância a questão, pois o “perigo” da manutenção de regramentos nesses moldes coloca em risco garantias constitucionalmente estipuladas.

A extensão do artigo 37, § 6.º, da CF, também provocou na Corte interesse para reconhecer a repercussão geral do caso. O RE n.

²¹⁴ GAJARDONI, Fernando da Fonseca; GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. Anotações sobre a repercussão geral... 2014, p. 457.

²¹⁵ STF, Pleno, RE 662055 RG/SP, rel. Min. Roberto Barroso, j. 27.8.2015, DJe 2.9.2015.

²¹⁶ STF, Pleno, RE 575144 RG/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 27.3.2008, DJe 10.4.2008.

591.874/MS, paradigma da controvérsia, discute se a responsabilidade objetiva, prevista no referido dispositivo constitucional, aplica-se às hipóteses de responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público em relação aos terceiros não usuários do serviço (tema 130).

O Tribunal entendeu que a definição da matéria é de elevada importância tanto para as empresas quanto para todos os Tribunais em nível nacional, pois, “a depender do resultado, pode alterar sobremaneira, em casos semelhantes, a ótica sob a qual o conjunto probatório deverá ser analisado, inclusive quanto ao ônus da prova”.²¹⁷

De igual forma, constatou-se a relevância jurídica da causa que discute se a suspensão do processo e do prazo prescricional a que se refere o artigo 366 do CPP deve ser regulada pelos limites da prescrição em abstrato, por sua vez, previstos no artigo 109 do CP (tema 438).²¹⁸

A questão é dotada de relevância jurídica, pois o posicionamento do STF sobre a interpretação do artigo 5.º, XLII e LXIV, da CF, servirá de norte ao julgamento de casos similares, “notadamente para esclarecer se a ausência de limite legal à suspensão do processo e do prazo prescricional a que se refere o art. 366 do Código de Processo Penal cria uma nova hipótese de crimes imprescritíveis não prevista naqueles dispositivos constitucionais”.²¹⁹

Reclama, igualmente, pronunciamento da Corte, pela relevância jurídica, o alcance do direito de sucessão legítima decorrente de união homoafetiva (tema 498). Segundo o Ministro Marco Aurélio: “Cumpre ao Supremo definir o alcance do artigo 226 da Constituição Federal, presente a limitação do artigo 1.790 do Código Civil. O tema alusivo à

²¹⁷ STF, Pleno, RE 591874 RG/MS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 23.10.2008, DJe 20.11.2008.

²¹⁸ “Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312”. (CPP). “Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...]”. (CP).

²¹⁹ STF, Pleno, RE 600851 RG/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 16.6.2011, DJe 29.6.2011.

sucessão, à união estável homoafetiva e as suas repercussões jurídicas está a reclamar o crivo do Supremo”.²²⁰

Ainda, pode-se mencionar a discussão abordada no RE n. 597.854/GO sobre a possibilidade de universidades públicas de ensino cobrarem mensalidades em curso de pós-graduação *lato sensu* (tema 535). Fixada a orientação pela Suprema Corte brasileira, “essa definição servirá de orientação para os demais órgãos do Poder Judiciário, mostrando-se relevante para a maior parte das instituições públicas de ensino superior e seus alunos”.²²¹

A repercussão geral é amplamente reconhecida, outrossim, em casos que suscitam questões de direito tributário. Nessas causas, a relevância jurídica mostra-se geralmente presente, pois há a necessidade da fixação exata do alcance das normas para fins de proporcionar segurança jurídica ao sistema tributário nacional.

Nesse sentido, a existência do requisito foi admitida no RE n. 662.976/RS que avalia a possibilidade de aproveitamento, nas operações de exportação, de créditos de ICMS decorrentes de aquisições de bens destinados ao ativo fixo da empresa (tema 619).

O Ministro Relator Luiz Fux fundamentou a decisão pela necessidade de se definir, no caso, o alcance do princípio da não cumulatividade, “sobremaneira a fixação do critério de definição do crédito acumulado nas operações anteriores já tributadas, se material (ou físico) ou financeiro”.²²² A definição da controvérsia é medida que se impõe para atingir a segurança jurídica nas relações tributárias.²²³

Outro motivo que vem provocando a manifestação do STF no sentido de reconhecimento da repercussão geral pela relevância jurídica, é a declaração incidental da constitucionalidade de dispositivos infraconstitucionais.

²²⁰ STF, Pleno, RE 646721 RG/RS, rel. Min. Marco Aurélio, j. 10.11.2011, DJe 6.12.2011.

²²¹ STF, Pleno, RE 597854 RG/GO, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 22.3.2012, DJe 24.4.2012.

²²² STF, Pleno, RE 662976 RG/RS, rel. Min. Luiz Fux, j. 22.11.2012, DJe 30.11.2012.

²²³ O Ministro relata que deve se estabelecer, então, as diretrizes para a aplicação da regra de imunidade, pois “a adoção do critério financeiro comportaria o computo do imposto recolhido em operação de aquisição de bens para o ativo fixo, enquanto o critério material só admitiria o computo do tributo decorrente de aquisição de bens e/ou utilizados diretamente na produção do bem ao final exportado”. (STF, Pleno, RE 662976 RG/RS, rel. Min. Luiz Fux, j. 22.11.2012, DJe 30.11.2012).

Pode-se exemplificar o exposto pela decisão tomada no RE n. 796.939/RS que analisa a constitucionalidade dos §§ 15 e 17 do artigo 74 da Lei n. 9.439/1996, incluídos pela Lei n. 12.249/2010, que dispõem da incidência de multa isolada no percentual de 50% sobre o valor objeto de ressarcimento indeferido ou de declaração de compensação não homologada pela Receita Federal (tema 736).

Além da inegável relevância econômica do tema, pois atinge os contribuintes que almejam ressarcimento, restituição ou compensação de tributos junto à Receita Federal; existente a relevância jurídica, uma vez que “houve declaração incidental da inconstitucionalidade de dispositivos de lei federal (aplicável tanto às pessoas físicas quanto às jurídicas), motivos que ultrapassam os limites subjetivos da causa”.²²⁴

Identifica-se, também, a importância jurídica no julgamento da questão arguida no RE n. 808.424/PR sobre a possibilidade do cancelamento automático do registro do profissional ou da pessoa jurídica em razão do inadimplemento por dois anos consecutivos da anuidade do conselho de fiscalização profissional, sem prévia instauração de processo administrativo, nos moldes do artigo 64 da Lei n. 5.194/1966 (tema 757). A higidez da referida norma colocada em debate, em face de direito constitucional do devido processo legal, caracteriza a relevância jurídica do tema.²²⁵

Da mesma forma, o embate entre princípios constitucionais configura a relevância jurídica da causa. O STF, nesse sentido, reconheceu a repercussão geral no ARE n. 833.248/RJ que aborda a possibilidade da vítima ou seus familiares invocarem a aplicação do direito ao esquecimento na esfera civil, pela harmonização dos

²²⁴ STF, Pleno, RE 796939 RG/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 29.5.2014, DJe 20.6.2014.

²²⁵ Sobre o assunto, o Pleno do STF assim se manifestou: “Está em debate a higidez de norma federal a prever o cancelamento automático de registro profissional ou de pessoa jurídica ante o inadimplemento de anuidade. O tema é passível de repetir-se em inúmeros processos a envolver conselhos profissionais. Relevante ressaltar as nuances deste caso em relação à matéria cuja repercussão geral foi reconhecida no Recurso Extraordinário nº 647.885/RS. Nesse último, faz-se em jogo preceito do Estatuto da Advocacia a versar a suspensão do exercício da profissão em virtude de inadimplência quanto às anuidades. Neste recurso, a previsão é de cancelamento da inscrição no órgão profissional sem prévia oitiva do associado, surgindo questionamento sob o ângulo não apenas da liberdade fundamental do exercício da profissão, como também do devido processo legal”. (STF, Pleno, RE 808424 RG/PR, rel. Min. Marco Aurélio, j. 28.8.2014, DJe 30.10.2014).

princípios constitucionais da liberdade de expressão e do direito à informação com os princípios que asseguram a dignidade da pessoa humana e a inviolabilidade da honra e da intimidade (tema 786).²²⁶

Desse modo, procedidas as observações, a relevância jurídica da matéria tratada na via extraordinária será identificada, quando suscitar a necessidade de interpretação do alcance de determinada norma de acordo com as diretrizes constitucionais, ou houver falta de compreensão sobre a sua definição entre os tribunais nacionais ou, até mesmo, no âmbito interno do Supremo.

3.4.4 Transcendência

Além da relevância da questão constitucional, que guarda direta relação com o conteúdo do recurso, a legislação também exige a existência de transcendência dos interesses individuais das partes, isto é, que a projeção de efeitos, pela análise da questão submetida ao STF por meio do recurso extraordinário, dê-se para além dos limites do processo.

As decisões proferidas pelo STF possuem a característica de apresentar uma pauta de conduta que serve como parâmetro, seja para os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, como também, para os próprios particulares. O legislador, ao exigir que os interesses subjetivos da causa sejam ultrapassados, acaba por ressaltar a função paradigmática desse tribunal, salienta que a interpretação constitucional firmada pelo Supremo será aplicada e surtirá efeitos não somente no âmbito individual das partes litigantes, mas será aproveitada para todo o sistema.²²⁷

²²⁶ O Ministro Dias Toffoli apresentou os seguinte motivos para reconhecimento do requisito: “Entendo que as matérias abordadas no recurso extraordinário, além de apresentarem nítida densidade constitucional, extrapolam os interesses subjetivos das partes, uma vez que abordam tema relativo à harmonização de importantes princípios dotados de *status* constitucional: de um lado, a liberdade de expressão e o direito à informação; de outro, a dignidade da pessoa humana e vários de seus corolários, como a inviolabilidade da imagem, da intimidade e da vida privada. Assim, a definição por este Supremo Tribunal das questões postas no feito repercutirá em toda a sociedade, revelando-se de inegável relevância jurídica e social”. (STF, Pleno, ARE 833248 RG/RJ, rel. Min. Dias Toffoli, j. 11.12.2014, DJe 19.2.2015).

²²⁷ CASTRO, Marcello Soares. A repercussão geral da questão constitucional: o caráter constitucional da atribuição e tráfego jurídico-patrimoniais da

O elemento da transcendência é colocado, portanto, sob o viés quantitativo, está relacionado ao número de pessoas que serão atingidas, atual ou futuramente, pela decisão do STF que resolver aquela questão constitucional levada a seu conhecimento. Para melhor esclarecimento, a doutrina exemplifica que ações que envolvam tutela coletiva de direitos e tutela de direitos coletivos, claramente são capazes de configurar o requisito da transcendência.²²⁸

A transcendência da questão constitucional pode ser analisada sob o ponto de vista da decisão proferida pelo STF atingir grande número de pessoas ou grande número de processos sobre aquela mesma questão; ou, ainda, pela possibilidade de transformar-se em decisão paradigma a ser seguida futuramente diante da iminente repetição de demandas sobre a questão constitucional anteriormente apreciada.²²⁹

A título de exemplificação, pode-se mencionar o reconhecimento da repercussão geral por relevância do tema e transcendência de interesses no RE n. 566.471/RN que discute a obrigatoriedade do Estado fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para o adquirir (tema 6).

O Ministro Marco Aurélio ressaltou o fato de questionar-se na via extraordinária, “se situação individual pode, sob ângulo do custo, colocar em risco o grande todo, a assistência global a tantos quantos dependem de determinado medicamento, de uso costumeiro, para prover a saúde ou minimizar sofrimento decorrente de certa doença”.²³⁰

propriedade industrial. In: FUX, Luiz et al. (Coord.). *Repercussão geral da questão constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 506.

²²⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Repercussão geral no recurso extraordinário...* 2012, p. 44-45. Com efeito, podemos salientar o caso apreciado no RE n. 612.043/PR que reflete sobre a abrangência dos efeitos da coisa julgada em execução de sentença proferida em ação ordinária de caráter coletivo proposta por entidade associativa de caráter civil relativamente aos substituídos, para definição do alcance somente aos filiados à data da propositura da demanda ou igualmente os que, no decorrer, atingirem essa qualidade (tema 499). O Ministro Marco Aurélio justifica: “O questionamento pode repetir-se em inúmeras ações coletivas ajuizadas a partir do dispositivo no inciso XXI do artigo 5º da Constituição Federal”. (STF, Pleno, RE 612043 RG/PR, rel. Min. Marco Aurélio, j. 17.11.2011, DJe 7.3.2012).

²²⁹ MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. *Recurso extraordinário e o requisito da repercussão geral...* 2013, p. 304.

²³⁰ STF, Pleno, RE 566471 RG/RN, rel. Min. Marco Aurélio, j. 15.11.2007, DJe 6.12.2007. Ainda por envolver direito à saúde, reconheceu-se a transcendência de interesses no RE n. 581.488/RS que aborda a possibilidade de melhoria do

Indiscutível, portanto, a superação dos interesses subjetivos no presente caso.

Destaca-se, outrossim, a fundamentação da decisão que apreciou a existência do requisito no RE n. 594.296/MG, que trata da possibilidade da Administração Pública anular ato administrativo, cuja formalização tenha repercutido no âmbito de interesses individuais, sem que seja instaurado o devido procedimento administrativo, para fins de permitir o exercício do direito ao contraditório e da ampla defesa (tema 138).

O STF entendeu que a matéria constitucional ultrapassava os interesses das partes litigantes, “uma vez que se mostra importante para todos os cidadãos, os quais, em tese, podem ser afetados por procedimentos da Administração Pública que anule ato administrativo que tenha gerado repercussão em seus campos de interesses individuais”.²³¹ A questão é relevante, ademais, por envolver confronto entre o poder de autotutela da Administração Pública e os princípios do contraditório, ampla defesa e da legalidade que configuram direitos e garantias fundamentais constitucionalmente protegidos.²³²

Por envolver repercussão em nível nacional, diante da aplicação da regra para todas as universidades federais do país e, portanto, por afetar interesses de milhares de professores substitutos temporários, foram os motivos pelos quais o Ministro Relator Gilmar Mendes entendeu estar presente o requisito da relevância e transcendência de interesses subjetivos no RE n. 635.648/CE, que aborda a constitucionalidade do artigo 9º, III, da Lei n. 8.745/1993, que veda a contratação de professor substituto com contrato vigente, ou que o

tipo de acomodação oferecida a paciente internado pelo Sistema Único de Saúde (SUS) mediante pagamento da diferença entre os valores correspondentes (tema 579). O Supremo compreende que: “A questão posta em discussão nestes autos apresenta densidade constitucional e extrapola os interesses subjetivos das partes, sendo extremamente relevante para a Administração Pública, que pode deparar-se com a multiplicação de demandas semelhantes a essa objeto do presente recurso [...]. Por isso, bem se vê que se cuida de discussão que pode vir a repetir-se em inúmeros processos, fato a exigir uma definitiva manifestação desta Suprema Corte sobre todos os aspectos envolvidos nesta ação”. (STF, Pleno, RE 581488 RG/RS, rel. Min. Dias Toffoli, j. 30.8.2012, DJe 11.9.2012).

²³¹ STF, Pleno, RE 594296 RG/MG, rel. Min. Menezes Direito, j. 13.11.2008, DJe 12.2.2009.

²³² STF, Pleno, RE 594296 RG/MG, rel. Min. Menezes Direito, j. 13.11.2008, DJe 12.2.2009.

último contrato nessa modalidade tenha cessado há menos de dois anos (tema 403).²³³

Não se pode deixar de relatar exemplo de reconhecimento da transcendência da matéria relativa ao ramo do direito tributário, pois, geralmente, é amplo o número de indivíduos atingidos pelo resultado dos julgamentos tomados nas ações que discutem relações tributárias.

É o caso do RE n. 330.817/RJ que trata sobre o alcance da imunidade tributária concedida a livros, jornais, periódicos e ao papel destinado a sua impressão, se atinge, da mesma forma, suportes físicos ou imateriais utilizados na veiculação de livro eletrônico (tema 593). O Ministro Dias Toffoli relatou que as discussões sobre normas imunizantes possuem, via de regra, uma transcendência de interesses dos envolvidos, uma vez que atinge grande parcela do universo de contribuintes.²³⁴

Feitas as ponderações, não parece complexa a identificação da transcendência da questão constitucional quando os efeitos da decisão atingir prontamente considerável número de pessoas ou de processos. No entanto, em que pese a expressão “geral” induza a esse pensamento, não se pode considerar a presença de repercussão geral tão somente

²³³ O Ministro Marco Aurélio também se manifestou na oportunidade pelo reconhecimento da repercussão geral no caso ressaltando mais este aspecto para caracterização do instituto: “O simples fato de haver-se declarado a inconstitucionalidade de preceito de lei federal gera conclusão sobre tratar-se de tema de repercussão geral. De qualquer forma, está-se diante de situação concreta passível de repetir-se em inúmeros processos, valendo notar que a glosa verificada não extravasa as balizas do processo subjetivo apreciado pelo Tribunal de origem”. (STF, Pleno, RE 635648 RG/CE, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 26.5.2011, DJe 23.3.2012).

²³⁴ Nas palavras do próprio Ministro: “De início, não se pode olvidar que o debate sobre a incidência da norma imunizante possui, *per se*, um viés difuso, que transcende as pretensões dos envolvidos e que, por sua envergadura, alcança um relevante universo de contribuintes, seja nas hipóteses de imunidade objetiva, seja nas hipóteses de imunidade subjetiva, pois são muitas as relações jurídicas que se amoldam às hipóteses de desoneração previstas no texto da Constituição Federal. Sempre que se discute a aplicação de um benefício imunitório para determinados bens, sobressai a existência da repercussão geral da matéria, sob todo e qualquer enfoque. A transcendência dos interesses que cercam o debate são visíveis tanto do ponto de vista jurídico quanto do econômico”. (STF, Pleno, RE 330817 RG/RJ, rel. Min. Dias Toffoli, j. 20.9.2012, DJe 28.9.2012).

quando atrelada diretamente a elevado número de pessoas.²³⁵ A verificação de possível repetição de casos, futuramente, atrelada à relevância da questão, deve ser considerada para o reconhecimento do instituto.

Nesse aspecto, interessante mencionar o reconhecimento da repercussão geral no RE n. 614.873/AM que discute a constitucionalidade de lei amazonense que reserva oitenta por cento das vagas em vestibular da Universidade Estadual do Amazonas (UEA) para egressos de escolas públicas de ensino médio situadas naquela unidade federativa (tema 474).

Na fundamentação da decisão que examinou a importância e transcendência da matéria, impende salientar o seguinte argumento: “No próprio Estado do Amazonas, mais precisamente na Universidade do Estado, a matéria repercute não apenas quanto ao recorrido, mas à gama de candidatos ao vestibular egressos de escolas públicas de ensino médio”.²³⁶ Não bastasse isso, o Ministro Marco Aurélio identifica a possibilidade do tema repetir-se em outras unidade federativas.

Verifica-se, destarte, que muito embora a questão restrinja-se à averiguação da constitucionalidade de legislação local e, desse modo, o resultado do julgamento surtirá efeitos imediatos àquela região em específico, diz respeito ao interesse de grande parcela de cidadãos que participam do processo seletivo em debate. Ademais, pode proporcionar efeitos mediatos aos demais entes federados – tomando, assim, proporção nacional – que, ao replicarem norma em moldes semelhantes a do Estado do Amazonas, já estarão cientes do posicionamento do Supremo quanto ao assunto diante do paradigma formado pelo julgamento do recurso supracitado.

Impende lembrar, contudo, que é próprio da essência dos direitos fundamentais a proteção dos interesses de minorias para que não sejam oprimidas pelos interesses da maioria. Portanto, diante de uma demanda que trate de direitos de minorias ou grupos marginalizados, deve o STF analisar o caso minuciosamente sob o viés da relevância social da questão em debate, não tomando como parâmetros apenas o aspecto

²³⁵ ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa; WAMBIER, Luiz Rodrigues. Repercussão geral como transformá-la num instituto adequado à magnitude da missão de uma corte superior. In: FUX, Luiz et al. (Coord.). *Repercussão geral da questão constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 630.

²³⁶ STF, Pleno, RE 614873 RG/AM, rel. Min. Marco Aurélio, j. 8.9.2011, DJe 28.9.2011.

quantitativo, posto que a decisão proferida não afetará grande parcela da população.²³⁷

A transcendência dos interesses subjetivos não necessita estar atrelada especificamente a grande número de jurisdicionados ou processos que serão atingidos pelos efeitos da decisão tomada pelo STF. Caracterizada a importância da matéria suscitada na via extraordinária, por tratar de institutos jurídicos basilares para a sociedade, deve ser reconhecida a repercussão geral, mesmo que os efeitos da decisão da Corte atinjam pequeno número de indivíduos. O impacto que será produzido pela manifestação do Supremo sobre determinada questão constitucional possui maior relevância do que a simples análise quantitativa de processos.

3.4.5 Presunção de existência de repercussão geral

Em certos casos que envolvem questão constitucional, há uma pressuposição de existência de repercussão geral. Algumas dessas hipóteses são previstas pela própria legislação infraconstitucional e, uma vez configuradas, o requisito da repercussão geral deve sempre ser reconhecido. São, portanto, hipóteses de presunção absoluta. Por outro lado, formou-se entendimento doutrinário e jurisprudencial de hipóteses que, em razão de determinadas características, geralmente preenchem o requisito da repercussão geral, mas guardam possibilidade de exceção. São, destarte, presunções relativas.

3.4.5.1 Presunção absoluta

No § 3.º do artigo 1.035 do CPC/2015 há previsão de duas hipóteses de presunção absoluta de existência do requisito da repercussão geral.²³⁸ A primeira delas é configurada quando o recurso

²³⁷ DANTAS, Bruno. *Repercussão geral...* 2012, p. 255-256. Nesse sentido, remete-se o leitor aos exemplos fornecidos no item 3.4.3.3.

²³⁸ “Art. 1.035. [...] § 3.º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar acórdão que: I - contrarie súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal; II – (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.256,

extraordinário impugnar acórdão que contrarie súmula ou jurisprudência dominante do STF.²³⁹ A segunda, quando o acórdão tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal, nos moldes do artigo 97 da CF.

A presunção absoluta de existência do requisito, quando a decisão contrariar súmula ou jurisprudência dominante do STF, deixa assente o reconhecimento pelo legislador infraconstitucional da função uniformizadora que exerce o recurso extraordinário. Basta a configuração de divergência entre o acórdão impugnado e a jurisprudência pacificada do STF para que seja reconhecido o impacto indireto sobre toda a sociedade, pois, como bem observado por Bruno Dantas, “*i*) ou a decisão recorrida está equivocada, e precisa ser ajustada ao entendimento prevalecente no STF; ou *ii*) houve substancial modificação no quadro fático e jurídico, ou mesmo alteração na compreensão e no convencimento dos ministros”²⁴⁰ acerca da questão controvertida, e, portanto, é a jurisprudência do próprio STF que merece modificação a fim de adequar-se ao novo contexto.

A falta de observação das decisões proferidas pelo STF enfraquece a “força normativa da Constituição”, uma vez que é o órgão judicial competente para dizer a adequada interpretação sobre as normas constitucionais. A legislação, ao prever a hipótese de presunção de

de 2016) III - tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal, nos termos do art. 97 da Constituição Federal”.

²³⁹ De igual forma, a presunção é reafirmada no RISTF: “Art. 323. [...] § 2º Tal procedimento não terá lugar, quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante, casos em que se presume a existência de repercussão geral.” Eduardo de Avelar Lamy ressalta: “Se a decisão recorrida desrespeitar súmula vinculante, por sua vez, deve ser proposta ação de reclamação constitucional, pelo atentado à competência do STF, em vez da interposição de recurso extraordinário, não havendo que falar em repercussão geral”. (LAMY, Eduardo de Avelar. *Demonstrando a repercussão geral no recurso extraordinário...* 2008, p. 901).

²⁴⁰ DANTAS, Bruno. *Repercussão geral...* 2012, p. 301. José Rogério Cruz e Tucci conclui: “Entende-se sem qualquer esforço a presunção contemplada no novel texto legal, visto que a existência de súmula ou de precedente judicial consolidado já indica que a matéria reveste-se de amplo interesse”. (CRUZ E TUCCI, Rogério. *Anotações sobre a repercussão geral...* 2007, p. 155).

repercussão geral sob esse aspecto, evidencia a perseguição da unidade do Direito pela adequação vertical das decisões judiciais.²⁴¹

Oportuno esclarecer, todavia, o que se entende por súmulas e por jurisprudência dominante. A súmula é identificada como um resumo de ideias das reiteradas decisões de um tribunal, prolatadas em um mesmo e determinado sentido. É a apreensão do “conteúdo jurídico essencial de decisões num mesmo sentido”.²⁴² As súmulas devem derivar da concretização do posicionamento fixado pelos tribunais em relação a diversas matérias, sendo utilizadas como diretrizes para julgamentos vindouros.

Por sua vez, o que define a jurisprudência dominante não é um número fixo de decisões proferidas pelo STF. Para identificação da jurisprudência dominante, é necessário analisar se determinadas decisões não conflitam com outras proferidas pela mesma corte em quantidade semelhante. É sabido que não é incomum que uma mesma Corte de Justiça profira decisões divergentes sobre uma mesma matéria de direito. A jurisprudência dominante será constatada quando um número expressivo de decisões precedentes já estiverem pacificadas e não figurem mais como objeto de divergência no âmbito interno daquele tribunal.²⁴³

Há que ressaltar que, embora a legislação refira-se à presunção de existência de repercussão geral quando a decisão impugnada contrariar súmula ou jurisprudência dominante do STF, não quer dizer que, quando a decisão recorrida estiver de acordo com o entendimento anteriormente fixado pela Corte, presume-se a inexistência de repercussão geral.

O recorrente pode tentar demonstrar que o entendimento anterior do STF está equivocado ou, ainda, evidenciar a necessidade de análise do caso em razão da presença de peculiaridades, apesar de tratar do mesmo “tema”.²⁴⁴⁻²⁴⁵

²⁴¹ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Repercussão geral no recurso extraordinário...* 2012, p. 46.

²⁴² MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. A força das decisões judiciais. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 38, n. 216, fev. 2013, p. 25.

²⁴³ SILVA NETO, Luis Antonio da Gama e. *A repercussão geral no recurso extraordinário...* 2009, p. 202.

²⁴⁴ BAHIA, Alexandre; NUNES, Dierle; THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Litigiosidade em massa e repercussão geral...* 2009, p. 34-35.

²⁴⁵ Nesse sentido já se manifestou o STF: “Não se presume a ausência de repercussão geral quando o recurso extraordinário impugnar decisão que esteja

A segunda hipótese objetiva determinante de existência de repercussão geral diz respeito à decisão impugnada que tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal, nos termos do artigo 97 da CF.²⁴⁶ Impende destacar que essa previsão absoluta foi inserida no sistema jurídico brasileiro pelo CPC/2015; anteriormente, apenas era reconhecida no âmbito doutrinário como hipótese de presunção relativa.²⁴⁷

E parece logicamente acertada a opção legislativa, uma vez que, caso inadmitida a repercussão geral nessa hipótese, estar-se-ia admitindo que determinado dispositivo de lei federal fosse tratado como inconstitucional, apenas na região do âmbito de atuação do Tribunal local que assim o julgou, e vigente no restante do território nacional.²⁴⁸

de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, vencida a Relatora”. (STF, Pleno, RE 563.965 RG/RN, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 20.03.2008, DJU 18.04.2008). Em sentido contrário: “[...] e o recurso, por sua vez, que contiver tese que contrarie a súmula ou a jurisprudência dominante, pensamos que, *a contrario sensu*, há presunção legal de ausência de repercussão geral, de modo que o tribunal *a quo* pode negar-lhe a subida ao STF [...]”. (NOGUEIRA, Gustavo Santana. A repercussão geral no recurso extraordinário e a Emenda Regimental 21/2007 do STF – Uma proposta de interpretação da análise deste novo requisito de admissibilidade. In: MEDINA, José Miguel Garcia et al. (Coord.). *Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais: estudos em homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim Wambier*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 924-925).

²⁴⁶ “Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público”.

²⁴⁷ O STF também já havia se pronunciado nesse sentido: “A circunstância de ter-se a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 10.256/2001, na parte que modifica o *caput* do artigo 25 da Lei 8.212/1991, pela Corte Especial do Tribunal Regional da 4ª Região, na forma prevista no art. 97 da Lei Maior, já é suficiente para demonstrar a existência de questão que extrapola o mero interesse subjetivo das partes envolvidas neste processo”. (STF, Pleno, RE 718874 RG/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 22.8.2013, DJe 10.9.2013). Ver também: STF, Pleno, RE 611.639 RG/RJ, rel. Min. Marco Aurélio, j. 09.12.2010, DJe 01.04.2011.

²⁴⁸ Pedro Miranda de Oliveira, em obra publicada em 2013, já sustentava este posicionamento. “Tal situação é inconcebível e demanda que o STF se posicione no sentido de que tais decisões de declaração de inconstitucionalidade são dotadas de repercussão geral”. (MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. *Recurso extraordinário e o requisito da repercussão geral...* 2013, p. 316).

Por fim, além das duas hipóteses legais de presunção absoluta de repercussão geral previstas no § 3.º do artigo 1.035 do CPC/2015, o diploma processual prevê mais uma circunstância que se presume a presença do instituto. Trata-se das decisões que julgam o mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas e são impugnadas pela via extraordinária. A autorização legal está descrita no § 1.º do artigo 987 do referido diploma legislativo.²⁴⁹⁻²⁵⁰

É evidente que os julgamentos que envolvam demandas repetitivas afetarão inúmeros processos e jurisdicionados, e devido a esse impacto, certo é que se pressupõe a superação dos interesses meramente subjetivos, o que, portanto, configuraria uma provável relevância da questão constitucional controvertida nessas demandas.²⁵¹

Ocorre que, considerar os julgamentos de casos repetitivos uma hipótese de presunção absoluta de existência de repercussão geral, parece acabar por aniquilar a avaliação do elemento da relevância da matéria constitucional em debate. Ainda que os efeitos desses julgamentos afetem diversos outros casos fundados na mesma controvérsia, e isso, por si só, induza a relevância do tema em questão, pode ocorrer que a matéria constitucional em análise não seja considerada importante a ponto de ter que ser decidida pela Suprema Corte do país.

Como bem asseverado anteriormente, a configuração do requisito da repercussão geral deve cumular a presença de seus dois elementos, quais sejam, a relevância da questão constitucional e transcendência dos

²⁴⁹ “Art. 987. Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso. § 1.º O recurso tem efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida”. (CPC/2015).

²⁵⁰ A presunção também estava inserta no inciso II do § 3º do artigo 1.035, que previa a presunção de repercussão geral nas “causas repetitivas”. Contudo, a Lei n. 13.256/2016 revogou o referido dispositivo. Ocorre que, tal revogação, não surte efeitos desejados diante da permanência da regra no dispositivo acima mencionado, em relação, especificamente, ao incidente de resolução de demandas repetitivas.

²⁵¹ Sobre o assunto, com notável clareza, ensina Luiz Guilherme Marinoni: “É certamente equivocado supor que uma Suprema Corte deve atuar apenas para resolver questões de direito que podem se repetir ou multiplicar, como se a sua tarefa fosse simplesmente reduzir a massa dos casos apresentados ao Judiciário”. (MARINONI, Luiz Guilherme. Da Corte que declara o “sentido exato da lei” para a Corte que institui precedentes. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 103, n. 950, p. 165-198, dez. 2014, p. 185).

interesses individuais das partes. Assim, o tratamento dessa hipótese como presunção absoluta não parece o mais adequado, sendo que deveria ser reconhecida apenas como uma hipótese de presunção relativa, tal como acontece com as ações coletivas. Embora a transcendência seja evidente, não se pode afirmar o mesmo sobre a relevância de possível questão constitucional debatida nesses casos.

3.4.5.2 Presunção relativa

A repercussão geral comporta outras hipóteses de presunção de existência fruto de entendimentos doutrinários e jurisprudenciais. Entretanto, em razão de não estarem preestabelecidas no texto legal, trata-se de hipóteses “relativas”, que, embora possuam peculiaridades que induzam a presença dos requisitos da relevância e transcendência, comportam exceção.

A primeira delas diz respeito à divergência entre tribunais sobre questão constitucional. O fundamento que embasa esse posicionamento está ligado à ideia de que a CF deve ser interpretada de forma única por todos os Estados-membro da Federação. A ausência de unidade quanto à aplicação do Direito constitucional é prejudicial a todo o sistema jurídico, bem como fere o princípio da igualdade. Nesses casos de divergência sobre o entendimento de matéria constitucional, estar-se-ia diante de elevado interesse social e jurídico.²⁵²

De acordo com Kevin T. McGuire, quando os tribunais proferem decisões divergentes, ou mesmo quando o entendimento fixado pelo juiz de primeira instância é reformado pelo respectivo tribunal recursal ou os próprios membros no âmbito interno de um tribunal discordam entre si, induz que o caso, provavelmente, é fora do comum. A divergência leva a crer que a questão de direito ainda não foi bem compreendida no ordenamento jurídico e isso pode servir de fundamento para que a Corte

²⁵² BARIONI, Rodrigo. *Ação rescisória e recursos para os Tribunais Superiores*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 200. Em sentido contrário, Sandro Marcel Kozikoski defende: “Não parece aceitável, ademais, que a repercussão geral das questões constitucionais seja lastreada na ideia de divergência jurisprudencial, com o cotejo de julgados dos inúmeros tribunais pátrios”. (KOZIKOSKI, Sandro Marcel. *A repercussão geral das questões constitucionais...* 2005, p. 753).

Superior analise mais atentamente o caso, fixando posicionamento uniformizado dentro do sistema.²⁵³

A segunda hipótese refere-se à existência de ação de controle concentrado de constitucionalidade em trâmite no STF. No caso de recurso extraordinário fundado em matéria que está sendo justamente analisada pelo Supremo em sede de controle concentrado de constitucionalidade, presume-se a presença de repercussão geral.²⁵⁴

O próprio STF já se manifestou nesse sentido, ao alegar que “a existência de ação objetivando o controle concentrado da constitucionalidade da norma impugnada conduz, em regra, à caracterização da repercussão geral da matéria constitucional”.²⁵⁵

Por fim, a terceira hipótese relaciona-se às ações coletivas. A presunção justifica-se pelo fato da grande amplitude que terá a decisão, desde que a questão tratada, logicamente, seja de natureza constitucional, caso contrário, sequer ensejaria a apreciação pelo STF.²⁵⁶

Para Bruno Dantas, dentro da divisão que propõe, a hipótese somente será caracterizada nas ações coletivas que possuem como objeto a tutela de direitos difusos. A definição de direitos difusos, consubstanciada no artigo 81 do CDC, traz como elemento a transindividualidade do direito, indivisibilidade e a titularidade indeterminada, mas de pessoas que estejam ligadas por circunstâncias de fato. A transcendência das questões que tratam desses direitos é inafastável, são questões que versam sobre tutela do meio ambiente, patrimônio histórico e tantos outros de grande importância.²⁵⁷

²⁵³ MCGUIRE, Kelvin T. *Understanding the U.S. Supreme Court...* 2002, p. 83.

²⁵⁴ MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. *Recurso extraordinário e o requisito da repercussão geral...* 2013, p. 317.

²⁵⁵ STF, Pleno, RE 595.838 RG/SP, rel. Min. Menezes Direito, j. 14.05.2009, DJe 11.02.2010. Nesse sentido: STF, Pleno, RE 595107 RG/PR, rel. Min. Menezes Direito, j. 28.5.2009, DJe 27.8.2009; STF, Pleno, RE 680089 RG/SE, rel. Min. Luiz Fux, j. 15.11.2012, DJe 7.12.2012.

²⁵⁶ GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. A repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário. *Revista de Processo*, v. 30, n. 119, p. 91-116, jan. 2005.

²⁵⁷ DANTAS, Bruno. *Repercussão geral...* 2012, p. 257. O autor, todavia, não entende ser dotada dessa presunção as ações de tutela de direitos coletivos e individuais homogêneos. Explica: “No caso dos direitos coletivos, embora sejam indivisíveis, seus titulares são os membros de grupos, classe ou categoria; acreditamos que essa determinabilidade, por si só, é suficiente para deslocar o foco da repercussão geral da dimensão objetiva para a subjetiva. Em outras palavras, a caracterização da repercussão dependerá do grupo social relevante, e

Dito isso, forçoso concluir que as hipóteses de presunção relativa de repercussão geral, muito embora evidenciem que a matéria suscitada no recuso extraordinário seja dotada de relevância e transcendência, é necessária a análise, caso a caso, para confirmação da existência do requisito.

3.4.6 As questões constitucionais carentes de repercussão geral

Até então, foram descritos julgamentos proferidos pelo STF que demonstram o entendimento da Corte no tocante à configuração do requisito da repercussão geral sob o viés da relevância econômica, política, social ou jurídica e transcendência de interesses subjetivos. No entanto, para plena compreensão do instituto, faz-se igualmente essencial entender o posicionamento do STF em relação às matérias constitucionais que não são consideradas relevantes e transcendentais, e, portanto, não preenchem o requisito da repercussão geral.

No RE n. 565.138/BA, que tratava da possibilidade de indenização por danos morais e materiais de torcedor em razão das fraudes praticadas por alguns árbitros que atuavam no sentido de manipular os resultados das partidas do campeonato brasileiro de futebol da série B, sob à luz do artigo 5º, X, da CF (tema 9), o Supremo entendeu pela inexistência de repercussão geral.

O Ministro Menezes Direito, relator do recurso, fundamentou o posicionamento suscitando que os autos tratavam de danos morais indenizáveis decorrentes de “fatos particulares e específicos do caso concreto”, como por exemplo, “o eventual entusiasmo do autor para acompanhar e torcer pelo seu time predileto e o fato dessa agremiação, segundo consta na petição inicial, ter sido rebaixada da segunda para terceira divisão do campeonato brasileiro”.²⁵⁸ Dessa forma, as circunstâncias delineadas naquele caso não foram consideradas suficientes para superação dos limites da causa em julgamento.

Por sua vez, o Ministro Marco Aurélio proferiu voto divergente, analisando a questão sob uma perspectiva distinta. Para o Ministro, a repercussão geral estaria configurada no caso, uma vez que o precedente

não da questão debatida”. (DANTAS, Bruno. *Repercussão geral...* 2012, p. 257).

²⁵⁸ STF, Pleno, RE 565.138 RG/BA, rel. Min. Menezes Direito, j. 29.11.2007, DJU 07.12.2007.

poderia provocar outras ações judiciais propostas por torcedores em razão de danos morais pela atuação de árbitro de futebol em determinado jogo. Além do mais, entendeu que era necessário que o Supremo se pronunciasse sobre “o real alcance do inciso X do artigo 5º da CF, consoante o qual são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.²⁵⁹

Da mesma forma, não foi reconhecida a relevância e transcendência da questão suscitada no RE n. 592.658/MG que discutia a possibilidade de militar acumular dois cargos públicos na área da saúde (enfermagem), sendo um de natureza civil municipal e o outro de natureza militar (tema 119). Para o Ministro Menezes Direito “a matéria não encontra ressonância no contexto social e está restrita ao interesse de um grupo limitado de pessoas”.²⁶⁰

Igualmente restrito aos limites subjetivos dos litigantes o tema exposto nos autos do RE n. 696.740/MG que analisava a possibilidade de policial federal *sub judice*, provindo de concurso público para o cargo de Delegado da Polícia Federal, tivesse sua situação funcional regularizada, independente do resultado final da ação judicial que lhe concedeu direito para continuidade no certame público, decorrente de ato administrativo da Diretoria-Geral do Departamento de Polícia Federal, fundado em despacho do Ministério da Justiça, que possibilitou a nomeação e posse de candidatos em condições similares, caso aprovado no curso de formação profissional da Academia Nacional de Polícia (tema 717).

O Ministro Ricardo Lewandowski ressaltou, em sua decisão, que a hipótese é “bastante específica, a qual envolve um universo reduzido de servidores que – consideradas determinadas condições impostas, à época, pela Administração Pública – tiveram regularizada suas situações funcionais”.²⁶¹ Assim, não se visualiza superação dos interesses das partes envolvidas no caso.

Conclui-se, portanto, que um dos principais fatores que levam a Corte a pronunciar-se pelo não reconhecimento do instituto é a falta de superação dos interesses subjetivos das partes litigantes. A

²⁵⁹ STF, Pleno, RE 565.138 RG/BA, rel. Min. Menezes Direito, j. 29.11.2007, DJU 07.12.2007.

²⁶⁰ STF, Pleno, RE 592.658 RG/MG, rel. Min. Menezes Direito, j. 9.10.2008, DJe 23.10.2008.

²⁶¹ STF, Pleno, RE 696740 RG/MG, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 10.4.2014, DJe 28.4.2014.

transcendência, desse modo, tem elevado peso na análise da repercussão geral pelo STF.

No tocante ao debate travado em torno da possibilidade de ajuizamento de ação individual autônoma para pleitear o direito aos juros remuneratórios de caderneta, reconhecido em ação coletiva transitada em julgado (tema 577), também não foram vislumbrados os elementos da relevância e transcendência.

O Ministro Gilmar Mendes argumentou que é entendimento firme do Supremo que “a mera alegação de violação aos limites objetivos dos primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido é insuficiente para viabilizar o processamento de recurso extraordinário”²⁶² nas circunstâncias em que a violação à norma constitucional se mostrar de forma indireta.

Utilizando argumentação semelhante, o STF deixou de conhecer o RE n. 657.871/SP que discutia a possibilidade de aplicação retroativa de lei posterior mais benéfica em relação à sanção de natureza administrativa aplicada, referente à suspensão da habilitação para dirigir em razão do cometimento de infração de trânsito, levando-se em consideração a superveniência da Lei n. 11.334/2006, que modificou a redação do artigo 218 do CTB, reduzindo a gravidade da infração, assim como a penalidade ao caso aplicável (tema 734).

O Ministro Dias Toffoli enalteceu o posicionamento pacificado do Supremo no sentido de que os “institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontram na Constituição Federal, senão na legislação ordinária (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)”²⁶³. Esclareceu, nesse sentido, que “encontra-se sob pálio da Constituição, tão somente a garantia desses direitos, mas não

²⁶² STF, Pleno, ARE 689765 RG/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 30.8.2012, DJe 12.9.2012. Motivos similares fundamentaram a inadmissibilidade do ARE n. 675.505/RJ (tema 614): “No mesmo sentido é o entendimento desta Corte quanto à alegação de afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, segundo o qual configura ofensa meramente reflexa ao texto constitucional quando a controvérsia limitar-se à interpretação ou aplicação de normas infraconstitucionais, o que inviabiliza o apelo extremo. Ante o exposto, neste caso, tendo em vista a natureza eminentemente infraconstitucional da matéria, manifesto-me pela inexistência de repercussão geral da questão constitucional suscitada”. (STF, Pleno, ARE 675505/RG/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 08.11.2012, DJe 31.7.2013).

²⁶³ STF, Pleno, RE 657871 RG/SP, rel. Min. Dias Toffoli, j. 29.5.2014, DJe 14.11.2014.

seu conteúdo material, isoladamente considerado”.²⁶⁴ Ademais, a situação retratada no feito teria que ser analisada, nas situações semelhantes, caso a caso, por meio de interpretação de normas infraconstitucionais.

De igual maneira, a negativa de repercussão geral no RE n. 638.602/CE foi motivada, pois o exame da suposta ofensa à CF necessitava da reanálise da interpretação concedida às normas infraconstitucionais apreciadas na causa. Destarte, “a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta”.²⁶⁵

Ressalta-se que os últimos exemplos mencionados, que inadmitiram a existência da repercussão geral em razão da ofensa às normas constitucionais ser reflexa, foram tomadas obedecendo ao procedimento de submissão ao Plenário Virtual²⁶⁶ para manifestação de todos os Ministros do Supremo sobre a existência, ou não, do instituto da repercussão geral.

Ocorre que a averiguação da existência da repercussão geral em um caso está vinculada à prévia admissibilidade do recurso extraordinário. Ora, se o relator da impugnação verificar que a alegação de ofensa ao texto constitucional é indireta, isto é, necessita da prévia reanálise da interpretação de regras infraconstitucionais, seria o caso de inadmissibilidade do próprio recurso extraordinário, razão pela qual não é adequada sua submissão à análise de existência de repercussão geral, já que sequer seria conhecido.

Ainda mais inadequada é a submissão de agravo, que visa à reforma da decisão do Tribunal inferior que não conheceu do recurso extraordinário, ao procedimento da repercussão geral via Plenário Virtual. O Ministro Marco Aurélio tem-se manifestado reiterada e incansavelmente no sentido de considerar a circunstância inapropriada. Por oportuno, colacionamos excerto da manifestação do Ministro:

Receio pela higidez da repercussão geral. Tal como previsto na Carta Federal e disciplinado no Código de Processo Civil e no Regimento Interno

²⁶⁴ STF, Pleno, RE 657871 RG/SP, rel. Min. Dias Toffoli, j. 29.5.2014, DJe 14.11.2014.

²⁶⁵ STF, Pleno, RE 638602 RG/CE, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 22.11.2012, DJe 7.12.2012. Para contextualização, o recurso tratava sobre o direito de se ter o processamento do requerimento de revalidação de diploma de graduação obtido em instituição de ensino superior estrangeira (tema 620). O Ministro Ricardo Lewandowski ainda salientou a ausência de transcendência no caso, já que versava sobre situação deveras específica.

²⁶⁶ Para detalhes sobre o procedimento, ver item 3.5.2.3.

do Supremo, está ligado a recurso extraordinário admissível. Em síntese, pressupõe a veiculação de tema de índole maior – constitucional – e o processamento de extraordinário que não esbarre em obstáculo capaz de ser definido pelo relator. No caso, prevalece até aqui a decisão mediante a qual o Presidente do Tribunal de origem negou trânsito ao recurso. Então, cumpre examinar não este último, mas o agravo, e isso cabe estritamente ao relator. Tenho a inserção do agravo no denominado Plenário Virtual como imprópria.²⁶⁷

A utilização desse trâmite foi discutida nos autos do RE n. 584.608/SP. Na oportunidade, a Ministra Ellen Gracie, relatora da decisão que apreciou o requisito da repercussão geral, manifestou seu entendimento sobre a possibilidade da aplicação dos efeitos da ausência de repercussão geral para os casos em que não haja sequer matéria constitucional em debate na via extraordinária.²⁶⁸⁻²⁶⁹

No entanto, pelas razões já expostas, não parece a melhor prática.²⁷⁰ Sendo o caso de recurso extraordinário que viole a CF de

²⁶⁷ STF, Pleno, ARE 715088 RG/MS, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29.11.2012, DJe 1.3.2013. Nesse sentido: STF, Pleno, AI 731954 RG/BA, rel. Min. Cezar Peluso, j. 17.9.2009, DJe 17.12.2009; STF, Pleno, AI 839695 RG/AM, rel. Min. Cezar Peluso, j. 9.6.2011, DJe 31.8.2011; STF, Pleno, ARE 970082 RG/SC, rel. Min. Teori Zavascki, j. 16.6.2016, DJe 21.6.2016.

²⁶⁸ A Ministra justifica seu posicionamento: “Ora, se se chega à conclusão de que não há questão constitucional a ser discutida, por estar o assunto adstrito ao exame da legislação infraconstitucional, por óbvio falta ao caso elemento de configuração da própria repercussão geral”. (STF, Pleno, RE 584608 RG/SP, rel. Min. Ellen Gracie, j. 4.12.2008, DJe 12.3.2009).

²⁶⁹ De mais a mais, o RISTF, por meio de ER n. 47/2012, autoriza no art. 323-A, § 2.º, que: “Não incide o disposto no parágrafo anterior quando o Relator declare que a matéria é infraconstitucional, caso em que a ausência de pronunciamento no prazo será considerada como manifestação de inexistência de repercussão geral, autorizando a aplicação do art. 543-A, § 5º, do Código de Processo Civil, se alcançada a maioria de dois terços de seus membros”.

²⁷⁰ Não se nega a utilidade prática da adoção da medida, uma vez que visa a utilização dos efeitos da repercussão geral aos demais recursos que tratam da mesma matéria em que a Corte reconheceu a ausência de questão constitucional em debate, evitando que o Supremo tenha que se pronunciar individualmente em cada caso. No entanto, parece carecer de qualificação técnica. Talvez, o procedimento mais adequado seria a afetação de recurso extraordinário representativo da matéria repetitiva. Assim, o STF poderia manifestar-se no

maneira oblíqua, deve ser inadmitido; e não submetidos à análise via Plenário Virtual para negativa da repercussão geral, tendo em vista que o que realmente carece às impugnações é requisito formal técnico próprio da via extraordinária, isto é, relaciona-se ao próprio cabimento do recurso.

A ausência de repercussão geral nos recursos extraordinários deve estar estritamente relacionada à falta de observância de seus elementos, quais sejam: relevância jurídica, social, econômica ou política e superação dos interesses subjetivos das partes.

3.4.7 A importância da fundamentação da decisão para preenchimento do conceito vago

Na análise das peculiaridades dos conceitos vagos ou indeterminados, ficou consignado que o preenchimento da definição dos institutos que guardam essas características vai sendo estabelecido com o tempo e o uso. Demonstrou-se, outrossim, o quão esclarecedoras podem ser as decisões do STF a respeito do que a Corte compreende por repercussão geral, de quais questões constitucionais são dotadas dos requisitos de relevância e transcendência, e de quais não o são.

Nesse sentido, a fundamentação da decisão que avalia a presença, ou ausência, do requisito da repercussão geral exerce primordial função para compreensão do instituto e preenchimento de seu conceito. Além de fixar parâmetros aos jurisdicionados, é pela fundamentação que eles poderão exercer, de certa forma, um controle sobre as decisões judiciais, para o fim de evitar arbítrios tais quais ocorriam na apreciação da antiga arguição de relevância.

Além da prerrogativa, já conhecida e mencionada neste estudo, constitucionalmente consagrada no artigo 93, IX, da CF, sobre o dever de motivação das decisões judiciais, o CPC/2015 indica no § 1.º do artigo 489²⁷¹ diretrizes para compreensão do que não se considera um ato decisório fundamentado.

sentido de não conhecer o recurso paradigma diante da ofensa reflexa à CF, incidindo tais efeitos sobre outros recursos fundados em idêntica controvérsia.

²⁷¹ “Art. 489. [...]. § 1.º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos

Ora, é bem verdade que é difícil a ocorrência de decisões completamente desprovidas de fundamentação, mas não é igualmente difícil a ocorrência de decisões fundamentadas por motivo inútil ou deficiente. A fundamentação deficiente é incapaz de justificar racionalmente a decisão tomada e, por isso, vicia o ato tanto quanto aquela que deixa de fundamentar.²⁷² Desse modo, o § 1.º do artigo 489 do CPC/2015 esboça alguns exemplos de hipóteses em que a decisão será considerada não fundamentada porque justificada de maneira deficiente.

Reconhecido o caráter jurisdicional da decisão de repercussão geral e de que toda decisão judicial deve ser motivada em razão de imposição constitucional, a regra descrita no diploma infraconstitucional deve ser aplicada, também, às decisões que apreciam o requisito específico do recurso extraordinário.²⁷³

Dito isso, primeiramente, o dispositivo declara que a decisão que se limita a indicar, reproduzir ou parafrasear texto normativo, sem explicar a relação com a causa ou questão em debate, não é considerada fundamentada. Dessa maneira, decisões que reconhecem, ou não, a existência de repercussão geral por entender que a questão constitucional em análise possui relevância seja no aspecto econômico,

indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. [...]”.

²⁷² DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandre de. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*. 10 ed. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 326.

²⁷³ Sobre a aplicabilidade do § 1.º do artigo 489 do CPC/2015, leciona Leonardo Carneiro da Cunha: “Toda e qualquer decisão judicial deve ser fundamentada (CF/1988, art. 93, IX; CPC, art. 11). Se toda e qualquer decisão há de ser motivada, não haverá fundamentação, caso se verifique uma das hipóteses descritas no § 1.º do art. 489. O dispositivo, enfim, aplica-se a toda e qualquer decisão, seja interlocutória, sentença ou acórdão”. (CUNHA, Leonardo Carneiro da. Da sentença e da coisa julgada. In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa et. al. (Coord.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1228).

social, político e/ou jurídico e transcende os interesses das partes litigantes, na verdade, em nada contribui para compreensão da definição desses elementos, uma vez que não particulariza os aspectos legislativos com as peculiaridades da questão em análise.²⁷⁴

A remissão pura e simples ao texto legislativo, no caso da repercussão geral, incide, inclusive, na falta prevista no inciso II do § 1.º do artigo 489 do CPC/2015, que fixa como ausente de fundamentação a decisão que “empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso”. Como bem explorado, o requisito da repercussão geral e os elementos para configuração do instituto, previstos na legislação infraconstitucional, carregam em si indeterminação conceitual. A mera utilização dessas terminologias, sem relação com a questão objeto de análise da repercussão geral, não caracteriza a devida fundamentação do pronunciamento judicial.

Por fim, é igualmente importante que as decisões precedentes do STF, acerca da avaliação sobre a presença do requisito da repercussão geral sejam observadas, a fim de que em situações semelhantes – que muito embora a questão constitucional diferencie-se da anteriormente apreciada, mas guarde relação sobre a relevância e o impacto da sua apreciação pela Corte Superior – sirvam de parâmetros para justificar a admissão ou não do recurso, sempre, claro, particularizando os argumentos com o caso concreto em apreço.

3.5 Aspectos Procedimentais

A apreciação do requisito da repercussão geral impõe regras ao processamento do recurso extraordinário não só no STF, como também

²⁷⁴ Reproduz-se a fundamentação de uma das primeiras decisões que analisou a configuração do requisito da repercussão geral (tema 18): “Entendo que a questão constitucional debatida tem repercussão geral, vez que não se limita ao interesse subjetivo das partes. Tenho como presentes os pressupostos da relevância. Manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada no recurso extraordinário, submetendo-o à apreciação dos demais Ministros desta Corte”. (STF, Pleno, RE 564132 RG/RS, rel. Min. Eros Grau, j. 13.12.2007, DJE 27.3.2008). Ora, verifica-se que os motivos utilizados na decisão são genéricos, apenas há a identificação dos elementos elencados na legislação para caracterização da repercussão geral, sem, no entanto, relacioná-los às questões específicas discutidas no caso concreto.

nos tribunais de origem. Oportuno, portanto, detalhar as normas procedimentais de averiguação do instituto e julgamento dos recursos extraordinários, inclusive, quando presente a multiplicidade de impugnações sobre a mesma controvérsia constitucional.

3.5.1 Procedimento no tribunal de origem

Bem se sabe que o recurso extraordinário é interposto perante o presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido.²⁷⁵ Com a inserção do instituto da repercussão geral, todavia, tanto o presidente ou vice-presidente, ao receber o recurso, quanto o recorrente e recorrido, ao elaborar sua peça impugnatória e contrarrazões, respectivamente, deverão atender a algumas particularidades procedimentais existentes em razão da exigência desse requisito específico.

3.5.1.1 Arguição de repercussão geral pelo recorrente e impugnação pelo recorrido

A repercussão geral, conforme já mencionado, é requisito intrínseco específico e autônomo de admissibilidade do recurso extraordinário. Logo, é dever do recorrente demonstrar a relevância e a transcendência da questão constitucional objeto de controvérsia no texto do recurso.²⁷⁶

²⁷⁵ “Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão [...]” (CPC/2015).

²⁷⁶ Acerca do marco temporal que se passou a exigir a demonstração de repercussão geral no texto dos recursos extraordinários, o STF fixou o entendimento no julgamento da Questão de Ordem no AI n. 664.567: “[...] III. Recurso extraordinário: exigência de demonstração, na petição do RE, da repercussão geral da questão constitucional: termo inicial. 1. A determinação expressa de aplicação da L. 11.418/06 (art. 4º) aos recursos interpostos a partir do primeiro dia de sua vigência não significa a sua plena eficácia. Tanto que ficou a cargo do Supremo Tribunal Federal a tarefa de estabelecer, em seu Regimento Interno, as normas necessárias à execução da mesma lei (art. 3º). 2. As alterações regimentais, imprescindíveis à execução da L. 11.418/06, somente

O ônus de demonstração do requisito é imposto pela própria legislação infraconstitucional na redação do § 2.º do artigo 1.035 do CPC/2015.²⁷⁷ É incumbência do recorrente demonstrar, de maneira minuciosa, os motivos pelos quais o caso apresenta repercussão geral de acordo com o seu entendimento. Essa fundamentada apresentação do requisito pelo recorrente é imprescindível para que seja formado um diálogo entre os jurisdicionados e os Ministros do STF.²⁷⁸

Segundo Sandro Marcelo Kozikoski, a carência de abordagem e fundamentação pelo recorrente, acerca da repercussão geral da questão constitucional de que trata em sua impugnação, configura inépcia da peça recursal, “faltando-lhe regularidade formal”.²⁷⁹

Não obstante, a legislação infraconstitucional, nos moldes em que atualmente estabelecida, não parece estar preocupada com formalismos exacerbados quanto à ordem em que o requisito deve ser apresentado no texto do recurso.²⁸⁰ Salienta-se esse aspecto, pois, a Lei n. 11.418/2006,

entraram em vigor no dia 03.05.07 - data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007. 3. No artigo 327 do RISTF foi inserida norma específica tratando da necessidade da preliminar sobre a repercussão geral, ficando estabelecida a possibilidade de, no Supremo Tribunal, a Presidência ou o Relator sorteado negarem seguimento aos recursos que não apresentem aquela preliminar, que deve ser ‘formal e fundamentada’. 4. Assim sendo, a exigência da demonstração formal e fundamentada, no recurso extraordinário, da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007”. (STF, Pleno, AI 664567 QO, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 18.06.2007, DJU 06.09.2007).

²⁷⁷ “Art. 1.035. [...] § 2.º O recorrente deverá demonstrar a existência da repercussão geral para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal”.

²⁷⁸ BUENO, Cassio Scarpinella. Algumas considerações sobre o instituto da repercussão geral. In: FUX, Luiz et al. (Coord.). *Repercussão geral da questão constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 185.

²⁷⁹ KOZIKOSKI, Sandro Marcel. A repercussão geral das questões constitucionais... 2005, p. 756.

²⁸⁰ Em sentido contrário: “O parágrafo segundo de referido dispositivo, também repetindo norma do atual CPC, determina que ‘o recorrente deverá demonstrar, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência de repercussão geral’. Suprimiu-se, no entanto, a determinação de que tal demonstração fosse realizada em preliminar de recurso extraordinário. Parece-nos que tal supressão foi feita não porque o recorrente não deva fazer a demonstração em preliminar, antes de discutir o mérito propriamente dito, mas

ao inserir o artigo 543-A no CPC/1973, exigiu no § 2.º desse dispositivo que a demonstração da repercussão geral se desse em “preliminar do recurso”.²⁸¹

A exigência foi reiterada no artigo 327 do RISTF, assim como o STF manifestou-se em diversas oportunidades no sentido de inadmitir recursos extraordinários que não contivessem a preliminar de demonstração da repercussão geral.²⁸²

Parcela da doutrina já considerava, àquela época, a exigência legal de preliminar em sede recursal para demonstração do requisito formalismo exacerbado. Para Rodrigo Barioni, “a inclusão do tema após as preliminares, ou mesmo após a exposição do direito ou do pedido, não representa óbice ao seu exame pelo Supremo Tribunal Federal, desde que a arguição dê-se em tópico autônomo da petição”.²⁸³

sim porque seria desnecessária tal previsão”. (AURELLI, Arlete Inês. Uma revisita ao tema da repercussão geral... 2014, p. 100-101).

²⁸¹ “Art. 543-A. [...] § 2.º O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral”. (CPC/1973).

²⁸² MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. *Recurso extraordinário e o requisito da repercussão geral...* 2013, p. 327. A jurisprudência do STF é pacífica nesse sentido: “QUESTÃO DE ORDEM. RECONHECIMENTO, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL EM DETERMINADO PROCESSO. PRELIMINAR FORMAL E FUNDAMENTADA DE REPERCUSSÃO GERAL NOS OUTROS RECURSOS QUE TRATEM DO MESMO TEMA. EXIGIBILIDADE. 1. Questão de ordem resolvida no sentido de que o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da presença da repercussão geral da questão constitucional em determinado processo não exime os demais recorrentes do dever constitucional e processual de apresentar a preliminar devidamente fundamentada sobre a presença da repercussão geral (§ 3º do art. 102 da Constituição Republicana e § 2º do art. 543-A do CPC). 2. Agravo regimental desprovido”. (STF, Pleno, ARE/AgR QO 663637, rel. Min. Ayres Britto, j. 12.09.2012, DJU 06.05.2013).

²⁸³ BARIONI, Rodrigo. *Ação rescisória e recursos para os Tribunais Superiores...* 2013, p. 201. Nesse sentido, “Eventual inobservância dessa imposição, contudo, dificilmente pode levar ao não conhecimento do recurso, [...]. Com efeito, nada obstante redigido de forma alheia à técnica legal exigida, o recurso extraordinário vazado de modo a identificar-lhe a demonstração da repercussão geral, ainda que não em forma preliminar e em tópico destinado a enfrentar outros problemas que não, exclusivamente, aquele referente à demonstração da repercussão da questão debatida, tem de ser conhecido, sob pena de grave denegação de justiça”. (MARINONI, Luiz Guilherme;

E com razão parece estar o autor. Entende-se que a demonstração da repercussão geral é imprescindível para o conhecimento do recurso extraordinário, e, em que pese a alegação em sede preliminar seja mais adequada – já que se trata de requisito de admissibilidade da via excepcional e, portanto, será averiguada anteriormente ao mérito da impugnação –, é formalismo excessivo não conhecer o recurso que não tenha procedido preliminarmente a fundamentação sobre a existência de repercussão geral.

A inadmissibilidade de recurso que demonstrou o requisito da repercussão geral em capítulo autônomo, mas ao final do texto da impugnação, por exemplo, parece desarrazoada, uma vez que a questão constitucional ali tratada pode ser dotada de relevância para toda a nação. Priorizar a análise de existência de preliminar, ao invés de averiguar a relevância da matéria suscitada, apenas incentiva a propagação de jurisprudência defensiva.²⁸⁴

Evidente o reconhecimento que, caso não fosse a obediência do processo a uma determinada ordem, podendo cada ato ser praticado a qualquer tempo e lugar, inevitável seria a transformação do litígio em uma “disputa desordenada”,²⁸⁵ no qual não haveria limites ou garantias para as partes, podendo sobressaltar a arbitrariedade do juízo ou abusividade da parte adversa.

O processo deve servir de instrumento para que a atividade estatal seja exercida para o fim de solucionar os conflitos e obter como resultado a contribuição efetiva para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, eliminação dos litígios e pacificação social. As regras processuais foram elaboradas para garantir o ideal desenvolvimento do procedimento e cultivar o equilíbrio entre as partes integrantes dessa relação. “A técnica processual deve ser observada não

MITIDIERO, Daniel. *Repercussão geral no recurso extraordinário...* 2012, p. 49-50).

²⁸⁴ Remete-se o leitor ao item 2.10.7 que detalhadamente aborda o tema.

²⁸⁵ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 137, ano 31, jul. 2006, p. 10. O referido autor descreve um conceito de formalismo-valorativo. Nesse sentido, desenvolve que a capacidade de ordenar, organizar e coordenar não é oca, vazia ou cega, pois não existe formalismo por formalismo. Tão somente se pode pensar em formalismo no tocante à capacidade de servir para sedimentação de um processo justo que objetiva atingir as finalidades de entrega jurisdicional em tempo razoável e colaboração para concretização da justiça material da decisão.

como um fim em si mesmo, mas para possibilitar que os objetivos, em função dos quais ela se justifica, sejam alcançados”.²⁸⁶

O que se deve ter em mente, todavia, é a necessidade de diferenciação do formalismo para o formalismo excessivo.²⁸⁷ O estabelecimento de regras processuais específicas para o processamento da avaliação da repercussão geral é justificada para manutenção da ordem e equilíbrio entre partes e juízo.

Assim sendo, é completamente arrazoada a disposição legal que impõe ao recorrente a demonstração do requisito. Isso possibilita o contraditório, permitindo que o recorrido contra-arrazoe os fundamentos trazidos pela parte impugnante, como também permite que os Ministros avaliem esses fundamentos a fim de reconhecer, ou não, a relevância e transcendência da matéria.

Entretanto, como acima esclarecido, a imposição de uma forma específica dentro da peça recursal, tal qual a preliminar nos moldes do sistema anterior, parece migrar da formalidade saudável ao bom desenvolvimento do processo para o formalismo excessivo.

Nessa linha de raciocínio, o CPC/2015 leva a crer pela desnecessidade de que a demonstração seja procedida preliminarmente, uma vez que retirou da redação do § 2.º a expressão em “preliminar do recurso”, que existia no antigo diploma processual. Não bastasse isso, o Supremo está autorizado pela novel legislação a desconsiderar vício formal ou determinar sua correção, caso não se repete grave e o recurso seja tempestivo.²⁸⁸

Por sua vez, assim como se exige a demonstração do instituto pelo recorrente, deve o recorrido nas contrarrazões ao recurso extraordinário apresentar fundamentos no sentido de que a questão constitucional em debate não é dotada de relevância e transcendência. O

²⁸⁶ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18.

²⁸⁷ Eduardo de Avelar Lamy identifica, o que denominamos deste estudo de “formalismo”, de “formalidade” e o que denominamos de “formalismo excessivo”, simplesmente “formalismo”. Independente das nomenclaturas utilizadas coadunamos com o autor no sentido que a formalidade é identificada com a forma e garante a manutenção da estrutura ordenadora do processo. Em oposição, o formalismo [excessivo] demonstra respeito à forma meramente como argumento de autoridade, “a forma pela forma”, trata-se de uma aplicação excessiva das regras e estruturas relacionadas à forma e, portanto, deve ser evitado. (LAMY, Eduardo de Avelar. *Princípio da Fungibilidade no Processo Civil*. São Paulo: Dialética, 2007).

²⁸⁸ Essa prerrogativa está prevista no artigo 1.029, § 3.º, do CPC/2015.

recorrido “além de elencar o não preenchimento dos demais requisitos do recurso extraordinário (tempestividade, preparo, causa decidida, esgotamento das vias ordinárias etc.)”, deverá suscitar, também, a carência do requisito da repercussão geral.²⁸⁹

Por isso, forçoso convir que o ônus argumentativo de demonstração da repercussão geral e alegação de inexistência do instituto é incumbência, respectivamente, do recorrente e do recorrido, devendo a inobservância dessa regra ser avaliada pelo STF, a fim de que desconsidere o vício formal ou proceda à determinação de correção, caso não o repute grave.

3.5.1.2 *Apreciação do requisito pelo Presidente do tribunal de origem*

O recurso extraordinário está sujeito ao juízo bipartido de admissibilidade, isto é, tanto o tribunal *a quo*, quanto o STF irão analisar se estão preenchidos os requisitos de admissibilidade da impugnação extraordinária, mas tão somente é definitivo o exame realizado por este último.²⁹⁰

Todavia, a apreciação do requisito da repercussão geral deve ser realizada pelo Pleno do STF, apenas podendo ser inadmitido o recurso extraordinário, por ausência do requisito, quando dois terços dos seus membros posicionarem-se nesse sentido. Assim, o presidente ou vice-presidente do tribunal de origem não possuem competência para inadmitir o recurso extraordinário, no exercício do juízo de admissibilidade, por falta de repercussão geral da matéria constitucional.

Ocorre que, já no sistema processual do CPC/1973, havia a possibilidade de exceção à regra acima exposta. Permitia-se que o

²⁸⁹ MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. *Recurso extraordinário e o requisito da repercussão geral...* 2013, p. 328.

²⁹⁰ Nelson Nery Junior explica: “A competência para o juízo de admissibilidade dos recursos é do órgão *ad quem*. Ao tribunal destinatário cabe, portanto, o exame definitivo sobre a admissibilidade do recurso. Ocorre que, para facilitar os trâmites procedimentais, em atendimento ao princípio da economia processual, o juízo de admissibilidade é normalmente diferido ao juízo *a quo* para, num primeiro momento, decidir provisoriamente sobre a admissibilidade do recurso. De qualquer sorte, essa decisão do juízo *a quo* poderá ser modificada pelo tribunal, a quem compete, definitivamente, proferir o juízo de admissibilidade recursal, não se lhe podendo retirar essa competência”. (NERY JUNIOR, Nelson. *Teoria geral dos recursos...* 2014, p. 241).

presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido inadmitisse o recurso extraordinário que tratasse de questão constitucional e que o STF já tivesse se manifestado anteriormente pela ausência de repercussão geral.²⁹¹

A possibilidade de o presidente ou vice-presidente do tribunal de origem deixar de admitir recurso extraordinário por ausência de repercussão geral, quando o STF já tenha se pronunciado nesse sentido, não invade a competência desse Tribunal Superior, uma vez que a atividade do tribunal recorrido não diz respeito à presença ou ausência do requisito, mas somente reproduz o posicionamento do STF sobre a matéria.²⁹²

Nesse contexto, não haveria necessidade de que outros recursos subissem ao STF para que o órgão repita a inexistência de repercussão geral. Proferido o posicionamento do Supremo nesse sentido por meio de precedente que trate da mesma questão constitucional, os recursos subsequentes já poderão ser barrados na instância inferior.²⁹³

De acordo com as disposições descritas no CPC/2015, em especial as contidas no artigo 1.030, a exceção permanece aceita na prática processual, bem como se acredita que houve ampliação dos poderes do presidente e do vice-presidente do tribunal recorrido no exercício do juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais.

O dispositivo legal permite que o presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido negue seguimento a recurso extraordinário que trate de questão constitucional que o STF já tenha se manifestado pela inexistência de repercussão geral; e, também, negue seguimento ao recurso extraordinário interposto em face de acórdão que esteja de

²⁹¹ NOGUEIRA, Gustavo Santana. A repercussão geral no recurso extraordinário... 2008, p. 924. O autor esclarece que: “O grau de ‘liberdade’ do tribunal de origem, ao não admitir a subida de um RE, quando o STF já tiver se posicionado sobre o tema, na verdade é zero”. (NOGUEIRA, Gustavo Santana. A repercussão geral no recurso extraordinário... 2008, p. 924).

²⁹² MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. *Recurso extraordinário e o requisito da repercussão geral*... 2013, p. 330.

²⁹³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. O poder de controle do cabimento do recurso extraordinário... 2008, p. 940. No mesmo sentido que acima disposto, o autor conclui, “O órgão local não estaria suprimindo a competência exclusiva do STF para proclamar a falta de repercussão geral, pois estaria justamente dando aplicação à tese já assentada pela mais alta Corte”. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. O poder de controle do cabimento do recurso extraordinário... 2008, p. 940).

acordo com o entendimento fixado pelo STF no regime de repercussão geral.²⁹⁴

Contra essas duas hipóteses de negativa de seguimento do recurso extraordinário, há a possibilidade de interposição de recurso de agravo interno do artigo 1.021 do CPC/2015.²⁹⁵

Não bastasse isso, será permitido que o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido encaminhe o processo ao órgão julgador para que realize juízo de retratação quando o acórdão recorrido for divergente do posicionamento do STF no regime de repercussão geral.²⁹⁶

O recurso, dessa forma, somente ascenderá ao STF, quando positivo o juízo de admissibilidade em relação aos requisitos do recurso extraordinário, desde que o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral; tenha sido selecionado como representativo da controvérsia, quando for o caso; ou, quando o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação.²⁹⁷

Da detida análise das regras processuais, verifica-se que o grande escopo está pautado na limitação de remessa de recursos extraordinários ao STF, a fim de que não haja acúmulo de processos na pauta de julgamento desse Tribunal Superior. O que deve ser ponderado, todavia,

²⁹⁴ “Art. 1.030. [...]. I – negar seguimento: a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; [...]”.

²⁹⁵ “Art. 1.030. [...]. § 2.º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021”.

²⁹⁶ “Art. 1.030. [...]. II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; [...]”.

²⁹⁷ “Art. 1.030. [...]. V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que: a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos; b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação”.

são os excessos de restrições que podem gerar dificuldades para viabilizar a revisão de teses quando necessário.²⁹⁸

3.5.2 Procedimento no STF

Realizado o juízo de admissibilidade pelo tribunal recorrido e encaminhado o recurso extraordinário ao STF, resta compreender como será o processamento da impugnação na Suprema Corte.

3.5.2.1 Momento da apreciação

Integrante dos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, a repercussão geral tem, portanto, sua avaliação procedida antes da análise do mérito do recurso. No entanto, como orienta a doutrina, bem como aponta o artigo 323 do RISTF,²⁹⁹ a repercussão geral deve ser o último requisito de admissibilidade a ser apreciado. Logo, primeiro devem ser examinados os requisitos genéricos e específicos (causa decidida, decisão de única ou última instância, impugnação de todos os fundamentos da decisão recorrida), para depois, então, adentrar-se na análise do requisito específico da repercussão geral.³⁰⁰

²⁹⁸ Sobre o assunto, ver item 3.5.4 deste trabalho, que abordará com maiores detalhes as regras descritas no artigo 1.030 do CPC/2015.

²⁹⁹ “Art. 323. Quando não for caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão, o(a) Relator(a) ou o Presidente submeterá, por meio eletrônico, aos demais Ministros, cópia de sua manifestação sobre a existência, ou não, de repercussão geral”.

³⁰⁰ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; SANTANNA, Ana Carolina Squadri. *O writ of certiorari...* 2014, p. 315. De igual forma, é o entendimento de Alexandre Freire, Rafael de Oliveira Guimarães e José Miguel Garcia Medina: “A repercussão geral faz parte dos requisitos de admissibilidade do recurso excepcional, porém deve ser analisada de forma secundária, isto é, após a análise dos requisitos gerais dos recursos (intrínsecos e extrínsecos) e dos requisitos específicos, como cabimento e regularidade formal (existência e demonstração de prequestionamento e de a questão ser eminentemente de direito). Somente depois de preenchidos tais requisitos é que se analisará a repercussão geral da questão discutida”. (FREIRE, Alexandre; GUIMARÃES,

A medida parece levar em consideração a questão de economia processual,³⁰¹ pois seria contraproducente a reunião do Pleno do STF para manifestação de existência de repercussão geral em um recurso extraordinário que, posteriormente, seria inadmitido por lhe faltar outro dos requisitos de admissibilidade, tal qual a tempestividade.

3.5.2.2 *Apreciação colegiada*

No recurso extraordinário, o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral da questão constitucional em discussão, “a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros”.³⁰² Complementarmente, o artigo 1.035 do CPC dispõe que: “O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo”.

As disposições, facilmente, levam à conclusão de que a competência para avaliação da presença do requisito é do Plenário do STF.³⁰³

Mas nem sempre foi assim. Os primeiros estudos elaborados sobre a repercussão geral, antes mesmo da sua regulamentação pela legislação infraconstitucional e pelo RISTF, suscitaram dúvida sobre o órgão competente para análise do requisito, tendo em vista que a CF refere-se simplesmente à palavra “Tribunal” sem designação específica.

Rodrigo Barioni apontou, à época, dois motivos determinantes para compreensão de que o órgão competente para julgamento da repercussão geral é o Pleno do STF. O primeiro deles refere-se ao juízo

Rafael de Oliveira; MEDINA, José Miguel Garcia. Da repercussão geral... 2014, p. 367-368).

³⁰¹ JORGE, Flávio Cheim; SIQUEIRA, Thiago Ferreira. Repercussão geral e recursos repetitivos: a atuação dos tribunais de origem. In: FUX, Luiz et al. (Coord.). *Repercussão geral da questão constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 266.

³⁰² “Art. 102. [...] § 3.º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros”.

³⁰³ MEDINA, José Miguel Garcia. *Prequestionamento e repercussão geral...* 2009, p. 342.

de admissibilidade prévio realizado pelo presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido. Considerando que a norma constitucional impõe *quorum* qualificado, conclui-se que a decisão deve ser procedida por órgão colegiado, afastando a análise unipessoal no âmbito dos tribunais inferiores. O segundo argumento, diz respeito à localização da norma dentro da CF. Tendo em vista que o § 3.º foi inserido no artigo 102, dispositivo que trata sobre a competência originária e recursal do STF, o legislador constituinte derivado só poderia estar se referindo à Suprema Corte brasileira.³⁰⁴

Superada a questão, sobretudo em razão do esclarecimento procedido pela legislação infraconstitucional, a regra constitucional também deixa assente que apenas por maioria de votos, o recurso extraordinário poderá ser inadmitido por lhe faltar o requisito da repercussão geral.

Ao exigir a manifestação de dois terços dos Ministros do STF, isto é, oito votos dos onze membros que compõem a Corte, no sentido de não reconhecer a relevância e transcendência da matéria constitucional exposta no recurso, a CF estabelece “*quorum* qualificadíssimo”.³⁰⁵

A fixação de *quorum* prudencial na análise da repercussão geral estabelece a presunção de que todas as matérias constitucionais são consideradas relevantes, logo, todos os recursos extraordinários devem ser admitidos, salvo se a maioria absoluta dos Ministros do STF manifestarem-se expressamente de forma contrária.³⁰⁶

³⁰⁴ BARIONI, Rodrigo. O recurso extraordinário e as questões constitucionais de repercussão geral. In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa et al. (Coord.). *Reforma do Judiciário: primeiros ensaios sobre a EC n. 45/2004*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 724. Flávio Cheim Jorge e Elvio Ferreira Sartório levantaram a mesma dúvida. Entretanto, obtiveram a seguinte conclusão: “Outrossim, ainda em linha de comentário gramatical, houve por bem o legislador em dizer que o Tribunal (com letra maiúscula) competente só pode recusar a causa por ausência da repercussão geral por meio a manifestação de dois terços de seus membros. A letra maiúscula de Tribunal sugere que o Tribunal competente é o STF [...]. Acrescente-se, a isso, o fato de que provavelmente, no âmbito da regulamentação da norma, seria pouco provável deixar na seara dos tribunais ordinários a competência para decidir o que é ou não ‘relevante’ ao STF”. (JORGE, Flávio Cheim; SARTÓRIO, Elvio Ferreira. O recurso extraordinário e a demonstração da repercussão geral... 2005, p. 186).

³⁰⁵ DANTAS, Bruno. *Repercussão geral...* 2012, p. 232.

³⁰⁶ SILVA NETO, Luis Antonio da Gama e. *A repercussão geral no recurso extraordinário...* 2009, p. 277.

De acordo com Arruda Alvim, o estabelecimento da recusa do recurso extraordinário por carência de repercussão geral pela elevada maioria de dois terços é saudável, “porquanto procura que esteja subjacente a essa recusa um alto grau de certeza e de segurança, compensatórias – diga-se assim – da circunstância de a repercussão geral constituir-se num conceito vago, propiciando menor certeza e menos segurança”.³⁰⁷

Além do mais, o objetivo do legislador foi evitar o monopólio de poder do relator acerca de tema que traduz significativa importância.³⁰⁸

A expressa manifestação de dois terços dos Ministros é imprescindível para negar conhecimento ao recurso extraordinário, tanto que a regra introduzida no § 1.º artigo 324 do RISTF determina que, diante do silêncio dos membros do STF no momento da votação sobre a repercussão geral no âmbito do Plenário Virtual,³⁰⁹ o requisito será considerado como existente.³¹⁰

Interessante notar que, no julgamento do RE n. 589.998/PI,³¹¹ a regra acima foi aplicada, reconhecendo-se a presença de repercussão geral da questão constitucional por não haver manifestações suficientes para inadmissão da impugnação por carência do requisito. No caso, sete

³⁰⁷ ARRUDA ALVIM, José. A EC n. 45 e o instituto da repercussão geral... 2005, p. 65.

³⁰⁸ CRUZ E TUCCI, Rogério. Anotações sobre a repercussão geral... 2007, p. 157.

³⁰⁹ Sobre o Plenário Virtual, ver item 3.5.2.3.

³¹⁰ Daniella Pinheiro Lameira profere crítica ao regramento instituído no § 1.º do art. 324 do RISTF: “Em relação à decisão de reconhecimento da repercussão geral, outro ponto relevante reside na possibilidade do silêncio dos Ministros quando da votação no âmbito do plenário virtual que compõe o colegiado (previsto no art. 324 do RISTF), corroborando para o reconhecimento de matérias que talvez, na essência, não comportassem o *status* de repercussão geral, o que vem contribuindo para inflacionar a agenda do STF, e o que se desvirtua da finalidade do próprio instituto”. (LAMEIRA, Daniella Pinheiro. O instituto da repercussão geral... 2014, p. 216).

³¹¹ “O Tribunal, por ausência de manifestações suficientes para a recusa do recurso extraordinário (art. 324, parágrafo único, do RISTF), reputou existente a repercussão geral da questão constitucional suscitada. tendo manifestado pela recusa do recurso extraordinário os Ministros Ricardo Lewandowski, Celso de Mello, Cezar Peluso, Ellen Gracie, Eros Grau, Gilmar Mendes e Menezes Direito e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional suscitada os Ministros Carlos Britto, Cármen Lúcia e Marco Aurélio”. (STF, Pleno, RE 589.998 RG/PI, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 06.11.2008, DJU 28.11.2008).

Ministros já haviam se manifestado no sentido de não reconhecer a relevância da matéria em debate, sendo que apenas um dos Ministros não se manifestou. Vislumbra-se que, nessa circunstância, a manifestação desse Ministro poderia ter sido determinante para o não reconhecimento da importância da questão em análise.

Em que pese a existência da regra acima descrita, que visa à garantia da aplicabilidade do *quorum* constitucionalmente estabelecido, é de extrema importância que os Ministros manifestem-se expressamente sobre a existência ou não de relevância e transcendência das matérias que lhes são encaminhadas, para fomentação do debate. Ademais, a repercussão geral fora criada para que justamente essa Suprema Corte não desperdice tempo em cima de questões que poderiam ser facilmente resolvidas no âmbito dos tribunais inferiores, não oferecendo razão para o pronunciamento do STF.

Outra regra que também derivava do estabelecimento do *quorum* prudencial, referia-se à dispensa de remessa do recurso extraordinário ao Plenário para avaliação da presença do requisito da repercussão geral quando a Turma, por quatro votos, decidisse pela sua existência. A normativa era lógica, tendo em vista que proferidos quatro votos a favor do reconhecimento do instituto, seria impossível atingir o *quorum* de oito votos para inadmissibilidade do recurso.³¹²

A norma estava prevista no § 4.º do artigo 543-A do CPC/1973, sendo que no sistema atual não possui correspondência com outro dispositivo processual do CPC/2015. Pedro Miranda de Oliveira entende que “esse dispositivo restou esvaziado pela criação do Plenário Virtual delineado no RISTF, regra que excluiu a possibilidade de averiguação do requisito da repercussão geral pelas turmas da Corte”.³¹³

³¹² ARRUDA ALVIM, José. Repercussão geral: impressões gerais e perspectivas... 2014, p. 117.

³¹³ MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. *Recurso extraordinário e o requisito da repercussão geral...* 2013, p. 342. Em sentido contrário, Bruno Dantas afirma: “Essa construção interpretativa, todavia, nos conduz a indagar sobre se o RISTF não teria esvaziado o § 4.º do art. 543-A do CPC [...]. A dúvida se deve ao fato de que, se o exame da repercussão geral se faz originária e diretamente pelo Plenário, à primeira vista não restariam hipóteses para o exame da questão pelas turmas. Como o STF, no uso da função regulamentar, não poderia esvaziar o conteúdo da lei, somos levados a concluir que se trata de falsa impressão. Deveras, as turmas examinarão originalmente a existência da repercussão quando conhecerem de agravos internos [...] contra decisões monocráticas de seus membros”. (DANTAS, Bruno. *Repercussão geral...* 2012, p. 337-338).

Feitos os esclarecimentos, conclui-se que sempre que o relator isoladamente, ou mesmo a Turma, entender que a questão debatida no recurso extraordinário parece inexistir a repercussão geral – sem qualquer manifestação antecedente do Plenário do Supremo nesse sentido –, não estão autorizados a inadmitir o recurso por esse fundamento. Essa decisão tem que ser proferida pelo Pleno do STF mediante votos de dois terços de seus membros.³¹⁴

3.5.2.3 *Plenário virtual*

Conforme o RISTF, artigos 323 e 324,³¹⁵ a avaliação no tocante à existência, ou não, de repercussão geral se dará por meio eletrônico. Mediante esse procedimento eletrônico, o Ministro relator do recurso irá submeter sua decisão acerca da existência ou inexistência de repercussão geral aos demais Ministros do Tribunal. Por sua vez, os demais membros terão o prazo comum de vinte dias para se manifestarem.³¹⁶

³¹⁴ ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa; MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Breves comentários à nova sistemática processual civil...* 2005, p. 98.

³¹⁵ “Art. 323. Quando não for caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão, o(a) Relator(a) ou o Presidente submeterá, por meio eletrônico, aos demais Ministros, cópia de sua manifestação sobre a existência, ou não, de repercussão geral. [...]. Art. 324. Recebida a manifestação do(a) Relator(a), os demais Ministros encaminhar-lhe-ão, também por meio eletrônico, no prazo comum de vinte dias, manifestação sobre a questão da repercussão geral. § 1.º Decorrido o prazo sem manifestações suficientes para recusa do recurso, reputar-se-á existente a repercussão geral. § 2.º Não incide o disposto no parágrafo anterior quando o Relator declare que a matéria é infraconstitucional, caso em que a ausência de pronunciamento no prazo será considerada como manifestação de inexistência de repercussão geral, autorizando a aplicação do art. 543-A, § 5º, do Código de Processo Civil, se alcançada a maioria de dois terços de seus membros. § 3.º No julgamento realizado por meio eletrônico, se vencido o Relator, redigirá o acórdão o Ministro sorteado na redistribuição, dentre aqueles que divergiram ou não se manifestaram, a quem competirá a relatoria do recurso para exame do mérito e de incidentes processuais”.

³¹⁶ MEYER, Emilio Peluso Neder. *Repercussão geral e separação de poderes...* 2014, p. 230-231.

A ausência de manifestações dos demais Ministros da Corte, como já asseverado, será computado como pronunciamento no sentido de reconhecer o instituto da repercussão geral no caso em análise.³¹⁷ Excetua-se essa regra, quando o Ministro relator proferir decisão reconhecendo que a matéria em deslinde é, na verdade, infraconstitucional. Nessa circunstância, o silêncio dos demais membros será interpretado como manifestação de inexistência de repercussão geral. Para Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha trata-se de um julgamento “tácito ou implícito”.³¹⁸

A exigência de apreciação do requisito da repercussão geral pelo Plenário do STF, inicialmente, trouxe certos transtornos ao Tribunal, gerando duplicidade de pautas de julgamento, uma vez que, primeiramente, seria avaliada a existência ou não do requisito, para somente em momento posterior apreciar o mérito da controvérsia.³¹⁹ A saída encontrada para a problemática foi, então, a instituição do Plenário Virtual nos moldes acima descritos.

Pelo endereço eletrônico do STF é possível acompanhar os julgamentos dos processos que estão sob análise para apreciação do requisito, respeitando-se, portanto, o princípio constitucional da publicidade. E, é em razão dessa publicidade, que o procedimento eletrônico não é considerado inconstitucional.³²⁰

Além da possibilidade de acompanhamento real da análise do requisito por meio do sítio eletrônico, o STF “mantém banco de dados com todas as decisões já tomadas pela referida Corte sobre repercussão geral, tanto das matérias que a reconheceram quanto daquelas em que o

³¹⁷ São casos de reconhecimento da repercussão geral por ausência de manifestações suficientes para sua negação de existência: STF, Pleno, RE 570908 RG/RN, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 8.2.2008, DJe 28.2.2008; STF, Pleno, RE 577025 RG/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 20.3.2008, DJe 17.4.2008; STF, Pleno, RE 572052 RG/RN, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 24.4.2008, DJe 15.5.2008; STF, Pleno, RE 641005 RG/PE, rel. Min. Luiz Fux, j. 24.5.2012, DJe 22.6.2012.

³¹⁸ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. vol. 3. 5 ed. Salvador: JusPodivm, 2008, p. 322.

³¹⁹ FUCK, Luciano Felício. Repercussão geral: desenvolvimento e desafios. In: FUX, Luiz et al. (Coord.). *Repercussão geral da questão constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 381.

³²⁰ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de direito processual civil...* 2008, p. 323.

requisito foi tido como ausente”.³²¹ A importância da instituição do Plenário Virtual é inegável para concretização dos anseios trazidos pela EC n. 45/2004, no sentido de racionalização da atividade jurisdicional da Suprema Corte, dispensando-se a reunião pessoal dos seus membros cada vez que um recurso extraordinário fosse encaminhado.³²²

Ocorre que uma das críticas direcionadas ao procedimento eletrônico diz respeito, justamente, a sua eficiência. Para Luciano Felício Fuck, “o plenário virtual funcionou tão bem que gerou uma das grandes dificuldades do novo método: o excesso de temas que tiveram a repercussão geral reconhecida”.³²³ Em contrapartida à rapidez dos recursos que tiveram o requisito reconhecido, muitos ainda não tiveram seu mérito apreciado, o que para o autor pode acabar por “desacreditar e deslegitimar” o instituto.³²⁴

No mais, critica-se, ainda, a ausência de discussão sobre os temas, já que as manifestações dos Ministros do STF não ocorrem de forma presencial. A problemática, inclusive, parece ganhar relevo diante da possibilidade do julgamento do mérito do recurso via Plenário Virtual no caso de reafirmação de jurisprudência do Supremo.

O Ministro Marco Aurélio, reiteradamente, já se referiu ao Plenário Virtual como uma “ficção da colegiatura”, em que os membros do Tribunal não se reúnem para uma sadia troca de ideias. O Ministro relata a dificuldade de fomentação do debate e eventuais modificações de posicionamentos tomadas justamente diante das discussões.³²⁵

³²¹ MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. *Recurso extraordinário e o requisito da repercussão geral...* 2013, p. 348/351.

³²² MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. *Recurso extraordinário e o requisito da repercussão geral...* 2013, p. 348/351.

³²³ FUCK, Luciano Felício. *Repercussão geral: desenvolvimento e desafios...* 2014, p. 382.

³²⁴ Segundo dados extraídos do endereço virtual do STF, 940 temas foram analisados, cerca de 604 tiveram repercussão geral reconhecida, mas 329 aguardam julgamento de mérito. (STF. Números da repercussão geral. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=numeroRepercussao>> Acesso em: mar. 2017).

³²⁵ O pronunciamento foi realizado no RE 596.542 que, ao passo que reconheceu a existência da repercussão geral da matéria, procedeu a reafirmação da jurisprudência do STF utilizando a regra do artigo 323-A do RISTF, que permite a utilização do Plenário Virtual para julgamento de mérito de questões tratadas em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, nos casos de reafirmação de jurisprudência dominante da Corte.

A falta de sessão presencial de julgamento de aferição da repercussão geral coloca em prejuízo, outrossim, as manifestações de terceiros interessados. Em que pese o RISTF permitir a participação do *amicus curiae* no § 3.º do artigo 323, bem como a legislação infraconstitucional no artigo 1.035, § 4.º, do CPC/2015, não se afigura possível o desenvolvimento da ampla discussão da questão constitucional.³²⁶

A instituição do Plenário Virtual parece acertada, pois, do contrário, a exigência de avaliação do requisito da repercussão geral pelo Pleno do STF apenas contribuiria para sobrecarga de trabalho do órgão, finalidade incompatível com os objetivos do instituto. No entanto, deve-se restringir seu uso tão somente à análise da repercussão geral, uma vez que não se pode negar que a fomentação do debate e diálogo entre os Ministros é minorada.

3.5.2.4 *Publicidade do julgamento, fundamentação e publicidade da decisão*

O artigo 93, IX, da CF³²⁷ garante aos jurisdicionados a publicidade e fundamentação de todas as decisões judiciais. A restrição de publicidade dos julgamentos emanados pelo Poder Judiciário somente encontra guarida em defesa do direito à intimidade ou interesse público, nos termos do inciso LX do artigo 5º da CF.³²⁸

Em outras oportunidades o Ministro Marco Aurélio pronunciou-se de igual modo: STF, Pleno, RE 585235 RG/MG, rel. Min. Cezar Peluso, j. 10.9.2008, DJe 27.11.2008; STF, Pleno, ARE 694294 RG/MG, rel. Min. Luiz Fux, j. 25.4.2013, DJe 16.5.2013; STF, Pleno, RE 848353 RG/SP, rel. Min. Teori Zavascki, j. 12.5.2016, DJe 20.5.2016.

³²⁶ MEYER, Emilio Peluso Neder. Repercussão geral e separação de poderes... 2014, p. 230-231.

³²⁷ “Art. 93. [...] IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; [...]”.

³²⁸ “Art. 5º. [...] LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem; [...]”.

A exigência constitucional não poderia se dar de forma distinta em relação ao julgamento que analisa a presença, ou não, do requisito da repercussão geral das questões constitucionais.

O princípio da publicidade possui dois aspectos sob a perspectiva de direito fundamental. O primeiro refere-se à circunstância de que as partes precisam ter conhecimento do que foi decidido, daí a necessidade dos atos processuais serem públicos. Decorre, nesse sentido, do princípio do contraditório e da ampla defesa. O segundo aspecto a ser analisado em relação à publicidade, está conectado à necessidade dos atos judiciais serem públicos como mecanismo de controle social da atividade judicial e de seus servidores.³²⁹

Da mesma forma, não se pode admitir que a decisão que reconhece, ou não, a existência de repercussão geral dê-se de maneira imotivada, como se fosse uma mera reunião de opiniões dos membros do STF, tal como ocorria na aferição da antiga arguição de relevância vigente à época da CF/1967.³³⁰

Segundo Fernando da Fonseca Gajardoni e Luiz Manoel Gomes Junior, a imposição de fundamentação das decisões judiciais possui duas razões essenciais: uma, relaciona-se à ordem técnica, outra, à ordem política.

A primeira baseia-se no fato de que, visando a conhecer o conteúdo preciso de certa decisão, deve ela ser motivada. Sem motivo, não há como saber por que houve a escolha de um ou outro argumento, impossibilitando que a parte discorde e recorra. No que se refere à ordem política, deve ser argumentado que, caracterizando o Estado de Direito pela garantia de seus cidadãos, com a sujeição dos Poderes ao comando da Lei, não há como ela ser ignorada, sendo que a obrigatoriedade da motivação é imperativo constitucional (art. 93, IX, da CF/1988).³³¹

³²⁹ DANTAS, Bruno. *Repercussão geral...* 2012, p. 325. O autor salienta: “Trata-se, portanto, de um instrumento de controle da eficácia da garantia da motivação das decisões judiciais, bem como de tornar efetiva a participação popular no controle das decisões judiciais”. (DANTAS, Bruno. *Repercussão geral...* 2012, p. 325).

³³⁰ BUENO, Cassio Scarpinella. *Algumas considerações sobre o instituto da repercussão geral...* 2014, p. 185.

³³¹ GAJARDONI, Fernando da Fonseca; GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. *Anotações sobre a repercussão geral...* 2014, p. 461.

É inadmissível, dessa forma, que o não conhecimento do recurso extraordinário por ausência de repercussão geral ocorra por meio de decisão judicial carente de fundamentação.³³² Não somente as partes, como todos os cidadãos brasileiros – uma vez que a decisão que não reconhece o requisito poderá ser aplicada a outros recursos fundados na mesma questão constitucional, bem como porque uma das funções de uma Corte Superior é formar pautas de condutas aos jurisdicionados –, têm o direito de compreender as razões pelas quais o STF entende que determinada matéria constitucional não possui relevância nem mesmo transcendência.

Nada obstante, deverá ser fundamentada a decisão que reconhecer a existência da repercussão geral. O fato de admitir a relevância e transcendência da matéria constitucional e permitir o prosseguimento da via recursal extraordinária não desonera o Tribunal de motivar sua decisão. Os motivos que levaram o STF a reconhecer certa questão servirão de paradigma para discussão de novos pontos e outros temas.³³³

Com efeito, o § 11 do artigo 1.035 do CPC/2015 determina que “a súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no Diário Oficial e valerá como acórdão”. No mais, regulamentou o RISTF que é imprescindível que o conteúdo da decisão preliminar, acerca da existência da repercussão geral, integre a decisão monocrática ou o acórdão e deverá sempre constar das publicações dos julgamentos no Diário Oficial, referindo-se de forma clara sobre a matéria do recurso.³³⁴

A Presidência do Tribunal, outrossim, tem o dever de promover a ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, assim como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.³³⁵

³³² ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa. *Recurso especial, recurso extraordinário...* 2008, p. 301.

³³³ BUENO, Cassio Scarpinella. *Algumas considerações sobre o instituto da repercussão geral...* 2014, p. 190.

³³⁴ “Art. 325. [...] Parágrafo único. O teor da decisão preliminar sobre a existência da repercussão geral, que deve integrar a decisão monocrática ou o acórdão, constará sempre das publicações dos julgamentos no Diário Oficial, com menção clara à matéria do recurso”. (RISTF).

³³⁵ “Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito”. (RISTF).

A ideia expressada nos dispositivos legais possui como pressuposto a publicidade da decisão nos moldes constitucionais, como também visa à garantia dos jurisdicionados sobre o conhecimento das questões compreendidas pelo STF como dotadas de repercussão geral, ou carentes dessa qualificação.³³⁶

3.5.2.5 Irrecorribilidade da decisão

A decisão colegiada do STF que avalia a presença do requisito da repercussão geral é irrecorrível.³³⁷ Porque, primeiramente, a estrutura judiciária brasileira tem como limite jurisdicional o Plenário do STF, razão pela qual não há possibilidade de interposição de recurso contra decisão desse órgão. Não bastasse isso, o estabelecimento de *quorum* prudencial na avaliação do requisito pressupõe a sua existência em face da inexistência, diminuindo, sobretudo, a chance de equívocos no julgamento, já que oito dos Ministros terão que se manifestar pela ausência da relevância e transcendência da questão constitucional.³³⁸

Todavia, não se exclui a possibilidade de oposição de embargos de declaração. O próprio diploma processual prevê o cabimento do referido recurso em face de qualquer decisão judicial nos casos em que houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material.³³⁹

Mesmo as decisões compreendidas como “irrecorríveis” devem ser passíveis de oposição de embargos de declaração. Isso porque é inadmissível, diante das diretrizes constitucionais do nosso sistema, que subsistam pronunciamentos jurisdicionais que não sejam claros, completos e livres de contradições.³⁴⁰

³³⁶ MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. *Recurso extraordinário e o requisito da repercussão geral...* 2013, p. 355.

³³⁷ “Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo”.

³³⁸ SILVA NETO, Luis Antonio da Gama e. *A repercussão geral no recurso extraordinário...* 2009, p. 299-300.

³³⁹ “Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material”.

³⁴⁰ MAZZEI, Rodrigo. Dos embargos de declaração. In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa et. al. (Coord.). *Breves comentários ao novo Código de*

A ampla embargabilidade das decisões judiciais, principalmente no âmbito das decisões sobre repercussão geral, configura um papel extremamente importante. A exata compreensão dos motivos que levaram o STF a decidir de determinada maneira tem que ser proporcionada aos jurisdicionados, ademais, nos casos de inadmissibilidade do recurso extraordinário por ausência do requisito. Essa decisão afetará todas as impugnações sobrestadas em relação àquela matéria constitucional, sendo de direito desses litigantes entender o porquê do impedimento de seguirem pela via excepcional.³⁴¹

A decisão sobre a repercussão geral não interessa apenas às partes litigantes, “desperta um grau de interesse bem mais amplo”, logo, deve contemplar as características da clareza, completude e precisão, de modo a permitir o preenchimento do conceito vago, assim como autorizar a avaliação dos reflexos que terá sobre outros recursos.³⁴²

Cabe esclarecer, no entanto, que a irrecorribilidade da decisão sobre repercussão geral referida no artigo 1.035 diz respeito à decisão colegiada.³⁴³ Essa é uma das razões apontadas pela doutrina que a impossibilidade de interposição de recurso não traz prejuízos ao “modelo constitucional do direito processual civil”. Não bastasse isso, ainda cabe no procedimento, quando há provocação, revisão de tese

Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2272. Luís Eduardo Simardi Fernandes aponta dois princípios que podem ser invocados para sustentar o cabimento dos embargos de declaração: o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional e o princípio da motivação das decisões judiciais. De mais a mais o autor menciona que: “[...] enquanto a decisão não está livre de vícios, na verdade nem se tem ainda uma decisão pronta e acabada”. (FERNANDES, Luís Eduardo Simardi. A irrecorribilidade da decisão que não conhece do recurso extraordinário por ausência da repercussão geral. In: MEDINA, José Miguel Garcia et al. (Coord.). *Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais*: estudos em homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 948).

³⁴¹ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Repercussão geral no recurso extraordinário...* 2012, p. 66.

³⁴² FERNANDES, Luís Eduardo Simardi. A irrecorribilidade da decisão que não conhece do recurso extraordinário... 2008, p. 948-949.

³⁴³ Sobre esse aspecto: “Nesse sentido, parece-nos que irrecorrível é apenas a decisão do Plenário que, por dois terços de seus membros, reconhece a ausência de repercussão geral de uma dada questão constitucional, não assim quando esse juízo é realizado pelo relator”. (DANTAS, Bruno. *Repercussão geral...* 2012, p. 295).

sobre anterior posicionamento acerca da existência ou não de repercussão geral no tocante a determinado tema constitucional.³⁴⁴

Mas como será adiante esclarecido, é possível que haja decisão do presidente do STF ou do relator acerca da análise do requisito.³⁴⁵ Quando o Pleno já tenha se manifestado sobre determinada matéria, pode o presidente ou relator aplicar o entendimento fixado pelo órgão colegiado no caso em análise.

As decisões do Plenário e as do presidente ou relator possuem naturezas distintas. O julgamento colegiado sobre o requisito da repercussão geral não se trata de uma decisão a respeito do recurso extraordinário sob julgamento em si mesmo, é uma decisão sobre a tese nele asseverada. Por outro lado, a decisão monocrática do presidente ou do relator trata-se de decisão sobre o caso específico em análise. Nessas circunstâncias, da última hipótese caberá a interposição de agravo interno, inclusive, para o recorrente contrapor-se à decisão no sentido em que a matéria consubstanciada no seu recurso não corresponde àquela que foi objeto da decisão paradigma de repercussão geral.³⁴⁶

A irrecorribilidade que afeta a decisão que aprecia o requisito da repercussão geral é inerente às decisões colegiadas tomadas pelo Pleno do STF, ressalvada a hipótese de oposição de embargos de declaração. As demais hipóteses de apreciação monocrática do requisito, quando já examinada a matéria pelo referido órgão colegiado, deverão ser analisadas especificamente quanto à possibilidade de recorribilidade do ato judicial, conforme acima elucidado.

3.5.2.6 Decisão monocrática sobre repercussão geral

A reforma constitucional promovida pela EC n. 45/2004 não teria sentido, no tocante à instituição da repercussão geral, caso fosse indispensável a manifestação do Plenário do STF para inadmitir cada recurso extraordinário remetido à Corte por ausência do requisito,

³⁴⁴ BUENO, Cassio Scarpinella. Algumas considerações sobre o instituto da repercussão geral... 2014, p. 185.

³⁴⁵ Item 3.5.2.6 deste trabalho.

³⁴⁶ MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. *Recurso extraordinário e o requisito da repercussão geral*... 2013, p. 356.

quando já houvesse manifestação daquele órgão colegiado nesse sentido.³⁴⁷

Interpretando conjuntamente as disposições previstas no artigo 932, III, do CPC/2015,³⁴⁸ e artigo 13, V, c,³⁴⁹ artigo 21, § 1.º,³⁵⁰ artigo 326³⁵¹ e artigo 327, *caput* e § 1.º,³⁵² todos do RISTF, é possível compreender que o presidente ou relator possuem poderes para negar conhecimento ao recurso extraordinário pela ausência de repercussão geral quando já houver decisão do Pleno pacífica nesse sentido.

É fundamental para o exercício desses poderes que se verifique a prévia manifestação do Plenário sobre a repercussão geral. Somente a decisão colegiada, por dois terços dos membros do STF, pode reconhecer a falta de repercussão geral sobre determinada questão constitucional. A decisão monocrática do presidente ou relator apenas é

³⁴⁷ ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa. *Recurso especial, recurso extraordinário...* 2008, p. 302.

³⁴⁸ “Art. 932. Incumbe ao relator: [...] III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; [...]”.

³⁴⁹ “Art. 13. São atribuições do Presidente: [...] V – despachar: [...] c) como Relator, nos termos dos arts. 544, § 3º, e 557 do Código de Processo Civil, até eventual distribuição, os agravos de instrumento, recursos extraordinários e petições ineptos ou de outro modo manifestamente inadmissíveis, inclusive por incompetência, intempestividade, deserção, prejuízo ou ausência de preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, bem como aqueles cuja matéria seja destituída de repercussão geral, conforme jurisprudência do Tribunal. [...]”.

³⁵⁰ “Art. 21. São atribuições do Relator: [...]. § 1.º Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil. [...]”.

³⁵¹ “Art. 326. Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para os fins do artigo subsequente e do art. 329”.

³⁵² “Art. 327. A Presidência do Tribunal recusará recursos que não apresentem preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, bem como aqueles cuja matéria carecer de repercussão geral, segundo precedente do Tribunal, salvo se a tese tiver sido revista ou estiver em procedimento de revisão. § 1.º Igual competência exercerá o(a) Relator(a) sorteado(a), quando o recurso não tiver sido liminarmente recusado pela Presidência. [...]”.

autorizada diante de decisão precedente do Pleno que fixa posicionamento pela inexistência do requisito acerca de determinado tema.

A aplicação dessa norma requer extremo cuidado. É fundamental que se verifique a “identidade da tese jurídica em discussão”,³⁵³ não sendo suficiente que os casos sejam apenas assemelhados, sob o risco de violação das diretrizes constitucionais. Nas situações em que a regra de apreciação monocrática for realizada de maneira equivocada, tanto pelo presidente como pelo relator, abre-se a possibilidade de interposição de agravo interno.³⁵⁴ Com efeito, “o fundamento único do agravo interno é a distinção entre o precedente firmado pelo Plenário e o caso em apreciação”.³⁵⁵

Há que salientar, por fim, a possibilidade do relator inadmitir o recurso por lhe faltar qualquer dos outros requisitos exigidos na via extraordinária, inclusive, nesse caso, antes mesmo da manifestação do Plenário sobre aquela matéria constitucional. Como já asseverado,³⁵⁶ a repercussão geral deve ser o último requisito a ser apreciado. Isso porque seria contraproducente a provocação colegiada para verificação de existência da relevância da matéria nos casos em que o recurso extraordinário sequer seria conhecido por lhe faltar, por exemplo, a tempestividade.³⁵⁷

Assim, verifica-se que, via de regra, a decisão sobre a avaliação da repercussão geral da causa constitucional deve ser procedida pela colegialidade, mais especificamente, pelo Plenário do Supremo. Contudo, diante de precedente julgamento da matéria por esse órgão competente, poderá haver decisão monocrática no sentido de negar

³⁵³ DANTAS, Bruno. *Repercussão geral...* 2012, p. 330-331.

³⁵⁴ Com fundamento no artigo 1.021 do CPC/2015 e artigo 327, § 2.º, do RISTF.

³⁵⁵ DANTAS, Bruno. *Repercussão geral...* 2012, p. 330-331. Como resultado do julgamento do agravo poderá ocorrer: “Se houver identidade, o agravo deve ser desprovido. Havendo distinção, assiste ao agravante o direito público subjetivo de ver a questão examinada pelo Plenário, pois entendimento contrário significaria a subversão da dicção constitucional que estabelece que só por voto de dois terços dos ministros é possível rejeitar RE por carência de repercussão geral”. (DANTAS, Bruno. *Repercussão geral...* 2012, p. 331).

³⁵⁶ Ver item 3.5.2.1 deste capítulo.

³⁵⁷ O próprio artigo 323 do RISTF estabelece que o relator ou Presidente do STF somente submeterá a cópia da sua manifestação sobre a presença, ou não, de repercussão geral aos demais Ministros, por meio eletrônico, nos casos em que não houver inadmissibilidade do recurso extraordinário por outra razão.

conhecimento ao recurso extraordinário por ausência de repercussão geral em casos fundados no mesmo tema.

3.5.2.7 A possibilidade de revisão da tese sobre repercussão geral

O processamento de recursos extraordinário comporta a possibilidade de revisão da tese de determinada matéria que outrora não havia sido reconhecida a repercussão geral. O artigo 327 do RISTF, ao estabelecer poderes ao presidente do STF e ao relator para recusar recursos que o Pleno já tenha reconhecido a falta de repercussão geral da questão constitucional versada na irresignação, propõe ressalva à regra quando a tese antes fixada tiver que ser revista ou estiver em procedimento de revisão.

Nelson Rodrigues Netto, diante da ausência de regulamentação legal específica para o procedimento de revisão de tese, propõe que o presidente ou o relator, quando entenderem necessário, iniciem o debate por meio de questão de ordem – artigo 13, VII e artigo 21, III, ambos do RISTF³⁵⁸ – e distribuam sua manifestação aos outros membros do Tribunal para que em vinte dias se pronunciem sobre o assunto, conforme as regras do Plenário Virtual.³⁵⁹

No tocante à matéria, oportuno lembrar que no RE n. 630.898/RS (tema 495), o Ministro Relator Dias Toffoli submeteu a questão ao Plenário Virtual para manifestação dos demais membros da Corte. Na oportunidade, proferiu decisão no sentido de reconhecer a repercussão geral da questão discutida na via extraordinária, propondo “a revisão da tese adotada no RE nº 578.635/RS”.³⁶⁰

³⁵⁸ “Art. 13. São atribuições do Presidente: [...] VII – decidir questões de ordem ou submetê-las ao Tribunal quando entender necessário; [...]”. e “Art. 21. São atribuições do Relator: [...] III – submeter ao Plenário, à Turma, ou aos Presidentes, conforme a competência, questões de ordem para o bom andamento dos processos; [...]”.

³⁵⁹ RODRIGUES NETTO, Nelson. A alteração do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal para a aplicação da repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, n. 52, jul. 2007, p. 115.

³⁶⁰ STF, Pleno, RE 630898 RG/RS, rel. Min. Dias Toffoli, j. 3.11.2011, DJe 27.6.2012.

O Ministro asseverou que, no julgamento da referida impugnação (tema 108), o recurso teve a repercussão geral negada sob o fundamento de estar restrita aos interesses de empresas urbanas que eventualmente destinavam contribuição social ao INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária). Ocorre que, no caso do RE n. 630.898/RS, a questão constitucional, “além de abranger a discussão sobre a chamada referibilidade da contribuição para o INCRA – de modo a refletir sobre a esfera de direitos de empresas urbanas –, transcende os limites e interesses dessas empresas”,³⁶¹ já que envolve questão de maior amplitude referente à discussão da recepção dessa contribuição pela CF/1988 e qual a sua natureza, diante da EC n. 33/2001.

Verifica-se, portanto, que, no caso supracitado o STF, admitiu a revisão de posicionamento anteriormente declarado no sentido de não reconhecer a repercussão geral da causa, diante de superveniente recurso extraordinário tratando sobre a mesma matéria, porém sob perspectiva de maior amplitude e envolvendo outras questões de maior relevo.

Impende mencionar, outrossim, que, em recente decisão, o Supremo autorizou a possibilidade de revisão da admissibilidade de recurso extraordinário que já teve a repercussão geral reconhecida tomada pela ausência de manifestações para negativa do requisito.

A decisão foi procedida em questão de ordem suscitada no RE n. 584.247/RR. O Plenário Virtual já havia reconhecido a repercussão geral do caso em 2012 (tema 538), ocorre que, alterada a relatoria para o Ministro Roberto Barroso, o mesmo levantou a discussão sobre a possibilidade de reanalisar a admissibilidade do recurso, tendo em vista que, na ocasião, quatro Ministros não tinham se manifestado expressamente em relação à existência do requisito, mas sete se pronunciaram pela inexistência do mesmo.

Desse modo, a relevância e transcendência da matéria apenas restou configurada diante da ausência de manifestações suficientes para negar a presença desses elementos, o que para o Ministro Relator é motivo que justifica a reanálise da matéria para se repensar sobre os critérios de admissibilidade dos recursos extraordinários. Na oportunidade, ainda ponderou sobre o número excessivo de casos que tiveram a repercussão geral reconhecida e tramitam no Tribunal, sendo

³⁶¹ STF, Pleno, RE 630898 RG/RS, rel. Min. Dias Toffoli, j. 3.11.2011, DJe 27.6.2012.

que muitos deles foram conhecidos nos mesmos moldes da questão em análise.³⁶²

Em que pese compreensível o posicionamento acima exarado pela Corte, considera-se que pode causar, de certa forma, insegurança jurídica aos jurisdicionados. Uma vez reconhecido o requisito da repercussão geral, gera a expectativa de julgamento de mérito do tema pelo STF, inclusive, sobre outros processos que foram suspensos por tratar de matéria igual ao recurso representativo da controvérsia.

A revisão da decisão que outrora havia reconhecido a existência do requisito provoca transtornos, causando sobrestamento indevido de feitos que poderiam já ter sido dirimidos no âmbito das instâncias inferiores, caso não tivessem sido suspensos até que a Corte se pronunciasse no sentido de rever o entendimento anteriormente exarado.

No caso referido, reconhecida a repercussão geral em 2012 e revista a decisão em outubro 2016, processos ficaram indevidamente suspensos por quatro anos. Recursos extraordinários fundados na mesma matéria já poderiam ter sido inadmitidos, caso o STF, à época, já tivesse julgado a ausência da repercussão geral. Não bastasse isso, a situação tende a agravar-se na vigência do CPC/2015 que prevê a suspensão de processos em nível nacional e em todos os graus de jurisdição.³⁶³ Incontestável que a suspensão desnecessária de processos que tramitam em primeiro ou segundo grau de jurisdição se mostrará ainda mais gravosa.

Dessa forma, muito embora compreensíveis as razões suscitadas no julgamento da referida questão de ordem, entende-se que é dotado de maior prudência evitar a prática, sendo de melhor técnica que todos os Ministros se manifestem quando submetida a questão ao Plenário Virtual, para fins de afastar futuras revisões de tese nos casos de ausência de manifestações suficientes para negativa do instituto.

Oportuno deixar registrado que, como bem apontado por Paul R. Dimond, as decisões judiciais sobre a interpretação das regras constitucionais devem ser entendidas não como decisões finais que vinculam para sempre a sociedade, mas como decisões “provisórias”

³⁶² As informações foram extraídas de matéria veiculada no sítio virtual do STF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=328864>>. Acesso em: dez. 2016.

³⁶³ “Art. 1.035. [...] § 5.º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional”.

que iniciam um diálogo contínuo com os jurisdicionados.³⁶⁴ Assim sendo, não se nega a possibilidade de revisão dos pronunciamentos judiciais. Deve-se, contudo, dedicar atenção à preservação da previsibilidade e da segurança jurídica.

3.5.2.8 *Amicus curiae*

Tanto a legislação infraconstitucional, como o RISTF³⁶⁵ autorizam a participação do *amicus curiae*³⁶⁶ no processo de aferição da existência de repercussão geral. Embora se trate de figura típica dos sistemas de *common law*, é, sem sombra de dúvida, compatível com os sistemas de *civil law*.³⁶⁷ “A Constituição é um documento democrático; sua interpretação tem de ser plural”,³⁶⁸ e por isso a ampla participação no debate dos temas sobre repercussão geral faz-se imprescindível.

A admissibilidade do *amicus curiae* permite que setores organizados da sociedade civil ou mesmo do Estado participem dos julgamentos da Suprema Corte do país.³⁶⁹ Como o próprio nome já sugere, o *amicus curiae* atua como um “amigo da corte”, suas informações possuem o condão de influenciar nos julgamentos do Poder

³⁶⁴ DIMOND, Paul R. *The Supreme Court and judicial choice: the role of provisional review in a democracy*. United States of America: The University of Michigan Press, 1989, p. 4.

³⁶⁵ “Art. 1.035. [...] § 4.º O relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal”. (CPC/2015). “Art. 323. [...] § 3.º Mediante decisão irrecorrível, poderá o(a) Relator(a) admitir de ofício ou a requerimento, em prazo que fixar, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, sobre a questão da repercussão geral”. (RISTF).

³⁶⁶ A importância do instituto foi reconhecida no CPC/2015, oportunidade em que ganhou um capítulo específico para tratar do tema. Nesse sentido, ver Capítulo V do Título III: Da intervenção de terceiros, do CPC/2015.

³⁶⁷ ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa. *Recurso especial, recurso extraordinário...* 2008, p. 304.

³⁶⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Repercussão geral no recurso extraordinário...* 2012, p. 48.

³⁶⁹ BUENO, Cassio Scarpinella. *Algumas considerações sobre o instituto da repercussão geral...* 2014, p. 188.

Judiciário, a fim de que sejam considerados, de alguma forma, os valores das instituições que representam.³⁷⁰

Levando-se em consideração que o STF é o intérprete da Constituição, suas decisões não podem carecer de legitimidade social.³⁷¹ Desse modo, a intervenção do *amicus curiae* visa, também, à redução do que se chama de “déficit democrático do STF”, sobretudo, em razão da forma de escolha de seus membros que não envolve participação direta de segmentos governamentais, do Poder Judiciário, ou mesmo da sociedade civil.³⁷²

Segundo José Rogério Cruz e Tucci, a permissibilidade de intervenção do *amicus curiae* nessa circunstância, dentro de uma sociedade democrática e organizada, tende a valorizar os pronunciamentos realizados pelo STF.³⁷³

A evidente necessidade de autorização de intervenção de terceiro no processo de avaliação de repercussão geral das questões constitucionais mostra-se presente, quando analisado o próprio texto legislativo que exige a transcendência de interesses subjetivos da matéria versada no recurso extraordinário. Os interesses discutidos na via extraordinária vão além dos interesses das partes litigantes em determinado caso concreto e, inclusive, geram efeitos sobre todas as causas que tratem da mesma controvérsia.³⁷⁴

³⁷⁰ ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa. *Recurso especial, recurso extraordinário...* 2008, p. 304.

³⁷¹ MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. *Recurso extraordinário e o requisito da repercussão geral...* 2013, p. 345. Sobre o assunto, Nelson Rodrigues Netto assevera: “É o perfil de corte constitucional do STF e a necessidade de que suas decisões contenham legitimidade social, que justificam a intervenção de *amicus curiae* no julgamento da repercussão geral da questão constitucional do recurso extraordinário”. (RODRIGUES NETTO, Nelson. A intervenção de terceiros nos julgamentos da repercussão geral do recurso extraordinário e do recurso especial paradigmático. In: DIDIER JUNIOR, Fredie et al. (Coord.). *O terceiro no processo civil brasileiro e assuntos correlatos: estudos em homenagem ao Professor Athos Gusmão Carneiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 384).

³⁷² BUENO, Cassio Scarpinella. *Algumas considerações sobre o instituto da repercussão geral...* 2014, p. 188.

³⁷³ CRUZ E TUCCI, Rogério. *Anotações sobre a repercussão geral...* 2007, p. 159.

³⁷⁴ SILVA NETO, Luis Antonio da Gama e. *A repercussão geral no recurso extraordinário...* 2009, p. 313-314.

Não bastasse isso, de acordo com Cássio Scarpinella Bueno, o melhor ambiente para desenvolvimento da participação do *amicus curiae* dá-se justamente nos casos em que se optou pela técnica legislativa de normas jurídicas “abertas”. Esse terceiro, nessas circunstâncias, poderá fornecer ao julgador valores e esclarecimentos para contribuir na construção do tipo jurídico.³⁷⁵

As contribuições procedidas pelo *amicus curiae* permitem a ampliação do “leque argumentativo e de dados” que estarão à disposição dos Ministros,³⁷⁶ fator muito importante especialmente no julgamento de recursos repetitivos.

Feitos os devidos esclarecimentos, procedimentalmente, a manifestação do *amicus curiae* será admitida pelo relator de ofício ou a requerimento, o que leva à conclusão de que não será realizada de maneira automática. Na oportunidade, o relator também fixará prazo para apresentação da manifestação que, tendo em vista o procedimento de repercussão geral acontecer via Plenário Virtual, deve ser realizada por escrito e por procurador habilitado.³⁷⁷

A amplitude argumentativa que pode ser trazida pela participação do *amicus curiae* aumenta a capacidade do STF decidir com maior acuidade sobre a existência de repercussão geral, assim como fomenta um viés mais democrático no julgamento desses casos que afetam não somente a causa piloto como outros processos que se fundam na mesma matéria constitucional.

³⁷⁵ BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae no processo civil brasileiro*: um terceiro enigmático. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 38.

³⁷⁶ BAHIA, Alexandre; NUNES, Dierle; THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Litigiosidade em massa e repercussão geral*... 2009, p. 29.

³⁷⁷ MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. *Recurso extraordinário e o requisito da repercussão geral*... 2013, p. 346-347. Ainda sobre o modo para apresentação da manifestação do *amicus curiae*: “Uma vez admitida a sua participação, subscrita por advogado, poderá ofertar razões por escrito a fim de convencer o Supremo Tribunal Federal da existência ou inexistência de repercussão geral a partir do caso concreto. [...] Tem-se de franquear ao *amicus curiae*, de outro lado, a possibilidade de sustentar oralmente as suas razões por tempo igual àquele deferido às partes. Mostra-se atendível, ainda, eventual interesse do terceiro em ser recebido pessoalmente por esse ou aquele Ministro do Supremo Tribunal Federal e o de ofertar memoriais para o exame final da causa”. (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Repercussão geral no recurso extraordinário*... 2012, p. 48).

3.5.3 Os efeitos da repercussão geral sobre outros processos

Na sistemática processual do CPC/1973, os efeitos do julgamento do STF que avaliava a presença do requisito da repercussão geral incidia sobre os recursos extraordinários fundados em idêntica controvérsia. Muito embora na atual sistemática do CPC/2015 mantenha-se a disposição ora mencionada, observa-se que a incidência dos efeitos foi ampliada, tornando, inclusive, imperativa a suspensão de todos os processos em território nacional que versem sobre a questão com repercussão geral reconhecida.

A ideia de extensão dos efeitos – tanto do julgamento que não reconhece a repercussão geral e provoca a inadmissibilidade de recursos extraordinários sobrestados que tratam da mesma controvérsia, assim como do julgamento que reconhece o instituto e fixa a tese sobre determinada matéria – está em consonância com o intuito da EC n. 45/2004. Ora, de nada adiantaria a instituição da repercussão geral, no tocante à diminuição de processos, caso o STF tivesse que se manifestar pela presença, ou não, do requisito em cada um dos recursos extraordinários que ascendessem à Corte.³⁷⁸

Nesse contexto, incumbe analisar, detalhadamente, quais os efeitos projetados pela decisão que reconhece ou não o requisito da repercussão geral.

3.5.3.1 A problemática da suspensão de processos em todo território nacional

O diploma processual de 2015 trouxe inovação³⁷⁹ em relação à possibilidade de suspensão de todos os processos pendentes de

³⁷⁸ Coaduna com o entendimento: JORGE, Flávio Cheim; SIQUEIRA, Thiago Ferreira. Repercussão geral e recursos repetitivos... 2014, p. 262-263.

³⁷⁹ Luciano Felício Fuck entendia que, mesmo na sistemática do CPC/1973, era possível a suspensão de processos em outras instâncias. “Apesar de as normas autorizarem o sobrestamento apenas do RE e dos agravos de instrumento, não há obstáculo para os tribunais de origem e magistrados suspenderem, se assim entenderem pertinente, também o julgamento de processos em outras fases. Principalmente nos casos de iminência de decisão definitiva do STF – a exemplo da inclusão do representativo da controvérsia em pauta –, pode-se

juízo, individuais ou coletivos, que versem sobre questão constitucional que teve reconhecida a repercussão geral e tramitem no território nacional.³⁸⁰

Vale dizer, portanto, que independente do grau de jurisdição em que se encontra o processo, uma vez reconhecida a repercussão geral de determinada questão constitucional, todas as causas que tramitem em território nacional sobre idêntica controvérsia deverão ser sobrestadas.³⁸¹

O STF divulgou, recentemente, espaço em seu endereço virtual dedicado especificamente à informação dos recursos extraordinários que tiveram manifestação dos respectivos relatores, no sentido de determinar a suspensão de processos em nível nacional.³⁸²

A repercussão geral, nesses moldes, traz impactos não somente à atuação do STF, mas à atuação de todas as instâncias inferiores de forma geral que sentirão a influência do instituto, até mesmo nos processos em que sequer houve a prolação de sentença ou julgamento de uma apelação, por exemplo.³⁸³

Não obstante a lógica da regra acima exposta, que visa à garantia da uniformidade na aplicação do Direito e, por consequência, preserva

justificar a prudência de aguardar a conclusão do julgamento pelo STF antes de apreciar apelações ou prolatar as sentenças. Trata-se, na realidade, de verdadeira opção de política judiciária, que deve ser tomada com foco na racionalização da tramitação dos feitos. Evidentemente, varas, tribunais ou gabinetes que estão em dia não devem se desorganizar para aguardar a solução definitiva da controvérsia constitucional até para evitar o retrabalho ou o exercício do juízo de retratação”.³⁷⁹ (FUCK, Luciano Felício. *Repercussão geral: desenvolvimento e desafios...* 2014, p. 395). Todavia, não parecia a melhor prática, tendo em vista que a legislação limitava o sobrestamento aos recursos extraordinários fundados em mesma controvérsia.

³⁸⁰ “Art. 1.035. [...] § 5.º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional”.

³⁸¹ MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. *Novíssimo sistema recursal...* 2015, p. 285.

³⁸² Até o início do mês de dezembro de 2016, foi divulgada tabela que se refere à determinação de suspensão nacional de processos em 22 temas de repercussão geral. (Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/listarRepercussaoGeral.asp>>. Acesso em: dez. 2016).

³⁸³ JORGE, Flávio Cheim; SIQUEIRA, Thiago Ferreira. *Repercussão geral e recursos repetitivos...* 2014, p. 278.

os princípios da isonomia e da segurança jurídica, algumas críticas podem ser operadas à suspensão nacional de processos nas instâncias inferiores.³⁸⁴

A primeira das críticas é direcionada ao fato de que nem todo o sucumbente irá prosseguir com o debate até a jurisdição dos Tribunais Superiores, no caso, até ao STF. Em certas circunstâncias, as partes dão-se por satisfeitas com os pronunciamentos judiciais proferidos em segundo grau, ou até mesmo, em primeiro grau de jurisdição. Assim, impor aos litigantes que tenham seus feitos suspensos até manifestação do STF – o que pode levar algum tempo – é capaz de traduzir certo prejuízo.³⁸⁵

Além do mais, pode ocorrer que uma questão chegue de maneira muito rápida ao STF e, sendo-lhe reconhecida a repercussão geral da questão constitucional sobre a matéria da impugnação, suspendam-se todos os processos no território nacional. Entretanto, devido ao prematuro atingimento da causa à instância do Tribunal Superior, a questão talvez não estará suficientemente amadurecida pelo debate nas instâncias inferiores.

A divergência de entendimentos entre os tribunais ou mesmo interna, entre seus próprios membros, é importante até a pacificação da matéria como forma de contribuição para compreensão de determinado instituto de direito.³⁸⁶

³⁸⁴ Verifica-se que a lógica de sobrestamento de recursos excepcionais é inquestionável, uma vez que objetiva evitar o congestionamento de recursos nos Tribunais Superiores. Além do mais, atingido o grau máximo de jurisdição, cabe apenas aguardar o pronunciamento da Corte Superior sobre a matéria controversa que será analisada no recurso representativo da controvérsia. No entanto, não se tem tamanha certeza sobre os favoráveis efeitos do sobrestamento de processos em instâncias inferiores, como bem será analisado adiante.

³⁸⁵ ANDRIGUI, Fátima Nancy. Recursos repetitivos. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 185, p. 265-281, jul. 2010, p. 280.

³⁸⁶ Importante consignar, sobre este ponto, a seguinte ponderação de Eduardo de Avelar Lamy e Fernando Vieira Luiz: “Basicamente, o juiz constrói o direito de baixo para cima (*bottom-up*) e o legislador, ao contrário, de cima para baixo (*top-down*). Devido a esta estrutura, embora os dois criem o direito, a forma como cada um o faz é bem diferente, assim como é distinta a missão constitucional de cada um. O primeiro cria o direito numa base de caso a caso. Assim, o desenvolvimento judicial do direito não se opera através da criação de normas gerais e abstratas extraídas de cada caso. Poder-se-ia objetar, aqui, a questão das súmulas, principalmente as vinculantes. Tendo em vista que

Em sentido análogo a esse entendimento, Alexandre Bahia, Dierle Nunes e Humberto Theodoro Júnior apontam que a precipitada iniciativa dos Tribunais Superiores em dar uma resposta para definição de um tema que possui repercussão geral pode ocasionar no encerramento da discussão, “sem que tivesse havido tempo hábil para o amadurecimento acerca dos argumentos”.³⁸⁷

Outro aspecto que parece relevante é o extremo cuidado que os operadores do Direito terão que ter na avaliação da identidade das causas com os recursos paradigmas. A cautela mostra-se ainda mais evidente quanto aos processos em trâmite no primeiro grau de jurisdição, que muitas vezes serão suspensos sem que as circunstâncias de fato ainda tenham sido completamente desenvolvidas.

Um equívoco na suspensão³⁸⁸ de um caso que não guarda similitude com o representativo da controvérsia pode acarretar prejuízos de elevada monta às partes, primordialmente no tocante à demora da entrega jurisdicional, uma vez que o reconhecimento da repercussão geral sobre determinada questão constitucional é possível que ocorra de forma relativamente rápida, mas os julgamentos de mérito dos recursos extraordinários muitas vezes não acompanham essa marcha.³⁸⁹

‘súmulas não são precedentes’, esta questão foge aos limites deste trabalho, que já foi analisado anteriormente, sendo suficiente alinhar que, mesmo em relação a elas, exige-se, em tese, uma reiteração de casos individuais (caso a caso) para a edição”. (LAMY, Eduardo de Avelar; LUIZ, Fernando Vieira. Contra o aspecto prospectivo do precedente: uma crítica hermenêutica contra Frederick Schauer. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 250, dez. 2015, p. 392).

³⁸⁷ BAHIA, Alexandre; NUNES, Dierle; THEODORO JÚNIOR, Humberto. Litigiosidade em massa e repercussão geral... 2009, p. 46. Nesse sentido, aponta Teresa Arruda Alvim Wambier: “Na verdade, em nosso entender, até a jurisprudência pacificada do STJ e do STF, principalmente em razão da função que exercem estes tribunais no organograma do Poder Judiciário brasileiro, já deve exercer, de certo modo e em certa medida, influência definitiva nas decisões dos demais órgãos. Haverá, todavia, uma fase em que será justo, saudável e viável que cada juiz, não importa se de 1.º grau ou de 2.º grau, poderá e deverá decidir em conformidade com sua convicção. A turbulência haverá de conter-se em se firmando os tribunais superiores acerca dos temas, vindo, finalmente, a praticamente desaparecer, com a pacificação das opiniões”. (ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa. *Recurso especial, recurso extraordinário...* 2008, p. 144).

³⁸⁸ Ver item 3.5.3.2 que aborda o sobrestamento indevido e procedimento de distinção de casos.

³⁸⁹ Sobre a amplitude do problema, ver item 3.7.

Certo é que o diploma processual de 2015 incluiu norma a exigir e dar preferência ao julgamento do mérito de recursos extraordinários com repercussão geral reconhecida no prazo de um ano, ressalvados processos que envolvem réu preso e pedidos de *habeas corpus*.³⁹⁰

A finalidade pretende justamente impedir que as matérias constitucionais dotadas de relevância e transcendência permaneçam sem julgamento de mérito durante anos e impeçam, inclusive, o julgamento de outros processos que ficarão sobrestados nas instâncias inferiores.³⁹¹

Diante da problemática exposta,³⁹² a doutrina recebe a nova regra com otimismo, pois o estabelecimento do prazo para julgamento dos temas com repercussão geral reconhecida pode conduzir o STF a dispensar uma gestão que objetive o tratamento preferencial das causas piloto.³⁹³

No entanto, não se pode afastar que, como bem ponderado por Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini, “esse prazo é impróprio: seu descumprimento não gerará preclusão. Permanecerá a necessidade de julgamento do recurso e continuarão sobrestados os demais recursos

³⁹⁰ “Art. 1.035. [...] § 9.º O recurso que tiver a repercussão geral reconhecida deverá ser julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de *habeas corpus*”.

³⁹¹ A título de exemplificação, podemos mencionar o caso exposto no RE n. 566.471/RN, que discute a obrigatoriedade do Estado fornecer medicamento de alto custo (tema 6). A repercussão geral foi reconhecida em 2007 e até hoje aguarda julgamento do mérito pelo STF.

³⁹² Sobre o assunto: “É preciso reconhecer que a demora no julgamento dos temas com repercussão geral reconhecida causa prejuízos expressivos. Isso porque, embora as demandas sobrestadas nos juízos de origem não sejam contadas nas estatísticas do STF, elas aguardam indefinidamente pelo julgamento de mérito do processo-paradigma, sem o qual não podem ser examinadas. Assim, infunde-se uma falsa imagem de eficiência, com base em dados que atestam a diminuição do acervo na Suprema Corte, enquanto a realidade é que o sobrestamento indefinido de feitos nos juízos de origem provoca tão somente transferência geográfica de processos, que continuam a não respeitar o princípio da razoável duração”. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Novo CPC provoca mudanças estruturais na Repercussão Geral*. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2015-jun-13/observatorio-constitucional-cpc-provoca-mudancas-estruturais-repercussao-geral>>. Acesso em: dez. 2016).

³⁹³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Novo CPC provoca mudanças estruturais na Repercussão Geral...* 2016.

que aguardam definição da questão”.³⁹⁴ Os autores ainda lembram que na redação original do CPC/2015 havia a previsão, no § 10 do artigo 1.035, de cessação dos efeitos do sobrestamento decorrido esse período de um ano sem julgamento. Ocorre que o referido dispositivo foi revogado pela Lei n. 13.256/2016.³⁹⁵

Por fim, cabe mencionar que a legislação processual em análise determina “a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional”.³⁹⁶ Desse modo, não especifica a classe ou grau de jurisdição dos processos que deverão ter seu trâmite suspenso, o que pode levar à conclusão de que todos os processos que tratem da mesma questão, com repercussão geral reconhecida, sejam sobrestados.

Isso implicaria, portanto, a possibilidade de um recurso extraordinário com repercussão geral gerar o sobrestamento, por exemplo, de ações de controle concentrado de constitucionalidade em trâmite no STF que versem sobre o mesmo tema impugnado na via extraordinária.³⁹⁷ Por consequência, tratando-se de Ministros relatores distintos nas duas demandas, poderia gerar, inclusive, a interferência de uma relatoria sobre a outra, quando da determinação da suspensão nacional de processos. A situação deve ser analisada, caso a caso, com a devida prudência.

Os ideais de igualdade, de segurança jurídica e de previsibilidade dos pronunciamentos judiciais foram levados em consideração para elaboração da regra de suspensão nacional dos processos com tema de repercussão geral já reconhecido pelo STF. No entanto, a utilização da normativa deve ser procedida com grande cautela para afastar a incidência de sobrestamentos indevidos que acarretariam prejuízos aos jurisdicionados.

³⁹⁴ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil*: cognição jurisdicional: processo comum de conhecimento e tutela provisória. v. 2, 16 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 609.

³⁹⁵ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil...* 2016, p. 609.

³⁹⁶ § 5.º do artigo 1.035 do CPC/2015.

³⁹⁷ A hipótese de existência de recurso extraordinário que trate da mesma matéria discutida em ação direta de constitucionalidade não é incomum. Inclusive, esse é um dos fundamentos utilizado pela Corte para o reconhecimento de repercussão geral no recurso paradigma. Nesse sentido: STF, Pleno, RE 878313 RG/SC, rel. Min. Marco Aurélio, j. 3.9.2015, DJE 21.9.2015.

3.5.3.2 Sobrestamento indevido

No procedimento de sobrestamento de processos pode ocorrer a equivocada identificação de uma causa com o recurso representativo da controvérsia. Nessas circunstâncias, a parte interessada deverá valer-se de instrumento processual para requerer o destrancamento do seu processo, demonstrando a distinção entre o seu caso concreto e a questão que está para ser analisada na causa piloto. A indevida suspensão de um processo que não guarda relação com o *leading case* fere o direito do jurisdicionado ter o regular processamento do seu feito.³⁹⁸

O problema, contudo, estava justamente em identificar qual era o meio adequado para realizar esse requerimento. Tendo em vista que, no CPC/1973, não havia regulamentação específica sobre o instrumento processual apto a promover o destrancamento do recurso sobrestado indevidamente, doutrina e jurisprudência dividiram-se.

Defendia-se a possibilidade de manejo de reclamação constitucional,³⁹⁹ medida cautelar, simples petição, mandado de segurança e agravo do antigo artigo 544 do CPC/1973,⁴⁰⁰ como meio processual adequado contra a decisão que indevidamente sobrestava o recurso extraordinário.

O STF pronunciou-se no sentido de que a medida processual deveria ser proposta no âmbito dos tribunais inferiores. Na oportunidade, foi salientado que, em ação cautelar anteriormente julgada naquele Tribunal, consolidou-se o entendimento que a jurisdição do Supremo apenas se iniciaria quando o tribunal de origem mantivesse decisão contrária ao entendimento fixado no julgamento da repercussão

³⁹⁸ JORGE, Flávio Cheim; SIQUEIRA, Thiago Ferreira. Repercussão geral e recursos repetitivos... 2014, p. 272-273.

³⁹⁹ “Assim sendo, a razão parece estar com aqueles que entendem ser cabível o manejo de reclamação constitucional, uma vez que tal decisão, ao impedir o acesso do jurisdicionado ao Supremo Tribunal Federal, acaba por usurpar sua competência”. (JORGE, Flávio Cheim; SIQUEIRA, Thiago Ferreira. Repercussão geral e recursos repetitivos... 2014, p. 273).

⁴⁰⁰ “Pensamos que, havendo sobrestamento indevido da tramitação de algum recurso extraordinário, por esta razão, deverá ser admitido agravo para o STF (cf. art. 544), demonstrando-se que aquele recurso não se insere no rol de recursos com fundamento em idêntica controvérsia selecionados pelo órgão *a quo*”. (ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa. *Recurso especial, recurso extraordinário*... 2008, p. 304).

geral. Dessa forma, com exceção a essa hipótese específica, não se tinha previsão legal de cabimento de recurso ou remédio processual a ser dirigido ao STF.⁴⁰¹

A discussão parece ter se esgotado pela introdução da técnica de distinção (*distinguishing*) no § 9.º do artigo 1.037 do CPC/2015. O dispositivo autoriza, expressamente, o requerimento da parte para fins de que tenha o prosseguimento do seu processo, se demonstrada a distinção entre a questão a ser decidida no caso e àquela do recurso extraordinário paradigma.⁴⁰²

Importante salientar o ônus argumentativo imposto pela redação do dispositivo em relação à parte para demonstração da diferenciação do

⁴⁰¹ “RECLAMAÇÃO. SUPOSTA APLICAÇÃO INDEVIDA PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM DO INSTITUTO DA REPERCUSSÃO GERAL. DECISÃO PROFERIDA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 576.336-RG/RO. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DE AFRONTA À SÚMULA STF 727. INOCORRÊNCIA. 1. Se não houve juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, não é cabível a interposição do agravo de instrumento previsto no art. 544 do Código de Processo Civil, razão pela qual não há que falar em afronta à Súmula STF 727. 2. O Plenário desta Corte decidiu, no julgamento da Ação Cautelar 2.177-MC-QO/PE, que a jurisdição do Supremo Tribunal Federal somente se inicia com a manutenção, pelo Tribunal de origem, de decisão contrária ao entendimento firmado no julgamento da repercussão geral, nos termos do § 4º do art. 543-B do Código de Processo Civil. 3. Fora dessa específica hipótese não há previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual para o Supremo Tribunal Federal. 4. Inteligência dos arts. 543-B do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. 5. Possibilidade de a parte que considerar equivocada a aplicação da repercussão geral interpor agravo interno perante o Tribunal de origem. 6. Oportunidade de correção, no próprio âmbito do Tribunal de origem, seja em juízo de retratação, seja por decisão colegiada, do eventual equívoco. 7. Não-conhecimento da presente reclamação e cassação da liminar anteriormente deferida. 8. Determinação de envio dos autos ao Tribunal de origem para seu processamento como agravo interno. 9. Autorização concedida à Secretaria desta Suprema Corte para proceder à baixa imediata desta Reclamação”. (STF, Pleno, Rcl 7569/SP, rel. Min. Ellen Gracie, j. 19.11.2009, DJU 11.12.2009).

⁴⁰² “Art. 1.037 [...]. § 9.º Demonstrando distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário afetado, a parte poderá requerer o prosseguimento do seu processo”.

seu processo com a questão tratada no representativo da controvérsia no Tribunal Superior.⁴⁰³

O direcionamento do requerimento, por sua vez, dependerá do grau de jurisdição em que se encontra o processo. Será dirigido ao próprio juiz, no caso do processo estar sobrestado em primeiro grau; ao relator, quando o processo estiver sobrestado no tribunal de origem; ao relator do acórdão recorrido, diante de sobrestamento de recurso extraordinário no tribunal de origem; ou, ao relator do recurso extraordinário cujo sobrestamento tenha ocorrido no âmbito do STF.⁴⁰⁴

No processamento do requerimento, é garantido o contraditório da parte adversa, que poderá manifestar-se no prazo de cinco dias.⁴⁰⁵ O diploma processual também estabelece a possibilidade de interposição de recurso em face da decisão que resolver o requerimento, impugnação essa que será de agravo de instrumento, caso o processo esteja em trâmite no primeiro grau; ou de agravo interno, se a decisão provir de relator.⁴⁰⁶

Uma vez reconhecida a distinção, o juiz ou o relator determinará o prosseguimento do processo, caso este se encontre em primeiro grau, no tribunal de origem, ou, ainda, no Tribunal Superior. Estando, todavia, o recurso extraordinário sobrestado no tribunal recorrido, o relator terá que comunicar a decisão ao presidente ou vice-presidente que tenha

⁴⁰³ NUNES, Dierle. Do julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos. In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa et. al. (Coord.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2331.

⁴⁰⁴ “Art. 1.037. [...] § 10. O requerimento a que se refere o § 9.º será dirigido: I - ao juiz, se o processo sobrestado estiver em primeiro grau; II - ao relator, se o processo sobrestado estiver no tribunal de origem; III - ao relator do acórdão recorrido, se for sobrestado recurso especial ou recurso extraordinário no tribunal de origem; IV - ao relator, no tribunal superior, de recurso especial ou de recurso extraordinário cujo processamento houver sido sobrestado.” Acerca do assunto, disserta Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini: “A parte dirigirá seu requerimento ao juízo em que estiver tramitando o processo sobrestado, demonstrando que o objeto nele tratado distingue-se da questão de direito a ser julgada no recurso afetado”. (WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil...* 2016, p. 644).

⁴⁰⁵ “Art. 1.037. [...] § 11. A outra parte deverá ser ouvida sobre o requerimento a que se refere o § 9.º, no prazo de 5 (cinco) dias”.

⁴⁰⁶ “Art. 1.037. [...] § 13. Da decisão que resolver o requerimento a que se refere o § 9.º caberá: I - agravo de instrumento, se o processo estiver em primeiro grau; II - agravo interno, se a decisão for de relator”.

determinado o sobrestamento, a fim de que o recurso extraordinário seja encaminhado ao STF.⁴⁰⁷

Oportuno lembrar que não existe fixação de prazo para a parte requerer a distinção. Assim, “para obter regular processamento da sua demanda, a parte pode demonstrar a distinção de seu caso até a efetiva aplicação da tese jurídica ao caso concreto”.⁴⁰⁸

Sobre o assunto, interessante ressaltar o julgamento sobre a existência de repercussão geral proferido no RE n. 636.886/AL. A referida impugnação, que então figura como representativo da controvérsia do tema 899,⁴⁰⁹ havia sido inicialmente remetida de volta à instância inferior por ter sido identificada com o tema de repercussão geral do RE n. 669.069/MG (tema 666).

Ocorre que, o vice-presidente do tribunal de origem encaminhou o recurso novamente ao STF, pois entendeu ser distinta a matéria tratada no paradigma da controvérsia e a discutida na via extraordinária em análise.

O Ministro Relator Teori Zavaski acolheu as razões trazidas pelo juízo *a quo* e procedeu à distinção dos casos. Relatou que o feito discute a prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, quando determinada pelo Tribunal de Contas da União; matéria que não está abrangida na tese fixada no RE n. 669.069/MG, que se referia à prescrição de ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil.⁴¹⁰

Dito isso, no recurso acima referido, o próprio vice-presidente do tribunal inferior identificou que os casos eram distintos e o retorno dos autos determinado pelo STF foi equivocado, razão pela qual encaminhou, novamente, o recurso extraordinário ao órgão superior para que procedesse à distinção. Todavia, destaca-se ser adequado o tratamento dado pelo CPC/2015 sobre o procedimento de distinção,

⁴⁰⁷ “Art. 1.037. [...] § 12. Reconhecida a distinção no caso: I - dos incisos I, II e IV do § 10, o próprio juiz ou relator dará prosseguimento ao processo; II - do inciso III do § 10, o relator comunicará a decisão ao presidente ou ao vice-presidente que houver determinado o sobrestamento, para que o recurso especial ou o recurso extraordinário seja encaminhado ao respectivo tribunal superior, na forma do art. 1.030, parágrafo único”.

⁴⁰⁸ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de direito processual civil...* 2016, p. 601.

⁴⁰⁹ O tema discute o alcance do artigo 37, § 5.º, da CF, sobre as pretensões de ressarcimento ao erário fundadas em decisões de Tribunal de Contas.

⁴¹⁰ STF, Pleno, RE 636886 RG/AL, rel. Min. Teori Zavaski, j. 2.6.2016, DJe 14.6.2016.

possibilitando impulsão pelas próprias partes litigantes, o que garante a elas o destrancamento de seus processos diante de sobrestamentos indevidos.

3.5.3.3 *O recurso intempestivo sobrestado*

Outra problemática solucionada pelo CPC/2015 diz respeito à possibilidade de o interessado requerer ao presidente ou vice-presidente do tribunal inferior a exclusão da decisão de sobrestamento e inadmissão do recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente.

O recurso extraordinário que é interposto intempestivamente não obsta ao trânsito em julgado da decisão recorrida, razão pela qual o pronunciamento do STF não surtirá efeitos naquele caso.⁴¹¹ A previsão legal do referido requerimento possui o intuito de resolver o problema que ocorria na vigência do CPC/1973 tocante a permissão de “sobrevivência” de recursos extraordinários que não ultrapassariam o juízo de admissibilidade.⁴¹²

Da mesma forma que previsto no procedimento de distinção de casos, o requerimento de intempestividade de recurso sobrestado garantirá o contraditório da parte contrária, isto é, do recorrente que elegeu a via extraordinária de impugnação.⁴¹³ Ademais, da decisão que o indeferir caberá a interposição de agravo interno.⁴¹⁴

⁴¹¹ MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. *Novíssimo sistema recursal...* 2015, p. 285.

⁴¹² NUNES, Dierle. Do julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos... 2015, p. 2325. Nesse sentido: “[...] eventualmente, um recurso que ficou sobrestado, aguardando a definição da repercussão geral, é intempestivo – de modo que, independentemente do que se decida acerca da repercussão geral da questão nele discutida, ele não poderá ser conhecido. Não faz sentido, então, que ele permaneça sobrestado – o que apenas prejudica a parte que foi vencedora (pois, enquanto não se profere decisão negando conhecimento a tal recurso, não está ainda reconhecido e formalizado o trânsito em julgado). Por isso, havendo interposição intempestiva, poderá o interessado requerer ao presidente ou vice-presidente do tribunal *a quo* a exclusão desse recurso do sobrestamento, assim como a sua inadmissão”. (WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil...* 2016, p. 608).

⁴¹³ “Art. 1.035. [...] § 6.º O interessado pode requerer, ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem, que exclua da decisão de sobrestamento e

Salutar a previsão de exclusão de recurso intempestivo suspenso do âmbito de atuação da decisão de sobrestamento, para fins de que seja declarado o trânsito em julgado do processo e dado, definitiva e formalmente, fim à controvérsia em questão.

3.5.3.4 Multiplicidade de recursos fundados em idêntica controvérsia

A Lei n. 11.418/2006, que primeiro regulamentou o requisito da repercussão geral no ordenamento jurídico brasileiro, trouxe uma novidade no tocante ao processamento de recursos extraordinários múltiplos fundados em idêntica controvérsia.⁴¹⁵ Segundo Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha, a legislação inseriu um “incidente de análise da repercussão geral por amostragem”.⁴¹⁶

O texto normativo permitiu, então, que diante da repetição de recursos extraordinários fundados sobre uma mesma controvérsia, fosse selecionado pelo tribunal de origem recursos representativos para julgamento no STF, sobrestando-se os demais até o pronunciamento definitivo pela Corte Suprema.

inadmita o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente, tendo o recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre esse requerimento”.

⁴¹⁴ “Art. 1.035. [...] § 7.º Da decisão que indeferir o requerimento referido no § 6º ou que aplicar entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos caberá agravo interno”.

⁴¹⁵ Sobre o assunto: “Para evitar o congestionamento ou a sobrecarga do Tribunal com inúmeros processos idênticos, o § 1.º do art. 543-B cria um mecanismo inteligente, segundo o qual o Tribunal de origem seleciona alguns recursos sobre uma mesma controvérsia e os encaminha ao STF. Havendo decisão negativa, automaticamente todos os recursos que se encontravam sobrestados no Tribunal *a quo* são inadmitidos”. (PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; SANTANNA, Ana Carolina Squadri. *O writ of certiorari...* 2014, p. 317).

⁴¹⁶ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de direito processual civil...* 2008, p. 318. Osmar Mendes Paixão considera a sistemática uma “revolução na forma tradicional de julgamento e de eficácia das decisões. Isso porque, no rito repetitivo, a decisão tomada no *leading case* afetará todos os recursos em trâmite no país, imediatamente. Some-se que a utilização conjunta do rito repetitivo potencializa a repercussão geral”. (CÔRTEES, Osmar Mendes Paixão. *A repercussão geral...* 2014, p. 546).

Na atual legislação processual, a forma de processamento de recursos excepcionais repetitivos está disciplinada nos artigos 1.036 e seguintes do CPC/2015.⁴¹⁷ Assim, havendo reconhecimento pelo presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido de multiplicidade de recursos extraordinários com fundamento em idêntica questão de direito, selecionará dois ou mais recursos paradigmas que serão encaminhados para o STF para fins de afetação.⁴¹⁸

O procedimento pode iniciar, contudo, no próprio âmbito do STF, quando o relator identificar a multiplicidade e selecionar dois ou mais recursos representativos da controvérsia, independente da prévia iniciativa dos tribunais inferiores.⁴¹⁹

Impende ressaltar, por oportuno, que nessa sistemática a escolha dos recursos extraordinários é de extrema importância. Considerando que a matéria será julgada por amostragem, o recurso representativo da controvérsia precisa ter excelente exposição da questão constitucional, com a abordagem das mais diversas perspectivas argumentativas.⁴²⁰ É

⁴¹⁷ Note-se que no CPC/1973 a forma de processamento do recurso extraordinário repetitivo estava disciplinada no artigo 543-B, inserido pela já referida Lei n 11.418/2006; e do recurso especial no artigo 543-C, por sua vez, inserido pela Lei n. 11.672/2008. Houve, portanto, no CPC/2015 uma “unificação dos regimes procedimentais para os recursos extraordinário e especial repetitivo”. (NUNES, Dierle. Do julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos... 2015, p. 2323).

⁴¹⁸ MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. *Recurso extraordinário e o requisito da repercussão geral...* 2013, p. 362-363. “Dessa forma, havendo diversos recursos extraordinários que externem controvérsia idêntica, caberá ao tribunal recorrido selecionar um ou alguns (que servirão de paradigma) e remetê-los ao STF para que este decida se, naquele(s) caso(s), a questão constitucional debatida é ou não dotada de relevância e transcendência. Todos os demais recursos sobre aquele tema permanecerão sobrestados nos tribunais locais, por óbvio, aguardando a decisão do STF sobre a questão”. (MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. *Recurso extraordinário e o requisito da repercussão geral...* 2013, p. 362-363).

⁴¹⁹ “Art. 1.036. [...] § 5.º O relator em tribunal superior também poderá selecionar 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia para julgamento da questão de direito independentemente da iniciativa do presidente ou do vice-presidente do tribunal de origem”.

⁴²⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Repercussão geral no recurso extraordinário...* 2012, p. 70. Nesse sentido, dispõe o § 6.º do art. 1.036 do CPC/2015: “Somente podem ser selecionados recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida”.

por essa razão que a própria legislação impõe que sejam selecionados pelo menos dois recursos paradigma.

Com efeito, a decisão aplicada no julgamento das causas piloto produzirá efeitos nos demais processos que se encontram sobrestados em nível nacional, o que será analisado nos tópicos subsequentes.

3.5.3.5 *Inexistência de repercussão geral*

Uma vez negada a repercussão geral no recurso extraordinário afetado, todos os demais recursos sobrestados sobre idêntica matéria não serão conhecidos.⁴²¹ A partir dessa previsão, é possível observar a força vinculante da decisão do STF que inadmite o recurso extraordinário por ausência de repercussão geral.⁴²²

Dado o pronunciamento da Corte, no sentido de não reconhecer determinada matéria constitucional como relevante e transcendente, concede-se ao próprio presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido o poder de indeferimento liminar de recursos sobrestados que guardam identidade com o representativo da controvérsia.⁴²³

⁴²¹ “Art. 1.035. [...] § 8.º Negada a repercussão geral, o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos extraordinários sobrestados na origem que versem sobre matéria idêntica”. e “Art. 1.039 [...] Parágrafo único. Negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, serão considerados automaticamente inadmitidos os recursos extraordinários cujo processamento tenha sido sobrestado”. (CPC/2015).

⁴²² MEDINA, José Miguel Garcia. *Prequestionamento e repercussão geral...* 2009, p. 107. Nesse sentido: “O § 5.º do art. 543-A [CPC/1973] traz uma mudança importantíssima, principalmente no plano pragmático, e que revela um importante benefício do instituo ora analisado. Preconiza o dispositivo legal que, uma vez negada a repercussão geral, tal decisão terá eficácia *erga omnes* para as lides que envolvam matéria idêntica no STF e eficácia vinculante perante os Tribunais locais, seja sobre os ainda sobrestados com fundamento no § 2.º do art. 543-B do CPC [1973], seja sobre os ainda desprovidos de manifestações a respeito. Assim, ‘eliminam-se’ diversas lides, desafogando o Judiciário, revelando um importante benefício na utilização da repercussão geral”. (FREIRE, Alexandre; GUIMARÃES, Rafael de Oliveira; MEDINA, José Miguel Garcia. *Da repercussão geral...* 2014, p. 360).

⁴²³ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; SANTANNA, Ana Carolina Squadri. *O writ of certiorari...* 2014, p. 317.

É interessante notar que na medida em que o STF compreende que não existe repercussão geral sobre determinada questão constitucional, o órgão judicial recorrido torna-se soberano quanto à definição da inteligência da norma constitucional.⁴²⁴

A ideia de inadmissibilidade de recursos extraordinários sobrestados, diante da decisão de inexistência de repercussão geral no representativo, compatibiliza-se com os objetivos da EC n. 45/2004. Assim, uma vez declarado o posicionamento do Supremo sobre a ausência do requisito em determinado tema, os recursos sobrestados, ou futuros, que estiverem fundados na mesma controvérsia constitucional serão inadmitidos, sem a necessidade de pronunciamento do STF, individualmente, em cada um dos casos.

3.5.3.6 Repercussão geral reconhecida e julgamento do recurso extraordinário: aplicação da tese

Do contrário, reconhecida a repercussão geral, os processos sobrestados em razão da afetação aguardarão o julgamento do recurso extraordinário paradigma para que, ao final, a tese firmada pelo STF seja aplicada nesses casos. Vale descrever, por oportuno, as possíveis ações que poderão ocorrer após a publicação do acórdão proferido no recurso representativo da controvérsia.

Primeiramente, o presidente ou vice-presidente do tribunal de origem poderá negar seguimento aos recursos extraordinários sobrestados no âmbito do seu respectivo tribunal, caso o acórdão recorrido coincida com o posicionamento do STF.⁴²⁵

Como se vê aqui, a motivação para negativa de remessa do recurso ao Supremo não se dá em razão da ausência de algum pressuposto para sua admissibilidade, mas pela falta de “procedência

⁴²⁴ ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa. *Recurso especial, recurso extraordinário...* 2008, p. 312-313.

⁴²⁵ “Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior; [...]”. (CPC/2015).

quanto ao seu mérito”. É constatado que a tese argumentada no recurso é incorreta, pois rejeitada pelo STF no julgamento do representativo.⁴²⁶

Por outro lado, caso o acórdão recorrido contrariar a recente orientação do STF, o órgão que o proferiu na origem deverá reexaminar o processo.⁴²⁷ Abre-se a possibilidade, nessa hipótese, de juízo de retratação pelo órgão que prolatou a decisão impugnada.

O próprio tribunal inferior terá a competência de reformular o acórdão impugnado, objetivando a sua adequação ao pronunciamento recém-fixado pela Corte Suprema no julgamento do recurso extraordinário com repercussão geral, caracterizando-se verdadeiro efeito regressivo.⁴²⁸ Procedida à retratação, o recuso extraordinário sobrestado será considerado prejudicado.⁴²⁹

Frisa-se que, nesse caso, a reformulação não poderá ser efetuada pelo presidente ou vice-presidente do tribunal de origem. Os recursos

⁴²⁶ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil...* 2016, p. 647. Os referidos doutrinadores comentam: “Vale dizer: não se tem na hipótese um simples juízo negativo de inadmissibilidade, mas um juízo negativo de mérito. Há verdadeiro desprovimento do recurso pelo órgão *a quo*, autorizado por expressa disposição legal.” (WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil...* 2016, p. 647.) Ainda sobre o assunto: “Perceba que a publicação gera a supressão do cabimento (requisito de admissibilidade intrínseco) de recursos extraordinários sobrestados que ataquem acórdãos do TJ ou TRF que estejam em conformidade com a decisão proferida nos representativos da controvérsia”. (NUNES, Dierle. *Do julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos...* 2015, p. 2336).

⁴²⁷ “Art. 1.040. [...] II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior; [...]”. (CPC/2015).

⁴²⁸ NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. Repercussão geral e o uso da reclamação constitucional contra a decisão de sobrestamento do recurso extraordinário. In: FUX, Luiz et al. (Coord.). *Repercussão geral da questão constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 554.

⁴²⁹ ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa. *Recurso especial, recurso extraordinário...* 2008, p. 306. Nesse sentido: MEDINA, José Miguel Garcia. *Prequestionamento e repercussão geral...* 2009, p. 108. Salienta-se, todavia, que havendo outras questões no teor da impugnação, após o exame pelo órgão de origem, cabe ao presidente ou vice-presidente do tribunal *a quo*, independente de ratificação do recurso e sendo positivo o juízo de admissibilidade, remetê-lo ao Tribunal Superior, a fim de que sejam julgadas as demais questões, conforme determinação do § 2.º do art. 1.041.

sobrestados devem ser devidamente encaminhados para os órgãos que proferiram a decisão, pois somente eles poderão realizar o juízo de retratação ou decidir pela manutenção do acórdão impugnado.

Quanto aos processos de primeiro e segundo grau que estavam suspensos em razão da afetação, deverão retomar o trâmite para julgamento e aplicação da tese fixada pelo STF.⁴³⁰

Por fim, pode ainda ocorrer que o órgão que proferiu o acórdão recorrido decida pela manutenção do mesmo, muito embora o posicionamento nele contido seja divergente da tese fixada no Tribunal Superior. Nessa hipótese, deverá o recurso extraordinário ascender ao STF.⁴³¹

O Supremo, nesse caso, não somente reconheceu a repercussão geral, bem como fixou tese com entendimento favorável ao recorrente, e, por esse motivo, o presidente ou vice-presidente deve conhecer o recurso, se todos os outros requisitos de admissibilidade estiverem presentes, e encaminhá-lo ao Tribunal Superior.⁴³² Admitindo o recurso, o STF poderá, então, cassar a decisão contrária à orientação estabelecida, ou, reformá-la liminarmente, a fim de conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário.⁴³³

Dito isso, a técnica de julgamento de uma causa piloto, como paradigma para outros processos que se encontram sobrestados, foi a solução encontrada pelo legislador para resolver o crescente problema da litigiosidade repetitiva e de massa. Todavia, a doutrina aponta que o

⁴³⁰ “Art. 1.040. [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [...]”. (CPC/2015). “Esta determinação normativa, não poderá permitir que o magistrado se torne um autômato reproduzidor de entendimentos dos tribunais, uma vez que o mesmo poderá perceber que o tribunal superior deixou de levar em consideração fundamento relevante. Nesta hipótese, mesmo instado normativamente a aplicação dos fundamentos determinantes do julgado proferido em recurso representativo da controvérsia, caberá ao mesmo se valer na fundamentação da *técnica decisória da ressalva de entendimento*”. (NUNES, Dierle. Do julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos... 2015, p. 2337-2338).

⁴³¹ “Art. 1.041. Mantido o acórdão divergente pelo tribunal de origem, o recurso especial ou extraordinário será remetido ao respectivo tribunal superior, na forma do art. 1.036, § 1.º” (CPC/2015).

⁴³² MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. *Recurso extraordinário e o requisito da repercussão geral*... 2013, p. 370.

⁴³³ ARRUDA ALVIM, José. *Repercussão geral: impressões gerais e perspectivas*... 2014, p. 121.

procedimento, se aplicado sem o devido cuidado, pode deixar de considerar individualidades e singularidades de cada caso. Emilio Peluso Neder Meyer sugere “uma releitura da repercussão geral e do julgamento por amostragem” para que seja possível lidar com o grande número de processo sem perder de vista as particularidades de cada causa.⁴³⁴

As vantagens adquiridas pela utilização do processamento da repercussão geral e dos recursos repetitivos, no tocante aos efeitos que provocam em outros processos, são incontestáveis, uma vez que enaltecem as funções do STF, concedendo obrigatoriedade de observância de seus pronunciamentos judiciais, sem que tenha que se manifestar individualmente em todos os casos que tratam de matéria repetitiva. No entanto, não se pode afastar a necessidade de grande cuidado na aplicação prática das regras que disciplinam o procedimento, a fim de que a particularidade de uma causa específica não seja negligenciada.

3.5.4 Tese fixada em recurso extraordinário dotado de repercussão geral: vinculação?

A padronização decisória, por meio da técnica recursal extraordinária, é uma tendência do sistema jurídico brasileiro desde a instituição da EC n. 45/2004. A alteração do papel dos recursos, principalmente aqueles direcionados às Cortes Supremas, transformou-os em um dos “principais instrumentos de formação de precedentes”.⁴³⁵

Segundo Luiz Guilherme Marinoni, tendo em vista que a questão constitucional com repercussão geral sempre será dotada de relevância para a sociedade, a decisão que lhe aprecia, conseqüentemente, adquire um *status* distinto daquele que possuía as decisões do STF antes da instituição desse requisito. E esse novo *status*, por natureza, engloba a concepção de precedente obrigatório ou vinculante.⁴³⁶

⁴³⁴ MEYER, Emilio Peluso Neder. Repercussão geral e separação de poderes... 2014, p. 254.

⁴³⁵ NUNES, Dierle. Do julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos... 2015, p. 2320.

⁴³⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes Obrigatórios*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 472. O autor, ainda, afirma: “Decisão de questão constitucional dotada de repercussão geral com efeitos não vinculantes constitui

O estabelecimento da repercussão geral no ordenamento jurídico não guarda somente o propósito de redução da sobrecarga de trabalho do STF, mas visa, igualmente, à permissão de maior uniformização da jurisprudência no tocante à interpretação das regras constitucionais.⁴³⁷

A falta de unidade do Direito pode conduzir a uma ampliação no número de litígios, tendo em vista que a resposta judicial pode favorecer uma ou outra parte, a depender do órgão jurisdicional que analisará o litígio.⁴³⁸

É função do Poder Judiciário atuar de forma a reestabelecer a pacificação social por meio da resolução dos conflitos. A ideia de mantenedor do equilíbrio social deve ser compreendida como uma de suas funções.⁴³⁹ A conservação de decisões conflitantes sobre matéria constitucional em que o STF – responsável pela guarda da interpretação da Constituição – já firmou entendimento, apenas estimula a perpetuação da litigiosidade, como também coloca em dúvida a pauta de conduta dos jurisdicionados que não sabem qual posicionamento adotar. Por essas razões, é imprescindível a preservação de jurisprudência estável, coerente e uniformizada pelo Judiciário.⁴⁴⁰

As decisões proferidas pelos Tribunais Superiores, em especial as do STF, “transcendem o ambiente das partes” e, em razão disso,

contradição em termos. Não há como conciliar a técnica de seleção de casos com a ausência de efeito vinculante, já que isso seria o mesmo que supor que a Suprema Corte se prestaria a selecionar questões constitucionais caracterizadas pela relevância e pela transcendência e, ainda assim, permitir que estas pudessem ser tratadas de forma diferentes pelos diversos tribunais e juízos inferiores”. (MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes Obrigatórios...* 2013, p. 472).

⁴³⁷ AURELLI, Arlete Inês. Uma revisita ao tema da repercussão geral... 2014, p. 89.

⁴³⁸ MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. Para uma efetividade maior do instituto da repercussão geral das questões constitucionais. In: FUX, Luiz et al. (Coord.). *Repercussão geral da questão constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 570. Nas palavras do próprio autor: “É uma verdadeira loteria judiciária”. (MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. Para uma efetividade maior do instituto da repercussão geral... 2014, p. 570).

⁴³⁹ DAMASKA, Mirjan R. *The faces of justice and state authority: a comparative approach to the legal process*. New Haven: Yale University Press, 1986, p. 11.

⁴⁴⁰ ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa; WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Repercussão geral...* 2014, p. 618. Por oportuno, é a redação do artigo 926 do CPC/2015: “Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”.

impulsionam seu prestígio e autoridade para todos os segmentos da atividade jurídica, e, até mesmo, para toda sociedade. Por ser o mais elevado tribunal da estrutura judiciária brasileira e por tratar da correta interpretação do Direito constitucional, “o valor e peso inerentes a tais decisões são enormes por causa da posição pinacular desta Corte”.⁴⁴¹

Não bastasse isso, são inúmeros os dispositivos legais que nos levam à conclusão da presença de carga vinculante nas decisões que julgam recursos extraordinários com repercussão geral.

Primeiramente, em sede de análise de recursos repetitivos, o sobrestamento dos processos que guardam identidade com os recursos selecionados como representativos e que tiveram reconhecida a repercussão geral, ocorrerá em todo o território nacional, em qualquer grau de jurisdição, conforme disciplina o artigo 1.035, § 5.º, do CPC/2015.

O intuito da regra é a aplicabilidade da orientação recém-formada no acórdão paradigma sobre todos os processos que se encontram suspensos, nos moldes do artigo 1.040 e incisos do diploma processual.⁴⁴² Assim, a legislação objetiva que a tese firmada no acórdão paradigma seja aplicada a todos os processos, desde os que aguardam julgamento no âmbito do primeiro grau de jurisdição até aqueles que se encontram com recurso extraordinário sobrestado.

O Código processual também cria regras que limitam, ainda mais, o encaminhamento de recursos extraordinários ao STF, dando poderes ao presidente ou vice-presidente do tribunal inferior para negar seguimento ao recurso que discuta questão constitucional em que o STF não tenha reconhecido a repercussão geral – o que não é uma novidade – ; ou negar seguimento a recurso que fora interposto contra acórdão que esteja em conformidade com o posicionamento já exarado no regime de repercussão geral, seja em sede de recursos repetitivos ou não, nos termos do artigo 1.030, I, do CPC/2015.⁴⁴³ Institui, portanto, na última

⁴⁴¹ ARRUDA ALVIM, José. A EC n. 45 e o instituto da repercussão geral... 2005, p. 83.

⁴⁴² Sobre os efeitos, ver item 3.5.3.6.

⁴⁴³ “Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: I – negar seguimento: a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com

hipótese, uma condição para o não conhecimento do recurso extraordinário.⁴⁴⁴

Poderá, outrossim, o presidente ou vice-presidente do tribunal *a quo* encaminhar o processo ao órgão julgador do acórdão recorrido para realizar juízo de retratação, caso a decisão impugnada divergir do entendimento fixado pelo STF no regime de repercussão geral. Assim como sobrestarão os recursos extraordinários repetitivos em que o STF ainda não tenha proferido decisão sobre a controvérsia.⁴⁴⁵

A remessa do recurso extraordinário ao STF somente está autorizada quando, uma vez positivo o juízo de admissibilidade, o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral; tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou, o órgão

entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; [...]”.

⁴⁴⁴ Acerca da problemática, Bruno Dantas e Teresa Arruda Alvim Wambier dissertam: “No entanto, e essa observação é de imensa importância, como observado *supra*, o legislador usa a expressão ‘em regime de repercussão geral’, que não tem sentido técnico específico, estabelecido pela doutrina. Se, de fato, o legislador quis referir-se *apenas a um* recurso extraordinário, individual ou avulso, parece ter ido longe demais: determinou que ao recurso seja *negado seguimento*, se o acórdão estiver de acordo com recurso (avulso) anteriormente decidido, *fora do regime dos repetitivos*. Se é esse o sentido desse dispositivo, parece poder-se afirmar que a jurisprudência do STF quando julga recurso extraordinário, tanto faz seja ou não em regime de recurso repetitivo, seria ‘vinculante’ e, nesse caso, a ponto de obstar o acesso ao STF, por meio de decisão de inadmissibilidade”. (ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa; DANTAS, Bruno. *Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos Tribunais Superiores no Direito brasileiro*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 407-408).

⁴⁴⁵ “Art. 1.030 [...]. II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; [...]”.

que proferiu o acórdão recorrido não tenha procedido o juízo de retratação.⁴⁴⁶

Sobre a decisão de inadmissibilidade fundamentada nessas últimas hipóteses do parágrafo supracitado, é facultada a interposição de recurso de agravo do artigo 1.042 do CPC/2015.⁴⁴⁷ Ocorre que, segundo a redação desse dispositivo, o cabimento do recurso é excetuado quando o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido tenha inadmitido o recurso extraordinário com fundamento na aplicação de entendimento proferido em regime de repercussão geral.⁴⁴⁸

No mais, os relatores estão autorizados a negar provimento a recurso que for contrário a acórdão proferido pelo STF em julgamento de recursos repetitivos, bem como dar provimento ao recurso cuja decisão impugnada colide com acórdão proferido pelo STF em julgamento de recursos repetitivos, por força do inciso IV, alínea *b*, e inciso V, alínea *b*, ambos do artigo 932, do CPC/2015.

Por fim, os juízes e tribunais devem observar os acórdãos proferidos em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, como também, suas decisões não serão consideradas fundamentadas, caso deixem de seguir jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a distinção em relação à causa sob julgamento ou a superação do entendimento anteriormente exarado, de acordo, respectivamente, com o artigo 927, III e artigo 489, § 1.º, VI, do CPC/2015.

⁴⁴⁶ Artigo 1.030, inciso V e alíneas, do CPC/2015.

⁴⁴⁷ “Art. 1.030. [...]. § 1.º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042”.

⁴⁴⁸ “Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos”. (CPC/2015). Sobre o assunto: “O recurso especial ou extraordinário pode ser inadmitido pelo presidente ou vice-presidente do tribunal de origem em razão da aplicação de precedente de recurso especial repetitivo ou de repercussão geral. Nesse caso, não cabe agravo em recurso especial ou em recurso extraordinário a ser encaminhado, respectivamente, para o STJ ou para o STF. O que cabe, em tal hipótese, é agravo interno para o plenário ou para o órgão especial do próprio tribunal de origem, a fim de que se faça a distinção para deixar de aplicar o precedente ao caso”. (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de direito processual civil...* 2016, p. 380).

Da análise sistêmica desses dispositivos, parece, portanto, que o que se pretende é a imposição de que as teses firmadas em sede de recursos extraordinários com repercussão geral⁴⁴⁹ sejam aplicadas em âmbito nacional, em todos os graus de jurisdição, a fim de garantir a unidade do Direito pacificado pela interpretação dada pelo STF,⁴⁵⁰ isto é, pela concessão de sentido atribuída ao texto constitucional pela Suprema Corte brasileira.

Mas fato incontroverso é que as disposições legais pretendem fechar o sistema, tornando extremamente dificultosa a alteração da jurisprudência do STF, tendo em vista que, na teoria, em raríssimas oportunidades os recursos extraordinários ascenderão ao Tribunal Superior. Pode ser questionada, desse modo, como será procedida a revisão de tese.⁴⁵¹

⁴⁴⁹ Oportuno ressaltar crítica procedida por Bruno Dantas e Teresa Arruda Alvim Wambier no tocante a expressão utilizada pelo CPC/2015 “regime de repercussão geral”, principalmente nas disposições do artigo 1.030. Argumentam que a nomenclatura é obscura uma vez que não deixa claro se a referência alcança apenas os recursos extraordinários repetitivos ou os individuais também. Criticam que caso o dispositivo impede a ascensão de recurso extraordinário com base em julgamento de recurso avulso dotado de repercussão geral, estaria o diploma processual equiparando os efeitos de vinculação das impugnações individuais com repercussão geral e dos recursos repetitivos, o que não lhes parece a melhor técnica. (ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa; DANTAS, Bruno. *Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos Tribunais Superiores...* 2016, p. 407-408).

⁴⁵⁰ Insta salientar que a identificação dos casos com a decisão paradigma deverá ser procedida pelo juiz ou órgão judicial cujo qual o processo esteja sob julgamento. Edward D. Re leciona sobre a aplicabilidade dos precedentes: “Consequentemente, os precedentes não se devem aplicar de forma automática. O precedente deve ser analisado cuidadosamente para determinar se existem similaridades de fato e de direito e para determinar a posição atual da Corte com relação ao caso anterior”. (RE, Edward D. “Stare decisis”. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 73, jan. 1994, p. 49).

⁴⁵¹ Sobre o assunto, ainda sobre a sistemática do CPC/1973, comentam: “Pior. Ao contrário do sistema da súmula vinculante, o mecanismo vinculante apresentado pelos parágrafos dos artigos 543-A e 543-B do Código de Processo Civil não tem previsão de uma estrutura sistêmica para revisão do julgado, que, muitas vezes, torna-se necessária diante das rápidas transformações da sociedade e das legislações inferiores. A ausência de um sistema de revisão para o julgado que produz efeito vinculante agrava os malefícios do artigo, que coloca a jurisprudência sob risco de congelamento, conforme bem salienta

O autor norte-americano, Paul R. Dimond, adota uma concepção de provisoriedade das decisões proferidas no controle difuso de constitucionalidade. Essa ideia baseia-se no processo evolutivo que o Direito constitucional tende a apresentar, pois muda ao longo do tempo. Quando o texto e a moldura constitucional não promovem uma clara resposta aos problemas apresentados, a Suprema Corte apresentará um ponto de vista sobre o significado da Constituição ao decidir o caso, considerado pelo autor, “difícil”.⁴⁵²

Diante do pronunciamento do Tribunal, com o tempo, a sociedade irá responder a essa interpretação, aderindo à regra ou moldando um significado diferente, seja por meio de uma nova legislação ou pela própria conduta dos jurisdicionados. Esse diálogo, que se forma entre as decisões judiciais e a sociedade, influencia a Corte e, ao longo das gerações, pode conseguir promover uma distinção, modificação ou reversão da interpretação anteriormente concedida.⁴⁵³

Assim, a decisão que guarda a interpretação sobre determinada questão constitucional estabelecida pelo STF, embora exista o dever de respeito, não precisa ser compreendida que está “escrito em pedra.” O entendimento pode ser modificado, previsivelmente, “quando o legislador mudar a lei sobre a qual precedente se baseia, quando o tempo e a evolução cultural requererem, ou quando a filosofia jurídica da maioria da Corte, com autoridade para mudar o precedente aplicável, mudar”.⁴⁵⁴

A ideia de revisão de teses do STF relaciona-se ao fato de que o Direito deve adequar-se às condições sociais, econômicas e políticas, mas “para que se proceda com a superação do precedente judicial é

Vanice do Valle”. (MANCUSO, Rodolfo de Camargo; POLITANO, Vanessa Chacur. Análise crítica do instituto da repercussão geral... 2014, p. 603).

⁴⁵² DIMOND, Paul R. *The Supreme Court and judicial choice...* 1989, p. 4.

⁴⁵³ DIMOND, Paul R. *The Supreme Court and judicial choice...* 1989, p. 4.

⁴⁵⁴ COLE, Charles D. Stare decisis na cultura jurídica dos Estados Unidos. O sistema de precedente vinculante no *common law*. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 75, p. 11, jun. 1998, p. 7. (versão online) Sobre a doutrina do *stare decisis* e a alteração de precedentes judiciais, Edward D. Re. explica: “A doutrina do *stare decisis* consequentemente não exige obediência cega a decisões passadas. Ela permite que os tribunais se beneficiem da sabedoria do passado, mas rejeitem o que seja desarrazoado ou errôneo”. (RE, Edward D. “Stare decisis”... 1994, p. 51).

necessário que as razões para a mudança sejam mais fortes do que as razões para a continuidade”.⁴⁵⁵

O próprio STF reconheceu expressamente, em decisão tomada no RE n. 655.265/DF, sua função de conceder unidade e estabilidade aos seus precedentes, exercício que está em consonância, inclusive, com disposições do CPC/2015, especialmente, com artigo 926. No entanto, embora não tenha procedido no julgado em questão, reconheceu, na oportunidade, a possibilidade de superação de seus entendimentos (*overruling*) quando existam circunstâncias aptas a demonstrar que “a continuidade de sua aplicação implicam ou implicarão inconstitucionalidade. A inocorrência desses fatores conduz, inexoravelmente, à manutenção do precedente já firmado”.⁴⁵⁶

Claramente, esses processos de alterações do contexto social demoram para ocorrer, podendo levar décadas para que as transformações da sociedade influenciem nos entendimentos anteriormente fixados pelos tribunais. Não se pretende querer justificar a possibilidade de superações de posicionamentos judiciais nos moldes que ocorrem na prática jurídica dos nossos tempos, em que juízes e tribunais modificam seus pronunciamentos acerca de uma mesma questão jurídica, de um dia para o outro, ou, até mesmo, em uma mesma sessão de julgamento.

Apenas interessa propor uma forma de como poderá ocorrer a superação de um posicionamento exarado pelo STF, em sede de repercussão geral, quando a questão estiver madura para que esse

⁴⁵⁵ MACÊDO, Lucas Buril de. *Precedentes judiciais e o direito processual civil*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 378 e 393. Para o autor, “a justificação para a superação dos precedentes precisa levar em conta três diferentes aspectos: 1) o substancial, o tribunal precisa demonstrar que a *ratio decidendi* em voga causa injustiças ou é inadequada, e que determinado princípio determina sua mudança por uma norma que demonstre ser mais adequada ou justa para a situação; 2) o formal, o tribunal precisa demonstrar que as razões substanciais para a mudança superam as razões formais para a continuidade, isto é, que é mais importante a prevalência do princípio material do que do *stare decisis*; 3) o da segurança na mudança, aspecto final, que consiste na proteção da confiança legítima, ou seja, depois de o tribunal posicionar-se pela necessidade de mudança, deve passar a se preocupar com a proteção dos jurisdicionados que atuaram com expectativa legítima na aplicação dos precedentes, seja determinando um regime de transição ou aplicando o *propective overruling*”. (MACÊDO, Lucas Buril de. *Precedentes judiciais...* 2015, p. 397-398).

⁴⁵⁶ STF, Pleno, RE 655265/DF, rel. Min. Luiz Fux, rel. p/ acórdão: Min. Edson Fachin, j. 13.4.2016, DJe 4.8.2016.

fenômeno aconteça. A legislação processual foi rigorosa ao barrar o encaminhamento de recursos extraordinários ao Supremo, por isso cabe a discussão.

Tendo em vista que apenas a Corte que proferiu a decisão ou o órgão jurisdicional superior a ela podem alterar o precedente anteriormente fixado,⁴⁵⁷ no caso do julgamento de recurso extraordinário pelo regime de repercussão geral, somente o STF é competente para modificar a tese estabelecida em julgamento antecedente. Entretanto, considerando as disposições processuais acima descritas, o objetivo do sistema implementado é dificultar que recursos extraordinários, que versem sobre matérias já apreciadas por esse Tribunal Superior, cheguem novamente a sua jurisdição.

No direito norte-americano, existe uma técnica denominada de *anticipatory overruling* (superação antecipada). Trata-se de técnica utilizada pelas Cortes de Apelação que, prevendo que a Suprema Corte não irá mais seguir um dos seus próprios precedentes, “antecipa a sua superação”.⁴⁵⁸

A superação antecipada no ordenamento jurídico americano pode acontecer quando a Corte de Apelação acredita que o precedente está desgastado; quando identifica uma tendência nas decisões da Suprema Corte em seguir outra regra; e quando a Suprema Corte tenha indicado, em outra oportunidade, que está aguardando um caso adequado como meio para realizar a virada do precedente.⁴⁵⁹

⁴⁵⁷ PEIXOTO, Ravi. Aspectos materiais e processuais da superação de precedentes no direito brasileiro. In: DIDIER JUNIOR, Fredie et al. (Coord.). *Precedentes*. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 546. O autor esclarece: “Enfim, os tribunais inferiores não podem superar precedentes das Cortes superiores e mesmo a não aplicação do entendimento firmado pelo tribunal competente não supera a norma do precedente. Da mesma forma que o Poder Judiciário não pode deixar de aplicar a legislação por discordar dos seus méritos (salvo situação de inconstitucionalidade), as Cortes inferiores não possuem competência para questionar os méritos dos precedentes das Cortes superiores por meio da superação”. (PEIXOTO, Ravi. Aspectos materiais e processuais da superação de precedentes... 2015, p. 546).

⁴⁵⁸ KNIFFIN, Margaret N. Overruling Supreme Court precedents: anticipatory action by United States courts of appeals. *Fordham Law Review*, 1982, p. 53. A autora menciona que a técnica foi utilizada pela primeira vez em 1981, no caso *United States v. City of Philadelphia*, 644, F. 2d 187, 191-92 (3d Cir. 1981). (KNIFFIN, Margaret N. Overruling Supreme Court precedents... 1982, p. 53).

⁴⁵⁹ KNIFFIN, Margaret N. Overruling Supreme Court precedents... 1982, p. 53.

Cabe salientar que a superação antecipada não pode servir como um pretexto para a Corte de Apelação criticar os pronunciamentos da Suprema Corte, ou mesmo, compeli-la a decidir novamente a questão tratada no precedente. Segundo a doutrina, se bem analisado o procedimento, não se trata, verdadeiramente, de uma antecipação da revogação do precedente pela Corte de Apelação. Na verdade, somente “deixa de aplicá-lo em virtude de ter fortes fundamentos de que a Suprema Corte, caso tivesse o caso em mãos para julgamento, revogaria o precedente”.⁴⁶⁰

De acordo com Lucas Buril de Macêdo, a superação antecipada “é uma manifestação do conflito entre justiça e segurança jurídica”. A iniciativa da corte inferior, certamente, pauta-se na ideia de conceder uma tutela mais justa a um caso diante de um precedente que muito provavelmente será superado pelo Tribunal Superior.⁴⁶¹

No entanto, há que reconhecer que a técnica pode trazer insegurança, podendo falar-se, inclusive, de injustiça, sobretudo se a decisão atingir a confiança legítima que uma das partes tinha em relação ao precedente e for surpreendido com uma decisão desfavorável ao seu interesse. Assim, o autor ressalta que é importante que o tribunal “leve em conta também as razões de segurança ao ponderar acerca da superação antecipada do precedente aplicável, caso contrário, o tribunal pode – a pretexto de concretizá-la – acabar ferindo o próprio sentimento de justiça”.⁴⁶²

Luiz Guilherme Marinoni identifica que a técnica é importante também para o ordenamento jurídico brasileiro. O autor menciona que apenas em hipóteses excepcionais os tribunais federais e regionais poderão deixar de aplicar os precedentes das cortes superiores e

⁴⁶⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes Obrigatórios...* 2013, p. 408-409. “O que de fato interessa é a alta probabilidade da revogação do precedente pela Suprema Corte, e não o entendimento da Corte de Apelação”. (MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes Obrigatórios...* 2013, p. 409).

⁴⁶¹ MACÊDO, Lucas Buril de. *Precedentes judiciais...* 2015, p. 414-415.

⁴⁶² MACÊDO, Lucas Buril de. *Precedentes judiciais...* 2015, p. 414-415. Lucas Buril de Macêdo afirma, ainda, que: “o ônus argumentativo para a antecipação da superação de um precedente é ainda maior que o que se apresenta para a própria superação. Na antecipação, as razões de segurança ou a confiança legítima depositada no precedente precisam ser nulas ou, mais ainda, exigir o estabelecimento de uma nova *ratio decidendi*. Caso contrário, a antecipação é perigosa e pode acabar se confundido com um erro de aplicação”. (MACÊDO, Lucas Buril de. *Precedentes judiciais...* 2015, p. 416).

contribuir para “otimização do sistema e para o desenvolvimento do direito”.⁴⁶³

Quando a decisão anteriormente proferida pelo STF não guarda mais aderência com os valores sociais, políticos, econômicos e jurídicos, quando a doutrina já tenha se manifestado amplamente sobre a falta de congruência da tese em relação aos padrões atuais, e, acima de tudo, quando o próprio Supremo já tenha dado indícios, no julgamento de outros casos, do desgaste daquele posicionamento, é provável que a superação antecipada por um tribunal regional ou local seja adequada nessas circunstâncias.

A demonstração da alteração do entendimento do Supremo poderá ser verificada, inclusive, quando a questão atingir novamente a jurisdição constitucional dessa Corte por outro meio processual, como por exemplo, caso suscitada em controle concentrado de constitucionalidade.

Note que o sistema norte-americano prevê prerrogativas para adoção do procedimento da superação antecipada. Em hipótese alguma a técnica pode servir de esQUIVA para os juízos inferiores deixarem de seguir os pronunciamentos do STF. Impõe-se deixar claro que se trata de uma exceção do sistema.

Portanto, bem fundamentada a razão para a não adoção da tese anteriormente fixada pela Corte Superior brasileira e aplicada a superação antecipada, o entendimento exarado nessa decisão estará em conflito com o posicionamento do STF. Como já afirmado nesse estudo,⁴⁶⁴ o pronunciamento impugnado que contrarie súmula ou jurisprudência dominante do STF possui presunção absoluta de repercussão geral. A impugnação ascenderá ao Supremo, e o presidente, vice-presidente, ou o relator do recurso extraordinário, antes de exercer suas prerrogativas de aplicar a tese já firmada sobre a matéria impugnada, poderá suscitar, mediante questão de ordem, a revisão do entendimento estabelecido anteriormente que esteja desgastado.

3.6 Acesso à Justiça

A valorização ao acesso à Justiça é notável no contexto da Constituição de 1988 que ampliou o conceito de inafastabilidade da

⁴⁶³ MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes Obrigatórios...* 2013, p. 403.

⁴⁶⁴ Item 3.4.5.1 deste trabalho.

tutela jurisdicional. Em que pese a compreensão de acesso à Justiça não diga respeito diretamente ao acesso ao Poder Judiciário, é incontroverso que na vigência da atual CF, levando-se em conta, ainda, a garantia da gratuidade judiciária aos menos favorecidos, houve um aumento da judicialização dos conflitos.⁴⁶⁵

Por conta desse cenário, foi aberta a discussão se a instituição da repercussão geral como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário poderia ser compreendida como um óbice ao integral acesso à Justiça, uma vez que restringe a competência do STF.

Nas palavras de Teresa Arruda Alvim Wambier, o sistema jurídico brasileiro é estruturado visando tornar real o acesso à Justiça. É composto por dois graus de jurisdições, existem justiças Estaduais, Federais e especializadas, e a integralidade dessa estrutura é colocada em circulação por meio de um sistema recursal “marcadamente abundante”. Não há, então, o porquê de ver no requisito da repercussão geral um óbice ao acesso à Justiça.⁴⁶⁶

A utilização de filtro recursal nas Cortes Superiores não pode ser considerada como negativa de prestação jurisdicional, uma vez que nem o STF, nem o recurso extraordinário foram instituídos no ordenamento jurídico brasileiro para fazer, prioritariamente, justiça no caso concreto. A questão em litígio, certamente, já fora analisada pelos tribunais inferiores, momento em que o acesso à Justiça foi oportunizado.⁴⁶⁷ Além do mais, não se pode presumir que os juízes e tribunais locais sempre decidem de forma errônea.⁴⁶⁸

A ideia do sistema recursal não deve guardar relação no uso indiscriminado de impugnações para alcance de “uma justiça perfeita, como se apenas o último julgamento da última instância fosse o guardião do segredo de uma justiça divinamente perfeita”.⁴⁶⁹

⁴⁶⁵ MANCUSO, Rodolfo de Camargo; POLITANO, Vanessa Chacur. Análise crítica do instituto da repercussão geral... 2014, p. 594.

⁴⁶⁶ ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa. *Recurso especial, recurso extraordinário*... 2008, p. 290.

⁴⁶⁷ MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. *Recurso extraordinário e o requisito da repercussão geral*... 2013, p. 268.

⁴⁶⁸ GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. A repercussão geral da questão constitucional... 2005, p. 97.

⁴⁶⁹ SILVA, Ovidio Araújo Baptista da. A função dos Tribunais Superiores. *Genesis Revista de Direito Processual*, Curitiba, ano IV, n. 13, p. 485-498, jul.-set. 1999, p. 490.

Quando se vislumbra a possibilidade do filtro recursal brasileiro ser um obstáculo ao acesso à Justiça, acaba por se adotar a compreensão de que os Tribunais Superiores atuam como uma terceira ou quarta instância, o que, exaustivamente, já foi negado diante das verdadeiras funções que exercem esses órgãos jurisdicionais.⁴⁷⁰

Oportuno relacionar o aspecto ora analisado com a compreensão do filtro recursal vigente no ordenamento jurídico norte-americano. A utilização do *writ of certiorari* pela Suprema Corte não é compreendido pela doutrina como um desrespeito ao *judicial review* desdobrado no caso *Marbury v. Madison*. “Isso porque a Constituição exige que o Judiciário aprecie todas as questões jurídicas de uma lide, mas não necessariamente que deva ser realizada por todos os órgãos do Poder”.⁴⁷¹

Da mesma maneira, o uso da repercussão geral no Brasil deve ser considerado. A propósito, é possível entender que a inclusão do instituto figura como um avanço à própria concepção de acesso à Justiça. Ao passo que anteriormente considerava-se o acesso irrestrito ao Poder Judiciário uma maneira de fortalecimento da democracia, o transcurso do tempo mostrou que era imprescindível racionalizar essa abertura para que esse direito fundamental não fosse prejudicado diante do excessivo volume de demandas judiciais.⁴⁷²

Não bastasse isso, a atividade jurisdicional deve ser concedida em tempo razoável, inclusive como forma de garantia ao princípio da efetividade do processo. A repercussão geral, ao limitar as hipóteses de admissibilidade do recurso extraordinário, parece estar de acordo com esses princípios constitucionais de efetividade e razoável duração do processo. Coaduna com o entendimento, Eduardo Cambi, quando

⁴⁷⁰ O assunto foi amplamente abordado no item 1.4 deste trabalho.

⁴⁷¹ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; SANTANNA, Ana Carolina Squadri. *O writ of certiorari...* 2014, p. 319-320.

⁴⁷² PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; SANTANNA, Ana Carolina Squadri. *O writ of certiorari...* 2014, p. 321. Nesse mesmo sentido: “Porém, não nos parece ser um requisito antidemocrático ou que viole o acesso à justiça. A repercussão encontra paralelo em diversos sistemas no mundo, sendo possível afirmar que se trata de uma sistemática necessária à racionalidade do trabalho dos tribunais superiores, especialmente diante da universalização do acesso à justiça e da massificação das relações sociais e, conseqüentemente, dos litígios”. (DELLORE, Luiz; SILVEIRA, Jailton Zanon da. Da repercussão geral e de seus reflexos em relação aos litigantes: o exemplo da Caixa Econômica Federal. In: FUX, Luiz et al. (Coord.). *Repercussão geral da questão constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 407).

menciona que “a mera previsão formal do recurso extraordinário e a submissão do recorrente a um longo tempo para o seu julgamento é uma forma de negar o acesso à justiça”,⁴⁷³ o que contribui para o descrédito no Poder Judiciário, que não consegue atingir a efetivação da celeridade na prestação jurisdicional.

A interposição de um recurso extraordinário, que não fora concebido para fazer justiça ao caso concreto, sobre questões meramente individuais e sem relevância, tão somente protela a prestação jurisdicional e vai de encontro com as diretrizes constitucionais traçadas.⁴⁷⁴

3.7 Os números da repercussão geral

Como amplamente discutido neste estudo, a importante missão dos Tribunais Superiores, no que toca à uniformização e à proteção do Direito objetivo, vem sendo, ao longo dos anos, prejudicada pela crise que os assola, inviabilizando a eficiente produção de julgados qualificados inerentes a uma Corte Superior.⁴⁷⁵

No segundo capítulo deste trabalho, teve-se a oportunidade de trazer alguns números referentes à quantidade de processos no âmbito do STF em épocas passadas. Nesse momento, procede-se à análise quantitativa de recursos extraordinários nos últimos anos.

Com efeito, no ano de 2006 – último ano em que ainda não era exigida a preliminar de repercussão geral – foram distribuídos no Supremo 54.575 recursos extraordinários.⁴⁷⁶ Já em 2007 – que a partir

⁴⁷³ CAMBI, Eduardo. Critério da transcendência para a admissibilidade do recurso extraordinário (art. 102, § 3.º, da CF): entre a autocontenção e o ativismo do STF no contexto da legitimação democrática da jurisdição constitucional. In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa et al. (Coord.). *Reforma do Judiciário: primeiros ensaios sobre a EC n. 45/2004*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 158.

⁴⁷⁴ MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. Para uma efetividade maior do instituto da repercussão geral... 2014, p. 579.

⁴⁷⁵ FARINA, Fernanda Mercier Querido. Jurisprudência defensiva e a função dos tribunais superiores. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 37, n. 209, jul. 2012, p. 106.

⁴⁷⁶ Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=pesquisaClasseAnosAnteriores>>. Acesso em: dez. 2016.

do mês de maio, passou-se a exigir o requisito da repercussão geral – o número de recursos extraordinários distribuídos caiu para 29.796.⁴⁷⁷

Subsequentemente, nos anos de 2008 e 2009 foram distribuídos 21.742 e 8.449 recursos extraordinários, respectivamente. Por sua vez, entre os anos de 2010, 2011, 2012 e 2013, a quantidade decaiu e manteve certa constância, distribuindo-se 6.837; 6.559; 6.165; 6.492 recursos extraordinários, respectivamente.⁴⁷⁸

Constata-se, no entanto, que, a partir do segundo semestre de 2014, o número de recursos extraordinários volta a crescer. No primeiro semestre do ano referido, foram distribuídos 3.109 recursos extraordinários. Contudo, no segundo semestre, atingiu o patamar de 6.678, totalizando a distribuição anual de 9.787 recursos extraordinários.⁴⁷⁹

No ano de 2015, situação análoga ocorreu. No primeiro semestre, visualiza-se a distribuição de 6.310 recursos extraordinários; e, no segundo, 5.257, perfazendo o total anual de 11.567 recursos extraordinários distribuídos.⁴⁸⁰

Apenas no primeiro semestre de 2016 é que a crescente quantidade de recursos extraordinários parece ter sido controlada, atingindo a cifra de 2.778. Quanto ao segundo semestre desse ano, ainda não houve divulgação dos números veiculada no endereço virtual do STF, até o presente momento.⁴⁸¹

Desse modo, verifica-se que o efeito da repercussão geral, no tocante à diminuição de recursos extraordinários distribuídos, pôde ser sentido poucos anos depois da formalização de sua exigência. Mas, não se pode deixar de observar que o número voltou a crescer nos anos de

⁴⁷⁷ Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral& pagina=numeroRepercussao>>. Acesso em: dez. 2016.

⁴⁷⁸ Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral& pagina=numeroRepercussao>>. Acesso em: dez. 2016.

⁴⁷⁹ Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral& pagina=numeroRepercussao>>. Acesso em: dez. 2016.

⁴⁸⁰ Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral& pagina=numeroRepercussao>>. Acesso em: dez. 2016.

⁴⁸¹ Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral& pagina=numeroRepercussao>>. Acesso em: dez. 2016.

2014 e 2015, atingindo patamar quase equiparado aos primeiros anos de vigência do instituto.

Oportuno salientar, outrossim, que, até o mês de dezembro de 2016, 931 recursos paradigma foram analisados para averiguação da existência de repercussão geral, sendo que, em muitos deles, o instituto foi reconhecido. Ocorre que a velocidade do Tribunal na análise da presença de repercussão geral não acompanha o número de julgamentos de mérito. Luís Roberto Barroso aponta, atualmente, “três grandes gargalos no Supremo Tribunal Federal, a saber: (i) o congestionamento do Plenário; (ii) o acúmulo de processos com repercussão geral reconhecida; e (iii) o volume de *habeas corpus*.”⁴⁸²

O Ministro ainda relata o agravamento da situação se levar em conta que inúmeros processos permanecem sobrestados nos tribunais de origem, uma vez que tratam da mesma questão suscitada no recurso representativo da controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida.

Durante os anos de vigência do instituto, foi noticiado o sobrestamento de cerca de 1.514.969 nas instâncias originárias.⁴⁸³ É possível que esse número seja ainda maior tendo em vista que, embora grande parte dos tribunais da estrutura judiciária nacional repassem a quantidade de feitos sobrestados no âmbito da sua jurisdição ao Supremo, alguns deles ainda não procederam às informações.⁴⁸⁴

⁴⁸² BARROSO, Luís Roberto. *Reflexões sobre as competências e o funcionamento do Supremo Tribunal Federal*. Disponível em: <<http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2014/10/Propostas-de-mudancas-no-STF.pdf>>. Acesso em: dez. 2016, p. 3. O Ministro ainda nos traz interessante cálculo sobre a impossibilidade fática da Corte conseguir analisar todos os recursos que tiveram o requisito da repercussão geral reconhecida. “Tomando-se como referência a média anual de julgamento de processos com repercussão geral admitida, seriam necessários mais de 12 (doze) anos para julgamento do estoque de repercussões gerais já reconhecidas (330 : 27). Mesmo que se levasse em conta o número recorde de repercussões gerais julgadas em 2013, ainda assim seriam necessários mais de 7 (sete) anos para liquidar o estoque (330 : 44). E isso em um cenário contrafactual e indesejável, no qual não se reconheceria qualquer nova repercussão geral ao longo dos próximos anos”. (BARROSO, Luís Roberto. *Reflexões sobre as competências e o funcionamento do Supremo...* 2016, p. 9).

⁴⁸³ Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=sobrestadosrg>>. Acesso em: mar. 2017.

⁴⁸⁴ Os números foram fornecidos pelos seguintes Tribunais: STJ; STM; TST; TSE; TJAC; TJAL; TJAP; TJAM; TJBA; TJCE; TJDFT; TJES; TJGO; TJMA; TJMT; TJMS; TJMG; TJPA; TJPB; TJPR; TJPE; TJPI; TJRJ; TJRN; TJRS;

Impende salientar, ademais, que a quantidade de processos tende a crescer cada vez mais, se levar em consideração a novel exigência do CPC/2015 de suspensão nacional de todos os processos que versem sobre a questão a ser discutida no paradigma da controvérsia, independente da classe e grau de jurisdição que tramita.

Tendo em vista tais problemas, principalmente em relação ao excessivo número de repercussão geral reconhecida e a demora no julgamento do mérito dos respectivos recursos, é que o Luís Roberto Barroso propõe uma releitura do instituto, uma reanálise pela própria Corte sobre a compreensão da repercussão geral. Acredita que deva ser limitado o número de repercussões gerais conhecidas a um número em que o STF esteja apto a julgar no período de um ano; assim como sistematiza uma organização de processamento, tanto das repercussões gerais já conhecidas, como daquelas que o serão.⁴⁸⁵

Independentemente da concordância, ou não, com os critérios estabelecidos pelo Ministro, é salutar a iniciativa de reavaliar o instituto, sempre visando a seu aprimoramento, a fim de que alcance suas almejadas finalidades de garantir qualidade dos julgados do STF e redução dos trabalhos na Corte Suprema brasileira.

3.8 O Supremo Tribunal Federal e a repercussão geral como garantia de preservação da função constitucional da Suprema Corte brasileira

De acordo com Rodolfo de Camargo Mancuso, uma Corte Superior somente pode atuar de maneira eficaz, independente do ordenamento jurídico em que esteja inserida, se o sistema dispuser de

TJRO; TJRR; TJSC; TJSP; TJSE; TJTO; TRF1; TRF2; TRF3; TRF4; TRF5; TRT18; TRT21.

⁴⁸⁵ BARROSO, Luís Roberto. *Reflexões sobre as competências e o funcionamento do Supremo...* 2016, p. 9. “Diante de quadro assim impressionante, é imperativo para o Tribunal repensar sua atuação nessa matéria, notadamente para o fim de reavaliar o próprio conceito de repercussão geral – que deveria ser a exceção e não a regra. Na prática, isso significa limitar o reconhecimento de novas questões de repercussão geral, bem como administrar com maior celeridade o estoque de repercussões gerais já reconhecidas”. (BARROSO, Luís Roberto. *Reflexões sobre as competências e o funcionamento do Supremo...* 2016, p. 9).

algum freio ou modo de triagem ou contenção dos recursos encaminhados a esse órgão de cúpula.⁴⁸⁶ Nesse mesmo sentido, Ovídio Baptista da Silva salienta que os Tribunais Superiores, nos moldes atuais, para que exerçam suas funções primordiais, “é indispensável que se lhes dê competência seletiva, permitindo-lhes escolher, dentre o número de processos que lhe são encaminhados, aqueles que, pelo grau de relevância para o sistema, mereçam apreciação”.⁴⁸⁷

Pela adoção de um filtro recursal, o STF pode ser redirecionado à verdadeira função que deve exercer, que é a de zelar pelo Direito objetivo, mantendo sua eficácia, inteireza e uniformidade interpretativa.⁴⁸⁸ Impondo a admissibilidade dos recursos extraordinários à presença do requisito da repercussão geral, dá-se um passo à frente em “direção à transformação do STF em verdadeira Corte Constitucional”.⁴⁸⁹

A função precípua do recurso extraordinário, historicamente, está relacionada à proteção do Direito objetivo. Os recursos ordinários, por

⁴⁸⁶ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso extraordinário e recurso especial...* 2015.

⁴⁸⁷ SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. A função dos Tribunais Superiores... 1999, p. 493.

⁴⁸⁸ ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa; MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Breves comentários à nova sistemática processual civil...* 2005, p. 98. Segundo Zulmar Duarte de Oliveira Junior: “Em outra perspectiva, a repercussão geral, além de importante filtro recursal, igualmente serve ao Supremo na sua função nomofilática, notadamente naquela destinada a imprimir uma dicção uniforme sobre matérias constitucionais”. (OLIVEIRA JUNIOR, Zulmar Duarte de. Reclamação na repercussão geral... 2014, p. 664).

⁴⁸⁹ MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. *Recurso extraordinário e o requisito da repercussão geral...* 2013, p. 268. Oportuno neste momento colacionarmos a atribuição de sentido à designação “Corte Constitucional” procedida por Flávio José Roman, uma vez que vai ao encontro de nossas ideias. O autor revela que não devemos, aqui, confundir tribunal constitucional com controle de constitucionalidade. “Procurando escapar dessa concepção tradicional do tribunal constitucional - porque ela não se amolda ao contexto sul-americano, como se pretende destacar -, é que se invoca, no presente texto, a identificação do tribunal constitucional a partir de suas *funções* e não de sua atuação exclusiva em matéria constitucional e de sua desvinculação ao Poder Judiciário”. (ROMAN, Flávio José. O Supremo Tribunal Federal brasileiro e outros tribunais constitucionais sul-americanos: breve estudo comparado. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, v. 15, n. 58, jan. 2007, p. 54).

sua vez, são responsáveis pelo aperfeiçoamento da prestação jurisdicional devida às partes. Assim, Sergio Bermudes explica que, no processo judicial, convivem duas realidades apresentadas como microprocesso – relacionada à composição do litígio –, e outra denominada macroprocesso – que é caracterizada por ser mais ampla, pois, ao mesmo tempo em que compõe a lide, protege o Direito objetivo.⁴⁹⁰

O recurso extraordinário, portanto, não foi criado com o intuito de concretizar a satisfação de interesses pessoais do recorrente. Sua função relaciona-se à correta interpretação e aplicação da Constituição. Para perquirir seus interesses, as partes possuem inúmeros outros recursos (ordinários), não cabendo à via excepcional cumprir esse papel, já que se presta para finalidades próprias e específicas. Trata-se de recursos de estrito direito.⁴⁹¹

Segundo Luís Roberto Barroso, cada vez mais é possível notar o estabelecimento de um “sentimento constitucional”, que traduz um maior apreço à CF, superando a histórica “crônica indiferença” que se manteve pelas antigas cartas constitucionais. Por conseguinte, esse movimento induz maior produção jurisprudencial do STF no tocante às questões de jurisdição constitucional.⁴⁹²

Nesse contexto, diante das funções constitucionalmente impostas ao STF, assim como pela valorização da jurisdição constitucional, as decisões desse Tribunal Supremo representam “o referencial máximo em relação ao entendimento havido como o correto em relação ao Direito constitucional”.⁴⁹³

⁴⁹⁰ BERMUDES, Sérgio. *A reforma do judiciário pela Emenda Constitucional nº 45*: observações aos artigos da Constituição Federal alterados pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 54-55.

⁴⁹¹ JORGE, Flávio Cheim; SARTÓRIO, Elvio Ferreira. O recurso extraordinário e a demonstração da repercussão geral... 2005, p. 182-183. “Por recursos de estrito direito devem-se considerar aqueles que visam ao controle da interpretação e da aplicação do direito”. (BARIONI, Rodrigo. *Ação rescisória e recursos para os Tribunais Superiores...* 2013, p. 153).

⁴⁹² BARROSO, Luís Roberto. Dez anos da Constituição de 1988 (Foi bom pra você também?). *Revista de Direito Administrativo*, n. 214, out.-dez. 1998, p. 25. Nesse sentido: KOZIKOSKI, Sandro Marcel. A repercussão geral das questões constitucionais... 2005, p. 750.

⁴⁹³ ARRUDA ALVIM, José. A EC n. 45 e o instituto da repercussão geral... 2005, p. 84.

O instituto da repercussão geral, inspirado pelo direito estrangeiro, em especial pelo *writ of certiorari* norte-americano, segue o objetivo também perseguido pelos diversos outros filtro recursais existentes nos ordenamentos jurídicos do mundo, qual seja, impedir que seus Tribunais Superiores se transformem em meros tribunais recursais, meros órgãos de controle dos juízos inferiores. O legislador, ao instituir a repercussão geral das questões constitucionais, tenta resgatar a excepcionalidade do recurso extraordinário;⁴⁹⁴ busca restabelecer, no referido recurso, uma função diferenciada em relação aos recursos ordinários e, conseqüentemente, eleva o papel da Suprema Corte brasileira.

A EC n. 45/2004 é considerada um marco na concretização do STF como um verdadeiro órgão de cúpula na estrutura judiciária nacional, deixando para trás a atividade meramente revisora dos tribunais inferiores. Humberto Dalla Bernardina de Pinho e Ana Carolina Squadri Santanna identificam, inclusive, que nessa nova fase do STF, é inegável a adoção de uma feição mais política do que a de outrora. Isso porque, determinar o que é considerado questão constitucional relevante, sob a óptica econômica, social, política ou jurídica, de forma irrecorrível, é muito mais do que simplesmente apreciar questões de fato ou de direito.⁴⁹⁵

Muito embora se viabilize, no controle difuso de constitucionalidade, por meio do recurso extraordinário, uma solução para um caso concreto, os pronunciamentos do STF servem de forma mediata como parâmetros para a aplicação do Direito em todo o território nacional e direcionam os jurisdicionados na composição de suas pautas de conduta.⁴⁹⁶ Além do mais, não é porque o Supremo

⁴⁹⁴ MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. *Recurso extraordinário e o requisito da repercussão geral...* 2013, p. 268.

⁴⁹⁵ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; SANTANNA, Ana Carolina Squadri. *O writ of certiorari...* 2014, p. 302. Na visão de Fernando da Fonseca Gajardoni e Luiz Manoel Gomes Junior: “Como já tivemos ensejo de apontar, há uma necessidade de ser outorgado maior poder aos aplicadores da lei, isso com a finalidade de tornar viável a análise daquilo que é efetivamente relevante, inclusive com a inafastável possibilidade de sacrificar o que seja destituído de real importância. Se tudo for tido como digno de relevância, em razão do volume de recursos e feitos a serem julgados, nada será tratado como tal”. (GAJARDONI, Fernando da Fonseca; GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. *Anotações sobre a repercussão geral...* 2014, p. 468).

⁴⁹⁶ CASTRO, Marcello Soares. *A repercussão geral da questão constitucional...* 2014, p. 494; FREIRE, Alexandre; GUIMARÃES, Rafael de Oliveira; MEDINA, José Miguel Garcia. *Da repercussão geral...* 2014, p. 352. Os autores,

cumula as funções de cassação e revisão no julgamento de recursos extraordinários, que deve ser visto como um órgão meramente de controle e revisor dos juízos inferiores. Seu papel está para além disso, por disposição constitucional, é o intérprete da Constituição.

O instituto da repercussão geral não deve ser compreendido tão somente como um instrumento de diminuição da carga de trabalho do STF, seus objetivos também se relacionam diretamente com a função paradigmática das decisões proferidas por esse órgão de cúpula. O mecanismo impede que o STF seja transformado em uma terceira ou quarta instância recursal e ressalta o dever de respeito dos tribunais inferiores em relação à jurisprudência da Suprema Corte. Não bastasse isso, ao promover a redução da sobrecarga de trabalho dos Ministros, possibilita a dedicação com mais afinco às questões que lhes são encaminhadas, dotadas de relevância para toda a sociedade, o que proporciona uma jurisdição de melhor qualidade.⁴⁹⁷

Pedro Miranda de Oliveira identifica três objetivos principais do mecanismo de filtragem. O primeiro relaciona-se à diminuição do número de processos no STF. O segundo, à uniformização da interpretação constitucional, sem obrigar o Tribunal a decidir inúmeros

ainda, concluem: “Sem a intenção de adentrar na teoria da transcendência da eficácia das decisões proferidas nos recursos extraordinários, é inegável que uma decisão proferida pela Corte Suprema tem a função importantíssima de orientar a aplicação de todas as demais normas jurídicas, pois nenhuma delas é aplicada senão em consonância com a Constituição Federal, a qual é interpretada primordialmente pelo STF, e, por isso, toda interpretação do Direito leva em consideração, ainda que indiretamente, o que preconiza o Supremo Tribunal Federal sobre a Constituição Federal. Essa é a função legítima de um órgão de cúpula”. (FREIRE, Alexandre; GUIMARÃES, Rafael de Oliveira; MEDINA, José Miguel Garcia. *Da repercussão geral...* 2014, p. 352).

⁴⁹⁷ ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa; WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Repercussão geral...* 2014, p. 616 e 622. Nesse mesmo sentido, Carolina Tupinanbá conclui: “O novo requisito de admissibilidade surgiu no período das Reformas do Judiciário, cujo objetivo era conferir maior eficiência ao processo. Além da questão da instrumentalidade, ganha relevo, ainda, motivação de política judiciária. A função da Corte Suprema deve se restringir a de guardiã da supremacia da Constituição, de maneira que não funcione como órgão revisor, mas sim como Corte Constitucional, zelando pelo controle de constitucionalidade das leis”. (TUPINANBÁ, Carolina. *O cabimento do recurso extraordinário em matéria trabalhista*. In: FUX, Luiz et al. (Coord.). *Repercussão geral da questão constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 173).

recursos sobre a mesma questão constitucional. E, por fim, à fixação do papel da Suprema Corte Brasileira como Corte Constitucional e não como instância recursal, restringindo sua competência para análise de recursos extraordinários fundados em questões constitucionais relevantes e transcendentais.⁴⁹⁸

Diante da amplitude de matérias abordadas no texto da CF, é muito fácil que a jurisdição da Suprema Corte brasileira seja alcançada pela suscitação de uma possível inconstitucionalidade, alegações essas que, muitas vezes, apenas mascaram o intuito protelatório dos recorrentes. Pela instituição da repercussão geral, é possível, portanto, uma análise das questões constitucionais que realmente possuam relevância, transcendência e complexidade que requeira o pronunciamento do órgão de cúpula do Poder Judiciário.

Como bem ressaltado por Arruda Alvim: “Quando se diz que tudo é importante disso normalmente resulta que nada ou quase nada é tratado, ou melhor, pode ser tratado como realmente importante, [...]”.⁴⁹⁹ Logo, ao inserir-se um mecanismo que serve para seleção de casos dotados de relevância, dispensa-se o STF de pronunciar-se sobre assuntos rotineiros, que por inúmeros motivos não provocariam a necessidade de apreciação por um tribunal superior, podendo ser facilmente resolvidos nas instâncias inferiores.

A repercussão geral das questões constitucionais confere ao STF a possibilidade de admitir apenas os recursos extraordinários fundamentados em matéria constitucional relevante para toda a sociedade, supera parcialmente a ênfase subjetivista da via extraordinária e restabelece sua função de uniformizador da interpretação das normas constitucionais, de atribuição de sentido ao texto da Constituição e adequação de toda legislação às diretrizes constitucionais, atuando como colaborador do desenvolvimento do Direito.

⁴⁹⁸ MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. *Recurso extraordinário e o requisito da repercussão geral...* 2013, p. 271.

⁴⁹⁹ ARRUDA ALVIM, José. A EC n. 45 e o instituto da repercussão geral... 2005, p. 83/90.

CONCLUSÃO

O presente trabalho propôs uma análise sobre o instituto da repercussão geral das questões constitucionais como mecanismo viabilizador do exercício das funções delegadas ao Supremo Tribunal Federal. As decisões proferidas por esse Tribunal Superior possuem um efeito paradigmático, uma vez que é o intérprete da Constituição Federal, razão pela qual a jurisdição por ele prestada deve ser qualificada.

Nesse caminhar, verificou-se que o acúmulo de trabalho no âmbito do Supremo Tribunal Federal prejudica a qualidade dos seus julgamentos, bem como tumultua sua jurisprudência, muitas vezes tornando inviável a compreensão sistemática do entendimento fixado sobre os institutos constitucionais tutelados por esse órgão jurisdicional. Desse modo, indispensável a utilização de um instrumento para contenção de processos, a fim de que somente matérias relevantes e com transcendência dos interesses individuais das partes alcancem a jurisdição dessa Corte.

Entretanto, para melhor compreensão dessa necessidade, tornou-se imperioso conhecer, com maior profundidade, a problemática em questão, retomando às instituições jurídicas que influenciaram a criação do Supremo Tribunal Federal e à história desse Tribunal, em cada uma das Constituições brasileiras, para elucidar os fatores que contribuíram para sedimentação da crise institucional.

Com o estudo, foi possível compreender que a Corte de Cassação francesa, quando criada, teve como base os ideais da Revolução Francesa. Nesse período, a lei passou a ser a expressão da “vontade geral” e o limite ao poder dos magistrados e das classes privilegiadas. Para preservá-la, instituiu-se a Corte de Cassação que estava autorizada a anular os julgamentos que não condissessem com o sentido da lei, atuava para sua tutela em verdadeiro exercício da função nomofilática.

Por sua vez, a função da Suprema Corte norte-americana está atrelada à estrutura governamental. Com a Constituição estadunidense de 1787, adotou-se o federalismo, organizado por um governo nacional e estados-membro, cada qual com aptidão legislativa e judiciária. Para preservar a autoridade do governo federal recém-formado e a supremacia constitucional, evitando a subsistência de leis contraditórias e a aplicação das normas de forma conflitante, instituiu-se uma Suprema Corte para zelar pela divisão de competências estabelecidas na Constituição e dar uniformidade ao entendimento sobre o direito federal e constitucional.

Embora a Corte de Cassação francesa e a Suprema Corte norte-americana tivessem sido inseridas em cenários distintos, ambas possuíam o objetivo de garantir segurança jurídica por meio da previsibilidade do Direito. A uniformidade na interpretação e na aplicação do Direito é um valor fundamental para os ordenamentos jurídicos.

No Brasil, a criação do Supremo Tribunal Federal, sob a influência do modelo norte-americano, também derivou da adoção do sistema político federalista. No entanto, o processo de formação do federalismo brasileiro se deu às avessas. Diferentemente dos Estados Unidos, partiu-se de um governo centralizado que cedeu aos estados-membro, criados artificialmente, parte da competência para legislar. Essa característica, somada à hipertrofia legislativa da União são fatores que contribuíram para sedimentação da crise do Supremo Tribunal Federal.

A influência da Corte de Cassação francesa sobre o desenvolvimento do Supremo Tribunal Federal foi igualmente constatada neste estudo. De tradição jurídica do *civil law*, herdou-se a concepção de tutela da lei e a denominada prática da “lógica do litigante”, que sempre desconfiado das decisões dos juízos inferiores, recorre ao grau máximo da estrutura judiciária para obtenção da “justiça perfeita”.

O Supremo Tribunal Federal, até a Constituição de 1988, zelava pelo direito federal e constitucional, de modo que era ampla a possibilidade de interposição de recursos extraordinários, tendo em vista a extensa produção legislativa federal. Não obstante, dividida sua competência com o Superior Tribunal de Justiça, criado pela Constituição de 1988 para guarda do direito federal, o Supremo se depara com uma Constituição prolixa, que tutela os mais variados assuntos e permite o amplo acesso à Justiça, estendendo, ainda mais, o cabimento do recurso extraordinário. Somou-se a tudo isso a prática dos litigantes de incessável recorribilidade das decisões judiciais, muitas vezes, com intuítos meramente protelatórios.

Nesse contexto, passados os anos, como comprovado, o cenário não poderia ser outro senão o da sedimentação de uma crise institucional. O Supremo Tribunal Federal é marcado pelo excessivo acúmulo de trabalho no âmbito da sua jurisdição. Dentre os processos que lhe são encaminhados, muitos dizem respeito à matérias de diminuta importância e de interesses apenas das partes.

Inevitável, portanto, que fosse instituído um mecanismo de contenção de recursos para preservação da função constitucional do

Supremo Tribunal Federal, prejudicada diante da plethora de processos. O Supremo possui o papel precípua de guarda da Constituição Federal, deve atuar como intérprete do texto constitucional, fixando entendimentos que, paradigmaticamente, poderão ser utilizados pelos demais tribunais do sistema jurídico em decisões futuras, assim como servirão de base para as pautas de conduta dos jurisdicionados.

A previsibilidade do Direito é fator indispensável à segurança jurídica. O excessivo número de julgamentos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal tumultua sua jurisprudência, abrindo margem para decisões contraditórias ou de difícil compreensão sistematizada sobre os entendimentos fixados no tocante à interpretação das normas constitucionais. O órgão supremo da estrutura judiciária brasileira deve se ater às questões que tenham relevância, não somente para os litigantes, mas para todo o país, objetivando o estabelecimento da unidade sobre a compreensão do Direito.

Com esta pesquisa, constatou-se que a repercussão geral das questões constitucionais é o instituto idôneo para frear o número de processos que alcançam a jurisdição da Suprema Corte brasileira. Instituída pela Emenda Constitucional n. 45/2004, a repercussão geral permite que o Supremo Tribunal Federal selecione, dentre os inúmeros casos que lhe são encaminhados, aqueles recursos extraordinários que tratem de matérias constitucionais relevantes e transcendentais aos interesses subjetivos das partes litigantes.

A utilização de filtros recursais, nos Tribunais Superiores, não é particularidade do sistema jurídico brasileiro. Diversos outros países, como os Estados Unidos, a Alemanha e a Argentina, inseriram, em seus ordenamentos jurídicos, instrumentos de seleção de casos no âmbito de seus órgãos judiciais de cúpula, para garantia do adequado exercício das suas funções.

A repercussão geral insere-se como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário. A impugnação, além de preencher os requisitos genéricos e específicos, previstos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, deve ser dotada de relevância e transcendência.

O elemento da relevância estará preenchido quando a questão constitucional suscitada for de grande impacto no cenário econômico, político, social e/ou jurídico. Pela análise das decisões do Supremo Tribunal Federal que verificam a existência ou ausência do requisito em específico, averiguou-se que a relevância econômica é admitida, quando a matéria toca interesses de entidade de direito público ou economia mista, gera repercussão na política econômica nacional, no livre

desenvolvimento da atividade empresarial, sobre assuntos de arrecadação tributária ou, ainda, provoca impacto sobre aspectos financeiros de particulares ou do Poder Público.

A relevância política é comumente configurada diante de questões que envolvam cargos políticos, organismos estrangeiros e fixação dos limites legislativos dos entes federados. Por sua vez, a relevância social está presente em casos que envolvam direitos sociais à educação, à moradia, ao exercício de ofício ou profissão, aos direitos fundamentais de minorias que tocam aos princípios da dignidade humana e da igualdade. Por fim, a relevância jurídica, amplamente suscitada nas decisões do Supremo que analisam a existência da repercussão geral, é caracterizada quando está em debate a interpretação do alcance de determinada norma de acordo com as diretrizes constitucionais ou em casos de falta de compreensão da definição de certo dispositivo legal no âmbito dos tribunais nacionais.

Não somente deverá ser preenchido o requisito da relevância da questão constitucional abordada no recurso extraordinário, como também deve ser somado a ele a transcendência dos interesses subjetivos das partes. O elemento é identificado pela quantidade de indivíduos que podem ser atingidos pelo eventual julgamento do Supremo Tribunal Federal ou pelo número de processos que tratam da mesma matéria aduzida na via extraordinária em análise. A transcendência é intensamente levada em consideração pelo Supremo, pois, na grande maioria dos casos em que nega a existência da repercussão geral, exara fundamentação com base na ausência da superação dos interesses individuais.

O estudo revelou, todavia, que, embora a transcendência seja indispensável para configuração do instituto da repercussão geral, não se pode deixar de ressaltar a importância das Cortes Superiores sobre a tutela de interesses fundamentais de minorias, de modo que, evidenciada a relevância e impacto da questão, muitas vezes relacionadas à questões sociais, deve ser oportunizado o exame do recurso extraordinário, mesmo que os efeitos do julgamento da impugnação repercuta sobre pequena parcela da população. Ademais, o grande número de processos existentes sobre determinada questão constitucional não é sinônimo de relevância. Os elementos devem ser casuisticamente analisados.

Para compreensão dessa definição da repercussão geral, demonstrou-se o essencial papel da fundamentação das decisões judiciais que analisam o requisito. Com base no minucioso exame dos julgados proferidos pelo Supremo Tribunal Federal, foi possível delinear

as características que induzem o reconhecimento do instituto na concepção da Corte.

Após esse estudo, o foco foi direcionado aos aspectos procedimentais da repercussão geral no âmbito dos tribunais inferiores e do Supremo Tribunal Federal. Dessa análise, verificou-se que é incumbência da parte recorrente a demonstração do requisito na peça recursal e de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal a avaliação da presença ou ausência da repercussão geral, facultando-se ao tribunal recorrido a apreciação do instituto somente quando o Pleno do Supremo já tenha fixado entendimento acerca da existência, ou não, da relevância e da transcendência de determinada matéria suscitada anteriormente em recurso extraordinário.

A repercussão geral, por se tratar de requisito de admissibilidade específico do recurso extraordinário, deve ser analisada antes do mérito da impugnação. Contudo, por questão de economia processual, anteriormente à análise do requisito em questão, deve ser averiguado o preenchimento dos requisitos genéricos e específicos dos recursos extraordinários. Isso porque, um recurso que sequer é tempestivo, por exemplo, não poderá ser conhecido, mesmo diante da relevância ou transcendência da questão.

A apreciação da repercussão geral é procedida por decisão colegiada do Pleno do Supremo Tribunal Federal, podendo ser recusada mediante a manifestação de dois terços dos Ministros. Como forma de evitar a duplicidade de pautas de julgamento, que inviabilizariam a atividade desse Tribunal e iria de encontro aos objetivos da reforma procedida pela Emenda Constitucional n. 45/2004, instituiu-se o Plenário Virtual para dar celeridade às avaliações do requisito da repercussão geral. O procedimento respeita as regras de publicidade do julgamento, fundamentação e publicidade das decisões judiciais, razões pelas quais não é considerado inconstitucional, ainda que, de certa maneira, mitigue o princípio da colegialidade e reduza a fomentação de debates.

Os efeitos da repercussão geral não atuam somente no recurso extraordinário que teve o requisito apreciado. No caso de declaração do Supremo Tribunal Federal de inexistência de repercussão geral, os recursos extraordinários fundados na mesma controvérsia serão inadmitidos. Do contrário, uma vez reconhecida a relevância e transcendência da questão constitucional suscitada no recurso paradigma da controvérsia, deverão ser suspensos todos os processos pendentes em âmbito nacional, para que, após o julgamento do mérito da questão, o entendimento firmado seja aplicado às causas pendentes.

Nesse ponto em específico, salientou-se o cuidado que deve ser tomado na suspensão desses processos para o fim de evitar sobrestamentos indevidos que possam traduzir prejuízo às partes e negativa da prestação jurisdicional. Em momento posterior, ainda foi levantada a questão da vinculação da tese fixada no recurso extraordinário dotado de repercussão geral para casos futuros e a possibilidade de superação, quando necessário, desses entendimentos.

Constatou-se que as decisões do Supremo Tribunal Federal, em sede de recursos extraordinários com repercussão geral, possuem uma autoridade paradigmática sobre os demais órgãos judiciais e o posicionamento estabelecido sobre determinada questão constitucional deve ser observado no julgamento de casos futuros, até mesmo porque, por ordem constitucional, é o autêntico intérprete da Constituição Federal. Sem mencionar, no mais, as inúmeras disposições na legislação infraconstitucional, especificamente, no CPC/2015, que induzem a essa conclusão. A superação da tese anteriormente fixada apenas deve ocorrer quando não possuir mais aderência ao contexto político, social ou cultural, e essa modificação não traduzir ofensa à segurança jurídica depositada na decisão paradigma.

Com a análise do histórico de formação do Supremo Tribunal Federal, das funções que os Tribunais Superiores exercem, de modo geral, nos ordenamentos jurídicos, permeando, inclusive, as estruturas de Cortes de sistemas estrangeiros, assim como pela avaliação pormenorizada das características da repercussão geral, verificou-se que o requisito não produz óbices ao acesso à Justiça, amplamente garantido pelos juízos inferiores e por um extenso sistema recursal.

A conclusão a que se chega é que a repercussão geral gradativamente vem diminuindo o número de recursos extraordinários no âmbito do Supremo Tribunal Federal, refinando a análise das questões constitucionais para aquelas que verdadeiramente detenham relevância para o sistema jurídico pátrio. Embora se tenha que pensar em alguns ajustes para melhor compreensão do instituto, uma vez que ainda é grande o número de recursos que são conhecidos, conferiu-se que a jurisdição constitucional prestada por esse Supremo Tribunal foi valorizada, dando-se enfoque ao exercício da função de intérprete da Constituição Federal com o objetivo voltado a dar unidade à compreensão das normativas constitucionais.

REFERÊNCIAS

- ABRAHAM, Henry J. *The Judiciary: the Supreme Court in the governmental process*. 10 ed. New York: New York University Press, 1996.
- ABRAMSON, Leslie W.; CROSS, John T.; DEASON, Ellen E. *Civil Procedure: cases, problems and exercises*. 2 ed. St. Paul, MN: Thomson West, 2008.
- ABRÃO, Bernadette Siqueira. *História da Filosofia*. São Paulo: Nova Cultural, 1999.
- ABREU, Pedro Manoel. *Processo e democracia: o processo jurisdicional como um locus da democracia participativa e da cidadania inclusiva no estado democrático de direito*. São Paulo: Conceito, 2011.
- ANDRIGUI, Fátima Nancy. Recursos repetitivos. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 185, p. 265-281, jul. 2010.
- ARAÚJO, José Henrique Mouta. A eficácia da decisão envolvendo a repercussão geral e os novos poderes dos relatores e dos tribunais locais. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 32, n. 152, p. 181-194, out. 2007.
- ARRUDA ALVIM, José. *A arguição de relevância no recurso extraordinário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.
- _____. A EC n. 45 e o instituto da repercussão geral. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Coord.). *Reforma do Judiciário: primeiros ensaios sobre a EC n. 45/2004*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 63-99.
- _____. O antigo recurso extraordinário e o recurso especial (na Constituição Federal de 1988). In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo et al. (Coord.). *Recursos no Superior Tribunal de Justiça*. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 145-161.
- _____. Repercussão geral: impressões gerais e perspectivas. In: FUX, Luiz et al. (Coord.). *Repercussão geral da questão constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 107-128.

ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa. Precedentes e evolução do direito. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.) *Direito Jurisprudencial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 11-95.

_____. *Recurso Especial, recurso extraordinário e ação rescisória*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa; DANTAS, Bruno. *Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos Tribunais Superiores no Direito brasileiro*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa; MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Breves comentários à nova sistemática processual civil*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa; WAMBIER, Luiz Rodrigues. Repercussão geral como transformá-la num instituto adequado à magnitude da missão de uma corte superior. In: FUX, Luiz et al. (Coord.). *Repercussão geral da questão constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 615-631.

ASSIS, Araken de. *Manual dos Recursos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. *Manual dos recursos*. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ASSIS, Carlos Augusto de; CARACIOLA, Andrea Boari. Forma e formalismo no processo civil segundo a jurisprudência do STJ. In: GALLOTTI, Isabel et al. (Coord.). *O papel da jurisprudência no STJ*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 91-111.

AURELLI, Arlete Inês. Uma revisita ao tema da repercussão geral como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário. In: FUX, Luiz et al. (Coord.). *Repercussão geral da questão constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 87-105.

ÁVILA, Humberto. *Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário*. São Paulo: Malheiros, 2011.

AZEVEDO, Filadelfo. A crise do Supremo Tribunal. *Arquivos do Ministério da Justiça e Negócios Interiores*, n. 1, p. 7-18, jun. 1943.

BAHIA, Alexandre; NUNES, Dierle; THEODORO JÚNIOR, Humberto. Litigiosidade em massa e repercussão geral no recurso extraordinário. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 177, p. 9-46, nov. 2009.

BALEEIRO, Aliomar. *O Supremo Tribunal Federal, esse outro desconhecido*. Rio de Janeiro: Forense, 1968.

BAPTISTA DA SILVA, Ovídio Araújo. A função dos Tribunais Superiores. *Genesis Revista de Direito Processual*, Curitiba, ano IV, n. 13, p. 485-498, jul.-set. 1999.

_____. *Jurisdição e execução na tradição romano-canônica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

_____. “Questão de Fato” em Recurso Extraordinário. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, ano III, n. 13, p. 79-97, jul.-ago. 2006.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. A Emenda Constitucional 45/2004 e o processo. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 130, p. 235-248, dez. 2005.

_____. *Comentários ao Código de Processo Civil*. vol. V. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

_____. Reforma do judiciário: a Emenda Constitucional nº 45 e o processo. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, v.11, mar. 2006, p. 56-69.

BARIONI, Rodrigo. *Ação rescisória e recursos para os Tribunais Superiores*. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BARROSO, Luís Roberto. Dez anos da Constituição de 1988 (Foi bom pra você também?). *Revista de Direito Administrativo*, n. 214, out.-dez. 1998, p. 1-25.

_____. *Reflexões sobre as competências e o funcionamento do Supremo Tribunal Federal*. Disponível em: <<http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2014/10/Propostas-de-mudancas-no-STF.pdf>>. Acesso em: dez. 2016.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BENEDUZI, Renato. *Introdução ao processo civil alemão*. Salvador: JusPodivm, 2015.

BENNETT, Robert W. Judicial review in the United States. *Anuario di Diritto Comparato e Studi Legislativi*. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2011, p. 155-181.

BERGAMASCHI, André Luís; TARTUCE, Fernanda. Repercussão geral da questão constitucional em demandas familiares. In: FUX, Luiz et al. (Coord.). *Repercussão geral da questão constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 53-70.

BERMUDES, Sérgio. Arguição de relevância da questão federal. In: FRANÇA, R. Limongi. (Coord.) *Enciclopédia Saraiva do Direito*. São Paulo: Saraiva, 1978, p. 435-448.

_____. *A reforma do judiciário pela Emenda Constitucional n° 45: observações aos artigos da Constituição Federal alterados pela Emenda Constitucional n° 45, de 8 de dezembro de 2004*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

BOMFIM, Edson Rocha. *Supremo Tribunal Federal: perfil histórico*. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 25 ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Ag 1183729/PR, Terceira Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, Brasília, DF, 20 de outubro de 2009, DJe 29.10.2009. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>> Acesso em: jan. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1129215/DF, Corte Especial, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Brasília, DF, 16 de setembro de 2015, DJe 03.11.2015. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>> Acesso em: jan. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp AgRg no Ag 1.277.134/SP, Quarta Turma, Relator: Ministro Marco Buzzi, Brasília, DF, 16 de agosto de 2012, DJe 27.08.2012. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>> Acesso em: jan. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AgR no RE 371.744/PE, Primeira Turma, Relator: Ministro Sepúlveda Pertence, Brasília, DF, 26 de setembro de 2006, DJ 20.10.2006. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>> Acesso em: jan. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AgR-ED-ED-EDv-ED no AI 703.269/MG, Tribunal Pleno, Relator: Ministro Luiz Fux, Brasília, DF, 05 de março de 2015, DJe 07.05.2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>> Acesso em: jan. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AI 664567 QO, Pleno, Relator: Ministro Sepúlveda Pertence, 18 de junho de 2007, DJU 06.09.2007. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>> Acesso em: jan. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AI 722834 RG/SP, Pleno, Relator: Ministro Dias Toffoli, Brasília, DF, 15 de abril de 2010, DJe 29.4.2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>> Acesso em: jan. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AI 731954 RG/BA, Pleno, Relator: Ministro Cezar Peluso, Brasília, DF, 17 de setembro de 2009, DJe 17.12.2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>> Acesso em: jan. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AI 839695 RG/AM, Pleno, Relator: Ministro Cezar Peluso, Brasília, DF, 9 de junho de 2011, DJe 31.8.2011. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>
> Acesso em: jan. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE 654432 RG/GO, Pleno, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, Brasília, DF, 19 de abril de 2012, DJe 10.5.2012. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>
> Acesso em: jan. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE 663261 RG/SP, Pleno, Relator: Ministro Luiz Fux, Brasília, DF, 13 de dezembro de 2012, DJe 5.2.2013. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>
> Acesso em: jan. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE 675505/RG/RJ, Pleno, Relator: Ministro Gilmar Mendes, Brasília, DF, 08 de novembro de 2012, DJe 31.7.2013. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>
> Acesso em: jan. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE 689765 RG/PR, Pleno, Relator: Ministro Gilmar Mendes, Brasília, DF, 30 de agosto de 2012, DJe 12.9.2012. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>
> Acesso em: jan. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE 694294 RG/MG, Pleno, Relator: Ministro Luiz Fux, Brasília, DF, 25 de abril de 2013, DJe 16.5.2013. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>
> Acesso em: jan. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE 715088 RG/MS, Pleno, Relator: Ministro Gilmar Mendes, Brasília, DF, 29 de novembro de 2012, DJe 1.3.2013. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>
> Acesso em: jan. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE 833248 RG/RJ, Pleno, Relator: Ministro Dias Toffoli, Brasília, DF, 11 de dezembro de 2014, DJe 19.2.2015. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>
> Acesso em: jan. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE 970082 RG/SC, Pleno, Relator: Ministro Teori Zavascki, Brasília, DF, 16 de junho de 2016, DJe 21.6.2016. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>
> Acesso em: jan. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE/AgR QO 663637, Pleno, Relator: Ministro Ayres Britto, Brasília, DF, j. 12.09.2012, DJU 06.05.2013. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>
> Acesso em: jan. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MC em ADI 2.527/DF, Pleno, Relator: Ministra Ellen Gracie, Brasília, DF, 16 de agosto de 2007, DJU 23.11.2007. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>
> Acesso em: jan. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Rcl 7569/SP, Pleno, Relator: Ministro Ellen Gracie, Brasília, DF, 19 de novembro de 2009, DJU 11.12.2009. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>
> Acesso em: jan. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 330817 RG/RJ, Pleno, Relator: Ministro Dias Toffoli, Brasília, DF, 20 de setembro de 2012, DJe 28.9.2012. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>
> Acesso em: jan. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 563.965 RG/RN, Pleno, Relator: Ministro Cármen Lúcia, Brasília, DF, 20 de março de 2008, DJU 18.04.2008. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>
> Acesso em: jan. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 564132 RG/RS, Pleno, Relator: Ministro Eros Grau, Brasília, DF, 13 de dezembro de 2007, DJe 27.3.2008. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>
> Acesso em: jan. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 565.138 RG/BA, Pleno, Relator: Ministro Menezes Direito, Brasília, DF, 29 de novembro de 2007, DJU 07.12.2007. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>
> Acesso em: jan. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 565.138 RG/BA, Pleno, Relator: Ministro Menezes Direito, Brasília, DF, 29 de novembro de 2007, DJU 07.12.2007. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>
> Acesso em: jan. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 566471 RG/RN, Pleno, Relator: Ministro Marco Aurélio, Brasília, DF, 15 de novembro de 2007, DJe 6.12.2007. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>
> Acesso em: jan. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 567454 RG/BA, Pleno, Relator: Ministro Ayres Britto, Brasília, DF, 28 de fevereiro de 2008, DJe 27.3.2008. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>
> Acesso em: jan. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 568596 RG/MG, Pleno, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, Brasília, DF, 17 de abril de 2008, DJe 30.4.2008. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>
> Acesso em: jan. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 570908 RG/RN, Pleno, Relator: Ministro Cármen Lúcia, Brasília, DF, 8 de fevereiro de 2008,

DJe 28.2.2008. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>
> Acesso em: jan. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 572052 RG/RN, Pleno, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, Brasília, DF, 24 de abril de 2008, DJe 15.5.2008. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>
> Acesso em: jan. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 575144 RG/DF, Pleno, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, Brasília, DF, 27 de março de 2008, DJe 10.4.2008. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>
> Acesso em: jan. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 577025 RG/DF, Pleno, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, Brasília, DF, 20 de março de 2008, DJe 17.4.2008. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>
> Acesso em: jan. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 581488 RG/RS, Pleno, Relator: Ministro Dias Toffoli, Brasília, DF, 30 de agosto de 2012, DJe 11.9.2012. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>
> Acesso em: jan. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 584608 RG/SP, Pleno, Relator: Ministro Ellen Gracie, Brasília, DF, 4 de dezembro de 2008, DJe 12.3.2009. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>
> Acesso em: jan. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 585235 RG/MG, Pleno, Relator: Ministro Cezar Peluso, Brasília, DF, 10 de setembro de 2008, DJe 27.11.2008. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>
> Acesso em: jan. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 587365 RG/SC, Pleno, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, Brasília, DF, 12 de junho de 2008, DJe 26.6.2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>> Acesso em: jan. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 589.998 RG/PI, Pleno, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, Brasília, DF, 06 de novembro de 2008, DJU 28.11.2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>> Acesso em: jan. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 591874 RG/MS, Pleno, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, Brasília, DF, 22 de outubro de 2008, DJe 20.11.2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>> Acesso em: jan. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 592.581 RG/RS, Pleno, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, Brasília, DF, 22 de outubro de 2009, DJe 19.11.2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>> Acesso em: jan. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 592.658 RG/MG, Pleno, Relator: Ministro Menezes Direito, Brasília, DF, 9 de outubro de 2008, DJe 23.10.2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>> Acesso em: jan. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 593544 RG/RS, Pleno, Relator: Ministro Joaquim Barbosa, Brasília, DF, 24 de novembro de 2011, DJe 30.10.2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>> Acesso em: jan. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 594296 RG/MG, Pleno, Relator: Ministro Menezes Direito, Brasília, DF, 13 de novembro de 2008, DJe 12.2.2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>> Acesso em: jan. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 594296 RG/MG, Pleno, Relator: Ministro Menezes Direito, Brasília, DF, 13 de novembro de 2008, DJe 12.2.2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>> Acesso em: jan. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 595.838 RG/SP, Pleno, Relator: Ministro Menezes Direito, Brasília, DF, 14 de maio de 2009, DJe 11.02.2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>> Acesso em: jan. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 595107 RG/PR, Pleno, Relator: Ministro Menezes Direito, Brasília, DF, 28 de maio de 2009, DJe 27.8.2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>> Acesso em: jan. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 597133 RG/RS, Pleno, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, Brasília, DF, 4 de junho de 2009, DJe 18.6.2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>> Acesso em: jan. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 597285 RG/RS, Pleno, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, Brasília, DF, 17 de setembro de 2009, DJe 8.10.2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>> Acesso em: jan. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 597854 RG/GO, Pleno, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, Brasília, DF, 22 de março de 2012, DJe 24.4.2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>> Acesso em: jan. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 600063 RG/SP, Pleno, Relator: Ministro Marco Aurélio, Brasília, DF, 25 de agosto de 2011, DJe 27.9.2011. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>
> Acesso em: jan. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 600851 RG/DF, Pleno, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, Brasília, DF, 16 de junho de 2011, DJe 29.6.2011. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>
> Acesso em: jan. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 605533 RG/MG, Pleno, Relator: Ministro Marco Aurélio, Brasília, DF, 1 de abril de 2010, DJe 29.4.2010. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>
> Acesso em: jan. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 608588 RG/SP, Pleno, Relator: Ministro Luiz Fux, Brasília, DF, 23 de maio de 2013, DJe .6.6.2013. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>
> Acesso em: jan. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 611.639 RG/RJ, Pleno, Relator: Ministro Marco Aurélio, Brasília, DF, 09 de dezembro de 2010, DJe 01.04.2011. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>
> Acesso em: jan. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 612043 RG/PR, Pleno, Relator: Ministro Marco Aurélio, Brasília, DF, 17 de novembro de 2011, DJe 7.3.2012. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>
> Acesso em: jan. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 614873 RG/AM, Pleno, Relator: Ministro Marco Aurélio, Brasília, DF, 8 de setembro de 2011, DJe 28.9.2011. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>
> Acesso em: jan. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 627189 RG/SP, Pleno, Relator: Ministro Dias Toffoli, Brasília, DF, 22 de setembro de 2011,

DJe 19.10.2011. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>
> Acesso em: jan. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 627280 RG/RJ, Pleno, Relator: Ministro Roberto Barroso, Brasília, DF, 17 de novembro de 2011, DJe 22.2.2012. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>
> Acesso em: jan. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 627432 RG/RS, Pleno, Relator: Ministro Dias Toffoli, Brasília, DF, 6 de março de 2014, DJe 20.3.2014. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>
> Acesso em: jan. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 630898 RG/RS, Pleno, Relator: Ministro Dias Toffoli, Brasília, DF, 3 de novembro de 2011, DJe 27.6.2012. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>
> Acesso em: jan. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 630898 RG/RS, Pleno, Relator: Ministro Dias Toffoli, Brasília, DF, 3 de novembro de 2011, DJe 27.6.2012. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>
> Acesso em: jan. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 635347 RG/DF, Pleno, Relator: Ministro Cesar Peluso, Brasília, DF, 9 de junho de 2011, DJe 30.8.2011. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>
> Acesso em: jan. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 635648 RG/CE, Pleno, Relator: Ministro Gilmar Mendes, Brasília, DF, 26 de maio de 2011, DJe 23.3.2012. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>
> Acesso em: jan. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 635659 RG/SP, Pleno, Relator: Ministro Gilmar Mendes, Brasília, DF, 8 de dezembro de 2011, DJe 8.3.2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>> Acesso em: jan. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 636199 RG/ES, Pleno, Relator: Ministro Rosa Weber, Brasília, DF, 26 de setembro de 2013, DJe 15.10.2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>> Acesso em: jan. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 636886 RG/AL, Pleno, Relator: Ministro Teori Zavascki, Brasília, DF, 2 de junho de 2016, DJe 14.6.2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>> Acesso em: jan. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 638602 RG/CE, Pleno, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, Brasília, DF, 22 de novembro de 2012, DJe 7.12.2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>> Acesso em: jan. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 641005 RG/PE, Pleno, Relator: Ministro Luiz Fux, Brasília, DF, 24 de maio de 2012, DJe 22.6.2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>> Acesso em: jan. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 641320 RG/RS, Pleno, Relator: Ministro Gilmar Mendes, Brasília, DF, 16 de junho de 2011, DJe 23.8.2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>> Acesso em: jan. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 646721 RG/RS, Pleno, Relator: Ministro Marco Aurélio, Brasília, DF, 10 de novembro de 2011, DJe 6.12.2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>> Acesso em: jan. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 647885 RG/RS, Pleno, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, Brasília, DF, 29 de maio de 2014, DJe 9.6.2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>> Acesso em: jan. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 655265/DF, Pleno, Relator: Ministro Luiz Fux, relator para acórdão: Ministro Edson Fachin, Brasília, DF, 13 de abril de 2016, DJe 4.8.2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>> Acesso em: jan. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 657718 RG/MG, Pleno, Relator: Ministro Marco Aurélio, Brasília, DF, 17 de novembro de 2011, DJe 9.3.2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>> Acesso em: jan. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 657871 RG/SP, Pleno, Relator: Ministro Dias Toffoli, Brasília, DF, 29 de maio de 2014, DJe 14.11.2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>> Acesso em: jan. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 657871 RG/SP, Pleno, Relator: Ministro Dias Toffoli, Brasília, DF, 29 de maio de 2014, DJe 14.11.2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>> Acesso em: jan. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 662055 RG/SP, Pleno, Relator: Ministro Roberto Barroso, Brasília, DF, 27 de agosto de 2015, DJe 2.9.2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>> Acesso em: jan. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 662976 RG/RS, Pleno, Relator: Ministro Luiz Fux, Brasília, DF, 22 de novembro de 2012, DJe 30.11.2012. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>
> Acesso em: jan. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 662976 RG/RS, Pleno, Relator: Ministro Luiz Fux, Brasília, DF, 22 de novembro de 2012, DJe 30.11.2012. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>
> Acesso em: jan. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 667958 RG/MG, Pleno, Relator: Ministro Gilmar Mendes, Brasília, DF, 8 de março de 2012, DJe 27.3.2012. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>
> Acesso em: jan. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 669069 RG/MG, Pleno, Relator: Ministro Teori Zavascki, Brasília, DF, 2 de agosto de 2013, DJe 23.8.2013. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>
> Acesso em: jan. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 670422 RG/RS, Pleno, Relator: Ministro Dias Toffoli, Brasília, DF, 11 de setembro de 2014, DJe 20.11.2014. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>
> Acesso em: jan. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 680089 RG/SE, Pleno, Relator: Ministro Luiz Fux, Brasília, DF, 15 de novembro de 2012, DJe 7.12.2012. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>
> Acesso em: jan. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 684612 RG/RJ, Pleno, Relator: Ministro Cármen Lúcia, Brasília, DF, 6 de fevereiro de 2014, DJe 5.6.2014. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>
> Acesso em: jan. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 696740 RG/MG, Pleno, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, Brasília, DF, 10 de abril de

2014, DJe 28.4.2014. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>
> Acesso em: jan. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 705423 RG/SE, Pleno, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, Brasília, DF, 9 de maio de 2013, DJe 24.5.2013. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>
> Acesso em: jan. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 718874 RG/RS, Pleno, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, Brasília, DF, 22 de agosto de 2013, DJe 10.9.2013. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>
> Acesso em: jan. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 738481 RG/SE, Pleno, Relator: Ministro Edson Fachin, Brasília, DF, 10 de setembro de 2015, DJe 7.12.2015. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>
> Acesso em: jan. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 778889 RG/PE, Pleno, Relator: Ministro Roberto Barroso, Brasília, DF, 20 de novembro de 2014, DJe 10.3.2015. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>
> Acesso em: jan. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 778889 RG/PE, Pleno, Relator: Ministro Roberto Barroso, Brasília, DF, 20 de novembro de 2014, DJe 10.3.2015. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>
> Acesso em: jan. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 796939 RG/RS, Pleno, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, Brasília, DF, 29 de maio de 2014, DJe 20.6.2014. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>
> Acesso em: jan. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 808424 RG/PR, Pleno, Relator: Ministro Marco Aurélio, Brasília, DF, 28 de agosto de 2014, DJe 30.10.2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>> Acesso em: jan. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 817338 RG/DF, Pleno, Relator: Ministro Dias Toffoli, Brasília, DF, 27 de agosto de 2015, DJe 7.10.2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>> Acesso em: jan. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 817338 RG/DF, Pleno, Relator: Ministro Dias Toffoli, Brasília, DF, 27 de agosto de 2015, DJe 7.10.2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>> Acesso em: jan. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 845779 RG/SC, Pleno, Relator: Ministro Roberto Barroso, Brasília, DF, 13 de novembro de 2014, DJe 9.3.2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>> Acesso em: jan. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 845779 RG/SC, Pleno, Relator: Ministro Roberto Barroso, Brasília, DF, 13 de novembro de 2014, DJe 9.3.2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>> Acesso em: jan. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 848353 RG/SP, Pleno, Relator: Ministro Teori Zavascki, Brasília, DF, 12 de maio de 2016, DJe 20.5.2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>> Acesso em: jan. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 848826 RG/DF, Pleno, Relator: Ministro Roberto Barroso, Brasília, DF, 27 de agosto de 2015, DJe 2.9.2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>> Acesso em: jan. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 878313 RG/SC, Pleno, Relator: Ministro Marco Aurélio, Brasília, DF, 3 de setembro de 2015, DJe 21.9.2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>> Acesso em: jan. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 878694 RG/MG, Pleno, Relator: Ministro Roberto Barroso, Brasília, DF, 16 de abril de 2015, DJe 18-05-2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>> Acesso em: jan. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 878694/RG/MG, Pleno, Relator: Ministro Roberto Barroso, Brasília, DF, 16 de abril de 2015, DJe 18-05-2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>> Acesso em: jan. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 888815 RG/RS, Pleno, Relator: Ministro Roberto Barroso, Brasília, DF, 4 de junho de 2015, DJe 12.6.2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>> Acesso em: jan. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 922144 RG/MG, Pleno, Relator: Ministro Roberto Barroso, Brasília, DF, 29 de outubro de 2015, DJe 13.11.2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>> Acesso em: jan. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 922144 RG/MG, Pleno, Relator: Ministro Roberto Barroso, Brasília, DF, 29 de outubro de 2015, DJe 13.11.2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>> Acesso em: jan. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 922144 RG/MG, Pleno, Relator: Ministro Roberto Barroso, Brasília, DF, 29 de outubro de 2015, DJe 13.11.2015. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>
> Acesso em: jan. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 955227 RG/BA, Pleno, Relator: Ministro Roberto Barroso, Brasília, DF, 31 de março de 2016, DJe 26.4.2016. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>
> Acesso em: jan. 2017.

BUENO, Cassio Scarpinella. Algumas considerações sobre o instituto da repercussão geral. In: FUX, Luiz et al. (Coord.). *Repercussão geral da questão constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 181-197.

_____. *Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BUZAID, Alfredo. *Estudos de Direito I*. São Paulo: Saraiva, 1972.

CABRAL, Antonio do Passo. Requisito da relevância no sistema recursal alemão. In: FUX, Luiz et al. (Coord.). *Repercussão geral da questão constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 71-85.

CADIET, Loïc. Le rôle institutionnel et politique de la Cour de Cassation en France : tradition, transition, mutation? *Annuario di Diritto Comparato e Studi Legislativi*. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2011, p. 183-222.

CALAMANDREI, Piero. *Casación Civil*. Tradução de Santiago Sentís Melendo e Marino Ayerra Redín. Buenos Aires: Ediciones Jurídica Europa – América, 1959.

_____. *La casación civil: historia y legislaciones*. Tomo I., vol. 2. Buenos Aires: Editorial Bibliografica Argentina, 1945.

CAMBI, Eduardo. Critério da transcendência para a admissibilidade do recurso extraordinário (art. 102, § 3.º, da CF): entre a autocontenção e o ativismo do STF no contexto da legitimação democrática da jurisdição constitucional. In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa et al. (Coord.). *Reforma do Judiciário: primeiros ensaios sobre a EC n. 45/2004*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 153-165.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7 ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CAPPELLETTI, Mauro. *Juizes legisladores?* Tradução de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1993.

_____. *O controle judicial de constitucionalidade das leis no direito comparado*. Tradução de Aroldo Plínio Gonçalves. Porto Alegre: 1984.

CARNEIRO, Athos Gusmão. Anotações sobre o recurso especial. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo et al. (Coord.). *Recursos no Superior Tribunal de Justiça*. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 109-123.

CARNEIRO, Levi. Ainda a crise do Supremo Tribunal Federal. *Arquivos do Ministério da Justiça e dos Negócios Interiores*, n. 2, p. 1-26, ago. 1943.

CARREIRA ALVIM, José Eduardo. Alguns aspectos dos recursos extraordinário e especial na reforma do Poder Judiciário (EC n. 45/2004). In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa et al. (Coord.). *Reforma do Judiciário: primeiros ensaios sobre a EC n. 45/2004*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 323-326.

CARRIÓ, Genaro R. Sobre la competencia de la Suprema Corte argentina. *Revista del Centro de Estudios Constitucionales*. Buenos Aires, n. 5, p. 9-43, enero-marzo 1990.

CASTANHEIRA NEVES, Antonio. *O instituto dos assentos e a função jurídica dos Supremos Tribunais*. Coimbra: Coimbra Editora, 1983.

CASTILHO, Manoel Lauro Volkmer. O recurso extraordinário, a repercussão geral e a súmula vinculante. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 32, n. 151, p. 99-119, set. 2007.

CASTRO, Marcello Soares. A repercussão geral da questão constitucional: o caráter constitucional da atribuição e tráfico jurídico-patrimoniais da propriedade industrial. In: FUX, Luiz et al. (Coord.). *Repercussão geral da questão constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 487-517.

COLE, Charles D. Stare decisis na cultura jurídica dos Estados Unidos. O sistema de precedente vinculante no *common law*. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 75, p. 11, jun. 1998.

CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. A repercussão geral como instrumento de racionalização da prestação jurisdicional no contexto da crise da recorribilidade extraordinária. In: FUX, Luiz et al. (Coord.). *Repercussão geral da questão constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 535-549.

_____. As inovações da EC n. 45/2004 quanto ao cabimento do recurso extraordinário. In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa et al. (Coord.). *Reforma do Judiciário: primeiros ensaios sobre a EC n. 45/2004*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 531-550.

COSTA, Valquíria Ortiz Tavares. A separação de poderes: de Montesquieu a Bruce Ackerman, *a paradigm change*. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. São Paulo, ano 23, n. 93, p. 15-35, out.-dez. 2015.

COTRIM NETO, A. B. Supremo Tribunal Federal – II. In: FRANÇA, R. Limongi. (Coord.) *Enciclopédia Saraiva do Direito*. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 400- 411.

CRUZ E TUCCI, Rogério. Anotações sobre a repercussão geral como pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 32, n. 145, p. 151-162, mar. 2007.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Da sentença e da coisa julgada. In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa et al. (Coord.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1227-1262.

DAMASKA, Mirjan R. *The faces of justice and state authority: a comparative approach to the legal process*. New Haven: Yale University Press, 1986.

DANTAS, Bruno. *Repercussão geral: perspectivas históricas, dogmática e de direito comparado*. Questões processuais. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

DANTAS, Bruno; GALLOTTI, Isabel. Relevância da questão federal e a função constitucional do recurso especial. In: FUX, Luiz et al. (Coord.). *Repercussão geral da questão constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 129-160.

DELLORE, Luiz; SILVEIRA, Jailton Zanon da. Da repercussão geral e de seus reflexos em relação aos litigantes: o exemplo da Caixa Econômica Federal. In: FUX, Luiz et al. (Coord.). *Repercussão geral da questão constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 403-416.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 28 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. vol. 3. 13 ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandre de. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*. 10 ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

DIMOND, Paul R. *The Supreme Court and judicial choice: the role of provisional review in a democracy*. United States of America: The University of Michigan Press, 1989.

ENGISH, Karl. *Introdução ao pensamento jurídico*. Tradução de J. Baptista Machado. 6ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988.

ENGLANDER, Mrilyn; KARNOW, Curtis. *How the Courts work: a plain English explanation of the American Legal System*. Lake Mary, FL: Vandeplas Publishing, 2008.

FARINA, Fernanda Mercier Querido. Jurisprudência defensiva e a função dos tribunais superiores. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 37, n. 209, p. 105-144, jul. 2012.

FAYE, Ernest. *La Cour de Cassation: traité de ses attributions, de sa compétence et de la procédure observée en matière civile suivi du code des lois*. Paris: A. Chevalier-Marescq, 1903.

FERNANDES, Luís Eduardo Simardi. A irrecorribilidade da decisão que não conhece do recurso extraordinário por ausência da repercussão geral. In: MEDINA, José Miguel Garcia et al. (Coord.). *Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais: estudos em homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim Wambier*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 942-950.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda; SILVEIRA, Alzira Malaquias da; FERREIRA, Maria Baird. *Mini Aurélio: o dicionário da língua portuguesa*. 6 ed. Curitiba, 2004.

FERREIRA, Pinto. Supremo Tribunal Federal – I. In: FRANÇA, R. Limongi. (Coord.) *Enciclopédia Saraiva do Direito*. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 396-400.

FREIRE, Alexandre Reis Siqueira. O recurso especial no novo Código de Processo Civil. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 48, n. 190, p. 17-26, abr./jun. 2011.

_____. Do recurso extraordinário e do recurso especial. In: CABRAL, Antonio do Passo et al. (Coord.) *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1545-1561.

FREIRE, Alexandre; GUIMARÃES, Rafael de Oliveira; MEDINA, José Miguel Garcia. Da repercussão geral. Evolução e críticas ao instituto. In: FUX, Luiz et al. (Coord.). *Repercussão geral da questão constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 351-376.

FREIRE, Alonso Reis; OMMATI, José Emílio Medauar. A repercussão geral e o (novo) perfil do Supremo Tribunal Federal. In: FUX, Luiz et al. (Coord.). *Repercussão geral da questão constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 1-25.

FUCK, Luciano Felício. Repercussão geral: desenvolvimento e desafios. In: FUX, Luiz et al. (Coord.). *Repercussão geral da questão constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 377-401.

GAIO JUNIOR, Antônio Pereira. Considerações sobre a ideia da repercussão geral e a multiplicidade dos recursos repetitivos no STF e STJ. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 170, p. 140-155, jul. 2009.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. Anotações sobre a repercussão geral nos recursos extraordinário e especial. In: FUX, Luiz et al. (Coord.). *Repercussão geral da questão constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 443-471.

GALLOTTI, Maria Isabel. Recurso especial como instrumento de uniformização do direito federal. In: GALLOTTI, Isabel et al. (Coord.). *O papel da jurisprudência no STJ*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 649-664.

GAVAZZONI, Antonio Marcos. *Disponibilidade do servidor público: a leitura do garantismo jurídico*. 2001. 125f. Dissertação de mestrado em Direito – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001.

GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. A repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário. *Revista de Processo*, v. 30, n. 119, p. 91-116, jan. 2005.

GRANT, Emily; HENDRICKSON, Scott A.; LYNCH, Michael S. *The ideological divide: conflict and the Supreme Court's certiorari decision*. 60 *Clev. St. L. Rev.* 559, 2012-2013, p. 559-583.

GRAU, Eros Roberto. *Por que tenho medo dos juízes: a interpretação/aplicação do direito e os princípios*. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

GREENHOUSE, Linda. *The U.S. Supreme Court: a very short introduction*. New York: Oxford University Press, 2012.

HAMILTON, Alexander; JAY, John; MADISON, James. *The Federalist Papers*. Kindle Edition. ASIN: B004TPP976. 2011.

HARRIS, George E. *A treatise on the law of certiorari at common law and under the statutes: its use in practice*. Rochester, N.Y.: Lawyers' Co-operative Pub. Co., 1893.

HAURIUO, André. *Droit Constitutionnel et institutions politiques*. 5 ed. Paris : Éditions Montchrestien, 1972.

HAZARD JR, Geoffrey C.; TARUFFO, Michele. *American Civil Procedure: an introduction*. New Haven: Yale University Press, 1993.

HUFTEAU, Yves-Louis. *Le référé législatif et les pouvoirs du juge dans le silence de la loi*. Paris: Presses Universitaires de France, 1965.

JORGE, Flávio Cheim; SARTÓRIO, Elvio Ferreira. O recurso extraordinário e a demonstração da repercussão geral. In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa et al. (Coord.). *Reforma do Judiciário: primeiros ensaios sobre a EC n. 45/2004*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 181-189.

JORGE, Flávio Cheim; SIQUEIRA, Thiago Ferreira. Repercussão geral e recursos repetitivos: a atuação dos tribunais de origem. In: FUX, Luiz et al. (Coord.). *Repercussão geral da questão constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 259-279.

JOST, Kenneth. *The Supreme Court A to Z*. Washington: CQ Press, 2007.

KELSEN, Hans. *Jurisdição constitucional*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

KNIFFIN, Margaret N. Overruling Supreme Court precedents: anticipatory action by United States courts of appeals. *Fordham Law Review*, 1982, p. 53-89.

KOZIKOSKI, Sandro Marcel. A repercussão geral das questões constitucionais e o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário. In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa et al. (Coord.). *Reforma do Judiciário: primeiros ensaios sobre a EC n. 45/2004*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 743-760.

LAMEIRA, Daniella Pinheiro. O instituto da repercussão geral no direito brasileiro atual: uma análise democrática. In: FUX, Luiz et al. (Coord.). *Repercussão geral da questão constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 199-221.

LAMY, Eduardo de Avelar; LUIZ, Fernando Vieira. Contra o aspecto prospectivo do precedente: uma crítica hermenêutica contra Frederick Schauer. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 250, p. 383-402, dez. 2015.

LAMY, Eduardo de Avelar. Demonstrando a repercussão geral no recurso extraordinário. In: MEDINA, José Miguel Garcia et al. (Coord.). *Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais: estudos em homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim Wambier*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 892-903.

_____. *Princípio da Fungibilidade no Processo Civil*. São Paulo: Dialética, 2007.

_____. Reflexões sobre os filtros, a temática do acesso à Justiça e o funcionamento do Supremo Tribunal Federal. *Revista de Processo Comparado*, v. 1, p. 97-113, jan./jun. 2015.

_____. Repercussão geral no recurso extraordinário: a volta da arguição de relevância? *Revista da ESMESC*, Florianópolis, v. 12, n. 18, p. 165-194, 2005.

LAVAUX, Christophe. *Manuel du tribunal de cassation, ou règles de la justice civile, criminelle, correctionnelle et de police dans ses rapports avec l'institution du tribunal de cassation*. Paris: Fauvelles et Sagnier, 1797.

LEAL, Victor Nunes. O requisito da relevância para redução dos encargos do Supremo Tribunal. *Revista de Direito Processual*, ano III, v. 6, p. 12-24, jul./dez. 1962.

LESSA, Pedro. *Do Poder Judiciário*. Brasília: Senado Federal, 2003.

LICHÈRE, François; WEAVER, Russell L. *The remedy of certiorari: French and U.S. perspectives*. 42 *Stetson L. Rev.* 615, 2012-2013, p. 615-636.

LIMA, Alcides de Mendonça. Arguição de relevância da questão federal. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 58, p. 118-119, abr.-jun. 1990.

_____. Recurso extraordinário e recurso especial. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo et al. (Coord.). *Recursos no Superior Tribunal de Justiça*. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 135-144.

LIMA, Tiago Asfor Rocha; LIMA, Lucas Asfor Rocha. A relevância da questão federal para o STJ: problema ou solução? In: GALLOTTI, Isabel et al. (Coord.). *O papel da jurisprudência no STJ*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 825-834.

MACÊDO, Lucas Buril de. *Precedentes judiciais e o direito processual civil*. Salvador: Juspodivm, 2015.

MACHADO, Hugo de Brito. Conhecimento de recurso extraordinário: repercussão geral das questões constitucionais. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, v. 34, jan. 2006, p. 41-52.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo; POLITANO, Vanessa Chacur. Análise crítica do instituto da repercussão geral dentro da atual sistemática processual – necessidade de tomada de ações preventivas. In: FUX, Luiz et al. (Coord.). *Repercussão geral da questão constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 593-613.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso extraordinário e recurso especial*. 13 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Repercussão geral no recurso extraordinário*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme. Da Corte que declara o “sentido exato da lei” para a Corte que institui precedentes. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 103, n. 950, p. 165-198, dez. 2014.

_____. *O STJ enquanto Corte de Precedentes: recompreensão do sistema processual da Corte Suprema*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

_____. O Superior Tribunal de Justiça enquanto Corte Suprema: de corte de revisão para corte de precedentes. In: FUX, Luiz et al. (Coord.). *Repercussão geral da questão constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 417-442.

_____. *Precedentes Obrigatórios*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MAZZEI, Rodrigo. Dos embargos de declaração. In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa et. al. (Coord.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2267-2288.

MCGUIRE, Kelvin T. *Understanding the U.S. Supreme Court: cases and controversies*. New York: McGraw-Hill, 2002.

MCLAUGHLIN, Andrew C. *A constitutional history of the United States*. New York: D. Appleton – Century Company, 1936.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Prequestionamento e repercussão geral: e outras questões relativas aos recursos especial e extraordinário*. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____. Sobre a PEC n. 209/2012, que pretende instituir o requisito da “relevância” da questão federal para o recurso especial. *Cadernos Jurídicos da OAB Paraná*, n. 35, nov. 2012.

MELO FILHO, José Celso de. *Constituição Federal anotada*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; SILVA, Larissa Clare Pochmann. Reflexos do *writ of certiorari* no cenário do *common law* e da repercussão geral no direito brasileiro. In: FUX, Luiz et al. (Coord.). *Repercussão geral da questão constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 27-52.

MEYER, Emilio Peluso Neder. Repercussão geral e separação de poderes: uma perspectiva procedimentalmente adequada do instituto ante a relação entre legislativo e judiciário no estado democrático de direito. In: FUX, Luiz et al. (Coord.). *Repercussão geral da questão constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 223-257.

MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. A força das decisões judiciais. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 216, p. 13-34, fev. 2013.

_____. *Novíssimo sistema recursal conforme o CPC/2015*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015.

_____. Para uma efetividade maior do instituto da repercussão geral das questões constitucionais. In: FUX, Luiz et al. (Coord.). *Repercussão geral da questão constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 563-591.

_____. Poderes do juiz no processo civil brasileiro contemporâneo. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, n. 69, p. 104-110, dez. 2008.

_____. *Recurso extraordinário e o requisito da repercussão geral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MITIDIERO, Daniel. *Cortes Superiores e Cortes Supremas: do controle à interpretação da jurisprudência ao precedente*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MOREIRA ALVES, José Carlos. O Supremo Tribunal em face da nova Constituição: questões e perspectivas. *Arquivos do Ministério da Justiça*, v. 41, n. 173, p. 35-47, jul./set. 1988.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. *O espírito das leis*. Tradução de Cristina Murachco. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

MULLER, Julio Guilherme. O papel fundamental do Superior Tribunal de Justiça no contexto do Estado Democrático de Direito: reflexões a partir do interesse público de uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 39, n. 238, p. 145-174, dez. 2014.

NATAL, Guimarães. A reforma da Justiça Federal. *Revista Forense*, Belo Horizonte, v. 20, n. 115-120, p. 329-338, jul./dez. 1913.

NERY JUNIOR, Nelson. Questão de ordem pública e o julgamento do mérito do recurso extraordinário e especial: anotações sobre a aplicação do direito à espécie (STF 456 e RISTJ 257). In: MEDINA, José Miguel Garcia et al. (Coord.). *Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais: estudos em homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim Wambier*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 966-975.

_____. *Teoria geral dos recursos*. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

NOGUEIRA, Gustavo Santana. A repercussão geral no recurso extraordinário e a Emenda Regimental 21/2007 do STF – Uma proposta de interpretação da análise deste novo requisito de admissibilidade. In: MEDINA, José Miguel Garcia et al. (Coord.). *Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais: estudos em homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim Wambier*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 918-928.

NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. Repercussão geral e o uso da reclamação constitucional contra a decisão de sobrestamento do recurso extraordinário. In: FUX, Luiz et al. (Coord.). *Repercussão geral da questão constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 551-562.

NOVAK, Linda. The precedential value of Supreme Court plurality decisions. *Columbia Law Review*, vol. 80, n. 4, mai. 1980, p. 756-781.

NUNES, Dierle. Do Julgamento dos Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et. al. (Coord.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2320-2342.

_____. Processualismo constitucional democrático e o dimensionamento de técnicas para a litigiosidade repetitiva a litigância de interesse público e as tendências “não compreendidas” de padronização decisória. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 36, n. 199, p. 41-82, set. 2011.

O'BRIEN, David M. *Storm Center: The Supreme Court in American Politics*. 10 ed. New York: Norton, 2014.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 137, ano 31, jul. 2006, p. 7-31.

OLIVEIRA JUNIOR, Zulmar Duarte de. Reclamação na repercussão geral. In: FUX, Luiz et al. (Coord.). *Repercussão geral da questão constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 653-668.

OTEIZA, Eduardo. A função das Cortes Supremas na América Latina. História, paradigmas, modelos, contradições e perspectivas. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 35, n. 187, p. 181-230, set. 2010.

PACELLE, Richard L. Writ of certiorari. In: TANENHAUS, David S. (Coord.). *Encyclopedia of the Supreme Court of the United States*. vol. 5. Detroit: Macmillan, 2008, p. 267-269.

PEIXOTO, José Carlos de Matos. *Recurso Extraordinário*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1935.

PEIXOTO, Ravi. Aspectos materiais e processuais da superação de precedentes no direito brasileiro. In: DIDIER JUNIOR, Fredie et al. (Coord.). *Precedentes*. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 537-563.

PENNA, Carlos Robichez. O Recurso extraordinario e a crise do supremo tribunal federal. *Estudos de Direito Público*, v. 4/5, n. 2/1, p. 11-26, jul./jun. 1985/1986.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; SANTANNA, Ana Carolina Squadri. O writ of certiorari e sua influência sobre o instituto da repercussão geral do recurso extraordinário. In: FUX, Luiz et al. (Coord.). *Repercussão geral da questão constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 301-324.

POLLAK, Louis H. *The Constitution and the Supreme Court: a documentary history*. vol. II. Cleveland: World Publishing Company, 1968.

PONTES DE MIRANDA. *Comentários à Constituição de 1967*. Tomo IV. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1967.

RE, Edward D. “Stare decisis”. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 73, p. 47-54, jan. 1994.

REGAN, Richard J. *A constitutional history of the U.S. Supreme Court*. Washington, D.C.: The Catholic University of America Press, 2015.

REHNQUIST, William H. *The Supreme Court*. New York: Alfred A. Knopf, 2001.

REICHEL, Luis Alberto. A repercussão geral do recurso extraordinário e a construção do processo civil na era da solidariedade social. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 35, n. 189, p. 88-100, nov. 2010.

RIBEIRO, Renato Janine. Apresentação. In: MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. *O espírito das leis*. Tradução de Cristina Murachco. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. XXXI-XXXVIII.

RODOVALHO, Thiago. O STJ e a arguição de relevância. In: livro do STJ. In: GALLOTTI, Isabel et al. (Coord.). *O papel da jurisprudência no STJ*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 835-853.

_____. Repercussão geral e o *writ of certiorari* – uma proposta de *lege ferenda*. In: FUX, Luiz et al. (Coord.). *Repercussão geral da questão constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 633-651.

RODRIGUES, Lêda Boechat. *A Corte Suprema e o direito constitucional americano*. São Paulo: Revista Forense, 1958.

_____. *História do Supremo Tribunal Federal: defesa das liberdades civis (1891-1898)*. Tomo I. 2 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1991.

RODRIGUES NETTO, Nelson. A alteração do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal para a aplicação da repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, n. 52, jul. 2007, p. 108-115.

_____. A intervenção de terceiros nos julgamentos da repercussão geral do recurso extraordinário e do recurso especial paradigmático. In: DIDIER JUNIOR, Fredie et al. (Coord.). *O terceiro no processo civil brasileiro e assuntos correlatos: estudos em homenagem ao Professor Athon Gusmão Carneiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 383-397.

ROMAN, Flávio José. O Supremo Tribunal Federal brasileiro e outros tribunais constitucionais sul-americanos: breve estudo comparado. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, v. 15, n. 58, p. 51-77, jan. 2007.

ROSAS, Roberto. Supremo Tribunal Federal – III. In: FRANÇA, R. Limongi. (Coord.) *Enciclopédia Saraiva do Direito*. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 411-418.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do contrato social*. Tradução de Lourdes Santos Machado. São Paulo: Nova Cultural, 1999.

SANCHES, Sydnei. Arguição de relevância da questão federal. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, n. 77, v. 627, p. 257-263, jan. 1988.

SAVAGE, David G. *Guide to the U.S. Supreme Court*. 5 ed. vol. I. Washington: CQ Press, 2010.

SÉRVULO, Sérgio. Introdução. In: KELSEN, Hans. *Jurisdição constitucional*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 33 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010.

SILVA NETO, Luis Antonio da Gama e. *A repercussão geral no recurso extraordinário*. 2009. 423 f. Dissertação de mestrado em Direito – Pontifícia universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009.

SIRINELLI, Jean-François (Org.). *Dictionnaire de L'histoire de France*. Madrid: Larousse, 2006.

TARUFFO, Michele. *Il vertice ambiguo: saggi sulla cassazione civile*. Bologna: Il Mulino, 1991.

_____. Le funzioni delle Corti Supreme. Cenni generali. *Annuario di Diritto Comparato e Studi Legislativi*. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2011, p. 11-35.

_____. Le funzioni delle Corti Supreme tra uniformità e giustizia. In: DIDIER JUNIOR, Fredie et al. (Coord.). *Precedentes*. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 251-262.

TAVARES, André Ramos. *Reforma do judiciário no Brasil pós-88: (Des)estruturando a Justiça: comentários completos à EC n. 45/04*. São Paulo: Saraiva, 2005.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. O recurso especial e o Superior Tribunal de Justiça. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo et al. (Coord.). *Recursos no Superior Tribunal de Justiça*. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 67-81.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. O poder de controle do cabimento do recurso extraordinário referente ao requisito da repercussão geral (CF, art. 102, § 3.º). In: MEDINA, José Miguel Garcia et al. (Coord.). *Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais: estudos em homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim Wambier*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 929-941.

_____. O recurso extraordinário e a teoria do precedente: reflexos na “repercussão geral” e nos “recursos repetitivos”. In: FUX, Luiz et al. (Coord.). *Repercussão geral da questão constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 325-350.

TOCQUEVILLE, Alexis de. *A democracia na América*. Tradução de Neil Ribeiro da Silva. 2 ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1977.

_____. *O Antigo Regime e a Revolução*. Tradução de Yvonne Jean da Fonseca. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1979.

TUPINANBÁ, Carolina. O cabimento do recurso extraordinário em matéria trabalhista. In: FUX, Luiz et al. (Coord.). *Repercussão geral da questão constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 161-179.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva. O Superior Tribunal de Justiça: competência originária e recursal. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo et al. (Coord.). *Recursos no Superior Tribunal de Justiça*. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 3-47.

VENTURI, Elton. Anotações sobre a repercussão geral como pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário. In: MEDINA, José Miguel Garcia et al. (Coord.). *Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais: estudos em homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim Wambier*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 911-917.

VIANA, Ulisses Schwarz. *Repercussão geral sob a ótica da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

VIEIRA, Oscar Vilhena. *Supremo Tribunal Federal: jurisprudência política*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil: cognição jurisdicional: processo comum de conhecimento e tutela provisória*. v. 2, 16 ed. ref. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Ideologia, Estado e Direito*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Poder Judiciário: crise, acertos e desacertos*. Tradução de Juarez Tavares. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.